



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 131/2017 – São Paulo, segunda-feira, 17 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça Gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito ante a idade atingida (maior de 60 anos) pelo autor. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada a alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa, bem como, a condição de hipossuficiência do executado, os quais poderão ser comprovados mediante a juntada dos balancetes contábeis da empresa e as declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para juntar o competente instrumento de mandato.

Cumpridas a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos **sem** a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta inicialmente por diversos autores, tendo, entretanto, o feito sido desmembrado para prosseguimento pela pessoa natural **FRANCISCO VIEIRA DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Professor Vieira da Silva, n. 444, Lote 4, Quadra 7, bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, Conjunto Habitacional Nossa Senhora Aparecida, na cidade de **Guaraçai/SP**, em face da pessoa jurídica **FEDERAL SEGUROS S/A**, por meio da qual se objetiva a indenização para promover a reparação de danos materiais necessários à reforma do imóvel financiado, o qual foi objeto de sinistro, em virtude da alegada existência de vícios de construção.

O feito tramitou inicialmente no d. Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, com a prolação de sentença de improcedência do pedido, a qual foi anulada de ofício pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, através da demonstração do ramo da apólice pública (ramo 66), bem como o comprometimento do FCVS e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Embora os autos tenham sido para cá remetidos, observo que o autor reside na cidade de Guaraçai/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, do novo Código de Processo Civil

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica RENAScer FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ n. 01.099.909/0001-01) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (RS 749.250,00), foi instruída com os documentos de fls. 13/24. Notificada (fls. 38/39), a autoridade coatora prestou informações (fls. 35/37), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fls. 34). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 42/42v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento *meritum causae*. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das suas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantinha entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017): DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recólher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recólhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recólher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras coisas, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Desse modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recólhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Assim, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celuma se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal n. 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES/SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em razão da tese fixada recentemente pelo E. STF, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 612043 (A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento), intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos lista de seus associados na data da impetração desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002647-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803127-76.1995.403.6107 (95.0803127-1)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos por dependência à execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, pela pessoa natural AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se pretende o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 1.754 do C.R.I. de Guararapes/SP, cuja titularidade está sendo pleiteada nos autos da ação de usucapião n. 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP.Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada (FAZENDA NACIONAL) está promovendo ação de execução fiscal em face da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 11.462,36 (valor dado na distribuição do feito, segundo consta da inicial - feito n. 0803127-76.1995.403.6107).No curso da referida execução - assevera o embargante -, foi lavrada a penhora (em 20/05/2016) e expedida Carta Precatória (em 25/05/2016) para intimação da construtora realizada sobre A parte ideal da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio.Assevera, contudo, estar pleiteando a propriedade da referida área - sobre a qual exerceria posse mansa e pacífica há 17 anos - nos autos da ação de usucapião extraordinária n. 0002743-57.2016.8.26.0218, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, cujo pleito teria sido deduzido em 28/06/2013, portanto antes da efetivação da construtora, razão por que considera que aquela penhora não poderia subsistir.A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que suspenda a marcha da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação de Usucapião.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/145.Por meio da decisão de fl. 148, a parte autora/embargante foi intimada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, limitado ao valor atualizado do débito executado nos autos da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107, e a proceder à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).As diligências foram cumpridas pelo embargante, conforme comprovam os documentos de fls. 150/154.Por meio da decisão de fls. 157/159, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107, bem como a prática de quaisquer atos de construtora, até o julgamento final destes embargos.Intimada a oferecer impugnação, a parte embargada o fez às fls. 164/166, com documentos às fls. 167/208. Asseverou, em apertada síntese, que a parte embargante não é o legítimo proprietário da fazenda e, na verdade, em diversos feitos que tramitam nesta Justiça Federal de Aracatuba/SP ele atua como advogado da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA.Diz que o embargante jamais se portou, em relação ao imóvel que é objeto destes autos, com ânimo de dono, e sim que o que o vincula ao imóvel em questão é um mero contrato de arrendamento rural ou outro tipo de contrato, devidamente remunerado; assevera, ademais, que a ação de usucapião que foi por ele movida foi julgada improcedente, em primeiro grau, estando atualmente com embargos de declaração pendentes de análise. Por tudo quanto foi exposto, requer que os embargos sejam julgados improcedentes.Houve réplica, às fls. 211/216.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifiquemos que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo preliminares, adentro imediatamente ao mérito.O embargante ajuizou a presente ação com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0803127-76.1995.403.6107.Alega que mantém, há cerca de 17 anos, a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo e trabalhando no local; em razão de tais fatos, informa que ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.8.26.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, pleito que foi deferido por meio da decisão de fls. 157/159.Os documentos encartados aos autos, todavia, impedem que o pedido do embargante seja acolhido. Passo a fundamentar.De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante atua como advogado da parte executada (proprietária do imóvel usucapiendo) ao menos desde o ano de 1996, conforme cópia de procuração juntada às fls. 178/179 e documentos encartados pela parte embargada às fls. 167/174, cabendo ao embargante a representação judicial da empresa em inúmeros processos.Ademais, conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 182/188, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia, bem como sustentando a ocorrência de excesso de penhora; naqueles autos, porém, não fez menção alguma à propriedade do bem em questão. Para comprovar suas alegações, a parte embargada juntou ainda, às fls. 191/194, cópia de petição, dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Aracatuba/SP na qual, do mesmo modo, o embargante requer substituição de penhora, sugerindo que a penhora que recaiu sobre a Fazenda Santo Antônio seja substituída pelo imóvel que é objeto da matrícula n. 33.476 do CRI de Aracatuba; mais uma vez, o embargante não menciona ser proprietário do imóvel situado em Guararapes, alegando, apenas e tão somente, a sua impenhorabilidade, em razão de cédula rural pignoratícia.E por fim, mas não menos importante, há que se destacar, ainda, que a ação de usucapião ordinário, que é movida pelo embargante AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP foi julgada improcedente em primeiro grau, conforme cópia de sentença acostada às fls. 201/202, o que também corrobora, de um lado, com a argumentação da parte embargada e, de outro, fragiliza as alegações que são lançadas pelo embargante, na exordial.Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com ânimo domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais; o que resta comprovado, nestes autos, é que o embargante seria um mero procurador da empresa executada.Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a construtora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0803127-76.1995.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754.Condenno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803127-76.1995.403.6107, nele prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SPI31469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Vistos, em decisão.Fls. 425/448: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado EURICO BENEDITO FILHO em face da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz a parte excipiente, em apertada síntese, a sua total legitimidade para figurar no polo passivo do feito, como devedor corresponsável, eis que jamais foi sócio com poderes de gerência na empresa executada; sustenta, também, que nunca praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN, o que também corrobora para a sua ilegitimidade passiva. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja imediatamente excluído do polo passivo deste feito, bem como para que seu nome seja retirado, pela CEF, da CDA, na qualidade de corresponsável pelo débito em execução. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência.A CEF impugnou a exceção às fls. 452/455. Sustentou, em síntese, que o nome do coexecutado consta da CDA anexada às fls. 02/03, como corresponsável pela dívida e que tal documento possui presunção legal de legalidade e veracidade; desse modo, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao coexecutado comprovar que não infringiu a lei e nem os estatutos sociais, condutas das quais o excipiente não se desincumbiu. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, como o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (legitimidade de parte) é de ordem pública e não exige dilação probatória.No mérito, não assiste qualquer razão à parte excipiente. Passo a fundamentar.Aduz a parte excipiente que não possui qualquer responsabilidade pelo débito tributário em cobro neste feito, pois jamais teve poderes de gerência e administração na empresa executada e, ademais, não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN.De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavaacki, 03.2009. Todavia, é importante ressaltar que o STJ também já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos (grifamos). Neste caso concreto, verifico que a CDA cuja cópia encontra-se às fls. 02/03 destes autos traz expressamente o nome do excipiente EURICO BENEDITO FILHO como um dos corresponsáveis pelo débito em cobrança, de modo que é perfeitamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela empresa executada.Confirma-se o julgado abaixo, que resume, com exatidão, tudo quanto o que foi acima exposto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA GENITORA DO EXECUTADO. NOME DO EMBARGANTE NA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que o fato do executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, sobretudo quando este é utilizado como residência de seus familiares. Estando comprovado que o imóvel serve de residência à genitora do Executado, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre fração do bem pertencente ao Embargado, em obediência ao quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. 2. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. Estando o nome do Embargante identificado na CDA, recaiu sobre o ele o ônus de demonstrar, nos embargos de devedor, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, o que não se verificou na espécie. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC na correção do crédito tributário. 5. A alegação de ilegalidade quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária apenas foi suscitada em sede recursal, não tendo a Apelante se insurgido quanto a sua incidência na petição inicial. Desse modo, considerando a inovação trazida na apelação, com a apresentação de argumento não exposto na petição inicial, resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte. 6. Deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF. Precedentes desta Corte. 7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. esta Corte já decidiu que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora. 8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CIVEL 200038000294172, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, fonte: RE-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:830).Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o coexecutado EURICO BENEDITO FILHO possui, de fato, legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.Desse modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 425/448.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publicue-se, intimem-se e cumpra-se.

0804442-37.1998.403.6107 (98.0804442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X NERINO ROSSATO X WALDECIR ROSSATO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO E SPI34259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de N. ROSSATO & CIA LTDA e OUTROS, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 256/257, o executado requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.Intimada a se manifestar, depois de alguma delonga, a parte exequente reconheceu a quitação integral do débito e concordou com o pedido de extinção (fl. 304).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construtora realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P. R. I. C.

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a decisão de fl. 299 haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0000621-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/246. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0000637-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 308/313. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002373-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 158. INDEFIRO o pedido de constrição. A parte executada formulou petição às fls. 120/131 pedindo o desbloqueio dos valores bloqueados e transferidos e substituição por bens indicados à fl. 124. Em decisão de fl. 134 foi indeferido o pedido de desbloqueio dos valores e haja vista que esses valores são insuficientes para garantia do débito foi determinada a penhora sobre os veículos indicados para substituição da constrição. Conforme certidão de fl. 140 não foi efetivada a penhora por não localização dos bens. Antes de se proceder à intimação da empresa executada para providências cabíveis (fl. 149) foi protocolizada petição (fls. 153/154) informando o parcelamento do débito. A Fazenda Nacional à fl. 158 entende ser prudente que a simples constrição seja efetivada. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstruir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. No caso existem valores bloqueados e transferidos para atualização monetária. Não houve penhora sobre os veículos. Há um parcelamento confirmado pela exequente. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-96.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a decisão de fls. 79/81 haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002953-02.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Vistos, em decisão.Fls. 35/36: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Sustenta o executado a ocorrência de prescrição parcial da dívida, referente à competência 13/2005. Requer, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito e que o valor em cobro, referente a tal competência, seja excluído do valor total em execução.Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez por meio da petição de fl. 48 e documentos que a acompanham. Reconheceu a prescrição parcial da dívida em cobro no presente feito, apresentou nova CDA (da qual já foi excluída a competência prescrita) e requereu o normal prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista que a alegação de ocorrência de prescrição parcial da dívida, suscitada pela parte executada, foi expressamente reconhecida pela exequente e que já houve a necessária substituição da CDA, nos termos do que dispõe o artigo 2º, 8º, da LEF, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade de fls. 35/36.No mais, cumpra-se na íntegra o que já foi determinado às fls. 31/33Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001407-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 24/31: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido irregularidade na fase administrativa, por não ter ocorrido a necessária notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo. Assevera que, desse modo, as CDA's devem ser consideradas insubsistentes, julgando-se improcedente a presente ação de execução fiscal. A excipiente requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.A excepta impugnou o incidente às fls. 78/79. Disse que, no caso concreto, os débitos tributários tiveram como origem a declaração realizada pela própria devedora (débito confessado em GFIP), o que torna desnecessária qualquer outra providência, por parte do Fisco, para constituir o crédito. Requer, nesses termos, a rejeição do incidente, com normal prosseguimento do feito.À fl. 100, determinou-se que a excipiente regularizasse a sua representação processual, sob pena de não conhecimento da objeção interposta. A diligência foi cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 103/147.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.No que se refere a esta execução (CDA's n.12.575.595-3 e 12.575.596-1), verifico que estão em cobrança tributos relativos à competência de setembro de 2015, regularmente inscritos em dívida ativa em março de 2016. Conforme asseverado pela exequente, os débitos foram confessados em GFIP, pelo próprio contribuinte.E em casos como esse, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Desto modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso recorrente, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 .FONTE :REPUBLICACAO). - grifo nosso.Desse modo, não assiste qualquer razão à parte excipiente, quando sustenta a existência de irregularidade, seja no processo administrativo, seja nas CDA's encartadas aos autos, por falta de sua notificação na fase pré-processual.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001748-98.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARTONAGEM PERCAL LTDA - EPP(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 42. Nada a decidir haja vista a consulta já realizada conforme fl. 41. Defiro o requerimento da parte exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0003005-61.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SPI60440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Vistos, em decisão.Fls. 25/56: cuida-se de incidente nominado, ora recebido como exceção de pré-executividade, proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS/SP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins econômicos, sediada no município de Penápolis/SP e cujas atribuições consistem em planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes de sete municípios da região; deste modo, assevera que todos os recursos monetários que recebe das prefeituras que fazem parte do referido consórcio são verbas de aplicação compulsória na área de saúde e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do que prevê o artigo 833, inciso IX, do novo CPC. Assevera que, a despeito de sua finalidade pública, está na iminência de sofrer constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD. Requer, dessa forma, que não seja efetuada qualquer tipo de penhora/constrição nos recursos financeiros que administra, por se tratar, como já explanado, de verba impenhorável. Requereu, ainda, a isenção das custas, despesas processuais e não condenação em honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre o pleito, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 60 e anexou documentos às fls. 61/74. Aduziu, de início, que em outras execuções fiscais ajuizadas contra o CONSÓRCIO, notadamente na Justiça Estadual de Penápolis, chegaram a ocorrer penhoras de valores por meio do sistema BACENJUD, as quais foram rapidamente liberadas, por terem recebido sobre recursos públicos, vinculados ao custeio de serviços de saúde oferecidos pelos municípios consorciados, a seus cidadãos.Acrescentou, todavia, que o consórcio executado não possui qualquer tipo de patrimônio para solver seus débitos, os quais já somam um valor superior a vinte e nove milhões de reais. Deste modo, a parte exequente sustenta a necessidade de atribuição de responsabilidade tributária às pessoas federativas consorciadas - no caso, os municípios, que seriam solidariamente responsáveis entre si e subsidiariamente responsáveis perante terceiros pelos débitos contraídos pelo CISA.Requereu, dessa forma e com base nessa argumentação, a citação dos MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAUNA, GLICÉRIO, LUIZIÂNIA e de PENÁPOLIS para que, querendo, embarguem a execução, conforme o rito previsto no artigo 910 do CPC.Requereu ainda que, decorrido o prazo para interposição de embargos, sejam expedidos os competentes precatórios, ocasião em que o valor total do débito deverá ser fracionado entre todos os componentes do consórcio, em partes iguais.É o relatório do necessário. DECIDO.Em atenção ao que foi requerido pela parte exequente, determino a inclusão dos municípios de ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAUNA, GLICÉRIO, LUIZIÂNIA e PENÁPOLIS no polo passivo desta demanda, fazendo-o com fundamento no artigo 124, I, do CTN; art. 265 do Código Civil e cláusula n. 37 do Estatuto do Cisa, conforme fl. 89-verso.Cumprida a diligência supra, cite-se.Publique-se, intime-se e, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003395-31.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP350548 - RICARDO YOSHIO MAJIMA)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 28/39: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOÃO BATISTA VIEIRA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição parcial da dívida. Relata que estão em cobrança, no presente feito, dívidas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2004/2005, 2008/2009, 2009/2010, 2011/2012 e 2012/2013. Considerando que a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2016, com despacho que ordenou a citação prolatada aos 05/09/2016 (fl. 21/23), assevera que estariam prescritas as execuções anteriores ao ano de 2011. Requer, desse modo, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se em parte a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Em relação às dívidas não prescritas, requer o seu parcelamento, em 60 (sessenta) prestações mensais e iguais.A Fazenda impugnou a exceção às fls. 44/64. Sustentou, em suma, a inoportunidade de prescrição, tendo em vista que, em relação ao imposto devido nos anos base de 2004, 2008 e 2009, o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido e somente voltou a correr muitos anos depois. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir normalmente, com condenação da excipiente nas verbas de sucumbência.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) pode ser conhecida de ofício pelo Juízo e não exige dilação probatória.No caso concreto, verifico que as dívidas cuja prescrição o autor sustenta referem-se a tributos que não foram pagos entre os anos de 2004 e 2009.Cumpra esclarecer que, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (efeito da interrupção). Logo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que substancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em rescindimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Pois bem. Feitas tais ponderações, passo à análise do caso concreto.Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2004, verifico que a declaração foi entregue em 29/04/2005 (fl. 53). Ocorre que, em 31/07/2008, o executado efetuou o parcelamento da dívida, que veio a ser rescindido administrativamente em 05/11/2011. Em 20/08/2014 (fl. 58), houve novo pedido de parcelamento, que veio a ser, todavia, rejeitado na consolidação e portanto cancelado, em 11/12/2015 (fl. 60). Assim, considerando que houve distribuição do feito e despacho ordenando a citação em 2016, não há que se falar em ocorrência de prescrição.No que diz respeito aos impostos devidos nos exercícios de 2008 e 2009, verifico que as respectivas declarações foram entregues em 30/04/2009 e 30/04/2010, conforme fl. 54. O executado também aderiu a programa de parcelamento fiscal, nos próprios anos de 2009 e 2010, sendo certo que, por inadimplência, os dois parcelamentos foram rescindidos. Em 20/08/2014, o autor novamente parcelou suas dívidas, mas tal como ocorrera em relação aos débitos de 2004, os pedidos foram rejeitados na consolidação e o parcelamento veio a ser cancelado, também em 11/12/2015. Da mesma forma, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Assim, em ambos os casos, considerando que o prazo prescricional voltou a correr em 11/12/2015; que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2016; e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/09/2016 (fls. 21/23), evidente que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, período superior a 5 (cinco) anos, o que obsta o reconhecimento da alegada prescrição.No mais, entendo que RESTA PREJUDICADA a apreciação do pedido de parcelamento do valor da dívida, em sessenta prestações mensais e iguais, pois conforme asseverado pela exequente, no item 2.2 de fl. 46, pedidos de parcelamento de débitos devem ser formulados pelo executado diretamente na via administrativa, através do sistema ali descrito, não havendo previsão legal para que o parcelamento seja deferido e/ou determinado judicialmente.Caso a parte executada venha a obter parcelamento administrativo, devidamente consolidado, poderá informar este Juízo, a fim de que seja suspensa a execução, após oitiva do Fisco.Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004104-66.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Vistos, em decisão.Fls. 22/68: cuida-se de incidente inominado, ora recebido como exceção de pré-executividade, proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS/SP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins econômicos, sediado no município de Penápolis/SP e cujas atribuições consistem em planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes de sete municípios da região; deste modo, assevera que todos os recursos monetários que recebe das prefeituras que fazem parte do referido consórcio são verbas de aplicação compulsória na área de saúde e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do que prevê o artigo 833, inciso IX, do novo CPC. Assevera que, a despeito de sua finalidade pública, está na iminência de sofrer constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD. Requer, dessa forma, que não seja efetuada qualquer tipo de penhora/construção nos recursos financeiros que administra, por se tratar, como já explanado, de verba impenhorável. Requereu, ainda, a isenção das custas, despesas processuais e não condenação em honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre o pleito, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 72 e anexou documentos às fls. 73/90. Aduziu, de início, que em outras execuções fiscais ajuizadas contra o CONSÓRCIO, notadamente na Justiça Estadual de Penápolis, chegaram a ocorrer penhoras de valores por meio do sistema BACENJUD, as quais foram rapidamente liberadas, por terem recaído sobre recursos públicos, vinculados ao custeio de serviços de saúde oferecidos pelos municípios consorciados, a seus cidadãos.Acrescentou, todavia, que o consórcio executado não possui qualquer tipo de patrimônio para solver seus débitos, os quais já somam um valor superior a vinte e nove milhões de reais. Deste modo, a parte exequente sustenta a necessidade de atribuição de responsabilidade tributária às pessoas federativas consorciadas - no caso, os municípios, que seriam solidariamente responsáveis entre si e subsidiariamente responsáveis perante terceiros pelos débitos contraídos pelo CISA.Requereu, dessa forma e com base nessa argumentação, a citação dos MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAÚNA, GLICÉRIO, LUIZIÂNIA e de PENÁPOLIS para que, querendo, embarguem a execução, conforme o rito previsto no artigo 910 do CPC.Requereu ainda que, decorrido o prazo para interposição de embargos, sejam expedidos os competentes precatórios, ocasião em que o valor total do débito deverá ser fracionado entre todos os componentes do consórcio, em partes iguais.É o relatório do necessário. DECIDO.Em atenção ao que foi requerido pela parte exequente, determino a inclusão dos municípios de ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAÚNA, GLICÉRIO, LUIZIÂNIA e PENÁPOLIS no polo passivo desta demanda, fazendo-o com fundamento no artigo 124, I, do CTN; art. 265 do Código Civil e cláusula n. 37 do Estatuto do Cisa, conforme fl. 89-verso.Cumprida a diligência supra, cite-se.Publique-se, intime-se e, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009206-2)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249/251. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.128 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$3.325,11. CONTA 1181005131036385.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

0002352-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108) JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMAMCHO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

D E C I S Ã O Autos nº 0002352-22.2017.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Fábio Augusto Thomaz e outros Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 167/173) em face de Fábio Augusto Thomaz, Anderson Aparecido Adorno, Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. A denúncia veio com amparo no inquérito policial e no procedimento de quebra de comunicações telefônicas, autuados em apensos, e levados a efeito no juízo estadual. À fl. 174, foi determinada a notificação dos denunciados, para que apresentassem defesas prévias, as quais vieram aos autos às fls. 207, 208/215, 231/233 e 238/240. À fl. 241, concitou-se o MPF e as defesas a se pronunciarem sobre a licitude da prova colhida, a qual, ao que parece, deriva da representação de fls. 02/05 e da decisão de fl. 06, dos autos nº 0002350-52.2017.403.6108, para tanto se posicionando sobre eventual ausência de prova a sustentar a representação, e a possível inexistência de fundamentação na decisão que quebrou o sigilo de comunicação telefônica (fl. 241). As partes teceram suas considerações às fls. 243/262, 276, 280/300, 301/302 e 303/306. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Os denunciados foram presos em flagrante, sob a acusação de terem importado dezenove quilos de cocaína, na apresentação conhecida como crack. Na posse dos acusados, além da droga - encontrada nas laterais de um veículo -, foram apreendidos R\$ 217.873,00. A prova, em sua integralidade, decorre da interceptação de comunicações telefônicas objeto dos autos nº 0002350-52.2017.403.6108. Conforme mero passar dolhos sobre o referido caderno permite concluir, é flagrantemente nula a decisão de fl. 06, haja vista a ausência, em absoluto, de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e também das próprias razões de decidir. A decisão que deferiu o afastamento do direito dos investigados ao sigilo de suas comunicações telefônicas veio estribada, única e exclusivamente, na representação de fls. 02/05, sem que trazidos quaisquer elementos de prova, por mais tênues, que permitissem inferir a presença de indícios da prática ilícita. Denote-se que o MPF chega a argumentar que a própria representação tem o condão de servir não apenas como petição, na qual pugnou-se pela quebra do sigilo, como também, como o próprio elemento de prova, demonstrativo dos fatos que estavam sendo investigados (fls. 247/248). O argumento, licença concedida, prova demais, ao deixar clara como a luz do dia a completa ausência de elementos probatórios. Violou-se, assim, o disposto pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, o que bastaria para a rejeição de todas as provas decorrentes da ilícita quebra de sigilo telefônico. Mas há mais, a contaminar, de forma definitiva, todo o trabalho de apuração da prática criminosa. A decisão que deferiu a quebra foi proferida nos termos seguintes (fl. 06, sic): Acolho a representação da Autoridade Policial no procedimento supra citado e AUTORIZO quebra do sigilo da interceptação telefônica da(s) linha(s) [...], pelo prazo de 15 (quinze) dias, já que presentes os requisitos legais, e ainda considerando não haver outro meio de obtenção da prova. Não se extrai, da decisão acima transcrita, os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a mitigação de garantia constitucional (artigo 5º, inciso XII, da CF/88). Não há, por evidente, como se considerar fundamentada decisão que se resume a mencionar a presença dos requisitos legais, e nada mais (até porque, tal serviria para justificar qualquer tipo de decisão). A decisão em espeque fere, diretamente, o disposto pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1.988, e o disposto pelo artigo 5º, da Lei nº 9.296/96/Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Aceitar decisão judicial sem fundamentação - ainda mais em casos como o presente, quando em ataque direito fundamental dos cidadãos - implicaria reconhecer o direito potestativo de os juízes decidirem de acordo, única e exclusivamente, com sua vontade, de maneira arbitrária. Tal grave proceder retiraria, do Poder Judiciário, sua legitimidade, que se encontra alicerçada na razoabilidade e racionalidade de seus atos. Como ensina Gilmar Ferreira Mendes, a garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas. Sobre o tema, são dignas de nota as seguintes afirmações de Ferrajoli... compreende-se, após tudo o quanto foi dito até aqui, o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legítimas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o poder desumano puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no saber, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas. (...) Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexo entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor endoprocessual de garantia de defesa e o valor extraprocessual de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto da legitimidade interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária. Assim, reconhecido o vício da decisão de fl. 06, decorre a necessidade de se declarar sua nulidade, conforme, inclusive, obrigam os dispositivos constitucionais (artigo 93, inciso IX, da CF/88), e legal (artigo 5º, da Lei nº 9.296/96), dantes mencionados. É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais: não servem à fundação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra. (RE 217631, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54194 EMENT VOL-01888-12 PP-02408) HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. - Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado. (HC 74073, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/05/1997, DJ 27-06-1997 PP-30227 EMENT VOL-01875-03 PP-00597) Havendo contudente ferimento de norma constitucional, não há como se admitir, em juízo, a prova assim produzida, de acordo com o que disciplinam o artigo 5º, inciso LVI, da CF/88, e o artigo 157, do CPP, o que implica reconhecer a inexistência de justa causa para a aflagração da ação penal. Posto isso, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, rejeito integralmente a denúncia. Espeçam-se, imediatamente, alvarás de soltura, em favor dos denunciados Fábio Augusto Thomaz, Anderson Aparecido Adorno, Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho. Determine à autoridade policial que, em cinco dias, apresente em juízo todas as gravações, degravações e quaisquer outros dados (inclusive cópias) colhidos durante as interceptações telefônicas. O material arrecadado deverá permanecer em depósito judicial, resguardado de sigilo absoluto, até o trânsito em julgado deste decisum, quando deverá ser incinerado. Todos os documentos relacionados às escutas telefônicas deverão, da mesma forma, após o trânsito em julgado, ser desentranhados e incinerados. Decreto a perda, em favor da União, do dinheiro e do veículo apreendidos, na forma do artigo 63, da Lei nº 11.343/11, haja vista instrumento e produto do crime de tráfico internacional de drogas. Autorizo a incineração da droga apreendida, guardando-se eventual amostra para a realização de contraprova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, 13 de julho de 2017. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 11482

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001937-39.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-69.2017.403.6108) DEBORA SALES PEREIRA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X JUSTICA PUBLICA

Fls.23/26: considerando-se a insuficiência de informações no inquérito policial 0001935-69.2017.403.6108, ante a ausência do laudo pericial e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a comprovarem mesmo a efetiva retenção do bem pela autoridade fiscal e tendo em vista não juntados aos autos prova documental autenticada que comprove a legítima propriedade do veículo, indefiro a restituição. Aguarde-se, por o término das diligências a serem realizadas no inquérito policial acima mencionado. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Fl. 459: Diante da justificativa legítima apresentada pelo Defensor do Réu Mathews, fica redesignada a audiência marcada à fl. 441, para o dia 20/07/2017, às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência, pelos meios mais expeditos. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e às Unidades Prisionais onde os Réus estão presos para que as escoltas sejam remanejadas para a data da audiência ora redesignada, servindo este despacho como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10275

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-98.2017.4.03.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0001170-98.2017.4.03.6108Fs. 298/300 e 302/305: posicione-se a impetrante sobre o teor das peças, bem como acerca do exerto e dos julgados abaixo colacionados: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpido o acima determinado ou escoado o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA (SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Ante o teor da petição de fls. 435/436, e o quanto certificado à fl. 428, verso, fica MANTIDA a Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/08/2017, às 15:10 hs, nos termos do r. comando de fl. 433. Tendo em vista que a parte executada encontra-se representada por Advogado Dativo, fls. 130 e 134, expeça-se mandado nos moldes daquele de fl. 428 - a ser cumprido em caráter de urgência, intimando-se os de todo o teor do despacho de fl. 433 e deste comando. No mais, guarde-se pela audiência designada. Int.

Expediente Nº 10276

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI (SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANO (SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls. 2359/2360: Esclareço que a decisão que determinou a liberação de valores bloqueados e veículos pertencentes aos Requeridos H. Aidar Pavimentação, Assua Construções, Halim Aidar, Gisele e William fundamentou-se nas substituições das garantias dos valores e veículos constritos por bens imóveis ofertados pelos aludidos Requeridos e que foram previamente avaliados por Oficial de Justiça, de modo a perfazer a quantia total do arresto determinado na decisão de fls. 293/297. Isso posto, a amplitude da eficácia subjetiva da decisão de fls. 2316, abrange somente os citados Requeridos em razão das substituições dos valores e veículos pelos imóveis oferecidos e garantidos com hipoteca legal. Ademais, os valores, veículos e imóveis do Requerido Almir integram o montante dos bens tomados como garantia do arresto efetivado nos autos, de modo que a exclusão de qualquer deles desfaleceria o valor garantido. Diante do exposto, cumpra-se a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Cumpra-se o acórdão de fls. 1038/1043, em que mantida a sentença absolutória. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11366

EXECUCAO DA PENA

0006549-29.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES (SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal (fls. 595/597). A corré Alessandra Aparecida Toledo foi absolvida da imputação contida na inicial a sentença tornou-se pública em 04.03.2016 (fls. 598), tendo transitado em julgado para a acusação em 14.03.2016, conforme certificado às fls. 607. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 616 e vº. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (22.02.2006 e 02.03.2006) e a do recebimento da denúncia (20.05.2013), declaro extinta a punibilidade de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 612/613. Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive no tocante à absolvição do corré, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 11369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria para juntada da petição apresentada pelo órgão ministerial em 10.07.2017, devendo a defesa ser intimada de seu teor em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Autos nº 0006179-26.2012.403.6105 Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ERASMO TADEU LOUREIRO THOME, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Incabível a suspensão condicional do processo, considerando o quantum do preceito secundário da norma em questão. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.Processo RHC 201503087940 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 66196 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ementa..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. DELITOS CUJAS PENAS ULTRAPASSAM OS LIMITES PREVISTOS NA LEI 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do enunciado 243 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 2. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Precedente. 3. Na espécie, o recorrente foi acusado de praticar, em concurso formal, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, cujas penas máximas são, respectivamente, de 5 (cinco) anos de detenção e de 1 (um) ano de detenção, as quais, somadas, ultrapassam os limites previstos na Lei 9.099/1995, o que demonstra que, quando iniciada a ação penal em apreço, não fazia jus aos benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo. 4. Em momento algum no curso do processo criminal em apreço a defesa questionou o não oferecimento de transação penal ao acusado, o que só veio a ocorrer por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema. Precedentes. 5. Recurso desprovido. ..EMEN:Para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo(a) o dia 20 de Março de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Passos/MG e Limeira/SP; b) o dia 10 de Abril de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Jundiaí/SP, bem como interrogado o réu. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido.Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Subseções para a intimação das testemunhas e realização das videoconferências. Adote-se junto aos responsáveis técnicos as providências necessárias.O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente a este Juízo, em ambas as datas designadas.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-41.2017.4.03.6105
AUTOR: RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SODA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 320, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada examine o pedido de restituição do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, protocolizado pela impetrante em 10/052016 e autuado sob o nº 10010.023293/0416-57.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o tributo cuja restituição é pleiteada nestes autos foi recolhido junto à Alfândega do Porto de Fortaleza – CE e que, por essa razão, remeteu o exame do pedido administrativo àquela unidade da Receita Federal.

Instada, diante dessa informação, a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que, nos termos do artigo 76-A da Instrução Normativa RFB nº 1.661/2016, a decisão sobre o pedido de restituição compete à unidade da Receita Federal do Brasil que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Afirmou que, por possuir domicílio tributário na cidade de Paulínia/SP, submetida à circunscrição da DRF de Campinas, deve ter o seu pedido apreciado pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante busca a concessão de ordem para que a autoridade impetrada examine seu requerimento administrativo de repetição de alegado indébito de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Ocorre que, diversamente do sustentado pela empresa, a autoridade inserida no polo passivo da lide de fato não dispõe de competência para a apreciação de seu requerimento, a teor do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1661/2016, *in verbis*:

Art. 2º O Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescido das Seções I, II, III, IV, V, VI e VII:

(...)

Seção III

Do Crédito Relativo ao Comércio Exterior

Art. 76-G. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição, caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(...)

Seção IV

Do Crédito Relativo ao AFRMM ou à TUM

(...)

Art. 76-J. Aplica-se o disposto no art. 76-G ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior.

(...)"

Assim, o ato que cumpria à autoridade impetrada realizar, a saber, a remessa do requerimento administrativo à autoridade competente para o seu exame, restou praticado, conforme informações prestadas nos autos, inexistindo ato remanescente, de sua atribuição, a ser realizado.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e o MPF.

Campinas, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a respectiva GRU e comprovante de pagamento; (1.3) dizer expressamente sobre a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

2. Cumprido o item 1, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500155-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o Processo Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (trinta) dias para que informe se regularizou o registro do contrato dos autores junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou se incluirá Marcelo André de Assunção Zarro e sua esposa Elisângela Cristina Vasconcelos Zarra na lide.

No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica o pedido de envio dos autos a uma das Varas Federais de Bragança Paulista.

Indefiro ainda o requerimento condicional e genérico de prova requerida pela parte ré uma vez que, nos termos do artigo 370 do CPC, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, cabendo à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320, inciso V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. A postulante apresentou os documentos de (ID 1376854, 1376859, 1376863 e 1376869, , dos quais se extrai que seus rendimentos não são condizentes com a condição de pobreza.

Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 320, incisos II e V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Este juízo expediu carta precatória para citação dos executados Metalclasse Artefatos de Metal Ltda –ME, Vilma Ancini de Oliveira e Darci de Oliveira.

Todavia, o oficial de justiça citou a Empresa executada, por meio de seu representante legal, Darci de Oliveira, sem contudo, citar o executado.

Assim, adite-se a presente carta precatória e encaminhe-se ao juízo deprecado para citação do executado Darci de Oliveira e Vilma Ancini de Oliveira na Rua Safira, 698 – Recreio Campestre Jóiá – Indaiaatuba – SP.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI
Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10761

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010214-4) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. FF. 389/390: Manifeste-se a parte exequente (União PFN), expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Int.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Melhor analisando os documentos juntados pelo autor relativos à empresa Sanasa S/A (fls. 186/205), que contradizem o conteúdo do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/107), bem assim com base no disposto no artigo 370 do CPC e a fim de evitar futura alegação de cerceamento do direito de prova, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 183 e DEFIRO o pedido de prova pericial na empresa SANASA S/A.2. Nomeio perito o Sr. Adriano Moretti Lyra, engenheiro de produção e de segurança do trabalho, (adriano@praseg.com). Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação: (a) proposta de honorários; (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.3. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. 4. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.Intimem-se. Campinas, 07 de julho de 2017.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Clarindo de Souza, CPF nº 099.430.618-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo e danos materiais decorrente da contratação de advogado.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/01/2010 (NB 42/152.820.543-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como vigilante, bem assim não reconheceu o período rural.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao período rural, alega a ausência de prova documental suficiente a comprovar o período pretendido. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica.Foi produzida prova oral em audiência com a oitiva do autor por este Juízo, bem como oitiva de testemunhas por

meio de carta precatória expedida para o Estado da Paraíba (fls. 163 e 195/198). Alegações finais pelo autor às fls. 206/209. Alegações finais pelo réu às fls. 210/215. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não houve alegação de preliminares. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/01/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devido ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - MENOR DE 12 ANOS - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29-10-2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1966, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesses relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aqumetimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos termos do art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêrido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0616154-48.1997.403.6105 (97.0616154-6) - SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0007414-72.2005.403.6105 (2005.61.05.007414-2) - Q.W.E. ENG.CONSTR.MONTAGENS LTDA X ADAUTO PEDROSO X MILTON MORILA BONALDIO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009528-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009528-0) - FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0002955-46.2013.403.6105 - K-54 CONFECCOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0006539-24.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009243-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0011457-71.2013.403.6105 - R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0013423-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-73.2014.403.6105) FRANCISCO HENRIQUE ALENCAR FILHO(SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0012033-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0015001-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105) NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0022741-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-48.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0002452-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-31.2010.403.6105) NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0002726-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004249-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020326-18.2016.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004342-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-39.2016.403.6105) JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004589-38.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-42.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004999-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-73.2015.403.6105) EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0005186-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, nos termos da determinação de fl. 176, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0606169-26.1995.403.6105 (95.0606169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer os autos procaução com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no caso de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0604038-44.1996.403.6105 (96.0604038-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X JOSE OSWALDO MARCHILLI X ELIZETE DE CAMPOS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0609620-54.1998.403.6105 (98.0609620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ICEA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Dê-se vista aos ora exequentes, ICEA GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTRO, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 102/103.Intime(m)-se.

0004486-90.2001.403.6105 (2001.61.05.004486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de fl. 62, assim, arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005271-18.2002.403.6105 (2002.61.05.005271-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA)

Considerando o certificado à fl. 29-v, determino seja o executado intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade da quantia construída à fl. 118/118-v.Decorrido in albis o prazo acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transformação de tal quantia em pagamento definitivo da UNIAO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, conforme requerido à fl. 130.FL 126: considerando a justificativa ora apresentada, determino que os valores depositados às fls. 39/41, pertencentes ao Sr. NILTON BRANCALLIAO, inscrito no CPF sob nº 291.841.398-46, sejam diretamente transferidos para sua conta corrente nº 728-5, da agência nº 3248-4, do Banco do Brasil. Ofício-se à CEF, para tanto.FL 132: uma vez que o aviso de recebimento relativo ao Sr. RODRIGO NOGUEIRA, restou negativo, determino a obtenção de seu endereço, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Com o novo endereço, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 120.Ultimado o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de requerimento.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005214-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

REPÚBLICAÇÃO:Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alba Industrial - Camping e Náutica Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.04.059005-10, 80.6.04.101083-30 e 80.7.04.0266656-56.O executado foi citado em 12/09/2005.Em 04/05/2006 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, até 19/12/2007.Após novo pedido de prazo, foi determinado o arquivamento dos autos até provocação das partes em 11/09/2007 (fls.120).Os autos foram arquivados em 19/12/2007 e desarquivados em 26/05/2015 para juntada de petição protocolada em 24/02/2015. É o breve relato. DECIDO.O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 11/09/2007, dele tendo ciência a exequente em 17/10/2007. Antes disso, a execução ficou em Secretaria de maio de 2006 até o arquivamento, aguardando a localização de bens pela exequente.O feito permaneceu arquivado até 26/05/2015, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Afasto a alegação da exequente de inobservância do 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que referida lei autoriza o juiz a decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, desde que a exequente tenha sido previamente intimada, situação verificada nos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2.

Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMENÁ(AGARESP 201303472774, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013 ..DTPB-)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO FISCO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.98.012343-70, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 64).- Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a r. sentença singular não reconheceu a prescrição do crédito tributário, mas sim a prescrição intercorrente, a qual passa-se a analisar.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 02/03/1999 (fl. 02). Frustrada a citação por mandato da empresa executada (fl. 13 - 30/03/1999), em atenção ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 16 - 27/01/2000) deferiu-se a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 19 - 23/02/2000), cuja citação também restou negativa (fl. 22 - 15/03/2000). Ato contínuo efetivou-se a citação por edital (fl. 26 - 26/10/2000) e após o decurso do prazo para pagamento (fl. 27 - 15/12/2000), os autos foram suspensos por reiterados pedidos da União Federal (fl. 27 - 12/02/2001 e fl. 29 - 27/07/2001; fls. 31/32 - 17/10/2002 e fl. 39 - 28/11/2002; fl. 43 - 18/04/2006 e fl. 45 - 07/07/2006; fl. 48 - 07/02/2007 e fl. 52 - 26/03/2007). Em 04/04/2008 (fl. 56) a exequente pleiteou a penhora on line, ocasião em que, instada (fl. 58 - 12/04/2011), apresentou manifestação contrária à existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012). Conclusos os autos, o Juízo Singular reconheceu a prescrição intercorrente em 29/02/2012 (fl. 64).- Não obstante o ajuizamento da ação em 02/03/1999 (fl. 02), a inércia da Fazenda Pública caracterizada por reiterados pedidos de suspensão do feito e diligências inúteis, incapazes de efetivar a penhora de bens e a satisfação do crédito exequendo, resulta reconhecimento da prescrição intercorrente.- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.- Ausente de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida. (AC 00022684120014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito nas CDA nº. 80.2.04.059005-10, 80.6.04.101083-30 e 80.7.04.0266656-56 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007541-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAVIO EDUARDO FUZATO(SP277208 - GIULIANA BOLDRIN JONAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0005468-84.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAURICIO SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0007585-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0010183-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0001278-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Fls. 349/363. A executada oferece à penhora parte dos direitos creditórios decorrentes do processo nº 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, cuja execução provisória acaba de ser iniciada no valor de R\$ 510 milhões. Requer a redistribuição dos autos à 5ª Vara dessa Subseção Judiciária, haja vista que a executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, e a maioria dos feitos executivos em desfavor da executada tramitam na 5ª Vara de Execução Fiscal. A exequente recusou a nomeação dos créditos oferecidos, à fl. 365. Pleiteia, à fl. 371, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0602409-06.1994.403.6105. Inicialmente, quanto às alegações da exequente à fl. 365, verifico que na Execução Fiscal nº 0002154-67.2012.403.6105, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais dessa Subseção Judiciária, houve recusa dos direitos creditórios decorrentes do processo n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, e não dos créditos decorrentes do processo nº 0100429-06.2006.8.26.0053, oferecido pela executada à fl. 349. Destarte, a executada também ofereceu à penhora, nestes autos às fls. 195/198 parte dos direitos creditórios decorrentes do processo nº 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, recusados pela exequente à fl. 235. Transcrevo parte da r. decisão proferida nos autos nº 0005117-48.2012.403.6105, a qual foi apensada a Execução nº 0002154-67.2012.403.6105, mencionada pela exequente em sua petição à fl. 365. Vistos em apreciação das petições de fls. 30/33 e 69: A executada oferece, em garantia da dívida exequenda, parte dos direitos creditórios decorrentes do processo n. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. A exequente recusa, sob o fundamento de que o suposto crédito oferecido nem sequer existe, é mera expectativa de direito, visto que a ação onde se discute a pretensão da Construtora Lix da Cunha S/A, que pertence ao mesmo grupo econômico da ré, nem sequer transitou em julgado. Diz que tal medida procrastinatória já foi realizada nos autos n. 2154-64.2012.403.6105, sendo igualmente recusada pela União. Para além, nos autos nº 0000052-33.2016.403.6105, em trâmite perante essa Vara especializada, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001759-78.2016.8.26.0053, deferida pelo Juízo, conforme r. decisão abaixo transcrita: Fls. 08/25. A executada oferece, em garantia da dívida exequenda, parte dos direitos creditórios decorrentes do processo nº. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. A exequente recusa, sob o fundamento de que o suposto crédito oferecido é mera expectativa de direito e não houve trânsito em julgado da ação ordinária. Aduz que já houve recusa do referido crédito nos autos nº 2154-64.2012.403.6105. Considerando que a execução se faz no interesse do credor, indefiro a penhora de parte dos direitos creditórios. Fl. 28. Defiro. Depreque-se à penhora no rosto dos autos da ação nº 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para garantia do crédito exequendo, intimando-se o Titular da serventia legal. Solicite-se ao Juízo deprecado que informe o total dos valores a serem recebidos pela executada naqueles autos, para verificação da garantia dos débitos. Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. O art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Considerando que não há maior onerosidade ao devedor, com a penhora em um ou outro processo, DEFIRO o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 0602409-06.1994.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, tendo por objeto os valores a serem recebidos pela Autora/Executada para garantia do crédito exequendo, expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se o Titular da serventia legal e efetuando-se os bloqueios necessários de valores. Tendo em vista a criação de classe processual para o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 235/344, a r. decisão de fls. 345/347, bem como os mandados de fls. 368/370, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI (e cópia deste despacho), a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsideranda) ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS (CNPJ nº 01.116.225/0001-70); b) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES (CNPJ nº 57.773.848/0001-70); c) LIX CONSTRUCOES (CNPJ nº 06.262.820/0001-38); d) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES (CNPJ nº 51.885.200/0001-00); e) MOACIR DA CUNHA PENTEADO. Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Frise-se que a execução fiscal restará suspensa tão-somente em relação às empresas supramencionadas, cujas responsabilidades, pelos débitos da executada, serão aferidas submetidas ao crivo do contraditório. Efetivada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, ante as alegações da executada às fls. 349/351 e a cópia da petição da Fazenda Nacional nos autos nº 0009979-19.1999.403.6105, à fl. 361, que requereu a redistribuição da referida Execução para a 5ª Vara desta Subseção, manifeste-se a exequente. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0018255-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA)

Fls. 162/190: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 191, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 156/157.

0020101-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VA.(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 900/902: defiro. Comprove a ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o parcelamento do débito em cobro nestes autos. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0021109-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Fls. 46/103: alega a Executada que os valores bloqueados nos presentes autos - fls. 40/41, no importe de R\$ 9.719,49 (nove mil setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), serão utilizados para pagamento dos salários de seus funcionários, sendo, portanto, impenhoráveis, enquadrando-se nas disposições do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento. Em suma, enquanto na posse da empregadora tal valor não ostenta natureza salarial. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada. Destarte, defiro a transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para uma conta judicial perante a CEF, contudo indefiro a transformação em pagamento definitivo, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos. Por fim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021159-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMPURIA COSMETICOS LTDA.(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Chamo o feito. Considerando que o débito em cobro nestes autos encontra-se parcelado, conforme consulta encartada à fl. 179, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Traslade-se cópia deste despacho, para os autos dos embargos nº 0002783-65.2017.403.6105. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive dos despachos de fls. 131 e 173/173-v. Cumpra-se, oportunamente.

0022390-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B&B CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME.(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0023489-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

Denota-se da petição e documentos ora encartados às fls. 17/25, que o executado teve valores bloqueados junto à sua conta 01-000961-9, agência 3582, do Banco Santander. Nesta conta, entretanto, o executado recebe seu salário, conforme recibo de pagamento de fl. 21. Destarte, é medida que se impõe, ex vi do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores bloqueados em referida conta, ou seja, R\$ 2.216,54 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). Providencie, então, a secretaria o necessário à efetivação do desbloqueio ora determinado. Quanto ao saldo remanescente neste Banco, bem como o saldo remanescente no Banco do Brasil (fls. 15/16), converto-os em penhora, devendo ser tais saldos transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se o executado da penhora ora efetuada, na pessoa de sua advogada, cientificando-o, desde logo, do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0002998-41.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA.(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ)

Fls. 181/183: nada a considerar, uma vez que a SUSPENSÃO desta execução fiscal já foi determinada no despacho de fl. 174. Cumpra-se, então, o determinado em referido despacho. DESPACHO DE FL. 174: Ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 172, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido à fl. 152, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003751-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DRY CENTER LAVAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.(SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)

Fls. 15/16 e 17/33: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os seus atos constitutivos. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005623-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no caso de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005666-82.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA CAROLINI BORGES - ME.(SP147176 - GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no caso de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço à parte autora que já está anexada aos autos a contestação do INSS(Id 1364458), pelo que desnecessária a citação do mesmo, face ao requerido.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 1816161), para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a diligência negativa(Id 1850640), proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 25 de julho próximo, às 16:30, junto à Central de Conciliação.

Comunique-se a Central de Conciliação através do e-mail institucional da Vara.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado(Id 1858826 e 1858828), para manifestação, no prazo legal.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Autor(Id 1777939), bem como o documento anexado(Id 1777949), preliminarmente, proceda-se ao cancelamento da perícia agendada para o dia 03 de agosto próximo.

Ato contínuo, proceda-se ao agendamento de nova data, junto ao consultório do Perito médico indicado nos autos, dando-se ciência oportuna às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de fls. 320, considerando-se a manifestação da parte interessada, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, conforme fls. 313/314. Outrossim, procedam-se às anotações necessárias quanto ao advogado subscritor do pedido de fls. 313, face à procuração anexada. Ainda, considerando-se o pedido formulado pela referida autora, esclareça a mesma o motivo pelo qual solicita ao Juízo o levantamento dos valores através de mandado, tendo em vista que os valores se encontram à disposição para saque na Caixa Econômica Federal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7096

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se. Assim, tendo em vista a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado às fls. 476/480, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7097

DESAPROPRIACAO

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, esclareça a INFRAERO sua manifestação de fls. 442/446, tendo em vista não ter sido expedida Carta de Adjudicação no presente feito. Sem prejuízo, e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, sendo que a UNIAO FEDERAL e o MUNICIPIO DE CAMPINAS, deverão ser intimados pessoalmente, para ciência do presente. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Expediente Nº 7102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001268-0) - FLAVIO JACINTO DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JACINTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a concordância expressa do autor de fls. 211, prossiga-se com as respectivas expedições, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 215: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 213/214. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, bem como a manifestação da parte autora, conforme fls. 241, prossiga-se com o presente, expedindo-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 245: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 243/244. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER NILSON ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 246/247. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEZARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme noticiado pela mesma às fls. 257/258, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, prossiga-se com o presente, expedindo-se os Ofícios Requisitórios, observando-se os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 263, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 271: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 268/270. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUELAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 206, bem como ante o noticiado pela parte autora às fls. 210, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para 17 de julho próximo, às 14:30 hs. Comunique-se a Central de Conciliação, bem como intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003359-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, ante os documentos juntados às folhas 14 e 97/106, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa juntada às folhas 30/31-verso da Execução Fiscal n. 0012825-81.2014.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0000001-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-94.2016.403.6105) MOACIR BRUNOZI(SP204531 - LUIS CARLOS PEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 18/21: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir INTEGRALMENTE o despacho de folhas 47, observando-se que as cópias deverão ser legíveis, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008903-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105) NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATORANA) X FAZENDA NACIONAL X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

1- Definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, cumprir INTEGRALMENTE os itens 01 e 03 do despacho de folhas 22, para tanto devendo esclarecer qual o número correto da placa do veículo objeto destes embargos, bem como trazer cópia de folhas 22 e folhas 24, da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0014210-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-81.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 54: definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir INTEGRALMENTE o item 02 do despacho de folhas 50, para tanto procedendo ao recolhimento do valor remanescente das custas processuais, ou seja, 05% (meio) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do item 01 de despacho retromencionado, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004747-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009841-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA LEITE

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1059001 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012174-9)) EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0002560-15.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Considerando que a parte embargada juntou aos autos, por meio de mídia eletrônica, a íntegra dos processos administrativos, intime-se a embargante para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da inicial. 2- Intime-se, ainda, a parte Embargante para, no mesmo prazo retromencionado emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 135/138, bem como a certidão de dívida ativa de folhas 03/43, todas da Execução Fiscal n.0002125-12.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0005699-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-04.2016.403.6105) D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove os poderes de outorga.(Contrato Social). 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução, e a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 03), bem como do mandado de citação, perihora e avaliação de folhas 05/07, todas da Execução Fiscal n.0019635-04.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.PA 1,10 3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014211-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0011480-80.2014.403.61055, limitado ao valor da causa lá atribuída, fixo o valor da causa como sendo R\$168.000,00, nos termos declinado às folhas 47/48 destes autos.2- Assim definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolher o valor remanescente da custas processuais, totalizando 05% (meio) por cento do valor da causa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0014213-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014915-33.2012.403.61055, limitado ao valor da causa lá atribuída, fixo o valor da causa como sendo R\$168.000,00, nos termos declinado às folhas 48/49 destes autos.2- Definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolher o valor remanescente da custas processuais, totalizando 05% (meio) por cento do valor da causa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017198-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação folhas 33/34, bem como cópia de folhas 25, 47/48, todas da Execução Fiscal n. 0007257-50.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608664-38.1998.403.6105 (98.0608664-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1- Folhas 145: defiro o prazo suficiente e improrrogável de 15 (quinze) dias. 2- Após venham os autos conclusos.3- Intime-se.

0007589-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA BERNADETE DE JESUS(SP279453 - LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009736-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2017/0037808-0 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017216-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0017212-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011500-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011500-9)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1- Definitivamente, intime-se a parte Embargante para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de folhas 08, notadamente o item 01, bem como o item 02 no que tange às cópias de folhas 56 e 58 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.011500-9 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO X JOSE LUIZ JACON X JOSE LIBERATO ALVES(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E MGI02243 - CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS)

1- Folhas 463: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5838

EXECUCAO FISCAL

0009317-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0015917-72.2011.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009144-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAZIAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PEREIRA

Tendo em vista a petição da parte exequente com os cálculos atualizados, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 188/189), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0012249-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X MARILIA ROSA WOLKERS - EPP

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 168/169), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0016707-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X PRIMATIX LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN

Antes de apreciar o pleito apresentado às fls. 105, intime-se a exequente a fornecer memória de cálculo atualizada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015. Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0015917-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105) ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA.(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da cota aposta pela Fazenda Nacional às fls. 244-verso, intime-se a parte exequente para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5839

EXECUCAO FISCAL

0006791-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006791-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, tão somente para reduzir o valor da verba honorária, mantendo em todos os demais termos a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014414-55.2007.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a exequente interpor o(s) recurso(s) cabível(is) da decisão interlocutória de fls. 189, conforme certidão de fls. 194, bem como pelo teor da petição da parte executada às fls. 193, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-90.2001.403.6105 (2001.61.05.000994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0)) SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito da parte exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0008778-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 150/152), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0010731-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 157), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5840

EXECUCAO FISCAL

0600868-98.1995.403.6105 (95.0600868-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE ROUPAS SILVA E SALA LTDA - ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0611429-16.1997.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça, a parte executada para, querendo, cumprir a determinação judicial de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0009318-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2016/0337280-7 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0009746-31.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista à sistemática da REPERCUSSÃO GERAL, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2016/0337238-7 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-44.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-18.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00226541820164036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0005484-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022481-91.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00224819120164036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0005487-51.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-83.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00125948320164036105, fls. 02/05), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.2- Cumpra-se.

0005489-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-09.2017.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução fiscal n. 00010860920174036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.2- Cumpra-se.

0005490-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-62.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00214036220164036105, fls. 02/03), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0005491-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019646-33.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00196463320164036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0005992-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022482-76.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00224827620164036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 445,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO VICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, considerando que não há perito reumatologista cadastrado no sistema AJG desta justiça, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 30 de agosto de 2017 às 15h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 138215-3, 138216-4, 138216-9, 138217-0, 171692-2, 171601-0, 183627-9, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 30 de agosto de 2017 às 17h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 163096-0, 163097-9, 163098-6, 171801-7, 183642-8, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA VIEIRA DICK

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 04 de setembro de 2017 às 15h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 163330-7 a 163332-6, 171946-4, 1837539, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos do INSS e da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Agendo o dia 21 de agosto de 2017 às 14H00 horas para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: ID 112582-2, 112589-0, 112589-3, 112593-6 a 112596-6, 155033-9, 1646108, 179684-6, 179685-8, 179687-2 e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como esta acompanhada de pessoa da família apta a dar informações.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6178

MONITORIA

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF expressamente nos autos, sobre a petição de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com o pedido formulado pelo réu. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o Conflito de Competência suscitado às fls. 437/438 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005595-22.2013.403.6105 - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 1379/1383), dê-se vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 231/232), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0002019-50.2015.403.6105 - ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X RUI TRANCOSO DE ABREU X MANUEL FERNANDO LOUSADA SOARES X REINALDO DIAS FERRAZ DE SOUZA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 1356/1357), dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se. Trata-se de ação ajuizada por Roberto Fernandes Tavares e outros, em face da União, em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a supressão da verba de função - DAS em suas aposentadorias. Alegam os autores - servidores públicos federais aposentados - que tal verba foi incorporada aos seus proventos de aposentadoria, por força do art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.445/76 e do art. 2º da Lei nº 8.911/94, tendo em conta o atendimento dos requisitos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, alinhando-se o direito ao recebimento de tal verba ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (expresso no Acórdão nº 2076/2005), de acordo com a Orientação Normativa nº 2/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Esclarecem que seus processos administrativos relativos à concessão dessa verba encontram-se, atualmente, na Controladoria Geral da União (que, inclusive, já considerou legal e aprovou a incorporação das mesmas), aguardando tão somente a ratificação por parte do Tribunal de Contas da União. Afirmam, contudo, que entre maio e junho de 2014 foram comunicados pela Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação da instauração de processo administrativo para cancelamento/supressão do pagamento de tal parcela, nos termos da Orientação Normativa nº 1, de 31.1.2014. Insurgem-se contra tal decisão, ao fundamento de que a Administração Pública, ao dar nova interpretação à matéria, estabeleceu um novo critério, não previsto em lei, considerando, equivocadamente, que a incorporação da verba seria devida tão somente aos servidores que tivessem preenchido, até a data de 18/01/1995, todos os requisitos para a concessão de qualquer uma das modalidades de aposentadoria, além daqueles previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, de modo concomitante. Salientam que a suspensão dos pagamentos não se deu em razão de suposta irregularidade em sua concessão, mas sim, em decorrência de nova interpretação dada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, afrontando o posicionamento que prevalece no Tribunal de Contas da União. Argumentam a não observância da Lei nº 9.784/99, vislumbrando, ainda, violação aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/899. Deferido o benefício de prioridade na tramitação do feito à fl. 906. A ré manifestou-se, as fls. 910/918, pela impossibilidade da antecipação da tutela. A decisão de fls. 919/920 deferiu a tutela antecipada, determinando à ré a imediata suspensão, até ulterior decisão deste Juízo, dos atos administrativos que redundaram na exclusão das verbas denominadas opção de função - DAS dos contracheques dos autores, restabelecendo, assim, o seu pagamento. A ré apresentou contestação, às fls. 930/963, juntando documentos às fls. 937/1318. Pugna pela improcedência dos pedidos. Argumenta ter sido correta a interpretação adotada pela Administração Pública ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos necessários, salientando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a mera expectativa de direito dos autores, bem assim o teor das Súmulas 359 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Réplica às fls. 1336/1341. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A opção pela vantagem requerida pelos autores nos proventos da aposentadoria somente foi possível até a revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ocorrida em 18/01/1995, com a edição da MP n. 831/95, convertida na Lei 9.624/98. Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Todavia, evidentemente, foi preservado o direito adquirido daqueles que cumpriram todos os requisitos legais para a concessão da referida incorporação. No presente caso, os autores não comprovam que preenchiam todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria na época da revogação do mencionado artigo. Ao contrário, os processos administrativos juntados aos autos revelam que todos eles computaram tempo para se aposentar nas datas das respectivas concessões, que se deram todas após o ano de 2000. Cabe ressaltar que o STF já firmou posicionamento no sentido de que os servidores públicos não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração. O direito dos autores em receber a função nos proventos de suas aposentadorias estaria assegurado se eles tivessem completado todos os requisitos para se aposentar de acordo com as normas vigentes até janeiro de 1995, data da edição da MP 831. É evidente a exigência legal da cumulação das condições. Não se está exigindo novo requisito para o benefício, não previsto anteriormente na Lei. O debate do art. 193 da Lei n. 8.112/90 sempre exigiu, na sua redação original até a definitiva revogação, a aposentadoria para incorporação da gratificação ali tratada. O ato de aposentadoria sempre foi requisito para a percepção dos valores nos proventos, tanto que o 2º do referido artigo diz que sua aplicação exclui as vantagens opcionais dos artigos 192 e 62 da mesma Lei. A presente hipótese não se confunde com a antiga redação do artigo 62, 2º, da Lei 8.112/90, que previa a incorporação da função e sua integração no provento da aposentadoria. Tanto é que o próprio artigo 7º da Lei 9.624/98, em seu parágrafo único, exclui expressamente a incorporação do artigo 62 da Lei 8.112/90. Art. 7º (...) Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990. Ver tópico (262 documentos) Quanto à mudança de interpretação dada pela Administração ao determinar a supressão das funções das aposentadorias dos autores, o STF já sedimentou o entendimento na Súmula 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que cessou o pagamento dos valores indevidamente recebidos pelos autores. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Revogo a tutela concedida, desobrigando, contudo, os autores da devolução dos valores recebidos por força dela. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014118-18.2016.403.6105 - PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP/SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 61/63, no prazo de 5 (cinco) dias, aduzindo se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES (X) NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Trata-se ação de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora desistiu do cumprimento de sentença (fl. 174), arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE/SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR X UNIAO FEDERAL/Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL/SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Em vista da concordância expressa do exequente (fl. 679, verso) e tácita da executada (fl. 680, verso) com os cálculos da Contadoria, bem como considerando que é firme na jurisprudência de que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título judicial, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, fixo o valor da execução no montante de R\$ 418.483,30, para novembro de 2015, conforme apurado pela Contadoria às fls. 675/678. Neste sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ... EMEN: STJ, AGRESP 201101471880, REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA19/04/2016. .DTPB.) (destaque). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA HARMÔNICO COM O A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. - A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fe-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. - Uma vez que nesta fase processual de liquidação de sentença a atividade jurisdicional circunscreve-se a mero accertamento de valores com a verificação da regularidade e legalidade da metodologia de cálculos utilizada, não há cogitar de julgamento ultra petita pelo fato de o juízo a quo ter adotado como corretos os cálculos da contadoria judicial, realizado de acordo com critérios oficiais, ainda que a propósito de certa rubrica estes importem em soma parcial superior àquela encontrada pela embargante. - Além disso, ao contrário do que afirma a parte apelante, o valor apontador como incontroverso não o é, até mesmo porque, em contrarrazões (fls. 244vº), a União se opõe a esta alegação, argumentando que especial ênfase deve ser dada ao fato de que, quando intimados a manifestarem relativamente aos cálculos apresentados pelo contador, os embargados quedaram-se inertes, deixando transcorrer em albis o prazo que lhes foi assinalado para deduzir eventual impugnação (fls. 244). - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00200132420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE NO VALOR ORA FIXADO, DANDO CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA SUA EXPEDIÇÃO, PROCEDENDO EM SEGUIDA À TRANSMISSÃO AO E. TRF DA 3ª REGIÃO E O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O ADVENTO DO PAGAMENTO. Com o pagamento, intimem-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 683. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 684, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI/SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 684/690: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a expedição e transmissão dos ofícios de fls. 666/671 e 682. Cumpra-se a parágrafo segundo do despacho de fl. 657, sobrestando o feito até os pagamentos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 25 de outubro de 2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 08 de novembro de 2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 09 de agosto de 2017.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo, devendo, no prazo da contestação, juntar cópia dos processos administrativos em nome do autor.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia 28 de setembro de 2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, através de sua advogada, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente, levante-se a penhora já efetuada e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa de bens no sistema Renajud, conforme extratos a seguir juntados.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAIR B. PELEGATI - EPP, JAIR BENTO PELEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente, levante-se a penhora já efetuada e arquive-se o processo.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JAIR B. PELEGATI - EPP, JAIR BENTO PELEGATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa de bens no sistema Renajud, conforme extratos a seguir juntados.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 5000370-91.2017.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Informem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico e o valor que entendem correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos e atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intinem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intinem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA PAULA BARBOVITCH DE ALMEIDA PRADO, RAFAEL GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda ser o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Decorrido o prazo fixado no item 7 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intinem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS.
4. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **16 de setembro de 2017**, às **9 horas e 40 minutos**, na Clínica Sensi Saúde, Rua Paulo César Fidélis, 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas.
6. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigos e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
8. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
9. Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo requerido de 10 dias para recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1072185.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Manifeste-se o autor acerca das contestações.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 30/08/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1100145.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

ID 1813503 – fls. 88/89: recebo como emenda à inicial e reconsidero a determinação de remessa ao JEF (ID 1793505). Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 62.962,80.

Citem-se.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1103318.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano-base de 2017. Ao final, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 774/2017 e sua permanência no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do ano de 2017, além do reembolso das custas.

Relata que com a publicação da Medida Provisória n. 774 de 30/03/2017, com vigência a partir de 01/07/2017, a contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Assim pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 774/2017 e sua permanência no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2017, nos termos do art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 diante da previsão de irrevogabilidade da opção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano base.

Argumenta também pela violação aos princípios da moralidade, da isonomia tributária e da anterioridade.

A impetrante emendou a inicial (ID 1851952 – fls. 31/32) e juntou documento (ID 1852018).

Decido.

IDs 1851952 e 1852018: recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que a impetrante usufruía foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irrevogabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10830.725113/2011-63, bem como para que referido débito não constitua óbice para fins de certidão de regularidade fiscal.

Pelo ID 1726417 (fl. 218) foi deferida a suspensão da inscrição do débito constante do processo administrativo nº 10830.725113/2011-63 em dívida ativa, a fim de evitar os acréscimos dos encargos legais da fase de execução e determinada a manifestação da União quanto aos requisitos da apólice oferecida.

A União interpôs embargos de declaração (ID 1886734) alegando omissão e contradição.

A autora requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que trata o processo administrativo n. 10830.725113/2011-63, cujo valor exigido foi desmembrado para o processo n. 10830-723.548/2017-69 e para que referidos débitos não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 1894316).

A urgência decorre do vencimento da certidão atual em 16/07/2017.

Decido.

Recebo a petição da União (ID 1886734) como pedido de reconsideração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com a União, o único requisito não cumprido pela autora previsto na Portaria 164/2014 se refere ao valor segurado corresponder apenas ao montante original, sem os acréscimos legais (honorários) da execução fiscal. Os demais requisitos formais foram cumpridos.

Ora, a garantia prestada no presente feito se deu anteriormente à inscrição, por óbvio não contempla os encargos decorrentes de eventual propositura de execução fiscal.

Não há como aceitar o posicionamento da União acerca da admissão da caução em sede apenas de execução fiscal, pois importa em deixar o contribuinte à deriva por tempo indefinido e impedido de obter certidão de regularidade fiscal, enquanto a Procuradoria exercita sua discricionariedade em ajuizar ou não a execução.

Ao não se permitir a garantia prévia do crédito, na fase prévia à inscrição, reservaria contribuinte somente a via da garantia na execução fiscal, cuja concretização pode levar anos, causando-lhe prejuízos ou danos, talvez até inviabilizando sua atividade empresarial, garantida pela Constituição Federal. Configurar-se-ia hipótese de coação para pagamento de tributo, não permitida pela Lei ou pelo Direito.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia como contracautela, por analogia ao disposto no art. 9º da LEF combinado com o art. 300, § 1º do CPC, DEFERINDO a medida de urgência e determino a suspensão da exigibilidade do crédito conforme art. 151, V, do Código Tributário, impedindo a ré de inscrever o débito na dívida ativa e promover a execução fiscal e não obste a emissão de certidão do art 206 do CTN em decorrência dos débitos em questão .

Intime-se a União com urgência, por e-mail, para ciência e cumprimento no prazo de 24 horas.

Ressalto que o valor da garantia permanecerá a ordem deste juízo.

Intime-se a autora a aditar a inicial, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de trinta dias e providenciar o aditamento da garantia, no prazo de até 5 dias, para que conste que garante não somente eventual execução fiscal, mas este processo, à ordem deste juízo.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta por **SUELI URBANO DE PAULA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento de auxílio doença (NB 617.532.968-0) e/ou conversão em aposentaria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a condenação em danos morais no valor sugerido de 40 (quarenta) salários mínimos e o pagamento dos atrasados desde 02/2017.

Relata a autora ser portadora de patologia psiquiátrica em tratamento com antidepressivos e tranquilizante, com piora de seu quadro clínico e ter sido indeferido o benefício requerido em 14/02/2017 mesmo estando incapacitada para o trabalho habitual e demais atividades.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar antecipatória, tendo em vista que há documentos (relatórios médicos) não recentes; que dos de 2017, o de fl. 20 (04/2017 – ID 1838148) está ilegível e o de fl. 24 (14/02/2017) não é suficiente para o convencimento do juízo.

Ressalto que, em se tratando de patologia psiquiátrica, há necessidade de se verificar o estágio atual da doença, uma vez que a resposta ao tratamento pode ser rápida, com regressão ou evolução da enfermidade.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora, bem como da data de seu início e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 16/09/17, sábado, às 10:20h, na Clínica Sensi Saúde localizada Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas – SP

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

A autora elencou seus quesitos (fls. 09/10) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Sem prejuízo, deverá a autora esclarecer o pedido de restabelecimento do auxílio doença, no prazo de quinze dias, considerando a notícia de indeferimento do benefício (fls. 16), bem como indicar seu endereço eletrônico.

Deverá também providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades rurais no período de 01/01/1978 a 30/12/1986 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/1978 a 30/12/1986, 13/08/2001 a 19/08/2002 e 20/08/2002 a 10/02/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/06/2014 a 10/02/2016.
3. Em relação aos períodos de 13/08/2001 a 19/08/2002 e 20/08/2002 a 14/06/2014, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
4. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JUNIOR TA VARES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que seu benefício (NB 46/173.282.244-9) foi reconhecido pela JRPS em 12/02/2016 e até o momento não foi implantado e tendo em vista o extrato de fls. 23 com registro de "Comunicação de decisão de JR" em 24/05/2017, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações à autoridade impetrada. Requistem-se.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar, no prazo de cinco dias, seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram integralmente as determinações contidas no r. despacho ID 973608, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente a autora, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a cumprir a determinação contida no despacho ID 947130, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Ressalte-se que não se está a exigir da autora exatidão no valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ele se aproximar do benefício econômico pretendido, devendo ainda a autora demonstrar como apurou o valor indicado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Intimem-se, por e-mail, o Sr. Perito para que se manifeste sobre as ponderações feitas pelas partes, referentes à proposta dos honorários periciais.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DABI A TLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o saldo atualizado do valor depositado em conta vinculada aos autos nº 0001700-87.2012.403.6105 e determinando que o referido valor passe a ser vinculado a este processo.
2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente, no valor informado pela Caixa Econômica Federal.
3. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 18.281,69 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) e outro em nome do Dr. Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua, no valor de R\$ 5.065,30 (cinco mil e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Em face das tentativas infrutíferas de citação do executado, determino sua citação por edital, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Providencie a Secretaria a lavratura de Auto de Arresto do bem descrito no ID 279530.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL DELIMA RODRIGUES - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao SEDI para cadastramento do endereço do réu, conforme indicado na petição ID 1311166.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008087-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da de fl. 57.2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.3. Intimem-se.

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI)

Intime-se a expropriada a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o contrato social atualizado e registrado na Jucesp, onde conste os atuais sócios da referida sociedade. Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014145-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014145-0) - ICI ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial e, no STF, Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o réu, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, fl. 124.2. Decorridos 10 (dez) dias, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do descumprimento da determinação judicial pela empresa Transportes Capellini Ltda., dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Dê-se vista às partes e, decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0016696-85.2015.403.6105 - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 146. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos PPPs de fls. 128/131 e 135/143. Nada mais

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 107/117), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegado período especial. Assim, as atividades especiais do período pretendido não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0010720-63.2016.403.6105 - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 75/85, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que informe o valor de sua última remuneração como despachante aduaneiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao valor da causa. Int.

0019260-03.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Antes da análise do pedido de prova testemunhal, diga a ré se trabalhou ou não na empresa A Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos hábeis que comprovem seu labor naquela empresa, diversos de sua carteira de trabalho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013571-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a Execução de Título Extrajudicial nº 0005850-82.2010.403.6105, de onde se originaram estes embargos, atualmente se encontra 1ª Turma daquele Egrégio Tribunal, Gabinete do Des. Federal Valdeci dos Santos, remetam-se as cópias necessárias (sentença, acórdão e trânsito em julgado) àquele gabinete, para que naqueles autos sejam juntadas. 3. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

1. Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Juízo Deprecado, tendo em vista que é possível à exequente obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

0002469-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSSON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO(SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO E SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Indefiro a pesquisa de endereços dos réus, porquanto todos já estão devidamente representados nos autos, conforme procuração de fls. 41. Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. Depois, retomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fls. 63. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Diga a exequente se concorda com a compensação na ordem indicada pela União Federal às fls. 421/424. Prazo: 5 dias. Na concordância, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 401, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil, juntando-se, para tanto, cópia da referida petição. Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOITTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 58.000,91 (cinquenta e oito mil reais e noventa e um centavos), e outro, em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, no valor de R\$ 24.857,52 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). 2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 232, sem comprovação do cumprimento, intime-se a procuradora da autora a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, solicite-se ao BB, preferencialmente por e-mail, informação sobre o levantamento do alvará mencionado. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATO

1. Indefiro o pedido de intimação da executada para informar os dados necessários para a avaliação dos bens constritos, tendo em vista que se trata de diligência que cabe à exequente. 2. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 411.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS.: 175. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para manifestação acerca da impugnação de fls. 159/162, pelo prazo de 15 dias, conforme despacho de fls. 154. Nada Mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para a execução dos honorários sucumbenciais, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) ao advogado exequente que digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, sentença, trânsito em julgado e cálculos elaborados nos embargos à execução nº 0006940-52.2015.403.6105 e despacho de fls. 463/464). b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8º Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Em face do silêncio da exequente, considero cumprida a obrigação. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia autenticada da procuração pública de fls. 231/232, bem como cópia do contrato social. Estando a procuração em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 230 em nome da advogada indicada às fls. 229, tendo em vista que, nos termos da referida procuração pública, possui poderes para levantar valores depositados, dar e receber quitação. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NAVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor se está desistindo da execução do acórdão de fls. 238/247. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA VILLALVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-68.2005.403.6105 (2005.61.05.000773-6) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0005732-72.2011.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA MIRANDOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o resultado do agravo contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Nada mais.

0005829-33.2015.403.6105 - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 353/367, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS)

Designo o dia 07/12/2017, às 15 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 92 e 130. Ficarão os advogados das partes responsáveis pela comunicação da data designada à autora e às testemunhas. Intime-se também o MPF. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se novamente os réus Victória Cristina e Matheus a cumprirem o determinado no despacho de fls. 124, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 93 foi outorgada por sua genitora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X LUCINES SANTO CORREA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0002824-66.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X N. P. MOVEIS LTDA - ME(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X EDINALDO JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado HUGO GONÇALVES DIAS intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 27/06/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019480-60.2000.403.6105 (2000.61.05.019480-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 503/504. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Fls.453/458: Por ora, este juízo considera justificadas as ausências do réu e de seu defensor em audiência. Aguarde-se a audiência redesignada às fls.445.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAIORCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A parte autora formulou pedido de desistência do feito, porquanto já existe outra ação em tramitação com o mesmo objeto.

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

FRANCA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski – SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(umterço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço), a Lei nº 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, folha de salários.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei nº 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJE 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP – RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(um terço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o ceme da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei n.º 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei n.º 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991: (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... **1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).** Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal.** REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas,** uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF; Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006) - REsp: 1066682/SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as imigrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE
ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(um terço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preencham os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei nº 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo *retribuir o trabalho*. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei nº 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei n.º 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".** Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário(em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF. REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas,** uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF. Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP – RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Íntime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(um terço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei nº 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo *retribuir o trabalho*. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema “S”), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei nº 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... **1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).** Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a **importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".** Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de **férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo)**, as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o **adicional noturno e as horas-extras**. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas**, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCL nos EDCL no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. **I. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 833.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP – RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: **1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

DECIDO.

Não há como processar esta ação, em razão da desorganização com que o processo foi protocolado eletronicamente, o que dificulta o manuseio dos autos, seu regular processamento e o julgamento do mérito.

Apesar de se tratar de autos digitais, a petição inicial deve ser anexada no processo observando o procedimento correto, isto é, deve ser o primeiro documento e não juntada em meio às provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos articulados.

No caso, o d. Advogado juntou a petição e documentos de forma totalmente desorganizada, prejudicando o andamento do processo. Isto porque, como quaisquer autos, o primeiro documento a ser juntado deve ser a petição inicial, depois a procuração e documentos de representação da pessoa jurídica e, depois, as provas dos fatos constitutivos.

Registre-se, ainda, que o sistema PJe não permite à Secretaria do Juízo organizar os documentos e atuar as petições e documentos na ordem correta. Somente ao advogado, no momento do ajuizamento, é que poderá fazê-lo. Anote-se que as irregularidades na organização dos documentos dificultarão não só o processamento, mas também o julgamento do mérito.

Por fim, à causa deve ser dado valor correspondente ao interesse econômico da demanda, que, no caso, deve corresponder ao valor do tributo que se pretende a declaração de ter sido pago indevidamente no último lustro, acrescido de doze prestações vincendas.

Ante os defeitos de procedimento que não poderão ser corrigidos, deixo de dar oportunidade para correção, na forma da parte final do art. 317 do CPC.

ANTEO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REINALDO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **REINALDO GOMES CARDOSO** contra o Chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, localizado na cidade de Ituverava-SP.

Aduz, em apertada síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/05/2015 a 31/10/2016. Menciona que em 02/12/2012 requereu novo benefício previdenciário por incapacidade, que foi indeferido por falta do período de carência.

Destaca que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, porquanto possui carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, decorrente de problemas de natureza psiquiátrica.

Requer a concessão de liminar para que concedido o benefício de auxílio-doença.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a concessão do benefício de auxílio-doença de forma retroativa, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2016).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expedira uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao não conceder o benefício de auxílio-doença, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas desde 02/12/2016.

Ademais, o direito alegado pela impetrante não é líquido, pois um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença é a realização de perícia médica e fixação de prazo estimado para duração do benefício, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ou seja, faz-se necessária a produção de prova pericial, o que é incompatível com a natureza do *writ*.

Portanto, não há como decidir o mérito dos pedidos pela via do mandado de segurança, porquanto se trata de demanda imprópria para os fins pretendidos. A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial.

Ao contrário, a parte autora deverá promover ação pelo rito comum.

Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança e que deduza direito líquido, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 e/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTEO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei n.º 12.016/09.

Ressalvo o direito de a parte autora demandar suas pretensões por meio de ação de rito comum.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

FRANCA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Eletivamente não houve deliberação expressa acerca do pedido de autorização para depósito das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção auferida pelo produtor rural pessoa física empregador.

De todo modo, este pedido não pode ser acolhido. Isto porque em 30 de março de 2017, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou tese em recurso extraordinário de repercussão geral, em que afirmou: **É CONSTITUCIONAL, FORMAL E MATERIALMENTE, A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, INSTITUÍDA PELA LEI 10.256/2001, INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA OBTIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.**

Nesse passo, qualquer ação judicial em que se busque discutir a constitucionalidade desta exação é, no mínimo, temerária, daí porque revela-se inviável deferir depósito judicial de tributo quando já se sabe, de antemão, que a ação que busca discutir sua legalidade é fadada ao insucesso. E será obviamente improcedente, porque a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal obriga os juizes e tribunais a obedecer o que foi decidido. Portanto, **tolitur questio**.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de depósito judicial, de modo que caberá à parte autora efetuar o recolhimento em favor da UNIÃO das contribuições sociais que, por dever legal, deve reter das pessoas de quem adquirir a produção rural, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637, MILLER SOARES FURTADO - SP322855, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO** em pugnar ato administrativo praticado pelo Senhor **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua inclusão no processo de reabilitação profissional, bem como a condenação do impetrante ao pagamento da multa diária fixada nos autos da ação n. 2008.63.18.001179-4.

Aduziu que obteve provimento jurisdicional favorável, nos autos n. 2008.63.18.001179-4, em que a Terceira Turma Recursal Cível determinou o restabelecimento do benefício de auxílio—doença e a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, sob pena de multa diária.

Afirmou que, decorridos mais de doze anos recebendo auxílio-doença, o benefício foi cassado, após perícia de reavaliação realizada pelo INSS, em março de 2017.

Sustentou a ilegalidade da cessação do benefício, alegando que este deveria ser mantido até que fosse submetido a procedimento de reabilitação, o que nunca ocorreu.

Afirmou preencher os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Pleiteou que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão para restabelecer o benefício de auxílio-doença, concedido nos autos n. 2008.63.18.001179-4, e determinar a sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Pleiteou, ainda, a condenação do impetrante ao pagamento da multa diária fixada naquela ação previdenciária, por descumprimento de ordem judicial. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECISÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso, ao julgar os recursos interpostos pelas partes, em 24/06/2010, a e. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo reformou a sentença de primeiro grau para determinar o restabelecimento do auxílio doença do autor, ora impetrante, fixando como termo inicial o dia 19/02/2008. Foi determinado, ainda, que o benefício fosse mantido até conclusão de processo de reabilitação profissional (id 1825037).

Decorridos sete anos do referido julgamento, foi realizada perícia médica pelo INSS, em março de 2017, que culminou a cassação do benefício do impetrante (id 1825047).

Não obstante a irrisignação do impetrante, anoto que a manutenção do benefício de auxílio-doença pressupõe a inalterabilidade da situação de incapacidade para o exercício do trabalho ou da atividade habitual do segurado.

Nesse passo, anoto que o art. 71 da Lei n. 8.212/1991 determina a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, “alegada como causa para a concessão do benefício”.

Da análise do referido dispositivo, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o dever de revisar os benefícios, reavaliando a *causa* que ensejou a concessão do benefício. Trata-se de imposição legal, que acompanha a decisão judicial de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Também é oportuno ressaltar que o art. 101 da Lei n. 8.213/1991, determina que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico, a cargo da Previdência Social.

Estes dispositivos ressaltam a natureza continuativa da relação jurídica e precária do provimento judicial que determina a concessão de benefícios por incapacidade. A possibilidade de revisão e cessação do benefício decorre das alterações de fato ocorridas após a decisão judicial, ainda que acobertada pelo trânsito em julgado.

Isso porque, a coisa julgada e a imutabilidade da decisão só garantem a segurança jurídica do que foi decidido, a partir da causa de pedir deduzida em juízo. Em outras palavras, a manutenção do benefício, decorrente de decisão judicial, depende da inalterabilidade dos fatos analisados e reconhecidos judicialmente. Conclui-se, pois, que novo fato autoriza a cessação administrativa do benefício, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

Nessas circunstâncias, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou a cessação do benefício concedido judicialmente, em razão de perícia médica levada a efeito pelo INSS.

Cabe ressaltar que a reabilitação profissional, como o próprio nome diz, tem o objetivo de fornecer meios para readaptação profissional e possibilitar ao segurado a reinserção no mercado de trabalho. Todavia, no caso, o benefício foi cassado após perícia de reavaliação, evidenciando que o impetrante não se encontra inapto para o seu trabalho ou atividade.

O fato de não ter sido inserido no programa de reabilitação só beneficiou o impetrante, que se manteve no gozo do benefício por sete anos sem provocação da autarquia previdenciária. A omissão do INSS não representa ilegalidade capaz de demandar o restabelecimento do benefício.

Por fim, a discussão acerca da existência ou não de incapacidade deve ser veiculada por meio de ação própria, que admita dilação probatória.

Por isso, tenho por ausente a plausibilidade do direito a justificar a concessão liminar da segurança.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da segurança.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORIVALDO FINOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, movida contra o Chefe da Agência do INSS de Franca/SP, na qual o impetrante requer a concessão da ordem para a análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado perante o INSS em 06/10/2016 (NB 180.028.598-9) e cujo prazo para conclusão teria se esgotado sem pronunciamento algum.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas no documento ID nº 1856949, uma vez que os feitos versam sobre matéria diversa da aqui tratada.

O pedido liminar, contudo, não pode ser deferido sem prévia notificação da Autoridade Impetrada, haja vista que o autor não comprovou que todos os documentos contidos no rol a que se refere o documento juntado no ID 1853068, pág. 2, foram efetivamente entregues ao INSS. Com efeito, consta deste documento um recibo sem especificação de quais documentos foram entregues e se os que foram cumpriram as exigências feitas.

Por isso, **INDEFIRO** o pedido liminar, mas ressalvo que o pedido de antecipação da tutela será reexaminado na sentença.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

Instado, o impetrante promoveu a retificação do valor da causa e complementou as custas processuais.

DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados emadiamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decidida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Fomem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo.
Após, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1357223. Int.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício prioritário de aposentadoria especial.

Relata que em 20 de outubro de 2015 efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.195.433-9), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais em relação aos períodos de **01.05.1983 a 10.02.1985** (tratorista), **01.06.1991 a 03.02.1993** (encarregado de almoxarifado), **01.04.1985 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1989, 01.03.1991 a 13.04.1991, 01.10.1993 a 31.01.1997, 01.02.1997 a 06.11.1998 e 01.11.1999 a 20.10.2015** (todos como frentista).

No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, com proventos de 100% (cem por cento), ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

Requeru expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido. Isto porque o próprio autor confessa na petição inicial que em relação a três vínculos empregatícios (Fabio de Salles Meirelles, Auto Posto Jeriquara Ltda e Alfredo Almeida Júnior) não possui qualquer documento comprobatório de exposição a agentes insalubres.

Anote-se, ainda, que o réu justificou o indeferimento do pedido em decorrência da falta de informações imprescindíveis nos PPPs juntados para comprovar o trabalho especial depois de 1995. Além disso, considerou que a exposição a agentes químicos seria ocasional e não permanente.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuição, tendo em vista que na ação nº 0000556-71.2015.403.6138 o autor pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação promovido pela CEF, sendo, pois, diverso do objeto da presente ação, em que o autor pleiteia a manutenção de posse do imóvel, bem como que seja declarada válida da purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária.

Tendo em vista a manifestação de interesse da parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h20min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da requerida (artigos 334 e 542, inciso II, ambos do CPC), bem como ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta da ré contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-65.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAIORCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, que impugna ato administrativo praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual determinou a cessação do pagamento de benefício por incapacidade concedido judicialmente.

Sustenta que obteve provimento judicial que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário a partir de 09/08/2008 e permanece em tratamento psiquiátrico sem previsão de alta.

Aduz ter sido surpreendido por correspondência do INSS informando sobre a necessidade de reavaliação de sua incapacidade para manutenção do benefício. Apesar disso, agendou e submeteu-se à perícia médica no dia 21/06/2017.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002719-13.2008.403.6318, 0001131-87.2016.403.6318 e 0001882-11.2015.403.6318.

Noticiou o impetrante o cancelamento do benefício (ID 1677240), afirmando que o parecer médico acostado aos autos comprova sua inaptidão para o trabalho de forma total e permanente.

DECIDO o pedido de liminar.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0002719-13.2008.403.6318, 0001131-87.2016.403.6318 e 0001882-11.2015.403.6318, pois verifico tratar-se de objetos diversos da presente ação.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final.

No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes.

A questão posta situa-se em saber se a autoridade impetrada poderia cessar o benefício de auxílio-doença deferido por decisão judicial, por meio de revisão administrativa.

O impetrante é titular de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, benefício precário, que é devido enquanto permanecer a condição de incapacidade, ou seja, enquanto estiverem presentes as condições que ensejaram a sua concessão.

Embora sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo por entender ser ilegal a Medida Provisória que autoriza a reversão de decisão judicial, não verifico irregularidade ou ilegalidade na realização de perícia administrativa para atestar a permanência da incapacidade. Isto porque o art. 71 da Lei 8.212/91 estabelece a obrigação do INSS em rever os benefícios, ainda que concedidos por ordem judicial, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

O mesmo regramento se encontra presente no art. 101 da Lei 8.213/91, que estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Toda decisão judicial que concede benefício previdenciário em razão de doença traz, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que se constatar alteração futura do fato que levou ao deferimento do benefício (incapacidade laborativa), o benefício deve ser cessado. E isto independentemente de nova ação judicial.

Acerca do tema, cito o trabalho da i. Advogada Dra. Andressa Fontana de Alves, extraído do sítio da revista eletrônica *Âmbito Jurídico*, que com muita propriedade abordou a questão:

"... A sentença que concede benefício por incapacidade reconhece, no momento em que proferida, a existência do fato gerador previdenciário, ao aplicar uma norma jurídica geral e abstrata a um fato concreto (suporte fático), criando a norma jurídica concreta e individualizada. Pelo raciocínio inverso, a sentença que julga improcedente o pedido de benefício por incapacidade não reconhece, no momento em que proferida, a ocorrência do fato gerador previdenciário, seja pela inexistência da norma geral e abstrata, ou a inexistência da situação de fato que ensejaria a incidência da norma geral e abstrata.

É claro que toda decisão contém uma parcela de declaração acobertada pela coisa julgada material (efeitos positivos) e, portanto, imutável. Por exemplo, se uma sentença concedeu um benefício previdenciário, não se pode negar que ela reconheceu a qualidade de segurado do autor e concedeu o benefício conforme as circunstâncias de fato. O INSS não poderia pretender revisar o benefício administrativamente alegando que o autor nunca foi segurado da previdência social ou que nunca houve a incapacidade e por isso as parcelas pagas devem ser restituídas. Nem mesmo em uma nova ação judicial o INSS poderia validar tal alegação, pois há clara violação da coisa julgada material.

A causa de pedir dos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é a incapacidade laborativa. Portanto, é essa incapacidade (circunstância de fato que pode mudar) que garante o benefício e não a sentença definitiva. A sentença tem somente a função de resolver a controvérsia entre as partes quando as mesmas divergem sobre o direito de concessão ou não do benefício.

A coisa julgada material garante a indiscutibilidade do dispositivo sentencial diante das circunstâncias presentes no momento do julgamento. Todavia, a coisa julgada não veda que os fatos se alterem, ou seja, que o segurado agrave ou reduza a sua incapacidade; ou que recupere a capacidade; por exemplo.

Para evitar a tormentosa discussão doutrinária e jurisprudencial, o ideal seria que o juiz, ao decidir as ações de benefício por incapacidade, condicionasse expressamente a duração dos efeitos da mesma à permanência da (in)capacidade laboral. Não obstante, a sentença quando condena o INSS a prestar o benefício por incapacidade imediatamente impõe ao mesmo, por previsão legal (art. 71 da Lei 8.212/1991), uma obrigação anexo de revisar o benefício periodicamente.

A coisa julgada não tem o condão de cristalizar-se no tempo para atingir fatos futuros imprevisíveis. A coisa julgada não atua sobre fatos novos, até porque os mesmos não tiveram a oportunidade de serem analisados no processo anterior.

Quando o quadro fático restar alterado, a cessação ou transformação do benefício decorre automaticamente do acontecimento de um novo suporte fático, sobre o qual a norma de direito previdenciário incidirá de forma diferente. Não há a necessidade de um novo pronunciamento judicial (apesar de ser possível), bastando uma nova verificação da (in)capacidade para o trabalho e consequente cessação, transformação ou concessão do benefício, conforme o caso.

O art. 71 da Lei 8.212/1991 prevê a possibilidade do INSS realizar a verificação periódica dos benefícios previdenciários, inclusive daqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº. 8.213/91, surge ao segurado que percebe benefício por incapacidade o dever de comparecer às perícias médicas periódicas, sob pena de suspensão do benefício.

Tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS, quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico têm natureza de efeito anexo a sentença. Para Otávio Baptista da Silva, os efeitos anexo são aqueles externos à demanda judicial, como algo artificial e postivo que o legislador assim os anexou – segundo critérios de conveniência – poderá desanexá-los da sentença (2006, p. 164).

Com isso, as obrigações previstas no artigo 71 da Lei 8.212/91 e no artigo 101 da Lei 8.213/91, aparecem com a sentença de procedência da ação de benefício por incapacidade, as quais não precisam ser postuladas pelo autor.

Não obstante, a revisão prevista no art. 71 da Lei 8.212/91 não se trata de uma rescisória administrativa, como bem observa Daniel Machado da Rocha:

Na minha avaliação, o art. 71 da Lei de Custeio não pode ser interpretado no sentido de criar a esdrúxula figura da "rescisória administrativa". O que o dispositivo faz é apenas e tão-somente, determinar que o INSS deverá rever, ou seja, submeter a novos exames médicos os segurados, inclusive nos benefícios concedidos judicialmente (2007, p. 281 e 282).

(...)

Ademais, a exigência de ação revisional diante de cada alteração da situação de fato criaria hipóteses absurdas. São situações que põe em cheque a necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas, que pode e deve ser relativizado quando for o caso. Por exemplo: a) diante da necessidade de transformação do auxílio-acidente concedido judicialmente em aposentadoria por invalidez, a autarquia deveria propor uma ação revisional ou então o segurado deveria ingressar com uma nova demanda; b) caso o segurado voltasse a trabalhar ou fosse submetido a reabilitação profissional, após a concessão judicial do benefício, o INSS deveria propor a revisão para cessar o benefício do segurado; c) se um auxílio-doença concedido judicialmente somente pode ser alterado por outra decisão judicial, a transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente dependeria de outra sentença proferida em uma ação revisional.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituras&artigo_id=17642&revista_codigo=20 – acesso em 13 de julho de 2017)

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Não restaram observados os elencados princípios constitucionais ao não ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral. 3. Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590090 - 0019309-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Desse modo, e neste juízo preliminar, não identifiquei ilegalidade no ato administrativo editado pela Autoridade Impetrada, uma vez que foi apoiado em perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar da segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0003216-50.2014.403.6113) cópias da(s) r(s), decisão(ões) de fls. 83-91 e certidão de trânsito em julgado (fl. 92), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000798-37.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-40.2017.403.6113) BRUNO APARECIDO DA SILVA EMPREITEIRO X BRUNO APARECIDO DA SILVA(SP363800 - RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO E SP368419 - WAGNER DEZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Bruno Aparecido da Silva Empreiteiro e Bruno Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a parte embargante, em síntese, a suspensão da execução para fins de renegociação da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000371-40.2017.403.6113. A parte embargante alega ter celebrado vários contratos com a requerida desde o ano de 2006, tendo cumprido todos os compromissos assumidos até o ano de 2016, quando ficou sem faturamento e passou a enfrentar dificuldades financeiras, acarretando o atraso no pagamento das parcelas. Sustenta que nos próximos meses terá condições financeiras para arcar com os débitos pendentes, razão pela qual pretende a realização de audiência de conciliação para fins de renegociação dos débitos junto à instituição financeira. Requer a procedência dos embargos para o fim de suspender a execução até que a dívida seja renegociada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-33. Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (fls. 36-87). À fl. 88, determinou-se a intimação da parte embargante para esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi realizada audiência de conciliação no feito principal, sobrevida a manifestação de fl. 90, na qual informa não possuir interesse no prosseguimento dos presentes embargos, considerando que o litígio já foi solucionado no feito principal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que houve o pagamento da dívida objeto do feito principal, autos nº 0000371-40.2017.403.6113, com consequente extinção da execução proferida consoante extrato de consulta processual em anexo e manifestação da parte embargante, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000371-40.2017.403.6113. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003160-56.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) AYRTON ALVES DUPIN(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0000581-72.2009.403.6113) cópias da(s) r(s), decisão(ões) de fls. 139-142 e certidão de trânsito em julgado (fl. 145), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0001537-30.2005.403.6113) cópias da(s) r(s), decisão(ões) de fls. 326- 327 e certidão de trânsito em julgado (fl. 329), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002344-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0002768-19.2010.403.6113) cópias da(s) r(s), decisão(ões) de fls. 430-432 e certidão de trânsito em julgado (fl. 433), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0003336-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2015.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 203-239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP. Após, despensem-se o feito executivo e subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003733-84.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)) E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

0006488-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA DE MACEDO X DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

...intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0) - FAZENDA NACIONAL X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.98.002652-08. Após citação editalícia do executado e penhora do imóvel de sua propriedade (fl. 158), foram opostos Embargos à Execução nº 0003475-74.2015.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos, face ao reconhecimento da procedência do pedido pela União quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 220-223).Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUICOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Intime-se o terceiro interessado Kapitalo Empreendimentos Ltda., arrematante do imóvel de matrícula nº. 32.185, do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, para que regularize sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 655-656 não se encontra assinada. Int.

000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0) - FAZENDA NACIONAL X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA X RONEI DE LIMA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Fl. 232: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação da conta judicial nº. 3995.635.1600-4 (fl. 117), para que conste 2ª vara, o código da receita 7525 e DEBCAD nº. 80.4.05.05542-99. Após, efetivada a retificação, promova a transformação em renda definitiva da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito o valor convertido, requerendo o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Fl. 329: Intime-se o coexecutado Luis Humberto Alves Queiroz para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a localização do veículo penhorado nos autos (VW/Santana, placa CCF 0709), considerando que não foi encontrado no último endereço informado (Pça 9 de julho, 256, centro, Itajobi/SP). Intime-se.

0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Intime-se o terceiro interessado Kapitalo Empreendimentos Ltda., arrematante do imóvel de matrícula nº. 32.185, do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, para que regularize sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 335-336 não se encontra assinada. Int.

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 335, verso: Diante da concordância da exequente em relação aos bens nomeados para garantia do juízo, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.835, do 2º CRI de Franca/SP, com anuência do terceiro proprietário Misame Comércio, Indústria, Participação e Administração S.A. (fl. 282), e dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 81.114, 81.115 e 81.116, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, com anuência do terceiro proprietário Franca Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 309 e 327), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP.A Representante legal das empresas proprietárias dos bens, a Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo - CPF 561.537.918-91, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, peça-se mandado para avaliação dos bens constritos e intimação da executada e dos terceiros proprietários dos imóveis, cientificando a devedora do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004591-28.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE RISSI ME X LUIS HENRIQUE RISSI(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Abra-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 184-191 pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001124-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA E SP251967 - MOACIR MAXIMILLIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA. - EPP, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº.s 39.013.062-1, 39.479.241-6 e 39.558.487-6.A empresa executada foi citada e, não havendo pagamento da dívida, a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros pertencentes à executada através do BACENJUD (fl. 48), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 50-51, resultando negativo o bloqueio (fl. 55).Após manifestação da executada (fls. 72-73), a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito, sendo deferida a suspensão (fl. 87).Manifestação da exequente à fl. 96, informando que não houve cumprimento do parcelamento e à fl. 100 requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 2º da Portaria nº 130/2014, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deferido o pedido (fl. 106), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 109).À fl. 114 a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Juntou documentos às fls. 115-118.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executado.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-34.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA X ELIZIO FELICIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 73: Reitera, uma vez mais o(a) credor(a), a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio judicial, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Viação São Cristóvão Ltda. - CNPJ 47.966.932/0001-57 e Elizio Felício - CPF 155.904.378-49, até o montante da dívida informado às fls. 76 (R\$ 2.322,05). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como acerca do prazo para oposição de embargos a execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003264-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S T W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME X ALEXANDRE GOULART AIDAR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 132: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Cumpra-se.

0000082-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 86, verso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe sobre as delimitações e localização do imóvel nomeado à penhora (matrícula nº. 742, do CRI de Nova Roma/GO), ou seja, nome dos confrontantes, mapas, croqui de acesso ou outras informações para diligência de avaliação do bem. Intime-se.

0000095-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)

Fl. 149: Trata-se de pedido da parte executada para que seja deferido os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, no entanto, verifico, através das declarações de informações econômicas-fiscais encartadas às fls. 151-170, que a executada possui patrimônio considerável (ativo declarado no valor de mais de R\$ 1.700.000,00) para suportar as custas processuais. Assim, resta indeferido o pedido de justiça gratuita. Considerando os documentos sigilosos trazidos aos autos às fls. 151-183, tomo o presente feito sigiloso em relação aos referidos documentos. Anote-se. Prossiga-se na decisão de fls. 144, 147, com a abertura de vista à Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

0003746-83.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 112: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, e considerando a preferência de dinheiro estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Samello S.A. - CNPJ 47.954.581/0001-64, até o montante da dívida informado à fl. 116 (R\$ 77.747,86). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 84, com prioridade.

0004300-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO ORTIZ SILVEIRA(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Tendo em vista o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, formulado pela parte executada, perante a Receita Federal no âmbito administrativo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6(seis) meses face à concordância da Fazenda Nacional manifestada à fls. 67, verso. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0005195-76.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALATORE DOCES LTDA - ME(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fl. 37: Trata-se de pedido da parte executada Balatore Doces Ltda. requerendo o desbloqueio dos valores constritos através do BacenJud (fl. 36), sob o argumento de que parcelou a dívida em data anterior à ordem de bloqueio. Em sua manifestação a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, não concordando com a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que a dívida ainda não foi adimplida. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Assim, considerando que o parcelamento do débito se deu em data anterior ao boqueio de valores realizado nos autos, ou seja, quando a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro a liberação dos valores constritos às fls. 36. Promova a secretária o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud, e com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005376-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Fl. 26-30: No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa e Cadin, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa e Cadin, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

0006739-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Abra-se vista à parte executada da petição e documentos de fls. 52-58 4 para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a regularização do seu parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN. Intime-se.

0000002-46.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR LOPES DA SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de VALDIR LOPES DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 2016/029924. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi aceita a proposta ofertada pelo exequente, sendo homologado o acordo (fls. 23-24 e 27). As fls. 32-33 o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral dos valores em cobro, desistindo do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 33), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Fl. 2: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito remanescente. Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual apesar de devidamente intimada, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. EPP - CNPJ 03.928.436/0001-33, até o montante da dívida informado às fls. 2, verso (R\$ 5.644.419,33). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de JORGE BUSSAB AZZUZ (fls. 43-45). Citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução (fl. 56). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 75. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de cumprimento de sentença onde há determinação de expedição de requisição de pagamento (RPV) para pagamento do honorários devidos ao autor Hospital Regional de Franca S/A. Verifico, no entanto, que após a decisão que determinou a expedição da RPV foi juntada aos autos (fl. 345) instrumento particular de procuração nomeando procuradores diversos daqueles que vinham atuando no feito. Assim, por ora, antes da expedição da RPV, intimem-se os antigos procuradores do autor, com procuração às fls. 42, na pessoa do Dr. Dalmo Henrique Branquinho, OAB/SP 161.667, da decisão de fls. 343, bem como para que esclareçam quem será o beneficiário do pagamento que deve constar na requisição. Intime-se.

0002025-33.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, na qual, após a extinção do feito sem resolução do mérito, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREMERO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de ANTÔNIO CARLOS MOREIRA (fls. 51-52). O exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 54-57. Intimado, o CREMERO noticiou o pagamento dos valores cobrados, por meio de transferência bancária (fls. 67-68). Intado, o exequente confirmou o recebimento dos valores em cobro (fl. 70). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3344

CARTA PRECATORIA

0002798-10.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BATATAIS - SP X MARIA JOSE DE SOUSA REMUNDINI(SP142593 - MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Para realização da perícia determinada, nomeio perito judicial o médico, Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, neurologista, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a entrega do laudo. Designados o local, data e horário para realização da perícia, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus patronos, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a autora comparecer ao local indicado munida de documento de identidade e documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Promova a Secretaria a juntada de cópias da inicial, procuração, documentos médicos e quesitos apresentados pelas partes, a serem extraídas dos autos eletrônicos nº 1000617-05.2015.8.26.0070. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Comunique ao Juízo Deprecante o inteiro teor da presente decisão. Int. ATO ORDINATORIO DE FL. 36: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, na Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, 2500, sala 208, Centro, Franca-SP, com o Dr. José Humberto Ubiali Jacinto devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006351-02.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-90.2016.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O ajuizamento de ação de conhecimento aos 12/06/2016, visando à anulação dos créditos tributários originários do processo administrativo nº 13855.723537/2015-27 (CDAs números 80216013599-80, 80616033411-07, 806160033412-80 e 80716014396-70), distribuída sob o nº 0028999-21.2016.401.3400, à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 58/83 e 127), faz prevento aquele r. Juízo, por conexão, na forma do art. 55, 2º, I, e 3º, do Código de Processo Civil, quanto à execução dos títulos extrajudiciais respectivos, distribuída neste aos 02/09/2016. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da execução fiscal e dos embargos em epígrafe, devendo ser ambos redistribuídos ao E. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0004431-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. O ajuizamento de ação de conhecimento aos 12/06/2016, visando à anulação dos créditos tributários originários do processo administrativo nº 13855.723537/2015-27 (CDAs números 80216013599-80, 80616033411-07, 806160033412-80 e 80716014396-70), distribuída sob o nº 0028999-21.2016.401.3400, à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 58/83 e 127), faz prevento aquele r. Juízo, por conexão, na forma do art. 55, 2º, I, e 3º, do Código de Processo Civil, quanto à execução dos títulos extrajudiciais respectivos, distribuída neste aos 02/09/2016. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da execução fiscal e dos embargos em epígrafe, devendo ser ambos redistribuídos ao E. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Regularize o autor sua representação processual, devendo anexar instrumento de procuração.
4. Apresente o autor planilha de cálculo com os valores das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, par. 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atribuir um valor à causa.
5. Diante das possíveis prevenções apontadas no Id 1478830, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido e causa de pedir do processo nº. 0000072-62.2015.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da referida ação.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7)) ANTONIO DA SILVA LETTE X EDITH LOPES DA SILVA LETTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência na execução fiscal, deixo de condenar o Embargado nas despesas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000640-94.1999.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias das práticas de fls. 661/667 e 669/673, bem como desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0001706-12.1999.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-78.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-57.2010.403.6118) JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexistência do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0001400-57.2010.403.6118, bem como o excesso de execução. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000130-22.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002111-8)) FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS(SP317956 - LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.100/102: A petição de Embargos de Declaração apresentada pela embargante é inútil ao fim que se destina, porque além de tratar-se de cópia, nesse documento está apostado assinatura de pessoa sem poderes de outorga para representar a parte em juízo. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido. 2.Cumpra-se o r. despacho de fls.97.3.Int.

0000139-81.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-34.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001192-34.2014.403.6118 que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001192-34.2014.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000568-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-89.2012.403.6118) POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.134: Concedo o prazo último de 5(cinco) dias para o IBAMA se manifestar. 2.Após, venham os autos conclusos.

0000795-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-82.2013.403.6118) VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da sentença proferida nos autos da execução fiscal, em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no andamento dos presentes embargos. 2. Int.

0000083-14.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-86.2014.403.6118) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO. Diante da certidão de fls.75-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC). Manifestem-se quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000542-16.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-75.2015.403.6118) JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-68.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-60.2016.403.6118) SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0001037-60.2016.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-43.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-91.2015.403.6118) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001409-473.2015.403.6118. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002375-69.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-66.2016.403.6118) ZINID COM/ E IND/ DE ADESIVOS LTDA - ME(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC). No mesmo prazo, traga comprovação de que o subscritor da procuração de fls.06, tem poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Int.

0000161-71.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-62.2016.403.6118) AUSTRAL PARTICIPACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC). No mesmo prazo, traga comprovação de que o subscritor da procuração de fls.08, tem poderes para representar a pessoa jurídica em juízo, bem como, traga cópia da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0000217-07.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-61.2016.403.6118) D. QUINTANILHA JOAQUIM - LOCADORA - ME(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BLANCO LEAL)

I.Providencie o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: A) juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). B) a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seus estatutos/contrato social. II.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).III.Int.

0000257-86.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2016.403.6118) ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública(AUTARQUIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO/SP) é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o trâmite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

0000258-71.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-41.2016.403.6118) ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública(AUTARQUIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO/SP) é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o trâmite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002023-82.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000638-9)) ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.130/132: Encaminhe-se as cópias autenticadas conforme solicitado, servindo cópia do presente como ofício.2.Fls.130/132: Ciência à parte interessada.3.Após, não havendo nenhuma provocação, remeta-se o presente feito ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0000314-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RADIO GUARATINGUETA LTDA X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, incumba ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extraí-se dos autos que os advogados da parte executada comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual. Anote-se.Por outro lado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face ANTONIO DA SILVA LEITE, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Condono o Exequente no pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000783-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o que foi decidido no Acórdão/Decisão proferido pelo Relator(a) no âmbito do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal - 3ª Região, manifeste-se a exequente.3. Int.

0001975-51.1999.403.6118 (1999.61.18.001975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X RICARDO ANCEDE GRIBEL

Fls.141/143: Cuida-se de pedido do executado para que se oficie ao Banco depositário do valor dado em garantia do juízo para informações sobre a conta judicial pertinente. Compulsando os autos verifica-se que, originariamente, processaram-se pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP(Proc. Nº 60/97), e o referido depósito dado em garantia ficou depositado no Banco Banespa do Fórum de Guaratinguetá(fls.61). Sendo assim, faz-se necessário a transferência do valor dessa conta ao PAB/Conta Econômica Federal deste Fórum Federal. Solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil/Fórum de Guaratinguetá, no prazo de 10(dez) dias, as providências necessárias para proceder ao depósito judicial no Posto de Atendimento Bancário, em conta vinculada a este Juízo Federal - CEF - AGÊNCIA 4107, com endereço na avenida João Pessoa, 58, Guaratinguetá/SP, tel.2131-3800.Após, a resposta, abra-se vista às partes.Aguarde-se, conforme decisão de fls.78.Int.

0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

SENTENÇA(...)Dessa forma, reconheço em parte a omissão apontada e passo a supri-la conforme fundamentação e dispositivo abaixo que passam a integrar a sentença embargada. Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002125-32.1999.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 452/453), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454/460), JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BANCO SANTANDER S.A., LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, CARLOS AUGUSTO MEINBERG e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.No mais, fica mantida a sentença tal qual prolatada.Em relação aos demais pedidos, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 468/478.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 126, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-54.2000.403.6118 (2000.61.18.002464-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ZIARA CAVALHEIRO FREIRE(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 131, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ZIARA CAVALHEIRO FREIRE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-26.2001.403.6118 (2001.61.18.000058-0) - FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X METAL FORT IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARTA LEITE DA SILVA NASCIMENTO(SP224420 - DANIEL SACLLOTTI MALERBA E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARTA LEITE DA SILVA NASCIMENTO e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.99.018457-62, 80.6.99.040048-49, 80.2.98.035164-03, 80.6.98.064530-10, 80.6.98.064529-87, 80.6.99.040049-20. JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação, arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos executantes, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Traslade-se cópia da presente decisão para as Execuções Fiscais em apenso. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C LTDA X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Ciência do que foi decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000752-58.2002.403.6118 (2002.61.18.000752-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X JOSE A DA CRUZ X JOSE ALVES DA CRUZ(SP310240 - RICARDO PAIES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ A. DA CRUZ e JOSÉ ALVES DA CRUZ.Deixo de condenar a parte executante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Fl. 56: Defiro. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000869-49.2002.403.6118 (2002.61.18.000869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AVENIDA DO PEDREGULHO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União no tocante ao período de 10.11.1992 a 28.3.1996 em relação a esses Executados.Condeno a Exequente no pagamento de metade dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Condono os Executados no pagamento de metade dos honorários de advogado do valor da condenação.Prossiga-se com a execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-25.2002.403.6118 (2002.61.18.001472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RMPC INFORMATICA LTDA. - EPP X MARLY CRUZ DE BRITO LYRA X CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por RMPC INFORMATICA LTDA. - EPP e CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA às fls. 74/97. Deixo de condenar a parte executante em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Intimem-se.

0001649-86.2002.403.6118 (2002.61.18.001649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VETUS COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por VETUS COMÉRCIO E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. e BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRSP 87987, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique enhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 81/82. Requeria a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

000348-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000348-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA-EPP(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extrai-se dos autos que os advogados da parte executada comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual. Anote-se. Por outro lado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001811-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND' DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1.Fls.654: Antes de encaminhar estes autos principais para apreciação do pedido de extinção feito pela exequente, providencie a secretaria o desarquivamento dos apensos listados conforme documentos de fls.485 e 486, uma vez que quando do desarquivamento, somente veio acompanhado da EF nº 0001813-17.2003.403.6118(apenso).2.Quando do recebimento desses apensos promova o apensamento, e após, vista à exequente para manifestar a respeito desses feitos também.3.Considerando que a exequente já peticionou nos autos em apenso nº 0001813-17.2003.403.6118, requerendo a extinção daquele feito, e objetivando maior celeridade no andamento processual, determino o despensamento da referida execução destes autos principais para andamento independente, trasladando cópia deste despacho para aquele.4.Int.

0001813-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND' DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pelo Exequente às fls. 138/139, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinga a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistindo base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000105-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000105-9) - FAZENDA NACIONAL X A. M. MILA ME X ARMONIA MANZANETE MILA(SP259643 - CAMILA MANZANETE DA SILVA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTAS a presente Execução Fiscal, bem como as de nº 0000778-51.2005.403.6118 e 0000413-94.2005.403.6118, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Levante-se eventual penhora realizada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000778-51.2005.403.6118 e 0000413-94.2005.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.110, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$183,00(cento e três reais - em 28/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.105, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 193ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2ª and., São Paulo/SP), fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias, se o caso.Int.

0001362-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001362-1) - FAZENDA NACIONAL X ILGAIL SILVA SUC ELIAS FRANCO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.85: Defiro o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. 3. Int.

0001595-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001595-2) - INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP008356 - EDUARDO KALIL)

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o que foi decidido no Acórdão/Decisão proferido pelo Relator(a) no âmbito do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.3. Int.

0000053-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MONICA P. DO NASCIMENTO - EPP(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MONICA P. DO NASCIMENTO - EPP e MONICA PATRÍCIA DO NASCIMENTO às fls. 73/85. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Intimem-se.

0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002077-24.2009.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa com o nº 80.1.08.000769-32, que instrumenta a presente execução e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/79), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000341-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADAMIR FERREIRA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fls.43/44, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados(fl.20) à ordem deste Juízo e após, a CONVERSÃO dos valores em renda da parte exequente nos termos solicitado pela União em sua manifestação de fls.46/48, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SILVIO EDUARDO SOARES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de SILVIO EDUARDO SOARES nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 62).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Com o julgamento da exceção, prejudicado o pedido de tutela de urgência, através do qual a Executada pretendia a suspensão de qualquer ordem de penhora até decisão final. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000316-84.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 131, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-88.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA COMITRE GONCALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Fls.14: Anote-se.

0000365-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSARIA MOREIRA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000866-79.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Condene a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-37.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA JOAQUIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000493-14.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X THATIANA APARECIDA DA SILVA CHAVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000512-20.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X AUDREA PAULA DE SOUZA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de AUDREA PAULA DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 39, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-74.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001027-55.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGULHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000913-82.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante do princípio da causalidade, condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-67.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA CRISTINA DA SILVA e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referentes aos anos de 2008 a 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 79349, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades do ano de 2011. Tendo o Exceção sucumbido em maior parte do pedido, condene-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000585-21.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BERNADETE RIBEIRO COELHO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por BERNADETE RIBEIRO COELHO e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente aos anos de 2009 e 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 79338, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2012. Em razão da sucumbência recíproca, condene cada parte no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da execução. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-28.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DULCINEA DA SILVA FREITAS SERAFIM

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DULCINEA DA SILVA FREITAS SERAFIM, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 33). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-18.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OSVANA VIEIRA UCHOAS - ME(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por OSVANA VIEIRA UCHOAS - ME e tomo parcialmente insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número n. 80.4.12.002305-23, no tocante aos créditos referentes aos SIMPLES das apurações 2003/2004, 2004/2005 e respectivas multas (fls. 30/57), bem como ao crédito referente aos SIMPLES da apuração 2005/2006 com vencimento em 20/02/2006 e sua respectiva multa (fls. 58/59), devendo a execução prosseguir em relação aos demais crédito(s) tributário(s). Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porém, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios a que tenham dado causa. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está ao alcance da parte, na via administrativa. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002645-64.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000257-57.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.No presente caso houve expressa recusa da exequente à penhora de bem,ao se manifestar expressamente :... requerer que seja efetuada livremente a penhora de bens, dada a ineficácia da nomeação apresentada pelo executado, visto não atender à ordem e aos demais requisitos estabelecidos no artigo 835 e seguintes do Código de Processo Civil.Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.Sendo assim, Expeça-se carta precatória/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

000315-60.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 17).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000348-50.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODRIGUES DIOGO FILHO(MG135065 - EDUARDO DE TOLEDO DIOGO)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

000379-70.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA CARLA MONTEIRO GUIMARAES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CECÍLIA CARLA MONTEIRO GUIMARÃES e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89233, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014.Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000414-30.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIA MARIA DE OLIVEIRA e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89272, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000431-66.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ROSELAINE CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89301, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000468-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente ao ano de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89296, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2014.Tendo o Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000485-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE BARBOSA DUARTE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARLENE BARBOSA DUARTE e tomo insubsistente a cobrança da anuidade referente aos anos de 2009 e 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89203, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000652-49.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRA LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.. Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

000753-86.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELDER CUSTODIO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO E SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por PAULINO FRULANI DE PAULA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0001255-25.2015.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 5409/2006. JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-70.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MATEC COM/ ATACADISTA DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.25/41.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001484-82.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AMAURY RIBEIRO LEITE(SP358493 - RODRIGO SALOMÃO GAVAZZI)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se na execução.

0001599-06.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA BARBOSA LOPES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP em face de ERICA BARBOSA LOPES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 29).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVIMED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000120-41.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO RICARDO GUATURA DA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SANDRO RICARDO GUATURA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 29). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-67.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.19/28: Preliminarmente, promova a executada a regularização da representação processual, juntado instrumento de mandato judicial. 2. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

0000184-51.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.25/46: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000221-78.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN DE ANDRADE COUTO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALAN DE ANDRADE COUTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 12). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-18.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR ORLANDO GAMARRA ROSADO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VICTOR ORLANDO GAMARRA ROSADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 13). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-61.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DURING

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE ROBERTO DURING, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 13). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-45.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EWERTON JOSE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EWERTON JOSÉ OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 13). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANO RODRIGUES LOURENCO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14/15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - CRP-06 em face de JULIANO RODRIGUES LOURENÇO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-94.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X QUELUZ QUIMICA LIMITADA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.29/39: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000581-13.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO MAURO PEIXOTO(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0000650-45.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de FABIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 15). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-62.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VINICIUS JOSE DUQUE DIAS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VINICIUS JOSÉ DUQUE DIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 40, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-88.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, e determino que a Executada seja intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC). Intimem-se.

0001100-85.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1.Fls.35/42:Ciente do Agravo interposto.2.Fls.43/49:Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo, a fim de determinar o desbloqueio de R\$122,48 depositados na Caixa Econômica Federal, agência 0306, conta nº 013.00028845-0, venham os autos ao gabinete para cumprimento.3.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001130-23.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BARTOLOMEU VASCONCELOS RIBEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de BARTOLOMEU VASCONCELOS RIBEIRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-26.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY FRANCISCA DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.42/44:Deixo de apreciar o pedido formulado, eis que esse Juízo, no momento, esgotou sua prestação jurisdicional diante da sentença prolatada às fls.18 e verso.2.Dê-se cumprimento ao determinado às fls.40.

0001387-48.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISA AUGUSTA AMARAL DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ISA AUGUSTA AMARAL DE CARVALHO JUNQUEIRA e tomo insubsistente a cobrança da multa eleitoral do ano de 2011, devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos. Condeno o Exequente no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo ao débito da multa eleitoral de 2011. Condeno a Excepta no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo aos demais débitos. Prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-62.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X STELA MARIS DE SOUSA DOS REIS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 21/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de STELA MARIS DE SOUZA DOS REIS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 23). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-53.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA ALVES BERNARDES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA ALVES BERNARDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 24). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-19.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MESSIAS DIAS DA SILVA(SPI26971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta poupança n. 013.00025585-7, agência n. 4091, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0001979-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDER LUZ SCHROLL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.02/06:Ciente da ação proposta. Deixo, por ora, de determinar a citação do executado nos termos da Lei de Execução Fiscal, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int.

0002015-37.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO JOSE RODRIGUES FLORES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.02/06:Ciente da ação proposta. Deixo, por ora, de determinar a citação do executado nos termos da Lei de Execução Fiscal, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int.

0002018-89.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES NETO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.02/06:Ciente da ação proposta. Deixo, por ora, de determinar a citação do executado nos termos da Lei de Execução Fiscal, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int.

0002021-44.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIANI BRESOLIN

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.02/06:Ciente da ação proposta. Deixo, por ora, de determinar a citação do executado nos termos da Lei de Execução Fiscal, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int.

0002044-87.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ MARCELO GONCALVES

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 11, pelo valor de R\$ 1.764,84 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LUIZ MARCELO GONÇALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-90.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILAS ADRIANO GONCALVES JATUBA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.02/06:Ciente da ação proposta. Deixo, por ora, de determinar a citação do executado nos termos da Lei de Execução Fiscal, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int.

0002383-46.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.22/23: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remtam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

0000128-81.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA OLIVEIRA DA SILVA THEODORO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREA OLIVEIRA DA SILVA THEODORO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 40, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-62.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIELA MADEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000323-66.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA FERNANDA DA CRUZ OLIMPIO RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000325-36.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDO CESAR DAVID

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000327-06.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000330-58.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA XIMENES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000332-28.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELIZABET ZEFERINO SABARA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000374-77.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VITORIA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000375-62.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALESKA MARCELA PAULINO BAPTISTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000376-47.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA ARLINDO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000378-17.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THEREZINHA CRISTINA ACEDO PINTO DUARTE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000380-84.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000382-54.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS HELENA ANGELO DA SILVA CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000383-39.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CARIELO DE MELO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000384-24.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000456-11.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ADRIANA MARIA DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 27, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que se declare a nulidade do processo de execução extrajudicial e seus efeitos. Alternativamente, requereram que caso o imóvel seja alienado a terceiros, os valores remanescentes sejam devolvidos aos autores.

Narram que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Sustentam que a negativa da ré em receber as prestações em aberto após o prazo para purgar o débito não merece prosperar já que, conforme entendimento do STJ, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade. Alegam, ainda: a) que os procedimentos da Lei 9.514/97 violam os princípios do contraditório e ampla defesa, b) aplicação da teoria do adimplemento substancial, c) violação à dignidade da pessoa humana, direito de propriedade e de moradia garantidos pela constituição, d) arbitrariedade do uso da alienação fiduciária para efetivação do financiamento.

Em sede de tutela antecipada pleitearam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão ou da alienação a terceiros.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que os autores em 13/04/2012 firmaram contrato de financiamento de dívida de R\$ 170.000,00 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses (25 anos) e após pouco mais quatro anos (em 01/2016), deixaram de pagar as prestações assumidas, o que ocasionou a consolidação da propriedade em 06/07/2016. Tais circunstâncias evidenciam que não houve adimplemento substancial do contrato pelos autores.

Ora, tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

No entanto, nenhum depósito foi requerido ou realizado com a inicial, não se intenção clara dos autores de tentar liquidar o débito nessas condições. Não resta possível, portanto, deferimento da medida liminar pedida, observando-se a Lei nº 10.931/2004, art. 50, §5º: "É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Cumpr

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 25/09/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12706

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acompanhando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0029458-18.2015.403.0000 (fl. 201), defiro a alteração no local da perícia requerida à fl. 230. Ressalto, no entanto, que para validade da perícia considero imprescindível a comprovação da similitude entre o local periciado e o local em que prestado o trabalho, razão pela qual formulo os seguintes quesitos do juízo(a) O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades (Sulamericana Carrocerias Ltda.)? Explique(b) Quais os elementos que subsidiam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?(c) Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?(d) O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor (Sulamericana Carrocerias Ltda.)? Explique.e) Com base na avaliação pericial é possível afirmar, com certeza, que houve exposição do autor a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa Sulamericana Carrocerias Ltda. (de 11/08/1986 a 12/09/1989, 01/11/1989 a 24/06/1991 e 02/12/1996 a 02/02/1999)? Explique.f) Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa Sulamericana Carrocerias Ltda.? (Individualizar cada agente agressivo, com respectivo nível de concentração) g) Esses agentes agressivos mencionados no item anterior encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.h) Houve utilização de EPI's? Quais?(i) Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se o perito para a realização da perícia, mantendo-se as demais determinações de fl. 218.Intimem-se.

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o SESI (Serviço Social da Indústria) do Rio Grande do Sul, através de sua Divisão de Assistência à Saúde Higiene e Segurança do Trabalho (DIVAS) para que, no prazo de 10 dias, confirme a autenticidade do documento de fls. 43/45, esclareça quando foi feita a avaliação de ruído na empresa Metalúrgica Delta e forneça cópia de outras partes desse laudo/avaliação, caso a documentação esteja incompleta.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 43/45.Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CASTRO ALVES

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDIR GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a patrona do autor o recolhimento das custas relativas à cópia autenticada da procuração, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não abrangem o valor destinado à cópia em prol do advogado, consignando-se que a parte não necessita apresentar cópia de procuração autenticada para efetuar o levantamento de precatório depositado em seu nome. Com o recolhimento, extraia-se a cópia.Sem prejuízo, expeça-se certidão a fim de constar que o autor VIVANDIR GOMES FERREIRA, CPF 007.342.008-54, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada VANILDA GOMES NAKASHIMA, OAB 132.093, conforme procuração juntada à fl. 08. Int.

Expediente Nº 12709

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO

Defiro o pedido da exequente de fls. 56 apenas quanto ao réu Bruno de Souza Gabriel, visto que apenas o mesmo foi devidamente citado. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto aos outros réus, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0000699-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAIIS LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou o executado que seu salário é depositado na conta corrente 01-011282-2, agência 4726, Banco Santander. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 101/102. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer, com urgência, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual. Int.

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004696-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARIIVALDO APARECIDO MAURICIO

Defiro o pedido da exequente de fls. 66/68. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Defiro o pedido da exequente de fls. 243. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP224873 - DENIS RINALDO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Ante a concordância da executada, às fls. 250/251, com o valor executado, converta-se em penhora o valor bloqueado, promovendo-se a transferência à ordem deste Juízo, bem como se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Após, vista à União para que informe se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, conclusos para extinção da execução. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDETE LOPES DE QUEIROZ CASCALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-39.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA JOSETILDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual comprovando que o subscritor do instrumento de mandato juntado tem poderes para outorgá-lo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A(SP315256 - EDUARDO COLETTI) X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BANERJ S/A X UNIAO FEDERAL X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do r. despacho de fl. 912, bem como para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Fls. 912: 1- Fls. 875/878: Tendo em vista a manifestação da União (fls. 901) e a existência de penhora no rosto dos autos relativamente à autora Fiat Administradora de Consórcios Ltda (atual denominação de Banerj Corretora de Seguros e Administradora de Bens Ltda), CNPJ 42.421.776/0001-25, defiro em parte o requerimento de levantamento de valores, autorizando a expedição de alvarás de levantamento dos saldos remanescentes dos depósitos de fls. 595, 597, 606 e 607, em favor dos respectivos depositantes. O remanescente dos depósitos de fls. 587 e 589 está constricto em razão de penhora determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. 2- Fls. 880/881: As devedoras comprovaram a satisfação da obrigação concernente à verba honorária (883/891), sendo nesse sentido a manifestação da credora (fls. 901), razão pela qual julgo extinta, no particular, a execução promovida pela União. 3- Fls. 770/778: Demonstrada a existência de questão prejudicial pendente em outra ação, e não havendo oposição da União (fls. 862), suspenso o feito nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil, pelo período de um ano. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou declaração do morador que comprove que a autora reside em sua companhia, no prazo de 05 dias.
5. Com o cumprimento do item "4" acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados desde a DER em 15/04/16.

Despacho concedendo o benefício da gratuidade de justiça (Id. 546825).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais (Id. 674342).

Réplica (Id. 968755).

Id. 1262314, despacho saneador, afastando a impugnação ao benefício da justiça gratuita e oportunizando a juntada de documentos pela parte autora para comprovação de exposição a agentes biológicos nos períodos compreendidos entre 21/09/82 a 14/02/8 e de 15/02/85 a 21/03/85.

Manifestação da parte autora acerca da impossibilidade de juntar os referidos documentos e alegando a suficiência do período laborado entre 05/03/91 até o presente para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os atos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC nº 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC nº 20/98, ambas regidas pelos artigos. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.

(...)

(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmatfe, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

a) 21/09/1982 a 14/02/1985 – Enterpa Engenharia Ltda

O autor juntou apenas cópia da CTPS na qual consta o referido vínculo (Id. 502986), no qual desempenhou a função de Coletor, não havendo, contudo, no processo outros elementos aptos a demonstrar as atividades exercidas pelo autor, de modo que não é possível aferir eventual se estava efetivamente exposto a agentes agressivos.

b) 15/02/1985 a 21/03/1985 – CV Serviços de Meio Ambiente S/A

De acordo com o vínculo anotado na CTPS do autor (Id. 502986), neste período desempenhou a atividade de Ajudante de serviços gerais, não havendo, contudo, no processo outros elementos aptos a demonstrar as atividades exercidas pelo autor, de modo que não é possível aferir eventual se estava efetivamente exposto a agentes agressivos.

c) 05/03/1991 a 15/04/2016 – Quitauna Serviços Ltda

Verifica-se que o período compreendido entre 06/03/97 a 15/04/16 foi reconhecido administrativamente pelo INSS de modo que passo à análise do período laborado entre 05/03/1991 a 05/03/1997 (Id. 503309/pág. 1).

O PPP indica exposição ao fator de risco “vírus, bactérias, microrganismos e parasitas infecto-contagiosos” (biológico) em todo o período laborado, assim como exposição ao agente agressivo ruído variando nos níveis de 80,0 dBA e 84,0 dBA, ou seja, superior ao limite previsto no período de vigência do Decreto 53.831/64.

Vale destacar que a descrição das atividades do autor corrobora a exposição a tais agentes de forma habitual e permanente: *“Tem como atividade a coleta de lixo residencial nas vias públicas no município de Guarulhos. Durante o procedimento o funcionário corre atrás do caminhão que permanece constantemente em movimento. O lixo é de toda sua espécie, orgânico e não acondicionado em sacos plásticos que com frequência se rompem durante o processo no caminho do coletor e também efetua a limpeza de feiras, varrendo-os e mantendo limpas. Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprios para possibilitar seu transporte.”* (Id. 503321).

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (15/04/16) (Id. 503383), possuía o tempo especial de **25 anos, 1 mês e 11 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial o período de 05/03/1991 a 05/03/1997 – **Quitana Serviços Ltda**, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 15/04/16.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Vérbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Vérbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Expeça-se ofício à APS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Joaquim Manoel da Silva, CPF 056.676.058-48, Mãe: Francisca Ferreira Silva

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/04/2016.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Valmir Galdino da Silva, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luzinete da Silva, ocorrido em 15/07/2014, desde o requerimento administrativo em 28/05/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 901034).

O INSS apresentou contestação, alegando ausência de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda ante a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais do direito pleiteado (Id. 1119133).

Réplica (Id. 1558947).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Alega o INSS ausência de interesse de agir em face da apresentação de novo documento não analisado em sede administrativa. Aduz que o autor ajuizou a presente demanda sem antes ter comparecido a qualquer agência do INSS para efetuar o prévio requerimento administrativo munido da sentença proferida nos autos do processo 1030862-22.2015.8.26.0224.

Não merece acolhida a alegação do réu, uma vez que o autor informou no processo administrativo que havia ingressado judicialmente com pedido de retificação da certidão de óbito perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo o réu proferido decisão de indeferimento mesmo diante da informação prestada (Id. 879632/pág. 8/9).

Mérito

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No âmbito administrativo, o benefício pleiteado foi indeferido sob o argumento de não ter sido apresentada a documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (Id. 879632).

De acordo com os documentos juntados pelo autor, verifica-se que o pedido administrativo foi instruído com cópia da certidão de óbito da de cujus Luzinete da Silva França e certidão de casamento, após o que foi expedida carta de exigência para que o autor providenciasse a correção do nome da falecida em certidão de óbito para o mesmo nome de casada.

Depreende-se que o benefício de pensão por morte foi indeferido, pois na Certidão de óbito constou o nome de solteira da esposa do autor, ou seja, Luzinete da Silva França, equívoco corrigido após a propositura de ação judicial (Id. 879604).

Portanto, restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação à instituidora do benefício na data do óbito, nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91 que assim estabelece:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Quando do falecimento a Sr. Luzinete da Silva, esta estava no gozo de auxílio-doença, restando, portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurada (Id. 879622/pág. 5).

Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 16/04/2015, DER (Id. 879614/pág. 1/2) tendo em vista que a pensão foi requerida mais de 90 dias após o evento morte (Id. 879614), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.

Tutela Antecipada

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor do autor Valmir Galdino da Silva, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício – DIB em 16/04/2015.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AKIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **determino ao autor que** justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, **proceda o autor à emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que **apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça**. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED A E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/379: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 359/360 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, uma vez que a situação informada à fl. 290 não demonstra, por si só, a alteração das condições econômicas da parte autora. Arquivem-se. Intime-se a União.

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Fls. 169/171: Defiro. Cite-se MICHAEL SULLYVAN OLIVEIRA por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Cumpra-se.

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINO a intimação pessoal do síndico da massa falida de CHOCOLATES COBERCAU LTDA, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 115/v, devendo fornecer declaração da qual conste a identificação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, e se este detinha poderes para assiná-lo, bem como cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP, sob pena de caracterização, em tese, de crime de desobediência. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia desta determinação, do despacho de fls. 115/v e do PPP de fls. 39/40. Cumpra-se. Int.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X GILVANETE DOS SANTOS LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 09/05/2013. Em síntese, afirmou que estaria incapaz para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de saúde de natureza psiquiátrica. A gratuidade foi deferida (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/42 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade para o trabalho. Laudo médico judicial às fls. 47/56 e a esse respeito as partes ofereceram manifestações às fls. 62 e 63. Concedeu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Diante da constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeou-se como curadora especial do autor sua irmã, Gilvanete dos Santos Lacerda (fl. 117). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 95/96). Sucintamente relatado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora decorrente de síndrome de dependência ao álcool e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (f. 54). Ao tempo da DII (18.9.2013 - item 4.6, f. 55), consta que o autor possuía histórico contributivo sem a perda da qualidade de segurado no período de abril de 2011 a março de 2013 (como contribuinte individual) e esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 1.4.2013 a 31.8.2013 e de 18.9.2013 a 12/11/2013, conforme dados constantes do CNIS juntado pela autarquia (f. 45). Nesse contexto, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, especialmente porque o médico psiquiatra foi categórico ao afirmar que se trata de transtorno grave e irreversível, portanto, sua incapacidade é total e permanente, estando o pericando inapto a voltar ao trabalho (fl. 54). Há de prevalecer a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/08/2013 (fl. 45) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2013 (data fixada pelo perito - fl. 55), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 01/09/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 144/147, no prazo de 48 horas. Após, tomem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP07288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002643-23.2016.403.6119 - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 156, indefiro o pedido de aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013011-91.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito. Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

0013695-16.2016.403.6119 - DANIEL LUCIO DE LIMA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL LUCIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeira-se a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/89). Intimada a emendar a inicial, sob penas de indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo, a parte autora manifestou-se às fls. 95/96. É relato do necessário. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor deixou de apresentar planilha de cálculo relativa ao valor da causa, não sendo possível aferir a correção das quantias apenas mencionadas na petição às fls. 95/96. Aliás, salta aos olhos que (a) o benefício financeiro equivale à soma das diferenças entre o valor atual e o pretendido, mas parece que tal ponto não foi observado; (b) não se demonstrou o cálculo da renda mensal inicial acaso acolhida a pretensão inicial; e (c) sequer foi indicado novo valor em substituição aos R\$ 94.000,00 apontados inicialmente, sendo certo que as quantias de R\$ 32.795,00, R\$ 19.921,80 e R\$ 12.371,04, se somadas, não alcançam aquele patamar. Embora regulamentada intimada, nos termos do artigo 284 do artigo CPC (art. 321 do NCPC), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é manifestamente inferior àquele atribuído à causa. Isso porque, a título de danos morais, pleiteou-se condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de montante correspondente a trinta e cinco vezes o salário-mínimo (fls. 25), depois reduziu para vinte e uma vezes tal valor (fls. 96), não havendo razoável proporção com o restante do pedido, especialmente quando se tem em mente que o benefício que se pretende revisar foi inclusive concedido na esfera administrativa. A propósito, vale conferir trechos de decisão proferida em Recurso Inominado nº 18 00228118720134036301, Relator Juiz Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 6ª Turma Recursal de São Paulo, DJF3 17/12/2015: (...) V - Emação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. Ainda no sentido acima exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COMPATÍVEL AO RITO DOS JUZADOS. 1 - Cuida-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de rito ordinário, na qual se objetiva o ressarcimento, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por suposto inadimplemento contratual. 2 - Ao contrário do que sustenta o Juizado suscitado, a demanda não objetiva o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário, tampouco discussão de cláusulas contratuais. 3 - A questão delimita-se apenas ao fato de que, apesar de estar a autora, segundo alega, pagando as prestações combinadas, o seu nome restou indevidamente negativado, motivo pelo qual veio a Juízo requerer, além da declaração de inexistência de dívida e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a indenização a título de danos morais que julga devida. 4 - Veja-se que o proveito econômico pretendido pela autora, além de compatível com o pedido, insere-se no valor de 60 salários mínimos consignado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juizado suscitado. (TRF 2 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Processo nº 201400001038177 - Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Fonte: E-DJF2R - Data: 18/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedido o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a parte autora não logrou demonstrar a correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000531-47.2017.403.6119 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE MELO - INCAPAZ X MARIA PAULA DE MELO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE GOMES DE MELO, representado por sua guardã, MARIA DE PAULA DE MELO, ajuizou esta ação, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requere a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de sua mãe, Juliana Batista de Melo. Relata o autor que postulou o benefício pensão por morte, NB 21/176.233.169-9, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurado instituidor. Afirma, contudo, que Juliana ostentava a condição de segurada da Previdência Social na data do óbito (23.06.2012), uma vez que, em sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Capital, foi reconhecido o vínculo empregatício de Juliana como empresa Empreendimentos MSC Casa de Saúde Ltda-EPP, no período de 11.08.08 a 23.06.12. Sustenta que aquele feito se encontra em fase de execução e a anotação do contrato na Carteira de Trabalho foi feita pela Secretária daquela Vara, em razão da inércia do responsável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/44). Definiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58 para sustentar a improcedência do pedido, aduzindo que não havia qualidade de segurada ao momento do óbito. Afirmou que a sentença trabalhista, por não se fundamentar em prova material, não poderia ser levada em consideração. Pela eventualidade, a fixação da DIB na data de citação. Réplica às fls. 77/80. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidão de nascimento e de óbito às fls. 16/17 revelam a ocorrência do evento morte e a presença da qualidade de dependente. Aliás, sobre tais pontos não houve impugnação específica pelo réu. Resta averiguar, por conseguinte, a qualidade de segurada de Juliana. Ao tempo do evento morte, havia a qualidade de segurada, uma vez que, conforme ação que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho da Capital, Juliana mantinha vínculo empregatício com a empresa Empreendimentos MSC Casa de Saúde Ltda - EPP (sentença em cópia às fls. 19/24 e mídia à fl. 29). Ressalto que na reclamação trabalhista foi produzida prova documental, testemunhal e pericial. Ou seja, aquele Juízo, ao prolatar a sentença de acolhimento do pleito inicial, o fez com base em provas que entendeu satisfatórias. Houve a anotação do contrato na Carteira de Trabalho pela Secretária da Vara do Trabalho (fls. 27/28) e o documento em cópia às fls. 42/43 demonstra que o feito se encontra em fase de execução. É verdade que o INSS não foi parte naquela demanda. Ocorre que, diante do contexto processual delineado com a cópia integral da reclamação trabalhista, caberia à autarquia previdenciária, nesta ação previdenciária, demonstrar a inverteza dos fatos e/ou eventual existência de fraude. Nada obstante, nenhum elemento que possa acenar nesse sentido veio aos autos. Assim, deve prevalecer o quanto concluído na reclamação trabalhista, daí decorrendo a presença da qualidade de segurada de Juliana e, por conseguinte, o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, confirmo a medida de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária (NB 176.233.169-9) em favor de Pedro Henrique Gomes de Melo, desde a data do óbito de Juliana, em 23/06/2012, considerando que não corre prescrição ou decadência em desfavor de menores. A renda mensal será calculada na forma da Lei nº 8.213/1991, devendo ser considerados como salários de contribuição do período de agosto de 2008 a junho de 2012 aqueles fixados na reclamação trabalhista. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 23/06/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SINTESE DO JULGADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAS nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 43/45, no prazo de 05 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0012899-25.2016.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da análise do requerimento de benefício, conforme extrato cuja juntada ora determino, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Em cumprimento às determinações de fls. 61 e 88, a impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 66/84 e 90/112), bem como recolheu as custas em complementação (fl. 85). Recebeu as manifestações de fls. 66/84 e 90/112 como emenda à inicial. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos, ocasião em que requereu, ainda, o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Inicialmente, anoto que o valor não impugnado pelo INSS em sede de embargos à execução mostrou-se incontroverso e, em razão da coisa julgada progressiva, resta evidente o caráter definitivo da execução, o que autoriza o pagamento à parte exequente. Assim, com fundamento no art. 535, 4º, do Código de Processo Civil, defiro o prosseguimento da execução com relação ao montante não embargado. O efeito suspensivo anteriormente concedido permanece apenas com relação à quantia objeto dos embargos. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do recurso de apelação proferido nos Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Tendo em vista que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica já consta na tabela de classes do TRF3, determino o desentranhamento da petição de fls. 628/632 e sua remessa ao SEDI para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, 1º do CPC. Nos termos do artigo 134, 2º, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, determinando sua manutenção em arquivo sobrestado, em Secretaria. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007094-96.2013.403.6119 - MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO COMUM

000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11: fica a INFRAERO intimada para retirada do competente alvará de levantamento (28/5º/2017 - NCJF 2085194), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao setor de arquivo geral. Eu Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **TÁBATA FERREIRA ALBUQUERQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA. (FIP)**, em que se pede a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 88.073,75, bem como a devolução do valor pago de R\$ 790,53 (setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), relativamente ao FIES.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 39.526,50 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos),

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para que a ré suspenda o envio de cobrança em nome da autora, bem como que se abstenha de inscrevê-lo no cadastro de inadimplentes.

Alega a autora que, em 13.03.2013, avençou com as rés contrato de financiamento educacional – FIES, mas que por problemas pessoais solicitou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior em 24.10.2013 (fls. 26), bem como realizou todos os procedimentos para o cancelamento do financiamento estudantil (fls. 24/25).

Sustenta que, embora tenha solicitado o cancelamento de adesão ao programa de financiamento estudantil - FIES e tenha recebido a confirmação de que tanto o curso no qual se encontrava, inicialmente, matriculada, quanto o financiamento estavam cancelados, permanece recebendo cobranças relativas ao referido financiamento e avisos de negatização de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Juntou procuração e documentos (fls. 20/74).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A controvérsia cinge-se quanto ao efetivo cancelamento do contrato de Financiamento Estudantil junto à Caixa Econômica Federal.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem.

Alega a autora que efetuou matrícula em curso de graduação noturno, área de especialidade enfermagem, oferecido pela Associação Paulista de Ensino Ltda. Para arcar com as despesas do curso de graduação junto à instituição de ensino superior, em 28.03.2013 a autora obteve financiamento estudantil junto à CEF no valor de R\$ 88.073,75. No entanto, a instituição de ensino superior informou-lhe que não houve a formação de turma em número suficiente de alunos para aquele semestre, motivo pelo qual a autora não iniciou o curso.

Narra a parte autora que efetuou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior, bem como requereu o distrato do contrato de financiamento estudantil. Contudo, embora tenha efetuado o cancelamento do curso e do financiamento estudantil, aduz a autora que continuou recebendo cobranças referentes às parcelas do referido financiamento e avisos de inclusão em cadastro de inadimplentes.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou aos autos eletrônicos os seguintes documentos: i) requerimento e autorização de cancelamento do FIES em 24.10.2013 (fl. 25); ii) requerimento de cancelamento do contrato FIES n.º 21.3256.185.0000100-00 (fl. 26); iii) documento de regularidade de matrícula – suspensão – DRM – subscrito pela instituição de ensino superior, a qual comunicou a suspensão do período de utilização do financiamento estudantil, datado em 16/10/2013 (fl. 27); iv) protocolo assinado pela autora em 26.11.2016 (fl. 28); v) declaração da instituição de ensino superior sobre o cancelamento da matrícula para o primeiro semestre de 2013, sem aproveitamento (fl. 29); vi) boletos de cobrança e pagamentos efetuados (fls. 30/42); vii) cartas de aviso de débitos (fls. 43/49); e viii) consulta ao sistema do FIES (fl. 50).

Assim, vê-se que a autora comprovou haver apresentado requerimento de cancelamento de matrícula junto ao Grupo Educacional UNIESP, bem como apresentou os documentos necessários para o cancelamento do Financiamento Estudantil pelo órgão gestor, conforme se verifica pelos documentos apresentados junto à Instituição Paulista de Ensino Ltda., conferidos e protocolizados (fl. 24).

Ademais, consta do requerimento de cancelamento de fl. 26, assinado pela autora em 24.10.2013, a ciência quanto à necessidade de comparecer ao Agente Financeiro para Assinatura do Termo de Cancelamento, tal logo recebesse a comunicação da instituição de que o cancelamento foi efetuado no sistema SISFIES.

A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA é um órgão formado por membros da instituição de ensino superior participante do FIES, sendo responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, incumbindo-lhe auxiliar o estudante a validar, confirmar e retificar os dados transmitidos ao sistema informatizado do FIES (SisFies), bem como dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

A instituição de ensino superior atua, por intermédio da CPSA, na relação jurídica estabelecida entre o estudante, o agente financiador e o gestor do Programa de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, sendo que a fase de execução do contrato dá-se também sob sua supervisão, razão por que é responsável por exercer o controle das informações prestadas pelo estudante, devendo proceder, imediatamente, à retificação de eventuais erros materiais e zelar pela esmerada regularidade dos processos de aditamento de renovação dos contratos de financiamento.

Ao que parece a instituição de ensino efetuou a comunicação da suspensão da matrícula e do financiamento estudantil, conforme documento de fl. 27, junto ao SISFIES, do qual a autora aparentemente compareceu ao Agente Financeiro para Assinatura do Termo de Cancelamento conforme protocolo de fl. 28.

Assim, pela documentação juntada aos autos a autora comprova que foi diligente ao efetuar o cancelamento do contrato do Financiamento Estudantil, ao passo que não pode responder pela inércia da CEF em efetuar tal cancelamento e permanecer efetuando cobranças indevidamente desde 2014, tampouco por eventuais descuidos perpetrados pela instituição de ensino superior, na qual sequer confirmou a matrícula para cursar o curso de graduação em enfermagem, no primeiro semestre de 2013.

A verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se corroborada pelos documentos juntados aos autos que, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, demonstram a plausibilidade do direito invocado. Presente também o perigo da demora na prestação jurisdicional, ante a existência de cartas de cobranças de prestações emitidas pelo agente financeiro, bem como a ameaça de negatificação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para suspender as cobranças relativamente ao contrato de financiamento estudantil sob o n.º 21.3256-185.0000100-00, bem como para que a corrê CEF se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da lide.

Designo o dia 25 de setembro de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

1. **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**. Segue anexa a contrafé.

2. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede na Serra de Jaire, n.º 658, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP. 03175-010, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 07 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **STEFANO MAGNIEN JÚNIOR** e **EDNA LÚCIA VICENTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 844440702473-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Ana Leal Fugagnolli, n.º 82, Jardim Hélio Fugagnolli, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08505-410, matrícula nº. 12.598.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas no período de 15.09.2014 a 10.05.2016 (21.ª parcela), e que a partir da 22.ª parcela não receberam mais os boletos para pagamento.

Sustentam que, diante de tal fato, se dirigiram à agência de contratação e mediante acordo efetuaram “o pagamento de outras parcelas, as quais foram amortizadas das parcelas finais”.

Alegam que após terem ciência da concorrência pública prevista para o dia 08.07.2017, procuraram o gerente da agência, o qual informou que nada poderia fazer, visto que o imóvel já havia sido transferido pela ré e estava em concorrência pública.

Em sede de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 08.07.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/58).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). **Anote-se.**

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, até a propositura da ação principal.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar antecedente.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 56/59, a qual é instruída com a “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária, o que não há como se verificar se já foi restou consolidada a propriedade na matrícula do imóvel em nome da ré, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreceiu e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando o não recebimento de boletos bancários, bem como que efetuaram acordo com a amortização das parcelas finais. Tais alegações, não constituem fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro. Ademais, não apresentam qualquer comprovante de haverem nesse período efetuado a amortização de parcelas finais, quando estavam inadimplentes, o que nem mesmo parece crível.

O documento de fls. 56/60 comprova que ainda que tenha havido a consolidação da propriedade após o prazo constante da notificação extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia **25.09.2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Ressalto que a CEF deverá juntar aos autos o edital de concorrência pública, nos termos requerido pelos autores, que ora defiro.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar a cópia do edital de concorrência pública e para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 10 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **STEFANO MAGNIEN JÚNIOR** e **EDNA LÚCIA VICENTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 844440702473-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Ana Leal Fugagnolli, n.º 82, Jardim Hélio Fugagnolli, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08505-410, matrícula nº. 12.598.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas no período de 15.09.2014 a 10.05.2016 (21.ª parcela), e que a partir da 22.ª parcela não receberam mais os boletos para pagamento.

Sustentam que, diante de tal fato, se dirigiram à agência de contratação e mediante acordo efetuaram “o pagamento de outras parcelas, as quais foram amortizadas das parcelas finais”.

Alegam que após terem ciência da concorrência pública prevista para o dia 08.07.2017, procuraram o gerente da agência, o qual informou que nada poderia fazer, visto que o imóvel já havia sido transferido pela ré e estava em concorrência pública.

Em sede de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 08.07.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/58).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). **Anote-se.**

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, até a propositura da ação principal.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar antecedente.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 56/59, a qual é instruída com a “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária, o que não há como se verificar se já foi restou consolidada a propriedade na matrícula do imóvel em nome da ré, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreceiu e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando o não recebimento de boletos bancários, bem como que efetuaram acordo com a amortização das parcelas finais. Tais alegações, não constituem fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro. Ademais, não apresentam qualquer comprovante de haverem nesse período efetuado a amortização de parcelas finais, quando estavam inadimplentes, o que nem mesmo parece crível.

O documento de fls. 56/60 comprova que ainda que tenha havido a consolidação da propriedade após o prazo constante da notificação extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia **25.09.2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Ressalto que a CEF deverá juntar aos autos o edital de concorrência pública, nos termos requerido pelos autores, que ora defiro.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar a cópia do edital de concorrência pública e para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 10 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6741

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

ACÇÃO PENAL Nº 0002651-97.2016.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRAJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002651-97.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Angela Vicente Affonso Ferreira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculco inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA, brasileira, casada, fisioterapeuta, instrução terceiro grau completo, nascida aos 30/08/1962, filha de José Vicente e Sofia Helena da Costa Figueiredo Vicente, natural de Campinas/SP, portadora do documento de identidade nº 7.128.464-3/SSP/SP, passaporte nº FJ598040, inscrita no CPF sob o nº 068.446.478-08, domiciliada na Avenida Júlio de Mesquita, nº 1.100, apto. 11, Bairro Cambuí, Campinas/SP, denunciando-a como incura nas penas previstas nos art. 334, caput e 3º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, 16/03/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a denunciada, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de diversas mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 30 (trinta) unidades de joias, avaliadas em US\$45.601,50, adquiridas em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas da documentação legal. Narra a peça acusatória que a denunciada, após desembarcar do voo proveniente de Nova York, foi selecionada pelo auditor-fiscal para fins de inspeção no aparelho de raio-x quando passava pelo canal Nada a Declarar, ocasião em que, ao serem submetidas as bagagens à inspeção, constatou-se a presença de um pequeno volume de joias, o que motivou a inspeção física. Alega o órgão ministerial que, na data dos fatos, durante a inspeção física, o analista tributário Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha localizou na bagagem da denunciada diversos sacos plásticos, destinados ao armazenamento de joias, porém vazios, além de 03 (três) blocos com anotações e etiquetas de preços de compras de joias, 01 (um) mostruário de joias contendo apenas 01 (um) calor e 02 (duas) notas fiscais de compra e venda. Aduz o Parquet Federal que realizou a busca pessoal, a ATRFB Liliara, na presença da vigilante Alana Cariza Ferreira de Souza, localizou junto ao corpo da denunciada várias espécies de joias. Assevera o Ministério Público Federal que, efetuada pesquisa pelo número de CPF da denunciada junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, o analista-tributário Nelson Saldanha constatou a vinculação de seu nome à pessoa jurídica Firenzo Sem Joias Ltda. - ME, cujo estabelecimento comercial já havia se envolvido em outra ocorrência de retenção de joias, no Aeroporto Viracopos/Campinas, em janeiro de 2016, bem como a realização de diversas viagens internacionais entre agosto de 2014 e março de 2016. Pugna o titular da ação penal pública pela condenação da denunciada como incura nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal. Consta do Inquérito Policial nº 0083/2016: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito; ii) Depoimento do Condutor; iii) Depoimento das Testemunhas; iv) Interrogatório do denunciado; v) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; vi) Nota de Culpa; vii) Auto de Apresentação e Apreensão nº 0083/2016-4-DPF/AIN/SP; viii) Termos de Retenção de Bens - TRB nºs. 081760016013545TRB01 e 081770016003178TRB01; ix) Certidão de Movimentos Migratórios; x) Relatório da Autoridade Policial e xi) Manifestação do Ministério Público Federal. Nos autos em apenso nº 0002651-97.2016.403.6119, este Juízo homologou a prisão em flagrante delito, e, em audiência de custódia realizada aos 17/03/2016, converteu-a em prisão preventiva. A defesa da denunciada requereu a concessão de liberdade provisória, com arbitramento de fiança. Habeas Corpus nº 0005818-49.2016.4.03.0000/SP impetrado por Ricardo Toledo Santos Filho, em favor da paciente Angela Vicente Affonso Ferreira, contra ato deste Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória. Decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, que converteu a prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão e arbitrou a fiança no valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). O valor da fiança foi recolhido às fls. 78/81 e depositado em conta judicial nº 4042.005.9356-5 (fl. 142), tendo sido expedido Alvará de Soltura Clausulado, o qual foi cumprido na data de 21/03/2016 (fl. 154). A fl. 148 do apenso nº 0002651-97.2016.403.6119 foi juntado o passaporte de titularidade da denunciada. Denúncia recebida aos 14/04/2016 (fls.80/81). Às fls. 101/102 o Setor de Conferência de Bagagem da Receita Federal juntou CD-ROM contendo imagens das câmaras 3241 e 3247, nos períodos de 11h45min às 11h52min e 12h10min às 12h11min. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 2234/2016-NUCRIM-SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 104/107. Ofício nº 3024/2016 da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos juntado às fls. 108/142. Ofício nº 3242/2016 da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos juntado às fls. 143/155. Citada (fl. 99), a denunciada ofereceu resposta à acusação (fls. 164/200) Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 201/210). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216/222. Decisão prolatada às fls. 223/226, que rejeitou as questões preliminares suscitadas pela ré em sede de resposta à acusação (falta de justa causa para a ação penal ante a ausência de decisão definitiva sobre eventual débito tributário em sede administrativa; aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, vez que, não tendo consumado o delito, a pena mínima fixada em abstrato é de um ano de reclusão; e ausência da prática do delito imputado na peça acusatória), afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Em audiência realizada aos 27/04/2017, na sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Liliane Maciel Simeone, Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha e Alana Cariza Ferreira de Souza) e pela defesa (Flávio Eduardo Lopes e Silvia Maria Lopes Santos). O Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos referente ao desdobramento do TRFB 081760016013545TRB01, bem como a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de outras ocorrências tributárias envolvendo a acusada, em especial em relação ao PAT 10831.720270/2016-87, o que foi deferido por este Juízo. A defesa requereu a oitiva da testemunha Fernando de Oliveira Fernandes junto ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Limeira/SP; a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, a fim de serem inquiridas as testemunhas Roberta Ferreira Holbrook e Susana Bergamaschi de Araújo; e a expedição de carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que realize naquela localidade o cumprimento da medida cautelar de comparecimento pessoal. Alternativamente, pugnou a defesa pela modificação das medidas cautelares fixadas no Habeas Corpus nºs. 0005818-49.2016.403.0000/SP, dispensando-a do comparecimento mensal em Juízo. Este Juízo deferiu parcialmente os pedidos, autorizando a ré a efetuar o cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento mensal em Juízo, junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP, e determinou-se a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, com finalidade de intimação da testemunha de

de companhias aéreas idôneas, cujo agente transita por zona alfândegária, não se sujeita a tal causa de aumento. Assim, somente se a mercadoria for transportada por meio de voos clandestinos, que não utilizam aeroportos regulares com o objetivo de burlar a fiscalização aduaneira, que a pena do agente deveria ser aplicada em dobro. Lado outro, existe posição doutrinária e jurisprudencial de que o 3º do art. 334 do Código Penal (3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo) prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, uma vez que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). Adiro a essa última corrente, porquanto a lei não faz distinção quanto à espécie do voo que enseja a aplicação da majorante, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Outrossim, a norma penal visa a reprimir com maior rigorosidade o agente que pratica o delito por via aérea, ante a menor possibilidade de se detectar o ilícito. Em relação à causa geral de diminuição de pena, na forma do art. 14, inciso II, do CP, passo a examiná-la. Consabido que o delito de descaminho é crime formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos. Assim, para que consuma o crime de descaminho, a fraude, o engodo ou o expediente empregado deve ser hábil a iludir as autoridades alfândegárias, a ponto de permitir que o destinatário na posse da mercadoria entre sem pagar o tributo ou os direitos respectivos. No caso em comento, a ré não chegou a ultrapassar a linha de fronteira fiscal, uma vez que foi surpreendida pelo agente fazendário que reteve as mercadorias por ele trazidas do exterior, desamparadas de documentação legal e comprovação de recolhimento dos tributos devidos pela entrada em território nacional. Deve incidir a causa geral de diminuição da pena em seu percentual mínimo (um terço), porquanto o agente, percorrendo o iter criminoso, aproximou-se e muito da consumação do crime. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, passa-se à fixação da pena da acusada. 2. Dosimetria da Pena/Acolho parcialmente o pedido formulado pelo Parquet Federal em face da acusada e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como *maus antecedentes*, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da ré deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu deslizar. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil proporcionado pela tentativa de comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem o recolhimento do tributo devido, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime em comento. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, uma vez que a acusada, valendo-se de expedientes e subterfúgios para dar a impressão de que não praticou conduta tributável, tentou iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada, em território nacional, de 32 (trinta e duas) unidades de joias, constituídas por brincos em ouro 18K, pendentes em ouro 18K, braceletes em ouro 18K e berloque em Prata 925/1000, acompanhados de tipos variados de gema (safiras, pérola cultivada, rubis sintéticos, rubis, madrepérola e tanzanita), avaliadas em R\$96.331,26 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Restou provado que o valor devido a título de tributos (II, PIS/PASEP, COFINS e ICMS) perfazia o montante de R\$67.252,45 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Os sucessivos movimentos migratórios da acusada; os curtos lapsos temporais de permanência no exterior; a forma pela qual condicionava e ocultava a excessiva quantidade de joias; a reiteração de condutas semelhantes no intervalo de 20/01/2013 e 16/03/2016; e a ousadia em burlar a fiscalização, no momento que era submetida à inspeção, escondendo na parte interna de sua calça um pingente constituem circunstâncias desfavoráveis, a merecerem maior juízo de reprovação. As consequências do crime são graves, haja vista a natureza (joias em ouro 18k e Prata 925/1000, avaliadas em R\$67.252,45), a quantidade (32 unidades) das mercadorias descaminhadas e o montante do tributo iludido (R\$67.252,45). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Encontra-se presente uma causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP (tentativa), razão pela qual, em observância ao regime estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminoso percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou sobejamente consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente também a causa especial de aumento de pena prevista no art. 334, 3º, do CP, razão pela qual aumento a pena aplicada em dobro, ficando a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma dos arts. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, a ré ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput e 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União dos bens arrolados no Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016013545TRB01 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000121/2017. O valor da fiança depositada à fl. 142 do inquérito policial (conta judicial nº 4042.005.9356-5, no valor de R\$17.600,00) servirá para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária fixada neste julgado, na forma do art. 336 do CPP. Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão já fixadas pela Superior Instância, por ocasião do julgamento do HC nº 0005818-49.2016.4.03.0000/SP, devendo a ré comparecer, mensalmente, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas para informar e justificar suas atividades e não se ausentar do país. Mantenho acautelado o passaporte de titularidade da ré até o término do cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi aplicada. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucchi

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10305

CARTA PRECATORIA

0000321-02.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.CESAR MOSCON, brasileiro, nascido aos 28/06/1951, residente na Rua Idelma, nº 331, Jardim Alvorada, Jau/SP foi apenado por sentença do Juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, a cumprir penas restritivas de direitos e de prestação pecuniária, cuja fiscalização será feita por este Juízo Federal. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 3 meses>Total: 810 horas.À razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:07 (sete) salários mínimos, no valor de R\$ 6.559,00, dividido em 20 parcelas mensais.As parcelas deverão ser depositadas judicialmente em conta vinculada à sua execução penal nº 5004121-08.2013.404.7105/RS, mediante depósito em conta nº 20.999-0, operação 005, agência 3928, da Caixa Econômica Federal, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. O apenado deverá juntar aos autos desta Carta Precatória as guias recolhidas mensalmente. 3. PENA DE MULTAS R\$ 6.526,06 (seis mil quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos) Deverá ser recolhida por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20.182-0 (PENA DE MULTA), Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação, através do site www.tesouro.fazenda.gov.br.INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1595/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 27/07/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. INTIME-SE ainda o condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente da sentença penal condenatória, dando quitação na guia GRU (imediatamente), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 18.710-0 (custas processuais), Unidade Gestora 090020, Gestão 00001, sendo acessada através do site www.tesouro.fazenda.gov.br.Intime-se seu defensor constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo o real estado de saúde do condenado, Eventuais honorários do defensor dativo serão oportunamente arbitrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRIH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Observo que até a presente data não houve remessa da mídia com os depoimentos das testemunhas do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, que foram ouvidas na Comarca de Matelândia/PR, no bojo da carta precatória nº 0003965-52.2016.8.16.0115, cuja audiência se realizou na data de 02 de fevereiro de 2017. Assim, OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1598/2017-SC) ao Juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR SOLICITANDO-SE seja encaminhado a este Juízo Federal a mídia com a gravação da audiência supra realizada, para a devida instrução desta ação penal. Sem prejuízo, DEPREQUE-SE à Comarca de Matelândia/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 1599/2017-SC) o INTERROGATÓRIO do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, RG nº 71327655-SESP/PR, inscrito no CPF nº 006.971.859-82, filho de Luiz Gonzaga dos Santos de Camargo e Catarina Vargas da Silva, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 278, Bairro São Cristóvão, Matelândia/PR acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se o cumprimento do interrogatório do réu no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1598/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1599/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0000699-60.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls.312/318 dos autos, com as respectivas razões íncultas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000748-33.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS LHANOS VITO(SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls.108, com as íncultas razões de fls. 109/115. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, da verba de sucumbência. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o reembolso das custas judiciais (R\$ 785,87), conforme já determinado na sentença, sob pena de aplicação de cominação legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PEREIRA - ME X ADEMIR CELESTINO PEREIRA X SONIA MARIA LAISTNER PEREIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0315.003.00001415-7. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001454-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MACIEL FILHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul de nº 0315.0195.01000094057. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 217. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Ficam os corréus intimados a apresentar razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a primeira quinzena do prazo pelo Sr. Paulo Marques da Fonseca, nos termos do despacho de fls. 1978.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apurada a quantia que entende devida da parte exequente (R\$ 365,10), efetue o devedor/autor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o autor, em (10) dez dias, que permaneceu desempregado depois de 17/10/2005, apresentando sua carteira de trabalho original para extração de cópias em Secretaria. No mesmo prazo poderá demonstrar que, após 17/10/2005, recebeu seguro-desemprego. Publique-se e cumpra-se.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0005447-85.2016.403.6111 - MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO SA X BRASIL TELECOM CELULAR SA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X TELEFONICA BRASIL SA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-63.2007.403.6111 (2007.61.11.002048-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005184-24.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILVA VALERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001249-05.2016.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002448-62.2016.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004163-1) - JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002236-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002236-4) - SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 351/353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000594-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000594-0) - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do decidido às fls. 54/55, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 460/463, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora (extrato CNIS na sequência), na forma determinada nos v. acórdãos de fls. 93/94, 122/125, 142/144 e 170/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, observando-se, para tanto, os julgados acima mencionados.Publicue-se e cumpra-se.

0000871-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000871-1) - VERONICA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 140/142, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, observando-se para tanto, os julgados proferidos às fls. 140/142 e 150/152.Publique-se e cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004750-40.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004919-27.2011.403.6111 - JOSE PAULO CORADI(MG128919A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 231/236, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0002688-90.2012.403.6111 - JOSUE LIMA DOS REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a autora/exequente a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o autor/exequente a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 263/273, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a autora/exequente a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002862-31.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002872-75.2014.403.6111 - JOAO BATISTA TERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber (extrato CNIS na seqüência) em aposentadoria especial, na forma determinada na r. sentença de fls. 142/143, inalterada pelo v. acórdão de fls. 149/150, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0005600-89.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 184/188, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial, concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 266/270, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001180-07.2015.403.6111 - JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a perceber (extrato CNIS na sequência) em aposentadoria especial, na forma determinada no v. acórdão de fls. 164/169, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga, observando-se, no entanto, a alteração da DIB, de acordo com o acórdão de fls. 247/250.Publique-se e cumpra-se.

0002409-02.2015.403.6111 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga, observando-se, para tanto, o disposto no v. acórdão de fls. 79/83.Publique-se e cumpra-se.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 418/419, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002914-90.2015.403.6111 - JOSE MARIO VIEIRA SANTOS(SP367742 - LUCIANA JEANE DARO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003386-91.2015.403.6111 - MARCELO QUARESMA DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004460-83.2015.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004666-97.2015.403.6111 - ARECILDA DE OLIVEIRA LIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004711-04.2015.403.6111 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

000276-50.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES MORENO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000552-81.2016.403.6111 - DAVI GABRIEL GOMES DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000655-88.2016.403.6111 - ROSA GUIMARAES DE AGUIAR(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000687-93.2016.403.6111 - ODAIR RIZZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000709-54.2016.403.6111 - MARCOS CORREIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001272-48.2016.403.6111 - JOHNNY YOSHIDA X KEIKO YOSHIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001572-44.2015.403.6111 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002829-9) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0005634-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005634-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo entabulado pelas partes na seara administrativa (fls. 152/155 e 157), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE - ME X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 24/07/2017, às 17 horas.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Fica a parte executada ciente de que a CEF informa que o contrato terá um desconto especial se houver acordo entre as partes até a data de 30/07/2017 (fl. 35). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-09.2016.403.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES, LOUISE MARIA BARROS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face de Álvaro Luiz Palácios Torre e Louise Maria Barros Barbosa, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência acrescidos de 10% de multa.

Intimados (ID 1173668), os executados apresentaram guia de ID 1276188, comprovando o pagamento.

À ID.1417565 a exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito.

É a síntese do necessário. Decido

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 04 de julho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando declaração que reconheça seu direito à remoção para acompanhamento de cônjuge aprovado em concurso público de professor substituto na Universidade Federal de Pernambuco.

A presente ação foi distribuída originalmente no JEF local, constando da ID 1223214, que em 16/02/2017 aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que o autor visa a anulação de ato administrativo federal, sendo tal matéria excluída do rol de competências do JEF por força do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

A parte autora foi intimada em 05/04/2017 da declinação de competência, conforme ID 1223249.

Em 03/05/2017 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 122375).

Intimado a constituir advogado (IDs 1235734, 1282596 e 1328052), o autor manifestou-se pela desistência da ação (ID 1362414).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Observo que não houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, não há falar em estabelecimento do contraditório neste Juízo, sendo certo que acaso o pedido de desistência da parte autora fosse recepcionado pelo JEF local não haveria a necessidade de formalizar sua representação por advogado inscrito na OAB, nem tampouco condenação ao desistente, seja em custas ou honorários.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 04 de julho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação postulando a denegação da segurança (fls. 210/231).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 241/267).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 268/270).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 729/732).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 748/761. No mérito, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado das decisões proferidas no RE 574.706/PR e pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido de acolhimento da suspensão do processo até o trânsito em julgado das decisões proferidas no RE 574.706/PR, vez que existe tese de Repercussão Geral já firmada sobre a matéria.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000632-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CRISTIANE BAUNGARTNER
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CRISTIANE BAUNGARTNER, objetivando a notificação da ré a fim de constituir em mora quanto ao valor vencido em 2012.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (fl. 24).

Devidamente intimada, a parte ficou inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (fl. 73).

Devidamente intimada, a parte ficou inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

EMBARGOS A EXECUCAO

0003737-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEZES DE AZEVEDO X ADAIR MENEZES DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de 08 de 2017, às 14:30 horas. Publique-se para intimação das partes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME MENNA B. DE BARROS FALCÃO)

Fls. 302: Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de AGOSTO de 2017, às 13:45 horas. Intimem-se as partes.

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Fls. 81: Defiro. Designo o dia de de 2017, às horas, para audiência de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

FLS. 87. Cumpra-se a secretária o item 5 do despacho de fls. 81. No mais, designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Proceda-se as comunicações de praxe. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO COMUM

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 433/543, bem como sobre o depósito de fls. 544/545, nos termos do despacho de fl. 425.

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de DEZ dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial contábil.

0003693-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003693-4) - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado pelo INSS às fls. 214/215, nos termos do despacho de fl. 211.

0006235-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006235-4) - VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por OCIMAR ANTONIO MAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 173), o que fez (fls. 176/191). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 176/191). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 196/197), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 203/204). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002553-21.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de juros progressivos referente a contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o creditação do valor homologado, na conta vinculada do autor, ora exequente (fls. 102/103), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO SALUSTIANO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 216), o que fez (fls. 219/223). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 226). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 228/229), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 235/236). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANÍSIO ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 214), o que fez (fls. 234/249). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 252/253). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 254/255), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 261/262). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005236-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005576-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007436-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007471-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008313-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008802-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-55.2011.403.6109 - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DOMINGOS ALVES ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 215/236), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008198-85.2015.403.6109 (fls. 245/248). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 253/255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 261/263). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0004059-95.2012.403.6109 - PAULO CESAR AMBROSIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PAULO CÉSAR AMBRÓSIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 155), o que fez (fls. 167/173). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 176/177). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 178/179), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 185/186). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____ de ____ de 2017, às ____h ____min., realizar-se-á na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s). Promova a Secretaria o cadastro dos novos advogados constituídos (fls. 82/85). Cumpra-se. Int.

0000127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA)

Preliminarmente, confiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração, com poderes a subscritora para representar em juízo, assim como, para, no mesmo prazo, apresentar os extratos completos das contas em que foram bloqueados os valores, relativos aos últimos três meses contemporâneos à construção, eis que os documentos trazidos não se afiguram aptos a comprovar a natureza da verba constrita, razão pela qual indefiro-o. Sem prejuízo, cumprido o item supra, considerando a alegação de se tratam de rendimentos recebidos da empresa executada, na condição de pro-labore, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos os autos. No silêncio, certifiquem-se e cumpra-se integralmente o teor de fls. 69/70. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-41.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESAR LUCAS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Republicada para fins de regularização da movimentação processual.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, visando determinação judicial para que a parte ré se abstenha de incluir o CPF do autor ou, caso já tenha sido incluído, que seja baixado imediatamente, das centrais de restrição de crédito, até o efetivo julgamento do presente litígio.

Alega que concluiu o curso no segundo semestre de 2015, seguindo minuciosamente as determinações das requeridas. Entretanto, no início do mês de Junho/2017 recebeu ofício da segunda requerida destacando que o autor descumpriu as responsabilidades contratuais (item 3.2 do Regulamento e Cláusula 3ª do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES), e por esse motivo a segunda requerida estava desobrigada de quitar o pagamento das prestações do FIES do autor, nos termos das cláusulas 3.7 e 4.3 do referido contrato.

Assevera que a afirmação da segunda requerida não procede, haja vista que, conforme documentos anexos, o autor cumpriu todas as exigências contratuais.

Aduz que caso as requeridas deixem de efetuar os pagamentos das parcelas cujos vencimentos iniciam em julho de 2017, sofrerá dissabores consistentes em ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.

Afirma que é descabida a atitude das requeridas, bem porque somente após dois anos da conclusão do curso, veio a parte ré lhe comunicar do referido descumprimento contratual por parte do autor e da sua responsabilização pelos pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora apresenta dois contratos distintos e independentes entre si: o primeiro, celebrado entre ele (autor) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que diz respeito ao FIES – Financiamento Estudantil, e o segundo, firmado com a Instituição de Ensino, onde esta se compromete a honrar as prestações devidas em decorrência do contrato de financiamento estudantil celebrado entre o estudante e o FNDE.

Note-se que o primeiro contrato é totalmente independente do segundo, sendo que um não guarda qualquer relação com o outro. Ao contrair o empréstimo para o financiamento do curso, o Autor assumiu a obrigação de pagar no prazo avençado, ao FNDE, as prestações devidas. Se o FNDE não participou da relação contratual entre o autor e a instituição de ensino, a ela não está vinculado. Caso o autor venha a se tornar inadimplente é contra ele que o FNDE se voltará, não contra a universidade, visto que esta não figura como fiadora do estudante.

É irrelevante para o FNDE que o descumprimento recaia sobre cláusula através da qual a universidade se obrigou a honrar o empréstimo tomado pelo estudante, na medida em que aquele não participou da relação contratual e tampouco a instituição de ensino assumiu perante o FNDE qualquer compromisso relacionado com o contrato de financiamento estudantil.

A avença entre o autor e a IES diz respeito somente a ambos, constituindo-se em relação de direito material entre particulares, não vinculando o órgão público federal, de sorte que qualquer discussão versando sobre o descumprimento de cláusulas contratuais passa ao largo do interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que retira a competência da Justiça Federal, à luz do que estabelece o artigo 109, I, da Constituição da República.

É competência da Justiça Estadual o julgamento das causas que envolvam instituição de ensino privado, em conformidade com o entendimento já consolidado no STJ, exceto quanto aos mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. A competência seria da Justiça Federal apenas quando, no polo passivo da demanda, figurasse a União ou quaisquer de suas autarquias.

Porém, não há interesse jurídico ou econômico do órgão federal a justificar a competência da Justiça Federal, quando o que se discute é o descumprimento de cláusula contratual estabelecida em avença celebrada entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem ônus de sucumbência, visto que não se completou a relação processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido à folha 1230. Intime-se a Petrobras para que se manifeste sobre a proposta do arrematante (fls. 1214/1216), no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 1223). Intime-se.

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Em vista dos documentos nas fls. 104/106, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prova pericial requerida às fls. 207/208. Quanto à prova testemunhal, será apreciado o pedido após a vinda do laudo. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 477, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado ao lado do bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado sítio Nossa Senhora Aparecida, ao lado do Bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? 8. Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 9. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 10. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? 11. Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 13. Se, por hipótese, o imóvel pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? 14. Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 15. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 16. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPÊ(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha ROBERTO SILVA REIS, ausente na audiência realizada no Foro de Iepê. Int.

MONITORIA

0000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Trata-se de Execução de Sentença em ação monitoria onde a Caixa Econômica Federal objetiva o recebimento da importância descrita no título executivo judicial, no montante de R\$ 13.569,89 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Em 04/08/2008, os requeridos/executados foram regularmente intimados - através de seu advogado formalmente constituído, via publicação oficial -, a efetuarem a quitação do débito, mas decorreu in albis o prazo sem sua manifestação. (folhas 203/204). Restaram infrutíferas as diligências no sentido de penhorar um veículo automotor, bem como o bloqueio de ativos financeiros da titularidade dos mesmos. (folhas 211, 211-v, 212/217, 218 e 218-v). A CEF requereu e este Juízo deferiu o arquivamento do processo pelo prazo de um ano, tendo o arquivamento ocorrido no dia 24/08/2010. (folhas 220, 221 e 221-v). No dia 17/05/2016, os executados protocolizaram petição de exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência prescrição intercorrente, ensejando o desarquivamento do processo no dia 16/11/2016, conforme termo de retificação da folha 222. (folhas 223/234). Instada a se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, a CEF, seguindo orientação de sua Diretoria Colegiada desistiu da execução e pugnou pela sua extinção. (folhas 235, 237/248). Os excipientes discordaram da desistência manifestada pela CEF e insistiram no reconhecimento, pelo Juízo, da prescrição intercorrente. (folhas 249 e 251/254). É relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, tal com arguida pelos executados, circunstância que enseja a extinção da demanda e, por conseguinte, do crédito executado. Com efeito, o arquivamento requerido pela CEF foi deferido em 16/08/2010 e efetivamente aperiçoso em 24/08/2010. (fls. 220, 221 e v). Permaneceu no arquivamento sem qualquer provocação por mais de cinco anos - de 24/08/2010 até 17/05/2016 -, até o dia em que os Excipientes requereram o seu desarquivamento para apresentar o recurso que ora se aprecia. Não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 05 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, na conformidade do requerimento dos executados e ausência da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, e o faço com fulcro no artigo 206, 5º, inciso I do CC/2002 c.c. artigo 487, inciso II, do NCCP. Ante a inércia da Exceção, e considerando que a execução está sendo extinta depois da intimação dos devedores e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente/excepta no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Caixa/Excepta no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCCP, art. 85, 2º, incisos I e IV). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 03 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1203065-19.1996.403.6112 (96.1203065-0) - ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE X CRISTINA MARIA DE ARAUJO LIMA RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO X JOAO PIRES FILHO X WALTER BIRAL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205, do Código Civil). A sentença transitou em julgado em 12/08/97. Em 14/10/97 foi certificado o decurso do prazo sem que os autores/interessados requeressem a execução/cumprimento da sentença. Seguiram-se vários pedidos de desarquivamento dos autos sem manifestação em prosseguimento. Apenas em petição protocolizada no dia 13/03/2017 os autores vem requerer o cumprimento da sentença. Assim, operada a prescrição, retomem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2) - ALCEU MELLOTTI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da (s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0005159-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005159-9) - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, ficam as partes intimadas para ter vista do parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006641-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006641-8) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos fornecidos pelo INSS, em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informar e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a manifestação da folha 184 e considerando-se que a sentença prolatada nas folhas 174/177 e vsvs não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado.Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro a parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 278/280) e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIJS BARBOZA CHAMME E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001998-29.2010.403.6112 - RAUL BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0005578-67.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO ZAQUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, devem eles prevalecer.Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos como requerido na folha 147, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023362-72.2010.403.6301 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 137, reitere-se a parte autora do despacho exarado no anverso daquela folha, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.Intime-se.

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Intime-se.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 141/143, 156/157, 158, 160/161, 162 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, promova o advogado da extinta a habilitação dos sucessores em cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA X ODAIL APARECIDO PAVANELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido de habilitação de sucessor, como requerido nas folhas 228/229. Ao SEDI, pela via eletrônica, para providências.Intime-se o sucessor ora habilitado, do despacho exarado na folha 224.Intime-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, regular e formalmente aperfeiçoado. Intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente aquiesceu ao valor da quitação, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 155/157, 165/166, 169 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Sobre a impugnação à execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ao valor apresentado, requirite-se o pagamento do crédito e intím-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intím-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a divergência de nome constante nos documentos pessoais da demandante e certidão de casamento e óbito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora justifique esta ocorrência e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada da certidão de casamento da folha 13, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Apresentados - justificativa e documento - oportunize-se a manifestação do INSS, em 05 (cinco) dias. Depois, dada a urgência decorrente do fato de se tratar de processo incluído na Meta 2, do C. CNJ, tomem-me conclusos, com premissa.P.I.

000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intím-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intím-se.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 180/182) e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Caso haja discordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido das fls. 183/184.4. Intím-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETH GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo comum de quinze dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intím-se.

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões também ao recurso da Caixa Econômica Federal, remetam-se estes autos à Superior Instância. Intím-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda a Secretaria a consulta dos dados do Autor nos sistemas conveniados com a Justiça Federal e, se positiva, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, do despacho da fl. 173, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, do CPC, para informar o seu endereço atual, no prazo de cinco dias, para que seja possível a realização de estudo socioeconômico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intím-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas da autora para o dia 22/11/2017, às 15h00m, na Vara Única da Comarca de Rosara, SP.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que parte autora forneça início de prova material da aludida atividade rurícola. No silêncio, venham-se os autos conclusos para sentença. Apresentado(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária e, após, à conclusão para sentença. Intím-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intím-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intím-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 177/178, 181/182, 183 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATEUS(SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATEUS MOLINA E SP233238 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente apresente conta de liquidação e, no mesmo prazo) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0002278-58.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 131 e seguintes: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro as provas testemunhal, inspeção judicial e constatação por oficial de justiça sobre a atividade exercida pela autora; pois os fatos se provam pelos documentos emitidos pela empresa, referentes aos produtos que comercializa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000424-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 145/146: Dê-se vista à parte autora. Intime-se. Após, intime-se a UNIAO FEDERAL do despacho da fl. 142. Ato contínuo, solicite-se a anotação ao SEDI, conforme determinado no terceiro parágrafo da decisão da fl. 142.

0000728-57.2016.403.6112 - ADEMIR XAVIER DA ROCHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os LTCATs que lastrearam os PPPs por ela fornecidos.Ato seguinte, renove-se vista ao INSS.Intime-se.

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.Primado pelo princípio do contraditório, acerca dos documentos apresentados pelo réu, juntamente com a contestação, faculto a manifestação do autor, dentro em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, se nada for requerido, tornem-me os autos conclusos.P.I.

0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Intime-se.

0007315-95.2016.403.6112 - RODRIGO BORGES CARDOZO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal, para que permaneçam limitados ao patamar máximo de 30% dos seus vencimentos líquidos.Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 13/66.O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 69/70),O Requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/87).A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 92).Citada, a CEF ofereceu contestação, prestando esclarecimentos necessários. No mérito falou sobre a natureza jurídica do contrato; ausência de amparo jurídico ao pedido de revisão das prestações mensais. Aguarda a improcedência da ação (fls. 96/114). Juntou documentos (fls. 106/114).Foi negada a antecipação de tutela recursal (fl. 115).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 118/123).É o relatório.DECIDO.Alega o Demandante que contraiu dívida junto à CEF, referente a financiamento de imóvel através de contrato de mútuo bancário, bem como empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao Banco do Brasil, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, pois o valor da parcela do empréstimo consignado somado ao valor da parcela do financiamento imobiliário supera em muito os 30% previstos em lei para o comprometimento da renda do cidadão assalariado.Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que o autor possui empréstimo consignado em folha de pagamento, com prestação mensal no valor de R\$ 860,99 (fl. 65 - mês abril/2016). Os demais empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, podendo ser adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preencha os requisitos exigidos pela instituição financeira.Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (R\$ 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011).Segundo o artigo 45, da Lei nº 8.112/90, Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.Ao regulamentar referido dispositivo legal, o artigo 8º do Decreto nº 6.574, de 19/09/2008 estabeleceu que A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 40. Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência e de sua família.Issso porque a limitação ao percentual de 30% se restringe à soma das consignações facultativas, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. E aquelas, se encontram dentro do limite legalmente fixado, no caso da parte autora.Basta verificar pelo documento da folha 65 que o vencimento bruto do autor é de R\$ 3.872,40; excluídos os valores relativos ao imposto de renda, contribuição sindical e de fundo previdenciário, que somam R\$ 847,84, resultando o vencimento líquido de R\$ 3.024,56, correspondendo a 30% deste valor, a quantia de R\$ 907,37, superior ao desconto em folha salarial do autor a título de empréstimo consignado.Por outro lado a parte autora não comprovou qualquer outra hipótese de fato imprevisível e superveniente que pudesse causar onerosidade excessiva a inviabilizar o cumprimento da obrigação por desequilíbrio entre as partes, justificando a revisão contratual.Nesse passo não restou demonstrado o enquadramento legalmente previsto que autoriza a limitação dos descontos em 30% da remuneração do Demandante.Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 5 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011478-21.2016.403.6112 - MARCOS AMORIM DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002019-26.2016.403.6328 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão sobre o conflito negativo de competência, quando será apreciado o pedido da autora. Int.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Ante o silêncio da parte embargada, fixo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte embargante (INSS). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005131-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Reitere-se a parte embargada da respeitável manifestação judicial exarada na folha 172, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005897-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00007591920124036112 cópia das fls. 08/09, 32/36, 45/46, 79/83 e 85. Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

0007047-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de execução de título judicial, apensada nos autos de embargos à execução. No curso do prazo de suspensão da demanda, decorrente de determinação contida no termo de acordo celebrado em audiência de conciliação na CECON local, a CEF noticiou a quitação integral do crédito executando, conforme avença homologada, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 96/99 dos embargos em apenso; e 105/108). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e honorários já se encontram englobados na avença. (folhas 106/108, da ação principal). Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos em apenso (nº 0007047-75.2015.4.03.6112), onde também deverá ser registrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001371-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003110-28.2013.403.6112 - REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Traslade-se cópia das fls. 254/261 para os autos da execução fiscal nº 00028061020054036112, e abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011752-82.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112) SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A parte embargante, pessoa jurídica, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08, item b). No que tange à gratuidade da justiça à pessoa jurídica, estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as pessoas jurídicas podem usufruí-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. A pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.). Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, como acima indicado, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo a parte embargada declinado da produção de provas (fl. 37), cientifique-se a parte embargante dos documentos juntados como folhas 38/80 e, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando seu cabimento e pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Trata-se de ação de execução de título judicial, apensada nos autos de embargos à execução. No curso do prazo de suspensão da demanda, decorrente de determinação contida no termo de acordo celebrado em audiência de conciliação na CECON local, a CEF noticiou a quitação integral do crédito executando, conforme avença homologada, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 96/99 dos embargos em apenso; e 105/108). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e honorários já se encontram englobados na avença. (folhas 106/108, da ação principal). Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos em apenso (nº 0007047-75.2015.4.03.6112), onde também deverá ser registrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002940-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 24-2000.704.0000329-87, pactuada em 11/05/2015, no valor de R\$ 119.890,03 (cento e dezoito mil oitocentos e noventa reais e três centavos) -, vencida desde 09/09/2015, e cujo saldo devedor atualizado até 31/03/2016, perfazia o montante de R\$ 151.208,72 (cento e cinquenta e um mil duzentos e oito reais e setenta e dois centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 04/20). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 20 e 22). A parte Executada (pessoa física e jurídica) foi regular e pessoalmente citada, e apresentou bens à penhora, os quais foram rejeitados pela CEF que pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada, requerimento deferido por este Juízo. (folhas 25, 25-vs, 26/32, 33/35 e 36). Realizada a diligência, logrou-se êxito parcial no bloqueio de créditos existentes em contas bancárias da executada, sucedendo-se determinação judicial para intimação da executada, para manifestação. A CEF apresentou demonstrativo com o valor atualizado do débito. (folhas 37, 37-vs e 38/39 e 40/43). Imediatamente após, sobreveio informação da CEF de que houvera a composição amigável entre as partes e que a Executada firmou termo de renegociação, efetuando, inclusive, o pagamento das custas e honorários. Pugnou pela extinção do feito. (folha 44). Este Juízo deu por prejudicado o pedido de diligência via Bacenjud e determinou o desbloqueio dos créditos bloqueados, determinação cumprida imediatamente. (folhas 45, 46, 46-vs e 47). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o pagamento integral de custas e honorários, na conformidade da informação trazida aos autos pela Exequente, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea b c.c. art. 924, III, ambos do NCP. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205794-52.1995.403.6112 (95.1205794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE PRES PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS

Ante o requerimento retro (fl. 280), suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento do débito, ou nova manifestação das partes. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se baixa sobrestado. Intime-se.

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente às folhas 291/292. Intime-se.

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 308/423: Dê-se vista ao excipiente/executado pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra a determinação na última parte do despacho da fl. 306, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o mandato original. Int.

1207287-93.1997.403.6112 (97.1207287-8) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERRALHERIA PRUDENTINA INDUSTRIA E COMERCIO X ARLINDO RODRIGUES GATTO(SP087850 - ESTEVAM SANTOS GIABARDO) X ADENICE DA SILVA GATTO

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 55.688.513-9 e 55.693.920-4, folhas 05/19), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 440/441). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

1200272-39.1998.403.6112 (98.1200272-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 32.234.269-4 e 32.234.271-6, folhas 04/12), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 215/216). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Cuida-se de pedido da Exequente, visando a ampliação da penhora, levada a efeito às folhas 148/149, para a totalidade do bem imóvel sobre o qual o coexecutado Luciede Souto de Queiroz possui quota parte (fls. 1114/1115). Aduz que, nos termos do artigo 843 do CPC, a cônjuge do devedor e demais coproprietários terão a reserva do direito ao produto da alienação, consoante suas quotas de propriedade. Ao final requer o registro da penhora no CRI de Matinhos/PR para averbação da constrição na matrícula do imóvel, a avaliação do imóvel e seu depósito em mãos do devedor ou de seu cônjuge. Decido. Conforme consta da Matrícula do imóvel acostada às folhas 197/198, o imóvel foi partilhado em seis partes para os herdeiros naturais, dos quais a esposa do devedor faz parte. Assim, ainda do que consta da referida matrícula, a esposa do devedor herdou 1/6 do imóvel e, sendo casada em regime de comunhão universal com o devedor, por força do regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ou seja, o patrimônio de cada cônjuge anterior ao casamento se funde em um só, comunicando ainda todos os bens e dívidas presentes e futuros (art. 1667, do C.C.). Entretanto, o C. STJ já pacificou a questão com relação ao pedido formulado pelo exequente para que seja ampliada a penhora sobre a totalidade do imóvel. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL (QUOTA PARTE) DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fração ideal que toca ao executado pode ser objeto de penhora, sendo impenhorável apenas os quinhões daqueles sucessores ou condôminos que não sejam parte na execução. Precedentes. 2. O art. 655-B do CPC não se aplica às hipóteses em que se verifica copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível, sendo impossível, antes da partilha, a alienação da coisa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502869391, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2016. .DTPB:) Deste modo, são impenhoráveis os quinhões dos sucessores ou condôminos que não sejam parte da execução, pelo que, INDEFIRO a ampliação da penhora requerida. Defiro o pedido para avaliação do imóvel. Expeça-se o necessário. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Informe a interessada Célia Margarete Pereira, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do seu pleito nas fls. 503/504. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, tomem os autos o arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho na fl. 501. Int.

0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Suspendo o andamento da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido na folha 71. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002870-49.2007.403.6112 (2007.61.12.002870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULINO - EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X ESPOLIO DE VALDECI PAULINO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Defiro a suspensão do andamento da execução conforme requerida, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0001248-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001248-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CSB RIO PRETO TRANSPORTE LTDA ME X CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005003-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005003-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL SC LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Intefiro a gratuidade requerida pela parte executada, por falta de amparo legal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora principal regularize sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado como folha 206 tem como autorgante a co-devedora Neusa Simões Machado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UBIRATA VENEZIANI X CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 114: Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá o signatário juntar a via original do mandato. Int.

0004549-79.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARIA DA CONCEICAO B M CORREIA DELGADO

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0003427-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X YOCHIKA SUELI SHINTANI MELILLI

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0000668-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS)

Fl. 96. Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em vista a certidão do oficial de justiça na fl. 90, onde informa que não possui conhecimento técnico para avaliar os objetos penhorados. Int.

0000719-37.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

0006101-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SANDRO PEREIRA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 7474/2012, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 74). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002229-51.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA

Intimada por edital do bloqueio de valor em sua conta bancária, nada disse a parte executada (fl. 50). Ante o exposto, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0009257-70.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 34/36: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000768-10.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 127: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado. Int.

0001264-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA AGUILLAR FARIA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0001784-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO COLTRI DA SILVEIRA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0008066-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO HIDEO KAI AHARA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0008069-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA VALENCIO MENEGUASSO DUARTE

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 26, suspendo a presente execução até 17/12/2018, nos termos do artigo 313, II, do CPC.Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001994-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X IZABEL APARECIDA PEREIRA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0002005-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X AILTON LEITE VIEIRA

Ante a inércia da parte executada, citada por edital, requiera a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o arquivamento do feito com baixa sobrestado.Intime-se.

0002149-82.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASSIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

(Fl. 20) Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Contudo, defiro o pedido para pesquisa de endereços do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Com a vinda do resultado, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002179-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0002192-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA NELORE DE REGENTE FEIJO LTDA - ME

Silente a parte executada (fl. 22), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002194-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES DE SANTANA & REIS CARVALHO LTDA - ME

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0002201-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA VALE DO PONTAL LTDA - EPP

Silente a parte executada (fl. 21), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002254-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS TARABAI LTDA - ME

Ante o silêncio da parte executada, citada por edital, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0002560-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE SOARES FERREIRA

Ante a inércia da parte executada, citada por edital, requiera a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o arquivamento do feito com baixa sobrestado.Intime-se.

0002593-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA ISSA BOROTII(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Ante o silêncio da parte executada (fl. 37), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0002685-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON FARIAS DO REGO

Fl. 22: Suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei ° 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se.

0002759-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Em vista das alegações na fl. 24, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0002769-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEL FERTIL AGRO PECUARIA LTDA - ME

Ante a inércia da parte exequente (fl. 24), fixo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o arquivamento com baixa sobrestado.Intime-se.

0003143-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BLAZON) X ERIANE LOSSANO DEPIERI DA SILVA

Ante o teor da certidão lançada na folha 17, reitere-se a parte exequente da manifestação judicial exarada na folha 15.No silêncio, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF, com baixa sobrestado.Intime-se.

0004478-67.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART)

A teor do disposto no artigo 1.023, 2º, do NCP, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo a empresa Embargada se manifestar acerca dos embargos opostos pela Fazenda/Embargante, no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-me, conclusos, imediatamente.Intime-se.

0007289-97.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA VENDRAMINI CEZAROTTI

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 2014/031559, à folha 11 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 35/37 e 38/39).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011531-02.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão desta execução por um ano, permanecendo os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002028-20.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SIRLEI DA SILVA

Em vista da carta devolvida pelo serviço dos Correios, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008507-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LEONARDO AREDA CATIJA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrecho de pesca, consistente em embarcação de alumínio fabricado, ANO 2011, medindo 5,50 metros, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M20120000081, de nome Três Meninas, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112 (fs. 52/54).O i. Procurador da República, constatando divergências entre os dados constantes do Laudo Pericial das folhas 37/45 e da documentação das folhas 18/21, requereu esclarecimento pelo requerente, para comprovar a efetiva propriedade da embarcação (fl.58).O requerente asseverou que, embora conste tal divergência, o barco de fato é seu, e requer sua liberação (fs. 67/69).Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de indeferir a restituição do bem, visto que não comprovada sua propriedade (fl. 71).É o relatório. DECIDO.O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.Não comprovada a propriedade da embarcação, o peddio é de ser indeferido. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 71, que adoto também como razão de decidir, indefiro a restituição da embarcação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112.Defiro a vista dos autos fora do cartório, requerida à folha 73, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.P. I. Presidente Prudente, 10 de julho de 2017. Newton José FalcãoJuiz Federal

0001651-49.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-49.2017.403.6112) MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VOLKSVAGEN, modelo VW/9.160 DRC 4X2, ano/modelo 2012, cor branca, placas KWV-5502, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 22/12/2016 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0000002-49.2017.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo é de sua propriedade e que o utiliza fazendo pequenos fretes e mudanças, não sendo o mesmo produto de crime, motivo pelo qual sua manutenção em custódia não se justifica, devendo ser restituído ao seu proprietário.Após requerer a vinda aos autos de documentação necessária à instrução processual, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fs. 10, 12/29 e 31/32).Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo, restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário.Assim, não existindo dúvida acerca da identificação do proprietário, o veículo deve ser-lhe restituído.Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão marca VOLKSVAGEN, modelo VW/9.160 DRC 4X2, ano/modelo 2012, cor branca, placas KWV-5502, ao seu proprietário.Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 000002-49.2017.4.03.6112.Presidente Prudente, 29 de maio de 2017. Newton José FalcãoJuiz Federal

0004426-37.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112) REGINALDO MILHAN ZANON X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado em face do veículo automotor Peugeot 208 Allure, de cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas DZZ-9826, chassi nº 936CLFYFYE010089, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112.Afirma o requerente tê-lo adquirido do senhor Guilherme Pazeto Sebastião, encontrando-se financiado junto ao PSA Finance Brasil, mas que ele (requerente) teria adimplido o contrato perante a instituição financeira, sendo certo que aré o CRV encartado aos autos já se encontra em seu nome, na condição de comprador. (fl. 06). Argumentando que o automóvel objeto do pedido de restituição não ostenta origem ilícita e que não se provou, até o momento, sua utilização na prática delitosa, que não mais interessaria ao processo, que não estaria sujeito a pena de perdimento, pretende tê-lo restituído haja vista a comprovação de que seria seu legítimo proprietário.Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/10.Instado a se manifestar nos termos do art. 120, 3º, do CPP, o Ministério Público Federal requereu vista conjunta destes autos em conjunto com a ação penal dependente, sobrevindo parecer pelo indeferimento do pleito até que aquela ação penal seja julgada. (folhas 13 e 15/16).É o relatório.DECIDO.A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à Ação Penal.O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. É bem verdade que o requerente apresentou documento comprobatório - a autorização para transferência de propriedade do veículo apreendido, o qual se encontra assinado por Guilherme Pazeto Sebastião.Tal como muito bem pontuado pelo insigne Procurador da República, o fato de que Rogério Mariano Milhan - correu na ação penal dependente - é filho de Reginaldo Milhan Zanon, sendo certo, ainda, que o fundamento do pedido de restituição formulado por Guilherme Pazeto Sebastião (que assina o documento ATPV), se pautou no fato de que ele (Guilherme) seria o antigo proprietário do veículo e que o vendera ao correu Rogério Mariano Milhan, não tendo, contudo, efetivado a transferência em face do gravame decorrente do financiamento.O fato de constar do documento ATPV data de 27/04/2017 (folha 07), data bem posterior ao indeferimento do pedido de restituição formulado por Guilherme Pazeto Sebastião nos autos principais (folhas 772, vs e 773), traz dúvida acerca dos fatos e dos reais motivos da restituição, na medida em que primeiramente alegou ter alienado o veículo ao correu Rogério e, agora, o genitor de Rogério Mariano Milhan (correu na ação penal) - Reginaldo Milhan Zanon -, comprova a quitação do financiamento e a autorização de transferência do auto para si, implicando, necessariamente, por cautela, que se aguarde o julgamento da ação penal.Até porque, muito embora até o momento não se tenha notícia de que o veículo seja produto ilícito, ainda pendente a comprovação de que este não mais interessa ao processo crime, haja vista que a ação penal ainda não foi julgada.Por derradeiro, também observo que a declaração emitida pelo Banco PSA Finance Brasil S.A., não foi firmada por nenhum funcionário da instituição, circunstância que também põe em dúvida a veracidade e a validade do referido documento.Assim, até que a ação penal seja julgada, o que não deve tardar haja vista que quando o Parquet Federal requereu vista conjunta destes autos com aqueles já se encontrava concluso para prolação de sentença, não havendo como deferir-lhe, por ora, a restituição do bem.Ante o exposto, por ora, indefiro o requerimento de restituição do veículo apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112, até o julgamento desta ação penal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste decisum, que deverá ser remetido ao arquivo depois do trânsito em julgado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Presidente Prudente (SP), 11 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente acoisceu ao valor da quitação, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 262, 266, 267 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004901-95.2014.403.6112 - JULIETTE SILVA DE SOUZA(SP184722 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JULIETTE SILVA DE SOUZA em face do diretor do CESPRI - Centro de Ensino Superior de Primavera (SP), José Wanderley Corrêa da Silva, visando compeli-la a autoridade impetrada a efetivar sua matrícula no 7º semestre do curso de Administração de Empresas daquela instituição, independentemente de débito, que entende inexistente, haja vista que era beneficiária de bolsista integral através de convênio entre a IES e a Prefeitura Municipal de Rosana (SP). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/39). Inicialmente impetrado perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), o writ tramitou regularmente, tendo-se deferido a medida liminar, posteriormente ratificada por sentença de mérito, e com recurso de apelação devidamente contra-arrazado os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (folhas 49/50, 116/119, vvs, 122/130 e 140/142). Analisando o caso, entenderam os eminentes Desembargadores da 12ª Câmara de Direito Privado daquela C. Corte, anular a r. sentença e determinar a redistribuição dos autos a Justiça Federal. (folhas 183/185 e 201-ss). Em face do ocorrido, este Juízo intimou o advogado da impetrante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, informando, se possível, o endereço atualizado da impetrante, sob pena de extinção do processo. Quedou-se inerte. (folhas 502 e verso). É o relatório. DECIDO. A inércia reiterada da Impetrante, intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses -, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo disposições constantes dos artigos 274, parágrafo único, 275 e 485, III, do NCPC, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cabendo a extinção processual. No caso dos autos, além de haver advogado constituído para representar e defender os interesses da parte - tendo sido intimado regularmente de todos os atos processuais -, também é verdade que o Juízo se valeu de todos os meios de que dispunha para localizar a Impetrante e intimá-la pessoalmente para expressar sua manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito, sendo certo que em nenhum deles foi ela localizada, especialmente naquele declinado na inicial, não tendo sido comunicado ao Juízo qualquer alteração de domicílio, informação que somente veio à tona com a diligência levada a efeito pelo executante de mandado - não sendo localizada nem mesmo no endereço fornecido por seu advogado. Este fato conduziu à conclusão de manifesto desinteresse da Impetrante no desate da lide. É a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não - a consequência que a lei estabelece, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante o evidente abandono da causa - decorrente da inércia da impetrante e de seu advogado constituído -, extingue o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 274 e parágrafo único, c.c. artigo 275, c.c. art. 485, inciso III, todos do NCPC. Não há condenação em verba honorária. (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas em reposição porquanto a Impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002304-51.2017.403.6112 - CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP(SP)128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS LTDA-ME contra ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 52/303). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia Judiciária. (folhas 303 e 304). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a intimação e notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, que a impetrante adequasse o valor atribuído a causa ao proveito econômico e regularizasse as custas decorrentes e, por derradeiro, que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. (folhas 305/306 e vss). Aperfeiçoadas notificação e intimação detras determinadas, sobrevieram as informações da Impetrada e manifestação de seu representante judicial. (folhas 310/313, 314/342 e 343/382). Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que a matéria teria sido decidida no REsp nº 1.330.737/SP, em regime de recurso repetitivo pelo C. STJ, e que é imprescindível previsão legal para a ocorrência de isenção ou exclusão. Pugnou pela denegação da ordem. Doutra banda, a União, em suas informações, suscitou preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema no C. STJ, nos autos do REsp nº 1.144.469/PR. No mérito, sustentou a impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da utilização da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. Pugnou pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal deixou de opinar, aduzindo que nestes autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que enseje sua intervenção. (folhas 384/391). A Impetrante - cumprindo ao determinado pelo Juízo -, atribuiu novo valor à causa e recolheu custas judiciais remanescentes, sucedendo-se a retificação do registro de autuação neste particular e oportunizada a manifestação desta acerca das informações da Impetrada e manifestação de seu representante judicial. Não obstante, correu in albis o prazo assinalado sem que o fizesse. (folhas 393/395, 393/399 e 400). É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da folha 111, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Rejeito as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Por seu turno o entendimento jurisprudencial de ser imprescindível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos. A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário - também com repercussão geral - pelo STF. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade legal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestada e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02-Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS-Art. 1º: A contribuição para o Faturamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Destacou, na sequência, excoerente de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, alínea a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, ponho uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por

maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da mesma forma, e pelas mesmas razões alinhavadas linhas atrás, o ISS também não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão dos autos, portanto, não carece de maiores debates, visto que a recente jurisprudência dos Coletores STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E o RE nº 240.785/RS, invocado pelo representante judicial da autoridade impetrada, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso. Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais controvertidas neste mandamus decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. A falta de definitividade da entrada de valores a título de ISS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica, que tem natureza de receita para o Município. Repetindo, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina. E o ISS é imposto indireto cujo ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que presta serviços -, apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. Reconheço, portanto, o direito da impetrante, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de compensar eventuais valores recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Da compensação. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o writ foi ajuizado em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 15/03/2012. Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, 1º). P.R.L. Presidente Prudente (SP), 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002313-13.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SET PNEUS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, a compensação dos valores que entende indevidamente vertidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, é favorável à sua tese. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/35). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia. (folha 35 e 38). A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao Parquet Federal. (folhas 39/40 e vss). Devidamente intimados e notificados - Representante judicial da União e a autoridade impetrada - sobreveram informações de ambos. (folhas 44/47, 48/81, e 44/47). A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste writ. Pugnou pela denegação da ordem. (folhas 48/80, 81). Em sua manifestação, a União suscitando preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema no C. STJ. No mérito, sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da utilização da ação mandamental com sucedâneo de ação de cobrança. Pugnou pela denegação da ordem. (folhas 82/109). O Parquet Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (folha 111). Deferida a inclusão da União no pólo passivo processual na qualidade de litisconsorte, oportunizando-se, no mesmo ato, a manifestação da Impetrante acerca das manifestações e informações da parte adversa. Contudo, quedou-se silente. (folhas 113 e 115-verso). É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da folha 111, prossegue-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Rejeito as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Por seu turno o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos. A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário - também com repercussão geral - pelo STF. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbá, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negociado), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02-Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS-Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitos cometidos pelo poder tributante, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, alínea a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 77/0) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 77/0 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgamento, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento susfragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSU EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o writ foi ajuizado em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 15/03/2012. Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, por os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriquem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/resgatar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelo mesmo índice de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determine, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, 1º). P.R.L. Presidente Prudente (SP), 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003510-03.2017.403.6112 - IVAN QUINTINO BIZERRA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos índices de correção monetária utilizados nos cálculos (fls. 152/158). Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos para liquidação (fls. 116, 122/124). Em sua manifestação, a parte autora/exequente discordou dos cálculos do INSS, alegando que estão em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, bem como deixou de considerar o reajuste no valor do benefício. Juntou planilha de cálculos e contrato de honorários (fls. 133/137, 138/139 e 140). Sobreveio Impugnação do INSS, onde apresentou nova conta, repisando a aplicação da TR como fator de correção monetária (fls. 152/158). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora estão nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010 CJF (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 03/11/2009 fixou critério de atualização monetária na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 55/56 e versos). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabeleceu que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n.º 722.890/RS, REsp n.º 1.111.189/SP, REsp n.º 1.086.603/PR, AGA n.º 1.133.737/SC, AGA n.º 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo (item I, da folha 167), pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 65.710,45 (sessenta e cinco mil e setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 60.403,61 (sessenta mil e quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 5.306,84 (cinco mil e trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 01/2016 (folha 167). Não sobreveio recurso no prazo legal, expeça-se o necessário, conforme requerido à folha 135, destacando o percentual de 30% da verba principal para compor os honorários advocatícios, em nome da Sociedade de Advogados lá referida. P. I. C. Presidente Prudente, 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 109. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 127/130 e vsvs julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para conceder o benefício assistencial em vindicante, com critério para correção monetária a Resolução nº 134/2040-CJF, em sua redação original (TR), o que foi mantido em Superior Instância (fls. 198/200 e vsvs). Assim, e considerando que transitou em julgado o decísium que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.b do parecer da folha 303.2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 144, 148, 149 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A sentença prolatada nas folhas 52/55 e vsvs julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a revisão de benefício previdenciário em nome do vindicante. Nas folhas 108/110, vsvs e 111 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, mantido o critério para correção monetária a Resolução nº 134/2040-CJF, em sua redação original (TR). Assim, e considerando que transitou em julgado o decísium que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.a do parecer da folha 197.2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAZIEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO10288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 188/190, 193, 194/196, 197 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0006932-54.2015.4.03.6112 (fls. 201/203, vsvs, 204 e 211), intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 338/339, 356, 359/360, 361, 363/364, 365 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada neste feito fixou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que foi mantida em superior instância (fls. 81/83, vsvs, 99/100, vsvs e 101).A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício por incapacidade.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou a correção dos cálculos da parte autora.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim deve prevalecer a conta apresentada pela parte requerente, porquanto o Vistor Oficial constatou sua correção (fl. 126, item 2).Não tendo sido apresentado o contrato ou requerido destaque da verbas honorária, após o decurso de prazo para recurso desta decisão, cumpria-se o item 3 da r. manifestação judicial exarada na folha 112.Intime-se.

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 155/157, 160/162, 163 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROCHA LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 450: Intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque que seja igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Comprove o autor, em cinco dias, o cumprimento do acordo firmado em audiência, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADEMAR DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Retifico em parte o despacho da folha 221, para nomear o advogado ali indicado para defender os interesses da parte ré, e não autora, como constou.Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida na folha 255, sendo que o pedido de liminar ali pleiteado será apreciado em sede de sentença.Ao DNIT e, após, à parte ré, para especificação de provas, justificando seu cabimento e pertinência.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos acusados acima nominados, pela prática em tese da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2010 (fl. 103). Os réus não foram localizados, tendo sido ambos citados por edital (fls. 136/137, 174, 177 e 184/185).O processo foi suspenso em 5 de outubro de 2012 e com ele suspendeu-se o prazo prescricional, sobrevivendo o decreto da prisão preventiva dos acusados, com a determinação da antecipação da produção de prova (fl. 191).O mandado de prisão foi cumprido em relação a Willian Quintino de Oliveira, o qual forneceu seu endereço e constituiu defensor (fls. 200/211). Revogada sua prisão preventiva, foi devidamente citado (fls. 230 e 267).Na sequência, Willian apresentou resposta à acusação, tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 323).Citado também pela via editalícia, Josué Faria de Oliveira, compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 359/364).Acolhendo o parecer ministerial, o Juízo revogou a prisão preventiva de Josué (fl. 395).Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação e quatro de defesa e realizado o interrogatório do réu Willian Quintino de Oliveira (fls. 352/355, 453/455, 466/467, 485/490, 533/536 e 553/554).Não localizado, Josué teve sua revelia decretada (fl. 635).Nada requereram as partes na fase do artigo 402 (fls. 633 e 635).Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação dos acusados, enquanto a Defesa sustentou a improcedência da ação penal, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (fls. 637/649).É o relatório.DECIDO.A preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, suscitada pela Defesa não prospera, levando-se em conta o tempo em que o processo permaneceu suspenso pela não localização dos acusados, a partir de 5 de outubro de 2012 lapso durante o qual também foi suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal e de acordo com a decisão da fl. 191.Em relação ao corréu Willian a suspensão perdurou até 14 de novembro de 2012 (fl. 230) e em relação ao corréu Josué, até 13 de junho de 2013 (fl. 395).Ainda que assim não fosse teria ocorrido a prescrição, diante do que dispõe o inciso IV, do artigo 109, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.Sendo a pena máxima cominada ao crime do artigo 334, de 4 anos, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva, seja entre a data do fato e do recebimento da denúncia, seja entre a data deste e da publicação da sentença (fls. 98 e 103).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Os acusados foram surpreendidos introduzindo irregularmente em território brasileiro, 20.000 (vinte mil) maços de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e indonésia, tudo desacompanhado de qualquer documentação fiscal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 28/32.A mercadoria foi avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que, segundo a denúncia, indica a ilusão de tributos federais da ordem de R\$ 31.060,71 (trinta e um mil, sessenta reais e setenta e um centavos), incluindo II (Imposto de Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS e COFINS, conforme informação fiscal das fls. 78/79.A materialidade encontra-se positiva no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e no laudo de exame merceológico (fls. 27/32,

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nas respostas à acusação (fls. 1444/1448, 1457/1458, 1460/1461, 1463/1464, 1496/1497 e 1556/1558), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Providencie a Serventia todas as medidas necessárias para que seja efetivada a prioridade de tramitação destes autos, considerando tratar-se de fato incluído da Meta 2 do CNJ, e também em razão de sua alta complexidade e do elevado número de réus e testemunhas arroladas, conforme bem apontado pela acusação à fl. 1569. Depreque-se, com urgência, a oitiva de todas as testemunhas de acusação e de defesa, com fulcro no artigo 400, c.c. artigo 222, caput e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Penal. Determino, também, o desmembramento dos autos em relação ao corréu PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ. Remetam-se os autos ao MPF para que forneça cópia integral dos autos, a fim de viabilizar o ato. Após, ao SEDI para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001049-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

O acusado, qualificado às folhas 04, 14/17, 65, 114 e 153 destes autos, foi denunciado e, depois de regularmente processado como incurso no artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal, resultou a ação penal na sua absolvição. (folhas 167/171 e vss). Devidamente intimado o Parquet Federal, interps recurso de apelação, devidamente contra-arrazoado, circunstância que ensejou a remessa dos autos à superior instância, que entendeu por bem manter íntegro o decisum monocrático, sucedendo-se a interposição de recurso especial, que também regularmente contra-arrazoado, foi admitido e encaminhado ao C. STJ, que deu provimento ao recurso especial do Parquet. (folhas 173/191, 194/204, 211/213, vss, 216/251, 255/263, 264/265, vss, 279/280 e vss). Restituídos ao Egrégio TRF/3ª Região e submetido à revisão, a 1ª Turma da Corte Regional entendeu por bem alinhada ao entendimento jurisprudencial do C. TJ, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, em acórdão que foi objeto de embargos de declaração do MPF, pugnano pela juntada do voto vencido, providência efetivada imediatamente, declarando, o eminente relator, como prejudicado. (folhas 286/287, 294/299, vss, 300, 302/303, vss, 307, vs e 309). Sobreveio o trânsito em julgado para ambas as partes dia 08/06/2016. (folha 311). Este Juízo identificou as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, e determinou que se aperfeiçoassem as alterações processuais, comunicações e expedições de praxe, franqueando a manifestação do MPF no tocante à destinação dos cigarros e do automóvel apreendido, sobreveio requerimento de extinção da punibilidade do acusado e de arquivamento do processo, opinando, quanto ao mais, pela destinação do cigarro e veículo apreendidos. (folhas 312 e 313/316). É o relatório. DECIDO. Instado a se manifestar quanto à destinação do produto do crime e o veículo utilizado na prática do ilícito, o insigne Procurador da República o fez, pleiteando, também, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (folhas 312 e 313/316). Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, teço algumas considerações pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação, ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, neste caso, 01 (um) ano de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos. O réu foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A pena definitiva foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão, devendo ser esta a considerada para fins de prescrição. Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 28/04/2011 (folha 69) e que a publicação do venerado acórdão condenatório se deu em 26/02/2016 (folha 300), transcorreu prazo muito superior a 04 (quatro) anos entre estes eventos - (aproximadamente 04 anos 09 meses e 28 dias seis anos) -, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu JOSÉ TERCEIRO BEZERRA, com fulcro no artigo 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), do Código Penal. Determino a incineração dos cigarros apreendidos nestes autos, à fl. 06, acaso a medida ainda não tenha sido adotada. Comunique-se, imediatamente, a Secretaria da Receita Federal. Em relação ao automóvel utilizado na prática do ilícito - GM Corsa Classic, ano/modelo 2004/2004, de cor branca, placas DJB-3976, CLRV nº 8089360260, relativo ao ano de 2010 - em 2010, relativo ao ano de 2010 - 06/07 -, considerando que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-o na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa, a fim de que dele disponha na forma da legislação de regência. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, alterando-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes do réu, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84). P.R.I.A. Presidente Prudente (SP), 04 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Em vista do despacho exarado pelo Juízo deprecado nos autos da Carta Precatória expedida, juntado à folha 627, designo para o dia 09/11/2017, às 14h00 horas (horário de Brasília), a Audiência de Instrução para inquirição das testemunhas de defesa ALCIDES FLAMINGO, JOSÉ RUBENS POIANO e GERALDO LIRA, que será realizada por meio do sistema de videoconferência. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Comunique-se ao Juízo deprecado, com cópia deste despacho, para o devido agendamento. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Solicite-se o agendamento junto à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI) via Call Center. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Certidão de fl. 505: Considerando que a defesa dos réus EDINEI ALVES DOS SANTOS e DONIZETE BARROS DE ARAUJO, após intimada do inteiro teor do despacho de fl. 498, apresentou apenas as contrarrazões ao recurso da acusação, deixando de juntar suas razões recursais, concedo o derradeiro prazo de 8 (oito) dias para que o Doutor EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, arrazoe a apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação dos sentenciados, para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e para que apresentem suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Se apresentadas as razões pela defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões e para ciência do despacho de fl. 498. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, para julgamento dos recursos, observando-se as formalidades de praxe.

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Devido à impossibilidade de realização da audiência designada para esta data, por motivo de falta de energia elétrica, redesigno para o dia 26/10/2017, às 14h00 horas (horário de Brasília), a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas, as testemunhas de acusação PEDRO DE OLIVEIRA GOES e MAURÍCIO TOLEDO SOLLER e interrogadas as réas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO. Proceda-se à intimação das testemunhas para comparecimento perante este Juízo na data aprazada. Requisite-se à Direção da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP as providências necessárias para garantir a apresentação das réas a este Juízo para a referida audiência, por meio de videoconferência, previamente agendada com a PRODESP. Com relação à testemunha MAURÍCIO TOLEDO SOLLER, por se tratar de Procurador Federal, oficie-se ao Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente/SP, comunicando-o da audiência, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, e para que justifique sua ausência na audiência nesta data (06/07/2017). Em vista da certidão lançada à folha 356, dando conta de que o advogado das réas se manifestou pela desistência das oitivas das testemunhas por ele arroladas, homologo a desistência das testemunhas ELISLAINE ALBERTINE DE SOUZA, LINDOLFO JOSÉ VIEIRA DA SILVA, MATHEUS FANTINI, ANA CLÁUDIA GERBASI CARDOSO e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NIETO. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Solicite-se o agendamento junto à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI) via Call Center. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Intimem-se. Presidente Prudente, 6 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0005653-62.2017.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cintia dos Santos de Souza ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial visando autorização para liberação de saldo de FGTS depositado em conta fundiária de sua titularidade decorrente de dispensa sem justa causa, ocorrida em 15/07/2014. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam-se a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/19). Deferidos a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a apresentação de documentação complementar, providência ultimada de imediato. (folhas 22, verso e 24/34). Retomaram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. A requerente é carecedora da ação ante a falta de interesse processual. A una, porque preenche todos os requisitos e possui toda a documentação necessária para proceder ao levantamento dos valores de FGTS decorrentes do extinto vínculo com o empregador Auto Posto Curi Coroados Ltda., sem necessidade de intervenção/autorização judicial para tanto, bastando apenas dirigir-se a qualquer agência da instituição financeira requerida, tendo trazido aos autos - ela própria -, documento onde consta que o valor ESTÁ DISPONÍVEL PARA SAQUE A PARTIR DE 02/02/2015. (folha 34); a duas, porque não há nenhuma evidência de que a CEF tenha se recusado a liberar os valores pertencentes à fundista e; por fim, pelo fato de que há legislação específica autorizando o saque dos recursos das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a carência de três anos exigida pela lei. Cabe esclarecer que o valor mencionado na inicial não se coaduna com aqueles constantes dos extratos atualizados das folhas 31/33, sendo certo que eventuais discrepâncias quanto a valores decorrentes de verbas rescisórias refoge à competência da Justiça Federal, haja vista a especialização da Egrégia Justiça Obreira para dirimi-las. A Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446/17, de 25/05/2017 alterou o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre possibilidade de movimentação de conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Vejamos: Art. 1º: A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20:22: Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. E como tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação, o prazo para efetivar a movimentação extraordinária com lastro no preceito legal atrás mencionado, encerra-se em 31/07/2017. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando que a requerente prescinde da intervenção do judiciário para proceder ao saque do saldo de sua conta fundiária, está caracterizada a ausência do interesse de agir, circunstância que conduz ao indeferimento da petição inicial, hipótese de extinção sem resolução de mérito. Ante o exposto, pela carência processual da requerente, indefiro a petição inicial deste procedimento de jurisdição voluntária, extingo este processo sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, ambos do NCPC. Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e também por não se haver formado a relação jurídico-processual. Não sobreveio recurso, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento de parte do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 556), com o qual concordou a UNIAO FEDERAL (RS 1.823,68 - fl. 602), por meio de alvará. Informe o autor o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de cinco dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos. Intime-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos das fls. 604/605, pelo mesmo prazo. Efetuado o levantamento a que tem direito o autor, abra-se vista à UNIAO FEDERAL para manifestação, nos termos requeridos no verso da fl. 603.

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Estando a parte autora/exequente de acordo com o parecer do Vistor Oficial, que deu por correta a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Intemem-se.

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada nas folhas 151/153, vsvs e 154 fixou como critério para correção monetária a Resolução CJF nº 267/2013. Em Superior Instância foi reformado o critério de correção monetária, conforme se denota da folha 211 e vs. Assim, e considerando que transitou em julgado o decisum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária (fl. 214), tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 2 do parecer da folha 262, com a qual expressamente concordou o INSS (fl. 268-vs). Após decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso em face desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X APARECIDO CASAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Com razão a Autarquia Previdenciária. A sentença prolatada nas folhas 52/55, vsvs e 56 julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a concessão de aposentadoria especial ao postulante, fixando-se como critério para correção monetária o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem especificar nos termos de qual Resolução do CJF. Por seu turno, 128/133 e vsvs foi dado parcial provimento à remessa oficial, fixando o critério para correção monetária a TR. Assim, e considerando que transitou em julgado o decisum que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 2 do parecer da folha 160. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contabilidade Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença. Instada, a exequente apresentou os cálculos de liquidação, requerendo a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 167/174). O INSS apresentou impugnação, requerendo a exclusão, dos cálculos de liquidação, do valor da multa aplicada pelo descumprimento da decisão antecipatória e o desconto dos meses em que a autora verteu contribuições individuais à autarquia (fls. 177/184). Alega que houve o cumprimento da determinação judicial, não sendo devida a multa cominada, vez que por equívoco foi restabelecido benefício que foi objeto de demanda anteriormente ajuizada, confusão que atribui à diversidade de demandas ajuizadas pela autora. Aduz ainda que o fato de a autora verter contribuições à autarquia é corolário de que exerce atividade laborativa, não sendo, portanto, devido o pagamento de benefício previdenciário no referido período. Instalada a controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que emitiu seu parecer (fls. 186/193). A autora concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. O INSS repôs os argumentos anteriormente expendidos (fls. 196/199 e fls. 201/201-verso). É o relatório. Decido. Da multa cominada pelo descumprimento da determinação antecipatória. Foi deferida a antecipação de tutela, cuja intimação para cumprimento se deu em 23/09/2013 (fl. 89). A sentença confirmou a antecipação deferida e, visto que não fora cumprida a determinação anterior, pois pelo extrato juntado a autora não estava recebendo benefício, cominou multa por dia de atraso após dez dias da intimação da sentença, que se deu em 09/12/2014 (fl. 121). O INSS apelou, requerendo a recepção do apelo com efeito suspensivo, o que foi indeferido quanto à antecipação de tutela (fls. 124 e 132). O INSS apresentou justificativa alegando que havia outro deferimento antecipatório em outro processo ajuizado em 2012, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e que esse tratava do mesmo benefício deste processo (fls. 149/150). Pois bem, compulsando os autos verifica-se que o outro processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal local tratou do benefício NB 31/546.989.778-4, que teve seu restabelecimento concedido por decisão antecipatória a partir de 05/2012, revogada pela sentença de improcedência em 03/2013. O presente feito é referente ao benefício NB 31/601.739.325-5, requerido em 13/05/2013 (fl. 53), cuja antecipação de tutela foi deferida, sendo o INSS intimado a dar cumprimento em 23/09/2013 (fl. 89). Contudo, da relação de créditos juntada à folha 158, constata-se que o benefício pleiteado no outro processo (NB 546.989.778-4) foi restabelecido equivocadamente pela determinação da decisão destes autos em 10/2013 - visto que houve o cumprimento da revogação do deferimento no outro processo, em 03/2013 - sendo posteriormente cessado em 03/2014. Ressalte-se que o objeto deste feito era o benefício NB 31/601.739.325-5, o qual foi restabelecido em 10/2015 sob número diverso (612.763.353-5), em cumprimento à determinação contida na sentença de procedência que cominou a multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após dez dias da intimação que se deu em 09/12/2014, o que totaliza 286 dias de atraso (fls. 121, 184 e 186). Quanto ao requerido desconto do período em que a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária, é pacífico o entendimento de que muitos segurados continuam a efetuar os recolhimentos para que, em caso de improcedência da demanda, mantenha a qualidade de segurado. Precedentes. Assim, indevido o desconto de tais períodos dos cálculos de liquidação. No tocante ao valor da execução, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Tendo o cálculo do contador do juízo ficado aquém do valor apresentado pelo autor, deve prevalecer o primeiro, visto que o contador apontou incorreção no cálculo dos juros de mora elaborado pelo autor. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 35.720,51 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 33.074,61 (trinta e três mil e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 2.645,90 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, devido ainda o valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais) a título de multa cominada na sentença por atraso diário no cumprimento da determinação, sendo o valor global equivalente a R\$ 64.320,51 (sessenta e quatro mil e trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), valores atualizados até 04/2016 (fls. 186/192). Não sobrevindo recurso no prazo legal, manifeste-se a parte autora, conforme requerido à folha 169, quanto a eventual destaque de verba honorária, nos termos da Resolução 405/2016, do C.J.F.P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada (processo nº 0000514-02.2017.403.6122 – 1ª Vara de Tupã).

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-57.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUZIA MARIA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ INFANTE - SP75614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por Luzia Maria Fernandes da Cruz, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Segundo consta da peça de ingresso, a impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP – sendo sua irresignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento daquele comando judicial pelo Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, a questão afeita ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo a segurada que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas providências.

Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVÍDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida”. (AMS 20048300244150, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/08/2009 - Página: 111 - Nº: 148.)

Por outro lado, se a impetrante entende que sua incapacidade física permanece, e que a avaliação médica realizada recentemente pelo INSS, indicando capacidade para o trabalho, é equivocada, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, e que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Não custa assinalar que os atos da administração pública, como é a hipótese de decisão suspensiva de benefício, goza de presunção de legalidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo a ilegalidade do ato.

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (id 1739612) como emenda a inicial.

Intime-se o INPI para que manifeste eventual interesse no feito.

Cite-se.

Como as respostas, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

1. Reconsidero em parte a decisão de fl. 1.133 para indeferir a produção de prova pericial médica, diante de sua desnecessidade para o julgamento desta lide, na qual se busca a extinção do crédito exequendo pela ocorrência da prescrição, ou subsidiariamente seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigência, a inexistência de responsabilidade no ressarcimento, e a impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, em sede de embargos à execução em que se questiona o ressarcimento ao SUS previsto na Lei 9.656/98.2. Após a instrução probatória documental e a realização da perícia contábil, dou por encerrada esta fase.3. Defiro o pedido formulado pela Perita Contábil (fl. 1.376) de liberação dos honorários periciais. Oficie-se para transferência dos honorários contábeis à conta indicada.4. Diante do indeferimento da prova pericial médica, fica desde já autorizado o levantamento do depósito realizado pela Embargante.5. Comunique-se o Perito Médico acerca do teor desta decisão. 6. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.7. Int. Cumpra-se.

0007200-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 84: defiro prazo complementar de 10 dias, contados a partir do final do prazo anteriormente concedido.

0006638-31.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora no processo executivo (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008430-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS (SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X OSMAR CAPUCI

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO, MARIA CLEIDE CAJUEIRO, JOSE ROGERIO CAJUEIRO, MARIA DE LOURDES COUTO, CREUSA COUTO CAPUCI, ALICE PEREIRA COUTO, NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA, JOSE BATISTA PEREIRA, ANA CAROLINE COUTO IGLESIA, CLARICE COUTO IGLESIA, JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA, JORGE PRADO DA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, SANDRO SANTANA MARTOS e de EDSON TADEU SANTANA, OSMAR CAPUCI objetivando o cancelamento da restrição judicial relativa à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 7.398, do Cartório de Registro de Imóveis de Terra Rica/PR, em razão da penhora havida nos autos da execução fiscal n. 1205325-69.1996.403.6112, em tramite nesta 5ª Vara Federal. Aduzem, em síntese, que não obstante sejam os legítimos possuidores e co-proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, estão obstados de negociarem livremente as suas cotas partes em razão da indisponibilidade que recai sobre a fração ideal pertencente a Creusa Couto Capuci e Luiz Paulo Capuci, executados nos autos de n. 1205325-69.1996.403.6112. Defendem que o valor da cota parte do co-proprietário Luiz Paulo Capuci, como garantia da execução, é ínfimo, de modo que pode perfeitamente ser desconsiderada pelo juízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/44). Instados a promoverem a integração à lide de todos os executados no processo principal (fl. 46), emendaram os embargantes a petição inicial (fl. 47/49). Decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de liminar. Manifestação dos embargantes às fls. 55/56. Após regular andamento do feito, os interessados depositaram o valor equivalente à indisponibilidade decretada na execução fiscal n. 1205325-69.1996.403.6112, em tramite nesta 5ª Vara Federal (fl. 117 e fls. 122/123). Manifestação da União (fls. 129/130) concordando com a revogação da indisponibilidade, haja vista o depósito do valor equivalente, conforme documentos de fl. 117 e de fls. 122/123. A decisão de fl. 132 determinou a vinculação do depósito de fl. 117 ao processo de execução fiscal nº 1205325-69.1996.403.6112. Após o cumprimento da decisão de fl. 132 (fls. 134/135), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da superveniente ausência de interesse processual, conforme acima relatado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filero no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-56.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112) SKW TRANSPORTES LTDA - EPP (SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSAO WATANABE

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SKW TRANSPORTES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e de SERGIO MASSAO WATANABE, objetivando o levantamento da constrição judicial que recai sobre o veículo VOLVO/NH12420 6X4T, placas CNR 0105. A inicial foi instruída com documentos (fls. 9/31). Após a embargante cumprir o despacho de fl. 33, os embargos foram recebidos para discussão, determinando a citação da parte embargada (fl. 40). Citada, a União deixou de contestar a ação e reconheceu a procedência do pedido (fls. 42/53). Requerer seja afastada sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da parte embargada, HOMOLOGO, com filero no art. 487, III, a, do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o veículo VOLVO/NH12420 6X4T, placas CNR 0105. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido e o fato de que a alienação do veículo em questão não foi registrada/averbada nos registros oficiais competentes, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0005439-08.2016.403.6112. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X OTAVIO DA SILVA (SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDERCI JOSE DA SILVA (PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão que reformou a sentença de extinção da execução (fls. 396/402), manifeste-se a credora, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Int.

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Dê-se vista a exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (fls. 410/433). Na sequência, caso não haja novo requerimento e considerando a petição de fl. 409, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203843-52.1997.403.6112 (97.1203843-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Às fls. 685/707, solicita o arrematante (Helder Eric de Sá Stabile) o levantamento dos registros/averbações (AV. 22/M-2.692 e AV. 20/M-3.434), sob o argumento de que não consegue transferir os imóveis para seu nome, tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis exigiu o levantamento/cancelamento das restrições existentes. Verifico que pelas cópias das Cartas de Arrematação de fls. 687 e 698 que os imóveis em questão foram arrematados pelo requerente. Ademais, constato que foi proferida nestes autos decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 463), sendo que os imóveis supra mencionados tiveram referida medida averbada em suas matrículas (fls. 695 e 705). Nesse contexto, defiro o requerimento de levantamento dos registros/averbações AV. 22/M-2.692 e AV. 20/M-3.434. Oficie-se o 1º CRI de Presidente Prudente/SP para cumprimento da presente decisão.

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZZATTO ANDREASI (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Inicialmente, verifico que os devedores forem intimados do auto de penhora de fl. 85 (depósito de fl. 83), bem como do prazo para embargar às fls. 85v e 145/146, deixando de apresentar Embargos à Execução. Nesse contexto, oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos valores de fl. 83. No que se refere à manifestação dos terceiros interessados de fls. 199/206, dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à prescrição intercorrente e ilegitimidade alegadas.

1205380-49.1998.403.6112 (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009177-24.2004.403.6112 (2004.61.12.009177-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA (SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL E SP227050 - RENATA NIEDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os veículos de placas EGR-7437 e DJO-3860 possuem restrição de alienação fiduciária, determino o levantamento das penhoras de fls. 201/202, pois recaem sobre a totalidade dos bens e não só sobre seus direitos. Promova a Secretária busca de bens pelo sistema ARISP. Caso não sejam encontrados imóveis passíveis de penhora, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo, se o caso for, indicar quais são as instituições financeiras que são partes nos contratos de alienação fiduciária para eventual penhora dos direitos deles decorrentes junto a elas.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELEC LTDA ME (SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quem a patrocina, tendo em vista o peticionamento por dois causídicos às fls. 308/336 e 337/345. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente das petições apresentadas e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0008556-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008556-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP238162 - MARCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às custas finais do processo no valor de R\$ 152,43, conforme certificado à fl. retro, mediante utilização de GRU com o código 18710-0. Cumprida a determinação, arquivem-se com baixa-findo.

0009093-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009093-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LT X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Requisite-se do credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) informações quanto à situação de adimplência do devedor em relação ao contrato celebrado envolvendo o veículo bloqueado (fl. 98), bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor). Com as informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste se há interesse no prosseguimento dos atos de penhora e/ou alienação, considerando que o valor de eventual arrematação poder vir a ser integralmente repassado ao credor fiduciário.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Muito embora a parte executada tenha sido intimada a se manifestar a respeito dos depósitos judiciais de fl. 142, assim como da decisão que deferiu a transformação do depósito em pagamento definitivo, defiro o pedido de fl. 155-verso. Intime-se a executada para manifestar-se sem interesse na utilização do valor depositado para abatimento no parcelamento da Lei 11.941/09. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, renove-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E RN001496 - VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA)

Considerando que os veículos bloqueados para transferência às fls. 161 e 170 possuem outras restrições originárias de outros juízos, inclusive de circulação, o que indica que eles não foram localizados para penhora/avaliação, determino a busca de bens dos executados pelo sistema ARISP. Caso esgotadas as buscas de bens penhoráveis sem êxito em localizá-los, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Acolho os embargos de declaração opostos para determinar que sejam restituídos ao arrematante todos os valores desembolsados para o ato que foi cancelado. Assim, intime-se o leiloeiro por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo para que devolva o valor que recebeu (fl. 116) mediante depósito judicial vinculado a este feito. O procedimento para devolução das custas judiciais está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, que deverá ser juntada a estes autos para o conhecimento do arrematante e para que tome as medidas necessárias. Defiro o pedido da exequente de designação de nova data para leilão do bem penhorado e que pode ser encontrado no endereço informado à fl. 149. Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002623-92.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Caso haja concordância, expeça-se requisição de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação contrária das partes, oficie-se o próprio devedor requisitando o pagamento do crédito, no prazo de 60 dias, mediante depósito judicial.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(RO31278 - MARCOS DAUBER)

Sem embargo do requerimento de fls. 446, tornem à exequente para ciência da notícia de anulação da arrematação havida na Justiça laboral, conforme certidão de fls. 443, a fim de que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Tendo em vista a identidade das partes e considerando que todos os processos já foram embargados, determino a reunião a este feito dos processos de n. 0008220-08.2013.403.6112 e 0002319-59.2013.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF. Para uniformidade das garantias e tendo em vista o poder geral de cautela, expeça-se ofício no feito de n. 0002319-59.2013.403.6112 para penhora no rosto dos autos de n. 0000737-15.1999.403.6112 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0010267-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Reconsidero a decisão de fl. 196 a fim de invalidá-la, uma vez que, apesar do executado afirmar que é divorciado (fls. 175), consta que todos os imóveis penhorados no processo foram adquiridos durante a constância do matrimônio, razão pela qual, à míngua de maiores informações quanto à partilha dos bens, todas as penhoras devem ser reduzidas com o intuito de respeitar a meação da ex-cônjuge. Ademais, considerando que sobre os imóveis constam registros de penhoras anteriores de outras execuções promovidas pela União, tenho, numa análise perfunctória, como não configurado o excesso de penhora. Nesse contexto, determino a retificação das penhoras de fls. 96 e 155, por termo, para que recaiam somente sobre 50% da parte ideal dos imóveis penhorados (matrículas 8087, 8088, 15.856). Oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 100, 170 e 172) comunicando a redução da penhora. Na sequência, quanto à penhora dos imóveis de matrículas 8087 e 8088 (fl. 155), determino a expedição de nova carta precatória para constatação e reavaliação, solicitando-se ainda ao e. Juízo deprecado que determine ao Oficial de Justiça a verificação quanto à possibilidade de cômoda divisão dos imóveis, haja vista tratar-se de terrenos contíguos, caso em que, os valores da avaliação deverão ser individualizados por matrícula. Solicite-se, ainda, se possível àquele Juízo, a ilustração dos imóveis com fotos. Com o retorno da Carta Precatória, expeça-se mandado de reavaliação, quanto ao imóvel de matrícula 15.856 (fl. 96), e intimação do executado quanto as retificações e reavaliações de todos os imóveis penhorados (matrículas 8087, 8088, 15.856). Com o retorno do mandado, traslade-se cópia desse despacho e demais atos relevantes praticados para os autos 00035935820134036112, considerando a unidade da garantia da execução. Na sequência, intime-se VILMA OLIVEIRA SANTOS, ex-cônjuge do executado, das penhoras e avaliações realizadas. Antes, porém, promova-se pesquisa de seu endereço atualizado pelos sistemas disponíveis. Expeça-se o necessário.

0003561-53.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA - X ORLANDO FRANCISCO ALVES

Cancelo o leilão designado à fl. 181. Por ora, requirite-se do credor fiduciário (Banco Bradesco Financiamentos S/A) informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado envolvendo o veículo de placa FKU 2337 (fl. 127), bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor), considerando informação nos autos de que o veículo foi alienado, em fraude à execução ao terceiro Ricardo Bianchi Gonçalves (fls. 152/153 e 165/166). Sem prejuízo, promova a busca de bens dos executados pelo sistema ARISP, tendo em vista que o valor em execução excede o valor da avaliação dos bens penhorados.

0003593-58.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERCEL MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP295992 - FABIO SERENOVICH) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Apesar do executado afirmar que é divorciado (fl. 87), consta que todos os imóveis penhorados no processo foram adquiridos durante a constância do matrimônio, razão pela qual, à míngua de maiores informações quanto à partilha dos bens, todas as penhoras devem ser reduzidas com o intuito de respeitar a meação da ex-cônjuge. Ademais, considerando que sobre os imóveis constam registros de penhoras anteriores de outras execuções promovidas pela União, tenho, numa análise perfunctória, como não configurado o excesso de penhora. Nesse contexto, determino a retificação das penhoras de fls. 88 e 166, por termo, para que recaia somente sobre 50% da parte ideal dos imóveis penhorados (matrículas 8087, 8088, 15.856). Na sequência, tendo em vista que os bens penhorados nos autos também garantem a Execução Fiscal 00102678620124036112, aguarde-se, em arquivo-sobrestado, o traslado li determinado para este processo das reavaliações dos bens.

0000745-30.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 55/63: indefiro, uma vez que a dívida encontra-se garantida (fl.10). Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), inclusive do leilão designado. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003261-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA CELIA DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Considerando que MARIA CELIA DA SILVA CAMPOS faleceu em 28/06/2014 (fl. 17) ou seja, antes do vencimento da anuidade de 2014 (fl. 31), promova a exequente, se for o caso, a substituição ou cancelamento da CDA 303887/15 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando a informação de fl. 17 de que a falecida era divorciada ao tempo do óbito, deverá se manifestar sobre eventual nulidade da citação e penhora realizada, considerando possível ofensa ao art. 1.797, inciso I, do Código Civil. Se for o caso, deverá a exequente colacionar aos autos a certidão de casamento mencionada à fl. 17, com eventual averbação do divórcio. Promova a Secretária buscas nos sistemas CNIS e Webserviço das herdeiras mencionadas na certidão de óbito, colacionando aos autos.

0003491-65.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P PRUDENTE LTDA ME X ORLANDO FRANCISCO ALVES

Promova a Secretária a juntada dos extratos atualizados dos veículos penhorados. Caso os veículos possuam restrições de outros juízos, promova-se também a busca de bens do executado ORLANDO FRANCISCO ALVES pelo sistema ARISP. Na sequência, dê-se vista à credora para manifestação em termos de prosseguimento.

0004203-55.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIDNEI CESAR DE MATOS AZENHA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP192909 - JOÃO ANTONIO CORRAL NETO E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

Intime-se a parte executada da penhora, através de seu advogado constituído (fl. 34), e para para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas de bens para a garantia integral da dívida (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Int.

0008040-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FANNI MARIA BERTAZZO FONSECA(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

A curadora especial da executada, citada por edital, peticiona às fls. 44/46 para alegar excesso na execução pela utilização da taxa SELIC na atualização do débito exequendo. Sobre a questão, o Conselho se manifestou às fls. 51/55, afirmando a legalidade do índice utilizado. Na ocasião, apresenta novo valor exequendo (fl. 58), inferior ao constante da inicial, afirmando ter dado baixa na cobrança das anuidades dos anos de 2010 e 2011. Diante do novo valor exequendo, há que se questionar o cumprimento pelo exequente do disposto no art. 8º da Lei 12.514/11. Intimem-se as partes a se manifestarem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

0001461-23.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON MOREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002790-70.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA (SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Intime-se a executada, por meio do seu advogado, a recolher as custas finais do processo no valor de R\$ 17,63 (dezesete reais e sessenta e três centavos), por meio de GRU com código 18710-0.

0004318-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X ADRIANA PEREIRA LESSA

É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Nesse sentido foi firmada a tese 290, do seguinte teor: se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude da fraude. Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação dos veículos de placas GW19775 (fl. 122) e DAH7129 (fl. 123) se deu em setembro de 2014, sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e anteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário (08.12.2015 - fls. 04, 17, 30 e 57). Assim, não caracterizada a fraude à execução, determino que os veículos de placas GW19775 e DAH7129, de propriedade de terceiro, sejam liberados no sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a executada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, onde os demais veículos bloqueados no sistema RENAJUD (fl. 93) podem ser encontrados. Sem prejuízo, em cumprimento ao quanto já determinado à fl. 104, proceda-se à busca de bens da coexecutada pessoa física.

0004429-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME

Colacione a Secretária aos autos os extratos de restrições do sistema Renajud referentes aos veículos bloqueados à fl. 83. Efetivada a pesquisa, caso houver restrição de alienação fiduciária, dê-se vista a exequente para que informe, no prazo de 15 dias, qual é a instituição financeira que figura como credora fiduciária. Após, requisite-se da instituição financeira indicada informações quanto à situação de adimplência do devedor em relação ao contrato celebrado envolvendo os veículos bloqueados, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vencidas (saldo devedor). Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação quanto ao requerimento de designação de leilão, bem como de eventual redução da penhora realizada à fl. 101, caso tenha que recair somente sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária.

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP (SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fls. 142/144: requer o executado que seja oficiado o DETRAN para que cumpra determinação judicial deste Juízo, sob pena de multa diária e crime de desobediência. Para tanto, alega o que o DETRAN - Unidade de Santo Anastácio/SP, se nega a cumprir o ofício de fl. 118, que encaminha a determinação de fl. 115 com o seguinte teor: tendo em vista alegação do executado de que está sendo impedido de regularizar a situação do veículo de placa FTJ-3080, oficie-se ao Ciretran determinando que seja liberado o licenciamento, permanecendo o bloqueio de transferência/penhora emanado por este Juízo. Conforme manifestação escrita, suscrita, em 26/05/2017, pelo diretor do Ciretran de Presidente Vesceslau, Leandro Souto Pronunciatti: Devido ao bloqueio do dia 16/05/2017 RENAJUD-PENHORA, não é possível a emissão do licenciamento do veículo de placa FTJ-3080. Favor realizar o desbloqueio para emissão. No mesmo sentido, o ofício de fl. 147 aduz que (...) RENAJUD-PENHORA não deixa realizarmos o licenciamento (...). Pois bem, conforme fl. 15 do manual do Sistema Renajud, em anexo (também disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/manual-renajud.pdf>), verifica-se que a exigência da autoridade supra mencionada, em tese, não tem razão de ser, pois as restrições judiciais de transferência e de registro de penhora não impedem um novo licenciamento, sendo portanto desnecessário, ao que tudo indica, eventual desbloqueio por parte deste Juízo para emissão de referido documento. Nesse contexto, oficie-se novamente o CIRETRAN DE PRESIDENTE VENCESLAU, na pessoa Leandro Souto Pronunciatti, para que cumpra a determinação judicial anteriormente proferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008823-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA (SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA E SP362432 - SAMUEL CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista a não concordância da exequente, indefiro o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que a restrição é anterior ao requerimento de parcelamento do débito. Elabore-se minuta de transferência dos valores. Após, considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0009707-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Petição de fls. 96/97: a exceção de pré-executividade de fls. 55/57 que continha alegação de inexigibilidade do título e excesso na execução já foi enfrentada à fl. 73. A abertura de vista à executada após o peticionamento de fl. 74/76 se deu para que tomasse conhecimento do valor executado, divergente do constante na petição inicial, em função da apropriação pela exequente dos pagamentos efetuados pela executada, conforme documentos de fls. 58/65. A exequente permaneceu silente a respeito dos bens oferecidos pela executada à penhora. Por ora, em respeito à ordem de bens constante do art. 835 do Código de Processo Civil, proceda esta Secretária à busca de bens pelos sistemas conveniados. Sem prejuízo, tratando-se de executado empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Assim, determino a inclusão do CPF do empresário, indicado no extrato do sistema WEBSERVICE, nos registros processuais. Ao SEDI. Após, proceda-se à busca de bens também do executado pessoa física.

0011825-54.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE HIGA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 18), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000025-92.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROMIX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ALGODAO LTDA - EPP

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001223-67.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO ZERO KM LTDA - EPP (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

Requer a exequente, à fl. 27, que este Juízo intime a parte executada para que regularize o parcelamento, tendo em vista que ele não vem sendo adimplido. Sendo de seu interesse, nada impede que a exequente, por conta própria, entre em contato diretamente com o devedor solicitando a regularização do parcelamento, sob pena de rescisão. Considerando que o parcelamento noticiado nos autos não foi ainda rescindido, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0001903-52.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANY DOS SANTOS FERREIRA

Considerando o silêncio da exequente, determino o levantamento do bloqueio de valores de fl. 30, mantendo o bloqueio sobre o veículo descrito à fl. 32. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002021-28.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA LUCILENE GARCIA

Fl. 18: libere-se imediatamente o valor bloqueado à fl. 13. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0003219-03.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSIRENE BAIS DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO-3 ajuizou esta execução fiscal em face de ROSIRENE BAIS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito apontado nas CDAs de fls. 11/15. Diante da certidão de fl. 23, determinou-se a intimação da exequente para o recolhimento da diferença de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 24). Manifestação da exequente às fls. 25/27. A decisão de fl. 28 determinou a intimação da exequente para esclarecer a divergência do valor apontado na guia de recolhimento juntada à fl. 27 em relação ao valor atribuído a causa, bem como para esclarecer sobre a data do recolhimento apontada na referida guia de fl. 27, uma vez que o recolhimento do valor foi feito há mais de um ano da data do ajuizamento desta execução. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, apesar de intimada, não atendeu as decisões anteriormente proferidas e não recolheu, devidamente, as custas iniciais, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da União com o valor do cumprimento da sentença apresentado às fls. 199/200, requiriu-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Shoes Leader - Comércio de Calçados e Acessórios Ltda ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida. Houve manifestação da D. Autoridade Impetrada e da União.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *“ex tunc”* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *“O ICMS...”*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor opoável ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-44.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Padona Box Supermercado Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida. houve manifestação da D. Autoridade Impetrada e da União.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIC ALEXANDRE VELOZO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930, FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, correspondente a 46 salários mínimos, R\$ 43.102,00, acrescido de mais 12 prestações vincendas (12 salários mínimos), nos termos do art. 292, §2º, do CPC, totaliza 58 salários mínimos, o que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União já foi citada e apresentou contestação, bem como as demais manifestações apresentadas no sentido de não haver interesse na dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

Anoto, nesta oportunidade, que os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para este Juízo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA SARMENTO GAKIYA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que já foi realizada a instrução no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, bem como foram recolhidas as custas de distribuição, conforme despacho id. n. 1406888.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

Tomem os autos concluso para sentença, tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho id. 1553973.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte autora deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATALIA SOUZA SILVEIRA 36913366809
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva desconstituir o *Auto de Infração* nº 3836/2016 e afastar a necessidade de inscrição e registro da impetrante no CRMV-SP.

Também se pretende exonerar o estabelecimento da obrigação de manter profissional de medicina veterinária como responsável técnico para o desenvolvimento de suas atividades.

A medida liminar foi deferida (ID 299625)

Informações do impetrado (ID 338431)

O MPF requer o prosseguimento do feito (ID 766814).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Assiste razão à impetrante.

No caso dos autos, o documento ID 297679 comprova que a impetrante atua no ramo de *higiene e embelezamento de animais domésticos* e de *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

A atividade de *"pet shop"* não é própria da medicina veterinária nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de médico veterinário em caráter permanente.

Nesse sentido, a Terceira e a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região já sedimentaram posição pela inexistência da assistência técnica de médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver o embelezamento de animais ^[1] e a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos ^[2].

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar (ID 299625).

Concedo a segurança para desconstituir o *Auto de Infração* nº 3836/2016, afastar a necessidade de inscrição e registro do estabelecimento da impetrante no CRMV-SP, bem como de manter profissional da medicina veterinária como responsável técnico de seu estabelecimento.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

[1] AMS 00028921820144036127, Des. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016

[2] AMS 00239797720154036100, Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATALLIA SOUZA SILVEIRA 36913366809
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva desconstituir o *Auto de Infração* nº 3836/2016 e afastar a necessidade de inscrição e registro da impetrante no CRMV-SP.

Também se pretende exonerar o estabelecimento da obrigação de manter profissional de medicina veterinária como responsável técnico para o desenvolvimento de suas atividades.

A medida liminar foi deferida (ID 299625)

Informações do impetrado (ID 338431)

O MPF requer o prosseguimento do feito (ID 766814).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Assiste razão à impetrante.

No caso dos autos, o documento ID 297679 comprova que a impetrante atua no ramo de *higiene e embelezamento de animais domésticos* e de *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

A atividade de "*pet shop*" não é própria da medicina veterinária nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de médico veterinário em caráter permanente.

Nesse sentido, a Terceira e a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região já sedimentaram posição pela inexistência da assistência técnica de médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver o embelezamento de animais ^[1] e a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos ^[2].

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar (ID 299625).

Concedo a segurança para desconstituir o *Auto de Infração* nº 3836/2016, afastar a necessidade de inscrição e registro do estabelecimento da impetrante no CRMV-SP, bem como de manter profissional da medicina veterinária como responsável técnico de seu estabelecimento.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AMS 00028921820144036127, Des. Fed. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016

[2] AMS 00239797720154036100, Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1210635).

Manifestação da União (ID 1262130)

Informações (ID 1306967).

O MPF ofertou parecer (ID 1778543).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a *inexigibilidade* de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1119528).

Informações ID 1279624.

O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 1344357).

O MPF ofertou parecer (ID 1778541).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1096635).

Informações ID 1219521.

O MPF ofertou parecer (ID 1778545).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidia alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308199-53.1994.403.6102 (94.0308199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304379-26.1994.403.6102 (94.0304379-2)) MASUHIRO HIRANO(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005393-48.2000.403.0399 (2000.03.99.005393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302536-21.1997.403.6102 (97.0302536-6)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pela CEF em face de BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. O executado foi citado, não tendo sido localizado bens. Diante da inércia da exequente desde então, foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição, ao que requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007). Há, ainda, os termos da Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. In casu, o clube foi citado em 01/08/2006 (fl. 184), não tendo impugnado a cobrança. A exequente, então, foi intimada sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte. Dessa forma, e tendo em vista o pedido de extinção pela própria exequente, não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se a alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004919-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005165-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

0005893-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-52.2013.403.6102) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003479-52.2013.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0003479-52.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008770-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005658-56.2013.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição, nulidade do processo administrativo por observância dos prazos para decisão administrativa e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram feitos por instituições não credenciadas; 6) para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98; 7) não se caracterizavam como urgentes ou de emergência; 8) a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência; e 9) a beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNE para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 124). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 126/154). A decisão saneadora (fl. 155) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pela interessada. A embargante trouxe aos autos, às fls. 162/457 cópia integral do processo administrativo n. 53902.098952/2003-00. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA/22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, ao contrário do que alega a embargante, o encerramento do processo administrativo não se deu com o ato administrativo exarado em 22/08/2005 (fl. 297), pois ainda pendente de apreciação o recurso administrativo aviado às fls. 290/296. Tal recurso somente foi apreciado pela ANS na data de 04/11/2010 (fl. 406) através de sua Diretoria Colegiada. Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 12/06/2013 (fl. 434), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (09/08/2013). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. Como o despacho de citação foi proferido em 06/09/2013 (fl. 8 da execução fiscal em apenso), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Desse modo, como não observo a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da inscrição em dívida ativa (12/06/2013) e a do ajuizamento da execução fiscal (09/08/2013), não há que se falar em prescrição após a inscrição em dívida ativa. Outrossim, não há que se falar em excesso de prazo para a resolução da questão na via administrativa, haja vista a informação (fl. 400) de que a embargante apresentou, de forma genérica, 65 (sessenta e cinco) recursos à Diretoria Colegiada da ANS- DICOL, assim como as diversas impugnações feitas na via administrativa anteriormente à análise do recurso interposto, podendo-se citar as de fls. 312-317, 337-340 e 345-398. Desse modo, não há que se falar em excesso de prazo, quando sua dilação é provocada pelas diversas vezes que a embargante, usando seu direito constitucional assegurado de petição, suscitou diversas pretensões na via administrativa. Desse modo, é de integral aplicação, aqui, o princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegans, ou seja, a ninguém é possibilitado se beneficiar da própria torpeza. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, respondendo aos questionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, os quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se infringindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN. Desse modo, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, foram efetuados para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, não se caracterizam como urgentes ou de emergência, foram efetuados a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência e para beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de fato, essas teses sustentadas pela embargante. Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNE não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0005658-56.2013.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC/15 (considerada a revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 pelo art. 85 do CPC e o enunciado n. 15 do ENFAM). Ressalte-se, também, que estabelecidos os honorários advocatícios da forma exposta no parágrafo anterior, fica automaticamente decotado do título executivo extrajudicial o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004740-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-67.2010.403.6102) DROGAVIDA COM/ DROG LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por DROGAVIDA COM/ DROG LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0007520-67.2010.403.6102. O embargante sustentou, no mérito, que a multa imposta é indevida pelo fato de a Lei n. 5.991/73 permitir, em seu art. 17, a possibilidade de ausência de profissional farmacêutico por período de até 30 (trinta) dias. Alegou, também, que o ato de infração não menciona situações que ensejariam a necessidade de assistente técnico no momento da diligência e que os funcionários da embargante não estariam praticando atos exclusivos do farmacêutico no momento da autuação. Ao final, pede que seja anulado o auto de infração. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da cobrança executiva à fl. 50. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 70/72) e juntou documentos às fls. 74/79, referentes ao processo administrativo (auto de infração), do que foi dada vista ao embargante (fls. 82/85). É o relatório.Passo a decidir.A autuação do embargante decorreu de não ter sido encontrado farmacêutico ou responsável técnico no estabelecimento, quando da fiscalização, fundamentando-se no art. 24 da Lei nº 3.820/1960 (fls. 02/03, execução fiscal). Pela análise de tal dispositivo, conclui-se cabe ao Conselho Regional de Farmácia exigir a presença do profissional responsável, uma vez que o dispositivo legal é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a este respectivo órgão a aplicação de multa aos infratores. Por outro lado, a competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos (art. 44 da Lei nº 5.991/1973). Tal questão já restou pacificada pelo E. STJ, confira-se:EMENTA:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.3. Jurisprudência do STJ pacificada.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 766652/SP, SEGUNDA TURMA, RELATOR: ELIANA CALMON, Documento: STJ000690978, DJ DATA: 30/05/2006 PÁGINA: 146).Dessa forma, compete aos órgãos de vigilância sanitária disciplinar acerca do funcionamento do estabelecimento do embargante. Entretanto, a competência para fiscalizar o exercício profissional cabe ao Conselho, através do seu poder de polícia, inclusive impondo multa em caso de ausência do profissional habilitado no estabelecimento autuado. A interpretação da Lei n. 5.991/73 feita pelo embargante não somente com supedâneo do art. 17 da Lei n. 5.991/73, encontra-se dissociada do que realmente dispõe o dispositivo. A presença obrigatória do responsável técnico é determinada pelo art. 15 1º durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, a norma do art. 17 deste diploma legal só se aplica nitidamente apenas no caso de ausência definitiva do responsável técnico anterior, o que ensejaria a contratação de profissional diverso.Sendo assim, mostra-se desnecessário que, no momento fiscalizatório, seja constatado que os funcionários do estabelecimento estariam ou não preparando fórmulas magistrais ou oficiais ou o comércio de medicamentos de controle regime de controle especial, momento pelo fato de que o ato de infração goza de presunção de certeza e veracidade, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar situação diversa a apontada no auto de infração. Logo, o fato de a profissional técnica responsável necessitar de afastamento no período da fiscalização, mesmo não se tendo mencionado o horário no documento de fl. 76 verso, não elide a necessidade de sua substituição por outro responsável técnico pelo período necessário. Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI N.º 5.991/73. 1. A apelação foi autuada por meio de auto de infração no qual se aplicou multa por ofensa ao art. 15, caput e 1º, da Lei n.º 5.991/73 que impõe à farmácia e à drogaria a obrigação de manterem profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2. Nos casos de impedimento ou ausência do titular a lei determina a presença de farmacêutico substituto.3. O art. 24, único da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71 determina que a falta de assistência do profissional sujeito o estabelecimento à multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, competente para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações (art. 10, c, Lei n.º 3.820/60).4. As ausências são toleradas, porém, desde que comunicadas previamente ao Conselho Regional de Farmácia, fato que não foi comprovado. Neste caso, a multa seria indevida ou até mesmo cancelada.5. A apelação foi autuada por 4 (quatro) vezes em razão da ausência do profissional exigido, sendo que basta uma ausência para sujeitá-la à multa.6. A alegação da apelante de que a regra deve ser vista com razoabilidade dado que exige a presença do responsável farmacêutico em tempo integral, mas permite ausências (arts. 17 da Lei n.º 5.991/73; 20 e 42 da Lei n.º 5.991/73), não merece prosperar. As ausências são permitidas, mas em situações excepcionais e sob condições expressamente delimitadas, não se podendo flexibilizar a regra para aplicar-lhe exceções, ou, ainda, emprestar a estas interpretação extensiva.7. O disposto nos arts. 17 e 42, da Lei n.º 5.991/73 não se aplica, ao caso, uma vez que a apelante não comprovou a não comercialização, no período de ausência do responsável, de medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Prova que lhe cabe dada a presunção de veracidade dos atos administrativos.6. A interpretação truncada das normas de maneira a favorecer o recorrente não se pode admitir, de modo que se deve afastar a aplicação por analogia do art. 16 da lei n.º 5.991/73.7. As justificativas apresentadas pela ausência, quais sejam, comparecimento ao dentista, à agência bancária e estada em sua residência localizada no andar de cima do estabelecimento, são insuficientes porquanto não foram comunicadas previamente ao Conselho Profissional competente, além de desprovidas de valor probatório a ensejar a anulação dos autos de infração.8. Não há falar em cerceamento da liberdade de ir e vir porquanto a legislação aplicável prevê expressamente, a apresentação de tempestiva e prévia justificativa de ausência ou a designação de substituto.9. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma AG em Apelação Cível n. 0003413-78.2013.4.03.6100/SP, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ 12/05/2014). Assim, de rigor a multa aplicada pelo exequente, pois não ficou demonstrado que o embargante mantinha profissional de farmácia ou aquele que fizesse às vezes de um devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Farmácia, quando de sua autuação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007520-67.2010.403.6102. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007520-67.2010.403.6102). P.R.I.

0003707-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002720-9)) ROGERIO ZANATTO(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista a necessidade do embargante de constituir advogado para sua defesa, pois a extinção da execução fiscal ocorreu posteriormente ao ajuizamento destes embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

0005392-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-85.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 646/2009, no que tange às subcontas renda de taxas s/ adiantamento (7.1.1.03.30.01-9); renda de administração de fundos e PROGR-tx de ADM-PIS (7.1.7.15.10.01-0); recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5); recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3); recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2); outras rendas operacionais - receitas eventuais (7.1.9.99.90.11-4); outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3); rendas de taxas s/ empréstimos-PF (7.1.1.05.30.01-8); rendas de taxas s/ empréstimos-PJ (7.1.1.05.30.02-6); rendas de taxas s/ comissões s/ títulos desc (7.1.1.10.20.01-3); rendas de taxas s/ financiamentos-PF (7.1.1.15.30.01-1); rendas de comissões sobre fiança-habitacional-PF (7.1.1.65.30.01-0); rendas de comissões s/ financ habitac-ST privado (7.1.1.65.30.02-8); rendas de comissões s/ financ habit- construtorad (7.1.1.65.30.07-9) e rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), bem como acessórios delas decorrentes. Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multa punitiva delas decorrentes e respectivos consectários legais. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas, devidamente atualizados; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas que foram consideradas passíveis de tributação pelo ISSQN no auto de infração, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC. Proceda-se, nos autos principais, ao imediato levantamento do valor bloqueado, conforme determinado às fls. 54/55. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005487-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-72.2008.403.6102 (2008.61.02.014353-9)) MARIA CRISTINA RITA DO NASCIMENTO GUTIERREZ(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação para fins de oposição de embargos (fl. 7), tendo permanecido inerte (fl. 08). Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006418-97.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-44.2016.403.6102) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0006234-44.2016.403.6102. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 26 da LEF (fl. 39 da execução fiscal n. 0006234-44.2016.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da execução fiscal, a pedido do próprio exequente, ora embargado, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69. 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista a necessidade do embargante constituir advogado para sua defesa, pois a extinção da execução fiscal ocorreu posteriormente ao ajuizamento destes embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003482-65.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-28.2016.403.6102) COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003686-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-98.2016.403.6102) HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por HOSPITAL SÃO MARCOS S A em face da ANS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0012322-98.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 20080300042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0012322-98.2016.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0309195-17.1995.403.6102 (95.0309195-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO, objetivando a cobrança de anuidades dos períodos de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Intrinseca a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, o exequente refutou sua ocorrência, requerendo o prosseguimento do feito (fs. 88/89).É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl..., reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008576-19.2002.403.6102 (2002.61.02.008576-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISABEL DA SILVA DROG ME X MARIA ISABEL DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0013950-16.2002.403.6102 (2002.61.02.013950-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LD PROD FARM LTDA ME X ANDRE LUIS PEDERSOLI

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008219-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008219-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YVONE BARRETO DOS SANTOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008257-17.2003.403.6102 (2003.61.02.008257-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO BERNAL E CIA/ LTDA(SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO)

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007657-25.2005.403.6102 (2005.61.02.007657-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007659-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007659-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISABEL SILVA DROG ME X MARIA ISABEL DA SILVA

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007767-24.2005.403.6102 (2005.61.02.007767-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SILVIO FERNANDO BUENO FRANCO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor do (a) executado (a) do valor bloqueado à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007798-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007798-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007800-14.2005.403.6102 (2005.61.02.007800-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONF DE IRMAS BENEF EVANG DE RIB PRETO

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006936-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006936-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO, objetivando a cobrança de anuidades.Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 30). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente a penhora da fl. 15.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006953-75.2006.403.6102 (2006.61.02.006953-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CANTO DO IPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de CANTO DO IPÊ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, que visa à cobrança de multas por infração à lei, decorrentes dos processos ns. 343/98 (CDA n. 154), 14.997/00 (CDA n. 160), 3.472/97 (CDA n. 97) e 5.606/00 (CDA n. 163), ajuizada em 21/06/2006, em que ainda não houve a citação da executada. Com o retorno da carta de citação sem cumprimento, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, ao que foi determinada a comprovação do encerramento irregular da empresa (fl. 17). O exequente, então, requereu a citação da empresa por oficial de justiça, no endereço do sócio administrador, o qual não foi encontrado (fl. 26). Na sequência, requereu a citação da empresa na pessoa de outro sócio (fls. 29/30), estando o endereço incorreto (fl. 33). Após, novamente, requereu a inclusão dos sócios em virtude da dissolução irregular (fls. 39/42), ao que foi intimado para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do crédito fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar as datas de notificação que deram origem aos débitos, há, nas certidões de dívida ativa, as respectivas datas de inscrição, 20/04/2001, 03/12/2001, 05/01/1999 e 24/01/2002 (fls. 03/06), que é ato posterior às notificações. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscritos os débitos em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, já havia decorrido o luto prescricional no tocante à CDA n. 97. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 03/07/2006 (fl. 09), sendo que até o presente momento, não foi efetivada. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas. In casu, a citação válida não se efetou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP. REL. MIN. LUIZ FUX. DJE 21.05.2010. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do luto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDAs ns. 154, 160, 97 e 163), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014041-38.2006.403.6102 (2006.61.02.010441-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA, GILBERTO JOSE DA SILVA e JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, que visa à cobrança de multa por infração à lei (CDA n. 140 e 123), ajuizada somente em 29/08/2006, em que a executada foi citada em 08/09/2006 (fl. 08). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição 08/03/1999 e 09/08/2000 (fls. 04/05), que é ato posterior. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Ocorre que, não obstante essa suspensão prevista pela LEF, quando da distribuição deste executivo fiscal, o prazo prescricional já havia decorrido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 123 e 140), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014210-54.2006.403.6102 (2006.61.02.014210-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014222-68.2006.403.6102 (2006.61.02.014222-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIRRA LTDA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002271-43.2007.403.6102 (2007.61.02.002271-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PEREZ GARCIA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005692-41.2007.403.6102 (2007.61.02.005692-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE DOCES GOMES ARAUJO LTDA ME (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos etc. Diante do pagamento do débito (fls. 63 e 64), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista que esses valores encontram-se depositados a ordem deste Juízo, deverá o exequente apresentar os respectivos dados para que seja efetuada a conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006212-98.2007.403.6102 (2007.61.02.006212-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BERSANI MATIAS DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010414-21.2007.403.6102 (2007.61.02.010414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MATEIRO IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de MATEIRO IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA, que visa à cobrança de multa por infração à lei (CDA n. 109), ajuizada somente em 15/08/2007, não tendo havido citação. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição 08/03/1999 (fl. 03), que é ato posterior. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Ocorre que, não obstante essa suspensão prevista pela LEF, quando da distribuição deste executivo fiscal, o prazo prescricional já havia decorrido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 109), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011000-58.2007.403.6102 (2007.61.02.011000-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LUCIMARA FRANCO ME X LUCIMARA FRANCO (SP327221 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Vistos etc. Diante do pagamento do débito (fls. 32 e 46), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista que o valor da fl. 32 encontra-se depositado a ordem deste Juízo, deverá o exequente apresentar os respectivos dados para que seja efetuada a conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011017-94.2007.403.6102 (2007.61.02.011017-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X TRANSJET TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de TRANSJET TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que visa à cobrança de multa por infração à lei (CDA n. 82), ajuizada somente em 29/08/2007, em que a executada foi citada em 08/04/2013 (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição 15/06/2000 (fl. 04), que é ato posterior. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Ocorre que, não obstante essa suspensão prevista pela LEF, quando da distribuição deste executivo fiscal, o prazo prescricional já havia decorrido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n.82), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012165-43.2007.403.6102 (2007.61.02.012165-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SWBL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de SWBL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME MATEIRO, que visa à cobrança de multa por infração à lei (CDA n. 182), ajuizada em 27/09/2007, não tendo havido citação. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição 07/04/2006 (fl. 04), que é ato posterior. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Dessa forma, considerando-se que esta execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2009, com despacho de citação proferido em 01/06/2009, e tendo havido a citação do executado em 23/08/2016, verifico que transcorreu prazo superior ao lustro prescricional, de modo que resta prescrita a pretensão da ação de cobrança. Nesse sentido, trago julgado do Egrégio TRF da 5ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. CITAÇÃO FRUSTRADA. PENDÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM A CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que considera consumada a prescrição quinquenal intercorrente em execução fiscal de dívida não-tributária, adotando como termo inicial da contagem a constituição do crédito. Manutenção da sentença em sede de apelação no TRF e de recurso especial no STJ. Posterior provimento em AgRg, em Ag, em Resp, para considerar como interrompida a prescrição com o despacho ordenador da citação (Lei n. 6.830/80, art. 8º, parágrafo 2º) e determinação de retorno dos autos ao TRF para nova apreciação da apelação. 2. Na execução fiscal, tratando-se de dívida de natureza não-tributária, a prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/32) será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, ex vi do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorridos mais de cinco anos (Dec. 20.910/32) entre o despacho que ordenar a citação do executado (13.01.2000) - que não se realizara por haver, segundo informação dos Correios, mudado de endereço - e cumprimento, pelo exequente, da providência de trazer aos autos o endereço atualizado do demandado (10.07.2007), resta consumada a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF 5ª Região, 4 Turma, Apelação Cível n. 1998.81.00.020947-0. Rel. Des. Federal Convocado Rogério Abreu, Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 182), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012176-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012176-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FILHO RIBEIRO PRETO ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Procede-se, de imediato, ao desbloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 29) e ao levantamento do RENAJUD (fl. 36). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013616-06.2007.403.6102 (2007.61.02.013616-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JA PONTIN E CIA LTDA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013620-43.2007.403.6102 (2007.61.02.013620-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ FARMACOS PERF RIBEIRO PRETO LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013625-65.2007.403.6102 (2007.61.02.013625-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013652-48.2007.403.6102 (2007.61.02.013652-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLGA COLICCHIO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014361-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014361-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X PATRICIA MARIA COLETTI FREITAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007598-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007598-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO BATISTA SAID(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Procede-se, de imediato, ao desbloqueio do valor penhorado (fl. 34) e ao levantamento do RENAJUD (fl. 35). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002720-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002720-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROGERIO ZANATTO(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002925-59.2009.403.6102 (2009.61.02.002925-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, objetivando a cobrança de multas por infração à lei. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, em razão de os dispensários de medicamentos não estarem obrigados a manter um técnico responsável, tendo sido negado provimento à apelação. Desta forma, diante do trânsito em julgado da referida decisão, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004133-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004133-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X JOAO CASSITA - ESPOLIO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008330-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008330-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW ARCH PROJETOS E COMERCIAL LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014476-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014476-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS MARCOS DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006619-02.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA CALIXTO PALMEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007299-84.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CRISTINA LOBATO COUTINHO

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000713-94.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X GUSTAVO SCAFF PONTIM

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003342-41.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANTOS DONIZETE GAMBATTI - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SANTOS DONIZETE GAMBATTI - ESPÓLIO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 07/2002 a 08/2002. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, todavia permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 39.584.322-7) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A língua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006043-72.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ELIANA MARQUES COSTA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006739-11.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X APARECIDO GUERINO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007698-79.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA GARCIA RIBEIRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000545-58.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001526-87.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANGELO LOPES DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002788-72.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCELINO FRANCISCO LUCINDO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004275-77.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MALVINA DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006006-11.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA LUCIA ALVES DE MELO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0006534-45.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007631-80.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X RAPHAEL BERNABE DE FIGUEIREDO(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007933-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALEXANDRE GAETA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009749-29.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SAMUEL CAREZZATO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009775-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X HELIO PROTASIO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009776-12.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSELI APARECIDA BARBOSA GUIANINI

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

000582-51.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X HELOISA DE FATIMA BIANCHINI

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004279-80.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X PADRAO APOIO E SERVICOS EM EVENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Em face da inércia do exequente que, embora intimado pessoalmente não efetuou o recolhimento das custas (fls. 12/13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005747-79.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X APARECIDO ALVES PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007098-87.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VIRGOLINO FILHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007475-58.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA ELIANA BATISTA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

000681-84.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UV CONFECOES MODA PRAIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000828-13.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA HELENA RUANA MARQUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003270-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIS CLAUDIO SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 32/33. O embargante aponta que apesar de a execução ter sido julgada extinta, ele não foi contemplado com a devolução do valor depositado judicialmente (R\$1.338,84 - fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. De fato, existe valor depositado nestes autos pelo executado (R\$1.338,84). Outrossim, a presente execução foi extinta em virtude da comprovação de que o executado efetuou o requerimento de baixa da sua inscrição no Conselho Regional de Administração em momento anterior às anuidades cobradas nestes autos. Assim, não obstante ter havido a extinção do feito, não foi determinado o levantamento desse valor depositado judicialmente, em favor do executado, de modo que se trata de erro material na sentença embargada. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da ocorrência de erro material, nos termos dos artigos 1.022, III e 494, II, ambos do CPC/2015. Dessa forma, acrescente à sentença embargada a determinação de expedição de alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado à fl. 14, reservando-se cópia recebida nestes autos. No mais permanece a sentença como lançada. P.R.I.

0003582-25.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RCS SERVICO DE INFORMACAO AO TURISMO LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004646-70.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTATO COMERCIO E LOCACAO DE STANDS LTDA

Vistos, etc. Em face da inércia do exequente, que não cumpriu a determinação judicial da fl. 09, apesar de intimado pessoalmente (fl. 10 e 14), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006207-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA PENHA PAVIATTO STOCCO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Espeça-se avará em favor do (a) executado (a) do valor bloqueado à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008169-90.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE HARUMI YOSHIKAY

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008192-36.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LEILA MARIA PAGLIARO ESTEVES

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008197-58.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DENIZARD CESAR LIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008219-19.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURICIO SAWAN

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008229-63.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE MANOEL VILLELA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008238-25.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALIANE MURCIA DOS SANTOS BAZZO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008241-77.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARLI QUEIROZ BORGES

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008701-64.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA CANHAS DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000846-97.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSCARLA APARECIDA GABRIEL DOS ANJOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0000966-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA LOBATO COUTINHO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001557-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BERNARDES

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do débito (fs....), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001605-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPASS - CONSTRUCAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA. - ME

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001847-20.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO ARIEL QUEIRUJA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0002633-64.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARMEN AFFONSO DOS SANTOS - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003496-20.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE IRACEMA AGOSTINHO RAMOS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003554-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SALUA INGRID JORGE MIRANDA FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0003741-31.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALERIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005476-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SARDELICH NETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0005836-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANALIA MARIA MIRANDA CAUDURO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005838-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DO ROSARIO JUNIOR

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006560-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSNEL TRANSPORTES LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos etc. Diante do pagamento do débito pela executada (fs. 35/40), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008873-69.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X J C FERREIRA TRANSPORTES BEBEDOURO - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010136-39.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BENEDITO TIAGO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011565-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO MAURICIO CANDIDO DA SILVA MARQUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001297-88.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0001485-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALBERTINA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001673-74.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE LONGO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001691-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGESPORTS CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001707-49.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERRY HUDSON SILVA ARAUJO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001996-79.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA VAZ FAVA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001998-49.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALLAN DE BARROS MAIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002049-60.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIANA MARA HENRIQUE SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003039-51.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NESTOR BARBIERI FILHO - ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003055-05.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALMERIO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003614-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADYS CARLOS ALVES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007434-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELA CANDIDA CORREA (SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007591-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APRIGIO VIEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0007593-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDENIR APARECIDO FONTANA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007715-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO (SP343306 - GABRIELA OTAVIANO BORDIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0008895-93.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DINIZ JUNQUEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009353-13.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X NASSIM MAMED JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009359-20.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X NASSIM MAMED JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009958-56.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANDRA JAMMAL PARANHOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009959-41.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X S.A.R. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0009965-48.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X MACROPO TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010160-33.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE QUINTINO MARZOLLA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0010174-17.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANO COLLUS VILLELA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010176-84.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO PANAZZOLO JUNIOR

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011032-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011166-75.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X TRANSPORTADORA GOLD STAR LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011514-93.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LIA PAULA LORENZATO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012577-56.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONY ANDERSON SPADA PEDROSO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013312-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE MALHEIRO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013329-28.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCUS VINICIUS CRISTINA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013341-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GILSON ANTONIO ISEPON

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013352-71.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSEANE DEL ARCO RAMIRES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013525-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013698-22.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NASSIM MAMED JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0013699-07.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NASSIM MAMED JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0013700-89.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NASSIM MAMED JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0002187-90.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCEL ISSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002190-45.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WASHINGTON LUIZ ROSSINI SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002202-59.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVONE PINHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002210-36.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANO RAYMUNDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002211-21.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO JORGE SENUKI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002216-43.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINARA VIRGINIA GREAIS MIRON

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002220-80.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002221-65.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO FRANCISCO ZEMANTASKAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002223-35.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ZABEU RAFAEL RAMOS PALANDRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002226-87.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO APARECIDO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002229-42.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUBIA GRASIELA DE BRITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002233-79.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACQUELINE RODRIGUES DO PRADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002234-64.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER ALVES BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002236-34.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIOGENES RODRIGUES SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002242-41.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAUL PRATALI FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002243-26.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANI OLIVEIRA DE ASSIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002244-11.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA VOLPATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002247-63.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS CARLOS MENEGARIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002251-03.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGUIMAR TIMOTEO COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002252-85.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANISIO DE SOUSA MENESES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002254-55.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELO VITAL NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002258-92.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS RENATO COSTA BISTOCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002261-47.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HERNANI WILSON FERRACINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002272-76.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL CRISTIANE FIRMINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002273-61.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO LUIS CARDOSO TOFETI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002280-53.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA DE SOUZA MARCARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002281-38.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO MARINS CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002284-90.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATHEUS FERREIRA FRUGERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002285-75.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO PORTEIRO BARCELOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002286-60.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JESSICA GERBASI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002412-13.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002457-17.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE APARECIDA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fís.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002481-45.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISLAINE MENINEL ALVES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003142-24.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA CAMPOS LOUZADA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003219-33.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI - SP188496
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a consulta ID 1860118, dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5008891-07.2017.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a retenção ou compensação dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 09532.14472.131009.1.2.15-8242, 14283.27295.141009.1.2.15-3008, 11943.39098.141009.1.2.15-8220, 20028.22804.141009.1.2.15-3970, 06964.19745.141009.1.2.15-5120, 08971.03136.141009.1.2.15-9026, 11340.27923.141009.1.2.15-6448, 33202.33000.141009.1.2.15-8018, 03046.95070.141009.1.2.15-7053, 11477.09833.191009.1.2.15-4378, 05593.55918.191009.1.2.15-6290, 40411.68278.231211.1.2.15-3603, 24697.20634.231211.1.2.15-0156, 05674.73235.231211.1.2.15-0186, 19711.39281.241211.1.2.15-2817, 02005.80425.241211.1.2.15-2102, 09560.54954.080512.1.2.15-0057, 05524.55028.080512.1.2.15-0054, 07123.45651.080512.1.2.15-4016 e 30687.47355.080512.1.2.15-3442, diante da inexistência de débitos exigíveis.

Sustenta que apresentou os pedidos de restituição acima indicados e que foram concluídos com o deferimento do crédito total de R\$ 75.942,81. Salienta que, apesar do deferimento dos pedidos de restituição, a impetrada apontou a existência de débitos em dívida ativa que seriam compensados com o crédito concedido. Afirma que não há débitos exigíveis em seu nome.

Com a inicial juntou documentos.

O despacho documento ID 1235862 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes do documento ID 1290624. Sustenta que não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Aduz que a impetrante possui dois parcelamentos em aberto e, defende a legalidade da compensação de ofício com débitos que se encontram parcelados.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, a decisão ID 1294069 determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (documento ID 1498190).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos através dos pedidos de ressarcimento indicados na planilha constante do documento ID 1200761 com débitos elencados no relatório fiscal da RFB que estão parcelados.

O documento ID 1200999 dá conta do deferimento de créditos à impetrante com relação aos pedidos de restituição nºs 09532.14472.131009.1.2.15-8242 (R\$ 788,85), 14283.27295.141009.1.2.15-3008 (R\$ 2.073,30), 11943.39098.141009.1.2.15-8220 (R\$ 1.122,94), 20028.22804.141009.1.2.15-3970 (R\$ 1.236,56), 06964.19745.141009.1.2.15-5120 (R\$ 1.716,22), 08971.03136.141009.1.2.15-9026 (R\$ 1.114,39), 11340.27923.141009.1.2.15-6448 (R\$ 693,94), 33202.33000.141009.1.2.15-8018 (R\$ 62,72), 03046.95070.141009.1.2.15-7053 (R\$ 146,76), 11477.09833.191009.1.2.15-4378 (R\$ 515,82), 05593.55918.191009.1.2.15-6290 (R\$ 575,57), 40411.68278.231211.1.2.15-3603 (R\$ 3.507,83), 24697.20634.231211.1.2.15-0156 (R\$ 2.697,67), 05674.73235.231211.1.2.15-0186 (R\$ 5.433,05), 19711.39281.241211.1.2.15-2817 (R\$ 7.028,09), 02005.80425.241211.1.2.15-2102 (R\$ 5.704,12), 09560.54954.080512.1.2.15-0057 (R\$ 13.758,48), 05524.55028.080512.1.2.15-0054 (R\$ 9.243,31), 07123.45651.080512.1.2.15-4016 (R\$ 6.566,02) e 30687.47355.080512.1.2.15-3442 (R\$ 11.957,17).

Verifico do mesmo documento ID 1200999 que a impetrante foi informada de que os créditos reconhecidos, em virtude da constatação da existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, seriam compensados de ofício com os débitos existentes.

O relatório de situação fiscal documento ID 1201006 indica a existência de parcelamento, no mesmo sentido estão os documentos trazidos pela impetrada nas informações (documentos IDS 1290625, 1290626 e 1290627).

A autoridade coatora informou que há débitos em nome da impetrante que estão parcelados, cabendo à Receita Federal promover a compensação de ofício.

O parágrafo primeiro do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, dispõe *in verbis*:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Assim, ainda que tenha crédito reconhecido no âmbito da RFB, havendo débitos em nome do contribuinte, compete ao fisco proceder à compensação. Todavia, em caso de discordância do contribuinte, artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto nº 2.138/97 prevê a retenção do valor do crédito até a liquidação do débito nos seguintes termos:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Os dispositivos legais autorizam a compensação de ofício ou retenção do valor reconhecido ao contribuinte até a liquidação dos débitos.

Contudo, não pode ser considerado débito os créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa. A existência de débito é o pressuposto para incidência das normas acima transcritas.

A compensação, como forma de extinção do crédito tributário apenas poderá ser imposta ao contribuinte quando possa ser exigido o pagamento de seu débito. Assim, o instituto pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis.

Os débitos incluídos em parcelamento, além de não serem exigíveis, pois ostentam a exigibilidade suspensa, serão pagos de acordo com os prazos estipulados no parcelamento, não se caracterizando a hipótese do artigo 163 do CTN.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o Resp. 1.123.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou tal posicionamento, conforme ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 1.123.082, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO, SOMENTE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/97. 2. A compensação pressupõe que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. 3. O C. STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento ressarcendo tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Certidões de regularidade fiscal que comprovam a ausência de débitos em aberto, somente débitos com exigibilidade suspensa. 5. A compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal (TRF-3 - AMS: 29525 SP 0029525-94.2007.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)

O artigo 73 parágrafo único da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844/13 assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

O dispositivo em comento não alterou o entendimento do STJ que admite a compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer das formas do artigo 151 CTN.

É certo que a inexigibilidade dos débitos parcelados permanece, ainda que o parcelamento seja sem garantia, segundo posicionamento jurisprudencial acerca do ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. INDEPENDÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA OU NÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A matéria posta relativa à impossibilidade de se inpor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 61, § 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e Decreto nº 2.138/97, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento em REsp julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC. - Saliente-se que não houve afastamento da Lei nº 12.844/2013, mas, sim, a interpretação acerca da essência da vedação à compensação, qual seja, que a inexigibilidade dos débitos parcelados permanece independentemente da existência ou não de garantia. Dessa forma, não tem aplicação o invocado artigo 97 da CF/88. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido. (TRF-3 - Al: 14484 SP m03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/10/2014, QUARTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543 -C do CPC, no sentido de que é cabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 434003 RS 2013/0383419-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015).

Logo, independentemente da existência de garantia, não é cabível a compensação dos créditos da impetrante com débitos que ostentam a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim a impetrada apenas poderá realizar os procedimentos para compensação ou retenção dos créditos da impetrante, desde que existam débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A certidão constante do documento ID 1201019, com validade até 22/10/2017, indica que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, o que impossibilita a compensação de ofício ou a retenção.

Ante o exposto CONCEDO SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrante não se sujeite à compensação de ofício e à retenção impostas pela impetrada através das Comunicações nºs 08114-00000094/2017, 08114-00000098/2017, 08114-00000097/2017, 08114-00000102/2017, 08114-00000100/2017, 08114-00000099/2017, 08114-00000101/2017, 08114-00000096/2017, 08114-00000095/2017, 08114-00000103/2017, 08114-00000104/2017, 08114-00000106/2017, 08114-00000105/2017, 08114-00000107/2017, 08114-00000108/2017, 08114-00000109/2017, 08114-00000112/2017, 08114-00000113/2017, 08114-00000110/2017 e 08114-00000111/2017 (documento ID 1200999) dos créditos incontroversos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 09532.14472.131009.1.2.15-8242, 14283.27295.141009.1.2.15-3008, 11943.39098.141009.1.2.15-8220, 20028.22804.141009.1.2.15-3970, 06964.19745.141009.1.2.15-5120, 08971.03136.141009.1.2.15-9026, 11340.27923.141009.1.2.15-6448, 33202.33000.141009.1.2.15-8018, 03046.95070.141009.1.2.15-7053, 11477.09833.191009.1.2.15-4378, 05593.55918.191009.1.2.15-6290, 40411.68278.231211.1.2.15-3603, 24697.20634.231211.1.2.15-0156, 05674.73235.231211.1.2.15-0186, 19711.39281.241211.1.2.15-2817, 02005.80425.241211.1.2.15-2102, 09560.54954.080512.1.2.15-0057, 05524.55028.080512.1.2.15-0054, 07123.45651.080512.1.2.15-4016 e 30687.47355.080512.1.2.15-3442 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das formas do artigo 151 do CTN.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança e autorizou a compensação dos créditos.

Afirma a parte embargante que a sentença é omissa, na medida em que não se manifestou acerca da possibilidade de repetição (não só compensação) dos créditos.

Decido.

Com razão a embargante.

Nos termos da Súmula n. 461, do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Não há qualquer razão para que não se autorize a repetição do indébito àquele que tem direito à compensação. A compensação, no âmbito tributário, nada mais é que um meio de se reembolsar daquilo que indevidamente se pagou.

De toda sorte, a fim de que não parem dúvidas, a sentença embargada há de ser complementada para que se autorize ao impetrante, além do direito de compensar os créditos tributários, também o direito à sua repetição, nos moldes fixados na sua fundamentação e dispositivo.

Isto posto, acolho os embargos, para, em complemento à decisão embargada, reconhecer ao impetrante, também, o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se os critérios fixados naquela sentença.

Considerando que a União Federal já apresentou apelação, faculto-lhe a oportunidade de emendá-la, complementá-la ou substituí-la, caso queira, devolvendo-lhe o prazo para apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: IPSA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Justifique o impetrante a propositura do mandado de segurança perante esta Vara Federal, tendo em vista não constar, no polo passivo, autoridade pública federal.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3908

EXECUCAO DA PENA

0005385-05.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES GARCIA E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 71. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 361/361vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 259/262vº, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.C.JF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3911

EXECUCAO FISCAL

0002438-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada Ltda., para cobrança de débitos previdenciários.Em 15 de janeiro de 2014 foi efetuada a penhora de alguns bens da executada.Não houve interposição de embargos à execução, e a requerimento da exequente, foram designadas datas para alienação dos bens em hasta pública.Com isso, a executada atravessou petição informando que se encontra em recuperação judicial, requerendo o cancelamento dos leilões, sob o fundamento de que os bens a serem alienados seriam essenciais ao funcionamento da empresa, bem como de que qualquer ato de alienação deve ser submetido ao juízo de falências e recuperação.Houve, ainda, a apresentação de exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário.Dispõe o artigo 187 do CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).Assim como o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.A não-sujeição ao juízo falimentar para o accertamento de seus créditos não quer dizer que o Fisco esteja liberto de outras prescrições da legislação falimentar. Trata-se de privilégio processual, que concede ao Fisco a faculdade de continuar exigindo os seus créditos através da execução fiscal.Por isso, deve restar claro que a Fazenda Pública sequer poderá receber o fruto do bem penhorado em execução fiscal antes da declaração da quebra. Já restou decidido em nossos Tribunais que os bens penhorados anteriormente à declaração de falência não devem ser liberados para compor a universalidade arrecadada pelo administrador judicial. Devem continuar garantindo a execução fiscal. No entanto, o produto de sua alienação não pode ser revertido diretamente ao Fisco, mas sim remetido ao juízo falimentar, para que ele salde a dívida, se for o caso. Isso porque o pagamento de débitos junto à Fazenda pode frustrar a ordem de preferência estabelecida na legislação falimentar.O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora a execução fiscal não se suspenda pela recuperação judicial deferida, os atos de alienação ou de construção que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. (AgRg no CC 129.622/ES; EDcl no AgRg no CC 130.363/SP; AgRg no REsp 1.453.496/SC).Nesse sentido, ainda:Ementa: PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE LEILÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede provisoriamente a realização de atos que importem a redução do patrimônio da empresa. O eventual prosseguimento dos atos expropriatórios deverá partir de autorização obtida no juízo da recuperação judicial, tendo em vista a preservação da empresa em dificuldade financeira e os reflexos que poderá ser projetados sobre esse processo. Precedentes do STJ. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 10103110022714001 MG - Data de publicação: 24/04/2014.Outrossim, estando a ação de recuperação judicial em pleno andamento, não resta vantajoso, nesse momento processual, nem para a empresa e nem para o Fisco, que não poderá dispor do valor arrecadado, a alienação de bens essenciais ao seu funcionamento, pelo simples fato de que poderia ter que cessar com suas atividades comerciais.Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada e determino a sustação dos leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Ao SEDI para alteração no nome da executada, devendo ser incluído o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Oficie-se ao Juízo Falimentar, cientificando-o acerca desta execução fiscal e de seu andamento processual, bem como solicitando a sua anuência para realização de hasta pública.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

Expediente Nº 3912

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 51/60 - Considerando que as parcelas de janeiro a maio/2017, totalizando R\$ 1.489,90 (fls. 53/59), foram recolhidas por engano em GRU, solicite-se ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal que efetue a transferência do referido valor para a conta judicial nº 86400342-9, agência 2791, operação 005, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Desentranhem-se os originais de fls. 53/59, para que sejam encaminhados ao referido setor, deixando memória nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 208/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 265/266, bem como da petição de fls. 267/271, ambos do INSS, sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Mauá, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 265. Intime-se.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls.203/204, de que seu benefício ser[á] cessado em 01/09/2017, conforme orientações para pedido de sua prorrogação.Outrossim, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo INSS às fls.202.Int.

0000924-82.2016.403.6126 - ELISA MERGL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 66. Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 30/08/2017, às 14h00m para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.67. Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Registre-se, de início, que o autor postulou a concessão da tutela de urgência/evidência quando da prolação da sentença.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Ainda, verifico do CNIS que o autor auferiu renda no mês de março de 2017 no importe de R\$14.821,65. Nos meses anteriores, consta ter recebido R\$3.707,33 (02/2017), R\$5.753,66 (01/2017) e R\$7.059,32 (12/2016) e R\$5.704,72 (11/2016).

Assim, tenho que as importâncias percebidas não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC, não se tratando de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove mediante documento idôneo e ATUAL a residência informada na inicial vez que o comprovante carreado data de 2014.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRO ZOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

DESPACHO

Considerando que a autora aufer rendimentos brutos mensais no importe de R\$ 12.132,66, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata realização da perícia médica, visando futura concessão de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que residiu com o *de cuius*, seu irmão, por mais de 50 anos, sendo ambos solteiros e sem descendentes. Argumenta que o *de cuius* se dedicava ao trabalho remunerado e a autora, ao trabalho doméstico, sendo dele dependente economicamente.

Com o advento do óbito, solicitou administrativamente a concessão da pensão, negada sob a alegação de que recebe benefício assistencial, inobstante ter expressamente dele renunciado, vez que a pensão é mais vantajosa.

Informa estar acometida de moléstia grave, pretendendo a realização de perícia médica antecipada a fim de comprovar as alegações.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De saída, consigno que o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Requer a parte autora a concessão de medida liminar que lhe determine a realização imediata de perícia médica a fim de que reste caracterizada a invalidez, para fins de percepção de pensão por morte de seu falecido irmão.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: *a)* do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; *b)* do pedido, quando requerido após esse prazo e *c)* da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicção legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Conforme já registrado, a dependência econômica do irmão menor de 21 anos ou inválido não é legalmente presumida, dependendo de comprovação.

Contudo, a autora pretende a realização de imediata perícia médica judicial, a fim de comprovar seu estado grave de saúde.

Nesse aspecto, entendo cabível a concessão da pleiteada tutela, a fim de agilizar a instrução probatória, o que se justifica pela condição de saúde precária alegada pela parte autora.

Assim, defiro a realização da providência cautelar, e para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de julho de 2017, às 17:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem

QUESITOS DO JUÍZO

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
13. Está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades diárias?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, comprove a autora, através de documento idôneo e atual, a residência informada na inicial, vez que o carreado data de 2014.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MONACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instado a carrear comprovante de residência e procuração atualizados, sobrevieram novos documentos datados de agosto e setembro/2016, inobstante a demanda tenha sido proposta em 04/04/2017.

Isto posto, assino o prazo de 5 dias para que o autor providencie os documentos ATUALIZADOS, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA., COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que as despesas comprovadas perfazem o montante de R\$ 2.605,47, e que os rendimentos mensais totalizam R\$ 4.093,00, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEBROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, afasto as prevenções constantes do respectivo termo vez que os assuntos são distintos. No processo 0004122-73.2014.4.03.6317 requereu a desaposentação, enquanto que no de nº 0004119-21.2015.4.03.6317, requereu a revisão do benefício ao argumento de que foram desconsiderados determinados períodos quando da concessão.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte o autor comprovante de endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte o autor comprovante de endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista que a autora reside em São Bernardo do Campo, remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A LETICIA NT - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES DE ARRUDA PADRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AQUILES FANTINATI - SP380782
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIVIA FERNANDES ARRUDA PADRÃO** em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE, com sede no Setor Bancário Sul, A. 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF e GERENTE DO BANCO DO BRASIL agência de São José do Rio Preto/SP, com pedido liminar para suspender as cobranças das parcelas do FIES enquanto estiver realizando residência médica.

Aduz que concluiu o curso de medicina em novembro de 2015 e iniciou a residência médica em 01/03/2016 na Faculdade de Medicina do ABC.

Alega que os valores referentes ao FIES começaram a serem debitados a partir de 10/07/2017. Todavia, por estar fazendo residência médica não possui condições de arcar com os valores das parcelas.

Narra, ainda, que buscou pelo *site* da impetrada a prorrogação da carência, vez que a Lei 10.260/2001 prevê a suspensão do pagamento das parcelas do FIES durante o período de residência médica, mas até a presente data o FNDE não se manifestou acerca do pedido. Tentou resolver a questão junto ao Banco do Brasil, mas não obteve êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante indica na petição inicial os Srs. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE, com sede em Brasília/DF e GERENTE DO BANCO DO BRASIL de São José do Rio Preto/SP como autoridades impetradas.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRANMAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em Brasília/DF e São José do Rio Preto/SP, este Juízo é absolutamente incompetente, devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais do Distrito Federal**, dando-se baixa na distribuição.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME, VALDI GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOPLAS ABC LTDA - EPP, NEIDE ARMIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 5 dias para que providencie comprovante de endereço atualizado.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISMARIO MATOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Carreie o autor cópia da decisão proferida em segunda instância no processo 0007398-62.2003.403.6114, a fim de se comprovar a extinção sem julgamento do mérito em relação aos períodos ora reclamados.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA ANDREGHETTO PINTO, NELSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor não comprovou sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO TIMBRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA GUMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREIA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não comprovou sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em São Paulo, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500119-10.2017.4.03.6126
AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o procurador da autora PIETRA, informa que "não tem a menor possibilidade de obter o instrumento de mandato do menor JOÃO VICTOR LIMA DOS SANTOS", intime-se a representante legal do menor, ADRIANA RITA DA SILVA LIMA, para que manifeste o interesse em ingressar no feito.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4724

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

Diante do teor da informação supra, declaro nula a disponibilização da sentença proferida às fls.667/668, ocorrida nesta data. Para ciência da defesa da ré Kattia, publiquem-se as sentenças às fls.641/660 e 667/668. Sentença fls.641/660: Cuida-se de ação penal pública oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 13.442.763-4, CPF nº 032.155.378-00, título de eleitor nº 01.037.075.901-08, nascida em 25/07/1963, filha de Salustiano Morais Filho e Ludimila Marsitch Morais, podendo ser encontrada na Rua Constantino de Moura Batista, 169, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-570 ou Rua Manoel Fernandes Lopes, 75, São Caetano do Sul, SP, CEP 09580-560, e KÁTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, brasileira, natural de Duque de Caxias/RJ, contadora, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 9.888.049-4 SSP/SP, CPF nº 956.659.868-87, título de eleitor nº 02.431.054.801-75, nascida em 26/06/1957, filha de Plínio Cruz Diniz e Nívia dos Santos Diniz, podendo ser encontrada na Rua Major Carlos Del Prete, 744, Centro, São Caetano do Sul, SP, CEP 00930-000, na Rua Luis Godoy Carvalho, 140, São João Clímaco, São Paulo, SP, CEP 04244-040 ou na Rua Santo Antônio, 59, São Caetano do Sul, SP, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 317, 1º, 313-A, e 333, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, entre os anos de 2006 e 2007, na Agência da Previdência Social (APS) de São Caetano do Sul-SP, a denunciada KÁTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, de forma consciente e voluntária, ofereceu vantagem indevida à servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, para determiná-la a praticar ato infringindo dever funcional. Prossegue afirmando que, na mesma época e local, a denunciada ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, também de forma consciente e voluntária, recebeu diretamente para si a vantagem indevida oferecida pela denunciada KÁTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, tendo praticado ato infringindo dever funcional por conta do recebimento da vantagem. Ainda, sustenta que no mesmo local, no período entre 13/09/2006 e 21/12/2006, a funcionária pública autorizada ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, por solicitação de KÁTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública com o fim de obter vantagens indevidas em seis benefícios previdenciários indevidos para clientes da denunciada KÁTIA. Narra a denúncia, quanto aos crimes de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP) e corrupção passiva (artigo 317, parágrafo primeiro, CP), o seguinte: ELISABETE era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocupando o cargo de Técnica do Seguro Social, lotada na Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul-SP. KÁTIA, por sua vez, trabalhava com intermediação de benefícios previdenciários de segurados da Previdência Social, juntando os documentos de seus clientes, protocolando os requerimentos de benefícios e acompanhando seu andamento. Em 2006, KÁTIA solicitou a ELISABETE que lhe prestasse vários atos que favorecessem seu trabalho de intermediação de benefícios previdenciários. Em troca, prometeu o pagamento de 1/3 (um terço) do valor que ela recebesse de seus clientes, em razão dos processos em que houvesse a concessão de benefícios por parte de ELISABETE. A proposta foi aceita e, ao longo do último trimestre de 2006, em vários processos de concessão de benefícios nos quais KÁTIA era procuradora, ELISABETE realizava diversos atos de favorecimento infringindo regras funcionais que disciplinavam sua atividade, em troca da própria oferecida por KÁTIA. Sintetiza a denúncia os favores prestados entre as ré ELISABETE e KÁTIA, tendo em mente a vantagem indevida: burla ao agendamento eletrônico, em que Elisabete burlou por nove vezes o agendamento eletrônico de data para protocolização de benefícios no INSS em favor de Kátia, infração mencionada no Memorando Circular nº 04/DIRAT, de 20/07/2006, na Orientação Interna Conjunta nº 04 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 11/07/2006 e no Memorando Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN; ocultação da qualidade de procuradora por KÁTIA, em que Elisabete permitiu por nove vezes que a ré Kátia protocolasse requerimentos de benefícios previdenciários sem procuração e juntando requerimento assinado pelo próprio segurado, como se estes tivessem comparecido pessoalmente, infração mencionada no parágrafo terceiro, artigo 398, das Instruções Normativas nº 118, INSS/DC, de 14/04/2005, e nº 11, INSS/PRES de 20/09/2006; inserção de dados falsos, por seis vezes, com o fim de garantir aos clientes de Kátia benefícios indevidos ou em valor maior que o devido. No tocante à materialidade delitiva, comprova-se por meio dos documentos constantes no processo do INSS nº 35664.000115/2009-11. Em relação à autoria de ELISABETE, os processos de concessão de benefícios fraudulentos demonstram ter sido ela a única responsável, tanto no protocolo, análise como despacho de concessão. Em relação à autoria de KÁTIA, comprova-se por meio de confissão em sede administrativa, bem como pela oitiva dos seus clientes. Com relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, CP), a denúncia relata o seguinte: A funcionária pública autorizada ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, no período entre 13/09/2006 e 21/12/2006, na Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, em coautoria com a denunciada KÁTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI, também inseriu por seis vezes dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública com o fim de obter para os clientes da denunciada KÁTIA vantagens indevidas consistentes na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, ou em valores maiores que o devido. A denúncia detalha cada fato criminoso em relação a cada segurado envolvido no caso: Augusta Capelloza: ELISABETE inseriu no sistema PRISMA, do INSS, os períodos de contribuição referentes às competências 02/92, 03/92, 12/93, 05/93 a 04/1994, períodos estes que não estavam mencionados do sistema CNIS, do INSS, e sem que houvesse quaisquer documentos que comprovassem o alegado. Com tais inserções indevidas, ELISABETE fez constar no sistema que a segurada tinha direito à aposentadoria por idade, e lhe concedeu o benefício pleiteado. (...) Consumada a fraude, KÁTIA recebeu da segurada o valor contratado, equivalente a três salários de benefício (fl. 397/399, Anexo II), um terço do montante do, em seguida, transferido a ELISABETE, conforme combinado. A segurada recebeu a aposentadoria de dezembro de 2006 a junho de 2008, quando, descobertas as irregularidades e instaurado o processo de revisão do benefício, constatou-se a fraude e o benefício foi cancelado. - Francisco Bezerra de Brito: ELISABETE, ao analisar o pedido, inseriu indevidamente no sistema Prisma, do INSS, que o segurado tinha trabalhado em condições especiais de 21/01/1980 a 01/05/1982 e 01/06/1982 a 31/05/1987, sem que houvesse documentos que comprovassem o alegado. Com tais inserções indevidas, ELISABETE fez constar no sistema que o segurado tinha direito a receber aposentadoria, quando em verdade o segurado não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Ao ser concedida a aposentadoria, o segurado Francisco pagou a KÁTIA o preço contratado, no valor de três benefícios. Deste valor, KÁTIA repassou um terço a ELISABETE, como combinado. O benefício foi pago irregularmente de outubro de 2006 a junho de 2007, quando a fraude foi descoberta e o benefício cancelado, sendo o segurado obrigado a devolver o valor de R\$ 13.446,97 recebido indevidamente. - João de Oliveira Martins: ELISABETE, por sua vez, ao analisar o pedido, acrescentou indevidamente no sistema Prisma, do INSS, 10 anos de tempo de contribuição para a Previdência Social, de 07/1984 a 07/1994, sem documentos que comprovassem tal fato. Com tais inserções indevidas, ELISABETE fez constar no sistema que o segurado tinha direito a receber aposentadoria com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.522,27, quando o segurado tinha direito a receber a aposentadoria, mas com Renda Mensal Inicial de R\$ 892,64. Concedida a aposentadoria, João pagou a KÁTIA o valor contratado, equivalente aos seis primeiros meses de contribuição, sendo que um terço deste valor foi repassado a ELISABETE, conforme combinado. O benefício foi pago irregularmente de dezembro de 2006 a junho de 2007, quando a fraude foi descoberta e o benefício reduzido para o valor devido, sendo o segurado obrigado a devolver o valor de R\$ 4.025,07 recebido a mais. - José Mateus dos Santos: ELISABETE, por sua vez, quando da análise do pedido, aumentou indevidamente no sistema Prisma, do INSS, os vínculos empregatícios do segurado, com o fim de acrescentar tempo de serviço. Assim, ELISABETE fez constar que o segurado trabalhou de 02/06/1986 a 04/07/1982, quando o correto era 02/06/1986 a 01/09/1988; que ele trabalhou de 01/09/1992 a 31/12/1993, quando o correto era 01/09/1992 a 15/12/1993; que ele trabalhou de 16/02/1993 a 31/10/1999, quando o correto era 16/12/1993. Com tais inserções indevidas, ELISABETE fez constar no sistema que o segurado tinha 34 anos, 2 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria com 100% de Renda Mensal Inicial, quando o segurado tinha 27 anos e 8 dias de contribuição, tendo direito à aposentadoria com 97% de Renda Mensal Inicial. Com a concessão da aposentadoria fraudulenta, José Mateus pagou a KÁTIA o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pelos serviços prestados. Um terço deste valor foi repassado a

podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados com o fim de obter vantagem indevida, consistente em paga em dinheiro e ainda a percepção de benefício previdenciário indevidos, para clientes de KATTIA, causando dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. Requer ainda o Parquet Federal a condenação da corré ELISABETE às penas de litigância de má-fé, em aplicação analógica ao disposto no artigo 80 e 81 do CPC. Argumenta o Ministério Público que a acusada após resistência injustificada ao requerer e insistir na oitiva de testemunhas que nada sabiam a respeito dos fatos discutidos nestes autos, o que implicou em delonga da marcha processual (ART. 80, VI CPC). De outra parte, a gravidade dos fatos envolvendo a testemunha MARLENE que compareceu em Juízo orientada, segundo suas declarações, para mentir, demonstrar o desvio da ética com que devem atuar as partes e advogados no processo, o que encontra tipicidade no artigo 80, V do CPC. Com efeito, em se tratando de ação penal o exercício da defesa deve ser garantido em sua maior amplitude, entretanto, esta deve estar sempre balizada pelos princípios básicos da boa-fé, da ética, da legalidade. Dessarte, entendo cabível a aplicação da má-fé, com fulcro no artigo 3º do CPP, por ter incorrido a defesa corré ELISABETE no disposto no artigo 80, V e VI do CPC. Desta forma, condeno a ré a multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 81, 2º do CPC. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno as rés ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES e KATTIA DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ CERVI, nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo a dosimetria da pena para ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade é elevada, na medida em que a acusada, formada em curso superior, servidora pública concursada, feriu os deveres éticos funcionais para não apenas conceder benefícios indevidos, mas o fazendo mediante paga o que evidencia um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré e primária e de bons antecedentes. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. O valor do crédito subtraído do Erário Público, nestes autos, não é tão expressivo, visto que o prejuízo, nestes autos foi em sua maior parte restituído por meio de descontos nos benefícios revistos. A personalidade da agente deve ser considerada reprovável, tendo em vista que praticou o delito valendo-se da confiança que a chefe nela depositava, e tendo reiterado a conduta por vários meses em detrimento do erário público. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES um acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Não há agravantes ou atenuantes. Reconhecida a continuidade delitiva, passo a aplicar o aumento da pena. As ações se estenderam do período de 09/2006 a 01/2007 (data da inserção de dados falsos da seguradora Augusta Capelloza). A atuação delitosa se estendeu por 4 meses, resultando na concessão de 6 benefícios fraudulentos. Considerando que a pena aplicada pode ser aumentada de 1/6 a 2/3, em razão da continuidade delitiva, aplico aumento de 1/3 (um terço), razão pela qual fixo a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento da acusada em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada já que tem muitas despesas com filho acometido com enfermidade, sendo a ré a única provedora da subsistência familiar. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, visto que supera o limite legalmente previsto no artigo 44 do CP. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno a ré a ressarcir erário, em valor a ser apurado pela Administração Pública. Deixo de aplicar a perda do cargo pela corré, tendo em vista já ter sido a mesma demitida a bem do serviço público, em decorrência de procedimento administrativo disciplinar. Passo a fixação da pena de KATTIA DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ CERVI, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade maior na conduta da acusada. As folhas de antecedentes não indicam quaisquer apontamentos, razão pela qual considero-a primária e de bons antecedentes. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. A personalidade da agente deve ser considerada reprovável, vez que se trata de pessoa com grau de instrução elevada de nível superior, formada em contabilidade, sendo totalmente capaz de entender o caráter espúrio de sua conduta em ofertar vantagem econômica a servidor público, no intuito de obter vantagem indevida às custas do Estado. A acusada deu diversas versões para o caso, no intuito de dificultar a apuração dos fatos, expondo ainda segurados que segundo deuseram em Juízo, nunca solicitaram qualquer benefício indevido. Dessa forma, fixo a pena-base KATTIA DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ CERVI um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Na segunda fase de fixação da pena não há agravantes ou atenuantes. Reconhecida a continuidade delitiva, em razão dos mesmos fatos analisados para a corré ELISABETE, aumento a pena fixada em 1/3, pelo que a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (quatorze) dias-multa. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando que a acusada é contadora e advogada. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impede seja substituída a reprimenda corporal da ré por dias penas restritivas de direitos. Assina a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do acusado. Reconheço o direito das rés a recorrer em liberdade, ante a ausência de motivos para decretação da custódia cautelar, bem como diante do fato de que o réu respondeu em liberdade a todo o processado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretária o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Condenada a ré ELISABETE a pena de litigância de má-fé, nos termos dos artigos, 80 V e VI, a pena de 1 (um) salário mínimo. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença em embargos de declaração fls. 667/668. Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Narra o Ministério Público Federal e ora embargante, em síntese, a existência de omissão relativa a (i) condenação das rés ao pagamento das custas processuais; (ii) condenação da ré Elisabete ao ressarcimento dos honorários pagos pelo Poder Judiciário Estadual ao defensor ad hoc; e (iii) condenação da ré Kátia a ressarcir o erário, nos termos do inciso IV do art. 387 do CPP. Aponta, ainda, a existência de ambigüidade e contradição referente a pena de perda do cargo público consoante art. 92, inciso I, alínea a, do CP. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de pagamento de custas pelas rés condenadas na sentença ora impugnada, não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, no caso de sentença condenatória a regra geral é de condenação dos rés ao pagamento de custas judiciais. Dessarte, a exceção deve estar expressamente declarada em sentença. De qualquer sorte, a fim de que não remanesçam dúvidas passo a constar expressamente da sentença a condenação das rés ao pagamento de custas processuais. Quanto ao pleito de ressarcimento do Estado quanto as custas despendidas pela oitiva da testemunha OSMAR, observei que não consta do termo de audiência informação sobre ofício de requisição de pagamento em favor do advogado ad hoc nomeado para acompanhar a audiência. Posto isto, fica indeferido o pleito do Ministério Público, nada obstante reconhecimento de ressarcimento. Quanto ao pleito de condenação da corré KATTIA à indenização do erário pelos prejuízos decorrentes dos presentes fatos, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal. Ficam, portanto, as rés condenadas a ressarcir o erário público pela concessão indevida de benefícios. Quanto ao inconformismo da perda do cargo, não vislumbro a alegada omissão/contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Diante disso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para que da sentença passe a constar a fundamentação ora apresentada, no dispositivo as seguintes condenações: Condeno as rés ao pagamento de custas processuais. Condeno a corré KATTIA DOS SANTOS FINIZ CERQUEIRA ao ressarcimento do erário, em responsabilidade solidária com a corré ELISABETE, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a ratificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-03.2017.4.03.6126
AUTOR: ELIZIA FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a Impetrante permaneça no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Com a inicial vieram documentos. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber :

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a "desoneração da folha de pagamento" como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante do sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, mormente quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio da empresa, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica da empresa e sua regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para reconhecimento do direito da impetrante e de suas filiais a deduzirem da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores referentes às despesas financeiras decorrentes de investimentos, financiamentos, operações cambiais e demais operações. Postula, ainda, que seja reconhecido o direito à apuração de créditos, conforme assegurado pelo princípio da não-cumulatividade, isonomia e não-confisco. Com a inicial vieram documentos. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido sequer demonstra expressamente a possibilidade de risco para a manutenção das atividades que compõem seu objeto social, a caracterizar situação de urgência.

No mais, há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a Impetrante permaneça no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Com a inicial vieram documentos. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber :

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autoriza a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, mormente quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio da empresa, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica da empresa e sua regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, para que os associados da Impetrante permaneçam no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Com a inicial vieram documentos. **Fundamento e decido.**

O E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: "...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)"

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber :

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a "desoneração da folha de pagamento" como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrário sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio das empresas associadas, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica das empresas e respectiva regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção das empresas associadas da Impetrante (estabelecidas em Santo André e São Caetano do Sul, jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, listadas no evento 1838999) como contribuintes da "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIPROAOC COM E DISTRIBUICA O DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte Executada na manifestação ID 1891027, vez que o presente demanda objetiva exclusivamente a cobrança de valores em atraso, não podendo este Juízo extrapolar os limites da causa de pedir e pedido.

Ademais, não foi realizada penhora judicial do veículo mencionado através do sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6394

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

Fls.144/166 - Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo placa EYK6061, formulado por Tercero, alegando o recebimento como pagamento de verbas trabalhistas.Regularize o requerente sua representação processual, apresentando documento de procuração original, vez que juntado cópia às fls.151 de procuração com poderes para atuar em processo diverso.Prazo-de 10 dias, após voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido, em cumprimento ao despacho de fls.143.Intimem-se.

Expediente Nº 6395

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E PR042036 - ANGELA MARINA ARSEGO LEITE)

Diante da petição de fls.953/955 , e tendo em vista a diligencia positiva para a intimação por Mandado da testemunha Sandra Giusti às fls. 963, determino que se comunique o juízo deprecado de Cascavel/PR solicitando com urgência a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 891 independentemente de cumprimento, haja vista a proximidade da audiência designada nestes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO KLOBUKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-1592848), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-1860124), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THIAGO DI CASTRO GARRITO
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, venham os autos conclusos, para apreciação das preliminares apresentada pela ré (CEF).

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas processuais, como requerido em sua peça inicial.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-1839381.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA ATEYEH MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Ante o pedido formulado pela CEF (ID-1698161), defiro a conversão em Ação de Execução, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, de 01.10.69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014.

2- Providencie a Secretaria a retificação da atuação.

3- Apresente a CEF a planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Promova a impetrante a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, bem como o seu endereço completo.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERCILIANO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora memória de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, à conclusão.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO COMUM

0207755-74.1992.403.6104 (92.0207755-0) - JOSE FERNANDES X JOSE JADIR DOS SANTOS X JOSE DA LUZ COSTA X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES X JOSE MARIA MERENDI X JOSE MATOS DIAS X JOSE NILSON CORREA X JOSE NIVALDO GONCALVES X JOSE NIVALDO VIEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP191361 - MARCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Indeferido o pedido formulado pela parte autora aos fs. 586/588, pois os autos já foram julgados extintos em sentença de execução (fs. 526 e 537), devendo o mesmo, procurar uma via própria para efetuar o levantamento requerido. 2- Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0206020-35.1994.403.6104 (94.0206020-0) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLAVIO X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES SOTELO X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO DE JESUS CABRAL X ANTONIO JOSE SOBRINHO X ANTONIO JUAREZ DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X ANTONIO LUIZ BUDZIAK X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO MANOEL NETO X ANTONIO MANUEL PROENÇA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP337217 - ANA LUCIA REIS) X ANTONIO MARICATO FILHO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO MONTEIRO DE SALES X ANTONIO MARCOS BATALHA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEDRO SILVA SOBRINHO X ANTONIO PIO DA SILVA FILHO X ANTONIO REIS DE SANTANA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X ANTONINO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X ANTONIO XAVIER SANDOVAL BRITO X APARECIDO RAIMUNDO FERNANDES X APELES DE ANDRADE X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X ARGEMIRO VALDRIGHIS ALVARES X ARIIVALDO ALVES X ARIIVALDO RODRIGUES X ARISTEU BRAGA ALVES X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO X ARNALDO BLUME X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ARIIVALDO CUNHA BUENO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X ARLINDO FERNANDES LOPES X ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO X ARLINDO OLIVEIRA REIS X ARLINDO PINHEIRO X ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO XAVIER PIRES X ARNALDO BUENO CARLOS X ARNALDO DE OLIVEIRA BISPO X ARNALDO DOS SANTOS X ARQUIMEDES DE PAULA ALVES X ARTUR DA CAL FILHO X ATILIO GRUPIONI (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL SA (Proc. CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Fs. 2118/2120: concedo vistas dos autos a parte autora (ANTONIO MANOEL PROENÇA) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - MARIA APARECIDA GOMES GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4) - VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0014146-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014146-0) - RUTE CRISTOFOLETTI CARUSO X FRANCISCA MARIA FERREIRA X JANDYRA CANTERO X ROMILDA DANYI X RAQUEL CRISOSTOMO PASQUATO X MARIA JOANA DOS SANTOS X MARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA X MERCEDES BRAZOLIN PORCO X NOEMIA CALDEIRA LOUREIRO X VILMA AZEVEDO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003083-84.2004.403.6104 (2004.61.04.003083-6) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004734-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004734-4) - LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6) - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fs. 613: concedo a parte autora vista dos autos como requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005435-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005435-3) - ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X JOSE LUIZ QUIRINO (SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011877-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011877-0) - AURIMAR REIS CORATTI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007387-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007387-0) - MARCOS VINICIUS MANTOVANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001215-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001215-0) - NUNZIATO TOTARO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCARRETA SEBASTIAO (SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE MANOEL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SPO25851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Fls. 723: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, voltem-me conclusos.Int.

0002469-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002469-0) - JOSE ROBERTO DE MELO(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000760-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000760-7) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002321-58.2010.403.6104 - DARIO AMARO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002579-68.2010.403.6104 - ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS(SPO52196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003285-51.2010.403.6104 - ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007592-48.2010.403.6104 - ANTONIO VITAL(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004898-72.2011.403.6104 - MARCELO MACHADO DA COSTA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005149-90.2011.403.6104 - RAUL FORTUNATO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007576-60.2011.403.6104 - MARCOS DIMAS NOBRE(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SPO87753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Com razão a CEF em seu pedido de indeferimento de levantamento dos valores depositados pela parte, pois, os depósitos foram feitos por força da decisão de fls. 219/220, sendo, que o informado pela ré (CEF) que os valores decorrem do inadimplimento do PAR. 2- Assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parteautora (fls.475/476) e defiro o pedido da CEF de apropriação dos valores para o abatimento do débito. Int. Cumpra-se.

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001695-68.2012.403.6104 - ADILSON PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002180-68.2012.403.6104 - MARIA GLORIA VASQUES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SPO38784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Escalaça a CEF o seu pedido de fls. 252, uma vez que o depósito já fora apropriado pela mesma, conforme se vê às fls. 247/249 dos autos. Int.

0005585-15.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008937-78.2012.403.6104 - JOSE HONORATO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006134-88.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008870-79.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005773-37.2014.403.6104 - AMERICO PEDRO NETO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. **0002302-71.2014.403.6311** - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. **0003132-42.2015.403.6104** - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. **0004502-56.2015.403.6104** - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. **0006618-35.2015.403.6104** - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. **0008285-56.2015.403.6104** - ROSEMARY VALE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0007098-76.2016.403.6104** - ROSA GARRIDO CARNEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Informe a parte autora a este Juízo o andamento do agravo de instrumento n. 2177532-68.2016.8.26.0000, trazendo aos autos cópia da v. decisão com seu trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007357-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. **0007802-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004982-5) - MITSUI ALIMENTOS LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0002753-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002753-3)** - RENATO ESCOBAR(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0011421-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011421-1)** - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0012590-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012590-7)** - MARIA ROSA MARTINS DE MELO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0008527-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008527-6)** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 204/205: defiro. Oficie-se a CEF para transformação dos depósitos em renda da União. Após, votem-me conclusos. Int. Cumpra-se. **0004990-84.2010.403.6104** - MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos.Int. Cumpra-se. **0010348-93.2011.403.6104** - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. **0011866-21.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0008767-09.2012.403.6104** - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE FERREIRO FELJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0000013-44.2013.403.6104** - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se. **0007448-98.2015.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001367-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104) BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008624-78.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebe-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009125-32.2016.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 do CPC/2015. Decorrido o prazo, tomem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0009127-02.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 do CPC/2015. Decorrido o prazo, tomem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Manifieste-se a CEF sobre os documentos de fls. 642/644, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à parte autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante no CNPJ (cafeeria@gokitec.com.br)

Sem prejuízo, visto tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, cite-se a ré.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUAN VAZQUEZ DIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PROCURADOR: RENAN LA VIOLA RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou manifestado interesse pelo julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SAITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não vislumbro presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil/2015, para concessão da tutela antecipada.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela antecipada** e determino a juntada de cópia da contestação padrão depositada pela Caixa Econômica Federal nesta Secretaria.

Ademais, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a remessa destes autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000901-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALMIR SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BASIL PAIXAO TEIXEIRA - SP86777
RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA II LTDA - SPE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por FRANCISCO ALMIR SUCUPIRA LIMA em face de JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA II LTDA - SPE, redistribuído da Justiça Estadual (Comarca da Praia Grande), que tem por objetivo a declaração do domínio útil do imóvel situado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 5.960, apto. nº 406, Vila Tupi, Praia Grande / SP, registrado sob a matrícula nº 99.198 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.

O Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, definiu como sua jurisdição os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente.

Ademais, é cediço que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 47 do NCPC.

Dessa forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARTIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140
RÉU: BRAZIL MONTALVAO MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Inicialmente, retifique-se a autuação, excluindo BRAZIL MONTALVÃO MARQUES, tendo em vista o pedido de desistência já homologado pelo Juízo Estadual.

No mais, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

A propósito, trago à lha os seguintes Arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial sedimentada acerca do caso em testilha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das (STJ - AgRg no CC 88280 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0171699-9 2ª Seção - Ministro SIDNEI BENETI - unanimidade - j. 10/02/2010 - DJe 23/02/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das partes.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC 73681 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0230784-6 - 2ª Seção - Ministra NANCY ANDRIGHI - unanimidade - j. 08/08/2007 - DJ 16/08/2007 p. 284)

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria da Vara a retificação do presente feito para a classe de cumprimento de sentença.

No mais, aguarde-se a manifestação da CEF, nos termos do despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO COMUM

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 278, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento da obrigação (fl. 313). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 170, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta declarou que houve a integral satisfação desse, bem como não se opôs o arquivamento do feito (fl. 542). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 537 e 539, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta declarou que houve a integral satisfação desse, bem como não se opôs o arquivamento do feito (fl. 542). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 202, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento da obrigação (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO JORGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 245/246, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta se manifestou positivamente (fls. 249). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 160, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento da obrigação (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 205/206, 212/214 e 217 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que houve integral satisfação de seu crédito (fls. 221). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/379: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial em que figura como exequente EURICE VIEIRA DOS SANTOS e como executado o INSS. Iniciada a execução invertida (fl. 215), o executado apresentou cálculos (fls. 218/223), os quais foram acolhidos pela exequente (fl. 227). Assim, percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 239 e 242, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. E uma vez intimada a exequente, esta requereu a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fl. 183 e 186, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento da obrigação (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 203 e 209, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que realizou o levantamento, bem como requereu a extinção e o arquivamento do feito (fls. 212). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte executada a promover a execução invertida, informando se procedeu a revisão de benefício previdenciário (fl. 162), esta se manifestou no sentido da ausência de créditos em favor do exequente (fls. 165/172). Uma vez intimada a autora, esta apresentou cálculos e pleiteou a citação da Autarquia executada, com esteio no então vigente art. 730 do CPC (fls. 178/181). Sobreveio a sentença de procedência dos embargos à execução (cópia de fls. 190/191), da qual consta que a Contadoria não apurou diferenças em favor da exequente, sentença esta que transitou em julgado (cópia de fl. 192). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, sem impugnação, verifica-se que não há valores a executar. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X MAURICIO GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 1054/1055 e 1057 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 1047 e 1061). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007930-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007930-1) - ALDO CHICALSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CHICALSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 134/140 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 143/144 e 148). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005363-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fls. 313 e 318/321, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento da obrigação (fl. 322). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista notícia de falecimento dos autores/exequentes João Carlos Martins Moreira, Maria Aparecida Jurado Rodrigues, Henrique Mainardi de Carvalho e Dino Ivano Mac Knight Filippi (fls. 1406/1409), suspendo a execução do julgado em relação aos mesmos, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores, para posterior prosseguimento. Quanto aos demais autores/exequentes, prossiga-se. Para tanto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 247, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 248 e 253). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/231: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Defiro, fazendo-se a retificação do RPV cadastrado conforme requerido, dando-se ciência à parte autora/exequente. Quando em termos, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003678-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS

Trata-se de execução de título judicial (fls. 57/59) que condenou o embargado, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, com a devida conversão do depósito em renda em favor da União, conforme se verifica dos documentos de fls. 73/74, 77/83, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL X SUELI PEDRO OCHOGAVIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 222 e 226/229 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 223 e 231). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-11.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ids nºs 657971 e 943627: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-88.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1214297: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-79.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCILENE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação de pagamento noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça (id nº 630567), manifeste-se a exequente (CEF).

Sem prejuízo, requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-35.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1560527: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Esclareça a Advogada Giza Helena Coelho acerca da petição (Id 1751153) a qual veio desacompanhada do substabelecimento, no prazo de 5 dias.

Aguarda o cumprimento do despacho (Id 991498).

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-87.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.
Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-70.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., JOSE MIRANDA, ADALBERTO ALEIXO, JOSE AUGUSTO DIAS DE PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1866224: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-59.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME, ALFREDO LOURENCO RODRIGUES, JOAO VICTOR FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória sob id nº 1065450, em trâmite perante a r. Comarca de Praia Grande/SP.
Int.
Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS CARDOSO CAMARGO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dos documentos apresentados pela União (Id 1410448 e 1410449), no prazo legal.
Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.
Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-80.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ids nºs 519238, 558164 e 1140293: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-65.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA COELHO RAMOS EL MALT - ME, VILMA COELHO RAMOS EL MALT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
Juíza Federal

Autos nº 5000133-60.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1869085: Ciência à CEF acerca do teor da certidão exarada.
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.
Proceda a Secretaria às intimações necessárias.
Int.
Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
Juíza Federal

Autos nº 5000911-30.2017.4.03.6104
PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SHERLEY PAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA - RJ092583

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência da coisa julgada, conforme determinado no despacho (Id 459497), tendo em vista a juntada aos autos dos documentos do processo 0012092-97.1995.403.6100 (Id 1516025 e 1516030).

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência da coisa julgada, conforme determinado no despacho (Id 459497), tendo em vista a juntada aos autos dos documentos do processo 0012092-97.1995.403.6100 (Id 1516025 e 1516030).

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA PUGA BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001455-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB 46/177.581.169-4), que deverá ser enviada no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Cumpra-se.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001466-47.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-79.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 1423346), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramandados (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5000143-07.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1637184: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à co-executada ANOC OPERATIONS SERVIÇOS LTDA - ME.

No mais, guarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação dos co-executados Winsley de Oliveira e Emiliana de Souza Cassamassimo (ID nº 1637184)

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001190-16.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-52.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1621251: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntado-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 07 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos a este juízo, devendo os autores promover o recolhimento das custas de distribuição na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze dias).

Preliminarmente, emende-se a inicial, com a inclusão da esposa do coautor Cláudio Emílio Bonduki, **Fernanda Jabur Bonduki** (CPF n. 129.366.118-08) no polo ativo, acostando o respectivo instrumento de mandato.

Com a regularização, proceda-se à alteração necessária no sistema processual do PJ-e.

À vista da manifestação da **União** (jd n. 1681255 – fls. 29/31) e documentação emitida pela SPU (id n. 1681257 – fls. 20/21), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Promova-se a alteração no sistema processual do PJ-E.

Deverão os autores, ainda:

- Esclarecer a respeito do resultado da diligência mencionada na manifestação id n. 1681255 (fls. 27/28) junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com o escopo de obter dados quanto à qualificação dos réus **GASTÃO DE MESQUITA FILHO e ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA** e propiciar a citação.

- Providenciar certidão atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que as apresentadas sob ids sob números 1681228 (doc. 4 - fls. 29/30) e 1681255 (fls. 09/11 e 18/19) estão ilegíveis.

- Trazer certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal) em seus nomes, bem como em nome dos titulares do domínio, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

À vista do disposto no artigo 246, §3º, NCPC, fica dispensada a citação dos confrontantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Cientifique-se a Fazenda Pública do Município do Guarujá acerca da distribuição da ação para este juízo, conforme requerido na petição id n. 1681255 (fls.20/21).

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Como o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões relacionadas com a regularização dos polos ativo e passivo.

Oportunamente, com a regularização, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação de contestação, bem como ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da existência da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos a este juízo, devendo os autores promover o recolhimento das custas de distribuição na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze dias).

Preliminarmente, emende-se a inicial, com a inclusão da esposa do coautor Cláudio Emílio Bonduki, **Fernanda Jabur Bonduki** (CPF n. 129.366.118-08) no polo ativo, acostando o respectivo instrumento de mandato.

Com a regularização, proceda-se à alteração necessária no sistema processual do PJ-e.

À vista da manifestação da **União** (id n. 1681255 – fls. 29/31) e documentação emitida pela SPU (id n. 1681257 – fls. 20/21), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Promova-se a alteração no sistema processual do PJ-E.

Deverão os autores, ainda:

- Esclarecer a respeito do resultado da diligência mencionada na manifestação id n. 1681255 (fls. 27/28) junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com o escopo de obter dados quanto à qualificação dos réus **GASTÃO DE MESQUITA FILHO e ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA** e propiciar a citação.

- Providenciar certidão atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que as apresentadas sob ids sob números 1681228 (doc. 4 - fls. 29/30) e 1681255 (fls. 09/11 e 18/19) estão ilegíveis.

- Trazer certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal) em seus nomes, bem como em nome dos titulares do domínio, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

À vista do disposto no artigo 246, §3º, NCPC, fica dispensada a citação dos confrontantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio.

Cientifique-se a Fazenda Pública do Município do Guarujá acerca da distribuição da ação para este juízo, conforme requerido na petição id n. 1681255 (fls.20/21).

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Como o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões relacionadas com a regularização dos polos ativo e passivo.

Oportunamente, com a regularização, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação de contestação, bem como ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da existência da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1695025: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, opostos por MUMBAI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., nos termos do artigo 792 § 4º do CPC, acerca do incidente de fraude à execução na alienação do imóvel constante da matrícula nº 10.415 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, nos autos da ação nº 0008448-02.2016.4036104.

Cite-se o embargado.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

SANTOS, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-55.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Requeira o autor o que entender de direito.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-69.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE FARIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1355500: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1634333: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5000838-92.2016.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELIZALANDE SCARLATE, ENZO SANTOS SCARLATE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id nº 1779943: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela UNIÃO (doc. id. 1659504).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5000373-49.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5000155-21.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5000169-05.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ANVISA, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intímem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme disposto no § 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intímem-se.

Santos, 03 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que há endereços indicados na inicial que não foram diligenciados.

Espeçam-se cartas precatórias para citação da empresa executada, bem como dos representantes legais e coexecutados, nos endereços situados em Mauá/SP e Praia Grande/SP.

Se infrutíferas as diligências, apreciarei o pedido da exequente (id n. 902974).

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4849

DEPOSITO

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

À vista do certificado às fls. 121, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de junho de 2017.

MONITORIA

0001931-78.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 57, a fim atender ao determinado às fls. 54. Int. Santos, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0005734-40.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 28 de junho de 2017.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF de fls. 250/256. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para o fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, referente à matrícula nº 68.344, nos termos do acordo celebrado em audiência realizada em 17.04.2017 (cf. fl. 256). Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 248/249, 256 e deste despacho. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 29 de junho de 2017.

0007815-25.2015.403.6104 - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP391635 - JULIO ALBERTO BOGSAN E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: intime-se o Advogado Rodrigo da Silva Souza - OAB/SP - 357.446 para que regularize o substabelecimento de fl. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não consta assinatura. Com a regularização, proceda a secretaria a alteração do patrono no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 152/157. Santos, 30 de junho de 2017.

0007907-66.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVANA BARROS SOARES DE AGUILAR

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Apresente os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6) - UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Fls. 272 e 274: Defiro vista dos autos ao embargado para que requeira o que o que de interesse, no prazo de 10 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo dos recursos especial e o extraordinário. Int.

0008311-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203558-66.1998.403.6104 (98.0203558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO DI PARDO(Proc. ADEMIR CORREA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 54/58), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 50/51. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 184 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 201 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X DIOGO MARINELI VASQUES X DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Fl. 132: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo descrito à fl. 99. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002677-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA TORRES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação das questões aventadas às fls.203/207 e considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino à exequente, no prazo de 10(dez) dias:1. Juntada de certidão de dependentes para fins de recebimento de pensão por morte com relação à autora originária Benedita Torres dos Santos;2. Juntada de certidão de casamento da requerente Sidnea Aparecida dos Santos Antonio e3. Informe acerca de eventual arquivamento de inventário e partilha de bens em razão do falecimento da autora originária. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 19 de junho de 2017.

0002720-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) APARICIO RODRIGUES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea a da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente). Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu arquivamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizariam o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União. Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada. A presente ação se refere ao autor originário Aparício Rodrigues Filho. Em benefício deste foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais. Sobrevida notícia de seu falecimento (fls. 190/203 - ocorrido em 02.02.2012), foi requerida habilitação da viúva Maria Felicidade Duarte Rodrigues. No curso do procedimento para habilitação da viúva foi informado seu falecimento (fls. 213/218 - ocorrido em 28.01.2015), oportunidade na qual houve requerimento de habilitação de seu espólio, representado pela inventariante Rosemary Duarte Rodrigues. Requer a autora, então, o reconhecimento à implantação de pensão especial à viúva desde a data do óbito do instituidor (autor originário) até o falecimento da dependente. É o relatório. Passo a decidir. O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma, assim decidiu: Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevida o falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício. O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omissivo no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: Não se presta nesse sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se, o condutor do processo naquela instância. Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de reconhecimento de pensão especial à viúva, já falecida, Maria Felicidade Duarte Rodrigues. O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão. No caso dos presentes autos, o autor originário Aparício Rodrigues Filho, consoante certidão de óbito acostada às fls. 197, falecera em 02 de fevereiro de 2012. Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regramentos estampados no artigo 53, II e III da ADCT/88, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.059/1990. Verifico que a viúva enquadra-se na condição de dependente definida pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 8.059/1990. De outro lado, da documentação carreada aos autos verifica-se que a esta foi concedida pensão por morte previdenciária de ex-combatente (fls. 202/203) desde a data do óbito do autor originário, o que encontra óbice à concessão de novo benefício sob o mesmo fundamento. É exatamente o que o regramento a que está submetido o caso em análise (artigo 53, inciso II e único do ADCT/88) veta ao dispor acerca da impossibilidade de cumulação com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos. Se assim fosse, estaríamos diante da concessão de benefícios com mesmo fato gerador, ocasionando patente bis in idem. Neste sentido, a jurisprudência assentada em nossos Tribunais impede a cumulação de pensão especial com benefício previdenciário de pensão por morte que tenha seu fundamento apoiado na condição de ex-combatente do instituidor. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador. 2. Sustenta a autora que o acórdão rescindindo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4 e 5, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social, sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, a, da Lei 8.213/1991. 3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes. 4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19), o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado pensão por morte de ex-combatente, deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral. 5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (STJ, Primeira Seção, Ação Rescisória 201400704978, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 01/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a ora embargante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido extrai-se que o cônjuge da autora já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiária de pensão de ex-combatente previdenciária. Inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem o mesmo fato gerador. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, EDAGRESP 201102670780, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 08/05/2013) Desta forma, considerando a data do óbito do instituidor (02.02.2012) e com base nos elementos carreados aos autos, a condição da viúva encontra óbice nas exigências contidas no artigo 53, II e único do ADCT/88, razão pela qual INDEFIRO o reconhecimento de direito à reversão da pensão especial requerida. Por entender suficiente a documentação carreada aos autos, razão pela qual deixo de determinar a atuação do pedido em apartado, HABILITO o ESPÓLIO DE MARIA FELICIDADE DUARTE RODRIGUES, representado por sua inventariante Rosemary Duarte Rodrigues (CPF nº 101.209.958-08), nos termos do artigo 687 do NCPC. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do requerido, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO E SP395273 - ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ALONSO CANOSA

Ante a ausência de composição em audiência (fls. 163/165), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Ante a ausência de composição em audiência (fls. 80/81), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do requerido, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES MARTINS

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do requerido, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Ante a ausência de composição em audiência (fls. 65/vº), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008547-40.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARRROS GUIQUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 142/143), bem como a indicação do assistente técnico (fl. 141). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 146/150. Em caso de concordância, procedam os réus ao depósito da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Santos, 27 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARINEUSA PRANDATO X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 402: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. Int.

0007010-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007010-6) - FLORISVALDO JOSE MARCHINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JOSE MARCHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/427: dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215: dê-se ciência ao exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da impugnação da União, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação da conta apresentada, nos termos do julgado. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2017.

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação. Int.

0002701-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) VENINA DOS SANTOS FREITAS X VENINA DOS SANTOS FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea a da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente). Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizaria o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União. Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada. A presente ação se refere ao autor originário Orlando José de Freitas. Em benefício deste foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais. Sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 189/203) tendo sido habilitada, já nestes autos desmembrados, a viúva Venina dos Santos Freitas (fls. 207). Requer, então, a implantação da pensão especial. É o relatório. Passo a decidir. O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício. O v. acórdão foi objeto de declaração de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omisso no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: Não se presta nesse sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se, o condutor do processo naquela instância. Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial à Venina dos Santos Freitas. O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão. No caso dos presentes autos, o autor originário Orlando José de Freitas, consoante certidão de óbito acostada às fls. 195, faleceu em 20 de junho de 2005. Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regimentos estampados no artigo 53, II e III da ADCT/88, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.059/1990. Verifico que a habilitada enquadra-se na condição de dependente definida pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 8.059/1990. De outro lado, da documentação carreada aos autos verifica-se que a esta foi concedida pensão por morte previdenciária de ex-combatente (fls. 199/200), o que encontra óbice à concessão de novo benefício sob o mesmo fundamento. É exatamente o que o regimento a que está submetido o caso em análise (artigo 53, inciso II e único do ADCT/88) veta ao dispor acerca da impossibilidade de cumulação com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos. Ainda que procedessem as alegações da exequente no sentido de que os benefícios previdenciários são excetados da regra em comento, a pensão por morte foi concedida em razão da qualidade de ex-combatente do instituidor. Se assim fosse, estaríamos diante da concessão de benefícios com mesmo fato gerador, ocasionando patente bis in idem. Neste sentido, a jurisprudência assentada em nossos Tribunais impede a cumulação de pensão especial com benefício previdenciário de pensão por morte que tenha seu fundamento apoiado na condição de ex-combatente do instituidor. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumular com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador. 2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4 e 5, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social, sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, a, da Lei 8.213/1991. 3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes. 4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19), o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado pensão por morte de ex-combatente, deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral. 5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (STJ, Primeira Seção, Ação Rescisória 201400704978, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 01/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a ora embargante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido extrai-se que o cônjuge da autora já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiária de pensão de ex-combatente previdenciária. Inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem o mesmo fato gerador. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, EDAGRESP 201102670780, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 08/05/2013) Desta forma, considerando a data do óbito do instituidor (20.06.2005) e com base nos elementos constantes dos autos, a condição da autora encontra óbice nas exigências contidas no artigo 53, II e único do ADCT/88, razão pela qual INDEFIRO a concessão de pensão especial cumular com o benefício previdenciário percebido pela viúva, ressalvado o direito de opção. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017.

Expediente Nº 4850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vista dos autos à CEF, fora de secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 223. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006993-02.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 143, bem como do documento apresentado pela União à fl. 144/145, que segue: Dê-se nova vista à União (PFN) para providências quanto à informação de fl. 125. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Santos, 29 de maio de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007628-80.2016.403.6104 - WILSON FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 83/112), bem como do despacho de fl. 56, que segue: Apesar de regularmente citado (fl. 55), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Sem prejuízo, requirer-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC). Int. Santos, 6 de março de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008739-02.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 225/294), bem como do despacho de fl. 220, que segue: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de março de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008740-84.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCELO DIAS MONTERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 76, que segue: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de março de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica a parte autora intimada da decisão de fl. 682/683, que segue: ALL SHIPS - LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao levantamento das frações das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis. Requer ainda a condenação das rés a, solidariamente, pagar indenização por dano material, consubstanciado nos gastos com a contratação de advogado para a propositura da presente ação, no valor total de R\$ 194.235,90. Afirma a autora que a corré PDG, em 18/08/2011, registrou perante o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP, dois empreendimentos imobiliários mistos (escritórios e apartamentos), denominados Condomínio Trend Home & Office e Condomínio Fusion Home & Office, cujas matrículas, desde a origem, estão gravadas com hipoteca em favor da corré. Informa, ainda, que adquiriu as unidades 1412 e 1413 do Condomínio Fusion Home & Office e as unidades 1601, 1602, 1603, 1613, 1614 e 1615 do Condomínio Trend Home & Office, procedendo à sua regular quitação. Alega que, após a entrega das chaves, no início de 2016, restou pendente a outorga das respectivas escrituras e a baixa dos gravames hipotecários em favor da CEF, a qual, comunicada sobre a pendência, alegou que tal providência estaria a cargo da construtora alienante. Sustenta que diante de tal quadro, procedeu à notificação extrajudicial da corré PDG para as providências necessárias, a qual, todavia, deixou de apresentar qualquer resposta. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória dos imóveis adquiridos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Com a inicial (fls. 02/27), vieram procuração e documentos (fls. 28/542). Custas prévias recolhidas (fls. 543/545). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 551). Citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 556/564 e 571/675). Preliminarmente, arguiu a CEF a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. No mérito sustentou, em suma, que a quitação da unidade isolada por parte da autora não tem o condão de lhe obrigar a cancelar a hipoteca em seu favor, enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela construtora devedora, bem como a impossibilidade de imposição à parte contrária dos honorários advocatícios unilateralmente contratados por uma das partes com seu respectivo patrono. A PDG, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias contados de 02/03/2017, data de deferimento por parte da O1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo de seu pedido de recuperação judicial. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de culpa pelos fatos alegados na inicial, a possibilidade de outorga da escritura de modo administrativo, bem como a impossibilidade de transferência à parte contrária da obrigação advinda do contrato celebrado entre a autora e seu procurador. A autora apresentou réplica em relação à contestação oferecida pela corré CEF, pugnando, na oportunidade, pela decretação dos efeitos da revelia em relação à corré PDG (fls. 676/680). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de revelia em relação à corré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES, uma vez que a parte apresentou sua contestação em 17/04/2017 (fls. 571), dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 355, do NCPC. Vale anotar que, como foi afastada a necessidade de audiência preliminar, atendendo a solicitação da própria autora, o prazo para a apresentação de contestação deve ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, NCPC). No caso, como o mandado de citação foi acostado aos autos em 29/03/2017 e os prazos estiveram suspensos nesta vara entre 27/03/2017 e 31/03/2017, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária (certidão à fls. 565), o termo inicial da contagem iniciou-se em 03/04/2017, primeiro dia útil subsequente (Art. 224, caput e 1º, NCPC). Ressalto, todavia, que no momento da apresentação da réplica por parte da autora ainda não havia sido juntada aos autos a contestação da corré, apresentada na Subseção Judiciária de Campinas, pelo protocolo integrado, de modo que deve ser devolvido à autora o prazo para rebater as questões preliminares e objeções arguidas pela corré. Em consequência, postergo o saneamento do processo para após o decurso do prazo para manifestação da autora, que ora fica aberto. No mesmo prazo, manifeste-se a autora especificamente acerca do efetivo interesse quanto ao pedido de adjudicação compulsória (art. 10, NCPC), tendo em vista que a corré PDF, em contestação, noticiou não opor resistência à outorga da escritura definitiva dos imóveis adquiridos. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Nesta seara, ressalto, inicialmente, que o pleito de suspensão do feito, suscitado pela corré PDG, não impede a apreciação de tutela de urgência, uma vez que a legislação processual contém expressa autorização para a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, NCPC). Com a ressalva acima, destaque que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308). Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca deve ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. No caso, a autora comprovou ter firmado com a corré PDG instrumentos de promessa de compra e venda de unidades autônomas de empreendimentos imobiliários, cujas matrículas foram objeto de registro de hipotecas de primeiro grau e sem concorrência em favor da corré CEF (fls. 157/195, 197/199, 200/244, 247/249, 250/285, 287/289, 290/330, 336/338, 339/383, 385/387, 388/433, 435/437, 438/482, 484/486, 487/531, 533/535). Comprovou ainda a autora a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição das referidas unidades autônomas (fls. 196, 245, 286, 335, 384, 434, 483 e 532). Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre os imóveis, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente. Ressalto, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, NCPC). No caso, em sede de antecipação de tutela, a autora pleiteia o levantamento das frações das hipotecas que gravam as matrículas das unidades autônomas adquiridas, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como que seja declarada judicialmente a constituição do seu direito à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis. À vista do limite acima, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé. Porém, considerando o perigo de dano que fundamenta a tutela de urgência pleiteada, que se consubstancia no risco de apropriação de imóveis adquiridos pela autora para pagamento de dívidas que não lhe dizem respeito (fl. 24), mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos das hipotecas que gravam as respectivas matrículas dos imóveis. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar a suspensão dos efeitos das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito por ela garantido. Oficie-se ao referido cartório, com urgência, para que proceda a averbação da presente determinação nas mencionadas matrículas, correndo o adiantamento das despesas cartoriais por conta da autora, nos termos do art. 82, 1º, do NCPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 571/675. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010846-10.2002.403.6104 (2002.61.04.010846-4) - ELIZABETH MARIA TAVARES MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH MARIA TAVARES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA

Republicação do despacho de fls. 300, em razão da certidão de fls. 303 (correção do nome do advogado da CEF no sistema processual): Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 283/297, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente (CEF).Int.Santos, 07 de abril de 2017.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X ARLTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

FICA A CEF INTIMADA DA JUNTADA DA RESPOSTA AO OFICIO EXPEDIDO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 417.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) ZILDA PEREIRA E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ZILDA PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002624-72.2010.403.6104 - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREZILHAS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001242-63.2014.403.6311 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002521-84.2014.403.6311 - VERA LUCIA MENDES SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002847-44.2014.403.6311 - AROLDO FEITOSA DE ANDRADE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004068-67.2015.403.6104 - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ISP DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “o imediato prosseguimento da análise da DI 17/0481227-7, obedecendo ao prazo máximo de 8 (oito) dias para a análise e liberação das DI registradas pela Impetrante, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

União Federal manifestou-se nos autos.

Noticiou a d. autoridade impetrada que a Declaração de importação nº 17/0481227-7 foi desembaraçada em 25/04/2017.

Intimada, a impetrante requer a extinção do feito com resolução do mérito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante, a manifestação da Impetrante, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-56.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo importação e exportação de mercadorias, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda. No caso do custo por DL, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, aumento percentual de mais de 500%.

Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.

Argumenta, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título de referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. Pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate.

Liminar indeferida. Interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É relatório, fundamento e de c i d o

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967).

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Final, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012, para publicação do acórdão.

(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o Impetrante o recolhimento da diferença de custas, junto a CEF.

Em termos, tomem conclusos.

Santos, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE GLENO DOS SANTOS, MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

IMPETRADO: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para que recolha a diferença de custas tendo em vista que seu valor na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-58.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO MERLIN

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide e em que condição, comprovando por meio de documentos a existência de apólice pública para o contrato de seguro em questão e o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA – Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo e termos, manifeste interesse.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-70.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O autor, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva aos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, deve especificar exatamente o período para o qual entende fazer jus aos juros progressivos.

Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado na aba “associados” e que recebe o nº 02021330419984036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitou o processo apontado, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETE MARIA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 534,39), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8038

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002721-28.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-73.2015.403.6104) JOSE CLEONILDO DE BRITO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Não apresentada qualquer oposição pelas partes, para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o presente incidente de insanidade mental relativo à JOSE CLEONILDO DE BRITO, cujo laudo foi anexado às fls. 46-52. Traslade-se cópia desta decisão e das peças anexadas às fls. 02/04, 06/08, 16, 46/52 aos autos principais, devendo este incidente ser mantido em apenso, como preconizado pelo art. 153 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência. Santos, 11 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 526

EXECUCAO FISCAL

0009726-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO X CLODOALDO BORGES PUPO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEISA) X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO X LUIZ CARLOS BASSETTO - ESPOLIO X SONIA KITOFF BASSETTO

Fls. 232/233: intime-se, com urgência, Clodoaldo Borges Pupo, na pessoa de seu advogado (fls. 160), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacen Jud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 225, intimando-se o coexecutado Italo Orlando Ciarlini Junior, bem como a Fazenda Nacional, momento no qual deverá manifestar-se também, se há interesse na conversão em penhora do valor ínfimo indisponibilizado em relação a Luiz Antonio Bassetto.

0011473-96.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Pela petição e documentos de fls. 45/54, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que estes se referem à caderneta de poupança e ao recebimento de sua aposentadoria. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 47/49), que os valores bloqueados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Santander S/A (fls. 37), cumprindo-se via BACENJUD. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A, não veio aos autos extrato bancário que permitam concluir que o bloqueio tenha se dado na conta indicada no documento de fls. 51, bem como que esta conta destine-se, exclusivamente, ao recebimento de salário. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A (fls. 37) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-75.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL LUDGERO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114

AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **08/08/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **08/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-33.2016.4.03.6114
AUTOR: SIDINEY CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP acostado à inicial sob ID nº 425162 está incompleto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada do PPP integral referente ao período de 11/11/1985 a 31/08/1992, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-48.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL ISIDORO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joel Isidoro do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 01/09/2004 e 01/01/2005 a 25/02/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, a teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio r.º, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante do PPP acostado à petição inicial, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91dB superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 01/09/2004 e 01/01/2005 a 25/02/2009, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos 3 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria especial.

Assim, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 25/02/2009.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Lei n.º 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Dispositivo

Diante do exposto **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 01/09/2004 e 01/01/2005 a 25/02/2009.

- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 25/02/2009, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, **descontando os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

NERHU MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 39 (ID 610734).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo anexo (*doc.* ID 1283115), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica judicial em março de 2017, que constatou apresentar o Autor “*insuficiência cardíaca. Há comprometimento moderado do miocárdio*” (fls. 05 – laudo pericial). Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual (ajudante)**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada, **sem necessidade de esforço físico**.

Fixou o início da incapacidade em **30/11/2011** (questão 10 - fls. 06 – laudo pericial).

Observou, ainda, quanto à doença cardíaca do Autor, que “*os exames complementares indicam baixa fração de ejeção e comprometimento do miocárdio*” (fls. 05 – laudo pericial).

Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente do Autor somente para o desempenho de sua atividade habitual (*ajudante*), considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada (63 anos), entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente **sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional**.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)

Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.

Neste sentido,

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve "melhora nem piora" da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.

(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.

(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)

Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/549.631.611-8 em 14/02/2013 (cf. extrato CNIS). 167).

Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da **aposentadoria por invalidez**, desde a data da cessação do benefício NB 31/549.631.611-8, **em 14/02/2013**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente e a título de auxílio-doença e outros, se houver**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15.

Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero.

Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal.

Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita.

Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria constitucional.

Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.

Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º (*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.

Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal.

Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie.

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinca-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricão que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amígd de do geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação.

O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade.

A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie.

Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ERIC BREMER MARUN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se com urgência, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda por meio da qual visa-se é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SESC, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

As contribuições para o IN CRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexistência dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, ressalto que a autora não é contribuinte da contribuição direcionada ao SESC, pois não há cumulação da cobrança desta com aquela devida ao SESI, em razão da atividade econômica desempenhada. Em outras palavras, ou lhe cabe recolher a contribuição para o SESI ou para o SESC, ambas ao mesmo, não.

Ante o exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MATEX ELETRICA E RUTH JANET BERRIOS ARAYA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a Autora que a parte ré firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na qualidade de avalista. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o(s) contrato(s), perfazendo o montante de R\$ 133.155,57, em 13/04/2017, consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Citada, a demandada apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, sua exclusão da lide por não fazer parte da relação contratual entre as partes.

A CEF apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso concreto, a empresa Ruth Janet Berrios Araya – CNPJ: 11.473.800/0001-46, constou como EMITENTE E AVALISTA a ré, RUTH JANET BERRIOS ARAYA, portadora do CPF nº 089.557.428-43, no contrato avençado entre as partes, firmado em julho/2014 (documento ID nº 140.8559).

Junto a corre Ruth, alteração do contratual da empresa Matex Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me (CNPJ: 11.473.800/0001-46), retirando-se da sociedade a sócia administradora RUTH JANET BERRIOS ARAYA e admitindo-se MAURICIO TADEU DE FREITAS, na data de 19/04/2016, consoante documento ID nº 1735655.

Institui o Código Civil em seu art. 899: "O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, aquele que, além de prestar o aval, assume posição de devedor solidário no contrato, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato.

Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Sendo assim, tendo sido o contrato em questão firmado em julho/2014 e a data de início de inadimplemento da dívida em 29/08/2015 (ID nº 1408563), responde a avalista Janet Berrios Araya como devedora solidária, possuindo legitimidade passiva na presente ação monitoria.

Consoante precedentes, a seguir:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA COM RECEBIMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - DATA CERTA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - SÚMULA 27 DO STJ - AVALISTA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - SÚMULA 26 DO STJ - VALOR APURADO COM BASE NO PREÇO DA SACADA DE SOJA - POSSIBILIDADE - CONTRATO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. - É admissível a Execução que vem lastreada em nota promissória vinculada a contrato, conforme a Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. - O avalista que figura no contrato como devedor solidário, responde por todas as obrigações pactuadas (Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça) - TJ-PR - Apelação Cível : AC 1494839 PR Apelação Cível - 0149483-9 - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível (extinto TA) - Data de publicação: 23/02/2001 - Julgamento 14 de Fevereiro de 2001 - Relator Clayton Camargo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOBANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVALISTA. Possível o julgamento do presente recurso na forma do art. 557 "caput" e § 1º-A, do CPC. O fidor ou avalista possui legitimação ativa ad causam para propositura da ação revisional de contrato bancário, pois figura na condição de devedor solidário no instrumento revisando. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058726506, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cládemir José Ceolin Missaglia, Julgado em 25/03/2014). - TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70058726506 RS - Processo AI 70058726506 RS - Órgão Julgador Vigésima Terceira Câmara Cível - Data de publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2014 - Julgamento 25 de Março de 2014 - Relator Cládemir José Ceolin Missaglia.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Nos presentes autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, em sede de condições da ação, basta estar configurado o fato de o demandante ser avalista do contrato firmado pelo devedor principal, o que o coloca como parte passiva legítima para figurar na presente relação processual, na condição de devedor solidário.

No entanto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DA CORRÉ RUTH JANET BERRIOS ARAYA DO PÓLO PASSIVA DA AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos – ID de nº 1747042, alegando erro material quanto à inconsistência no sistema do PJE, em relação à data do protocolo da juntada de sua petição de Embargos à Execução.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Não há erro material a ser sanado.

O mandado de citação dos executados, bem como o auto de penhora realizado, foram juntados nos autos da ação principal em 06 de abril de 2017, iniciando, portanto, o prazo no dia 07 de abril de 2017 e findando-se no dia 04 de maio de 2017.

Em consulta à “Movimentação do Processo”, consta a data de 18.05.2017 a distribuição dos presentes Embargos à Execução, consoante documento ID nº 653784; bem como na aba “Documentos”, conforme documento ID nº 1227840.

Apesar de o embargante alegar inconsistência no sistema do PJE, pelo fato de ter protocolado sua petição no dia 03 de julho de 2017 não há como corrigir o erro material alegado, tendo em vista não ter nenhuma comprovação do ocorrido.

Tendo sido a presente ação protocolada em 18 de maio de 2017, consoante documentos constantes no PJE, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Informe que os documentos solicitados pela CEF já se encontram livres para consulta.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001057-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIS MARCELO SCAPIM

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Pela derradeira vez, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que não é válido somente a juntada do Substabelecimento.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Deiro prazo suplementar de 15 dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMARA GIUPATO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o despacho proferido nos autos de Embargos à Execução, recebendo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RUBENS BARREIRA, GABRIEL LEITES GRANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

A Autoridade nomeada tem sede funcional da Cidade de São Paulo.

A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).

Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.

Posto isso, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO – 1ª SEÇÃO, para livre distribuição a uma das Varas Federais da Capital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11009

MONITORIA

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 102, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente CARTA PRECATÓRIA para intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.526,41, atualizados em março/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos. Cite-se o réu, através de EDITAL, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do novo CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003836-9) - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 682: Abra-se vista à parte autora da petição da CEF, informando que o termo de quitação do financiamento está disponível na agência do contrato, para retirada. Intime-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E RS104730 - ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Vistos. Fls. 163: De-se ciência do desarmamento dos autos em Secretaria. Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca dos ofícios de fls. 1305/1306 e 1394 no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls. 590 juntado aos autos, da Vara da Fazenda Pública de Diadema. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fls. 196/197: Esclareça a CEF acerca da petição da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 183, Tópico 2: Defiro. Providencie a Secretaria os extratos das contas judiciais, vinculadas aos presentes autos. Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 182, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Intime-se.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Vistos. Intime(m)-se a parte autora (Condomínio), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 517,31, atualizados em junho/17, conforme cálculos apresentados às fls. 123/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.086,77, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 136/137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NAOR DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte Exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante cálculos de fls. 402/418, atentando-se quanto ao Contrato de Honorários juntado aos autos (fls. 425). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4161

MONITORIA

0000028-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA(SP342253 - RENE FADELI) X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

CERTIFICO E DOU FÉ que no Diário Eletrônico de 04 de julho de 2017, fls. 122, Expediente 4151/2017, foi publicado equivocadamente texto diverso do despacho proferido nos presentes autos às fls 343, assim reencaminhando o despacho para publicação: Autos nº 0000028-09/2015.403.6115. Vistos. De logo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Rés Silvia Rosa Camunha e Inez Rosa Camunha, porquanto são demandas na qualidade de fiadores e, portanto, corresponsáveis solidários pela dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal (fls. 06/18). Cobre a Secretaria o cumprimento da Carta precatória expedida com a finalidade de citar a pessoa jurídica. Sem prejuízo, manifestem-se as embargantes sobre a impugnação oferecida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, e digam se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, as embargantes deverão juntar ficha de breve relato da JUCESP referente à pessoa jurídica que figura no polo passivo, com a finalidade de demonstrar o registro da alteração contratual societária. Intime-se. Cumpra-se. São Carlos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o sobrestamento do feito para a realização das diligências necessárias, o que foi deferido na decisão de fls. 190. Com o término dos prazos do sobrestamento e para a apresentação da réplica, não houve manifestação da parte autora, assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que promova as diligências. Após, o término, tomem os autos conclusos.

0003837-70.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Vistos em Inspeção. Antes das providências preliminares, e considerando o prazo trienal da prescrição da pretensão reparatória (CC, art. 206, 3º, V), intime-se as partes para que se manifestem sobre a prescrição, em 05 dias sucessivos.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Verifico que apesar de devidamente intimado da decisão de fls. 194 o patrono da parte autora manteve-se inerte, assim, desentranhe-se a petição de fls. 193, Protocolo n. 2017.61150001548-1, bem como, intime-o a retirar a petição em balcão de secretaria.

0000157-43.2017.403.6115 - AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora tem por escopo a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser excluído do cálculo o fator previdenciário. Em contestação, o réu arguiu preliminar de prescrição, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora e combateu o mérito da causa (fls. 57/72). A parte autora manifestou-se a respeito (fls. 77/96). Análise, nesse momento, a preliminar. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. No que tange à impugnação à gratuidade de deférida, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). A impugnante demonstra que a impugnada possui renda superior a R\$ 7.500,00, de acordo com as informações acerca de seu vínculo empregatício e benefício previdenciário (fls. 67-72). A impugnada manifestou-se a respeito, alegando que possui dois filhos e despesas que comprometem sua renda, impedindo-lhe de arcar com as custas processuais. Juntou cópia de sua DIRPF (exercício 2017). As provas colacionadas aos autos acerca do patrimônio e renda da autora afastam a pobreza declarada. Ademais, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. A autora auferiu renda mensal líquida de aproximadamente R\$6.000,00. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Portanto, revogo a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 54º. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. Desse modo, intimem-se as partes desta decisão, oportunidade que, em relação ao réu, deverá manifestar-se, caso queira, sobre os documentos juntados aos autos em réplica pela parte autora. Decorrido prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando a revogação da gratuidade, o autor deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, em 05 dias (CPC, art. 102, parágrafo único).

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informem as partes, em petição conjunta, os termos em que pretendem a homologação do acordo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após, venham conclusos. Int.

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISSEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Os pontos controvertidos foram fixados pela decisão de fls. 196/198. Com efeito, remanesce nos autos a discussão acerca da possibilidade ou não de ser elaborada prova nos moldes em que solicitada pelos autores e determinada na decisão que deferiu a tutela de urgência, para fins de se apurar a responsabilidade do INEP. No ponto, apesar de deferida a dilação de prazo, até o presente momento o INEP não se desincumbiu de seu ônus probatório e não demonstrou o cumprimento do item c da decisão que antecipou a tutela. Sem embargo da documentação colacionada pelos autores, é certo que os próprios confessam não terem parâmetros científicos de como seria o modelo de prova a ser aplicado, adequado às suas necessidades especiais. Compulsando os autos, verifico que os únicos parâmetros minimamente objetivos foram mencionados no parecer juntado a fls. 217/218, que estabelece os seguintes requisitos para a elaboração da prova: a) Provas de múltipla escolha com enunciados claros, objetivos e apoio de psicopedagogo em sala para eventual interpretação dos enunciados; b) Correção realizada ou acompanhada por profissional especializado, principalmente a prova de redação; c) Transcritor para transcrição do gabarito da prova; d) Uso de calculadora; e) Mobília adaptada (mesa e cadeira separadas). Com efeito, reputo necessária a realização de prova pericial, com a finalidade de explicitar quais os requisitos mínimos que deveria preencher a prova aplicada a fim de se amoldar à especialidade dos autores, bem como para aferir se as condições e a prova aplicada pelo INEP atenderam a tais requisitos e se era possível, cientificamente, elaborar a prova, segundo tais requisitos, no tempo determinado na antecipação de tutela. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, na especialidade de Neuropsicologia e nomeio como perita do Juízo a Dra. Lívia Ignácio de Freitas, CRP nº 87.261, RG nº 30454671-9, SSP/SP, endereço eletrônico liviaigf@gmail.com, telefone (16) 3621-4960, cujo curriculum segue anexo à presente. Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados quesitos pelas partes ou decorrido o prazo assinado, intime-se a senhora perita a estinar seus honorários em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes da proposta de honorários pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando os autores cientes de que lhes caberá custear a prova pericial, devendo efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Seguem os quesitos do Juízo: a) Analisando a documentação juntada aos autos, é possível diagnosticar se os autores padecem de alguma doença? Qual? b) A doença diagnosticada interfere na capacidade de cognição, compreensão e discernimento dos autores? c) Em virtude da doença, os autores têm condições de se submeterem a provas e exames em igualdade de condições com demais candidatos de sua idade ou estágio escolar, notadamente para fins do ENEM? d) Há necessidade de se estabelecerem condições especiais para que os autores possam se igualar em condições com os demais candidatos? e) Se positivo o quesito anterior, queira o(a) Senhor(a) Perito(a) declinar e especificar as condições mínimas que garantiriam maior nivelamento de condições de disputa com os candidatos não portadores de necessidades especiais? f) Analisando as provas e condições em que aplicadas aos autores, segundo o que informado pela documentação juntada aos autos, pode-se afirmar que as condições mínimas de nivelamento foram garantidas aos autores? g) As questões de múltipla escolha contém enunciados claros e objetivos, que possibilitem a intelecção e resposta pelos autores, segundo suas necessidades especiais? h) O enunciado da prova de redação estava claro e objetivo e possibilitava a intelecção e resposta pelos autores, segundo suas necessidades especiais? i) A correção da prova de redação foi realizada por profissional especializado em psicopedagogia ou área pertinente? j) Quais critérios devem ser observados em relação à correção da prova de redação, tendo em vista a especialidade apresentada pelos autores? k) No caso dos autos, a correção da prova de redação observou os critérios atinentes à especialidade dos autores? l) A disponibilização de psicopedagoga, no momento da realização das provas aos autores, é suficiente a lhes garantir a compreensão das questões? Caso necessário, poderá a Sra. Perita marcar exames presenciais com os autores, devendo, para tanto, solicitar o agendamento por intermédio da Secretaria do Juízo. Requisite-se do INEP, para juntada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das provas (múltipla escolha e redação) e de sua respectiva correção, com os resultados obtidos pelos autores, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC e litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC). Ficom o ilustre Procurador Federal, Dr. Alex Pereira de Oliveira e Procurador-Chefe respectivo, intimados a declinarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e qualificação do servidor do INEP responsável pelo fornecimento da documentação, para fins de apuração de eventual crime de desobediência, bem como a declinarem o órgão ou repartição pública, com respectivo endereço, no qual se encontram os documentos, a fim de ser expedido eventual mandado de busca e apreensão. Juntados os documentos, abra-se vista à perita judicial para elaboração do respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo a digitalização integral dos autos a fim de que as cópias digitalizadas sejam fornecidas à Senhora Perita, evitando-se maiores despesas. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 11.09.2017, às 15:30h, para colheita do depoimento pessoal da representante legal dos autores e oitiva das psicopedagogas Rosana M. A. Mangili e Isabel Aparecida S. Martinez, responsáveis pelo acompanhamento dos autores nas provas realizadas, bem como de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. Fica a Secretaria encarregada de obter os endereços das testemunhas designadas pelo Juízo, cujos contatos são mencionados na documentação juntada aos autos com a contestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 13 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4174

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 125. Ressalto que para fins de se promover a averbação da penhora no registro competente, basta a apresentação, perante aquele órgão, da cópia do termo (fls. 117, neste caso), dispensando-se a certidão de inteiro teor, como preceitua o art. 844, do Código de Processo Civil. Expeça-se. Int.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a retirada dos Alvarás expedidos às fls. 365 e 366 pelas pessoas mencionadas nos substabelecimentos de fls. 368 e 370, respectivamente. Intimem-se.

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALFREDO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SANTANA

Defiro o pedido de fls. 107, para, nos termos do art. 921, III, do CPC, remeter os autos ao arquivo-sobrestado, pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Fls. 105: houve notícia de quitação da dívida garantida por bem fiduciário, resolvendo-se a propriedade em favor do devedor fiduciário. No entanto, a penhora dos direitos eventuais, havida às fls. 89, faz constringer o bem como garantia da execução.civil.Assim, antes de analisar o pedido de penhora livre, depreque-se a penhora do veículo Marca VW, MODELO UP, placa FRU 8373.Expeça-se carta precatória, intimando-se a exequente a promover sua retirada em Secretaria para protocolização perante o Juízo deprecado.Com a resposta, sendo a diligência positiva, designe-se leilão. Caso contrário, tomem os autos conclusos.

0002338-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO BERTIN

Defiro o pedido de fls. 63.Expeça-se nova carta precatória para constatação do imóvel matriculado sob o n. 15.058 do ORI de Pirassununga/SP, intimando-se a exequente a promover sua retirada em Cartório para posterior protocolização perante o Juízo deprecado.Expeça-se. Int.

0002628-03.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-23.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor do pedido de fls. 229 apresente o substabelecimento original, bem como memória de cálculos do crédito eventual a receber.Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.Cadastre o advogado substabelecido para esta intimação.Publicue-se. Int.

Expediente Nº 4180

EXECUCAO FISCAL

0000727-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000727-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA X ROBERTO CARLOS VENDRAMINI X ROSANA CONCEIÇÃO COELHO VENDRAMINI X RICARDO BERTHO ALVAREZ(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

As fls. 141/51, Ricardo Bertho Alvarez, requer carga rápida do processo para extração de cópias com a finalidade de instruir embargos de terceiro. Junta procuração.Da análise do feito, verifico que o Sr. Ricardo Bertho já opôs os embargos de terceiro distribuídos sob o nº 00022045820154036115, por dependência à presente execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 90.074 do ORI local, sendo o pedido inclusive deferido (fls. 136/8).Entretanto, defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Com a devolução dos autos, considerando a manifestação da exequente às fls. 131, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0000200-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA X ROBERTO CARLOS VENDRAMINI X ROSANA CONCEIÇÃO COELHO X RICARDO BERTHO ALVAREZ(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

Defiro o pedido de carga para instrução de embargos de terceiro (fls. 327/37 - protocolo nº 201761150006134), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pelo meio mais expedito.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 290 (R\$ 24.000,00), por meio da guia DARF anexa (código de receita 4493) e dos valores depositados às fls. 306, 318 e 322, por meio da guia DARF anexa (código de receita 7739).Atente-se o arrematante para que a partir de agora, efetue o pagamento e não mais o depósito das prestações do parcelamento mediante DARF, seguindo o modelo trazido pela exequente às fls. 324/6.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - Relatório

CERÂMICA ATLAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic, ficando isenta, ainda, em relação à exação ora discutida de atos de constrangimento por parte da impetrada (v.g. autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND).

Eis o pedido constante da exordial, *in verbis*:

“(…)

IV – DO PEDIDO

1. Por todo exposto requer que, com base no art. 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, seja concedida LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.ºs 770 e 70/91, bem como pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95);

c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; proposição de execuções fiscais; penhora de bens etc.

1. Finalmente, requer a V. Exa. a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para:

a) declarar a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;

b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado; (...).”

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual (Id 1010100).

Proferida decisão que determinou a notificação da Autoridade Coatora, A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, grosso modo, defendeu a legalidade da cobrança porque não existe previsão legal que exclua o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e que não há lei específica para que haja a exclusão do crédito tributário referido. Em relação ao julgado do STF, realizado em 15/03/2017, que referida decisão ainda não foi publicada e que a PGFN oporá embargos de declaração para obter modulação dos efeitos da decisão. Outrossim, em caso de eventual procedência, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal para eventual declaração de direito à compensação. Contudo, em relação à declaração ao direito à compensação, aduziu que o mesmo deve se ater apenas aos valores eventualmente comprovados nos autos, diante do quanto decidido pelo STJ (RESp 1.111.164/BA).

A Autoridade Coatora apresentou informações (id 1198616).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 815502).

No mérito, o pedido formulado no presente *writ* merece parcial acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Da eficácia desta sentença mandamental

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito.

Do direito à compensação das contribuições pretéritas

Em relação ao regramento da declaração do direito de compensação na via mandamental o C. STJ, em julgamento no rito de recursos repetitivos, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, restou decidido pela Corte Especial que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

A despeito do que assentado pelo eg. STJ, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares já que as decisões judiciais são executadas, via de regra, em primeiro grau e, parece, que muitos problemas inerentes à execução do julgado são rapidamente percebidos em primeira instância.

Com efeito. O que levou o STJ a admitir a utilização do *mandado de segurança* para declarar o direito à compensação tributária (Sumula 213) foi a resistência do fisco em admitir a compensação entre contribuições como o FINSOCIAL e a COFINS. Veja-se:

TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FINSOCIAL E COFINS - CABIMENTO DA VIA JUDICIAL - INCONSTITUCIONAL (RE 159.764-1) - LEI 7.689/1988, ART. 9. - PRECEDENTES STJ.

- O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI MEIO PRÓPRIO PARA O EXAME DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO APENAS DE DIREITO.

- DECLARADA INCONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CRIADA PELO ART. 9. DA LEI 7.689, DE 1988 (RE 159.764-1), OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TITULO, APOS SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, SÃO COMPENSAVEIS COM AQUELES DEVIDOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 119.155/SE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028)

Data vênua ao que decidiu o STJ, entendo que nem mesmo se a impetrante juntar documentos comprobatórios dos recolhimentos (guias DARF's com autenticação bancária) será possível julgar a pretensão de "*reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação*" ou a pretensão de "*outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação*".

A impossibilidade de o Juiz acolher tais pedidos deriva do fato de que, no *mandado de segurança*, não há produção de provas para definir para o Magistrado qual o valor a ser compensado, ou melhor, mesmo que o impetrante junte guias de recolhimento, o Juiz não terá como apurar - ele próprio - se há crédito a compensação e muito menos o valor desse crédito, já que, para tanto, faz-se necessário: a) examinar a escrita fiscal para saber quanto daquele recolhimento provém de receitas operacionais, b) efetuar a exclusão de cada nota fiscal (que terá de ser juntada aos autos) da base de cálculo de cada recolhimento mensal, e c) aplicar a alíquota correspondente sobre as bases de cálculo restantes, ou seja, o JUIZ TERIA DE FAZER - OU CONFIRMAR - TODA A APURAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA! É cediço que o procedimento acima narrado não ocorre porque há vedação legal e é por esta razão que é inútil a juntada de guias de recolhimento no mandado de segurança e que somente se pode discutir em mandado de segurança a compensabilidade de uma exação com outras.

Pelas razões acima, entendo, com todo respeito, que o E. TRF-3ª Região incorreu no mesmo erro com base no precedente do STJ ao afirmar, e.g, no juízo abaixo, que, no mandado de segurança, a impetrante deveria comprovar "ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento". Veja-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Apelação, parcialmente, provida.

Enfatizo que mesmo que a impetrante tivesse trazido TODAS as guias de recolhimento, o juiz não seria capaz de dizer se ela teria ou não crédito para compensar porque, para saber isso, faz-se mister a análise de outros elementos que não estão nos autos e a produção de meios de provas inadmissíveis no mandado de segurança (perícia contábil).

Importa aqui registrar porque o impetrante tem interesse na impetração do mandado de segurança mesmo já tendo havido decisão do eg. STF. São as seguintes: a) a decisão proferida pelo eg. STF no RE n. 240.785 se deu em sede de controle difuso e não houve decisão do Senado Federal suspendendo a execução da norma que, por isto, continua vigente; e b) a Receita Federal, considerando a vigência da regra tributária, poderá autuar qualquer compensação feita pelo contribuinte mediante DCOMP (declaração de compensação) na qual ele excluir, sem amparo em título judicial que o autorize, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no mandado de segurança envolvendo este tipo de lide tributária não há discussão a respeito da existência de crédito passível de compensação em favor do impetrante. A verificação da existência fica para a fase administrativa que ocorrerá perante a Receita Federal, em que o impetrante apresenta seu requerimento perante o Fisco para que ele analise a existência do crédito à luz dos documentos fiscais e contábeis apresentados. Existindo crédito, a Receita Federal deverá fazer valer o comando estabelecido na sentença a respeito da compensação.

No caso concreto, a parte autora pediu a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pediu, também, a declaração do seu direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS, nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. Veja-se: os dois pedidos não demandam dilação probatória e, por isto, são passíveis de análise pela via mandamental.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, concedendo a segurança para: a) declarar a inexistência de obrigação tributária de recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS, considerando esta sentença, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, b) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS oriundos da incidência sobre o ICMS, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição tributária quinquenal, assegurada a incidência da SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, e denegando a segurança para rejeitar todos os demais pedidos deduzidos.

Custas *ex lege*. Metade das custas deverão ser pagas pela impetrante (art. 86, CPC). A União é isenta do recolhimento da outra metade.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte deverá observar certidão constante no ID nº 1854746 (valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas mais 12 vencidas - o pedido de implantação do benefício é a partir de 03/01/2017 - data do requerimento administrativo - ID nº 1842834).

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a retificação do valor da causa no sistema PJE.

Providencie a Secretaria a exclusão do andamento com prioridade, uma vez que não houve requerimento neste sentido, sendo apenas informado pela Parte Autora que ela é deficiente, portadora de visão monocular (cego de um olho).

O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAYARA RAFAELA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o pedido que consta na inicial e o ID nº 1833036 (Declaração de Pobreza).
Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.
Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANIFLORA MANIPULACAO E COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP, ANA SILVIA LOPES, SILVIO RENATO LOPES, JOAO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por fim, providencie a CEF-exequente a juntada aos autos de cópia legível do documento de identificação ID nº 1826662, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de NÃO consideração do mesmo.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 130, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retomem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004997-1) - ANTONIO FERRES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 167/170: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 157, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retomem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.0013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS X MARIA DE MATOS X DORIVAL FLORIANO X RITA DE CASSIA FLORIANO X LUIS CARLOS FLORIANO X JOSE FERNANDO FLORIANO X MARIA REGINA FLORIANO X MARCOS ANTONIO FLORIANO X DORALICE FLORIANO FERNANDES X MARCIO JORGE MENEZES X MARCELO FABIANO MENEZES X MAURICIO CARLOS DE MENEZES X MAURO ROGERIO DE MENEZES X ALEXANDRE FLORIANO DE FREITAS VERONEZ X LIAMARA FLORIANO DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 258/260, 338/339, 343 e 345/346: Defiro a habilitação dos herdeiros de Leontina Correa de Matos. Requite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, devendo constar Maria de Matos (CPF 109.413.148-20), Dorival Floriano (CPF 888.684.518-91), Rita de Cassia Floriano Toniolli (CPF 025.877.058-94), Luis Carlos Floriano (CPF 184.529.358-46), José Fernando Floriano (CPF 058.360.628-89), Maria Regina Floriano (CPF 121.700.928-03), Marcos Antonio Floriano (CPF 070.574.678-00), Doralce Floriano Fernandes (CPF 070.433.358-92), Marcio Jorge Menezes (CPF 133.486.188-94), Marcelo Fabiano Menezes (CPF 121.617.148-30), Maurício Carlos de Menezes (CPF 288.664.918-02), Mauro Rogério de Menezes (CPF 281.909.778-22), Alexandre Floriano de Freitas Veronez (CPF 220.179.308-57) e Liamara Floriano de Freitas (CPF 312.749.848-90), como autores e Leontina Correa de Matos como sucedida.Cumprida a determinação, diante da desistência do prazo para impugnação à execução (fls. 254/255), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor dos herdeiros de Leontina Correa de Matos, observando o cálculo de fls. 226/229, atualizado em 31 de julho de 2016, no valor total de R\$ 11.205,87, distribuído da seguinte forma: - R\$ 1.120,58 (R\$ 814,52 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Doralce Floriano Fernandes, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Dorival Floriano, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Rita de Cassia Floriano Toniolli, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Luis Carlos Floriano, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de José Fernando Floriano, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Maria Regina Floriano, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,53 - principal e R\$ 306,06 - juros) em favor de Marcos Antonio Floriano, - R\$ 1.120,59 (R\$ 814,52 - principal e R\$ 306,07 - juros) em favor de Maria de Matos, - R\$ 280,15 (203,63 - principal e R\$ 76,52 - juros) em favor de Marcio Jorge Menezes, - R\$ 280,14 (203,63 - principal e R\$ 76,51 - juros) em favor de Marcelo Fabiano Menezes, - R\$ 280,15 (203,63 - principal e R\$ 76,52 - juros) em favor de Maurício Carlos de Menezes, - R\$ 280,14 (203,63 - principal e R\$ 76,51 - juros) em favor de Mauro Rogério de Menezes, - R\$ 560,29 (R\$ 407,26 - principal e R\$ 153,03 - juros) em favor de Alexandre Floriano de Freitas Veronez e - R\$ 560,29 (R\$ 407,26 - principal e R\$ 153,03 - juros) em favor de Liamara Floriano de Freitas. Devirão ser considerados 126 meses para exercícios anteriores. Cadastrados os ofícios, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo outros requerimentos, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALCEU JOSE ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/109 e tendo em vista o teor da petição de fl. 120, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 9.762,86, atualizado em 31/03/2017, sendo R\$ 9.227,68 (R\$ 7.191,65-principal e R\$ 2.036,03-juros) em favor do autor e R\$ 535,18 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 105. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 160 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

0007008-04.2012.403.6106 - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FRANCIDALVA SILVA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Certifique-se quanto à não oposição de impugnação à execução.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.271,65, atualizado em 30/11/2016, sendo R\$ 1.748,69 (R\$ 1.384,18-principal e R\$ 364,51-juros) em favor da autora e R\$ 522,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 142/143, constando, para fins de Imposto de Renda, 02 meses para exercícios anteriores, dando ciência às partes do teor das requisições. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intime-se. Após, cumpra-se.

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Certifique-se quanto à não oposição de impugnação, observando a data da petição apresentada pelo INSS.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 16.045,39, atualizado em 31/03/2017, sendo R\$ 15.523,02 (R\$ 13.028,13-principal e R\$ 2.494,89-juros) em favor da autora e R\$ 522,37 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 123, constando, para fins de Imposto de Renda, 18 meses para exercícios anteriores, dando ciência ao exequente do teor da requisição.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/327: Intime-se o autor ALBERTO LAHOS DE CARVALHO a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 307, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a).Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-75.2004.403.6106 (2004.61.06.001958-5) - MARIA TALHAFFERRO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 114, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a).Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/789: Intime(m)-se os autores CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRAe GILSON CARLOS MIRANDA e a patrona dos autores, MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO a efetuar(em) o levantamento do valor depositado à(s) fl(s). 739, 755 e 741 junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação pessoal.Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos interessados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da(s) quantia(s) requisitada(s), retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 702/705: Intime(m)-se o(s) autor(es) ALMIR MARQUES MENDES, APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, MARIA DE LOURDES SANGALLI, MIEKO MARINA OBARA, NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA e ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA a efetuar(em) o levantamento dos valores depositados à(s) fl(s). 683/688 e 690, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação pessoal.Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos interessados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da(s) quantia(s) requisitada(s), retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0035658-91.2004.403.0399 (2004.03.99.035658-1) - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 403/406: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 347, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a).Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 10739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: BENEDITO APARECIDO MACIEL (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 767, 788 verso e 795) do acórdão e das decisões (fls. 442/446, 782/788 e verso, 789/793 e verso), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu BENEDITO APARECIDO MACIEL no rol dos culpados. No mais, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 303/306, nos seguintes termos: 1 - Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, abaixo qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27), DEPRECO ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP a intimação do acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL, brasileiro, vendedor autônomo, separado judicialmente, R.G. 12.533.192-SSP/SP, CPF. 018.968.838-69, filho de Ivo Maciel e Elda Estela Maciel, nascido aos 04/03/1960, natural de José Bonifácio/SP, com endereço na rua Osvaldo Cruz, nº 534, bairro São José, e endereço comercial na avenida 09 de Julho, nº 1661, ambos na cidade de José Bonifácio-SP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) PAULINO ROCHA DIAS(MG120810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001828-31.2017.403.6106 - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Pretende Antônio Cezar Marques por meio do presente feito anular a cobrança do crédito fazendário inscrito sob o n.80.1.14.001190-04 e em execução no feito n. 0003740-68.2014.403.6106 que, segundo alega, tem origem em retenção feita por sua antiga empregadora e que o valor respectivo foi devidamente recolhido pela mesma e não apropriado pela Ré. Requer, inicialmente, a suspensão da execução fiscal e a concessão da gratuidade da justiça. Indefiro a suspensão pretendida, pois, além da execução fiscal não estar garantida, não vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para acolhimento do pleito. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 17, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Verifico, outrossim, que foram ajuizados os embargos a execução fiscal de n. 0004876-32.2016.403.6106 cuja inicial foi indeferida por este juízo por ausência de garantia da dívida, tendo sido referida decisão objeto de recurso, razão pela qual determino o traslado de cópia da inicial e desta decisão para aquele feito para análise pelo eminente Relator acerca de eventual prejudicialidade dos Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0003740-68.2014.403.6106. Por fim, cite-se a Ré para contestar, no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos para apresentação da defesa. Intimem-se.

0001886-34.2017.403.6106 - M E ANDRETTA DA SILVA - ME(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto os documentos acostados aos autos não são suficientes para a verificação do estado de hipossuficiência da empresa Autora. Ora, a DIRPF de fls. 09/15 diz respeito à pessoa física de Maria Elisia Andretta da Silva e informa quanto esta recebeu da pessoa jurídica de mesmo nome, ora Autora. Nada impede da referida pessoa física ter retirado pouco numerário da pessoa jurídica, e esta, por seu turno, ter tido um faturamento suficiente para honrar com as obrigações processuais. Assim, concedo prazo de 10 dias à Autora para que comprove quanto é seu faturamento mensal para fins de análise de sua alegada hipossuficiência, ou recorra às custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por NILSON MATIAS e MARIA JOSÉ DA SILVA MATIAS, qualificados nos autos, às EFs nº 0009188-08.2013.403.6106, 0009321-50.2003.403.6106, 0001451-17.2004.403.6106, 0002143-16.2004.403.6106 e 0003553-07.2007.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram a) a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos das EFs correlatas por tratar-se de bem de família; b) a prescrição dos créditos exequendos; c) serem partes passivas legítimas para figurarem no polo passivo das lides executivas, eis que não comprovada qualquer irregularidade por eles perpetrada na administração da sociedade Executada; d) a ilegitimidade da taxa SELIC e da TR. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem declarados extintos os processos executivos ou reduzida a multa e os juros moratórios, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exibição de documentos (fls. 55/78). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/05/2015, deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes e fixado o valor da causa em R\$ 80.217,11 (fl. 80). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 82/84), onde concordou com a exclusão de Maria José da Silva Matias do polo passivo das lides executivas e com a prescrição da dívida inscrita sob nº 80.6.06.055572-65; defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Coembargante Nilson Matias, relativamente às demais inscrições e a legalidade da penhora via sistema Bacenjud. Requereu a suspensão do feito por trinta dias, para adoção de providências no tocante às CDAs nº 80.6.06.055568-89 e 80.7.06.019039-48 e posterior manifestação acerca delas e, ao final, a improcedência do petição inicial em relação ao Coembargante Nilson Matias, condecorando-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 85/91). Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 93/94), ocasião em que juntaram mais documentos (fls. 95/97). Foi dada vista à Embargada para manifestar-se acerca de eventual prescrição no tocante às CDAs nº 80.6.06.055568-89 e nº 80.7.06.019039-48, bem como sobre os documentos juntados (fl. 98), tendo ela afirmado ter promovido a substituição das referidas CDAs na EF correlata e nada ter a acrescentar quanto aos novos documentos trazidos pelos Embargantes (fl. 99). Os Embargantes ratificaram as razões ventiladas (fls. 101/102). Foram trasladadas cópias de fls. 159/181 da EF nº 0003553-07.2007.403.6106 para estes autos (fls. 104/126), tendo as partes se manifestado a respeito às fls. 128/129.0,15 Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo hipótese de julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da parcial carência da ação No tocante ao pleito de cancelamento das averbações 09 e 10 da matrícula nº 73.892/1º CRI de Ribeirão Preto, tem-se que o mesmo restou sem objeto, porquanto tal medida já foi promovida nos autos da EF correlata. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, no que se refere ao referido pleito, havendo, nesse particular, a carência da presente ação. Da ausência de responsabilidade da Embargante Maria José da Silva Matias e da responsabilidade do Embargante Nilson Matias Cumpre frisar, inicialmente, que, no tocante à sócia Maria José da Silva Matias, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na peça de fls. 82/84, com a sua exclusão do polo passivo das lides executivas. Quanto à responsabilidade do Embargante Nilson Matias pelos débitos tributários, a mesma se deve ao fato da dissolução irregular da sociedade Executada, que não foi localizada em seu endereço fiscal (vide decisões de fls. 32/33-EF nº 0009188-08.2003.403.6106 e 87-EF nº 0003553-07.2007.403.6106), aplicando-se à hipótese dos autos a Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme se depreende das certidões de fls. 19-EF nº 0009188-08.2003.403.6106, 30-EF nº 0001451-17.2004.403.6106 e 61-EF nº 0003553-07.2007.403.6106, a sociedade Executada encerrou suas atividades em julho/2003, em consonância com informações prestadas pelo próprio Embargante Nilson Matias ao Sr. Oficial de Justiça. Ainda a corroborar a dissolução irregular da devedora, vide a sua ficha cadastral de fls. 71/78-EF nº 0003553-07.2007.403.6106, onde consta que, desde 30/07/2003, remanesce o Embargante como seu único sócio, não tendo sido restabelecida a necessária pluralidade de sócios no prazo legal, para que continuasse subsistindo (art. 1033, inciso IV, do Código Civil). Por outro lado, o Embargante era sócio administrador da sociedade devedora tanto à época das competências em cobrança, como à época de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral de fls. 71/78-EF nº 0003553-07.2007.403.6106. Frise-se, ademais, que a falência da sociedade Executada, foi decretada anos após o encerramento de suas atividades. Patente, portanto, a responsabilidade tributária do Embargante Nilson Matias. Da inobservância da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0009188-08.2003.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem- CDA nº 80.6.03.059040-08 - COFINS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 1998/1999 000000980810164863 22/09/1999. As exações em comento foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0009188-08.2003.403.6106 foi ajuizada em 04/09/2003 (fl. 02-EF), com despacho inicial em 05/09/2003 (fl. 08-EF), interrompendo-se nessa data a contagem do referido prazo. O Coembargante Nilson Matias, por sua vez, foi citado em 21/10/2004 (fl. 70-EF). Logo, inobservância a prescrição das competências de 1998/1999 da CDA nº 80.6.03.059040-08, pois não decorridos mais de cinco anos, seja entre a respectiva data de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0009188-08.2003.403.6106, seja entre essa e a data da citação do Embargante. Da inobservância da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0009321-50.2003.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem- CDA nº 80.7.03.022970-51 - PIS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 1998/1999 000000980810164863 22/09/1999. As exações em comento foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0009321-50.2003.403.6106 foi ajuizada em 06/09/2003 (fl. 02-EF), com despacho inicial em 08/09/2003 (fl. 08-EF), interrompendo-se nessa data a contagem do referido prazo. O Coembargante Nilson Matias, por sua vez, foi citado em 21/10/2004 (fl. 70-EF nº 0009188-08.2013.403.6106). Logo, inobservância a prescrição das competências de 1998/1999 da CDA nº 80.7.03.022970-51, pois não decorridos mais de cinco anos, seja entre a respectiva data de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0009321-50.2003.403.6106, seja entre essa e a data da citação do Embargante. Da inobservância da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0001451-17.2004.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem- CDA nº 80.7.03.038275-93 - PIS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 02/2000, 11/2001 e 12/2000 000100200160496692 -----04/2001, 05/2001 e 06/2001 000100200150657941 -----07/2001 e 08/2001 000100200190720721 -----10/2001, 11/2001 e 12/2001 000100200270861961 ----As exações em comento foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. A EF nº 0001451-17.2004.403.6106 foi ajuizada em 26/02/2004 (fl. 02-EF), com despacho inicial em 02/03/2004 (fl. 18-EF), interrompendo-se nessa data a contagem do referido prazo. Os Embargantes, por sua vez, foram citados em 30/05/2006 (fl. 69-EF). Em que pese não constar nos autos a data em que recepcionadas as declarações, pode-se, com segurança, afirmar que ocorreu a prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos, seja entre a data da competência mais antiga (10/2000) e a data em que proferido o despacho inicial nos autos do feito executivo, seja entre essa e a data da citação dos Embargantes. Da prescrição parcial dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0003553-07.2007.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem- CDA nº 80.6.06.055572-65, em relação a qual a Embargada reconheceu a ocorrência da prescrição; - CDA nº 80.6.06.055568-89 - COFINS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 02/1998 ----- 22/09/1999 01/2002, 02/2002 e 03/2002 ----- 14/05/2002 04/2002, 05/2002 e 06/2002 ----- 12/08/2002 07/2002, 08/2002 e 09/2002 ----- 12/11/2002 10/2002, 11/2002 e 12/2002 ----- 14/02/2003 01/2003, 02/2003 e 03/2003 ----- 15/05/2003 04/2003 ----- 08/08/2003 07/2003 ----- 13/11/2003 - CDA nº 80.7.06.019039-48 - PIS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 01/2002, 02/2002 e 03/2002 ----- 14/05/2002 04/2002, 05/2002 e 06/2002 ----- 12/08/2002 07/2002, 08/2002 e 09/2002 ----- 12/11/2002 10/2002, 11/2002 e 12/2002 ----- 14/02/2003 01/2003, 02/2003 e 03/2003 ----- 15/05/2003 07/2003 ----- 13/11/2003. As exações em comento foram objeto de Declarações, constituindo-se, dessa forma e nas datas das respectivas entregas, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0003553-07.2007.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 18/04/2007 (fl. 02-EF), com despacho inicial em 02/05/2007 (fl. 48-EF), interrompendo-se nessa data a contagem do referido prazo. Os Embargantes, por sua vez, foram citados em 18/08/2008 (fl. 96-EF). No tocante à competência de 02/1998 da CDA nº 80.6.06.055568-89, verifico ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de sua constituição e a data do ajuizamento da EF correlata, restando referido crédito atingido pela prescrição quinzenal, anterior ao ajuizamento do feito executivo. Já quanto às demais competências, inobservância a prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos, seja entre as respectivas datas de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0003553-07.2007.403.6106, seja entre essa e a data da citação dos Embargantes. Da incidência da taxa SELIC/Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recem sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vslumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Da não incidência da TR/TRD/Prejudicada a arguição de ilegitimidade da incidência da TR/TRD sobre os créditos exequendos, porquanto tal incidência não ocorre na espécie, já que todos os créditos tiveram seus vencimentos após o advento da Lei nº 9.065/95, que previu a incidência da taxa SELIC como juros de mora. Da ausência de comprovação da impenhorabilidade Não restou provado nos presentes embargos que a penhora via sistema Bacenjud da importância de R\$ 162,75, efetuada nos autos da EF correlata, tenha recebido sobre benefício previdenciário do Embargante, prova essa eminentemente documental e que já deveria ter sido por ele trazida aos autos com a inicial ou, ao menos, apresentado justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo. Como se verifica do documento de fls. 237/244-EF nº 0009188-08.2013.403.6106, referida indisponibilidade foi efetivada junto ao banco Nossa Caixa S/A em 03/03/2009. Os documentos juntados às fls. 95/97, por sua vez, comprovam o recebimento de benefício previdenciário pelo Embargante junto àquela instituição financeira até 11/2004, data bem anterior àquela em que efetivado o bloqueio. Entendo, pois, deva ser mantida a penhora sobre a importância de R\$ 162,75. Ex positos, no que se refere ao pleito de cancelamento das averbações 09 e 10 da matrícula nº 73.892/1º CRI de Ribeirão Preto, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes (art. 485, inciso VI, do CPC). No que tange ao pleito de exclusão da Embargante Maria José da Silva Matias do polo passivo das demandas executivas e de reconhecimento da prescrição do crédito objeto da CDA nº 80.6.06.055572-65 (EF nº 0003553-07.2007.403.6106), declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC. No que remanesce do pedido inicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial apenas para reconhecer a prescrição da competência de 02/1998 da CDA nº 80.6.06.055568-89, cobrada nos autos da EF nº 0003553-07.2007.403.6106 (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono dos Embargantes, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015) deverá incidir sobre o valor do proveito econômico por eles obtido com a presente demanda (no caso, o somatório dos valores hoje consolidados dos débitos fiscais, acrescido da competência de 02/1998 da CDA nº 80.6.06.055568-89). Deixo de condenar o Embargante Nilson Matias a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituem tal condenação. Traslade-se cópia deste decurso para os autos da EF mais antiga nº 0009188-08.2013.403.6106, onde deverá: a) independentemente do trânsito em julgado, ser providenciada a exclusão de Maria José da Silva Matias do polo passivo do referido feito executivo e das EFs correlatas; b) após o trânsito em julgado, ser dada vista à PSFN/SJRP, para que providencie a exclusão da competência de 02/1998 da CDA nº 80.6.06.055568-89 e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.06.055572-65, ambas da EF nº 0003553-07.2007.403.6106, com a devida comprovação nos autos, no prazo de quinze dias. P.R.I.

0007001-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-25.2015.403.6106) COSTANTINI & CASTRO LTDA - EPP(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CONSTANTINI & CASTRO LTDA EPP, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0003954-25.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, com o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/40). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 18/04/2016 (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 45/57), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por faltar à Embargante interesse em discutir o débito, ante a confissão decorrente do parcelamento. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e requereu a improcedência dos embargos. Intimada a Embargante para manifestar-se em réplica, deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto (fls. 58/59). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da alegação de ausência de interesse processual da Embargante, por força do parcelamento do débito. Rejeito a alegação fazendária de ausência de interesse processual para ajuizamento dos presentes embargos pelo Embargante, pois entendo que a confissão de dívida, decorrente de parcelamento firmado, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a faculdade do devedor de discuti-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, do Texto Maior de 1988). E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve se pautar pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estariam presentes os requisitos essenciais do fato imponible, nada o impediria de arguir isso em juízo. Da inoportunidade de prescrição. Nos autos da EF correlata estão sendo cobrados tributos vencidos entre 12/03/2001 e 10/06/2002, abrangidos pelo regime do Simples Nacional, declarados pelo próprio contribuinte. Referidas exações já em 23/07/2003 foram incluídas no PAES e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinquenal. Tal parcelamento foi rescindido em 10/11/2009 (fl. 48) e, logo em seguida, mais especificamente em 23/11/2009, foi firmado novo parcelamento, com fundamento na Lei nº 11.941/09, rescindido em 12/09/2014 (fl. 50). Durante a vigência dos parcelamentos, o prazo prescricional permaneceu suspenso, reiniciando sua contagem apenas quando da rescisão do último parcelamento firmado, ou seja, em 12/09/2014. A EF nº 0003954-25.2015.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 29/07/2015 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 14/09/2015 (fl. 38/38v), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005). Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003954-25.2015.403.6106.P.R.I.

0003340-83.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003586-79.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-26.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005916-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6)) SANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008098-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-33.2016.403.6106) MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0008155-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-51.2012.403.6106) COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008447-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005666-0)) COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X JOSE LAERCIO MOLINA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008926-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-43.2016.403.6106) OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003628-31.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0702371-28.1996.403.6106 (96.0702371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GESS DIFROGE X GESS DIFROGE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 203), com ciência da Credora em 16/09/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 205), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 203, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição.P.R.I.

0702644-07.1996.403.6106 (96.0702644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 219). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 11/09/2009, foi por ela interposto agravo retido (fls. 221/222v), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fls. 229 e 230), com ciência da Exequente em 24/09/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 219, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 2901/96 acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição.P.R.I.

0705079-80.1998.403.6106 (98.0705079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 412 e 433), com ciência da Exequente em 07/05/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 448), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 456). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 412, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007816-63.1999.403.6106 (1999.61.06.007816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705079-80.1998.403.6106 (EF1) desde 07/10/2005, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 193-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 412 e 433-EF1), com ciência da Exequente em 07/05/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 448-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 456-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 412-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000692-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 218 e 225), com ciência da Exequente em 24/09/2010, quando pleiteou nova suspensão do andamento do feito (fl. 227). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001285-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATTO FABRICA DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 94). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 17/10/2008, interps agravo retido (fls. 97/99), que foi contramutuada pela Executada (fls. 131/135), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 136), com ciência da Exequente em 28/01/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 142), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2002.003078-2 (nº de ordem 911/2002) acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001319-57.2004.403.6106 (2004.61.06.001319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATTO FABRICA DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001285-82.2004.403.6106 (EF1) desde 09/03/2004 (fl. 17-EF1), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 94-EF1). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 17/10/2008, interps agravo retido (fls. 97/99-EF1), que foi contramutuada pela Executada (fls. 131/135-EF1), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 136-EF1), com ciência da Exequente em 28/01/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 142-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 143-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2002.003078-2 (nº de ordem 911/2002), acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001320-42.2004.403.6106 (2004.61.06.001320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATTO FABRICA DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001285-82.2004.403.6106 (EF1) desde 09/03/2004 (fl. 16), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 94-EF1). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 17/10/2008, interps agravo retido (fls. 97/99-EF1), que foi contramutuada pela Executada (fls. 131/135-EF1), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 136-EF1), com ciência da Exequente em 28/01/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 142-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 143-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 136-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 576.01.2002.003078-2 (nº de ordem 911/2002), acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003431-62.2005.403.6106 (2005.61.06.003431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 277), com ciência da Exequente em 22/10/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 280), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 277, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004331-45.2005.403.6106 (2005.61.06.004331-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 109 e 130), com ciência do Exequente em 11/02/2011. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 132), este não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie o Exequente, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0045744-53.2006.403.0399 (2006.03.99.045744-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES ORLY LTDA - ME X ORLI JERONIMO (SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Intime-se a Curadora Mariângela Debortoli a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados à fl. 94. Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007562-12.2007.403.6106 (2007.61.06.007562-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OTICA VIZONE LTDA - ME X PAULO DE TARSO MARTINS (SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

SENTENÇA PROLATADA, EM 17/04/2017, ÀS FLS. 125: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 82, 93 e 98), com ciência da Credora em 17/02/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 100), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 82, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005956-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005956-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO SIMONATO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

SENTENÇA PROLATADA, EM 18/04/2017, ÀS FLS. 107: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 82, 93 e 98), com ciência da Credora em 17/02/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 100), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 82, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.00776-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA X CONEE CONSTRUCOAO CIVIL E ELETRICA LTDA X PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI X JOAO CARRASCO (SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Autarquia federal, contra PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA, CONNE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA, PAULO BONAVITA MARTINS, OTÁVIO MARTINS GARCIA, JOSÉ GUILHERME LEONARDI e JOÃO CARRASCO, todos qualificados nos autos, onde a Exequente cobra débitos apurados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.075/2004-TCU-1ª Câmara com arrimo nos arts. 19 e 24 da Lei nº 8.443/92, débitos esses inscritos na dívida ativa da Autarquia Exequente. Os Executados foram citados (fls. 20, 39 e 124) e realizada penhora (fl. 170), sendo, porém, recusado seu respectivo registro (fls. 196/197). Instado o Exequente a se manifestar nos moldes da parte final da decisão de fl. 180 e a justificar a via processual eleita para a cobrança de créditos fundados em Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU (fl. 200), a mesma falou à fl. 202 e juntou cópia do Parecer CGCOB/DICON nº 03/2008 (fls. 203/212). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.822/80, em seu art. 1º, já prescrevia in verbis: Art. 1º. As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tomam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. [negrito nosso] O Art. 50, alínea c, do Decreto-lei nº 199/67, por sua vez, estatua que: Art. 50. O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:.....c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [negrito nosso] Já a Lei nº 8.443/92, que dispôs sobre a Lei Orgânica do TCU e revogou expressamente o Decreto-lei nº 199/67, prevê, em seu art. 23, inciso III, alínea b, que: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:.....III - no caso de contas irregulares:.....b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;..... [negrito e sublinhado nossos] Ou seja, o Acórdão do TCU in casu é título executivo suficiente ou bastante para embasar a cobrança judicial executiva comum do débito por ele apurado. Logo, de todo despicienda a inscrição do referido débito em dívida ativa para fins de cobrança executiva fiscal, porquanto o Credor já poderia se utilizar da execução comum por quantia certa. Em nenhum momento, a legislação de regência autoriza tal inscrição; muito ao contrário, é afirmado categoricamente que o Acórdão é o próprio título executivo dotado de liquidez e certeza para embasar uma execução judicial. Ora, se o próprio Acórdão é um título executivo ex vi legis, qual a razão de ser da criação de um novo título (Certidão de Dívida Ativa) para fins de possibilitar o ajuizamento de uma execução fiscal? O Parecer de fls. 203/2012, datado de 14/03/2008, textualmente afirma em seu item 17, que o STJ, responsável pela interpretação da legislação federal não se pronunciou ainda sobre o tema. Pois bem. A referida Corte, logo em seguida a tal Parecer, decidiu a respeito da inadequação da execução fiscal nessas situações, o que vem sendo desde então reiterado na sua jurisprudência, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1059393/RN, Relator Min. Castro Meira, v.u., in DJe de 23/10/2008). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 1ª Turma, REsp 1112617/PB, Relator Min. Teori Albino Zavascki, v.u., in DJe de 03/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-CORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anulação do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1259704/SE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 15/08/2011). Portanto, indevida e desnecessária a inscrição em dívida ativa, o que torna igualmente inadequada a via processual eleita para a cobrança do débito em comento. Ausente, pois, o necessário interesse de agir do Exequente. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão da inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito em comento (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Desconstitua a penhora de fl. 170, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora, eis que o mesmo não se consumou (fls. 196/197). Não há indisponibilidades a serem levantadas. Deixo condenar o Exequente a pagar verba honorária sucumbencial, porquanto não houve, nestes autos executivos, qualquer alegação de inadequação da via processual eleita (fundamento no qual se assenta esta sentença) pelo Executado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos nº 0002504-47.2015.403.6106. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Exequente para que promova o cancelamento da CDA nº 0006726 no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos desta Execução Fiscal ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013719-79.2009.403.0399 (2009.03.99.013719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710225-73.1996.403.6106 (96.0710225-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS (SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Intime-se a Curadora Bruna Dias de Souza Tosta a comprovar, em 10 dias, a regularização de sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia aos honorários fixados à fl.161.Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004749-31.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Trata o presente feito da cobrança das CDAs de ns. 80.6.100015-35 e 80.6.13.019572-37, que se referem, respectivamente, a custas processuais e honorários advocatícios (fls.03/06).O segundo título acima foi cancelado por decisão interlocutória ex officio deste juízo (fls.10 e 26) e o primeiro a Executada alegou a ocorrência da prescrição (fls.46/51), tendo a Exequente concordado com a alegação às fls.54/55, razão pela qual EXTINGO o presente feito, com fundamento no art. 924, III, do CPC.Entendo que são devidos honorários ao patrono da Executada, a ser calculado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo seu representado, ou seja, ao valor correspondente à CDA 80.6.100015-35 (R\$ 3.678,31 em 03/2017-fl. 57), já que a extinção da outra não decorreu de atuação do profissional contratado.O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, pois o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos.Custas indevidas ante a isenção da Exequente.Dê-se vista a Exequente para que, caso não recorra da presente decisão, efetue o pronto cancelamento da CDA 80.6.100015-35 no prazo recursal, sob pena de multa.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao procurador da Executada para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 5 dias observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X AGRO PECUARIA CFM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGRO PECUARIA CFM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a quitação da condenação inserida na sentença de fls.188/189, conforme informado na petição de fl.268, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da Exequente e/ou um de seus advogados (fl.47).Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2513

EXECUCAO FISCAL

0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Alegam a sociedade executada e Adilson Toschi na exceção de fls.339/348 a prescrição intercorrente na inclusão deste último no polo passivo, pois enquanto a sociedade foi citada em 17/07/1996 teria o sócio sido incluído somente em 20/03/2006.Não conheço da exceção em relação à sociedade, pois não cabe a ela pleitear em benefício do sócio (art.18 do CPC). Rejeito de plano a exceção, pois equivocada a data da inclusão do Excipiente, bastando verificar às fls. 30/32 para constatar que o mesmo foi incluído por decisão de 15/04/1998 e citado pessoalmente em 19/06/1998, ou seja, muito antes de afeição do listro do art. 174 do CTN, cujo termo inicial seria 17/07/1996 que é a data da citação da sociedade.Rejeito a dação em pagamento, pois tanto o art. 156, XI do CTN quanto a L.13.259/2016 trata da dação de pagamento de bens imóveis, o que não é o caso destes autos.Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.334, dê-se vista oportunamente à Exequente para que se manifeste acerca da proposta de alienação dos bens pela Executada com o depósito do dinheiro em juízo (fl.348).Intimem-se.

0709588-25.1996.403.6106 (96.0709588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fl. 126: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0705256-44.1998.403.6106 (98.0705256-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECOOS INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP034704 - MOACYR ROSAM E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 217 do feito em apenso n. 98.0706015-0, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0003066-18.1999.403.6106 (1999.61.06.003066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MYXMAX TINTAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FIRMINO DE MORAES X MARILUCE BRANCO DE MORAES(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Fl. 322: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 321 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 63/2017 (fl. 319).Intimem-se.

0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X FABIO FERNANDES PEREIRA X ORESTES DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Retifico a determinação de fl. 183 a fim de excluir da nomeação lá referida, a empresa executada, eis que já conta com advogado no feito (fl. 54). Retifico também o nome do executado descrito na nomeação de fl. 184 para constar FABIO FERNANDES PEREIRA ao invés de Fabio Nunes Moreira. Dê ciência, pela imprensa oficial, ao curador constituído das referidas correções, bem como da concessão de novo prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através do advogado de fl. 54, tão somente da penhora de ativos de fls. 171/172. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X EDMAR DELMASCHIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR - ESPOLIO X TANYA CAROSSO BRENA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

Despacho exarado em 20/03/2017: Aprecio a exceção de pré-executividade de fls. 144/151, onde Edmar Delmaschio alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois se retirou da sociedade antes do encerramento das atividades e que era somente sócio cotista, sem poder de gerência na empresa.Manifestação da Exequente de fls.219/220 refutando as alegações.De acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fls. 155/174, o Excipiente se retirou da sociedade, que continuou suas atividades com o ingresso de novos sócios. Contudo, há presunção de que durante sua administração houve o cometimento de infração à lei, fundamento que ampara a atribuição da responsabilidade ao sócio administrador da época de sua ocorrência, conforme previsão do art. 135 do CTN.Basta verificar pelo título executivo de fls. 03/05 que os créditos exequendos foram constituídos por ato de infração, que configura infração a legislação tributária e possibilita a atribuição de responsabilidade aos sócios administradores do período devido, cujas competências são 06/1977, 09/1997 e 12/1997, nos termos do dispositivo acima.Assim, afugura-se irrelevante o Excipiente ter se retirado da sociedade antes da dissolução, pois o fundamento que amparou sua inclusão no polo passivo foi o cometimento de infração a legislação tributária no período em que era o administrador da sociedade, conforme decisão de fls.138/139.No que se refere ao não exercício da gerência, tendo por base os documentos apresentados - em especial o extrato da Jucesp - a alegação não procede, pois as alterações contratuais registradas dão conta de que o mesmo era sócio administrador em 02/07/1997 (fl.105), em 06/11/1997 (fl.108) e em 04/01/2000 (fl.117), períodos que abarcam as competências devidas. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls.144/151. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.138/139. Intimem-se.

0002260-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X K J BERNARDO & CIA LTDA X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL E SP368549 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES E SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Defiro a vista requerida à fl. 325 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.316. Intime-se.

0002318-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SISCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X WALDECI MARTINS SOBRINHO(SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO)

Intimem-se os executados, através da advogada constituída à fl. 304, da extinção deste feito executivo (fl.371) em face do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente, ficando, portanto, prejudicado o pagamento do parcelamento do débito.Abra-se vista a exequente, em regime de prioridade. Intime-se.

0004628-03.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI)

Ante a decisão de fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0006528-21.2015.403.6106.Intimem-se.

0007094-67.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WALCYR GUSTINELLI - ME X WALCYR GUSTINELLI(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Fl. 08: Anote-se.Verifico que o depósito judicial de fl. 09 efetuado em 09.05.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 14.12.2015. Providencie o executado o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.00597.Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.00597.Intimem-se.

0001660-63.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RINALDO GAMBARO(SP365664 - ALEX TRUILO LIMA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 17/18, sua representação processual, juntando a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a constante a fl.19 trata-se de cópia.Para apreciação do item a de fl.18, junte o requerente a certidão de hipossuficiência. Com as regularizações por parte do requerente voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004418-15.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA PRIMAVERA - IMOVEIS LIMITADA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO)

Junta a Executada o instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da peça de fls.22/24, no prazo de cinco dias. Em face do parcelamento da dívida, conforme se constata pelo extrato do e-CAC de fl.28, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005310-21.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.A. RIO PRETO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Já houve concordância da Fazenda Nacional com o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos moldes determinados à fl. 18 (vide fl. 20).Desnecessária, portanto, a petição de fls. 21/22, mesmo porque não compete ao Executado pleitear a suspensão de processo na hipótese em comente, mas sim à Exequente.Cumpra-se a decisão de fl. 18, segunda parte.Intimem-se.

0007926-66.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face ao requerido pela exequente (fl. 02v), defiro a penhora no rosto dos autos em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (n. 0010941-05.200.4.03.6106), COM URGÊNCIA. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído (fls. 35/36), da referida constrição e do prazo para interposição de Embargos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001954-91.2011.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Na esteira do requerimento de fl(s). 59/62, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 5.099,37). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, Desde logo, autorizada a intimação do(s) Executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da referida penhora; b) Decorrido o prazo para impugnação, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 544: Face a extinção do presente feito requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:29/16.227) - 1º CRI (fl.111), tão somente em relação a esta Execução Fiscal.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0709992-76.1996.403.6106 (96.0709992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X T S COM/ DE CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)

Prejudicado o pedido de fl. 78, eis que não consta veículo indisponibilizado relativo ao presente feito.Retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Despacho exarado em 26/06/2017: Ante a concordância fazendária (fl. 299),defiro o pleito de fls. 258/263. Expeça-se o necessário com preferência. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação fazendária, a teor da Portaria PGFN nº 396/16. Intimem-se.Despacho exarado em 29/06/2017: Face aos termos da certidão de fl. 302, torno sem efeito a penhora de fl. 246. Prossiga-se no cumprimento do determinado no segundo parágrafo de fl. 301. Intimem-se.

0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Observe a requerente de fl.71, do feito executivo 0005514-22.2003.4.03.6106, que os pleitos futuros deverão ser efetuados neste executivo fiscal principal (2002.61.06.011898-0).Defiro a vista requerida à fl. 71 (0005514-22.2003.4.03.6106), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 289: Expeça-se Carta Precatória à comarca de Ibitinga/SP, em regime de prioridade, deprecando a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 10.780 do CRI de Ibitinga/SP (fl.232). Nomeio como depositário do bem o proprietário Rubens Firmino de Moraes, CPF nº 343.847.828-53, ficando ciente de que terá 05 (cinco) dias para a recusa do encargo.Com o retorno da deprecata providencie a Secretária o registro da penhora através do sistema ARISP, em regime de urgência.Se em termos a penhora do imóvel de Ibitinga/SP, fica substituída a penhora de fls.267/275 por aquela, intimando-se o executado, através da advogada constituída à fl. 285.Expeça-se o necessário para o levantamento da Av. 041.4.989-1º CRI-Fls.269/274.Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002288-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CA TELANI DOS REIS X ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, no balcão da Secretária, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.327.Intime-se.

0003156-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0005570-74.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 2 IRMAOS FUNDACOES LTDA.(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Visto em inspeção. Indefero o pleito de designação de audiência de conciliação de fl. 184, bem como o de suspensão do andamento da Execução. A uma, porque eventual pleito de parcelamento deve ser feito no âmbito administrativo e não na audiência pretendida. A duas, porque mera intenção de parcelar o débito não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Fl. 162: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de suspensão de fl. 0005123-52.2012.403.6106 e o previsto na Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 4º da supra citada Ordem de Serviço, que se constituem nas fls.02/12, 39/40, 42/45, 72/77 e 80 de referido incidente, devendo o que sobejar nos autos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas no SIAPRO e posterior fragmentação, conforme previsto no art. 4º, caput e seu Parágrafo Único da referida Ordem de Serviço. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento das dívidas cobradas (fl.334). Em caso de manutenção do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intime-se.

0008006-69.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ERLLEY SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Erlley Silva DESPACHO OFÍCIO Face aos termos da peça de fls. 42/46, certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte do executado. Tendo em vista os termos do ofício de fl. 51, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 24. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requeira o que de direito. Intime-se.

0003440-09.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Indefero a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fl. 10), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fl. 20). Na esteira do requerimento de fl. 20, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004530-52.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI)

DECISÃO Fls. 85/93: alega a Executada a prescrição dos créditos exequendos e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Manifestação da Exequente às fls.106/108 concordando com a prescrição dos créditos das CDAs de ns. 80.2.10.025191-66 e 80.6.10.050291-18 e discordando dos demais em razão das adesões aos parcelamentos PAES e PAEX nos períodos de 30/07/2003 a 10/11/2009 e 21/11/2009 a 24/01/2014, respectivamente. Em cumprimento à determinação desse juízo, a Exequente informou que as declarações de ns. 980820269342 e 970823182584 relativas aos créditos de ns. 80.6.03.068997-09 e 80.7.03.018401-93 foram recepcionadas, respectivamente, em 25/09/1999 e 27/04/1998. Ante a concordância da Exequente com a prescrição dos créditos dos títulos de ns. 80.2.10.025191-66 e 80.6.10.050291-18, apreciarei a alegação somente em relação aos demais. Trata o presente feito, além dos mencionados no parágrafo anterior, da cobrança dos créditos de ns. 80.4.10.005224-31 (Simples-fls.11/39), 80.6.03.068997-09 (Cofins-fls.40/44), 80.6.10.050292-07 (Cofins-fls.62/72) e 80.7.03.018401-93 (Pis-fls.73/75) constituídos nas formas descritas nos títulos respectivos. O prazo prescricional de referidos créditos é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. O termo inicial de referido prazo é a data da constituição definitiva de cada crédito que, de acordo com o indicado nos títulos executivos e as informações prestadas pela Exequente, ocorreram nas formas e datas a seguir descritas: a) CDA de n. 80.4.10.005224-31 pela declaração de rendimentos/notificação em 19/05/2001; b) CDA de n. 80.6.03.068997-09 pela declaração de rendimentos recepcionada em 25/09/1999; c) CDA de n. 80.6.10.050292-07 pela DCTF/notificação em 15/05/2001 e; d) CDA de n. 80.7.03.018401-93 pela declaração de rendimentos recepcionada em 27/04/1998. A entrega de declaração pelo contribuinte como forma de constituição do crédito já está sumulada pela STJ, conforme se vê da transcrição abaixo. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Exequente em sua manifestação informou que a Executada aderiu a dois parcelamentos, um que durou de 30/07/2003 a 10/11/2009 (PAES) e o outro que durou de 21/11/2009 a 24/01/2014 (PAEX). Referidos parcelamentos se constituíram na causa interruptiva prevista no inciso IV, do Parágrafo Único do art.174, do CTN (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor) iniciando-se o novo lustro no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, ainda adotada pela jurisprudência, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante disso, temos que os créditos de ns. 80.4.10.005224-31, 80.6.03.068997-09 e 80.6.10.050292-07 não estão prescritos, pois a consumação da prescrição foi impedida pela adesão ao parcelamento ocorrida em 30/07/2003 (PAES) e o crédito de n. 80.7.03.018401-93, por sua vez, já estava prescrito quando da referida adesão. Os créditos de ns. 80.4.10.005224-31, 80.6.03.068997-09 e 80.6.10.050292-07 tiveram seus prazos prescricionais reiniciados novamente em 11/11/2009 após a rescisão do PAES e foram interrompidos mais uma vez em 21/11/2009 quando houve a adesão ao PAEX que durou até 24/01/2014 e reiniciaram novamente em 25/01/2014 com a rescisão dessa moratória e novamente interrompidos em 16/03/2015 com o despacho de citação de fl.81. Observe-se, assim, que não foram atingidos pela prescrição. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de fls.85/93 para reconhecer a prescrição dos créditos de ns. 80.2.10.025191-66, 80.6.10.050291-18 e 80.7.03.018401-93 e indefiro em relação aos de ns. 80.4.10.005224-31, 80.6.03.068997-09 e 80.6.10.050292-07 que possuem em cobrança no presente feito. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a empresa Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Entendo que são devidos honorários ao patrono da Executada, a ser calculado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo seu representado, ou seja, ao valor correspondente aos títulos prescritos (R\$ 12.031,42 em 07/2017) de acordo com o extrato do e-CAC a seguir juntado. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos. Dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento de referidos títulos no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor do Executado e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC e requerendo sua distribuição em apartado por dependência a estes autos e instruído com: a) cópia desta decisão; b) cópia da certidão de não interposição de recurso pela Exequente; c) cópia da procuração deste feito e; d) guia de custas devidamente recolhida. Intime-se.

0006930-05.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 53/55: Aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, a juntada da original da procuração de fl. 56. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 53/64. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002925-9) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003208-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003208-1) - CICERO BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA X JORGE GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003245-72.2010.403.6103 - BENEDITO CONSTANTINO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 128: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003998-29.2010.403.6103 - JACI DOS SANTOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 156: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007869-67.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 160: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006696-71.2011.403.6103 - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006796-26.2011.403.6103 - JOAO DE JESUS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009438-69.2011.403.6103 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001985-86.2012.403.6103 - REGINA MARIA DOS SANTOS BENTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003602-81.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004434-17.2012.403.6103 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005121-91.2012.403.6103 - MARCIA CRISTINA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006500-67.2012.403.6103 - SERGIO HIROMI KOIDE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006607-14.2012.403.6103 - JOSE DE ARIMATEIA LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001931-86.2013.403.6103 - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002829-02.2013.403.6103 - HAMILTON ERALDO BONVENTI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003446-59.2013.403.6103 - MAURO ANTONIO DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000308-50.2014.403.6103 - GENESIO DOMICIANO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000484-92.2015.403.6103 - HILBERTO FREY(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002019-56.2015.403.6103 - VALDIR CANDIDO DE SOUZA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000772-13.2016.403.6327 - LEA ALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009728-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001307-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA ZANIN PERETA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986, ARMANDO CELSO DE PAULA - SP29463
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo, uma vez que da simples leitura dos extratos processuais juntados é possível observar que referidos feitos possuem partes distintas daquelas desta demanda.

Retomemos os autos ao Setor de Distribuição (SUDP), para que realize o correto cadastramento do processo com a inclusão no polo passivo da corrê Itaquareia Indústria Extrativa de Minérios Ltda e cadastre sua respectiva advogada Dra. Bruna Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 318.523 (ante o despacho de fls. 190 - fls. 168 dos autos originais).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias (valor R\$ 314,84, conforme certidão da Secretaria).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, tomem conclusos para deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de restituição de valores referentes ao Simples Nacional, no tocante à competência 12/2009, apresentado à autoridade fiscal competente em 16/06/2010, autuada e processada perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil sob nº 13900.000173/2010-14.

Aduz a impetrante que após regular processamento do pedido de restituição acima mencionado, o pleito foi remetido ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, sendo movimentado pela última vez em 25/06/2010.

Afirma que, passados mais de 7 (sete) anos até a propositura da presente ação, não houve qualquer tipo de despacho, decisão ou solicitação, não restando outra alternativa senão a via judicial para assegurar seu direito em ter em tempo razoável análise do pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A Lei nº 11.457/07, suprimindo uma lacuna legislativa até então existente, fixou, em seu art. 24, que a autoridade fiscal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de pedidos, defesas, ou recursos administrativos do contribuinte, para proferir sua decisão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73, que esse é o prazo aplicável ao processo administrativo tributário, e não aquele previsto na Lei nº 9.784/99, em razão do critério da especialidade. Trata-se do REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

Trata-se da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópic, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do contribuinte.

No caso sob análise, o protocolo do processo administrativo em questão ocorreu em 16/06/2010, conforme documentação acostada e, a localização atual, com movimento último em 25/06/2010 é o Serviço Orientação e Análise Tributária – da DRF-SJC-SP, não havendo qualquer movimentação desde então, tendo em vista que sua situação é “*em andamento*” (Id 1687298 e 1687302).

Assim, passados 7 (sete) anos da data da distribuição do pedido, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial. Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

A inércia da Administração Fazendária em apreciar o pedido de restituição do contribuinte renova-se dia após dia, enquanto perdurar a omissão administrativa, não se falando em eventual prazo decadencial. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu para que fossem concluídos dezoito processos administrativos referentes à restituição de contribuição previdenciária, protocolizados entre 09/07/2008 e 28/11/2008, e que até a data da impetração do presente mandamus, em 11/03/2013, ainda não haviam sido decididos pela Administração Tributária, em violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. 2. O Juízo a quo, considerando ter decorrido o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC c/c art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. Ao contrário do disposto no decisum, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que quando se trata de ação omissiva da autoridade impetrada, não há que se falar em decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, eis que nesses casos, por se tratar de relação jurídica de caráter continuado, o prazo se renova dia após dia, enquanto subsistir a omissão administrativa. 4. Decadência afastada. Julgamento da lide, na forma do art. 515, §3º, do CPC. 5. A mora da Administração Fazendária em apreciar o processo administrativo fiscal do contribuinte ofende o princípio constitucional da garantia de duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, incluído pela EC nº 45/2004). A matéria já foi objeto de pronunciamento definitivo pela C. Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 1.6. A Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa, no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos administrativos. 7. No caso em análise, a impetrante, por meio dos processos administrativos referenciados nos autos, requereu, entre 09/07/2008 e 28/11/2008, a restituição de contribuição previdenciária relativa às competências de 11/2005 a 12/2006, pedidos estes que, até a data da impetração do presente mandamus, em 11/03/2013, ainda não haviam sido apreciados pela Administração Tributária, em violação ao prazo legal de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 8. A omissão prolongada da autoridade impetrada em decidir os requerimentos administrativos fere os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, devendo ser reconhecido o direito da impetrante à apreciação dos pedidos formulados nos processos fiscais relacionados. 9. Julgamento da lide na forma do art. 515, §3º, do CPC. Segurança concedida

(AC 00002219720134025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Dessa maneira, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 13900.000173/2010-14.

Oficie-se à autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES SIMAO, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

DESPACHO

Petição (ID nº 1625560). Manifeste-se a parte exequente quanto ao acordo extrajudicial informado pela parte executada, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao referido acordo, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que na petição inicial consta endereço da parte executada pertencente a outra Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo), manifeste-se a CEF quanto a eventual interesse na remessa dos autos para a Subseção correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-28.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOYCE SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARANDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, EDMAR ARANDA JUNIOR, SATIE TANAKA ARANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Petição ID nº 1368938. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1758575. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8555

EMBARGOS A EXECUCAO

0004697-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré-embargante. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU). Trasladem-se para os autos principais nº 0017123-17.2004.403.0399 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 0009963-51.2011.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COSTAMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/350: dê-se ciência às partes. Após, retomem os autos arquivo. Int.

0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4) - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a execução foi declarada extinta, aguardem-se as providências determinadas nos autos nº 0004697-88.2008.403.6103. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246: anote-se. Defiro o pedido de extração de cópias. Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o prazo requerido às fls. 468. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que no presente feito foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 179/185), reconhecendo a parcial nulidade de notificação de lançamento fiscal, a qual, inclusive, já estava inscrita em dívida ativa (CDA nº 80.1.11.083869-52). Referida sentença foi mantida pela Superior Instância (fls. 198/204 e 213/221). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foram as partes instadas a requerer o que de direito (fl. 227). A União (PFN) informou que o débito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.083869-52 encontra-se extinto por pagamento desde 03/11/2015 (fls. 232/236). A parte exequente, por sua vez, requereu a devolução do valor pago indevidamente (fl. 239). Os autos vieram à conclusão. Pois bem. Se o quanto restou julgado nos autos foi o reconhecimento da parcial nulidade da notificação de lançamento fiscal, uma vez que indevidas as glosas efetuadas pelo Fisco, consoante sentença de fls. 179/185, por óbvio que o pagamento do débito contido na CDA nº 80.1.11.083869-52 foi indevido, razão pela qual deve a União Federal (PFN) proceder à devolução de tais valores para efetivo cumprimento do julgado. Assim, providencie a parte exequente a apresentação de planilha atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC. Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 95/98 e 100/108. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Luiz Carlos Domingos de Souza, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Luiz Carlos Domingos de Souza como sucedido por Arlete Gomes de Souza. 2. Providencie o Senhor Diretor de Secretaria o quanto necessário para retificar o RPV nº 20160001078.3. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em sendo cumprido o item 2, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Int.

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 17.082,52, em MAIO/2015). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. 2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do quanto restou decidido nos autos principais em apenso nº 0406595-57.1997.403.6103 cópia da r.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão da E. Superior Instância que anulou a sentença que extinguiu a execução, devolvo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0002862-70.2005.403.6103 (2005.61.03.002862-0) - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do item I do despacho de fl(s). 254, devendo permanecer no polo passivo apenas a CEF. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no item II do despacho de fl(s). 254, sob pena das cominações legais.Int.

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no polo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tomem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.622,33, em 05/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH CRISTINA C CABRAL

Nada a ser apreciado. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8573

MONITORIA

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/157: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 208/2016, arquivando o original em Livro Próprio da Secretaria. Tendo em vista o decurso de tempo entre a retirada do alvará (26.10.2016) e o protocolo da precitada petição (26.05.2017), deverá a advogada responsável pela sua retirada ser mais diligente para evitar nova perda de validade do documento a ser expedido. Após a retirada do alvará, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007467-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005090-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000026-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002337-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 120.Int.

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl(s). 316/320. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 265, bem como o quanto já decidido à(s) fl(s). 298 e 315.Int.

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 219.Int.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 242.Int.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 134/168, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 17.641,16 em JUNHO/2017). Cumpra-se por cácula, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MONICA COSTA DE SÁ NASCIMENTO, sucedido Calisto Gomes do Nascimento, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Com o retorno dos autos da superior instância, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação de sua filha, com a juntada de documentos, conforme fls. 131/134. Iniciada a fase executiva dos autos, o impugnado ofertou cálculos. Após, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado apenas em relação aos valores apresentados a título de honorários advocatícios e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com filcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos que entende corretos. Instado a se manifestar, o impugnado discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 189/193. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou-se contrário (fls. 197/201) e o impugnante concordou com os cálculos do contador (fl. 202). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a habilitação requerida nos autos às fls. 131/134. À Sudis para retificação do polo ativo, devendo constar MÔNICA COSTA DE SÁ NASCIMENTO, sucedido Calisto Gomes do Nascimento. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, o impugnado se insurge quanto ao índice de correção monetária que deve ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 15.139,07 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos), apurados em junho/2016, conforme planilha de fls. 189/193, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo ao embargado ao processo. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apeleção provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE REPLICACAO:.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ R\$ 15.139,07 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos), apurados em junho/2016, conforme planilha de fls. 189/193. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acatamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 152.Int.

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada.2. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado com as formalidades legais.3. Int.

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor da petição de fl.89, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os valores convertidos em seu favor (fl.93) são suficientes para satisfação do crédito cobrado nestes autos. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER PUPPIO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004752-97.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PENTEADO FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8611

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls.781/808: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, dando conta da não localização da testemunha Mário Lamparelli Gnaspini, no endereço indicado pela defesa.Caso a defesa apresente novos endereços e a testemunha não seja novamente localizada e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.Fica facultado à parte comprometer-se a trazer a testemunha para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 455, 2º do CPC c/c art. 3º do CPP.2. Considerando que a defesa do acusado deixou decorrer in albis o prazo para indicar a testemunha em substituição a Evandro Gnaspini e fornecer o novo endereço das testemunhas Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco, embora devidamente intimada para tanto, consoante certidões de fls. 778/verso e 815, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se parte autora para que esclareça o encaminhamento do processo a esta Subseção Judiciária, uma vez que no endereçamento consta "18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ".

Caso tenha se tratado de mero equívoco, defiro desde já a remessa ao Juízo ali mencionado.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi requerida a tutela provisória de urgência, com a finalidade de impedir seja o imóvel dos requerentes levado a leilão, até decisão final.

Alegam os autores, em síntese, que ofereceram imóvel de sua propriedade em garantia de empréstimo celebrado pela empresa CSA TRANSPORTES LTDA. – ME, celebrado com alienação fiduciária do aludido imóvel.

Dizem que, por razões financeiras, deixaram de ser pagas as parcelas do financiamento, vencidas de novembro de 2016 a 30.6.2017, período durante o qual receberam diversos avisos de cobrança e telefonemas de prepostos da requerida.

Em um desses telefonemas, ocorrido em junho de 2017, teriam sido informados da necessidade de realizar o depósito de R\$ 21.360,00 até 09.6.2017, sob pena de ocorrer a consolidação da propriedade fiduciária. Tal valor restou depositado pelos autores em conta poupança da requerente PATRÍCIA, mantida na própria CEF.

Dias depois, alegam que receberam outro telefonema, alertando-os de que seria necessário um depósito complementar de R\$ 7.500,00, até 16.6.2017, com a finalidade de saldar as “custas do Cartório”, o que também teria sido feito pelos autores.

Afirmam que, apesar de tais depósitos, assinaram um documento na agência da CEF, que “informava que o imóvel estaria com a documentação correta”. Apesar disso, alegam que foram surpreendidos em 25.6.2017 com a informação, prestada pelo Sr. João Carlos, Gerente de Atendimento da CEF, de que a consolidação da propriedade fiduciária já havia ocorrido em 07.6.2017.

Sustentam que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu por equívoco interno da própria CEF, na medida em que estavam em curso as tratativas para regularização das prestações em atraso e das custas da execução, bem como tinham sido feitos os depósitos respectivos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que os autores não instruíram a inicial com prova documental de que o imóvel esteja realmente prestes a ser leilado. A experiência forense mostra que são raras as hipóteses em que o leilão é realmente feito no prazo contratual de 30 dias, contados da consolidação da propriedade.

De tal forma, trata-se de perspectiva que existe e que justifica a existência de perigo de dano.

Feitos esses esclarecimentos, tenho que a realização dos depósitos, conforme comprovantes anexados aos autos, se não constitui, propriamente, em **prova de pagamento**, é indício razoável de que estavam realmente em curso tratativas administrativas para regularização do financiamento, inclusive com as custas da “execução”.

Não se vê a razão pela qual os autores iriam promover tais depósitos, exceto no intuito específico de regularizar o atraso do financiamento, mormente porque se trata de dívida da pessoa jurídica, não deles próprios.

De toda forma, deve-se convir que não é propriamente consentânea com a boa-fé contratual a conduta do credor de consentir na regularização das prestações em atraso e, ao mesmo tempo, não suspender o curso do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Ainda que subsistam controvérsias, é caso de deferir uma medida de natureza acauteladora, para impedir que o eventual leilão do imóvel oferecido em garantia torne ineficaz a prestação jurisdicional.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, incluindo as despesas de execução. Tal depósito poderá ser feito com o montante que foi depositado na conta poupança da autora Patrícia. É caso também de determinar que os autores retomem o pagamento das prestações vencidas, nas datas previstas no contrato, também mediante depósito judicial.

Essas medidas são suficientes para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preservam a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à CEF que se abstenha de promover o leilão do imóvel em questão, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, incluindo custas da execução, bem como das prestações vencidas, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Oficie-se à CEF, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GRACA MARIA SIQUEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103

AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1692743: Vista ao autor dos documentos de ID 1873015 juntados pela União em 12/07/2017.
São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 1891292).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício no período de 20.11.2014 a 25.07.2016, mas este foi cessado após reavaliação administrativa.

Afirma ser portadora de protrusão discal de L5/S1, abaulamento discal L2/L3, dorsalgia e cervicalgia.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e impugnação à Gratuidade da Justiça, preliminar de incompetência absoluta por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional, e requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, refutando as preliminares arguidas e requerendo a procedência do feito.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.03.2017, e o pagamento do benefício cessou em 27.07.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à **impugnação** aos benefícios da Gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 8.213/91, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 4.073,33), conforme extrato do DATAPREV juntado aos autos.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a doença incapacitante da qual seria a autora portadora não decorre de acidente de trabalho.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que a autora **não** é portadora de incapacidade laborativa, uma vez que seus exames ortopédicos se encontram dentro da normalidade. O perito atribui à autora um processo degenerativo ligado a grupo etário.

Durante o exame pericial, todos os testes especiais realizados pelo perito na autora relativos à coluna lombar e ombros resultaram negativos.

O perito baseou suas conclusões no exame físico realizado, considerando de forma subsidiária os exames de imagem da autora.

Segundo o perito, a autora deve se submeter a tratamento conservador, que é fornecido pela rede pública de saúde.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência, **bem como de revogação dos benefícios da Gratuidade da Justiça**.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União na petição de ID 1869136.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e defiro os assistentes técnicos indicados.

Diante da certidão do evento anterior, fica a perícia redesignada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLAIJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1897068: Intime-se a parte autora para manifestação acerca das alegações da União de ID 1904632.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0005350-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIAX X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001913-70.2010.403.6103 - FERNANDES FARIA & FARIA VEICULOS LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA X JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes se desejam produzir outras provas, tendo em vista que no feito já fora realizada a instrução.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003243-34.2012.403.6103 - MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Apresente a autora, nos termos do artigo 524 do CPC, os cálculos que entende devidos, requerendo na oportunidade a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC.

0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 28.7.1986 a 27.01.1987, PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS, de 28.01.1987 a 04.6.1991 e METALÚRGICA CATERINA S.A., de 16.11.1992 a 18.01.1995.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 137-147, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do INSS.Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes.Dê-se o trânsito em julgado.Após, retomem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo.Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor.Int.

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados pelo autor nos autos do agravo de instrumento.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com prestação, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-81.2011.403.6103 - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, reformada em segunda instância, que condenou o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.A exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária.Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Além disso, sustenta que a exequente deixou de descontar o complemento positivo recebido administrativamente em 02.05.2012 referente ao período de 05.05.2006 a 31.08.2011, bem como por não ter incidido juros sobre o montante recebido. Alega também que o cálculo da exequente não respeitou as diferenças corretas entre os valores devidos decorrentes da diferença entre a evolução da renda mensal do benefício revisada e os valores recebidos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dos quais o INSS discordou. O exequente limitou-se a afirmar que aguardava o julgamento da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.Assim, para este efeito, não mais poderia ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc.Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Veja-se que se trata de critério fixado expressamente no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença.Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIn's, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita.Portanto, tem razão o INSS, no ponto, ao sustentar a aplicação da Taxa Referencial ao caso.Conforme apontou a Contadoria Judicial, no tocante ao cálculo da exequente, os juros moratórios foram apurados desconsiderando as alterações advindas com a MP 567/2002, que estabeleceu os critérios de juros da poupança variáveis, nas competências em que a SELIC anualizada for igual ou inferior a 8,5% e que não foram deduzidos os valores recebidos administrativamente, embora tenha havido expressa concordância às fls. 154 com referida dedução, motivo pelo qual sua conta de liquidação apresenta significativo excesso ao efetivamente devido.Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 939,89, atualizado em abril de 2016.Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. .Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o cessionário.Intime-se o INSS da cessão de crédito.Int.

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003410-80.2014.403.6103 - JOAO DE SOUZA NETO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Observe que foi proferida por este Juízo sentença de extinção da execução às fls. 547, em 03 de abril de 2017, com a devida publicação em 02 de maio de 2017. Muito embora tenha a exequente protocolizado petição em 28 de abril de 2017, esta somente foi recebida em Secretaria em 07 de abril de 2017 (protocolo integrado). A rigor, deveria a exequente embargar ou apelar da sentença proferida no prazo legal, fato que não o fez. Apenas peticionou requerendo reconsideração da sentença proferida. Desta forma, restou-se preclusa a oportunidade de modificação do julgado, com o consequente trânsito em julgado da ação extintiva da execução do cumprimento de sentença. Assim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos a seguir, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CELESTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO CORREA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 427: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002830-16.2015.403.6103 - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002517-21.2016.403.6103 - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOURENCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos do despacho de fls. 72, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. IX - Nos termos do despacho de fls. 72, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO.

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-25.2017.4.03.6110
AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, de modo que o valor atribuído à causa corresponda aos seus pedidos formulados (art. 292 do CPC: parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o recolhimento verificado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido montante.

2. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-68.2017.4.03.6110
AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, de modo que o valor atribuído à causa corresponda aos seus pedidos formulados (art. 292 do CPC: parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o recolhimento verificado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido montante.

2. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquelas noticiadas no documento ID 839185, pp. 1 a 4.

4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110
AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, de modo que o valor atribuído à causa corresponda aos seus pedidos formulados (art. 292 do CPC: parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o recolhimento verificado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido montante.

2. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas.
3. Afaste a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquela noticiada no ID 840984.
4. Recebo a petição ID 891399 como aditamento à exordial.
5. Como os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-26.2017.4.03.6110
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE CAMARGO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109, REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por MARLENE PEREIRA DE CAMARGO SILVA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, visando à condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes de despesas com materiais e mão-de-obra na reforma no imóvel financiando pela primeira requerida, além de pagamento de danos morais.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (doc. ID 1199847).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais, ID 1197493 - pág. 5), valor que corresponde à somatória dos danos materiais despendidos com material e mão-de-obra na reforma do imóvel, acrescido do valor da indenização por danos morais que entende ter sofrido.

Relatei. Decido

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (ID 1197493 - pág. 5).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 28/04/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

Frise-se ainda que, nos termos da Súmula 20 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)".

Nesse mesmo sentido, destaquem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRCC nº 104714, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.2009; e AGRCC nº 103040, Primeira Seção, Relatora Min. Denise Aruda, DJe 01.07.2009.

Deve-se, assim, observar o valor da causa e não a complexidade da matéria em discussão, a fim de definir a questão da competência nestes autos. Até porque, é certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade", mas não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova, nos termos expressos do que determina o artigo 12 da Lei nº 10.259/01.

Nem mesmo a questão do litisconsorte passivo afasta a competência do Juizado Especial na presente demanda, conforme julgado que segue: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC 200604000170280, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 473"

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-84.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE CANUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **JOSÉ CANUTO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 1232324, pg. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1232297, pg. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.811,00 (ID 1232297, pg. 4).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.811,00 (ID 1232297, pg. 4).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 04/05/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO COMUM

0903163-83.1996.403.6110 (96.0903163-3) - ADAIR ALVES FILHO(SP137702 - ADRIANA RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (principal e honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez - NB 55.477.323-6 - desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/1993, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Segundo a inicial, o autor é portador de diversos problemas de saúde, tais como: hérnia de disco e escoliose na coluna vertebral, sinusite, bulbooduodenite erosiva estomacal, psicose maníaco depressiva, entre outras moléstias que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho; entende que a decisão negativa do órgão previdenciário em conceder-lhe o benefício pleiteado é injusta e arbitrária, uma vez que se encontra totalmente incapaz de retornar às suas atividades normais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, conforme fls. 19/22. A parte autora pediu a realização de perícia médica (fl. 30). Designadas perícias médicas, o autor não compareceu, porque não foi localizado. Em fls. 131/137 o autor juntou carta escrita por ele. Por conta do teor dessa carta, foi determinada, às fls. 178, a designação de audiência de constatação para que o Juízo pudesse travar contato direto com o autor; a intimação do Ministério Público Federal para ciência dos atos até então praticados no feito, bem como para participar do ato acima designado, tendo em vista que, ao que tudo indicava, o autor não se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual da Vara Distrital de Mairinque, para que aquele órgão pudesse adotar as providências que entendesse cabíveis, em especial quanto à eventual interdição do autor. Realizada a audiência (fl. 201), foi determinado que o advogado do autor atuasse como seu curador para atuar nos autos, uma vez que o autor aparentava encontrar-se incapacitado para os atos da vida civil. Às fls. 215 o Ministério Público Estadual informa a interposição de Ação de Interdição em face do autor; às fls. 253/401 consta cópia da Ação de Interdição n.º 1617/2003. Aduzia-se que esses autos não constava perícia porque o autor não compareceu (fl. 340, verso), e também não compareceu a audiência designada nos autos (fls. 398). A mãe do autor, a Sr.ª Maria Helena Campos, foi nomeada sua curadora às fls. 402. Nesta decisão foi determinada a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Devidamente intimada (fl. 406), a parte autora não cumpriu o determinado, sendo o processo extinto às fls. 408/409, fato este que ensejou a interposição da apelação de fls. 415/418. A decisão de fls. 429/429 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, com produção de laudo pericial e nomeação de curador especial, bem como prolação de novo julgado (conforme fls. 428/430). Em fls. 437/443 foi determinada a realização de perícia médica. Nessa decisão foi determinado, ainda, que se oficie à Vara Única de Mairinque solicitando cópia da sentença e do trânsito em julgado da Ação de Interdição n.º 1617/2003. A Ação de Interdição n.º 1617/2003 foi julgada improcedente e transitou em julgado em 27/08/2007 (fls. 446/447). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 459/462. Dada vista às partes, o autor concordou com ele (fl. 467); o INSS não se manifestou (fl. 468). Por meio da decisão de fl. 470 este Juízo entendeu não ser necessária a nomeação de curador para autor, nem a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a ação de interdição do autor foi julgada improcedente e que o perito do Juízo informou que o autor não é incapaz para os atos da vida civil. Na mesma decisão as partes foram intimadas acerca da necessidade de produção de provas adicionais. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas (fl. 471, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material na petição inicial quanto à data do início do benefício, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 55.477.323-6, desde 18/03/1993 (fls. 02 e 09), e não como constou às fls. 3, item a. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Isto porque, após a perícia realizada em Abril de 2016, não restou necessária a nomeação de curador para autor, nem a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a ação de interdição do autor foi julgada improcedente (fls. 446/447) e que o perito do Juízo informou que o autor não estava incapaz para os atos da vida civil (questão nº 2, segunda parte). Feitos os registros necessários, há que se analisar a questão relativa à prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 14/12/1993, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/12/1998. Tecidas tais considerações, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifado) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico psiquiátrico informou, às fls. 148 que O periciando apresenta ao exame psíquico alterações cognitivas globais, inibição e hipopragmatismo. O quadro é compatível com esquizofrenia. Tem usado haldo e fenergan com resposta parcial ao tratamento. Concluiu o expert (fl. 461): As alterações agênicas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O perito, em resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo, fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em dezembro de 1996 e a data do início da doença - DID - em 1993. Constatado, portanto, que o autor efetivamente padece de doença permanentemente incapacitante para suas atividades habituais e que sua moléstia não é passível de recuperação, teria ele, a princípio, direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, porém, resta analisar se ele preenche a demais condições necessárias ao deferimento do pedido, quais sejam: a condição de segurado e o cumprimento da carência de 12 meses, exigida na hipótese sob exame. Com relação à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como ficou comprovado, por meio das informações constantes às fls. 07/09 dos autos e do banco de dados do INSS (DATPREV-PLENUS/CNIS), cujos extratos que ora determino sejam juntados aos autos, o autor ingressou no RGPS, como empregado, em 04 de janeiro de 1985 e manteve vínculos laborais, sempre como empregado, nos períodos de 04/01/1985 a 01/02/1988; de 23/05/1988 a 13/06/1988; de 01/08/1988 a 31/03/1989; de 28/06/1989 a 22/08/1989; de 05/10/1989 a 31/12/1989; de 29/05/1990 a 26/07/1990, e 01/10/1990 a 17/03/1993; b. recebeu os seguintes benefícios auxílio-doença: - NB 44.322.923-6, de 04/12/1991 até 09/01/1992; - NB 88.250.758-3, de 08/08/1992 até 23/09/1992; - NB 63.670.343-6, de 09/11/1993 a 17/03/1995; - NB 67.613.047-0, de 11/05/1995 a 31/08/1997; - NB 104.572.015-9, de 16/01/1997 a 16/03/1997, e - NB 106.545.207-9, de 12/08/1997 a 31/12/1997, ec. efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2002 a 31/01/2003; de 01/12/2003 a 31/12/2005; de 01/02/2006 a 28/02/2006, e de 01/02/2008 a 31/10/2008. Em assim sendo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o perito médico psiquiátra concluiu que o início da incapacidade se deu em dezembro de 1996 (fl. 461 - questão 4 do Juízo), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, neste caso, desde 09/12/1996, conforme documento de fl. 10. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 09/12/1996 até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 55.477.323-6, descontados os valores percebidos por força do pagamento de benefícios de auxílio-doença. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício de auxílio-doença - serão pagos entre 09/12/1996 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para reconpor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STP - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB 55.477.323-6, em favor do autor PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, a partir de 09 de dezembro de 1996, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 09 de dezembro de 1996 até a data da efetiva implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0) - ONOFRE GIMENES PERES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE/24/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fl. 216, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a manifestação de fl. 253, defiro o desentranhamento da petição de fls. 246/251, posto que incorretamente endereçada a estes autos. Encaminhe-se mensagem eletrônica no SEDI solicitando a exclusão do protocolo no. 201661100022409, referente à petição acima mencionada. Após, intime-se o subscritor de fl. 246 para retirada da petição desentranhada.

0003082-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003082-8) - CRELI PIRES OLIVEIRA (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a decisão de fls. 250-1 promovendo o cancelamento do NB 1402277536 e o restabelecimento do NB 1336137360, ambos em nome da parte autora (CRELI PIRES DE OLIVEIRA). 2) Cumprida a determinação supra e, após cientes as partes, arquivem-se, com baixa definitiva. 3) Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício.

0001671-27.2009.403.6110 (2009.61.10.001671-0) - ODACIR ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresente a conta e as informações pertinentes.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS (RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA)

1- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 347/366. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e à corré Maria Laudecena Costa Vasconcelos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 372/385, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4- Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 5- Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por OSCARINO MACEDO em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de 16.09.1979 a 22.01.1981 e de 05.10.1981 a 10.05.1991 (trabalhados na empresa Etera S/A Instalações Industriais - atualmente Etemox S/A Modulados de Aço para Cozinha), bem como de 04.12.1998 a 19.07.2009 (Cia Brasileira de Alumínio - CBA) como trabalhados em condições especiais. A ação foi ajuizada em 19.10.2010 e vem se arrastando há quase 7 (sete) anos, na tentativa de produzir prova em favor da parte autora. Como se observa em fls. 159, 162/163, 245/247, 251, 306/308, 327/329, 372, 373, 382/383, 390, 392/393, este Juízo encetou todas as providências possíveis (expedição de ofícios e diversas cartas precatórias) com o intuito de possibilitar a produção da prova requerida. Conforme se verifica em fls. 372 e 412, a empresa Etemox encerrou suas atividades, o imóvel onde estava localizada mostra sinais de abandono e o seu representante legal é falecido, tornando impossível a realização de perícia, especialmente porque, com absoluta certeza, a situação ora apresentada não reflete o período em que o autor trabalhou na empresa. Quanto à prova documental (laudos, PPPs etc), demonstrada, também, a impossibilidade de sua obtenção, haja vista que, aliado à situação acima referida, em relação à empresa, o Boletim de Ocorrência de fls. 287 indica que podem ser tido objeto de furto. A advogada do autor, à fl. 420, requer a expedição de Ofício à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba, afirmando que o PPP foi emitido por empresa terceirizada e que essa possui o laudo que o embasou. Ocorre que este Juízo já expediu ofício à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba, tendo sido informada, por meio do ofício de fl. 375, que o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da Etemox Modulados de Aço para Cozinha Ltda, CNPJ 53.135.356/0001-07, limitou-se ao modelo previsto pela legislação vigente com informações cedidas pela própria contratante. Alegou, expressamente, não possuir o laudo técnico solicitado. Por conseguinte, verifica-se que a expedição de novo ofício, com pretende a advogada do autor, somente acarretará o retardamento do trâmite da ação, sem qualquer efeito prático. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 420.2. Assim, ante a impossibilidade de produção da prova requerida, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. 3. Intimem-se.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (AGU) às fls. 394/398, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Intime-se ainda a parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista apresentação de contrarrazões pela União às fls. 391/393. 3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 263.4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC. 5. Decorrido o prazo dos itens 1, 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477 do CPC. Após, não havendo impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 326, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000460-14.2013.403.6110, trasladada às fls. 218/255, prossiga-se com a demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 155/165, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 74.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0003368-44.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP280141 - VIVIANE PIRES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da descida do feito. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 157/159, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Intime-se novamente a Sra. Perita Judicial, Cynthia Regina Pemberton Cancissu - CRC nº 1SP294.736, para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 577/591. 2. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, não havendo outras impugnações, cumpra-se o determinado à fl. 521, incluindo-se os honorários periciais no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 4. Intimem-se.

0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- A parte autora interpôs, às fls. 197/207, recurso nominado Nos termos da Lei dos Juizados Especiais Federais, não cabível nestes autos de procedimento comum, tendo em vista que referido recurso é admissível somente em ações do Juizado Especial Federal, porém, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 197/207, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2- A questão da admissibilidade do recurso interposto será apreciada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. 3- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 154.4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5- Em caso negativo ou decorrido prazo do item 1 supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6- Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que a Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de averbar o tempo de serviço trabalhado pelo autor EDSON ALVES PINHEIRO, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 21/02/1985 a 31/03/1986, para todos os efeitos, inclusive quanto a possíveis reflexos sobre a aposentadoria NB 173.100.049-6, concedida administrativamente. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 304/325 e certidão de trânsito em julgado. 2. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à execução de seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 6. Int.

0001563-22.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO ZARATINO - ESPOLIO X SAMUEL ALVES ZARATINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou impossibilidade na obtenção dos extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, indefiro o pedido de fl. 44. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que junte ao feito os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, ou demonstre nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 245/291, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 232. 3. Int.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o requerimento formulado pelo autor em fls. 286 (aplicação de multa), no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 296/304, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, parágrafo 2º, do CPC. 3- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4- Após, façam os autos conclusos para decisão. 5- Int.

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1- Tendo em vista o pedido para designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora à fl. 359, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, com fundamento no art. 139, V, do CPC. 2- Int.

LUSIA ELIDES FANTINI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (incapaz, representado por sua mãe, Hilda Júlia de Souza), com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, ao cancelamento da quota-parte da pensão por morte concedida ao corréu RANIKI - NB 21/138.894.425-9, com a reversão dos valores pagos, desde a data da concessão desse benefício, em 19/05/2006.Segundo a inicial, a autora é beneficiária da pensão por morte - NB 138.894.392-9, desde 19/05/2006 (DIB), em decorrência do óbito de Laércio Rosa. Sustenta que foi surpreendida pelo rateio da pensão por morte, constatacandamente no benefício nº 21/138.894.392-9, em favor de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (em nome de Hilda Júlia de Souza, sua mãe), sob o fundamento de que Laércio Rosa era seu pai.Aduz a autora que, ante as dúvidas geradas com relação ao reconhecimento da paternidade de RANIKI, propôs, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, a ação para Retificação, Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome, sob o n.º 0034426-71.2006.8.26.0602, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para anular o assento de nascimento de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA, no que se refere à paternidade, excluindo-se o nome de Laércio Rosa e dos pais deste do referido assento, alterando-se o nome do infante para RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA. (sic - fl. 4).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Às fls. 33 foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta decisão foi determinado, ainda, que a parte autora regularizasse a petição inicial para que RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA fosse incluído no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi devidamente cumprido às fls. 38/47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 48/51 para determinar à autarquia ré a suspensão do benefício pensão por morte nº 21/138.894.425-9, concedido a RANIKI, em nome de sua mãe, Hilda Júlia de Souza. Na mesma decisão foi determinada a citação dos réus.Devidamente citado (fls. 55/58), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a reparação pleiteada pela parte autora deveria ter sido cobrada do percipiente do benefício, pois a certidão de nascimento reveste-se de presunção relativa de veracidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/77).Em réplica (fls. 80/82), a autora afirmou que a responsabilidade pela rateio e concessão da pensão a RANIKI é do Instituto Nacional do Seguro Social.Às fls. 83 o Instituto Nacional do Seguro Social informa a suspensão do benefício de RANIKI (n.º 21/138.894.425-9).O réu RANIKI foi citado às fls. 86, por meio de sua representante legal, Rosimare Júlia de Souza Nardelli, conforme cópia do Termo de Guarda Provisória e responsabilidade de fl. 87. Em fls. 89/94, apresentou contestação, requerendo a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo nº 0034426-71.2006.8.26.0602, comprometendo-se a comunicá-lo, quando ocorrido, bem como juntou os documentos de fls. 95/131.Em réplica, a autora afirmou que não há necessidade de suspensão deste processo e reafirmou os termos da inicial (fls. 135/137).Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 132), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 13) e o corréu RANIKI requereu a produção de prova oral (fls. 139), apresentando o rol de testemunhas, que compareceram independentemente de intimação.Às fls. 141 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que nada requereu no momento e protestou por nova vista dos autos, para manifestação, após concluída a fase instrutória.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prova oral, ambos requeridos pelo corréu RANIKI (fls. 143/145) em sede de decisão saneadora.O réu RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA (menor relativamente incapaz), sua representante legal, Rosimare Júlia de Souza Nardelli, e advogada constituída, Dr. Marlene Luther - OAB/SP 227.830, as testemunhas arroladas pelo réu RANIKI, Ivonete Fagundes e Célia Regina Francisca, e o Procurador Federal, não compareceram à audiência, conforme constou no Termo de Audiência de fls. 148/165, pelo que este Juízo deu por precluso o direito à produção de prova pelo corréu RANIKI, nos termos do 2º do art. 362 do CPC. Indagados, em audiência, o advogado da autora e o Ministério Público Federal, presentes ao ato, sobre a existência de interesse na produção de eventuais outras provas, o advogado da demandante requereu a juntada de documentos, o que foi deferido, enquanto o Procurador da República disse que não havia mais provas a produzir. Ainda na audiência, foi facultada a palavra as partes para as alegações finais, sendo que o advogado da autora apresentou alegações remissivas às demais manifestações constantes dos autos; o Ministério Público Federal apresentou manifestação oral, que foi integralmente gravada em áudio e vídeo, consoante autorização do art. 367, 5º, e art. 460, ambos do Código de Processo Civil, cuja cópia, em mídia CD, foi juntada às fls. 165, onde o Ministério Público Federal não se opôs à procedência do pedido.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material na petição inicial quanto à data do início do benefício, uma vez que, tanto o benefício concedido à autora - NB 21/138.894.392-9, quanto o benefício concedido a RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA - NB 21/138.894.425-9, têm a DIB em 19/05/2006.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em contestação. Isto porque a pretensão deduzida na presente ação diz respeito ao cancelamento do benefício de pensão por morte - NB 21/138.894.392-9, em favor de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (em nome de Hilda Júlia de Souza, sua mãe), sob o fundamento de que Laércio Rosa era seu pai. Tratando-se de cancelamento de benefício concedido pelo RGPS, o corréu Instituto Nacional do Seguro Social deve permanecer no polo passivo desta ação, o que consequentemente torna este Juízo competente para apreciação do pedido em testilha. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.288/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 28/08/2009, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2014. Tecidas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Acerca do mérito, trata-se, em síntese, de pedido de cancelamento da quota-parte da pensão por morte concedida ao corréu RANIKI - NB 21/138.894.392-9, e a reversão dos valores pagos desde a DIB, em 19/05/2006, a título desse benefício, em favor da autora. Narra a inicial que a autora, após a concessão do benefício de pensão por morte - NB 138.894.392-9, desde 19/05/2006 (DIB), em decorrência do óbito de Laércio Rosa, foi surpreendida pelo rateio da pensão por morte, constatacandamente no benefício nº 21/138.894.425-9, em favor de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (em nome de Hilda Júlia de Souza, sua mãe), sob o fundamento de que Laércio Rosa era seu pai, na proporção de 50% do valor para cada um. Esclarece que Laércio Rosa não é pai do corréu RANIKI, conforme restou demonstrado na ação para Retificação, Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome, sob o n.º 0034426-71.2006.8.26.0602, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para anular o assento de nascimento de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA, no que se refere à paternidade, excluindo-se o nome de Laércio Rosa e dos pais deste do referido assento, alterando-se o nome do infante para RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA (...).O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado, conforme art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, em redação já vigente ao tempo do falecimento de Luiz. Confira-se o texto desse dispositivo legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que o filho menor de 21 anos goza de presunção de dependência econômica. Dessa forma, tem direito à cota-parte da pensão RGPS em concorrência com a viúva, independentemente deste registro nos assentamentos funcionais. Aduza-se, por óbvio que o documento exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social para conceder a pensão por morte para o filho menor de 16 anos, desde que não seja o titular do benefício, é a certidão de nascimento. Conforme pesquisa nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, que ora determino seja juntado aos autos, a mãe do corréu RANIKI, ao requerer a pensão por morte em seu favor, concedido em 19/05/2006 (DIB), sob o n.º 21/138.894.425-9, utilizou a certidão de nascimento registrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito da Sede - Comarca de Sorocaba/SP, sob n. 132.592, às fls. 125, do Livro A-299, cuja cópia foi acostada a estes autos por meio do CD de fls. 140 dos autos de n.º 0034426-71.2006.8.26.0602). Ainda que a autora tenha interposto, em 29/08/2006, a ação para Retificação, Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome, sob o n.º 0034426-71.2006.8.26.0602, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, com o intuito de anular a certidão de nascimento de RANIKI, e requerendo a condenação deste no pagamento de perdas e danos decorrentes do ato ilícito praticado, desde o desdobraamento da pensão por morte paga pelo INSS, é certo que somente após a prolação da sentença naqueles autos, em 16/06/2014, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora apenas para anular o assento de nascimento de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA, no que se refere à paternidade, excluindo-se o nome de Laércio Rosa e dos pais deste do referido assento, alterando-se o nome do infante para RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.60/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Sorocaba arquivem-se os autos, e que a autora interpôs esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduza-se, ainda, que nos autos de n.º 0034426-71.2006.8.26.0602 não houve nenhuma intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que tivesse ciência acerca da possibilidade de fraude no reconhecimento da paternidade de RANIKI. O benefício foi concedido a RANIKI com base em sua certidão de nascimento, documento que goza de presunção de veracidade, e somente pode ser desconstituído mediante ação judicial própria, com a produção de prova de erro ou falsidade que enseje a declaração de sua nulidade. Portanto, no momento da concessão da pensão por morte nº 21/138.894.425-9, em 26/06/2006 (DCB), não teria o porquê do Instituto Nacional do Seguro Social desconfiar de algum tipo de fraude ocorrida na ocasião do registro de RANIKI. Ou seja, somente no momento da sua citação e intimação que deferiu parcialmente os efeitos da antecipação de tutela para determinar à autarquia ré a suspensão do benefício pensão por morte nº 21/138.894.425-9 (fls. 58, verso) é que o Instituto Nacional do Seguro Social teve notícia da possibilidade do reconhecimento de paternidade se deu por fraude e que a certidão de nascimento de RANIKI poderia ser anulada e, em cumprimento à determinação judicial, suspendeu o benefício pensão por morte nº 21/138.894.425-9 em 01/11/2014 (fls. 110). Tais fatos descritos nos parágrafos anteriores são relevantes tendo em vista que tal situação jurídica deve ser levada em conta em relação ao momento de fixação do início dos pagamentos em favor da parte autora, uma vez que delimitam que a autarquia federal não obrou em erro ao conceder o rateio da pensão e, ademais, só poderia ter agido para corrigir o equívoco no mês subsequentemente em que foi intimada (isto é, a partir de 01/11/2004). Quanto às provas, aduza-se que existe nos autos prova no sentido de que o reconhecimento da paternidade ocorreu por fraude, uma vez que RANIKI não é filho biológico de Laércio, conforme comprova o exame de DNA de fls. 21/23.A Jurisprudência e doutrina consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Ademais, a filiação socioafetiva, a qual encontra respaldo no artigo 227, 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também parentescos de outra origem, de modo a contemplar a socioafetividade. Entretanto, não há nos autos nenhum elemento que comprove a relação de pai e filho estabelecida entre Laércio e RANIKI. Ao contrário, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o contrato para a primeira intimação de Laércio Rosa na Chácara de Idoso Recanto Augusta, de propriedade de Rosimare Júlia de Souza e Valdeir Nardelli Molitor, foi firmado em junho de 2004, muito tempo após o nascimento de RANIKI. Laércio havia sofrido um AVC e ficou com sequelas quando foi internado. A mãe de RANIKI afirmou, em seu depoimento à 1ª Vara de Família e Sucessões que nunca morou com Laércio, o que foi confirmado por Rosimare, irmã de Hilda e tia do corréu RANIKI. Demonstrada, portanto, existência de fraude no reconhecimento da paternidade de RANIKI, o benefício de pensão por morte nº 21/138.894.425-9 deverá ser cancelado, desde a data de sua concessão, em 19/05/2006, tendo em vista que ele não integra o rol de dependentes do segurado, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a cota-parte do NB nº 21/138.894.425-9 deverá ser revertida em favor da autora, por meio do benefício nº 21/138.894.392-9, a partir 01/11/2014. Nesse sentido, há que se destacar que o INSS não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiros que deram origem à concessão do benefício. Conduta fraudulenta de tal jaez - utilização de certidão de nascimento fraudada - só pode ser atribuída a terceiros e não ao Instituto Nacional do Seguro Social, que se limitou a conceder e pagar a pensão por morte nº 21/138.894.425-9 a quem estava relacionado à época como beneficiário, tendo razões plausíveis e documentais iniciais para assim proceder, conforme consignado nos parágrafos anteriores. Destarte, os atrasados serão pagos desde 01/11/2014, data da suspensão do benefício nº 21/138.894.425-9 por força da decisão de antecipação de tutela concedida por este Juízo às fls. 49/51, até a data da efetiva reversão da cota-parte de 50% em favor da autora. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no REsp nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguiu o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 442.779/DF). Outrossim, considerando a procedência da pretensão relativa ao cancelamento do benefício de pensão por morte - NB 21/138.894.392-9, em favor de RANIKI Ravelly Russen Souza Rosa, após a cognição exauriente da lide, deve-se manter a concessão da tutela provisória de urgência antecipada deferida às fls. 48/51. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões da autora LUSIA ELIDES FANTINI, aduzidas na inicial, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) cancelar o benefício de pensão por morte - NB 21/138.894.392-9, em favor de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (em nome de Hilda Júlia de Souza, sua mãe), desde a data de sua concessão, em 19/05/2006, e b) reverter à autora LUSIA ELIDES FANTINI - NB nº 21/138.894.392-9, a quota parte do benefício NB 21/138.894.392-9, a partir de 01/11/2014. Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/11/2014, data da suspensão parcial do benefício nº 21/138.894.425-9 por força da decisão de antecipação de tutela concedida por este Juízo às fls. 49/51, até a data da efetiva reversão da cota-parte de 50% em favor da autora, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere aos honorários advocatícios, deixo de condenar o INSS no seu pagamento em favor da parte autora, haja vista que não deu causa ao pagamento equívocado do benefício, conforme fundamentado nesta sentença, aplicando-se o princípio da causalidade que restou mantido com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários deveriam ser suportados pelo corréu RANIKI. Neste ponto aduza-se que, apesar de a parte autora ser vencedora parcial em sua pretensão, por aplicação do princípio da causalidade, inscrito no 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), caberia ao corréu RANIKI responder pelos ônus da sucumbência, porém, nada é devido, já que o corréu RANIKI está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 143, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 97. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de

Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência do corréu RANIKI. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, consigne-se que para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela deferida às fs. 48/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fs. 459/474, alegando a mesma conter omissão, uma vez que o corréu SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI não constou na parte dispositiva da sentença, especialmente na parte que fixou a verba honorária a ser rateada entre os corréus. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes não sobre os embargos de declaração interpostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença embargada, ao fixar o rateio da verba honorária, deixou de incluir o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Ou seja, os embargos de declaração opostos pelos embargantes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI devem ser acolhidos, para que, suprimindo a referida omissão, onde se lê: Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, de acordo com as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a verba honorária deverá ser rateada em partes iguais entre os réus União, SENAI e SEBRAE, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus FNDE e INCRA não fazem jus à verba honorária, nos termos da fundamentação. Leia-se: Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, de acordo com as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a verba honorária deverá ser rateada em partes iguais entre os réus União, SENAI, SESI e SEBRAE, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus FNDE e INCRA não fazem jus à verba honorária, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, dando-lhes provimento. Anote-se no registro de sentenças. Sem prejuízo, intimem-se os corréus a UNIÃO, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas às fs. 31 e de porte de remessa e retorno recolhidas às fs. 511/512. Na hipótese de interposição de recurso de apelação pelos corréus UNIÃO, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, tornem os autos conclusos. Apresentadas apenas contrarrazões pelos corréus, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005832-07.2014.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fs. 63/68, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, tendo em vista que a sentença de fs. 231/245 foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Int.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da parte autora no item 5 de fl. 1003 e da certidão de fl. 1007, aguarde-se a vinda da contestação nos autos do PJE 5000298-26.2016.403.6110, uma vez que a perícia deferida nestes autos também abrangerá o mencionado feito. Int.

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial à fl. 279, concedo mais 30 (trinta) dias de preazo para elaboração do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por mensagem eletrônica, desta decisão.

0006482-54.2014.403.6110 - ADILSON JOSE CLARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fs. 59/61, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 55/56: Ciência à parte autora. 4. Int.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fs. 103/120, em face da qual o autor interps recurso de apelação (fs. 133/136), sem comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno. 2. O valor das custas de preparo, para maio de 2017, corresponde a R\$387,23 (0,5% do valor atualizado da causa - R\$77.445,85, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 387,23 referente às custas de preparo e o valor de R\$8,00 referente às custas de porte de remessa e retorno. 3. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, que correspondem a R\$ 774,46 e R\$ 16,00, respectivamente, que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de terceiros (salários, remunerações, encargos sociais, etc.) que tramitam em sua contabilidade, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não correspondem à receita própria da autora e sim a meros ingressos que circulam por sua contabilidade como destinatário outro. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de locação de mão de obra temporária regida pela Lei n.º 6.019/1974, ao emitir notas fiscais dos serviços que presta, inclui, além do serviço de locação de mão de obra, valores outros devidos ao próprio trabalhador (salário, remunerações, encargos sociais, etc.). Argumenta que não é portadora das receitas destacadas em suas notas fiscais, pois estas correspondem a salários, remunerações e encargos tributários incidentes sobre a contraprestação do trabalhador temporário, que não é seu empregado e, sim, contratado a pedido de terceiro que, por disposição expressa de lei, não pode realizar a contratação por esse regime. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/172. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 179/183. Nesta decisão foi determinado, ainda, que a autora promovesse a complementação das custas processuais e, após regularizado o recolhimento das custas, a União deveria ser citada. A autora comprovou o recolhimento do complemento das custas processuais às fls. 187. Em fls. 190/191 a autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Relatora do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou-lhe efeito suspensivo, conforme comunicação eletrônica de fls. 212/216. Regularmente citada (fls. 210), a União apresentou a contestação de fls. 217/221, dogmatizando, em suma, que a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, engloba a totalidade do preço do serviço prestado, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores contratados e constituem os custos suportados na atividade empresarial. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fls. 225/230). Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 230 - autora e fl. 231 - União). A parte autora constituiu novos advogados às fls. 233/234, juntando aos autos substabelecimento às fls. 235/236. Em decisão de fl. 238 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 28, verso). Os advogados anteriormente contratados pela autora requereram, às fls. 241/242 a juntada do Distrito do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia de fls. 243/246, bem como a sua intimação acerca de eventual condenação da ré em honorários advocatícios. A União manifestou ciência quanto aos documentos apresentados às fls. 243/246 e requereu o indeferimento do pedido feito às fls. 241/242, por falta de amparo legal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se não somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A controversia, neste caso, consiste possibilidade de declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as verbas salariais e encargos sociais decorrente da cessão de mão-de-obra temporária. O PIS, criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, têm como base de cálculo o faturamento. O faturamento, para fins de competência tributária da União, deve corresponder ao seu conceito no âmbito do direito privado, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento previsto no art. 187, I, da Lei n.º 6.404/76, que o identifica como receita bruta de venda de mercadorias e serviços. A Lei n.º 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Esta ampliação acabou por descaracterizar tal conceito, ao estabelecer que o faturamento corresponderia à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 foi decretado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 357950). Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. A partir daí o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. No presente caso, a autora, pessoa jurídica que exerce, entre outras, a atividade de locação de mão de obra temporária regida pela Lei n.º 6.019/1974, alega que as importâncias por ela recebidas a título de remuneração dos seus trabalhadores, não constituem o seu faturamento e, por isso, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito do Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, a Lei n.º 6.019/1974 dispunha, à época da propositura desta ação, que: Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei. Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. (Grifei). Art. 3º - É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Lei do Trabalho. Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (Grifei). (...) Ao ver deste juízo, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não há qualquer dúvida de que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na nova definição legal de faturamento mensal, que inclui o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, a receita engloba a totalidade do preço do serviço prestado, não incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. A discussão a respeito da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS dos valores recebidos pelas empresas de trabalho temporário das empresas tomadoras de serviço destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas dos respectivos trabalhadores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controversia, no REsp n.º 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009, que firmou a seguinte tese: A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado. Note-se que no presente caso, para efeitos do artigo 489 1º do Código de Processo Civil de 2015, estamos diante de matéria de direito, pelo que a situação jurídica da contribuinte autora se adequa perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.141.065 - SC, não havendo distinção no caso da parte autora que possa afastar o decidido no referido acórdão. Portanto, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). Ou seja, o faturamento abrange todos os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74). Neste sentido, ademais, cite-se ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que delimitou que não estamos diante de matéria de índole constitucional, pelo que a controversia deverá ser julgada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS POR EMPRESA DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 ou Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão. 4. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, ARE-Agr 643823) Em sendo assim, imperativa a decretação de improcedência da pretensão concernente à declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as verbas salariais e encargos sociais decorrente da cessão de mão-de-obra temporária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as verbas salariais e encargos sociais decorrente da cessão de mão-de-obra temporária, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à d. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003240-50.2015.403.0000/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, informando a prolação da presente sentença. Por fim, defiro o requerimento de fls. 241/242, pelo que esta sentença deverá ser pública, também, em nome dos advogados anteriormente contratados pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

0000087-12.2015.403.6110 - ROOSEVELT DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 360/381, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 386/400, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 318. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0002278-30.2015.403.6110 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que as partes deixaram de indicar assistente técnico e apresentar quesitos para realização da perícia contábil deferida nestes autos à fl. 115, conforme atestam fls. 117, verso, e 118, esclareço que a perícia será realizada apenas em relação aos quesitos apresentados por este juízo. 2. Assim, o perito judicial deverá responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, sem prejuízo de prestar os devidos esclarecimentos que entende devidos à elucidação dos fatos aqui tratados: 2a. esclarecer se a parte autora preenche os requisitos cumulativos elencados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a presente data; 2b. caso a parte autora preencha os requisitos do item 2a acima, apontar quais são os valores a serem repeditos, conforme pedido formulado no item c da petição inicial (fl. 11). 3. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente intimação, bem como para que informe, com a antecedência necessária para que as partes sejam comunicadas, a data e o local do início do trabalho pericial (art. 474 do CPC). 4. Intimem-se.

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 92/99.2. Após, com a vinda da manifestação do INSS ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. 3. Int.

0004669-55.2015.403.6110 - PETER TASI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 97/103, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 60. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0006326-32.2015.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu integralmente as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 255, restando ainda a recolher o valor correspondente a 0,5% do valor atualizado da causa, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0006890-11.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(Pr021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E SP171079 - DANIELE SATTO GONCALVES) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada à fl. 46, transitada em julgada em 07/12/2015 (fl. 51). À fl. 14 consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 750,00 (valor que corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa) e, às fls. 50/51, consta o recolhimento complementar de R\$5.32. Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 913,24, para maio de 2017, (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$168.856,68, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). 3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). 4. Intime-se.

0006895-33.2015.403.6110 - ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vistas às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do pen drive encaminhado pela Delegacia Seccional de Polícia Sorocaba, contendo imagens fornecidas pelo banco. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 61/63. Int.

0008159-85.2015.403.6110 - JULIO CESAR MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 122/126, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os autores já receberam o valor apontado à fl. 119. Int.

0008623-12.2015.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO E SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO E SP244535 - MARIANNE LIPPI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a contestação de fls. 124/138, considero citado o Instituto-réu nestes autos. Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação da parte autora à fl. 123 e a contestação de fls. 124/138. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008935-85.2015.403.6110 - IVAN LUIZ MUNIZ(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 54: ...Com a vinda do PA ao feito, nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 56/80

0001334-91.2016.403.6110 - FRANCISCA MILANO PROENCA X KELLY FERNANDA PROENCA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 72/233. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010633-92.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 94/105 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 44.097,15 (quarenta e quatro mil, noventa e sete reais e quinze centavos). 2. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito os documentos que entende necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, como requerido à fl. 94. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009537-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DILZA SOARES DE SOUZA

EMBARGOS A EXECUCAO

0011984-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005518-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fl. 42 - As questões relacionadas à execução da sentença deverão ser tratadas nos autos principais. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0008006-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 00011883-20.2003.403.6110, que lhe move AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES, ao argumento de existir excesso de execução. Alega que o cálculo embargado aplicou a taxa de juros em 12% ao ano, sem observar que o V. acórdão é claro quando determina a aplicação da aludida taxa até a vigência da lei 11.960/2009 quando então deve ser aplicada a taxa nela mencionada. (sic-fl. 02, verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/64. Intimada, a parte embargada apresentou resposta às fls. 69/70, afirmando que o cálculo embargado esta de acordo com o que determinou o acórdão. A contadoria manifestou-se às fls. 74 e apresentou os cálculos de fls. 75/117. Devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes manifestaram concordância com a conta - embargante, fl. 121, e embargada, fl. 122. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o embargado/exequente efetuou os cálculos incluindo valor indevido, gerando valor a maior a título de honorários advocatícios, inclusive, como esclareceu a Contadoria judicial (fl. 74, verso): Verificamos que a parte autora em seus cálculos (fls. 19/25), lançou em agosto de 2000 como RMI devida R\$ 463,32 e paga R\$ 451,36, apurando assim, s.m.j., diferenças incorretas. No que tange à Correção Monetária e juros também estão em desacordo com a decisão executada. Sobre a conta do embargante, disse a Contadoria (fl. 74, verso): Salvo melhor juízo, assiste razão ao INSS quando alega em seus embargos (fls. 02 vº) que no cálculo de liquidação da parte autora (fls. 19/25) não foi observado o v. acórdão quando aplicou a taxa de juros de 12% a.a., no entanto, em seu cálculo de liquidação (fls. 26/32), s.m.j., não computou as diferenças do período de 11/1998 a 13/08/2000 (parcelas não prescritas), referente ao benefício de auxílio-doença de nº 105.098.780-0. Consigne-se que há significativa diferença a menor entre os valores apontados pelas partes e o apurado pela Contadoria Judicial, todos para fevereiro/2015. Com efeito, a parte embargada deu início à execução cobrando a importância de R\$ 11.658,72 (fls. 19/25), o INSS disse ser devido o montante de R\$ 6.094,88 (fls. 26/32), ao passo que a auxiliar do Juízo aponta o total de R\$ 7.214,98 (fls. 75/82). Observe-se, no entanto, que tanto embargante quanto embargado, tendo vista dos cálculos da Contadoria, manifestaram-se expressamente de acordo com eles, como se vê às fls. 121 e 122. Portanto, estando a conta de fls. 75/82 em consonância com o título judicial em execução e em face da concordância das partes, deverá prevalecer o valor apontado pelo auxiliar do Juízo. Finalmente, a demanda deve ser julgada procedente, não havendo sucumbência do embargante, já que o INSS tinha razão quanto à existência de excesso de execução e tendo em vista a diferença de apenas R\$ 1.120,10 entre o valor devido apontado pela autarquia e aquele encontrado pela Contadoria, pelo qual deverá prosseguir a execução. DISPONHO EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.214,98 (sete mil e duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fls. 75/82). Sem condenação do embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensivo para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 75/82 para os autos principais. Transitada em julgado e realizado o traslado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a petição de fls. 199/203, as manifestações de fls. 205 e 207 como aditamento à inicial, devendo os presentes Embargos prosseguirem relação às embargadas Iná Carmen Pupo Brandão, Ofélia Rosa de Souza e Rosemeire Granado Saka. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 192 para determinar a suspensão da execução nos autos principais apenas em relação aos autores mencionados no item 1 supra, tendo em vista que a execução em relação aos coautores Jair Jaqueta e Margareth Santos Ferreira encontra pendente de regularização. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 414/415, trazendo ao feito, dados cadastrais de Jair Jaqueta e Margareth Ferreira Santos que possam indicar a existência de herdeiros ou informe ainda a existência de pensionistas dos mesmos.

0006807-83.2001.61.10.006807-2 - NELSON CAMARGO SALVADOR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALDEMAR PAOLESCHI) X NELSON CAMARGO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 285), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/280. Fixo o valor da execução em R\$ 557.103,73 (principal). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, conforme resumo de cálculo de fls. 256, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. 4. Int.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS às fls. 424/425, determino a suspensão da execução. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão. 4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 5. Intimem-se.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 164. 2. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 165. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP17084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 430 e 440 em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 425. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 430 e 440. 2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Tendo em vista que a pesquisa de andamento processual de fls. 443/444 informa o pagamento total do PRC nº 0060583-53.2005.403.000, manifeste-se a União acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 5. Intimem-se.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA

1 - Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 172/173, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2 - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3 - Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4 - Int.

0003554-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X COOPER TOOLS INDL/ LTDA

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça, no prazo de 15 dias, se insiste na apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 115/116 tendo em vista a perda de objeto do mesmo ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/119 Int.

0022731-42.2016.403.6100 - RENAN DE ALMEIDA HERVELHA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE E DF034310 - DACIO JOSE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN DE ALMEIDA HERVELHA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE E DF034310 - DACIO JOSE SOUZA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 119...3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int. CÁLCULOS DA UNIÃO ÀS FLS. 121/122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X ADAUTO COSTA JUNIOR X HEMERSON CARLOS COSTA X LUCIO JOSE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMERSON CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 351/367. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento do autor ANTÔNIO CARLOS ROSA, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 730/739), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 743), defiro a habilitação de MARIA HELENA ROSA no crédito resultante destes autos devido a Antônio Carlos Rosa. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. Sem prejuízo, tendo em vista que a Contadoria Judicial, às fls. 748/750, informa que não houve o cumprimento da determinação judicial de fls. 715/719 pelo Instituto-réu, que não houve a averbação do tempo rural nem a alteração da RMI do benefício do segurado Antônio Carlos Rosa, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a averbação e revisão do benefício determinada no julgado de fls. 715/719. Com a vinda da informação da averbação e revisão da RMI ao feito, retornem os autos à Contadoria como já determinado à fl. 740. Intimem-se.

0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de impugnação por excesso à execução apresentada pela União (Fazenda Nacional) em face dos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 1692/1733, alegando incorreção na forma utilizada para atualização dos valores devidos. A parte exequente, intimada a se manifestar acerca da impugnação, em fls. 1751/1753, concorda quanto à forma correta de atualização apontada pela executada em sua impugnação e concorda ainda com os cálculos apresentados pela União em fls. 1738/1748. Assim, ante a manifestação da exequente às fls. 1751/1753, homologo os cálculos apresentados pela União às 1738/1748. Fixo o valor da execução em R\$ 334.047,17, para agosto de 2016. Observo que, ante a sucumbência recíproca fixada no julgado de fls. 1681/1683, não há execução de valores em relação aos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento. Quanto aos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, os mesmos são devidos, por expressa determinação legal, conforme disposto no parágrafo 1º do Art. 85 do CPC: ART. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Destarte, fixo os honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença em R\$15.293,25, para agosto de 2016, em favor da União (Fazenda Nacional), que corresponde a 10% sobre o excesso da execução. Tal valor deverá ser executado pela União caso não haja a interposição de recurso por parte do parte autora. 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a execução do valor que lhe é devido por meio de precatório ou compensação, optando pela compensação, esta deverá ser feita na esfera administrativa. Caso, a parte exequente opte pela execução por meio de precatório, intime-se a União para que apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados à fl. 1748, tendo em vista tais informações são necessárias para a expedição das requisições de pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, se o caso, expeça-se o ofício precatório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a declaração juntada às fls. 187/188 (= referente à anuência da parte exequente em relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais formulado por sua procuradora às fls. 182/185), expeçam-se o ofício requisitório (principal), destacando-se os honorários advocatícios contratuais, consoante contrato e anuência de fls. 184/185 e 188, no importe de 30% (trinta por cento), bem como os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e contratuais), de acordo com os valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Soma Principal R\$ 40.938,98 Soma de juros R\$ 14.326,52 Total (Parte autora + Honorários Contratuais): R\$ 55.265,50 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 28.657,29 Principal com desconto dos honorários contratuais (juros): R\$ 10.028,56 Total devido à parte autora: R\$ 38.685,85 Honorários Contratuais: R\$ 12.281,69 Honorários Contratuais (juros): R\$ 4.297,96 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 16.579,65 Honorários de Sucumbência: R\$ 3.724,12 Total (Execução = Parte autora + honorários): R\$ 58.989,622. Intimem-se.

0002101-42.2010.403.6110 - F & G REPRESENTACOES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F & G REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fl. 212 e 214/215, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/159.965.541-9 - foi implantado com DIB em 24/06/2010 e início de pagamento (DIP) em 01/06/2012. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em parte razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0012178-13.2010.403.6110 - DARCI EDUARDO ADAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI EDUARDO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Através dos documentos de fls. 218/219 verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor/exequente foi implantado com DIB em 07/04/2011 e DIP em 01/01/2016.3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASTANHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 249-v) e a concordância da parte exequente com os mesmos (fls. 250/255), homologo-os (fls. 238/245). Fixo o valor da execução em R\$ 226.317,33 (principal) e R\$ 22.631,72 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório referente ao principal, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 250/251, com base no contrato de fls. 252, bem como os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, conforme valores a seguir discriminados: Principal: R\$170.373,38 Juros: R\$55.943,95 Total: R\$226.317,33 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$119.261,37 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$39.160,77 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$158.422,13 Honorários Contratuais (principal): R\$51.112,01 Honorários Contratuais (juros): R\$16.783,19 Total devido Honorários Contratuais: R\$67.895,20 Honorários de Sucumbência: R\$22.631,72 Total (Execução): R\$248.949,054. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Int.

0008802-82.2011.403.6110 - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 96. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, em favor do segurado/demandante JAIR LEME DA SILVA, com DIB em 03/09/2012, nos termos do julgado de fls. 215/239 e 264/270, observado o item 4 abaixo. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Caso o valor encontrado para o salário de benefício da aposentadoria concedida judicialmente seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/169.602.822-9, que o autor recebe desde 20/10/2014 (DER/DIB), deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ANTES de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico. 5. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 215/239, 264/270, 283 e 284/285. 6. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Intimem-se.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 257, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 252/255. Fixo o valor da execução em R\$ 2.216,11, para maio de 2017, referente aos honorários sucumbenciais. 2. Expeça-se ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.216,11), conforme resumo de cálculo de fls. 253, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 3. Após, aguarde-se o pagamento. 4. Intime-se.

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEENY EVANGELO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 153: ...4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE ÀS FLS. 157/167).

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 229: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. (CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 234/242).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DES P A C H O

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001548-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

DES P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001633-46.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE QUADRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CARESIA - SP265833

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 295/527

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Município de Quadra em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esse Juízo por decisão de declínio de competência (documento Id 1875720, fs. 02/03).

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001563-29.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARLENE PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o **conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA., CNPJ n. 48.990.295/0001-17**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/ SP**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Decisão Id 1346259 determinou que a impetrante emendasse a inicial, visando à correção do valor da causa.

A impetrante postulou pela desistência do feito, consoante manifestação em Id 1749015.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do impetrado. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: Al-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 1840500, regularize o procurador Gustavo Gonçalves Gomes sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada a sua pessoa nos autos.

Outrossim, considerando que os documentos Id's 1840523 e 1840530 estão incompletos, apresente a autora procuração completa e na ordem correta.

Prazo de 15 dias sob pena de desentranhamento da petição e documentos Id's 1840500 a 1840539.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000121-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CERAMICA TOPAZIO - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 649845, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000784-11.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 687195).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 687195 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de vários contratos, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a emenda à inicial Id 701204.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000344-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAROLINA GATTO DE MELO EIRELI - ME, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, CAROLINA GATTO DE MELO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que esclareça documento Id 1176441 pois não se refere aos contratos mencionados na petição inicial, bem como, para apresentar cópia dos contratos corretos. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000989-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME, THAIS DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) esclarecer o documento Id 1168057 pois não se refere ao contrato mencionado na petição inicial, bem como, para apresentar cópia do contrato correto;
- b) esclarecer quanto aos autos nº 0003980-11.2015.403.6110, informados no relatório Id 1297392 e 1297393, juntando aos autos cópia da petição inicial da referida execução.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000952-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP, EDERVAL ANTUNES DE MORAES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, RICARDO FALSIN, JOAO DE DEUS GIMENES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000903-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: V. C. C. VIEIRA MADEIRAS - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DES P A C H O

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DES P A C H O

Considerando os processos informados no relatório Id 1275559 a 12755565, esclareça a exequente quantos aos autos nºs 000779-62.2015.403.611 e 0008707-13.2015.403.611, juntando aos autos cópia da petição inicial das referidas execuções. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001177-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPERIO JOIAS EIRELI - ME, LAERTE DE PAULA SOUZA

DES P A C H O

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001086-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000630-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEONARDO VENDI TANAKA - ME, LEONARDO VENDI TANAKA, LEONARDO VENDI VIEIRA TANAKA

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Petição Id 1441391: defiro à autora o prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento ao despacho Id 1262685.

Int.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000209-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE MEIRA, PATRICIA DE ALMEIDA JUIZ DE MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-81.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GABRIEL TADEU FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000812-42.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, LILIAN SALLAS MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 1627791).

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000988-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TEM VIDDA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, RUI CESAR DE BORTOLI, DANIELA CRISTINA PETRUCI DE BORTOLI

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça (Id 1585735).

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001011-64.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça (Id 1684693).

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000009-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, JUSCELINO ARAUJO SILVA

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 1367534).

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo VW/COLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENA VAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747, placa FTY 1066, referente à cédula de crédito bancário nº 000062068600 (Id 297860).

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido na decisão Id 311303, sendo certo que as diligências restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu na petição Id 1741770 a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF na petição Id 1741770 e **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual.

Outrossim, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, peça-se a carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no art. 172, parágrafo 2º do CPC. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, § 1º do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000297-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 1738735.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos todos os contratos mencionados na petição inicial, conforme já determinado no despacho Id 1277278.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-89.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. **02.913.489/0001-18**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de pedir restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 725358, 725364, 725369, 725375, 725379, 725386, 725390, 725395, 725400, 725407, 725410, 725411, 725415, 725418, 725421, 725423, 725425 e 725426.

Apresentou emendas à inicial e documentos Id's 738448, 738463, 917638, 917653, 917656 e 917660. Retificou o valor da causa, assim como requereu o prosseguimento do *mandamus* somente em relação à empresa matriz, a qual centraliza a apuração e o recolhimento das contribuições combatidas, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei n. 9.779/1999, repercutindo apenas de forma indireta em suas filiais.

Decisão de Id 1014286 deferiu a medida liminar pleiteada.

Em Id 1136311, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGMN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id 1266107. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF. Em relação à inclusão do ISS, requer a denegação da segurança ou o sobrestamento.

Decisão Id 1355590 deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz.

Quanto ao mérito da demanda, observo, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da emenda constitucional, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujos ônus recaem sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que é idêntico o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS, devendo ser utilizado também para fundamentar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Corroborando o entendimento supracitado (Recurso Extraordinário nº 240.785/MG), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Nosso e. Tribunal Regional Federal também já replicou tais entendimentos em seus acórdãos. Ver, por todos: TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 e TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem “receita” do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação ou de restituição.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 08.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. **02.913.489/0001-18**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como reconhecer o direito à restituição ou a efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo daqueles tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a qual foi ajuizada em 08.03.2017, que poderão ser compensados com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, assim como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ n. **05.033.289/0001-69**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de pedir restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual.

Sustentou, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 884460, 884472, 884478, 885581, 885589, 885599, 885605, 885608, 885618, 885624, 885631, 885635, 885654 e 885678.

Decisão Id 898828 determinou à impetrante que emendasse a inicial, visando a correção da autoridade coatora.

A impetrante apresentou emenda à inicial em Id 1118652.

Decisão Id 1145320 concedeu medida liminar. Em Id 1363318 a impetrante informou que não pleiteou a concessão de medida liminar. Em Id 1432705 a União (Fazenda Nacional) pleiteia a revogação da medida liminar, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Decisão Id 1363318 revogou a decisão Id 1145320, a qual tinha concedido a medida liminar questionada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id 1427431. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Decisão Id 1458804 deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da emenda constitucional, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujos ônus recaem sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos a aqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que é idêntico o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS, devendo ser utilizado também para fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Corroborando o entendimento supracitado (Recurso Extraordinário nº 240.785/MG), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Nosso e. Tribunal Regional Federal também já replicou tais entendimentos em seus acórdãos. Ver, por todos: TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 e TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem “receita” do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação ou de restituição.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 23.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 05.033.289/0001-69, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como reconhecer o direito à restituição ou a efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo daqueles tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a qual foi ajuizada em 23.03.2017, que poderão ser compensados com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, assim como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001434-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO** em face da **DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando, liminarmente, garantir o seu direito de obter uma decisão fundamentada acerca do seu requerimento de liberação de porte de arma formulado à autoridade impetrada.

Em síntese, alega o impetrante que “sem qualquer fundamentação, o seu requerimento foi indeferido no dia 26/04/2017”, obstando a apresentação de recurso cabível, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, assegurando a presença do *periculum in mora* ante a “possibilidade do impetrante, ex-policia militar, que sendo desligado da corporação a seu pedido, colocar em risco sua vida e dos demais familiares”, bem como do *fumus boni juris*, posto que, no caso, “*não está consubstanciado exclusivamente na pronta compreensão de sua certeza jurídica, mas sim, vinculado fundamentalmente à plausibilidade (sic) de sua arguição e da inutilidade de sua concretização tardia*”.

Juntou procuração e documentos de Id-1681488, 1681491, 1681496, 1681501 e 1681505.

Despacho de Id-1687426 postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a sua requisição. Outrossim, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de Id-1850817. Preliminarmente, aduziu que o impetrante indicou autoridade coatora equivocada, posto que foi o “ato (INDEFERIMENTO) praticado pelo Exmo. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, Dr. Disney Rossei, que INDEFERIU o pedido de porte de arma do interessado”. No mérito, salientou que em relação ao ato administrativo discricionário de concessão de porte de arma, ao poder judiciário cabe apenas a apreciação da legalidade do ato, sem apreciar o mérito. Salientou que o indeferimento do pedido do impetrante “foi devidamente fundamentado como se vê no parecer nº 15274558/2017 – NUARM/DELEAQ/DREX/SP/SP”.

É o relatório.

Decido.

A preliminar aduzida pela autoridade impetrada não prospera, tendo em vista que foi a ela conferida a atribuição de receber o requerimento formulado e também de informar ao requerente a decisão proferida no pedido administrativo.

Inicialmente, importa salientar que o ato administrativo de autorização de porte de arma, conforme salientou a autoridade impetrada, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública. Ao judiciário é dada tão somente a análise quanto à prática do ato dentro dos parâmetros da legalidade.

Por outro lado, cabe ressaltar, também, que o pedido do impetrante se restringe à garantia do direito à uma decisão fundamentada acerca do seu requerimento de liberação de porte de arma formulado à autoridade impetrada e, por consequência, à garantia do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009, porquanto restou evidenciada a irregularidade consistente na não oportunização de conhecimento dos fundamentos que ensejaram o ato administrativo em questão.

A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que a motivação do indeferimento do pedido administrativo deve integrar a notificação encaminhada ao requerente para ciência ou lhe ser facultado conhecer os autos administrativos, assegurando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as aduções do impetrante de que “sem qualquer fundamentação, o seu requerimento foi indeferido no dia 26/04/2017”, e da autoridade impetrada, de que o indeferimento do requerimento administrativo “foi devidamente fundamentado”, o fato é que o documento de ciência encaminhado ao impetrante (Id-1681501 e 1850817, fl. 5/11) tão somente informa o resultado obtido no pleito, qual seja, o INDEFERIMENTO, sem apresentar a motivação da autoridade administrativa para denegar o pedido, a qual, por sua vez, embasaria a motivação do requerente para a apresentação de eventual recurso naquela esfera.

Não há que se dizer, portanto, do direito à uma decisão fundamentada acerca do requerimento de autorização de porte de arma, formulado à autoridade impetrada, na medida em que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente motivada e fundamentada consoante se observa dos documentos de Id- 1850817 – fls. 7/11.

Entretanto, deve ser assegurado ao impetrante o acesso aos fundamentos e motivação que embasaram o indeferimento do pedido.

Importante destacar que, embora não haja nos autos a demonstração inequívoca de que fora negado ao impetrante o direito de acesso ao teor da decisão questionada, os documentos acostados aos autos indicam, *prima facie*, que o impetrante tomou ciência única e exclusivamente do resultado final do requerimento, ou seja, o indeferimento do quanto requerido.

Destarte, a fim de resguardar o impetrante de prejuízos decorrentes do impedimento de exercer a sua defesa administrativa em razão do desconhecimento da motivação da autoridade que indeferiu o seu pedido, deve-lhe ser assegurado o acesso ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa e do parecer por ela utilizado como razão de decidir.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante, para assegurar-lhe o direito de o acesso ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa e do parecer por ela utilizado como razão de decidir nos autos do processo administrativo n. 08709.009179/2016-71.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001104-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida conforme reconhecido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS em 2012.

Sustenta, ainda que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntou documentos Id's 1308718 a 1308734, 1317512 a 1317828, 1324450 a 1355614, 1355705 a 1367511.

Apresentou emenda à petição inicial e documentos Id's 1682819 a 1682914 e 1831730 a 1831740.

É o que basta relatar.

Decida.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1831730, alterando-se o polo passivo, passando a constar como impetrados GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2001 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Isso posto, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a coleta da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o esaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extingindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zanby, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

Portanto, não há exaurimento da finalidade da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontrando-se a impetrante sujeita ao pagamento da referida contribuição quando incorrer em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficiem-se às autoridades impetradas notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000186-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DAPHNE LICEL BRANDAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **DAPHNE LICEL BRANDAN GUIMARÃES**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram os documentos Id's 604170 a 604179.

Decisão Id 617706 determinou à requerente que recolhesse as custas processuais. Em Id 673969 a requerente comprovou o recolhimento das custas.

Em Id 1055808, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial.

A União, por sua vez, manifestou-se em Id 1070241 pela juntada de comprovante de endereço em nome da requerente, pois os comprovantes apresentados junto à exordial estavam em nome do seu genitor.

Decisão Id 1182244 determinou a requerente que juntasse comprovantes de residência em seu nome. A requerente apresentou documentos em Id's 1590817 e 1590818.

A União, manifestou-se acerca dos comprovantes de residência apresentados e não se opôs ao acolhimento do pleito (Id 1766761).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A requerente comprovou ser maior de idade, filha de pai brasileiro (Id's 604171, 604173, 604174 e 604175) e que reside no Brasil (Id's 1590817 e 1590818), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **DAPHNE LICEL BRANDAN GUIMARÃES**, filha de **Antonio Orlando Guimarães** e de **Ana Licel Brandan**, nascida na República Bolivariana da Venezuela, no município urbano de San José, município autônomo de Valência, Estado Carabobo, data de nascimento: 16.02.1990, portadora do RG n. 60.013.071-X SSP/SP e do CPF n. 070.596.751-40, pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Tatuí/SP, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILMA ARAÚJO DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data do requerimento administrativo em 22/06/2012, bem como seja reconhecida a dependência econômica para fins previdenciário entre a autora e seu filho.

Aduz, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (mãe).

Sustenta, em síntese, que o filho falecido em 16/04/2011, era quem arcava com as despesas.

Afirma que o formulou pedido administrativo, no entanto, seu pleito restou indeferido, bem como propôs ação no JEF de Sorocaba/SP, processo nº 0001321-64.2013.403.6315, contudo a autora teve a demanda extinta sem julgamento do mérito.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Isso porque o autor requer a imediata concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho ocorrido em 16/04/2011.

O benefício pugnado pela autora, pensão por morte, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II – os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...).”

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido.

Através dos documentos de fls. 16 (certidão de óbito) e fls. 18, 47 e 51 (relação detalhada de créditos e comunicação de decisão), a autora comprovou nos autos que o filho falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário (NB 42/129406813-7), de forma que comprovou ter preenchido o primeiro requisito mencionado.

No tocante ao segundo requisito, na condição de mãe do falecido, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, a parte da autora não comprova a dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL IRAN BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO ANDRE ALVARES GARCIA - SP348665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por DANIEL IRAN BARROZO em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que a parte autora busca no presente feito é a reparação por danos materiais e morais atribuindo à causa o montante de **RS 12.884,76** (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a petição inicial vieram os documentos Id 1302155 a 1302170.

Apresentou emenda à inicial e documentos 1588836 a 1588914.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1588836.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437727.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437758.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial (Id 793688) e determino que o impetrante efetue o recolhimento das custas processuais em consonância com disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Visto que o impetrante juntou ao feito documentos referente ao processo n.º 5000128-18.2017.4.03.6110 e documentos (Id 1029717, 1030060, 1030062, 1030074 e 1030079), portanto, estranho a este aos autos, determino à Secretaria que proceda à exclusão das referidas peças processuais a fim de evitar eventual tumulto processual.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino que o impetrante regularize integralmente o determinado no r. despacho de Id. 847733, efetuando o recolhimento das custas processuais em consonância com disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3, bem como "regularizando a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração acostada aos autos".

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437742.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: MARCIO JOSE BESERRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

DESPACHO

Manifeste a Caixa Econômica Federal quando ao despacho proferido (id 1477326), notadamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito em face da comprovação, pelo requerido, de quitação integral da dívida objeto destes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANA INDÚSTRIAS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome e de seus sócios no CADIN e SERASA em razão do referido débito fiscal.

Sustenta a requerente, em síntese, que em razão de suas atividades sociais necessita manter sua regularidade fiscal para participar de licitações, pregões eletrônicos, obter financiamentos junto às instituições financeiras, bem como para receber valores de órgãos públicos nos termos da Lei de Licitações.

Aduz que é incorporadora da empresa Nakata e contra a incorporada consta débitos com pendências na Receita Federal, controlados no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49 e a existência de referido débito em aberto poderá trazer uma série de embaraços às atividades da autora, quais sejam: inscrição no CADIN, b) protestos extrajudiciais e c) impossibilidade na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPEN.

Sustenta que a Fazenda Nacional ainda não ingressou com a execução fiscal competente, no entanto, está disposta a ofertar garantia líquida àquele crédito tributário, correspondente a Seguro Garantia, a fim de evitar qualquer óbice à sua atividade. Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Apólice de Seguro Garantia n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), sendo que este valor é composto pelo montante original corrigido, acrescido de 30% adicional, fls. 60/77, ID 628360).

Acompanhara a inicial os seguintes documentos: Id. 628332, 628355, 628360, 628365, 628368.

Emenda à exordial às fls. 97/118 (Id. 729639 e 729659).

A decisão de fls. 120/125 (Id. 744603) deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

Embargos de Declaração foram opostos pela requerente (Id. 861320).

Citada, a União reconheceu a validade da apólice de seguro-garantia oferecido pela autora informando, outrossim, que já propôs execução fiscal que foi distribuída sob nº 0003055-44.2017.403.6110 requerendo o desentranhamento e remessa da apólice de seguro ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde a execução fiscal foi distribuída (Id. 964965).

A decisão de fls. 153/156 (Id. 1064010) acolheu os embargos de declaração opostos à decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, indeferindo, no mais, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, consignando-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo.

Às fls. 158/160 (Id. 1084725) a parte autora formula o pedido principal, a saber: *1) Ter a garantia aceita por esse MM. Juízo para fins de garantir futura Execução a ser promovida pela União, em relação aos débitos do Processo Administrativo nº 13819.002.616/9749; 2) Obter sua necessária certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), mediante a preventiva oferta de garantia em caução, antecipando-se a futura penhora oriunda da execução dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13819.002.616/9749, conforme o disposto o artigo 206 do Código Tributário Nacional; 3) Determinar que a União se abstenha de inscrever a ora requerente e os seus sócios e diretores em qualquer tipo de cadastro de proteção ao crédito, tal como o CADIN, pelos débitos alvo da presente medida, bem como se abstenha de protestar a dívida; 4) Condenar a União ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais aos patronos da autora; b) Além disso, protesta a autora a produção de todas as provas em direito admitidas; c) Desde já, requer a dispensa da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP.*

Às fls. 164/165 (Id. 1469397), a União Federal ratifica os termos da contestação ofertada, referindo que a autora peticiona nomeando como pleitos principais os mesmos já requeridos na petição inicial. Ressalta, todavia, que discorda do pedido de fixação de honorários advocatícios em desfavor da União, em observância ao princípio da causalidade, considerando que nenhuma das partes deu causa a propositura da presente demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Seguro Garantia, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 13819.002.616/97-49, a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 046692017100107750005591 e endosso nº 00000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), como garantia do débito tributário cobrado no processo administrativo nº 13819.002.616/97-49.

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi redistribuída a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0003055-44.2017.403.6110.

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1]:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta seara, em face do princípio da causalidade.

Considerando tratar-se de processo judicial eletrônico, extraia-se cópia do seguro garantia constante dos presentes autos (fls. 60/78 – Id. 628360) remetendo-o à Execução Fiscal nº 0003055-44.2017.403.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que possa servir de garantia ao débito exequendo naquela ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

III “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-30.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Trazendo aos autos cópia do contrato social, de onde se depreende os poderes do Sr. Antonio Carlos Bonfante para outorgar a procuração acostada às fls. 166 – Id 984998 dos autos.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **JOSÉ ANSELMO VIEIRA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 7.198,13 (sete mil cento e noventa e oito reais e treze centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIRREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.198,13 (sete mil cento e noventa e oito reais e treze centavos), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

Marcelo Lelis de Aguiar

Juíza Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ODAIR ROGERIO DE PAULA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 21/10/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Ante a certidão de fl. 216, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfatividade do crédito, sendo o seu silêncio interpretado como concordância com referida satisfatividade, hipótese em que os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002777-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando que não foi possível a realização de acordo, ante a ausência da parte ré à audiência conciliatória (fl. 261), tomem, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTEN ROZADO)

Indefiro o requerimento genérico de produção de prova testemunhal (fl. 248), por se tratar de ação que visa à nulidade de cláusulas contratuais, cuja discussão, portanto, gira em torno do cumprimento ou não do contrato entabulado entre as partes. Considerando que não foi possível a realização de acordo, ante a ausência da parte autora à audiência conciliatória (fl. 260), tomem, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 198/204), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 172/181 e comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007805-94.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 69/74. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 77/85), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017642-43.2014.403.6115 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 119/121. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 123/143), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000767-94.2015.403.6110 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 187/189. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 194/202), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000811-16.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 123/129. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 139/143), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001484-09.2015.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA E SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com relação à petição de fls. 257/311, observo que o comprovante de endereço de fl. 279, destinado a comprovar o domicílio de MARIA DO CARMO DA SILVA, está em nome de MARIA DA SILVA MARCOS, pessoa estranha aos autos e que não consta na certidão de óbito de fl. 261. Verifica-se, também, que as procurações de fls. 305 e 306 estão sem identificação do outorgante, constando apenas a sua qualificação. Ante o exposto, determino, no prazo de 10 (dez) dias a correção das irregularidades apontadas, devendo MARIA DO CARMO DA SILVA trazer comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração assinada por terceiro afirmando que ela reside no endereço indicado no comprovante de residência. No mesmo prazo, regularize a parte autora as procurações de fls. 305 e 306. Após, conclusos. Intimem-se.

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Considerando que o recurso especial foi admitido (fls. 86/verso) e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0005962-60.2015.403.6110 - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 294/295, que considerou imprescindível para a realização da perícia a juntada, em mídia digital, da cópia integral do processo administrativo nº 13888.901845/2009-74, determino a sua juntada pela parte autora, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito. Com o cumprimento do determinado acima, intime-se o Sr. Perito para dar início ao trabalho técnico. Intimem-se.

0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro o requerimento genérico de produção de prova testemunhal (fl. 217), por se tratar de ação que visa à nulidade de cláusulas contratuais, cuja discussão, portanto, gira em torno do cumprimento ou não do contrato entabulado entre as partes. Considerando que não foi possível a realização de acordo, ante a ausência da parte autora à audiência conciliatória (fl. 260), tomem, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008057-63.2015.403.6110 - PEDRO CELESTINO MACIEL(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009415-63.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 80/85), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002129-97.2016.403.6110 - MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 105/176), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005202-77.2016.403.6110 - ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 69/71. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 74/87), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 200/205, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC. Após tomem os autos conclusos.

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e não ofereceu contestação no prazo legal, DECLARO a revelia do réu CARLOS GONÇALVES CARDOSO. No mais, considerando que a questão de mérito é de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso II, do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-74.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDIMIR CARLOS DE MEIRA(SP146545 - WAGNER RIZZO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 166/167. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 169/175), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003216-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI)

Manifeste-se o embargado sobre o parecer da Contadoria de fls. 76/78, trazendo aos autos os documentos lá solicitados, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Descosidero o despacho de fls. 108. Tendo em vista o noticiado às fls. 105/107, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 194/198 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente do despacho de fl. 160 Tendo em vista a petição de fls. 145/159, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se. Dê-se vista à parte exequente, também, da petição de fls. 163/176 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho de fl. 784, do ofício da CEF de fl. 790, bem como da petição de fls. 812/815, em que a executada junta guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios, cujo pagamento se deu para o fim de evitar a incidência da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, estando em curso o Agravo de Instrumento nº 500.4404-91.2017.4.03.0000, interposto em face da decisão de fl. 784. Intimem-se.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 289/290 e não obstante o Ofício do INSS n. 21.038.120/4142/2016 de fls. 282, intime-se o INSS acerca do noticiado e, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento integral do acórdão de fls. 256/261. Intimem-se.

0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora deixou de comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, conforme comunicado do perito às fls. 204, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do 2º do art. 364 do NCPC. Após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000222-87.2016.403.6110 - IVANILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 91/93) e pelo autor (fls. 94/101), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o silêncio da parte autora quanto à autocomposição e a manifestação do INSS de que não tem interesse na realização de acordo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009322-66.2016.403.6110 - APARECIDA CICERO ALEIXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 916: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que junte aos autos os documentos mencionados no despacho de fl. 915. Com a juntada, cumpra-se o tópico final do despacho retromencionado (ciência à parte ré dos documentos). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 790/791, em que a União informa como deve ser recolhido o valor devido nos autos. Efetuado o pagamento, dê-se vista à União.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 99 restou homologado o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 85/91, o qual perfaz o montante de R\$ 85.479,20. Contudo nesta planilha de cálculo não foi indicado o valor dos honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em sentença de fls. 52/56 e ratificado pelo acórdão de fls. 74/76. Às fls. 110 foi determinado a parte autora que indicasse o valor dos honorários advocatícios, o que não foi feito. Posteriormente foi determinado que a parte autora apresentasse a planilha de cálculos, do valor apresentado às fls. 85/91 (R\$ 85.479,20), nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016. Às fls. 118/123 a parte autora apresentou planilha de cálculo, de acordo com o art. 8º da Resolução CJF 405/2016, entretanto, indicando valor aquém do homologado às fls. 99. Às fls. 126 foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor apresentado, apresentasse o valor dos honorários advocatícios, com base no valor de fls. 85/91, observando-se o art. 8º da Resolução CJF 405/2016. Às fls. 129/135 foi apresentado pela parte autora o memorial de cálculo atualizado para o mês de 02/2017 (R\$ 86.544,00), o qual não foi aceito, pelas razões expostas no despacho de fls. 136/verso. Ao cumprir a determinação de fls. 136/verso, a parte autora, às fls. 138/143, NOVAMENTE, acostou planilha de cálculo indicando valor aquém do homologado às fls. 99. Diante do exposto, e a fim de evitar mais demora e confusão processual, esclareço que o valor a ser executado, nestes autos, é o apresentado às fls. 85/91, que perfaz o montante de R\$ 85.479,20 (08/2015), o qual deve ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF (desmembrando-se o valor principal e o valor dos juros). Cabe ainda lembrar que sobre este valor ser executado (R\$ 85.476,20) deve ser calculado o valor dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS. Após, cumpra-se o final do disposto às fls. 99. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 402/410 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000524-26.2015.403.6110 - ODILON FIDELLIS FERREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILON FIDELLIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 77/81, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (11/04/2017), ficando estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 77/81. Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 77/81, separando-se o valor dos juros do valor principal. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos de fls. 77/81, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8º da mencionada Resolução. Após, excepa-se o ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, excepa-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA (SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 404/416 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em que pretende o autor a reversão do benefício de pensão por morte concedida à sua falecida mãe, Martha Janson de Souza, legada pelo também falecido pai do autor, Edson Teixeira de Souza, Capitão do Exército Brasileiro, a partir do óbito da pensionista, em 13 de abril de 2013. Alega o autor que é filho maior de idade e inválido do instituidor e que não reúne condições para o trabalho remunerado, encontrando-se em situação de miserabilidade após o falecimento de sua mãe, que arca com seu sustento. Acrescenta que apresentou pedido administrativo para reversão do benefício em julho de 2013 e, até o ajuizamento da ação, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. Regulamente citada, a União apresentou contestação a fls. 30/36, com documentos a fls. 37/42, combatendo o mérito ao argumento de que o autor faltou com a verdade dos fatos, pois se declarou desempregado na inicial e não ostenta a condição de inválido total e permanente para o trabalho porque mantém vínculo de emprego atual. Requer, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 43 e verso. Resposta à contestação a fls. 45/47. A fls. 48, determinou-se a apresentação da via original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, providência constante de fls. 54 dos autos. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 61). Laudo médico pericial a fls. 86/94, acompanhado de manifestação das partes a fls. 96/107. A pedido do autor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que manifestou a não caracterização de hipótese de intervenção no feito, eis que a incapacidade a que se refere a lei está diretamente relacionada ao desenvolvimento mental e intelectual da parte, ao que a incapacidade alegada pelo autor, maior de 18 anos, é de natureza física (fls. 125 e verso). Apresentados memoriais finais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares prescreve que: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. A legislação a que se reporta o preceito anterior são as Leis n. 3.765/60 e 5.774/71. A Lei n. 3.765/60 prescreve: Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (grifei) III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e um ano, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. No mesmo sentido o art. 77 da Lei 5.774/71: A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (grifei)..... A Lei n. 8.059/90, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, embora tenha restringido as hipóteses que ensejam o direito de pensão, manteve a previsão do benefício aos filhos inválidos no seu art. 5º, inciso III. Nos termos do artigo 10, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo. Resta, ora, apreciar se a parte autora se subsume à hipótese legal. Restou demonstrada pela parte autora a condição de filho do instituidor, Edson Teixeira de Souza e de Martha Janson de Souza, beneficiária da pensão por morte. Esclareceu, ainda, que Isabel Janson de Souza Ramos, irmã do autor, figura como beneficiária da pensão (fls. 10 e 63). Na inicial, o autor declarou-se desempregado e inválido para o trabalho por ser portador das moléstias fenda do palato mole, malformação congênita não especificada dos ossos do crânio e da face e monoplegia do membro superior esquerdo, bem assim que se encontra em situação de miserabilidade. Por ocasião do exame médico pericial, o autor declarou nunca ter trabalhado com registro em CTPS e tampouco ter exercido atividades remuneradas, não tendo apresentado sua CTPS durante o exame. Relatou o perito que o autor é portador de deformidade congênita no membro superior esquerdo e fenda labial com fenda palatina, gerando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. Por ocasião da contestação, promoveu a União a juntada de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais informando vínculos laborais mantidos pela parte autora. Instado o autor a apresentar em Juízo a via original de sua carteira de trabalho, a fim de esclarecer se já exerceu ou vem exercendo atividade remunerada, apresentou o documento de fls. 54, CTPS com data de expedição em 05/11/2014, data posterior ao ajuizamento da ação e em que não consta qualquer anotação. Conforme Extrato Previdenciário extraído do Portal do CNIS que faz parte integrante desta sentença, Edmar Wilson Teixeira de Souza deu início ao seu primeiro vínculo laboral em 1981, como empregado da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ostentando inúmeros outros vínculos laborais nos períodos subsequentes, inclusive inscrevendo-se no INSS como contribuinte empresário e individual de 1990 a 2004. Gozou, ainda, de alguns períodos do benefício de auxílio-doença. Por fim e mais recentemente, manteve-se como empregado da empresa Swissport Brasil Ltda. no lapso temporal de 05/04/2011 a 10/06/2016. Destarte, a afirmativa do autor no sentido de que se encontrava desempregado na data do ajuizamento da ação, em condições de miserabilidade em razão do óbito de sua mãe, não condiz com a realidade dos fatos, consoante as provas constantes dos autos. Tampouco as restrições físicas de que é portador impediram o autor do exercício de atividades profissionais que lhe proporcionassem o sustento. Relevante ressaltar que, confrontado com a informação contida no CNIS trazida aos autos diligentemente pela União, o autor continuou mantendo a versão inverídica dos fatos, fazendo juntar aos autos CTPS expedida em data posterior ao ajuizamento desta ação, despida, obviamente, de qualquer registro. Ademais, confrontado pelo perito médico de confiança deste Juízo quando do exame pericial, negou o autor que tenha mantido qualquer vínculo empregatício anterior, declarando, falsamente, que não tinha profissão. De forma contrária à defendida na inicial, o autor comprovadamente exercia atividade laborativa na data do ajuizamento da ação e tal vínculo perdurou até 10/06/2016. Comprovada a capacidade do autor, ainda que parcial, para as atividades rotineiras e para a atividade profissional que sempre desempenhou no decorrer de seu histórico profissional, a pretensão deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 43 e verso, quanto ao deferimento da gratuidade da justiça, porquanto a situação econômica afirmada na inicial não foi comprovada na instrução processual. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 2º, I do CPC. Condeno o autor por litigância de má-fé, impondo-lhe multa que fixo em 5% do valor conferido à causa, com fundamento nos artigos 80 e 81 do CPC. Revelou-se cristalino o descumprimento do dever de boa-fé por parte do autor, dando ensejo à responsabilização processual nos moldes do disposto no Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia integral do feito ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto à apuração das condutas previstas nos artigos 299, 305 e 347 do Código Penal, sem prejuízo de outras que entender pertinentes. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Itu/SP e ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4825

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 326/527

0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.276 - Manifeste-se a exequente sobre a informação e documentos juntados pela empresa executada a respeito da alienação do bem penhorado (matrícula n.118.222 - fl.242) em feito na Justiça do Trabalho (fls.277/279), requerendo o que de direito em 10(dez) dias.No mais, observe que a Portaria PGFN n.396/2016 não se aplica ao caso dos autos considerando expressa vedação de sua incidência no caso de cobrança de Dívida Ativa de FGTS (art.20 3º).Int.

Expediente Nº 4827

EXECUCAO FISCAL

0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0000861-51.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X O.H.T. REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO

Fls. 93/97 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando decadência e prescrição dos créditos tributários e cerceamento de defesa por ausência de concessão de contraditório e exercício da ampla defesa na via administrativa.Com vista, a Fazenda Nacional informou a prescrição parcial dos créditos executados pedindo o prosseguimento da execução com relação aos demais (fl. 107/108).DECIDO:De partida, verifico que a procaução, em tese, outorgada pela empresa executada ao patrono que assina a exceção não foi assinada (fl. 98), de modo que a rigor não seria o caso de análise da exceção.Ocorre que, pelo menos uma das matérias trazidas na exceção é daquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (decadência e prescrição do crédito tributário) e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ), passo a análise da decadência e prescrição do crédito executado. No caso, os créditos executados referem-se às competências entre 08/2004 e 10/2008 (CDA 36.876.574-1), 12/2004 (CDA 36.876.575-0), 11/2008 a 11/2009 (CDA n. 36.876.578-4) e 02/2009 (CDA 36.876.579-2).De acordo com as CDAs os créditos teriam sido lançados em 12/06/2010 (fl. 08/36).Entretanto, a Fazenda junta informação com as datas de vencimento dos tributos e aqueles constituídos por meio de declaração do contribuinte via GFIP, assim como os que, sem GFIP, provavelmente foram lançados de ofício em 12/06/2010 (fl. 108). Assim, tem-se o seguinte quadro:CDA Competência Entrega GFIP CONSTITUIÇÃO36.876.574-1 08/2004 a 05/200511/2005 NÃO 12/06/201036.876.574-1 06/2008 a 10/2008 SIM GFIP entre 27/06/2008 a 30/10/200836.876.575-0 12/2004 NÃO 12/06/201036.876.578-4 11/2008 a 11/2009 SIM GFIP entre 01/12/2008 a 04/12/200936.876.579-2 02/2009 SIM GFIP em 10/03/2009Como se vê, portanto, não ocorreu prescrição, mas a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda constituir o crédito relativo às competências entre 08/2004 a 12/2004 (CDA n. 36.876.574-1 e CDA 36.876.575-0) já que o lançamento se deu por lançamento da Fazenda em 12/06/2010, portanto, depois de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2005) àquele em que o lançamento poderia ter efetuado (art. 173, I, CTN).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos tributários executados competências 08/2004 a 12/2004 (CDA n. 36.876.574-1 e CDA 36.876.575-0).Intime-se, inclusive o advogado da parte executada a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procaução assinada com identificação da pessoa que assina representando a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo recursal, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar novo valor do débito exequendo, excluindo os tributos extintos pela decadência.

0000896-11.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls.169/176. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0004840-84.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERQUEIRA & ANDRADE LTDA ME(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ ANDRADE)

Fls. 144/149 - a empresa executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a decadência para constituição do crédito e prescrição para sua exigência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação reconhecendo parcialmente a prescrição no que toca aos créditos inscritos na CDA n. 80.4.05.061506-18 defendendo a não ocorrência de decadência ou prescrição para os demais créditos (fls. 161). Juntou documentos (fls. 162/170).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, é possível a análise da decadência e prescrição já que são matérias que podem ser conhecidas na via de exceção e que passo a analisar.De partida, a Fazenda Nacional reconhece que estão prescritos os créditos inscritos na CDA n. 80.4.05.061506-18 de modo que a controvérsia restringe-se aos créditos exigidos por meio da CDA n. 80.4.12.003956-03.A propósito do prazo de DECADÊNCIA para a constituição do crédito tributário, o art. 173 do CTN prescrever ser de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. No caso, a CDA se refere a tributos vencidos entre 10/02/2004 e 20/06/2007, devidos no sistema SIMPLES, da Lei n. 9.317/96, revogada a partir de 1º de julho de 2007 pelo art. 89 da LC n. 123/06 segundo a qual a microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Assim, aplica-se aqui o entendimento firmado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de que declaração constitui o crédito tributário.A propósito, a Fazenda Nacional comprova que o contribuinte apresentou declaração constituindo os créditos em 01/11/2007 (fls. 162/170).Dessa forma, não há que se falar em DECADÊNCIA já que vencidos os créditos entre 02/2004 e 06/2007 foram definitivamente constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte em 11/2007.A seguir: os débitos foram inscritos em dívida em 21/03/2012 e o ajustamento da execução se deu em 02/05/2012 com despacho ordenando a citação em 03/05/2012 (fl. 115). Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso concreto também não houve PRESCRIÇÃO dos créditos tributários ora exigidos na CDA 80.4.12.003956-03.Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.05.061506-18.Intime-se a Fazenda Nacional a informar o novo valor do débito exequendo. Defiro os benefícios da justiça gratuita considerando a prova apresentada pela empresa que demonstra que se encontra inativa (fl. 152), não possuindo recursos para arcar com os encargos processuais.Intime-se.

0007160-73.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UMITEC- INDUSTRIA, COMERCIO E CALDEIRARIA LTDA EPP X JOAO SALVINO DA SILVA X LUIZ SALVINO DA SILVA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Fls. 68/72. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl.65. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0008355-93.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando a conta atualizada. Apresentada a conta, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-97.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALHAS ALTOS DA VILA LTDA - ME(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 26/40 - O executado opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ausência dos requisitos legais que justificam o processo executório eis que não está demonstrado quais impostos estão sendo exigidos, a data definitiva de inscrição do crédito e seu fato gerador e, além disso, diz que nunca foi notificado na via administrativa para se defender.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício, o que não é o caso dos autos já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou legitimidade.Assim, não conheço da exceção.Intime-se.

0000586-29.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 23/47 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada, com pedido liminar de suspensão da execução até final julgamento da exceção, alegando irregularidade na CDA considerando a não ocorrência dos fatos geradores da contribuição executada destinada ao INCRA por não restar configurada intervenção no domínio econômico, hipótese de incidência da contribuição executada, bem como ofensa ao princípio da razoabilidade na exigência do encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que as matérias alegadas tornam a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou legitimidade, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício.Assim, não conheço a exceção, restando prejudicado o pedido de suspensão da execução até julgamento da presente defesa.Int. Cumpra-se.

0001660-21.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GASEMAR COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.25, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fl.24/25.Intime-se.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0007846-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007846-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Considerando a condenação ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por ato atentatório ao exercício da jurisdição, intime-se o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para que providencie o recolhimento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18804-2, UG 090017/00001, junto ao Banco do Brasil, nos termos da Resolução PRES nº 91/2017, do E. TRF da 3ª Região. Prazo: quinze dias.No mais, certifique-se nos autos em apenso o trânsito em julgado e o teor da sentença proferida nestes autos, que extinguiu as execuções fiscais e os embargos à execução fiscal, por falta de interesse de agir.Após, com o regular recolhimento da multa, arquivem-se estes autos e seus apensos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpram-se.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o PPP da Citroscuco (antiga Fischer) informa ruído de 95dB (fls. 44/45) e a informação da empresa de que não possui LTCAT (fl. 344), oficie-se à empresa solicitando: a) laudo ou outro documento que serviu de base para a elaboração do PPP, encaminhando cópia deste documento; b) planos de voo, registros de horas de voo, ficha de controle, relatórios ou quaisquer outros documentos que comprovem o período médio de voo do autor;c) informações sobre os principais trajetos ou a frequência de viagens realizadas pelo autor durante o período de trabalho (1990 a 2012 - CNIS anexo).Prazo: 15 (quinze) dias. Determine, ainda, que no prazo acima assinalado o autor apresente cópia de sua Caderneta Individual de Voo (CIV) com os registros dos voos efetuados para a empresa Citroscuco.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva do Sr. Miguel Serrano (signatário do PPP - fl. 45) para o dia 23 de agosto de 2017, às 14h30. Intimem-se. Faculto às partes a oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0007335-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a se manifestar tendo em vista o acolhimento da apelação que determinou o regular processamento da ação, a autora pediu(a) que seja sobrestado o andamento da execução (Proc. 0003521-96.2003.403.6120) até decisão definitiva neste feito;b) reiterou os pedidos de apuração de responsabilidades;c) pediu a tomada de providências para que o Condomínio Residencial Paraíso desocupe o apartamento 01, do bloco Ypê;d) reiterou a intenção de exercer o direito de preferência em relação ao bem.Pois bem.1) Em primeiro lugar, indefiro o pedido de sobrestamento da execução. Considerando que a autora estaria aqui para defesa da meação do bem penhorado, na linha do que decidido pelo TRF3 (fl. 95 vs.) que anulou a sentença na qual se reconheceu a autora como parte manifestamente ilegítima e embora a autora reitere a intenção de retomar o cumprimento do financiamento (cujos pagamentos estão suspensos há dezesseis anos, desde 10/04/2001, conforme consigna a inicial da execução), fundamentando o pedido deduzido na inicial na nulidade de não ter sido citada na execução, ainda entendemos que o pedido da autora de integração na execução não tem amparo legal.Ocorre que, mesmo reputando-se verdadeira a afirmação de que o casal vivia em união estável desde o primeiro semestre do ano 2000 (fl. 08), a execução do contrato celebrado pelo ex-marido em 1999 não poderia ser exigida dela, nos termos do Código Civil:Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:1 - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;(...)III - as obrigações anteriores ao casamento;Todavia, em tese, é possível haver sub-rogação se ela, como terceira interessada, quer pagar a dívida, no todo ou em parte (art. 346, III, CC), ressaltando-se que na última atualização apresentada pela CEF na execução, o débito era de R\$ 156.518,52 (fl. 197).Portanto, é possível considerar a autora citada na execução fiscal nos termos do artigo 239, 1º, CPC, que diz que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Destarte, para sanar a alegada nulidade dita insanável bastaria que se determinasse o traslado desta decisão para os autos da execução iniciando-se o prazo de três dias para pagar a dívida, sob pena de penhora (art. 829, 1º, CPC - em substituição ao artigo 652 do Código revogado que, na época da citação - que se deu antes da Lei 11.382/2006 - previa prazo de 24 horas para pagamento).Entretanto, como a própria autora se declara desempregada, vivendo de favor, em difícil situação econômica, tanto que nem vê condições de arcar com as despesas deste feito (fl. 06), não me parece útil, por ora, proceder ao redirecionamento da execução (ou seja, incluir a autora no polo passivo da execução) que, certamente, redundaria em atos inúteis de tentativa de satisfação da credora já portadora de garantia real (hipoteca) sobre o bem.2) No que diz respeito ao pedido de providências em relação à desocupação do apartamento, ressalto que a rigor a sentença não foi alvo de recurso com relação a tal questão pois a apelação se limitou a tecer argumentos em relação à ilegitimidade não gastando-se uma linha sequer para defender a possibilidade de cumulação de pedidos também rechaçada na sentença.Assim, na sentença constou que a autora fez um segundo pedido em sede liminar, de natureza possessória, dirigido contra o Condomínio Residencial Paraíso para que este desocupe imediatamente o apartamento nº 01, do bloco Ypê, do próprio Condomínio Residencial Paraíso (e respectiva garagem), entregando-o no estado em que se encontram (fl. 13). Ocorre que se a pretensão é dirigida em face de particular certamente este juízo não é o competente para sua apreciação e julgamento (art. 109, CF).Assim a cumulação desse pedido possessória encontra óbice expresso na lei processual civil (art. 292, 1º II, CPC) o que reduzida em falta de interesse de agir em relação ao pleito possessório.Seja como for, caso não tenha ficado claro na decisão anterior, esclareço que a impossibilidade de cumulação dos pedidos significa que este juízo não conhecerá do pedido que envolve a pretensão dirigida em face do Condomínio.3) No mais, não encontramos na inicial fundamento para apuração de responsabilidades, tampouco para exercício de direito de preferência.Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas. Int.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP374843 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se providenciou a regularização do contrato de financiamento em nome da autora e, em caso positivo, informar o saldo remanescente das contas de depósito judicial para fins de expedição de alvará em nome da autora.Intime-se.

0003620-12.2016.403.6120 - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

CARTA PRECATORIA

0011362-45.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá responder aos quesitos do autor e do INSS de fls. 6/7 e 11/12, respectivamente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 13h, com o perito médico acima nomeado, que será realizada no Centro de Ressocialização de Araraquara-SP, com endereço na Estr. Municipal de Araraquara (Ara 250), Fazenda Santo Antonio, Araraquara-SP, fone (16) 3339-1984, fax (16) 3339-4289, e-mail cr@crararaquara.sp.gov.br. Comunique-se ao Juízo Deprecante e solicite-se o envio de eventuais relatórios e atestados médicos a fim de subsidiar a perícia, o que também poderá ser encaminhado pelo advogado do autor, que desde já fica intimado.Oficie-se ao CR de Araraquara solicitando as providências necessárias para a realização do ato.Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF), considerando o deslocamento do perito até a unidade prisional. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fica o(a) beneficiário(a) (Dr. Cassio Alves Longo, Dr. Andre Afonso do Amaral e STA Negócios e Participações) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/09/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Fica o(a) beneficiário(a) (Dr. Alex Augusto Alves e Digitare Serviços Digitais Ltda ME) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/09/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (Dra. Dayane Karen Abuchain) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 09/09/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5166

ACAO CIVIL PUBLICA

0002216-24.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Intimem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 5 dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-84.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

Considerando a juntada das razões finais do Ministério Público Federal, manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de diligência para cumprimento da decisão de fls. 19/20, expeçam-se novas cartas precatórias, sendo a primeira à Comarca de Cotia/SP (endereço constante a fl. 61) e a segunda à Subseção Judiciária de Osasco/SP (endereço constante a fl. 62), observando-se, ainda, a indicação de depositário a fls. 88 e verso. Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Fl. 83. Indefero o requerido pela exequente quanto à intimação antes do envio da precatória a Comarca de Novo Oriente.Depreque-se a intimação, nos termos das decisões de fl. 69 e 81, intimando-se a exequente desta decisão e da expedição da precatória.

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de diligência para cumprimento da decisão de fl. 21/22, expeça-se carta precatória, instruindo com as cópias necessárias, observando-se a indicação de depositário do bem objeto da busca e apreensão a fl. 54. Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001129-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de diligência para cumprimento da decisão de fls. 63/65, expeça-se nova carta precatória nos mesmos termos da deprecata de fl. 73, observando-se, ainda, a indicação de depositário a fl. 70.Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001193-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE MONTEIRO DE CARVALHO

Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de diligência para cumprimento da decisão de fl. 28 e verso, expeça-se carta precatória, instruindo com as cópias necessárias, observando-se a indicação de depositário do bem objeto da busca e apreensão a fl. 30. Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-40.2004.403.6123 (2004.61.23.001847-1) - IVANIL DORATIOTO SERRANO DE SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM E SP181443 - PATRICIA BARBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da petição do perito judicial (fls. 293/294).Intimem-se.

0002222-21.2016.403.6123 - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifique o autor as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/465: Indefero, por ora, o pedido de envio de documentos ao juízo deprecante uma vez que a carta precatória foi devidamente instruída com todos os documentos solicitados pela usucapiente, inclusive cópia do despacho de fl. 297 que deferiu a gratuidade processual, conforme se infere a fl. 458 em conjunto com a petição de fls. 446/447.Intime-se.

MONITORIA

0000717-44.2006.403.6123 (2006.61.23.000717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ANDREA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001238-42.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000838-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000838-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X E B F EDITORA LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002475-63.2003.403.6123 (2003.61.23.002475-2) - ADELA DE OLIVEIRA FRIGE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001912-35.2004.403.6123 (2004.61.23.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA X IVANIL DORATIOTO SERRANO DE SIQUEIRA(SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM E SP181443 - PATRICIA BARBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000096-81.2005.403.6123 (2005.61.23.000096-3) - BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001825-45.2005.403.6123Requerente: José Mendes da SilvaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 31/35), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 48/50).Designou-se data para a realização de prova pericial, não tendo o requerente nela comparecido (fls. 66).Foi o pedido julgado improcedente julgado improcedente (fls. 70/73), cuja sentença foi posteriormente anulada em sede de recurso de apelação (fls. 87/88).Designou-se, então, data pra a realização de prova pericial (fls. 97 e 108), não tendo o requerente novamente nela comparecido (fls. 101 e 113).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.O requerente não comprovou a alegada incapacidade.De fato, foram designadas as datas de 14.07.2007, 25.08.2015 e 14.03.2016 (fls. 66, 97 e 108), para realização de perícia médica, sendo que o requerente nela não compareceu (fls. 67/68, 101 e 113). O requerente foi intimado, por meio de seu advogado, para que esclarecesse o motivo pelo qual não compareceu à perícia, não atendendo a determinação (fls. 115 e 120). Outrossim, foi expedido mandado de intimação pessoal ao requerente, não tendo ele sido encontrado. (fls. 118/119). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000074-86.2006.403.6123 (2006.61.23.000074-8) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000201-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-84.2005.403.6123 (2005.61.23.001027-0)) RIZZIERO GUERRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000832-65.2006.403.6123 (2006.61.23.000832-2) - CLARICE GOMES CHIARADIAS(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001687-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001687-2) - SANTINA CARDOSO PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000456-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000456-4) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000450-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000450-0) - BENEDITO GOMES DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000918-94.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002428-45.2010.403.6123 - SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000144-30.2011.403.6123 - JOANETE DE PAULA DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Comum nº. 0001030-29.2011.403.6123 Requerente: Reimilda Bastos da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 32), posteriormente reformada em sede de recurso de apelação (fls. 43/45). Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 50/52) e manifesta-se pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação, por meio de adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 54/56). Intimada (fl. 58), a parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e deciso. Procede a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. A parte requerente aderiu ao acordo objeto da Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 56). Sucede que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº. 1, pela qual ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001. Intimada, a parte requerente não apresentou razões para que a validade do acordo pudesse ser afastada (fls. 59/61). Falta-lhe, pois, interesse de agir, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90. Custas na forma da lei. A Secretária para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001310-97.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001650-07.2012.403.6123 - LAURO GIL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001714-17.2012.403.6123 - PEDRO PEREIRA DE CARVALHO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0002159-35.2012.403.6123 Requerente: Vanderlei de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Os autos foram redistribuídos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Socorro, pois que foi reconhecida incompetência absoluta (fls. 53/55), cuja decisão foi reformada em conflito de competência (fls. 81/82 e 89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95). O requerido, em contestação (fls. 100/102), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. IO requerente apresentou réplica (fls. 114/116). Designou-se data para a realização de prova pericial, não tendo o requerente nela comparecido (fls. 118/119). Feito o relatório, fundamento e deciso. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O requerente não comprovou a alegada incapacidade. De fato, foi designada a data de 06.11.2015, para realização de perícia médica, não tendo o requerente nela comparecido (fls. 123). O requerente foi intimado, por meio de seu advogado, para que esclarecesse o motivo pelo qual não compareceu à perícia, ocasião em que foi informada a sua não localização, pois que mudou para local incerto e não sabido (fls. 127). Outrossim, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do requerente, não tendo ele sido encontrado. (fls. 133/136). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002279-78.2012.403.6123 - NADIR MENEGAZZI PISANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002420-97.2012.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000285-78.2013.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000811-45.2013.403.6123 - GEOVANA OLIVEIRA FRANCA SOUSA - INCAPAZ X AMANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001250-56.2013.403.6123 - SERGIO SILVA PORTO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001586-60.2013.403.6123 - BENEDITO DE MORAES SILVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001593-52.2013.403.6123 Requerente: Iracema Yonda de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fs. 36/38), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) ausência do interesse de agir. A parte requerente apresentou réplica (fs. 58/59). Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fs. 62/64), a qual foi anulada em recurso de apelação (fs. 76/77), para que a requerente comprovasse o requerimento administrativo (fs. 85). A requerente comprovou a existência de requerimento administrativo (fs. 85), e requereu o pagamento das parcelas atrasadas desde 24.01.2012. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.02.2007 (fs. 107). Tendo em vista que não era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. O artigo 30, II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a contribuição individual deve ser recolhida até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Já o artigo 27, II, da lei nº 8.213/91 dispõe que o recolhimento posterior, ainda que indenizado, não aproveita para fins de carência, quando se tratar de contribuinte individual e facultativo, pois que a ele cabe o recolhimento, como no presente caso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus e não preenchimento em vida de todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria. - Ademais, observa-se que não há que se falar em inscrição e recolhimento posterior, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.213/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a comprovação do trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso do processo, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304628, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 17.09.2012, e-DJF3 de 21/09/2012) APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA 1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 04/08/2007 (fs. 14) devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 156 contribuições, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora fez seu primeiro pedido de aposentadoria por idade em 27/11/2007, com NB 146.013.969-8, indeferido porque a autora provou apenas 92 contribuições (fs. 83). Novo pedido em 04/02/2013, autuado sob NB 156.246.786-4, indeferido, pois foram contabilizadas não mais que 154 contribuições (fs. 189). Em 05/11/2014 foi concedida a aposentadoria por idade com NB 170.808.387-9, com DIB em 24/09/2014, pois a autora havia cumprido a carência. 3. A discussão diz respeito às competências de 04/1995 a 03/2003, cujos recolhimentos na condição de contribuinte individual ocorreram integralmente em 25/01/2008 (fs. 238/241). A parte autora pede o seu reconhecimento, para fins de carência, com a retroação da DIB da aposentadoria por idade para o primeiro pedido. Não é o caso. A possibilidade de indenização dos períodos não recolhidos, na condição de contribuinte individual, para fins de contagem como tempo de contribuição na forma do artigo 45-A, da Lei 8.213/91 não significa que este tempo possa ser considerado para fins de carência, diante da vedação expressa do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Ou seja: o período indenizado pode ser contado como tempo de serviço, mas não é contabilizado, para fins de carência. Deste modo, à data do primeiro pedido administrativo, a parte autora não havia cumprido a carência exigida. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165244, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2016) Com base nos registros constantes no CNIS (fs. 46/53), relativos à parte requerente, verifico que as contribuições relativas ao período de 03/1998 a 04/2003 não podem ser consideradas para fins de carência, pois que, apesar de indenizadas, foram recolhidas a destempo. Assim, são consideradas para fins de carência as seguintes contribuições, que perfazem o total de 09 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, inferior ao período de carência necessário à concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 C1 01/05/2003 31/05/2010 7 - 31 - - - 2 01/10/2010 31/01/2012 1 4 1 - - - 3 01/05/2012 31/05/2012 - 1 1 - - - 17 01/01/1997 31/01/1997 - 1 1 - - - 18 01/02/1997 28/02/1998 1 - 28 - - - Soma: 9 6 62 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.482 0 Tempo total : 9 8 2 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 8 2 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001658-47.2013.403.6123 - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001754-62.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123) BAIÁ ATI CONFECÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI ZANESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000171-71.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS CARDOSO GASPAR(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELLI - ESPOLIO

Ação comum nº 0001008-29.2015.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Mario Lúcio dos Santos Eireli - ME e Mario Lúcio dos Santos - Espólio SENTENÇA (tipo c) Foi determinado à requerente que trouxesse aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório perante o Juízo Estadual da Comarca de Ouro Fino/MG (fls. 109). Apesar de a requerente ter sido intimada, a determinação não foi cumprida (fls. 109v). Fundamento e decidido. A inércia da parte acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, com a devida citação dos requeridos. O comando do despacho de fls. 109 não atendido pela requerente, equivale à determinação de emenda da inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, I, DO CPC. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, posto que consta nos autos que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 55) referente ao despacho de fl. 53. 2. A parte autora, ante a determinação de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, tinha duas saber: ou cumpria o despacho, juntando tal documento, ou discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, conforme certificado pela Serventia à fl. 63v, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes. 3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à agravante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC 00039995220124036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016, data da decisão: 26/01/2016). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o valor apresentado nas planilhas de fls. 164/166 difere daquele apontado na notificação extrajudicial de fls. 12, juntando, para tanto, planilha de cálculo a demonstrar as suas alegações. Após, dê-se ciência aos requerentes. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001346-03.2015.403.6123 - MOACYR DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista dos documentos de fls. 104/104, vº à parte autora pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001824-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indique a União os códigos de receita necessários para o depósito do valor dos honorários advocatícios, em 5 (cinco) dias. Após, promova a Secretaria a transferência do valor dos honorários segundo os parâmetros apresentados. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes ao saldo remanescente do depósito de fls. 33, intimando o autor para retirar em cartório. Por fim, dê-se nova vista à União, conforme requerido à fl. 72. Intimem-se.

0000052-74.2015.403.6329 - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 000052-74.2015.403.6329 Requerente: Suzana Maria de Luca Bergamini Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.458.535-5, concedida em 29.07.2008 (fls. 42), originária de auxílio-doença (fls. 76), de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; b) não foram consideradas administrativamente as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02.01.1988 a 25.07.1990; c) o benefício anterior de auxílio-doença não foi considerado como salário - de - contribuição. Juntou documentos a fls. 05/11. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, com a sua posterior redistribuição a esta Vara (fls. 43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). O requerido, em contestação (fls. 55/56), alega, em síntese o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, com a implementação da alíquota de 100% do salário-de - benefício; c) não houve recebimento intercalado de auxílio-doença com o recolhimento de contribuições. A requerente apresentou réplica fls. 59/63. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. O cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se faz pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o seguinte: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). No entanto, para os filiados ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, aplicam-se aos cálculos do benefício as regras constantes de seu artigo 3º, que delimita o período contributivo a partir da competência de julho de 1994. Afóra a presunção de legitimidade atinente aos atos administrativos, fato é que, em regra, à concessão dos benefícios previdenciários aplicam-se as regras vigentes quando da implementação de seus requisitos. Tendo a requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 - REGRA DE TRANSIÇÃO - FATO GERADOR - INAPLICABILIDADE - DIB - DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...) INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto por ARISTIDES ANTONIO ARISIO em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB da data do ajuizamento da ação, além de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada nos aspectos relacionados com a fixação do salário-de-benefício, com a alteração da DIB para a data da entrada do requerimento, com majoração da indenização a título de danos morais e com condenação em danos materiais. O INSS também apresentou recurso. Contra-razões ofertadas (fls. 372/380 e 385/389). É o relatório. II. VOTO. De início, registro que o recurso interposto pelo INSS não obedeceu ao prazo previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, porquanto tendo sido a audiência de instrução e julgamento realizada em 04.04.2008, o recurso, protocolado em 18.04.2008, 14 dias depois, é extemporâneo. Quanto ao recurso da Autora, pretende a reforma da sentença no tocante ao salário-de-benefício e, conseqüentemente, quanto à Renda Mensal Inicial do Benefício, quanto à Data do Início do Benefício, quanto à majoração da indenização por danos morais e quanto à condenação em danos materiais. No primeiro ponto, registro que o salário-de-benefício e a RMI do benefício do Autor devem ser analisados à luz das alterações, dentre elas as regras de transição, impostas pela Lei 9.876/99. De início, denota-se que o parâmetro utilizado na sentença de primeiro grau para cálculo da RMI não está de acordo com a legislação previdenciária e sua transição no sistema. De fato, assiste razão ao Autor quando alega que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (art. 3º da Lei 9.876/99). O autor já era filiado à Previdência Social na data da publicação da Lei 9.876/99 que alterou as regras de cálculo do salário-de-benefício. Então, a ele não se aplica a regra direta do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a disposição constante no art. 3º da supra citada Lei em questão. Com isso, realmente, o período básico de cálculo para consideração dos salários-de-contribuição do autor deve restringir-se à competência de julho de 1994. A partir de então, o salário-de-benefício será calculado com base nas oitenta por cento maiores contribuições dentro desse período contributivo até a data do requerimento. Quanto à aplicação do fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade, é facultativo, dependendo da opção do trabalhador. Por isso, se o Autor discorda, a aplicação deste fator deve ser afastada, nos termos do art. 7º da Lei 9.876/99 (Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei). Assim sendo, o salário-de-benefício do Autor deverá ser calculado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, para fins de considerar como período básico de cálculo apenas as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Quanto à RMI do benefício, esta deve equivaler a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% para cada ano de contribuição (além da carência), até o limite de 100%. Por outro lado, também não há para o caso do Autor (facultativo) a necessidade de obediência à escala transitória de salário base, visto que tal escala fora extinta pela Lei 10.666/2003. Por fim, apenas quanto à data do início do benefício, a sentença recorrida não merece alteração. De fato, em 1997, além de o autor não ter dado entrada com requerimento administrativo para concessão do benefício, mas não somente com pedido de regularização de cadastro, também não possuía todos os requisitos para aposentação naquela data. Tanto é assim que pretende utilizar salários-de-contribuição de 2006 e 2007, ou seja, posteriores a 1997 no período básico de cálculo para média do salário-de-benefício. Além disso, o Autor completou a idade de 65 anos somente em 2003, o que impede a retroação do benefício a 1997 quando solicitou apenas uma regularização de seus dados. Logo, correta a parte da decisão que fixou a DIB desde a data do ajuizamento da ação. Assim sendo, superada a análise a respeito do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial do benefício, passo às considerações quanto aos pedidos de danos morais e materiais. De início, quanto ao dano material, entendo correta a linha de fundamentação da sentença de primeiro grau, no sentido da ausência de elementos comprobatórios do prejuízo material sofrido. Quanto ao dano moral, considero, do mesmo modo, que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada no tocante ao valor fixado para a indenização, visto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a um valor justo para, por um lado, compensar o sofrimento do autor com a demora do processo e, por outro, punir o réu pela falha no cumprimento do serviço. Posto nestes termos, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a revisão do cálculo do salário-de-benefício do Autor, para que sejam consideradas apenas as contribuições verdadeiras até julho de 1994, sem aplicação de fator previdenciário, com RMI fixada em 70% da média do salário-de-benefício, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 c/c artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91. Sem custas ou honorários. É COMO VOTO. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal - MT, DJ de 27/03/2009, DJMT 06/04/2009) E ainda, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. - O autor pretende o cálculo da sua RMI com a abrangência dos salários anteriores a julho/94, eis que se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 9.876/99. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. - Por disposição legal, o PBC do autor deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994. - Como o autor não tinha cumprido os requisitos para aposentar-se até a entrada em vigor da EC nº 20/98, não há que se falar em aplicação de regra de transição. - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169765, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.08.2016, e-DJF3 Judicial de 05/09/2016) Ademais, ao contrário do alegado pela requerente, não há que se considerar como salário - de - contribuição o benefício de auxílio - doença por ela recebido, quando não intercalado com períodos de atividades, em que há o recolhimento de contribuições. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, 5ª DA LEI Nº 8.213/1991 - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorreram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - Apelação da parte autora improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2076902, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.05.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2017) Por fim, não se trata de direito ao melhor benefício, mas sim de subsunção do fato à norma, pois que a norma constante do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 abrange somente os segurados que não possuem contribuições previdenciárias anteriores à Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA/SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente as suas carteiras de trabalho, a fim de que se esclareça a continuidade dos vínculos nels registrados. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000397-42.2016.403.6123 - ELAINE CRISTINA GONCALVES/SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0000397-42.2016.403.6123 Requerente: Elaine Cristina Gonçalves Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo 24.09.2012. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade para todos os períodos pleiteados; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais. O requerido, em contestação (fls. 53/66), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que realizava diversas atividades; c) o perfil profissiógráfico previdenciário emitido pela empregadora Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana está incompleto, pois não indica o profissional legalmente habilitado por período; d) acaso o pedido seja julgado procedente, que sejam descontados os períodos em que a requerente exerceu atividade comum, bem como que seja declarada a impossibilidade na continuação do exercício de atividade especial; e) data de início do benefício seja após a citação, pois que a requerente apresentou novos documentos em relação ao procedimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 71/72). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiógráfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiógráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiógráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE I - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já

apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistorias o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, colcores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da cademeta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão incidência única vez, constante do art. 1-º da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei N 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.10.1986 a 17.06.2002, em que laborou na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Francisca, 01.02.2003 a 30.06.2004, em que laborou na empresa Medite - Medicina Diagnóstica, de 15.06.2004 a 03.01.2005, em que laborou na empresa Genivaldo Rodrigues de Souza - ME, 01.06.2004 a 01.08.2006, em que laborou na empresa Garcia, Costa & Polimeno Análises Clínicas Ltda, 01.09.2006 a 23.09.2012 (data do requerimento administrativo), em que laborou na empresa Medite - Medicina Diagnóstica.Procede, assim, o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:- 10.10.1986 a 28.02.1993, em que laborou como atendente de enfermagem na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Francisca, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 18 e 20, e PPP - fls. 24), de forma permanente.Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.Neste sentido, o seguinte julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/65 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO(...) 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afugura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem-01.03.1993 a 17.06.2002, em que laborou como técnica de análises clínicas na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Francisca, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos - vírus e bactérias (carteira profissional - fls. 18 e PPP - fls. 24).- 01.02.2003 a 30.06.2004, em que laborou como farmacêutica bioquímica em laboratório, na empresa Medite Medicina Diagnóstica e Terapêutica S/C Ltda, haja vista exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/26), assinado pelo representante legal, com a indicação do responsável técnico - 01.07.2004 a 01.08.2006, em que laborou como farmacêutica bioquímica em laboratório, na empresa Garcia, Costa & Polimeno Análises Clínicas Ltda, haja vista exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/28), assinado pelo representante legal, com a indicação do responsável técnico.- 01.09.2006 a 23.09.2012 (dia anterior ao requerimento administrativo), laborou como farmacêutica bioquímica em laboratório, na empresa Medite - Medicina Diagnóstica e Terapêutica - EPP, haja vista exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30), assinado pelo representante legal, com a indicação do responsável técnico.Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.De outro lado, não procede o enquadramento como especial, do seguinte período:- 15.06.2004 a 03.01.2005, em que laborou como farmacêutica responsável na empresa Genivaldo Rodrigues de Souza - ME, pois que não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.10.1986 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 17.06.2002, 01.02.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 01.08.2006 e de 01.09.2006 a 23.09.2012, conforme acima fundamentado, resultam em 25 anos e 03 meses de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial/admssão saída a m d m d1 Casa Nossa Senhora 10/10/1986 28/02/1993 6 4 19 - - - 2 Casa Nossa Senhora 01/03/1993 17/06/2002 9 3 17 - - - 3 Medite 01/02/2003 30/06/2004 1 4 30 - - - 4 Garcia Costa 01/07/2004 01/08/2006 2 1 1 - - - 5 Medite 01/09/2006 23/09/2012 6 23 - - - Soma: 24 12 90 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.090 0 Tempo total : 25 3 0 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (24.09.2012 - fls. 32), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente sua pretensão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)Não comprovou o requerido que os documentos apresentados trouxeram informações diferentes daquelas apresentadas administrativamente, a lhe causar prejuízo.Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 57, 1º do C.P.C.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10.10.1986 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 17.06.2002, 01.02.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 01.08.2006 e de 01.09.2006 a 23.09.2012; 2) pagar a requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (24.09.2012 - fls. 32), observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la em despesas e honorários advocatícios.De outro lado, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

000460-67.2016.403.6123 - CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deiro o pedido de fl. 295. Expeça-se ofício à DPF/SP, requisitando-se cópia dos autos do IPL 0028/2015-11, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes.

000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SPI36903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto a divergência apontada na petição de fls. 147/148, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para esclarecimentos. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME/SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação da Caixa Seguradora S/A de fls. 216/273, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000619-10.2016.403.6123 - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista ou certidão de objeto e pé com tal informação.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000995-93.2016.403.6123 - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0000995-93.2016.403.6123Requerente: Suellen Cristina de Lima PradoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era filha de Juvenil Pereira do Prado, falecido em 23.12.2007; b) dependia economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Pede, também, o pagamento de indenização por danos morais.O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (fls. 47).O requerido, em contestação (fls. 51/63), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito, alegando que a sentença trabalhista apenas homologou acordo, sem dilação probatória nos autos; c) ausência de indenização das contribuições previdenciárias; d) inexistência de culpa da autarquia, pois os servidores estão adstritos aos princípios normativo e da legalidade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 71/86).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 113/116) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 117/121 e 123/124).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). A qualidade de filha do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela cédula de identidade e certidão de nascimento de fls. 30 e 32, cuja dependência é presumida por lei.Embora a concessão do benefício de pensão independentemente de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No presente caso, o óbito de Juvenil Pereira do Prado, em 23.12.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 33.Com a finalidade de demonstrar a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, juntou a requerente cópias do processo trabalhista (fls. 88/101), inclusive da sentença homologatória de acordo (fls. 38/39), e da robustez da prova testemunhal colhida, reconhecendo o vínculo laboral junto ao empregador José Alves Pinheiro Junior, no período de 08.03.2007 a 23.12.2007, e determinada a anotação do citado vínculo em carteira de trabalho, com o recolhimento pelo reclamado das contribuições previdenciárias (fls. 38/39).A testemunha Anezia Alves Pinheiro declarou que o falecido trabalhou para José Alves Pinheiro Junior, seu cônjuge, exercendo a função de servente de pedreiro, prestando serviços junto à Academia Lucena, na construção da piscina, tendo trabalhado até a data de seu falecimento (fls. 115/116).Observe que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao segurado, já que cabe ao empregador recolhê-las.Assim, diante da sentença trabalhista, ainda que seja homologatória de acordo (fls. 38/39), e da robustez da prova testemunhal colhida, reconhecendo, para fins previdenciários, o período de 08.03.2007 a 23.12.2007, em que o segurado falecido laborou para José Alves Pinheiro Junior.Presente, portanto, a qualidade de segurado de Juvenil Pereira Prado, quando de seu falecimento.Cumpra observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nitida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores imputáveis, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RESCISÓRIA 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015).Nesse cenário, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data do óbito do segurado (23.12.2007 - fls. 33), até completar 21 anos de idade, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil. Ressalto, por fim, que não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 na presente ação, por ser o óbito do segurado anterior à sua vigência.Passo ao exame do pedido indenizatório.De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta omissiva, já que indeferiu o pagamento do benefício à requerente.Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (23.12.2007 - fls. 33), até a idade de 21 anos, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, a ser calculado pela requerida, incluídos os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, tendo a requerente sucumbido de parte importante de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10 % do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001046-07.2016.403.6123 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0001046-07.2016.403.6123 Requerente: José Luis de Oliveira/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 10.10.2015. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88). O requerido, em contestação (fls. 92/100), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ausência de interesse de agir quanto à especialidade do período compreendido entre 15.07.1985 a 13.10.1996; c) impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; d) ausência de fonte de custeio; e) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; f) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; g) a insuficiência do tempo de contribuição. A parte requerente apresentou réplica (fls. 105/120). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, relativamente ao período de 15.07.1985 a 13.10.1996, haja vista o reconhecimento de sua especialidade ainda em sede administrativa (fls. 63). Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, no ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição o segurado estaria obrigado a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A temporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 09.10.2015, em que laborou na Empresa Elétrica Bragança S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/43 e fls. 44/46). Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconhece o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No que se refere ao intervalo de 14.10.1996 a 09.10.2015, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal improvido pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Ademais, nada há nos autos que comprove a eficácia do EPI utilizado, em detrimento da pleiteada especialidade. O pedido de conversão do tempo laborado em atividade comum de 01.10.1978 a 12.09.1979, na empresa Brasmak - Mecânica de Máquinas de Terraplenagem e Tratores em Geral Ltda, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 09.10.2015, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente, resultam em 30 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 1 Bragança 15/07/1985 13/10/1996 11 2 29 - - - 2 14/10/1996 09/10/2015 18 11 26 - - - Soma: 29 13 55 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.885 0 Tempo total : 30 2 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (10.10.2015 - fls. 13), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 09.10.2015; 2) acrescer tal tempo àquele reconhecido administrativamente (15.07.1985 a 13.10.1996); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.10.2015 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 111/118, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001621-15.2016.403.6123 - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor esclareça a existência do contrato de trabalho junto à empresa Geire - Campinas Serviços Empresariais Ltda, durante o período de 05.01.1976 a 31.03.1976, devendo, ainda, nesta ocasião, apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho com o registro do citado vínculo. Designo, para tanto, a data de 09 de agosto de 2017, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001646-28.2016.403.6123 - LUCIANO GUIMARAES MENDES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001646-28.2016.403.6123 Requerente: Luciano Guimarães Mendes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 13.11.2015. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade do período de 29.01.1986 a 19.06.2006; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 137/139), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) não comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 147/149). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção deste Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissional gráfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissional gráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissional gráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 29.01.1986 a 19.06.2006, em que laborou na empresa Bandeirante Energia S/A, na função de engenheiro e de coordenador de área nível médio técnico, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho e perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 80/112 e 64/70). Em relação ao agente eletridade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 29.01.1986 a 05.03.1997, há nos autos Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fls. 64/70), assinado pelo representante da empresa, que dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. De outro lado, não procede o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 19.06.2006, pois que não ficou demonstrada a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts, pois que não indica o perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 64/70) exposição a agente nocivo neste período. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. I. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. II. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, DE. 09/01/2014) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 38 anos, 01 mês e 06 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (13.11.2015 - fls. 12): Atividades Profissionais Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Cimento Piracica 01/04/1976 01/05/1976 - 1 1 - - - 2 Marmoraria Guimarães 01/08/1984 14/01/1985 - 5 14 - - - 3 Pulse Tecnologia 15/01/1985 23/08/1985 - 7 9 - - - 4 AVJ Indústria 28/10/1985 07/01/1986 - 2 10 - - - 5 Bandeirante Energia S/A ESP 29/01/1986 05/03/1997 - - - 11 7 6 CI 01/07/2006 07/04/2008 19 7 - - - 7 São Paulo Secretaria 08/04/2008 31/12/2011 3 8 24 - - - 8 CI 01/01/2012 29/02/2012 - 1 29 - - - 9 CI 01/05/1978 31/12/1981 3 8 1 - - - 10 CI 01/01/1982 31/07/1984 2 7 1 - - - 11 Bandeirante Energia S/A 06/03/1997 19/06/2006 9 13 14 - - - Soma: 18 51 110 11 1 7 Correspondente ao número de dias: 8.120 3.997 Tempo total : 22 6 20 11 1 7 Conversão: 1,40 15 6 16 5.595,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (13.11.2015 - fls. 12), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar como especial o período de 29.01.1986 a 05.03.1997; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (13.11.2015 - fls. 12), observando-se a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002317-51.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123) ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCO ALVES DE ANDRADE (SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIEGO LEITE HORA X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RAMPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

Considerando-se petições de fls. 244/245, 255 e respectivos documentos, dando conta da necessidade de demolição do imóvel da Rua Campos do Jordão, nº 180, Parque das Fontes, Águas de Lindóia, SP, cumpram-se com urgência as determinações de fl. 216, intimando-se, ainda, as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias, acerca do iminente risco de colapso, conforme informações e laudos juntados pelos autores. Após manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000271-55.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 98/120, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001144-46.2003.403.6123 (2003.61.23.001144-7) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução. Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fl. 225. Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil, e considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 246/249, certidão de fls. 254 e manifestação de fls. 258/260, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 7.233,35, em favor do(a) autor(a), observando o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 3.100,00 (fls. 258/260), e o valor de R\$ 10,33 a título de sucumbência, totalizando o valor de R\$ 10.343,68. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123) FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela embargada. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0001240-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123) JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se os embargantes sobre a planilha de evolução de débitos (fls. 47/75), no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002235-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123) CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo a renúncia da advogada formulado às fls. 169. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante sobre a petição e planilha de débito de fls. 162/168.

0000007-72.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-73.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 62 e verso, proceda a Secretaria ao traslado de cópias de referidas folhas, do memorial de cálculos (fls. 55/57) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 para os autos do cumprimento de sentença nº 0001471-73.2012.403.6123. Outrossim, desentranhe-se a peça de fls. 65/67, juntando-a aos autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000298-58.2005.403.6123 (2005.61.23.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002194-9)) MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X MAS COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 82). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001724-56.2015.403.6123 - JONAS CORREA DE FREITAS - INCAPAZ X WANDA VERONICA DE FREITAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACAIÁ - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000820-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000820-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (CROSP)(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X SAAE SENEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000918-55.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP305789 - BRUNO DROGHETTI MAGALHÃES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000238-02.2016.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando manifestação de fl. 162, defiro o pedido e determino a suspensão do presente feito para decisão conjunta à ação principal de número 0002317-51.2016.403.6123. Intimem-se.

PROTESTO

0001448-93.2013.403.6123 - BAIA ATI CONFECOOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001027-84.2005.403.6123 (2005.61.23.001027-0) - RIZZIERO GUERRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000325-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000325-8) - NATALINO MOREIRA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO MOREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Homologação de Transação nº 0001279-09.2013.403.6123. Requerente: Auto Pista Fernão Dias S/A. Requeridos: Darci Nobre de Araújo, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e União. SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 228, que homologou a transação extrajudicial celebrada e determinou a extração de carta de adjudicação em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença embargada, pois que dela constou que a carta de adjudicação deve ser expedida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, quando, na verdade, deve ser extraída em favor da União Federal. Os requeridos foram intimados a se manifestar, mas silenciaram (fls. 241, 244 e 246). O Ministério Público Federal não se opôs à pretensão (fls. 243). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão a embargante. De fato, na petição inicial foi requerida a expedição de carta de adjudicação em favor da União. Contudo, a União, em sua manifestação de fls. 226, concordou que dito instrumento fosse expedido em favor da autarquia federal. No entanto, patente é a razoabilidade do pedido de expedição da carta de adjudicação em favor da União, o qual conta, inclusive, com a concordância tácita dos requeridos e do órgão ministerial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença lançada e determinar, após o trânsito em julgado, a extração de carta de adjudicação em favor da União. Ficam mantidos os demais comandos da sentença. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002581-25.2003.403.6123 (2003.61.23.002581-1) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos valores depositados, informando, ainda, se houve o integral adimplemento do débito exequendo. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA SILVA X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X SUELI APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a petição de fls. 224 da requerida Cia Regional de Habitações de Interesse Social, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 204. No mais, considerando a retirada do alvará de levantamento de fl. 226, aguarde-se a informação acerca de seu pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Fl. 194: Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora para que proceda à regular posse do imóvel ao réu. Outrossim, em igual prazo, regularize, a requerente, a representação processual em nome do subscritor da petição de fl. 194, qual seja, Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP N. 218.348. No mais, considerando certidão de fl. 192, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser intimada para retirá-lo em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 140/152). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI) X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução (fls. 362/363), expeça-se ofício requisitório em favor de Eliana Hashimoto de Freitas, conforme decidido a fl. 362 e verso. Após expedição, intimem-se as partes para conferência e posterior transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002392-90.2016.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 38/51, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-86.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Providencie ainda a Secretaria a retificação da autuação para excluir do pólo passivo o Chefe Agência INSS em Taubaté, remanescendo tão somente o Instituto Nacional do Seguro Social.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO SAQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Recolhida as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.335,53.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, considerando que a manifestação de desinteresse na composição consensual foi apresentada por ambas as partes, deixo de designar audiência prévia de conciliação com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, promova a retificação do polo passivo da relação processual, considerando que o CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ não é dotado de personalidade jurídica para figurar na presente demanda.

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 1142583.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 1167956.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 215.377,21.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalvo, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No caso dos autos verifico que o autor requer o reconhecimento como insalubre do período de **01/03/1989 a 28/01/1990** e de **01/03/1990 a 20/02/2008** e a consequente concessão de **aposentadoria especial**.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos o PPP de ID 1159542.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Compulsando os documentos juntados, constato que o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do profissional legalmente habilitado (engenheiro ou médico) pela avaliação das condições de trabalho durante os períodos de **01/03/1989 a 28/01/1990** e de **01/03/1990 a 31/12/1996**.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente aos mencionados períodos, no prazo de 20(vinte) dias.

A presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO PAULO FERREIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do reconhecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

No mesmo prazo, promova a retificação do polo passivo da relação processual, considerando que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Taubaté não é dotado de personalidade jurídica para figurar na presente demanda.

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do documento juntado (id1718895).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão do saldo do FGTS depositado em seu favor, mediante a utilização de índices diferentes da TR, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.942,70.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

III - Retifique-se a autuação, alterando de Coordenador Geral do FGTS e do Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal para Caixa Econômica Federal, conforme consta na inicial.

IV - Providencie ainda a parte autora, a juntada aos autos de documento de identidade legível.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição), atribuindo à causa o valor de R\$ 61.578,24.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez e atribuiu à causa o valor de **RS 11.244,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 5 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NILMA THAIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS UBATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILMA THAIMA DE ARAÚJO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UBATUBA**.

Como é cediço, o critério de verificação da competência leva em conta a qualificação da autoridade e o seu poder de neutralização do ato tido como ilegal ou abusivo. Assim, o primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do “juiz competente”. E o “juiz competente”, no caso de mandado de segurança, é firmado pela autoridade coatora.

No caso em tela, a autoridade coatora está sediada em Ubatuba-SP, portanto o presente “mandamus” deve ser manejado perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, pois esta detém jurisdição para tanto.

Assim, este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 64, §1º do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do despacho (Id 1252908), reconhecendo a litispendência com os autos n.º 5000036-09.2017.403.6121, julgo EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)

Na presente data foi publicado no DJE Justiça Federal - TRF 3.ª Região despacho com designação de audiência de instrução para o próximo dia 23.11.2017, e por equívoco constou o horário para o ato como sendo às 4 horas. Será feita a republicação para a devida retificação do horário, qual seja, 14 horas. Outrossim, intem-se as partes sobre a audiência de instrução designada para o dia 23 de novembro de 2017 às 14 horas.

Expediente Nº 3065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000846-40.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INACIA LOURINHA DOS SANTOS(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de INÁCIA LOURINHA DOS SANTOS, denunciando-o por ter cometido do delito capitulado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, cuja pena mínima cominada não é maior de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pela ré (fl. 92). As fls. 174/175, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 95/169), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de INÁCIA LOURINHA DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado INÁCIA LOURINHA DOS SANTOS, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ressalto que, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl. 175), não há impedimento quanto ao pedido de autorização de vigem (fls. 170 e 176/177). P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

HABEAS DATA (110) Nº 5000583-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

IOCHPE-MAXION S.A. impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça *“TODAS (na sua íntegra) as informações constantes dos sistemas SIEF, SINAL, SINCOR, CONSDEBITO, CONTACORPJ, AGUIA, SARCI, CNIS, SISCOMEX, SAPLI, ou em microfichas, bem como as informações constantes em outros sistemas informatizados eventualmente utilizados pela SRFB, relativas a todos os débitos existentes, recolhimentos efetuados e, principalmente, eventuais créditos (pagamentos realizados a maior ou pagamentos sem vinculação a débitos) em nome da Impetrante, das pessoas jurídicas incorporadas, ou de terceiros em seu nome, sob pena de imposição da multa diária de que trata os arts. 536, § 1º e 537, do CPC/2015, em respeito ao art. 5º, inc. XIV, da CF/88”*.

Aduz a impetrante, em síntese, que, em 09/12/2016, apresentou pedido administrativo ao Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo gerado o Processo Administrativo nº 10010.010904/1216-25, requerendo a disponibilização das informações nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, SIEF, SINAL, SINCOR, CONSDEBITO, CONTACORPJ, AGUIA, SARCI, CNIS, SISCOMEX E SAPLI, além de qualquer outro sistema informatizado mantido pela Receita Federal, ou microfichas, que contenham informações de apoio à arrecadação e fiscalização de tributos federais. Alega que não houve movimentação dos autos desde dezembro/2016, restando evidente a negativa tácita por parte do impetrado.

Sustenta a impetrante o cabimento do habeas data, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, “a” da Constituição e do 7º, inciso I e artigo 8º, parágrafo único Lei 9.507/1997, e que o Supremo Tribunal Federal, no RE 673.707 decidiu, com repercussão geral, que o habeas data é meio adequado para a obtenção de tais informações pelo contribuinte.

Argumenta a impetrante com a necessidade de obtenção da liminar, ao fundamento de que *“O periculum in mora está presente em razão do prazo prescricional para repetição dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Isso porque, a cada mês se reduz o prazo para pleitear a restituição e/ou a compensação de créditos indevidamente recolhidos pela Impetrante. Caso não se defira o pedido de liminar, nos próximos dias prescreverão os créditos relativos aos recolhimentos feitos em junho/2012”* e que *“é importante que se conceda a liminar para determinar que o Impetrado apresente as informações requeridas, para que a Impetrante apure eventuais valores indevidamente recolhidos à União Federal e não seja prejudicada em razão da prescrição”*.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo o aditamento e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.1625685.

Presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que *“o Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”* (RE 673707, j. 17/06/2015, Relator Min. Luiz Fux).

Contudo, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. A impetrante se limita a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos a serem atingidos pela prescrição, não apontando nenhum indicio ou circunstância concreta capaz de conduzir à conclusão, ou mesmo real possibilidade, da existência de créditos tributários na iminência de consumação do prazo prescricional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA O XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelos réus LEANDRO DIAS LIMA e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, anotando-se que as razões recursais, quanto a este último, serão apresentadas na Superior Instância, conforme requerido pela defesa deste à fl. 772 e facultado pelo artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso ofertado pelo acusado LEANDRO DIAS LIMA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Desentranhem-se a comunicação eletrônica e documentos de fls. 714/756, trasladando-os para os autos nº 0000219-36.2015.403.6121 (em apenso), mantendo-se cópias destes nos presentes autos e certificando-se. Int.

Expediente Nº 2251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA)

Fls. 40/58: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pagamento com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5060

MONITORIA

0000142-53.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDRE ALEIXO RODRIGUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Averiguo que está equivocada a data agendada para audiência de conciliação à fl. 36 (dia 22 de julho de 2017) uma vez que se refere a um sábado. Portanto, retifico os despachos de fls. 36 e 47, designando para a referida audiência de tentativa de conciliação o dia 17 de outubro de 2017, às 15h20. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-59.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122) LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Reconsidero o despacho de fl. 68, que determinou o julgamento antecipado do pedido. Considerando a alegação do embargante de que não movimentou a conta bancária, onde foram disponibilizados os valores decorrentes dos contratos de empréstimos, há muitos anos, determino, por ora, que a CEF traga aos autos cópia dos extratos bancários da conta nº 0362.003.00001472-2, período de 12/12/2004 até 28/02/2016 ou do respectivo encerramento, se houver. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com juntada ou decorrido o prazo, deliberarei acerca da necessidade de perícia grafotécnica. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-37.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Não obstante tenha sido efetuada a penhora sobre os direitos do imóvel objeto da matrícula 22.991 do CRI local (fls. 182/184) e tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro a penhora sobre o crédito que a executada dispõe nos Autos da Ação nº 0004073-88.2016.8.26.0637, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Tupã, observando que os valores em execução neste Juízo, somados os vários processos, superam o crédito mencionado. Expeça-se mandado para formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da referida 2ª Vara Cível, dando ciência desta decisão. Para fins de formalização do ato, solicite-se à 2ª Vara da Justiça Estadual local, seja o Banco Itaú Unibanco S/A instado a realizar o depósito em conta judicial vinculada àquele Juízo, e não o pagamento direto ao credor. Sem prejuízo, comunique-se o teor do presente despacho ao Banco Itaú Unibanco S/A, mediante ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-96.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LORRANA DE SOUSA LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por Lorrana de Sousa Landim Xavier em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, buscando a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833), conforme determina a Lei nº 10.260/2001 em seu artigo 6º-B, § 3º, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

A impetrante alega que buscou os recursos provenientes do FIES para conseguir finalizar sua graduação, firmando o contrato 677.802.833 junto ao FNDE em 24/11/2014. Aprovada na residência médica para especialidade de Clínica Médica, a ser realizada no período compreendido entre 01/03/2016 e 28/02/2018, passou a receber uma bolsa no valor de R\$2.964,09 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), vendo-se inviabilizado de pagar as parcelas mensais do FIES, em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por tal motivo, requereu a suspensão da cobrança de seu FIES, o que lhe foi negado.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dispõe o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Comprovado pelo documento ID 1467837 que a impetrante está regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Universidade Brasil/Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, faz jus a impetrante à pretendida suspensão da cobrança das parcelas do FIES (contrato nº 677.802.833) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018, na forma no artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 acima transcrito.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018.

Caberá à autoridade apontada como coatora cientificar o agente financeiro – Banco do Brasil - dos termos desta decisão, a fim de que seja cumprida.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, 12 de julho de 2017.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos para o período de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e 01/08/1988 a 30/10/1991, reconhecido como de labor rural, de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época – salário mínimo rural, afastados juros e multa. Após a juntada aos autos da GPS de recolhimento dentro do prazo determinado, seja expedida a CTC para os fins de contagem recíproca para o período acima sem quaisquer restrições. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar e ratificando a CTC para os devidos fins, outorgando a segurança em definitivo.

Afirma, em síntese, que é vinculada a regime próprio de previdência, lotada na função de Agente de Organização Escolar, tendo sido reconhecido o período trabalhado na área rural em regime de economia familiar de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 09/04/1992, porém a certidão de tempo de contribuição não foi expedida por falta de indenização das contribuições.

Discordou dos cálculos apresentados pelo INSS para todo o período reconhecido, no montante de R\$ 57.392,16. Sustenta a possibilidade de fracionamento do tempo a ser inserido na CTC, dizendo que necessita, para aposentação, apenas recolher o período de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/10/1991.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade para litigar.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, embora a tese aventada pela impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz.

Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.

Convém esclarecer que o indeferimento do pedido de liminar para apresentação dos cálculos conforme requerido leva ao conseqüente indeferimento do pedido liminar de expedição de certidão de tempo de contribuição (o que seria feito após a juntada da GPS recolhida).

Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, oportunamente, concluso para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 13 de julho de 2017.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maima Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BALA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001225-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001225-6) - MILTON DA SILVA DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000886-86.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001251-43.2010.403.6124 - MARIA RODRIGUES BELON MIOTO(SP299612 - ERZEZO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CLARA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo as requeridas APARECIDA DOS SANTOS e ANA CLARA DOS SANTOS, representadas por FATIMA DOS SANTOS ser cadastradas como corrês.Fls. 141/143: manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Cumpra-se. Intime-se.

0000349-85.2013.403.6124 - NELSON REZENDE ZANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X ANGELICA DE CASSIA MIRANDA X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes filhos/netos da autora falecida Luzia Moreira de Miranda: 1) FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA - CPF: 044.893.108-702) MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO - CPF: 973.800.408-043) VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - CPF: 159.298.528-98- interdita - representada por Angélica de Cássia Miranda - CPF: 213.852.858-85; 4) IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA - CPF 888.855.268-535) SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU - CPF: 105.304.808-406) Sucessores de DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA - CPF: 973.776.868-0, herdeiro falecido: 6.1) ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA - CPF: 390.952.768-05; 6.2) SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA - CPF: 113.396.866-00; Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Diante da concordância da parte autora com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício à ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-78.2013.403.6124 - JOSE FAZOLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000761-16.2013.403.6124 - YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA FARIA - INCAPAZ X CLEUZELI LIMA SOUZA X CLEUZELI LIMA SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001201-12.2013.403.6124 - DIRCE COMITE DALA COSTA X ALESCIO DALA COSTA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ALESCIO DALA COSTA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Cleuza dos Santos Souza, CPF 660.840.918-49, mãe do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Promovam a retificação do termo e da autuação. Fls. 182/189: Intime-se o INSS nos termos do disposto no art. 535 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002176-3) - JOAO BATISTA DINIZ SORFA REPRES, POR LAURA LOPES DINIZ SORFA(SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003079-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003079-0) - DERCIDIO PROCESSO DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/05, da sentença de fls. 63/64, da decisão de fls. 106/108verso; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 110) destes autos para os autos do processo principal n.º 0002098-60.2001.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X MARY SILVIA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 85.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000659-57.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-32.2014.403.6124 - CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 104/108.Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-37.2014.403.6124 - EDVALDO BONETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 118/122.Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-22.2015.403.6124 - ERZEO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 100/103.Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-84.2015.403.6124 - ANA MARIA CASTELETI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do ofício/documentos de fls. 105/108.Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 195: Os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução deverão ser executados naqueles autos, salvo determinação de compensação nos autos principais o que não é o caso.Em atenção ao princípio da celeridade, desentranhe-se a petição de fl. 195 com a devida remessa à SUDP para excluir a petição destes autos n. 00011744420044036124 e vinculá-la ao processo n.º 00018516420104036124, mantendo-se a etiqueta com a data e hora do registro do protocolo.Após, junte-se no processo n.º 00011744420044036124 com as anotações de praxe.Intime-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000900-51.2002.403.6124Autora: Maria Lucia Mogrão de OliveiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOVistos em inspeção.Às fls. 225/232 foi noticiado o falecimento da parte autora, Sr. Olivio Luiz de Oliveira. Nessa oportunidade, o cônjuge supérstite, Sra. Maria Lúcia Mogrão de Oliveira, requereu sua habilitação nos autos.A.r. decisão de fls. 234 determinou a suspensão do processo para que fosse decidida essa habilitação. Ordenou, também, a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis/SP para cancelamento do ônus hipotecário relativo ao imóvel descrito às fls. 219. E, finalmente, determinou o urgente cumprimento dessas ordens porquanto a viúva da parte autora é portadora de melanoma de carotídeo em OD.O ofício de fls. 239 dá conta de que a averbação do cancelamento da hipoteca foi efetivada aos 07/07/2016.Por sua vez, a CEF não se opôs à habilitação requerida nos autos (fls. 240).Às fls. 241 foi certificado que a impugnação oposta pela CEF às fls. 203/204, referente aos cálculos apresentados pela parte autora, é intempestiva.É a síntese do essencial.Decido.Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual requerido pela habilitante no item 04 de fls. 226, com esteio no art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.Com relação ao pedido de habilitação promovido pelo cônjuge supérstite, nos termos previstos no inciso I, do art. 688, do CPC, observado o contraditório de acordo com o art. 690 do mesmo diploma legal (fls. 240), HOMOLOGO-O, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, efetivando, dessa forma, a habilitação de MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA, CPF Nº 786.400.758-91, viúva da parte autora, que passará a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.Após, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se a habilitante e a CEF para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 221/224, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 09 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JESUS CARMO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, limitou-se a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita - indeferidos à fl. 182, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de requerimento formulado pela empresa executada aduzindo a necessidade de reavaliação do bem penhorado, haja vista estar o mesmo avaliado abaixo do valor de mercado, bem como cancelamento das Hastas 185ª e 190ª. A decisão de fls. 120/121 determinou a sustação apenas da Hasta 185, com datas para os dias 03/07/2017 e 17/07/2017, mantendo a de n. 190. Também determinou à executada a regularização da representação processual e postergou a apreciação do pedido de assistência judiciária. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL sustentou pela manutenção da avaliação, porquanto a via já se encontra preclusa. Argui ainda que é comum esse tipo de expediente pelos devedores às vésperas da designação do leilão. Alega também que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça é mais recente que o laudo juntado pela parte e que contesta a avaliação. Por fim, assevera que o auto de penhora abrangeu somente o imóvel e suas respectivas benfeitorias, não incidindo esta sobre o estabelecimento comercial, daí porque devem ser mantidas as datas do leilão. É o breve relato. DECIDO. O cerne da questão se restringe ao valor atribuído ao imóvel penhorado à fl. 74 destes autos (R\$ 90.000,00) porquanto, no sentir da devedora, não foram considerados os bens imateriais suscetíveis de apreciação econômica, tais como ponto comercial, nome empresarial, carteira de clientes, faturamento mensal entre outros que, se considerados, chegaria a uma avaliação total de R\$ 198.336,40. Consigno desde já que o auto de penhora foi elaborado na data de 12/01/2016, azo em que EDNALDO LUIZ DA RESSURREIÇÃO, representante legal da devedora foi nomeado depositário (fl. 74). Nada obstante, em 02/06/2016 houve intimação da penhora realizada conforme se infere à fl. 78. Foi certificado o decurso de prazo para oferecimento dos embargos em 16/09/2016 (fl. 79). Designadas as datas para realização do leilão, (fl. 86), a certidão de fl. 91 deu conta de que no dia 05/06/2017 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o edital de leilão. Pois bem. No dia 14/06/2017, portanto oito dias após a publicação do edital, compareceu o executado em juízo para impugnar a avaliação. Reza o art. 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal que: Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, [omissis] Como se vê, a legislação de regência prevê uma dinâmica lógica e sistemática para que o processo possa ter seus atos processuais praticados tempestivamente, evitando, assim, sua procrastinação. De tal maneira, não realizado determinado ato no prazo especificado, opera-se o fenômeno da preclusão que é uma desvantagem de natureza processual para a parte desidiosa. Daí porque a regra do 1º do art. 13 trazer um limite teto de impugnação da avaliação, que deve ser concretizada antes da publicação do edital de leilão. Pelo que se dessume dos autos, a insurgência da parte executada é intempestiva, uma vez que foi protocolizada mais de uma semana após a publicação do edital de leilão. Nesse sentido já decidiu a nossa Corte Regional se tratar de manifestação intempestiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. IMPUGNAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital de leilão foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal em 06 de setembro de 2016, sendo que a irrisignação da executada só foi manifestada em 27 de setembro. 2. Assim, não houve qualquer impugnação ao valor da avaliação pela executada antes da publicação do edital do leilão, conforme prevê o 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00200368220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. Nesse mesmo diapasão é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem julgou impróspera a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503032615, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Grifei. Sem mais delongas, decorrido o prazo para oposição dos embargos (fl. 79), bem como publicado o edital de leilão em 05/06/2016 sem qualquer impugnação, considero o auto de penhora perfeito e acabado e, por corolário, mantenho a 190ª Hasta com datas para 30/08/2017 e 13/09/2017. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida à fl. 98, haja vista que a devedora não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 00782398620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:19/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Veja-se que a própria devedora afirmou no primeiro parágrafo da fl. 95 que está em pleno funcionamento e que se encontra circulando bens e serviço no dia-a-dia, daí porque não pode ser agraciada com a benesse da Lei n. 1.060/50. No mais, verifico que a decisão de fls. 120/121 foi publicada no dia 26/06/2017 (fl. 130). Assim, aguarde-se a regularização da representação processual, conforme já determinado. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que fique mantida a 190ª, nos termos da presente decisão. Proceda-se pelo meio mais expedito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO X VILMA TESCH SIMOES BRAIDO X JAIME BRAIDO JUNIOR X VALERIO BRAIDO NETO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Ciência à parte à autora. Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/95:Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-46.2015.403.6127 - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-44.2015.403.6127 - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-96.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003240-02.2015.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA X EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5) - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA DE PAIVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001762-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001762-1) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002887-59.2015.403.6127 - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carina Acácia Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25). Realizou-se prova pericial médica (fls. 35/41 e 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de não cumprimento da carência. O CNIS demonstra que a autora esteve filiada nos seguintes períodos: 28.04.2008 a 17.03.2008, 03.08.2009 a março de 2010 (última remuneração), 12.04.2010 a 11.05.2010, 17.11.2010 a 24.11.2010, 01.10.2012 a 31.01.2013, 03.09.2013 a 18.12.2013 e 03.11.2014 a 23.12.2014. Ou seja, soma mais de doze contribuições mensais. Além disso, encerrado o vínculo empregatício em 24.11.2010, a autora perdeu a qualidade de segurada em 16.01.2012. Porém, reingressou no RGPS em 01.10.2012, efetuando o recolhimento de quatro contribuições (de outubro/2012 a janeiro de 2013), de modo que recuperou a carência, nos termos do que dispunha o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, então vigente. Após, a autora não mais perdeu a qualidade de segurada, não havendo que se falar em não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque, realizada perícia com médico ortopedista e psiquiatra, não restou constatada incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003179-44.2015.403.6127 - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAPAZ X LUIZ DE PAULA ADAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lurdes Benedita de Paula, incapaz representada por Luiz de Paula Adao, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 86/89). Realizou-se perícia médica (fls. 103/106), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu defende, ainda, a preexistência da incapacidade (fls. 112/115). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 129). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de retardo mental moderado, diabetes mellitus dependente de insulina, hipertensão arterial sistêmica e glaucoma, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 1962. Entretanto, nessa data, a autora não era considerada segurada da Previdência Social. Com efeito, consta que autora teve um vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 01.09.1987 a 14.08.1992, quando já se encontrava incapacitada. A esse respeito, por ocasião da perícia médica, informou a irmã e curadora que a autora nunca trabalhou e que esse vínculo existe porque os pais, não tendo com quem deixá-la, a levavam para a lida e ela acabava ajudando de alguma forma. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000416-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000416-9) - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ronaldo Jose Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS X FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 154. Intime-se. Cumpra-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO X NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nildes Caetano Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO X ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Arlindo dos Reis Frausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO X CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cristiano Aparecido do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cristina de Oliveira Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO X DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Delmaci Alves de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA X NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 327/328 verso. Acaulem-se os autos em Secretaria pelo prazo de um ano a contar da data da publicação do Edital da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que os eventuais interessados possam habilitar-se nos autos, o que permitirá o MPF se necessário, promover a liquidação e a execução do fluid recovery. Não obstante, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas a fim de que seja informado acerca do não pagamento das astreintes, para inscrição em dívida ativa. Decorrido o referido prazo, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2366

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCIA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNT

Vistos. Considerando (1) as razões de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, (2) tendo em vista que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva e (3) considerando a regularização da juntada do mandado da Municipalidade de Barretos, recebo a Apelação da parte autora de fls. 748/785 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a Municipalidade de Barretos apresentar contrarrazões e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

MONITORIA

0000635-50.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & SOUZA RESTAURANTES ME X PAULO CHAVES NOGUEIRA X MARLI PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Diante da notícia de fls. 112/113, comprovando a autora o pagamento da dívida pela parte ré, fica esta última intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente se desiste do recurso interposto. Na inércia, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-05.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES E SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003154-71.2010.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004772-51.2010.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003644-59.2011.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003650-66.2011.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007199-84.2011.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000028-42.2012.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar a retificação da certidão de fls. 124-verso, uma vez que a sentença de fls. 120/123 transitou em julgado unicamente para a parte autora e para a Caixa econômica Federal. Desta forma, tomo sem efeito a decisão de fls. 125 e determino a imediata intimação do assistente litisconsorcial acerca da sentença. Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante as petições de fls. 315 e 316, esclareça CONCLUSIVAMENTE o autor, se concorda com a proposta de acordo oferta pela autarquia. Após, não havendo concordância com a proposta apresentada, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Outrossim, em havendo concordância da autora/embargada, tornem conclusos. Int.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não houve na inicial pedido expresso de reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, mas apenas de condenação do INSS a conceder a aposentadoria especial, que foi julgado improcedente. No caso, esses períodos representam a causa de pedir da ação, e assim foram analisados quando da prolação da sentença, que tem natureza apenas condenatória e não declaratória e condenatória. Por essa razão, os períodos mencionados não constam do seu dispositivo, mas apenas da fundamentação. Diante disso, uma vez que não há título judicial a ser executado, indefiro o pedido formulado às fls. 264/265 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a .PA 1,15 Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.740,21 (dez mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído.Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Int. e cumpra-se.

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 0182/2017-CIV-MYAENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Rodovia SP-345, Km. 146, Fazenda Mandú, em Guaiará/SP. PRAZO: 15 DIASVistos.Chamo o feito à conclusão. A empresa GUARANI S/A foi intimada no dia 22/11/2016, pessoalmente, na pessoa de Rafael Costa de Oliveira (RG 42.115.365-9), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. Até a presente data, a ordem não foi cumprida.Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e do representante legal, para que entregue imediatamente ao oficial de justiça cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referentes aos anos de 1983 a 1986 ou de data mais próxima, com análise da função de serviços gerais, nos exatos termos da decisão de fls. 378 dos autos em epígrafe.Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia integral da decisão de fls. 378, bem como dos documentos de fls. 19 e 23/26 e do mandado de intimação de fls. 389/390.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0182/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍARA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JAIRO VITORIO FORNAROLLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIO nº 364/2017-CIV-MYAVistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais. Tendo em vista o que dos autos consta, momento a petição comprovando a recusa da empresa em apresentar a documentação solicitada ao próprio autor, necessária à intimação de fls. 389/390.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0182/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍARA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001868-20.2016.403.6115 - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 37/ss.: vistos.Mantenho a suspensão conforme determinado na decisão de fls. 36.Após, com a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1657.156/RJ, deverá o feito retomar seu curso normal e retomar conclusos, oportunidade em que o pleito do autor será analisado pelo Juízo.Int.

0000066-15.2016.403.6138 - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controverso da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral requerido sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.Quanto à produção de prova pericial, esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ónus da prova, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados pelas empresas, demonstrando ao Juízo o que pretende provar com o pedido de prova técnica (seja direta ou por similaridade), bem como esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o período e maquinário utilizados em cada uma das empresas onde pretende a perícia, bem como informando o que pretende provar com a perícia em relação ao uso de arma de fogo.Deverá, ainda, na mesma oportunidade, no que diz respeito à prova pericial por equiparação, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. No mais, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora, NO MESMO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Por fim, decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/ss.: vistos.Indeferio o pleito da União, momento em razão do estudo médico pericial acostado aos autos como fls. 255/259, onde se conclui não haver outro tratamento efetivo para a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005943-09.2011.403.6138 - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002059-35.2012.403.6138 - MARINEZ APARECIDA MARQUES ALVARES(SP260824 - WLADIMIR RABANEDA E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR E SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos, inclusive os embargos à execução em apenso.Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, à Serventia para que, com vistas ao seu integral cumprimento, expeça o mandado de reintegração competente, para desocupação voluntária do imóvel em 10 (dez) dias, ficando desde já autorizada a utilização de força policial.Com a comprovação do cumprimento, intime-se a CEF.Sem prejuízo, promova a Serventia a evolução da classe para cumprimento de sentença.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEMERSON VITOR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, mormente as petições de fls. 183/184 e 188, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, carrete aos autos cópia do CNIS de Glória Maria Vitor, dando-se ciência às partes. Outrossim, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do INSS, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-63.2010.403.6138 - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007646-72.2011.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos. Tendo em vista que a apólice de seguro apresentada às fls. 736 teve vigência até o dia 14/04/2017, concedo ao autor/depositário o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos da sentença proferida nos autos e sob pena de revogação da tutela antecipada, comprove ao Juízo a averbação no Registro Aeronáutico Brasileiro de apólice de seguro e recibo de pagamento. Com a apresentação, prossiga-se com vista às partes e a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 128. Outrossim, na inércia do depositário, tomem imediatamente conclusos para revogação da tutela antecipada. Publique-se.

0000643-27.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000758-14.2016.403.6138 - MARILENA NUNES(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001076-94.2016.403.6138 - CLAUDINEI DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001176-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001279-56.2016.403.6138 - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001389-55.2016.403.6138 - APARECIDO VIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

000119-59.2017.403.6138 - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJOU)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000132-58.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000176-77.2017.403.6138 - FRANCISCO GUEDES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000262-48.2017.403.6138 - ANTONIO BENEDITO TOSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-90.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, declaro habilitados, no presente feito, na qual deverão figurar como sucessores de Valdecir Batista de Souza: HILDA DA SILVA LINO (CPF/MF 232.458.598-72-fls. 12 dos feitos principais) MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA (CPF/MF 833.502.178-34-fls. 62) e seu marido BENVINDO CANDIO DA SILVA (CPF/MF 742.486.348-72-fls. 63) DIRCE DA SILVA LINO (CPF/MF 766.673.838-20-fls. 60) LEONOR DA SILVA LINO (CPF/MF 871.989.408-20) E DEOLINDA DA SILVA LINO (CPF/MF 941.543.338-87) Traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se à SUDP, para as devidas anotações, inclusive no procedimento comum 00044258120114036138. Após, tomem conclusos para sentença. Por fim, com a sucessão processual, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se. Int. e cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica as partes intimadas para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação ao laudo pericial, conforme item II da decisão de fls. 316 e verso..

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial contábil (fls. 2710/2710-vº).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lubraquim - Indústria e Comércio de Lubrificantes ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em que pretende a declaração da obrigação de fazer consistente na conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, de modo a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos. Houve formulação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (ID 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290).

Apresentada emenda à inicial (ID 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (ID 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (ID 668013 e 668019).

Recebida a emenda e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à demandante para que promovesse nova emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, § 6º, do CPC, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos (ID 710391).

A parte autora apresentou emenda à vestibular (ID 979214).

Intimada, então, a manifestar sua opção pela audiência de conciliação (ID 1214400), a parte autora respondeu afirmativamente (ID 1448646).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1448646).

Cite-se a ré para, caso queira, contestar o feito, momento em que **deverá justificar, pormenorizadamente, se existe possibilidade de autocomposição em relação ao pedido apresentado pela demandante**, bem como **esclarecer as provas que pretende produzir**, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, caso inexistir óbice para que as partes celebrem transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação da audiência.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCA COES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 16h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por *Wellington Reis dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, ou sustação dos efeitos da expropriação, designado para os 24.06.2017.

Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda, inserido no Programa Nacional de Habitação Urbana ("Minha Casa, Minha Vida"), para aquisição de unidade habitacional no valor de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), com financiamento da quantia de R\$ 79.872,80 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, na data de 29.03.2012, e pagamento do encargo referente ao Fundo Garantidor Habitacional (no valor de R\$11,53 por parcela), para cobertura, dentro outros, do risco de desemprego involuntário. Notícia o demandante que vinha pagando normalmente as prestações, mas que, em 08.12.2015, foi dispensado de seu emprego e passou a inadimplir o contrato de financiamento no mês subsequente ao da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que buscou acionar o "Fundo Garantidor" perante a CEF, conforme demonstra pela reclamação formal (protocolo nº. 1855377), mas que foi aconselhado pelo gerente da conta, que desconhecia o seguro, a pagar os valores vencidos integralmente assim que retornasse a trabalhar. Argumenta, ainda, ter tentado solucionar o impasse na via administrativa, sem sucesso, mas que, por ter passado a receber as verbas resilitórias de seu contrato de trabalho, de modo parcelado, a partir de abril/2017, e ter firmado novo contrato de trabalho, a despeito das dificuldades financeiras, vê-se em condições de repactuar a dívida de seu apartamento, o que a ré se recusa a fazer. À inicial, juntou documentos (ID 1679773, 1679774, 1679776, 1679778, 1679780, 1679782, 1679786, 1679792, 1679794, 1679795, 1679799, 1679803, 1679805, 1679809, 1679816, 1679818, 1679821, 1679824, 1679832, 1679830 e 1679746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora alega que efetuava pagamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

No entanto, a parte autora **não comprovou documentalmente** que cumpriu todas as condições previstas no parágrafo quarto da cláusula vigésima sexta, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que **comprove documentalmente** o cumprimento de todas as condições previstas no parágrafo quarto da cláusula vigésima sexta, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sebastião Ernesto do Prado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e deferimento dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, os quais objetivam a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.443.004-8) e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1829357, 1829361, 1829362, 1829364, 1829365, 1829366, 1829367, 1829369, 1829370 e 1829371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante alegou, em síntese, que a autoridade coatora tem lide causado prejuízos em razão da demora na análise dos pleitos formulados por ele junto ao INSS, relativos aos benefícios de pensão por morte e do adicional de 25% devido ao titular de benefício de aposentadoria por invalidez que necessita da assistência permanente de terceira pessoa.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da existência de união estável, demanda a produção de prova testemunhal.

De outra parte, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez exige a produção de prova pericial.

Desse modo, para ambos os pleitos, imprescindível a dilação probatória.

Outrossim, observo que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente, razão pela qual o impetrante deverá juntar cópia da inicial, a fim de aferir se havia pedido do referido acréscimo, para análise de eventual coisa julgada.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SOLANGE APARECIDA MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROCHA ZANATTA - SP291004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação.

Mauá, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-76.2017.4.03.6140
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pedro Ferreira Gomes ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.01.2004 a 07.07.2004, de (ii) 27.06.2006 a 13.08.2010 e de (iii) 13.12.10 a 03.11.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 25.11.2016. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1256879). Juntou documentos (id. 1256880, 1256881, 1256882, 1256883, 1256884, 1256885, 1256886, 1256887, 1256888 e 1256889).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1569101), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1779181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 25.11.2016, cujo montante equivale a R\$ 53.859,23, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-25.2017.4.03.6140
AUTOR: ADESINHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Adesinho Soares ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.484.152-6), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de 06.03.1995 a 07.10.2015, em que a parte autora laborou em situação insalubre. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1536189, 1536201, 1536208, 1536218, 1536228, 1536249, 1536259, 1536266, 1536278, 1536465, 1536456, 1536449, 1536445, 1536438, 1536436, 1536432, 1536427, 1536423, 1536416, 1536407, 1536401, 1536395, 1536382, 1536381, 1536380, 1536378, 1536375, 1536370, 1536356, 1536348, 1536337, 1536328, 1536319, 1536314, 1536304, 1536299, 1536285, 1536282, 1536931, 1536928, 1536919, 1536914, 1536912, 1536901, 1536898, 1536890, 1536884, 1536878, 1536873, 1536865, 1536861, 1536852, 1536848, 1536842, 1536838, 1536827, 1536823, 1536815, 1536808, 1536800, 1536793, 1536781, 1536776, 1536765, 1536740, 1536733, 1536717, 1536726, 1536710, 1536699, 1536694, 1536682, 1536678, 1536671, 1536661, 1536656, 1536651, 1536647, 1536638, 1536633, 1536629, 1536621, 1536617, 1536604, 1536599, 1536592, 1536587, 1536580, 1536574, 1536566, 1536558, 1536554, 1536548, 1536539, 1536531, 1536525, 1536502, 1536497, 1536494, 1536485, 1536482 e 1536473).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1574411), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 1784178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, cujo montante equivale a R\$ 656,12, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Marco Antônio dos Santos ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.09.2004 a 31.08.2005 e de (ii) 29.09.2008 a 14.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.02.2017. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria integral pelo fator 95. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1540511, 1540514, 1540517, 1540521, 1540524, 1540624, 1540584, 1540586, 1540593, 1540601, 1540605, 1540611, 1540613 e 1540619).

Decisão de id. 1567358, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a concessão da gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1806937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto, ainda, que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO SALVADOR TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luciano Salvador Tavares ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração da inexigibilidade dos contratos de mútuo bancários firmados em seu nome. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência, para baixa de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese que, em 4 de fevereiro de 2015, foi vítima de um assalto, ocasião em que teve seu veículo e seus pertences subtraídos, dentre os quais seus documentos pessoais. Dois anos após o infortúnio, o autor sustenta ter se dirigido a um estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de solicitar cartão de crédito, o que lhe foi negado, ocasião em que teve ciência de que diversos contratos de concessão de crédito e de abertura de conta corrente foram celebrados em seu nome, junto à instituição bancária, da qual sustenta jamais ter sido correntista. Alega que procurou solucionar o entrave na via administrativa, sem sucesso. Argumenta que o fato lhe causou dissabores e relata, em especial, a impossibilidade de renovação de seu seguro de automóvel pelo mesmo preço que até então vinha pagando e o impedimento para a aquisição de cartão de crédito, conforme já relatado. À inicial, juntou documentos (ID 1347353, 1347344, 1347338, 1347329, 1347323, 1347319, 1347304, 1347292, 1347275 e 1347221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se eventual análise do pedido de tutela recursal, no bojo do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NORGE LUIS CARRION KINDELAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA 16839
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Norge Luis Carrion Kindelan, cubano, ajuizou ação em face da **União Federal** e da **OPAS/OMS Brasil - Organização Panamericana de Saúde**, postulando o reconhecimento do direito de permanecer vinculado ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições dos demais médicos estrangeiros.

A parte autora narra ter sido designado para exercer atividades no Município de Mauá, pelo período de três anos, na forma do programa instituído pela Media Provisória n. 621, de 8.7.2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, mas que recebeu correspondência eletrônica em que fora comunicado o fim de sua missão para o dia 11/11/2016, com data de retorno para seu país de origem, Cuba, até o dia 14.12.2016. Sustenta que, a despeito de ter adquirido visto brasileiro permanente, eis que tem uma filha brasileira, e de a Lei nº. 13.333/2016 ter prorrogado o prazo de revalidação de diplomas dos médicos intercambistas previsto inicialmente na Lei n. 12.871/13, houve exclusão dos profissionais de nacionalidade cubana. Afirma o demandante "(...) os médicos cubanos que participam deste programa **"MAIS MEDICO PARA O BRASIL"** muitos ou quase todos dos mais de 8.000 (oito mil) médicos não tiveram a oportunidade de forma interpessoal solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao programa **MAIS MEDICO NO BRASIL**, disponibilizado junto ao sítio eletrônico oficial do próprio Ministério da Saúde no Brasil, que se deu no mês de **julho do ano de 2016**, por razões de sistemas internos, sítios precários com incapacidade de atender a demanda virtual, a exemplo FIES. Assim, por este fato que implicou num tratamento anti-isonômico dos médicos cubanos, forçando a maioria, retornar a Cuba para que só então firmasse um termo aditivo de renovação, o que de fato também não ocorreria, pois pela regra imposta aos médicos cubanos pelo governo de Cuba, os que retornassem à Cuba, ficariam obrigatoriamente pelo período futuro de 5 anos, impedidos de sair do país, inclusive com passaporte retido ou bloqueado." (1306075 - p. 3). Acrescenta, ainda, que pretende demonstrar nestes autos que "(...) a clara possibilidade e interesse pelo Governo Brasileiro, na unidade a qual o autor prestou seus serviços de médico, familiar, a importância do autor a unidade, que ele é interessante para a unidade e ali deve ser mantido, o pedido em tempo regular foi feito pelo superior do autor, que não recebeu nenhuma resposta apesar de ter diversas vezes se comunicado com a sede em Brasília" (ID 1306075 - p. 3). À inicial, foram juntados documentos (ID 1306607 1306594 1306075 1306730 1306718 1306715 1306708 1306704 1306695 1306690 1306683 1306673 1306668 1306662 1306657 1306647 1306632 1306620 1306615 1306856 1306848 1306834 1306823 1306814 1306805 1306793 1306784 1306776 1306766 1306761 1306745 e 1306737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso concreto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reginaldo Gomes ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 27.11.1979 a 08.01.1981 e de (ii) 01.07.1982 a 09.02.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.03.2015. Juntou documentos (id. 1138208, 1138252, 1138303, 1138491, 1138645, 1138665, 1138683 e 1138700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.030,39, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – *hi grifado e colocado em negrito.*

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

João Luís Ferreira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 27.01.1986 a 24.08.1989, de (ii) 20.09.1989 a 13.10.1998, de (iii) 03.04.2000 a 01.04.2008 e de (iv) 16.02.2016 a 01.04.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 01.04.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1582897, 1582901, 1582908, 1582912, 1582936 e 1582938).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.330,02, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – *hi grifado e colocado em negrito.*

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luiz Antônio Augusto ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.320.453-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 20.02.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.10.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1273604, 1273883, 1273891, 1273906, 1273920, 1273925, 1273941, 1273955, 1273979, 1273960 e 1273964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.005,91, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – **Êi grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Israel Geraldo Anacleto ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de **(i)** 08.01.1990 a 26.04.1995, de **(ii)** 06.03.1997 a 18.11.2003 e de **(iii)** 01.01.2015 a 11.08.2015, bem como pela **conversão inversa** (do tempo comum em especial) do período de 01.07.1987 a 28.07.1988, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.08.2015. Juntou documentos (id. 1319853, 1319859, 1319861, 1319864, 1319870, 1319872, 1319877, 1319882, 1319885, 1319888 e 1319896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.023,74, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.605,73 no mês de maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUISA DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Maria Luísa de Sena Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (NB 31/520.258.018-1) formulado aos 19.04.2007, com o pagamento das diferenças devidas. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1447828 - páginas 7-61, 1447831 e 1447833 - páginas 1-5).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP.

Concedida a gratuidade de justiça à demandante e indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 1447833 - página 6).

A Autarquia apresentou contestação, com quesitos e documentos, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1447833 - páginas 10-55).

Réplica no id. 1447833 - páginas 60-72.

Reiterado pedido de tutela e apresentados documentos (id. 1447833 - páginas 73-82).

Indeferido o novo requerimento apresentado (id. 1447833 - página 83).

Juntados novos documentos pela parte autora (id. 1447833 - página 87 e id. 1447838 - página 1).

Acolhida a preliminar de incompetência, com determinação de remessa dos autos a este Juízo (id. 1447838 - página 2), decisão esta ratificada no id. 1447838 - página 14.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (id. 1447838 - página 5).

A Autarquia manifestou discordância (id. 1447838 - página 10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ratifico os atos processuais praticados, inclusive o indeferimento da tutela.

De acordo com o termo de prevenção e os demais documentos juntados aos autos (id. 1556709, 1556707, 1556705, 1556702, 1556701, 1556700, 1556697 e 1556696), referentes às ações anteriormente ajuizadas pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de Santo André (autos n. 0004870-52.2008.4.03.6317 e n. 0002494-20.2013.4.03.6317), é possível verificar que houve ajuizamento anterior de feitos com as mesmas partes e objeto da presente lide, sendo certo que em ambas as ações foram proferidas sentenças de improcedência, transitadas em julgado, em virtude da perícia médica realizada não ter constatado a incapacidade laborativa da autora.

Desse modo, e considerando que a demandante trouxe aos autos novos documentos médicos em relação à ação proposta anteriormente, **RECONHEÇO A COISA JULGADA PARCIAL**, em relação aos fatos indicados no termo de prevenção, **extinguindo o processo parcialmente sem resolução do mérito**, nos moldes do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Limite, com isso, o objeto da presente contenda à análise do direito a eventual benefício previdenciário atinente a requerimento apresentado na via administrativa **em data posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação n. 0002494-20.2013.4.03.6317**.

Em face do exposto, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631.240/MG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando requerimento administrativo posterior a 25.07.2014, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, eis que, de acordo com os extratos do sistema DATAPREV juntados aos autos (id. 1597934, 1597936, 1597940, 1597942, 1597944, 1597947, 1597949, 1597951, 1597953 e 1597955), o último requerimento administrativo formulado pela parte autora foi apresentado aos 06.05.2014.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Cecílio da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 04.03.1988 a 01.09.1989, de (ii) 29.04.1995 a 09.08.1996 e de (iii) 10.03.1997 a 08.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 04.02.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1316112, 1316113, 1316114, 1316115, 1316116, 1436296, 1436309, 1436319, 1436341, 1436348, 1436361, 1436586, 1436624, 1436639, 1436651, 1436659, 1436674, 1436684, 1436694, 1436707, 1436729, 1436744, 1436869, 1436883, 1440229, 1440237, 1440239, 1440242, 1440255, 1440259, 1440261, 1440263, 1440265, 1440267, 1440269, 1440270, 1440273, 1440276, 1440279, 1440282, 1440284, 1440286, 1440287, 1440288, 1440289, 1440292 e 1440294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.282,59, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DA YANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A despeito do teor das informações *retro*, e da decisão proferida em 09.06.2017 (ID 1544692), verifico que no tópico da contestação em que a **Caixa Econômica Federal - CEF** pugna pelo chamamento ao processo da **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, aduz-se (ID 1394593 - Pág. 4):

“Por fim, cumpre esclarecer que a EMGEA comparece ao presente feito representada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, o qual é amparado pelo artigo 11º da Medida Provisória n.º 2.196-3 que autoriza a EMGEA “a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos.”

Desse modo, observa-se que houve comparecimento espontâneo da litisconsorte, regularmente representada pelo mesmo órgão de representação judicial da CEF, consoante elucidado acima.

Assim, **dispensa-se a citação da litisconsorte**, único aspecto em que retifico a decisão ID 1394593 - p. 4.

Deixo de **determinar a retificação da carta precatória n. 259/2017 expedida nos autos (ID 1605913)**, porquanto servirá para intimação de ambas as rés acerca das demais determinações contidas na decisão proferida em 09.06.2017 (ID 1544692), notadamente para cumprimento da tutela recursal deferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006043-47.2017.4.03.0000.

Fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas (ID 1229789), haja vista que os representantes judiciais da CEF, que também representam as EMGEA, estão regularmente citados e intimados sobre a decisão proferida em 27.04.2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A despeito do teor das informações *retro*, e da decisão proferida em 09.06.2017 (ID 1544692), verifico que no tópico da contestação em que a **Caixa Econômica Federal - CEF** pugna pelo chamamento ao processo da **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, aduz-se (ID 1394593 - Pág. 4):

“Por fim, cumpre esclarecer que a EMGEA comparece ao presente feito representada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, o qual é amparado pelo artigo 11º da Medida Provisória n.º 2.196-3 que autoriza a EMGEA “a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos.”

Desse modo, observa-se que houve comparecimento espontâneo da litisconsorte, regularmente representada pelo mesmo órgão de representação judicial da CEF, consoante elucidado acima.

Assim, **dispensa-se a citação da litisconsorte**, único aspecto em que retifico a decisão ID 1394593 - p. 4.

Deixo de **determinar a retificação da carta precatória n. 259/2017 expedida nos autos (ID 1605913)**, porquanto servirá para intimação de ambas as rés acerca das demais determinações contidas na decisão proferida em 09.06.2017 (ID 1544692), notadamente para cumprimento da tutela recursal deferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006043-47.2017.4.03.0000.

Fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16 horas (ID 1229789), haja vista que os representantes judiciais da CEF, que também representam as EMGEA, estão regularmente citados e intimados sobre a decisão proferida em 27.04.2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nivaldo Baptista Catuzzo ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de (i) 21.05.1984 a 12.08.1986, de (ii) 01.09.1994 a 05.06.2010, de (iii) 07.05.2010 a 04.10.2011 e de (iv) 05.10.2011 a 30.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.09.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1554712, 1554714, 1554717, 1554722, 1554739, 1554740 e 1554742).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.083,64, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerceu atividade remunerada, com salários de R\$ 9.066,30 no mês de janeiro de 2017 e de R\$ 4.294,40 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Gilvan de Souza Coutinho ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.939.872-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 29.05.1995 a 07.05.2010, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial) dos períodos de (i) 01.10.1978 a 30.05.1980 e de (ii) 06.08.1980 a 07.07.1981, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.05.2010. Subsidiariamente, pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1458400, 1458418, 1458421, 1458424, 1458428, 1458431, 1458437, 1458441, 1458454, 1458456, 1458461, 1458465, 1458468 e 1458477).

Emenda à inicial no id. 1570980.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.734,58, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lídio Francisco Ferreira ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de (i) 25.11.1976 a 15.01.1982, de (ii) 05.08.1983 a 28.11.1985 e de (iii) 01.04.1987 a 23.04.1989, o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.04.1989 a 29.04.2015, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial) dos intervalos de 16.01.1982 a 04.08.1983, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1600735, 1600738, 1600753, 1600759, 1600767, 1600770, 1600780, 1600787, 1600801 e 1600804).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.047,68, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerceu atividade remunerada, com salário de R\$ 25.230,32 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Diante da informação prestada pela contadora (ID 1794177) de que os documentos não se encontram legíveis para cumprimento da determinação exarada nos autos, **requisite-se ao INSS** (AADJ), preferencialmente por correio eletrônico, para que envie digitalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cópia legível da contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS no benefício NB 42/178.172.879-5, que apurou 36 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição do autor.

Cumprida a determinação, retomem ao contador.

Cumpra-se.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-80.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de José Carlos Rodrigues de Oliveira, visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas OQB-8873, chassi n. 9BFZF54P6E8015904, RENAVAM 00542169266, dado como garantia fiduciária pelo contrato de mútuo bancário nº. 21.1501.149.0000131-77 (CRÉDITO AUTO CAIXA). Requereu ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-45). Determinada a regularização da representação processual e a apresentação da via original do comprovante do pagamento de custas (p. 48-48v.), a parte autora apresentou documentos (pp. 50-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação de folha 48-48v., a despeito de sua regular intimação (p. 48v.). Desse modo, a petição de folhas 50-51 não corrige o defeito da peça inaugural, pois o advogado dela subscriptor (p. 5) não possui poderes para atuar no feito, de modo que a ausência de capacidade postulatória impede a formação do processo, motivo pelo qual a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 51). Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-12.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em face de Sandro do Nascimento Tavares, visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo JAC/J6 2.0 DIAMOND 7S, ano/modelo 2011/2012, placa FFR-6709, chassi n. LJ16AK237C4494540, dado como garantia fiduciária pelo contrato de mútuo bancário n. 21.2978.149.0000051-51 (CRÉDITO AUTO CAIXA). Requereu ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-49). Determinada a regularização da representação processual e a pertinência e utilidade da pessoa indicada para acompanhar a diligência (p. 52), a parte autora apresentou documentos (pp. 54-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial (pp. 54-57). Considerando o requerimento da parte autora (p. 5) e que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). O pleito de liminar será apreciado caso reste frustrada a conciliação. Para evitar eventual frustração da medida, defiro, por ora, apenas e tão somente o registro de restrição judicial de transferência e circulação de veículo, via sistema Renajud. Efetue-se a restrição. Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

0001472-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSIER JOSE DOS SANTOS DA COSTA

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-90.2012.403.6140) EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001964-57.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194503 - ROSELI GAZOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes Banco Panamericano S/A e ANTONIO RANDO no polo passivo da ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador devidamente constituído nos autos da ação principal, para, se assim o desejar, contestar os fatos no prazo de 15 (quinze dias), bem como os demais embargantes, pessoalmente, nos termos do art. 677, parágrafo 3º, do CPC. Sem prejuízo, apense-se estes autos aos de nº 0001861-55.2013.403.6140. Publique-se a r. decisão de fls. 28/29. Cumpra-se. Int. -----(DECISÃO DE FLS. 28/29: Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por Marcelo Maciel em face da Caixa Econômica Federal, do Banco Panamericano S/A e de Antônio Rando, visando, em síntese, a expedição de mandado de manutenção de posse e o cancelamento da restrição realizada por meio do sistema RENAJUD, que recaiu sobre veículo de sua propriedade, em decorrência da ação de busca e apreensão n. 0001861-55.2013.403.6140, em que figuram como partes a Caixa Econômica Federal (na condição cessionária de crédito do Banco Panamericano S/A) e Antônio Rando. O embargante alega, em síntese, que adquiriu, de boa-fé, após hasta organizada por Milan Leilões, com transferência de propriedade realizada diretamente pelo proprietário anterior Banco Panamericano S/A, o veículo modelo/marca Pallo Fire Flex/Fiat, placas EAS 8480, RENAVAM 8480, em 31.05.2012, mas foi surpreendido, em 13.07.2016, pelo bloqueio realizado pelo DETRAN/RENAJUD, em decorrência da ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 15-26). É o relatório. Decido. De início, ao SEDI, para inclusão do Banco Panamericano S/A e de Antônio Rando no polo passivo da demanda. Anote-se no sistema de consulta processual a dependência do presente feito em relação aos autos de n. 0001861-55.2013.403.6140. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se. Neste exame perfunctório, entendo presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Com efeito, a propriedade do veículo pelo demandante está demonstrada pelos documentos de folhas 18-19 e aquele de folha 61 dos autos de n. 0001861-55.2013.403.6140, cuja cópia determino que seja juntada a estes autos. Vê-se, ainda, dos documentos de folhas 18 e 20, que o veículo - sobre o qual recaiu constrição em 19.01.2016 (folha 21) - estava registrado, em 25.05.2012, em nome do Banco Panamericano S/A, sendo que, em 13.07.2012, expediu-se certificado de registro em nome do embargante, o que demonstra a transferência do bem em favor do Sr. Marcelo Maciel antes do ajuizamento, em 15.07.2013, da ação de busca e apreensão. Logo, a documentação apresentada indica que a aquisição do bem ocorreu antes do registro de qualquer constrição/ônus junto ao DETRAN, o que faz presumir a ausência de fraude na transação celebrada pelo embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO. REGISTRO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL NO DETRAN. RECONHECIMENTO DE FIRMA. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece prosperar, tendo em vista que consoante a jurisprudência deste Tribunal, é competente o juízo estadual investido de jurisdição federal para o julgamento da ação de embargos de terceiro incidental à execução fiscal (AC 2006.01.99.026825-4/MG, rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 28/06/2013 e DJF1 P. 668). 2. Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público (TRF/3ª Região, (AC nº 1296347, rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:19/08/2008). 3. Saliente-se que a data da venda do veículo é aquela em que foi efetivado o reconhecimento da firma do proprietário-vendedor. Deveras, é este o momento em que se confere autenticidade e publicidade ao negócio jurídico. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais da terceira e quinta regiões. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 2007.01.99.042419-7, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:673.) Além disso, o curto lapso temporal decorrido entre a emissão dos dois registros do veículo (25.05.2012 e 13.07.2012) autoriza concluir que a transferência da propriedade do bem ocorreu, de fato, diretamente do Banco Panamericano S/A (cessionário do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo em favor da Caixa Econômica Federal, esta, por sua vez, autora da ação de busca e apreensão) ao embargante, o que reforça a presunção de boa-fé do adquirente e constitui indícios de irregularidade na adoção dos procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n. 911/69 por parte das instituições bancárias. Por conseguinte, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar o imediato desbloqueio, via sistema Renajud, do veículo automotor modelo/marca Pallo Fire, Flex, Fiat, placas EAS 8480, RENAVAM 949403784. Citem-se os réus. Expeça-se o necessário. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de n. 0001861-55.2013.4.03.6140, e intime-se a parte autora naquele feito para que indique se há interesse processual em prosseguir no feito. Intemem-se. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a alegação de pagamento do executado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Int.

0000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.Deftro o prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerido pela parte exequente.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000799-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Valin Indústria e Comércio Ltda Epp, Sandra Regina Soares Chicon e Odival Antonio Chicon, visando obter o pagamento do valor de R\$ 61.485,63 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco centavos e sessenta e três centavos). Citados em audiência (fl. 60), os executados interpuseram embargos à execução (fl. 67), que foram julgados improcedentes (fls. 82/85). Houve penhora de bens para garantir a execução (fls. 70/72). Instada a se manifestar, a exequente requer, sem abrir mão da penhora: a) a realização de penhora online, via BacenJud; e b) de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposto pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Deftro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 61.485,63. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora. Em caso de bloqueio irrisório, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado. Eftuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudence firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).----- (CIÊNCIA DE BLOQUEIO DE R\$ 3.692,89 DAS CONTAS/APLICAÇÕES DE ODIVAL ANTONIO CHICON)

0001043-35.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

VISTOS.É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente, através do sistema InfoJud, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudence firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

0002117-90.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UESLEY CARVALHO LIMA

VISTOS. Diante da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002770-92.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO ROZENO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CICERO ROZENO DOS SANTOS, ajuizada aos 21.11.2016, visando o pagamento da quantia de R\$ 54.986,12 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de mútuo bancário firmado entre as partes. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-27). Expedido mandado para a citação do executado (pp. 30-32), sobreveio notícia de seu falecimento (p. 34), confirmada pela certidão de óbito juntada nos autos (pp. 39-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 26.10.2014 (p. 40), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido aos 21.11.2016, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas foram recolhidas (folha 27). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado é parte ilegítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 29 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Deftro o requerido à fl. 88 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 388.886.808-45, devidamente intimado à fl. 74, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 45.693,10 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dez centavos). PA 1,10 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Eftuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Diante da inércia do executado, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS.Diante da inércia do executado, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.Diante da certidão de fl. 107, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001340-13.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME X KELLY APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY APARECIDA DE CASTRO

VISTOS.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002399-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO GERALDO FARIAS SILVA X FRANCINETE PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GERALDO FARIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINETE PEREIRA NUNES

VISTOS.Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Intime-se o réu para que comprove as alegações de fls. 200/201, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 200/201, no mesmo prazo.Cumpra-se.

0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Reveja o despacho de fl. 57. Com efeito, os embargos à monitoria impugnaram, em essência, a forma de atualização da obrigação e os encargos contratuais aplicáveis.Desse modo, trata-se de matéria de direito - sendo certo que, em sendo o caso, a apuração do valor de eventual obrigação deverá ser objeto de liquidação de sentença.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS LEITAO REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juliana dos Santos Leitão**, representada por seu pai Antônio Alves Leitão, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo em 24/07/2009, que foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da autora seria acima do limite previsto em lei (NB 536.998.155-4). Contudo, alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, foram realizadas as perícias médica (Id. 1517306) e social (Id. 1517311), e apresentada a contestação do INSS (Id. 1517263). O MPF foi intimado e se manifestou requerendo o prosseguimento regular do feito (Id. 1517323).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que regulamentou referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Quanto à **miserabilidade**, a lei prevê que a hipossuficiência existe quando a renda familiar mensal *per capita* é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como “família” para aferição dessa renda “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da LOAS.

Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do artigo 34, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003), determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

No caso dos autos, conforme perícia médica judicial, a autora possui retardo mental grave e depende de cuidados para todos os atos de vida diária. Vale ressaltar as conclusões da Sra. Perita Psiquiatra:

A pericianda apresenta retardo mental grave, pela CID10, F72.1

Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Aliado ao déficit intelectual, tem que haver limitações significativas em pelo menos 2 áreas de habilidades como a comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais e interpessoais, trabalho, lazer, segurança, dentre outros.

O indivíduo acometido não enfrenta de maneira eficiente as exigências comuns da vida e tem prejuízo da independência esperada para pessoas da sua mesma faixa etária, bagagem sociocultural e contexto comunitário.

O retardo mental apresentado é grave. Durante os primeiros anos de infância adquiriu pouca fala comunicativa, tem controle esfinteriano rudimentar e **depende do cuidado de terceiros para todos os atos da vida diária** (fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho).

É pedagogicamente capaz de aprender tarefas muito simples e repetitivas.

É alienada mental e depende de cuidados para todos os atos da vida diária.

No que tange ao requisito da miserabilidade, conforme Perícia Socioeconômica, igualmente restou comprovado. Ressalto a conclusão da Sra. Assistente Social:

O sustento e manutenção do lar são mantidos unicamente com a aposentadoria do pai com valor declarado de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a mãe não exerce atividade laboral posto que a filha é totalmente dependente dela, o genitor tinha a profissão de pedreiro autônomo, mas com idade avançada não consegue exercer mais sua função, segundo a mãe o empréstimo descontado do Benefício foi para melhorar a condição da moradia, porém o recurso foi insuficiente restando aos mesmos habitarem o imóvel nas condições que se encontra e sobreviver com o pouco que o mesmo recebe. De parentes de primeiro grau possui quatro irmãos casados frutos do primeiro casamento do pai, todos casados com famílias constituídas (sic) não auxiliam no orçamento doméstico, apenas um tio eventualmente fornece alguns gêneros alimentícios.

Diante de nossa observação e entrevista, **concluímos tecnicamente** que o Núcleo Familiar da autora Juliana dos Santos Leitão, sobrevive com poucos recursos financeiros, unicamente com a aposentadoria auferida pelo genitor, frente a isso **foi possível identificá-la no Momento em risco de Vulnerabilidade Social** conforme exige a lei de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Além das conclusões da Sra. Assistente Social, pode-se observar a veracidade das informações prestadas pela parte autora diante das fotos feitas pela Sra. Perita no momento da perícia socioeconômica.

Sendo assim, analisando não só o critério objetivo do art. 208^{3º}, da LOAS, mas também as reais condições da demandante, entendo que o requisito socioeconômico encontra-se devidamente preenchido.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em vista as conclusões dos peritos médico e social, evidente a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação imediata do benefício assistencial em favor da parte autora.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	JULIANA DOS SANTOS LEITÃO
Benefício concedido:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS
Número do benefício (NB):	536.998.155-4

Comunique-se à EAD/INSS em Osasco, pra cumprimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comunicar nos autos quando da efetivação das medidas ora determinadas.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica.** No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

A parte autora emendou a petição inicial e juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 1505604 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Repume Repuxação e Metalurgia Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

A parte autora emendou a petição inicial e juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 1505604 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprê ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HAROLDO SALVADOR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Haroldo Salvador Freire em face da União.

Narra, em síntese, que é brasileiro e médico graduado em universidade estrangeira.

Preteende ter assegurado a sua inscrição nas vagas remanescentes do 14º Ciclo Edital nº 3, de 19 de abril de 2017, a ser realizada entre 11 a 14 de julho de 2017, obedecendo às ordens de prioridades, que passará a realizar chamada pública, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, de médicos brasileiros formados em Instituição de Educação Superior Estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior, fato que desperta na parte interesse em participar da referida etapa.

Aduz que cumpre todos os requisitos para a inscrição, exceto a emissão da carteira de médico, a qual já deu entrada para sua emissão, aguardando somente a confecção do documento em razão de procedimentos burocráticos. Assim, já terá concluído todos os requisitos e estará de posse da habilitação bem antes da homologação do resultado, caso aprovado. Não sendo razoável a exigência de tal documento impedindo a inscrição.

Alega que caso não consiga realizar a inscrição no edital, não sabe quando poderá, mesmo estando devidamente habilitado, perdendo precioso tempo para exercício profissional e consequente prestação de serviços médicos para os mais necessitados.

Sustenta que a exigência da habilitação, antes da homologação do resultado do exame afronta totalmente o princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho, norma fundamental prevista no inciso XIII do Art. 5º da CF

Requer, em tutela de urgência, que seja determinada a sua inscrição mesmo sem a exigência da habilitação para o exercício da medicina no exterior (item 5.2.1.4 do edital), podendo apresentá-lo posteriormente, uma vez que pendente apenas de confecção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, vislumbro a plausibilidade para a concessão da tutela.

O autor juntou aos autos diploma (Id's 1858313 e 1858315) de medicina na Universidade Nacional Ecologica, em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A urgência está presente, posto que acaso não lhe seja permitida a inscrição que ocorrerá até o dia 14/07/2017, o autor deverá aguardar a realização da próxima chamada provavelmente somente no ano de 2018.

Ressalto, ainda, que a inscrição do autor não trará prejuízo à requerida, tampouco aos demais participantes, uma vez que acaso julgado indeferido o pedido ou não aprovado no módulo de acolhimento para realização de prova no dia 28/08/2017 a 16/09/2017, o autor poderá a qualquer tempo ser excluído do certame, não havendo irreversibilidade na decisão, o que ocorreria acaso a tutela fosse indeferida.

Portanto, o autor não pode ser prejudicado pela demora administrativa em razão de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.

Importante dizer também que esta demanda discute tão-somente a possibilidade de inscrever-se no certame antes da confecção da carteira de médico na Bolívia, conforme já requerida (Id's 1858316 e 1858328).

Isto posto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a União autorize provisoriamente o pedido de inscrição do autor**, mesmo sem a exigência da habilitação para o exercício da medicina no exterior (item 5.2.1.4 do edital), podendo apresentá-lo posteriormente, **permitindo-lhe a realização de todas as etapas subsequentes, caso aprovado, se não houver outro óbice à inscrição, além do objeto discutido nestes autos.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **Giovanni Barbosa Salvador** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.411,66.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **Giovanni Barbosa Salvador** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.411,66.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

0001641-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTONIEL DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000551-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OTONIEL DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005569-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS TAFARELLO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003876-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON BARBA CAITANO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004137-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IMPERIO ADM DE BENS E CONDOMINIOS LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004531-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004546-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Tendo em vista a manifestação da exequirente à fl.109-verso, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0004558-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO DE AZEDIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004563-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003968-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003979-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPERANCA LOPES SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004003-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTONIEL DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004489-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANDREIA DA SILVA AMORIM QUEIROZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004501-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO NETO ROCHA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133

AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do A.I. 5011003-46.2017.403.0000.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Considerando as dificuldades operacionais enfrentadas pelos auxiliares do Juízo e também pelos réus nos atos de reintegração de posse com grande número de unidades habitacionais envolvidas e visando alcançar maior agilidade, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que providencie galpão, de preferência único, dentro do mesmo município da reintegração determinada nestes autos, para onde deverão ser transportados todos os pertences dos requeridos, devidamente identificados e entregues à guarda de depositário. Determino ainda que a autora comprove ao Juízo, em até 05 (cinco) dias antes da reintegração a contratação do galpão, dos caminhões e ajudantes necessários, tal como ajustado nas reuniões preparatórias, sob pena de cancelamento do ato. Promova a secretária a expedição de edital, que deverá ser afixado no local da reintegração, informando aos invasores a data designada para a efetiva desocupação, ainda que forçada, no dia 15/08/2017, bem como que os pertences encontrados no dia da reintegração serão encaminhados para depósito em galpão apropriado, dentro do município, e que os mesmos terão prazo de 10 (dez) dias para providenciar a retirada de seus bens, sob pena de perdimento. O endereço do local do armazenamento será informado no ato da reintegração. Uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, bem como o Conselho Tutelar encontram-se cientes da data da reintegração de posse, oficie-se tão somente ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Comissão de Direitos Humanos da OAB, para ciência e requerendo sejam tomadas as medidas necessárias para acompanhamento do ato. O Juiz que assinou este despacho se declara para todos os fins de direito e de fato absolutamente prevenido para realizar esta reintegração. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000253-16.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretária as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBERTO GOMES PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M. A. NAREZZI CABREUVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MODULARIS INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido de revisão do benefício previdenciário sob o fundamento de que ocorreram dois vícios, por omissão de dois pontos que constavam dos pedidos: i) que o INSS obedeça o disposto no artigo 144 da Lei 8.213, de 1991, corrigindo os salários-de-contribuição pelo INPC; ii) que seja contada a prescrição a partir do pedido de revisão administrativo efetivado em 21/05/2012.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso, houve as omissões apontadas.

Primeiramente, em relação à revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213, de 1991, verifico que não há interesse de agir, uma vez que o INSS há muito cumpriu tal disposição legal, sendo que nos próprios autos resta demonstrada a revisão do benefício do autor, cuja RMI passou de 17.421,45 para 36.638,55 (conforme ID 756213, p.6, e ID 756198, p.17).

Quanto ao pedido de revisão na esfera administrativa, de 21/05/2012, verifico que ele não trata da revisão decorrente das alterações dos tetos previdenciários pela EC 20/98 e 41/03, mas, na verdade, de pedido de revisão com base no citado artigo 144 da Lei 8.213/91 (ID 756207, p.5), o que inclusive já havia sido há muito providenciado pelo INSS.

Assim, não há falar em interrupção ou suspensão da prescrição da revisão relativa à majoração dos tetos previdenciários.

Dispositivo.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou parcial provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, o pedido formulado JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento desta ação (13/03/2017), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.

Extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, por falta de interesse jurídico, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência em favor do INSS, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, no pedido inicial antecipo os efeitos da tutela pretendida a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 42/087.918.284-9, no prazo de 45 dias, a partir da intimação da sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir da data da sentença (26/06/2017), independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ÔNIBUS LTDA que seja suspensa a exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema “S”).

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 1287332).

A União requereu ingresso no feito (id. 1432697).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1515047).

OMP manifestou desinteresse no feito (id. 1605493).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (id. 1605859).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahuidida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (gnfci)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artificios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas que também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentadas instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5008848-70.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SPI78571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SACI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 995662).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1073977).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1150814).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1222603).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo nº 5004799-83.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERRA O COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARZOCCHI TOMAZZETO - SP368428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 915379).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017642).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1127670).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1222787).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004606-68.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERACAO JOANA LETTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 840483).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1014988).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1129176).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1222874).

Foi deferida a antecipação de tutela recursal (id 1623358).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprir a antecipação de tutela recursal (id 1623358).

Informe-se no agravo 5004610-08.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SPI82696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 728047).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 993415).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1046723).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1234408).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5003688-64.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1073858).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1276830).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **"calculados com base no faturamento."**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *"não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209"*, concluindo a Ministra que *"Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários"*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINHASITA INDÚSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1073865).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1276836).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IGUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IGUS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 891692).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017517).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1277263).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalplan Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando reconhecer a sua adimplência em programa de parcelamento fiscal e impedir sua inscrição no CADIN.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento e tem efetuado o pagamento regular de todas as parcelas, sendo que foi surpreendida com a notificação de que haveria um suposto valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em aberto, que entende ser indevido.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

No caso, a impetrante foi notificada que, concluída a revisão da consolidação em seu parcelamento, constatou-se que havia um débito em aberto (id 1816623). Os valores inicialmente arrecadados constituíram apenas pagamento parcial (id 1816628 pág 7/10).

A autoridade fiscal pode proceder à revisão de ofício da consolidação para analisar a regularidade do parcelamento e dados informados pelo contribuinte, com o consequente recálculo das parcelas mensais. De seu turno, o contribuinte deve quitar o saldo devedor remanescente, sob pena de rescisão. Veja-se Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015:

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

A impetrante não demonstrou qual seria a irregularidade da revisão (não apontou, de forma, concreta, o eventual erro do fisco), insurgindo-se genericamente contra procedimento legalmente previsto em benefício que aderiu voluntariamente, não havendo evidência de seu direito.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CMR Indústria e Comércio Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em breve síntese, a autora sustenta que LC nº 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade, além de ser inconstitucional a incidência da contribuição, que tem natureza de contribuição social geral, sobre o saldo vinculado ao FGTS.

Juntou procuração e contrato social.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88):

"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.

Nesse sentido:

"A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Neketschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa de acordo com sua pretensão econômica, já que pretende a repetição dos valores arrecadados, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 975557).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1073952).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1266511).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1324284).

Foi deferida a antecipação de tutela recursal (id 1623575).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a antecipação de tutela recursal (id 1623575).

Informe-se no agravo 5005909-20.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CIFA FIOS E LINHAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (art. 8º Lei 12.456/11) sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 769880).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017586).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1277266).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5000269).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1277267).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **"calculados com base no faturamento."**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDIAMENTOS LTDA e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 993166).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1277292).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 812320).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1015064).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1089090).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278017).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5003984-86.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 991318).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278014).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que **“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”**, concluindo a Ministra que **“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”**.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra **“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”** (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 890798).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017753).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1252906).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278021).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que **“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”**, concluindo a Ministra que **“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”**.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive **mutação constitucional**, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5005356-70.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSSOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLEP PROVIDER AEROSSOL S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 990487).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278023).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 890358).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1017787).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278024).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YUTAKA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YUTAKA DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 992537).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278025).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RAFAEL CARDOSO ARAUJO X GILVAN XAVIER ARAUJO(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000960-21.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Anderson Rodrigues da Silva, referente ao Veículo Chevrolet Classic LS 1.0, Renavam 00536947694. Após deferimento da liminar e da não localização do réu, a parte autora informou a composição administrativa, requerendo a desistência do feito (fls. 38). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se o levantamento da restrição do veículo pelo RENAJUD. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de julho de 2017.

0003409-49.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 46), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

Ante o silêncio da parte autora (fl. 93), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005069-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000037-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB

Ante o silêncio da parte autora (fl. 62), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002798-67.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000049-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS ROBERTO BELZUINO(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002048-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIZAEL EVANGELISTA DE LIRA(SP295529 - REJANE LOPES LIRA)

Fl. 36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002790-56.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Ikaro Rey Tavares da Silva, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 53). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de julho de 2017.

0003192-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO TORRES SILVA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Fabio Torres Silva, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve composição na via administrativa (fls. 29). Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de julho de 2017.

0003525-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IARA CRISTINE PASSARELLI REBOUCAS

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Iara Cristine Passarelli Reboucas, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 30). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de julho de 2017.

0003897-38.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Ikaro Rey Tavares da Silva, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 53). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de julho de 2017.

0000590-42.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA BRASSIOLI DE SA

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULLIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X IZABEL AGOSTINHO FERANDES VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA X YURI CARBONARI VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Amancio Antonio Mataveli e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 314/319 e 322), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de julho de 2017.

000217-23.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTTI BERGAMINI E SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO E SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI)

Fls. 387/394: não conheço a impugnação apresentada pelo executado, uma vez que a execução já foi impugnada e sentenciada (fls. 360/367) e transitou em julgado (fls. 367v).Ademais, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, não tendo a demora no depósito de honorários periciais o condão de extinguir a execução. O Inss foi intimado que o processo iria ser arquivado (fls. 251) e não extinto, o que aconteceria apenas com a prescrição. Além disso, quando foi intimado (fls. 256/257), em 01/09/2008, efetuou logo em seguida o depósito (fls. 259).Intim-se. Vista ao Inss.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 352/359, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO em face de JOSÉ CARLOS CORREIA, alegando inexigibilidade de obrigação e excesso de execução quanto aos valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, com data de início fixada em 27/04/2001 (fls. 295/303).Relata que foi concedido administrativamente ao exequente aposentadoria com renda mensal consideravelmente superior, com DIB em 14/12/2009, sendo que este pretende continuar recebendo o benefício mais vantajoso e executar os atrasados da ação judicial até a concessão administrativa, o que é impossível.Regulamente intimado, o exequente apresentou resposta (fls. 350/361), afirmando que o julgado, ao determinar que opte pelo melhor benefício, não cria restrição ao recebimento dos atrasados.É o relatório. Fundamento e decido.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o impugnado executar os atrasados do benefício previdenciário concedido judicialmente nestes autos até a data de concessão administrativa de sua aposentadoria vigente, continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.No acórdão transitado em julgado, consta expressamente que: Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto (fls. 213).A opção de um benefício implica a exclusão do outro, integralmente. Não há qualquer referência no julgado para se aceitar a interpretação que seria possível receber os atrasados de um e continuar com a renda mensal do outro.É importante mencionar que o exequente requereu a manutenção de seu atual benefício e o recebimento dos atrasados até sua data de início (fls. 253/258), o que já foi negado pela decisão de fls. 258, em relação à qual não houve interposição de recurso.Conforme já decidido, a pretensão do exequente não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível a ele optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias distintas, o equivalente a uma desaposentação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.Cumprido ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa. E não há previsão legal quanto a isto, como decido pelo e. STF com repercussão geral reconhecida (RE 661.256), ao negar o direito dos segurados à desaposentação. Cito julgados do e. TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8.213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido.(AI 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento].(AC 00029748620134036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4.Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC/2015, declarando que não há nada a ser pago a título de benefício previdenciário deferido nestes autos por pretender o exequente a manutenção de sua aposentadoria concedida administrativamente (em momento posterior). Condono o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de julho de 2017.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União (Fazenda Nacional), em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, atualizados pelo exequente para janeiro/2016 no valor de R\$ 4.329,70 (fls. 162/163).Em breve síntese, sustenta que há excesso nos cálculos do exequente, por incluir juros de mora, que são indevidos, sendo o valor correto, aplicando-se apenas a atualização monetária, de R\$ 3.709,91, para a mesma data.Resposta do exequente a fls. 184/185.Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 189/193, tendo o exequente com ele concordado (fls. 198) e a Fazenda reiterando a não incidência de juros de mora (fls. 199v).Fundamento e Decido.A União foi condenada em honorários advocatícios sucumbenciais no valor certo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por sentença datada de 20/02/2013 (fls. 86/87), valor mantido em sede recursal.A controvérsia posta na presente impugnação diz respeito à incidência de juros de mora.Mesmo sendo o pagamento de condenações contra a Fazenda Pública efetuado por ofício requisitório ou precatório, em decisão recente do Pleno do STF, no RE 579.431, foi reconhecida a incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv.Como no caso a condenação da Fazenda foi em quantia certa já definida na sentença, prescindindo de cálculos, os juros de mora são devidos desde tal data (sentença).Nesse sentido, a informação publicada no informativo nº 861 do STF:Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805. O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação e termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o 12 ao art. 100 da CF. A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-579431)Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução de fls. 162/163, para determinar a incidência de juros de mora sobre a condenação da União desde a sua fixação na sentença, acolhendo o valor de R\$ 4.329,70, para janeiro/2016, apresentado pelo exequente (fls. 157).Por ter sucumbido, condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do excesso de execução alegado, nos termos do art. 85 do CPC/2015, correspondente a R\$ 123,95, valor relativo a janeiro/2016.Não sendo interposto recurso, espeçam-se os competentes ofícios requisitórios com os valores apontados.Intimem-se.Jundiaí, 10 de julho de 2017.

0007140-92.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007818-10.2012.403.6128 - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/169), de rigor a realização da prova pericial ambiental.Intimem-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.Int.

0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR DONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA - ESPOLIO X DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA(SP209576 - SABRINE PIEROBON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 377/382, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009429-95.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO PERES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Claudio Aparecido Peres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 289/290 e 294), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de julho de 2017.

0010597-35.2012.403.6128 - GALDINA DIAS DA SILVA X VIVALDO MOREIRA DE SOUZA X JORGE MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA FILHO X PAULO MOREIRA SOUZA X EDISON VIEIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Vivaldo Moreira de Souza e outros, sucessores de Galdina Dias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 206/211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de julho de 2017.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000806-08.2013.403.6128 - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 2.411,76 (dois mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizada em janeiro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 358/359, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não sendo efetuado o pagamento, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.Cumpra-se e intime-se.

0001504-14.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005747-98.2013.403.6128 - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vista às partes dos documentos juntados.

0010695-83.2013.403.6128 - LAERCIO MARIA NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005344-95.2014.403.6128 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146298 - ERAZUTE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Diante de ausência de resposta da empresa, designo audiência de instrução para que seja comprovado pelo autor sua permanência em setor com exposição a agentes insalubres, para o dia 19 de setembro de 2017, às 15h30.Deiro o prazo de dez dias para as partes apresentarem seu rol de testemunhas. Sem prejuízo, indique o autor no mesmo prazo quem era seu superior imediato, para que possa ser ouvido como testemunha do Juízo. Com a indicação, expeça-se mandado de intimação. As testemunhas arroladas pelas partes deverão ser por elas intimadas, nos termos do art. 455 do CPC.Intimem-se.

0009146-04.2014.403.6128 - SERGIO PEREIRA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Sergio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de julho de 2017.

0009786-07.2014.403.6128 - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Luís Fernando de Abreu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia, e a repetição dos valores que entenda ter pago a maior. Em breve síntese, sustenta a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas, encargos e taxas abusivos, incidindo a capitalização de juros, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 68/123). Pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, apenas para autorizar a parte autora a pagar à ré as parcelas incontroversas, sem suspensão da execução (fls. 126/128). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 135/164), arguindo preliminarmente o ato jurídico perfeito, por já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade, e no mérito sustentando a regularidade do contrato, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de anatocismo, a legalidade da lei 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 180). Parecer da Contadoria Judicial foi juntado a fls. 203/205. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de perda de objeto. Apesar de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, é juridicamente possível a discussão do contrato. O cerne da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais, as taxas e os encargos excessivos, a capitalização de juros, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial (fls. 203), o sistema de amortização utilizado foi o SAC, e não a tabela Price, conforme alegado na inicial, e o valor das parcelas e das taxas foram aplicados de acordo com o contrato. O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros nem anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Não há fundamento para substituir a correção monetária da TR, contratualmente prevista, pelo INPC, que aliás é menos benéfico ao autor. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto no Decreto 70/66, aplicado subsidiariamente à lei 9.514/97, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. A parte autora foi intimada a purgar a mora, conforme fls. 95/99. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014) Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, revogando a antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.L. Jundiaí, 05 de julho de 2017.

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012501-22.2014.403.6128 - ORLANDO GARCIA FERNANDES (SP030313 - ELISIA PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME (SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Conquanto regularmente intimada (fl. 334) do despacho de fl. 333, a parte ré ficou-se inerte (fls. 339), deixando de se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais e de efetuar o respectivo depósito, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova pericial contábil por ela requerida. Fls. 337/338: Fica prejudicada a apreciação da impugnação à estimativa dos honorários periciais, em face da preclusão da prova. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 212/214) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria ao autor com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 09 dias. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de erro material, ao se considerar que o vínculo com a empresa Roca Brasil Ltda iria até a DER, em 06/09/2014, quando a rescisão ocorreu em 11/06/2014. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). De fato, não foi observado que o vínculo com a empresa Roca Ltda, registrado na CTPS (fls. 38), tem uma retificação (fls. 47), em que está anotado que o último dia trabalhado foi em 11/06/2014. Referida informação está de acordo com a data da rescisão do vínculo que consta no extrato do CNIS (fls. 188). Assim, o tempo total de atividades da parte autora, considerando a data correta da rescisão do vínculo com a empresa Roca Brasil Ltda, perfaz 34 anos, 11 meses e 14 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 16/06/1984 30/05/1993 8 11 15 - - - 2 Roca Brasil Ltda Esp 01/06/1993 01/11/2005 - - - 12 4 31 3 Roca Brasil Ltda 02/11/2005 11/06/2014 8 7 10 - - - # Soma: 16 18 25 12 4 31 ## Correspondente ao número de dias: 6.325 4.471 ## Tempo total: 17 6 25 12 5 1 ## Conversão: 1,40 17 4 19 6.259,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 14 Verifica-se que o autor não tem tempo de contribuição posterior ao vínculo com a Roca Brasil Ltda, e nem idade para a aposentadoria proporcional, já que é nascido em 16/06/1972. Deste modo, acolho os presentes embargos, dando efeito modificativo à sentença, para corrigir a data da rescisão do vínculo empregatício com a empresa Roca Brasil Ltda, para o dia 11/06/2014, e declarar seu tempo de contribuição em 34 anos, 11 meses e 14 dias, sem direito à concessão de aposentadoria. Revogo a antecipação de tutela. Comunique-se o Inss para cancelamento da aposentadoria 42/175.400.072-7 (fls. 195). Diante da modificação da sentença e por ter o Inss sucumbido em parte mínima do pedido, determino que a condenação em honorários recaia apenas sobre a parte autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa diante da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de julho de 2017.

0003227-97.2015.403.6128 - CLAUDINEI DOMOK (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes em relação aos documentos juntados aos autos (fls. 209/212). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003256-50.2015.403.6128 - DIRCEU APARECIDO DINIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encartada às fls. 169/170, na qual declara a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003554-42.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Município de Várzea Paulista em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/10, com redação da Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, tornando definitiva a tutela e obrigando a CPFL a manter a prestação do serviço de iluminação pública na forma anterior. Sustenta, em síntese, que a agência reguladora teria exorbitado a competência que decorre de seu poder regulamentar, em vista da legalidade do art. 28 da Resolução Normativa 414/10, vez que extrapola os limites da reserva legal, inovando a ordem jurídica e invadindo competência da União, já que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos Municípios. Alega que a prestação de serviços desta natureza pressupõe concessão ou autorização federal, conforme Decretos 3.763/41 e 41.019/57, e ressalta a situação fática do município de Várzea Paulista que não obteve informações precisas da concessionária, não dispõe de profissionais habilitados para prestar serviços na área de iluminação pública e está na eminência de receber um parque de iluminação que considera suateado. Os documentos de fls. 12/130 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando que a ré CPFL mantivesse a prestação do serviço de iluminação pública (fls. 133/135). Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 145/158), asserindo que ao editar as citadas Resoluções atuou nos estritos limites legais segundo os ditames constitucionais. Afirma que é de competência municipal a organização e prestação do serviço público de iluminação, cabendo-lhe apenas assegurar o efetivo cumprimento. Requeira a improcedência da ação. A ANEEL comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/180), sendo negado seguimento (fls. 159/163). Por sua vez, a CPFL contestou o pedido (fls. 236/251), pugnano pela improcedência da ação e defendendo a constitucionalidade da Resolução 414 e inexistência de violação à autonomia dos Municípios. Informou que a Municipalidade já teria inclusive transacionado para o recebimento dos ativos de iluminação pública. Comunicação do agravo interposto pela CPFL a fls. 260/283, também sendo-lhe negado seguimento (fls. 290/294). Réplica foi ofertada às fls. 299/314. A CPFL reiterou o pedido de extinção, diante do contrato firmado entre as partes (fls. 330/333). Manifestação do Município a fls. 340/342. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme dispõe o art. 355, I, do CPC/2015. O cerne inicial da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determinava a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios até 31/01/2014. A insurgência do Município era contra a obrigatoriedade do recebimento dos ativos, sem estar preparado para sua manutenção e prestação adequada do serviço público. Entretanto, verifica-se que a parte autora já havia transacionado com a concessionária de energia elétrica para a transferência dos ativos de iluminação pública (fls. 252/256), tendo inclusive, no curso do processo, firmado novo termo de acordo, obrigando-se a partir de 30/11/2015 a manter os sistemas de iluminação pública. Do instrumento, consta que a CPFL atendeu a todos os requisitos legais (fls. 258/259). Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição da República, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, portanto, aos municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Para custeio desse serviço essencial, a Constituição, no artigo 149-A, prevê a instituição de contribuição, na forma da lei. Ora, se para consecução do preceito constitucional o Município formaliza o contrato de transferência de ativos e se obriga quanto à manutenção dos equipamentos, para cujo serviço público a própria Constituição instituiu fonte de custeio, não há que se falar que estaria recebendo imperativa e unilateralmente a obrigação em razão da Resolução 414/10 da ANEEL. Portanto, não se sustenta o fundamento de seu pedido, o que ocasiona sua improcedência. Frise-se que a autora não indicou qualquer causa a afetar a validade jurídica dos contratos, e eventuais problemas na efetivação do serviço público devem ser imputados à sua própria gestão, pela qual é responsável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o Município Autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 do CPC/2015, a ser equitativamente dividido entre as rés. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 06 de julho de 2017.

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 128/135, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005568-96.2015.403.6128 - RUBENS PAES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 287/292, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005789-79.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 383: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: _____ pontos Comunicação: _____ pontos Mobilidade: _____ pontos Cuidados Pessoais: _____ pontos Educação, trabalho e vida econômica: _____ pontos Socialização e vida comunitária: _____ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se a parte autora não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.5 - Deficiência física: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave) Cumpra-se considerar que os quesitos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente; necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente; necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade). É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ele simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência. A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia. Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova. A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial. Int. Cumpra-se.

0007496-82.2015.403.6128 - ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 398: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Armando Lepore Junior, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: _____ pontos Comunicação: _____ pontos Mobilidade: _____ pontos Cuidados Pessoais: _____ pontos Educação, trabalho e vida econômica: _____ pontos Socialização e vida comunitária: _____ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se a parte autora não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.5 - Deficiência física: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave) Cumpra-se considerar que os quesitos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente; necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente; necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade). É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ele simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência. A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia. Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova. A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial. Int. Cumpra-se.

0007841-48.2015.403.6128 - A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X AMILTON FERNANDEZ X FRANCISCO FERNANDEZ X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007955-37.2016.403.6100 - FRANCISCO EVALDO MARQUES/SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 231. Designo audiência para o dia 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, advertindo que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0000482-13.2016.403.6128 - JOSE FLAVIO DA SILVA/SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00 8674-83.2016.403.0000/SP, encartada às fls. 202/205, processe-se. Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0000625-02.2016.403.6128 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS/SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 240/242: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002627-42.2016.403.6128 - MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 276/277: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.Int.

0004113-62.2016.403.6128 - SANDRA NETTO SAMPAIO/SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA NETTO SAMPAIO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de professor (57/139.398.346-1), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 42). O INSS apresentou contestação (fls. 45/47), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica foi apresentada (fls. 56/61). Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. A controvérsia posta na presente ação é a incidência de fator previdenciário na aposentadoria concedida a professor. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.... 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarretou perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...). (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Erana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Lei Máxima, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, como a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, consequentemente, no resultado da aludida projeção. Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na mesma linha, dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Inferir-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, posto que não se enquadrava como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como tempo comum com redução no número mínimo de anos exigidos. Quanto à incidência do fator previdenciário em relação a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, inexistiu amparo legal para afastar a reportada incidência. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexistiu amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2015. _FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2033224, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2015) Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.L.C. Jundiaí, 05 de julho de 2017.

0004292-93.2016.403.6128 - JOSE EDGAR DE SOUZA/SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Edgar de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/169.784.726-6, em 05/05/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 29/71) Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 75). Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão da não comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 78/84). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 89. Réplica foi ofertada a fls. 94/108. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos

períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalta, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 7º, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É constituída especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, verifica-se do processo administrativo (mídia fs. 89) e da decisão administrativa definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fs. 40/44) que não foram enquadrados como de atividade especial o período de 22/10/1987 a 11/05/1989, laborado para a empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda, e o período de 11/10/2001 a 18/11/2003, laborado junto à Duratex S.A., além dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Quanto ao primeiro período, foi juntado no PA (mídia digital - fs. 11/12) perfil profissiográfico previdenciário que atesta a exposição a ruído de 84 dB, portanto acima do limite de tolerância. Apesar de constar no documento que as avaliações referem-se a laudo datado de 1992, há informação de que não ocorreram transformações significativas no ambiente de trabalho, podendo assim serem considerados os mesmos valores para o período de 22/10/1987 a 11/05/1989. Em relação ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003, laborado para a Duratex S.A., o PPP fornecido (PA fs. 15/16) indica a exposição a ruído de 95,2 dB. O não enquadramento administrativo teve como causa a ausência de historiograma e memória de cálculo (fs. 44). Ora, a mera divergência de metodologia na avaliação ambiental não é condição suficiente para se afastar o reconhecimento da especialidade, se laudo técnico pericial confirma a exposição a agentes insalubres. Nota-se que em período anterior e posterior o autor exerceu a mesma função de esmaltador, permanecendo exposto às mesmas condições especiais em seu ambiente de trabalho. Por sua vez, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado cit. do STJ. Desse modo, reconheço os períodos 22/10/1987 a 11/05/1989 e de 11/10/2001 a 18/11/2003 como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto aos demais períodos requeridos na inicial (24/09/1999 a 15/02/2000, 06/04/2006 a 10/07/2006 e de 25/08/2009 a 10/11/2009), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, devendo, portanto, serem considerados como tempo de serviço comum. O segurado

empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres, única condição que possibilitaria o enquadramento. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 05/05/2014, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 01 dia, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mecapre Mecânica de Precisão Esp 22/10/1987 11/05/1989 - - - 1 6 20 2 Duratex S.A. Esp 12/02/1990 23/09/1999 - - - 9 7 12 3 Duratex S.A. Esp 16/02/2000 05/04/2006 - - - 6 1 20 4 Duratex S.A. Esp 11/07/2006 24/08/2009 - - - 3 1 14 5 Duratex S.A. Esp 11/11/2009 05/04/2014 - - - 4 4 25 ## Soma: 0 0 0 23 19 91## Correspondente ao número de dias: 0 8.941## Tempo total: 0 0 0 24 10 1 Entretanto, considerando o PPP apresentado com a inicial, com data posterior à DER (fls. 46/47), possível o enquadramento como especial do período adicional de 06/04/2014 a 09/05/2016, tendo o autor permanecido exposto a ruído de 97,3 dB, acima do limite de tolerância, na mesma função de esmalizador. Dessa forma, na citação, em 04/08/2016, já contava o autor com mais de 25 anos de atividade especial, sendo possível a concessão de aposentadoria especial. Por fim, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DIB fixada, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Diferentemente do argumentado na inicial (fls. 19/24), não vislumbro inconstitucionalidade no dispositivo, já que não está vedado o exercício de atividade especial, mas apenas o recebimento concomitante com a aposentadoria concedida em razão da exposição a agentes nocivos. A aposentadoria especial beneficia o autor com a exigência de menor tempo de contribuição em razão da atividade insalubre, para que ele possa dela se afastar. Se o seguro opta por continuar trabalhando, isto significa que não considera necessária a aposentadoria precoce, o que o próprio dispositivo legal em questão busca evitar ao não permitir o recebimento concomitante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ EDGAR DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 04/08/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data da sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de julho de 2017.

0004654-95.2016.403.6128 - ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO X ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA X ELIANE APARECIDA ALBINO X EDENILSON LUIS ALBINO (SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 159/160 e 162: Defiro o pedido das partes quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal local, uma vez que os documentos podem ser diretamente solicitados e alcançados pelas partes sem a intervenção deste Juízo. Autorizo a juntada da mídia, pela parte ré, contendo as imagens do circuito interno da Agência da CEF de Itupeva/SP, devendo a Secretária proceder o devido acatamento, na forma requerida. Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, na forma requerida pela parte ré, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006696-20.2016.403.6128 - ALEXANDRE DUCKUR (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007600-40.2016.403.6128 - WALDIR GARCIA MARTINEZ (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007625-53.2016.403.6128 - ANGELA MARIA DE REZENDE PEDROSO SEMOLINI (SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de desaposentação ajuizada por Angela Maria de Resende Pedroso Semolini. Pedidos de tutela provisória e de gratuidade processual foram indeferidos (fls. 72), sendo a parte autora intimada para recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte (fls. 75). Assim, diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretária a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Jundiaí, 05 de julho de 2017.

0008254-27.2016.403.6128 - JOSE MANOEL LEITE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 222: Providencie o patrono do autor a necessária habilitação dos herdeiros, ante a notícia de seu falecimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008328-81.2016.403.6128 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008538-35.2016.403.6128 - JORGE APARECIDO RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008970-54.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-26.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-41.2016.403.6128) LUCHINI AUTO POSTO LTDA (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 83), alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 79, uma vez que já foi proferida anteriormente sentença nos presentes autos (fls. 20/21), com trânsito em julgado (fls. 58). Decido. Razão assiste à embargante. De fato, foi proferida sentença nos presentes embargos à execução, na data de 09/04/1995 (fls. 21), transitando em julgado em 18/10/1999 (fls. 58). Houve nova sentença em 13/09/2016 (fls. 79) e que, por óbvio, não deve prevalecer, posto que mais recente. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 79, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 134 dos autos de nº 0005552-11.2016.403.6128. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-66.2012.403.6128 - MASSA FALIDA DE FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011343-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-44.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Metalgráfica Kramer Ltda em face da Fazenda Nacional para discutir a execução fiscal proposta em 28/11/2002, consubstanciada na CDA nº 80.5.02.007024-32, referente à multa por infração do artigo 23, 1º, inciso V da lei nº 8.036/90, no importe de R\$61.729,83, acrescidos de juros, correção monetária. Em impugnação (fls. 33/35), a embargada alega, em síntese, que a competência passou a ser da Justiça Trabalhista (EC 45/2004) e que não teria havido prescrição. Por fim, concorda que a multa cobrada é inexigível da massa falida, porém, alega que a Execução fiscal não pode ser extinta, considerando que o débito pode ser cobrado em face dos sócios, caso constatada prática de infração por eles. Pugna para que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo. Réplica ofertada às fls. 42/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que se trata de execução de multa da lei 8036/90, a qual, diferentemente da multa da CLT, deve ser cobrada perante a Justiça Federal. No presente caso, a falência foi decretada por sentença, em 26/04/2004 (fls. 10 da Execução Fiscal), assim, aplicável o Decreto-lei 7.661/45, que em seu art. 23 dispõe que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida. Com efeito, a própria União reconhece a inexigibilidade da multa administrativa em face da massa falida, não se opondo ao levantamento da penhora no rosto dos autos falimentares. No entanto, a alegação de que a execução fiscal deve prosseguir não pode prevalecer. Ora, a pessoa jurídica contra quem foi ajuizada a Execução Fiscal não existe mais, posto que decretada sua falência, existindo agora Massa Falida de Metalgráfica Kramer. Além do que, o instituto da falência é, por excelência, dissolução regular da empresa comercial. Nessa esteira, é inconcebível que se perpetue um processo de Execução Fiscal, até o desfecho da falência, à espera de uma situação que sequer pode ocorrer, já que o redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa somente será deferido em casos excepcionais e específicos previstos em lei. Aliás, inaplicável o art. 135, III do CTN, uma vez que se trata de dívida de natureza não tributária, na verdade, débitos dessa espécie ensejariam a aplicação de instituto mais complexo, qual seja, o da desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC/2002. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ART. 133 E SS. DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Formulado o pedido de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é solução que, ajustada à pretensão deduzida, impõe-se por força do disposto nos art. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Diferentemente dos créditos de natureza tributária, regidos por lei complementar específica, os administrativos, enquanto sujeitos à legislação civil, aderem ao procedimento previsto na legislação processual civil para apuração de responsabilidade de administradores e sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. A existência, ou não, de dissolução irregular e responsabilidade de administradores ou sócios da pessoa jurídica, para efeito de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, deve ser dirimida a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. É impertinente apontar como paradigma o RESP 1.371.128, que tratou da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em caso de dívida não tributária, pois o que se discute, na espécie, não é o cabimento da responsabilidade de terceiros por dissolução irregular da sociedade, mas apenas o procedimento próprio a ser adotado para a apuração de tal situação jurídica, dada a nova redação do diploma processual, que passou a exigir a instauração, para tanto, de incidente específico, inexistente ao tempo em que resolvida a controvérsia pelo recurso repetitivo mencionado. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588038 / SP 0016714-54.2016.4.03.0000; Órgão Julgador: Terceira turma; e-DJF3 Judicial I, data: 30/06/2017; Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente (0011342-44.2014.043.6128), processo que ora julgo extinto. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 85, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, para que promova o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 547/95 (Auto de penhora às fls. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000922-72.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-49.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Município de Jundiá objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidões de Dívida Ativa ns. 223981/2012 e 223982/2012. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-56.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-62.2011.403.6128 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDNA CASTILHO SIMOES PIRES(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ, em face de Edna Castilho Simões Pires, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 003434/1997. Regularmente citada, a executada depositou o valor devido (fls. 39/40). Instada a se manifestar, a exequente requereu a transferência do depósito (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. Não havendo divergência quanto ao valor depositado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência do depósito (fls. 40), nos termos requeridos pela exequente (fls. 56). Sem condenação em honorários, uma vez que não requerida. Registre-se, publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiá, 29 de maio de 2017.

0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 81), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000624-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS RODRIGUES HOMA JUNDIAI - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES HOMA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Rodrigues Homa Jundiá - ME e José Carlos Rodrigues Homa, relativo a contrato de abertura de crédito. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 32). Diante da facultade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 06 de julho de 2017.

0002706-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONA FLOR COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X JOAO ROBERTO KADI X NADIA MARIA APARECIDA KADI(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Dona Flor Comércio de Bijuterias Ltda ME, João Roberto Kadi e Nádia Maria Aparecida Kadi, relativo a cédula de crédito bancário. O executado informou a composição entre as partes, tendo a exequente requerido a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 06 de julho de 2017.

0006895-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO TAKAMI

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Takami, relativo a contrato de renegociação de dívida Construcard. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 26). Diante da facultade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 06 de julho de 2017.

0007614-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X RONALDO LINO MARIANO X ELAINE CRISTINA MAZEU MARIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Mariano Escola de Educação Infantil, Ronaldo Lino Mariano e Elaine Cristina Mazeu, relativo a cédula de crédito bancário. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 69es). Diante da facultade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 06 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008739-32.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 174/176, alegando a existência de omissão no despacho de fls. 143. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva e que, embora os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes, tal decisão não é definitiva, pois pendente de julgamento da apelação, impedindo que a instituição financeira, garantidora por fiança bancária do crédito exequendo, seja compelida a realizar o depósito judicial da quantia garantida. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). No presente caso, entendo que a insurgência da executada não deve prevalecer, uma vez que foi deferido o depósito judicial do valor do crédito exequendo e não a conversão em renda em favor da União. Ademais, a questão foi exaurida com o depósito judicial realizado pela Embargante/Executada (fls. 181). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o depósito judicial e requeira o que de direito. Oficie-se ao Banco Bradesco para desconsiderar a ordem anterior de transferência dos valores pertinentes à Carta Fiança nº 2.031.621-7. Esta decisão servirá como OFÍCIO Nº _____, destinado ao Banco Bradesco S/A, com endereço: Cidade de Deus, s/nº - Vila Yara - Osasco/SP - CEP 06029-900. Intime-se e cumpra-se.

0010458-49.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 223981/2012 e 223982/2012. Regularmente processado, às fls. 22/24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Espeça-se avará de levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 21, em favor da Executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002087-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010380-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Polipack Indústria e Comércio de Plásticos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n.31.519.347-6. Regularmente processado, às fls.450, dos autos principais (0010380-21.2014.403.6128) foi noticiado o encerramento da falência da empresa declarado por sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 15/10/2013 e, o inquérito judicial para averiguação de crime falimentar também foi encerrado. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2017.

0010381-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-21.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Polipack Indústria e Comércio de Plásticos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n.31.519.347-6. Regularmente processado, às fls.450, dos autos principais (0010380-21.2014.403.6128) foi noticiado o encerramento da falência da empresa declarado por sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 15/10/2013 e, o inquérito judicial para averiguação de crime falimentar também foi encerrado. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2017.

0011342-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA(SPI28785 - ALESSANDRA MARETTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Metalgráfica Kramer Ltda em face da Fazenda Nacional para discutir a execução fiscal proposta em 28/11/2002, consubstanciada na CDA nº 80.5.02.007024-32, referente à multa por infração do artigo 23, 1º, inciso V da lei nº 8.036/90, no importe de R\$61.729,83, acrescidos de juros, correção monetária. Em impugnação (fls. 33/35), a embargada alega, em síntese, que a competência passou a ser da Justiça Trabalhista (EC 45/2004) e que não teria havido prescrição. Por fim, concorda que a multa cobrada é inexigível da massa falida, porém, alega que a Execução fiscal não pode ser extinta, considerando que o débito pode ser cobrado em face dos sócios, caso constatada prática de infração por eles. Pugna para que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo. Réplica ofertada às fls. 42/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que se trata de execução de multa da lei 8036/90, a qual, diferentemente da multa da CLT, deve ser cobrada perante a Justiça Federal. No presente caso, a falência foi decretada por sentença, em 26/04/2004 (fls. 10 da Execução Fiscal), assim, aplicável o Decreto-lei 7.661/45, que em seu art. 23 dispõe que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida. Com efeito, a própria União reconhece a inexigibilidade da multa administrativa em face da massa falida, não se opondo ao levantamento da penhora no rosto dos autos falimentares. No entanto, a alegação de que a execução fiscal deve prosseguir não pode prevalecer. Ora, a pessoa jurídica contra quem foi ajuizada a Execução Fiscal não existe mais, posto que decretada sua falência, existindo agora Massa Falida de Metalgráfica Kramer. Além do que, o instituto da falência é, por excelência, dissolução regular da empresa comercial. Nessa esteira, é inconcebível que se perpetue um processo de Execução Fiscal, até o desfêcho da falência, à espera de uma situação que sequer pode ocorrer, já que o redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa somente será deferido em casos excepcionais e específicos previstos em lei. Aliás, inaplicável o art. 135, III do CTN, uma vez que se trata de dívida de natureza não tributária, na verdade, débitos dessa espécie ensejariam a aplicação de instituto mais complexo, qual seja, o da desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC/2002. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ART. 133 E SS. DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Formulou o pedido de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é solução que, ajustada à pretensão deduzida, impõe-se por força do disposto nos arts. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Diferentemente dos créditos de natureza tributária, regidos por lei complementar específica, os administrativos, enquanto sujeitos à legislação civil, aderem ao procedimento previsto na legislação processual civil, para apuração de responsabilidade de administradores e sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. A existência, ou não, de dissolução irregular e responsabilidade de administradores ou sócios da pessoa jurídica, para efeito de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, deve ser dirimida a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. É impertinente apontar como paradigma o RESP 1.371.128, que tratou da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em caso de dívida não tributária, pois o que se discute, na espécie, não é o cabimento da responsabilidade de terceiros por dissolução irregular da sociedade, mas apenas o procedimento próprio a ser adotado para a apuração de tal situação jurídica, dada a nova redação do diploma processual, que passou a exigir a instauração, para tanto, de incidente específico, inexistente ao tempo em que resolvida a controvérsia pelo recurso repetitivo mencionado. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588038 / SP 0016714-54.2016.4.03.0000; Órgão Julgador: Terceira turma; e-DJF3 Judicial I, data: 30/06/2017; Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente (0011342-44.2014.403.6128), processo que ora julgo extinto. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 85, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para que promova o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 547/95 (Auto de penhora às fls. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013547-46.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SC.JOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2825/2013. Regularmente processado, às fls. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014137-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIMPIO MENDES FILHO(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União Federal em face de Olímpio Mendes Filho, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.1.12.115149-17. A exequente requereu o sobrestamento do feito, com o fim de aguardar o desfêcho da Ação de rito Ordinário de nº 00000962-93.2013.403.6128 que versa sobre o débito exequendo, sob o argumento de ser evitada a possibilidade de decisões conflitantes (fls. 165), o que restou deferido por este Juízo às fls. 172. O Executado trouxe aos autos cópia da decisão do E. TRF 3ª Região, proferida em referido processo de rito ordinário, bem como extrato processual indicando seu trânsito em julgado. Tal decisão reconheceu a nulidade do lançamento referente à Notificação de Lançamento que gerou o débito exequendo (fls. 174/180). Estes autos executivos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o julgamento de procedência da ação anulatória de nº 00000962-93.2013.403.6128, a dívida ativa objeto desta execução fiscal foi declarada nula. Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo. DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014696-77.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X OMASIA G KADER ELETRONICOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 152. Regularmente processado, às fls. 21/22 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0015403-45.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X C J MINERACAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3476/2013. Regularmente processado, às fls. 23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem custas. Declaro desconstituída a penhora (fls. 16), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001222-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON DONIZETI REBOLLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Washington Donizeti Rebollo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 001875/2014, 008186/2013, 013380/2012 e 023194/2014. Regularmente processado, à fl. 28 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil 2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003160-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA LEME DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2012/010805. Regularmente processado, às fls. 23/24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006187-26.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA ANDREA GALEGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00183/2015. Regularmente processado, às fls. 11/12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007584-23.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 37. Regularmente processado, às fls. 15/16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001394-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA APARECIDA MELATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00031/2015. Regularmente processado, às fls. 14/15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001751-87.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X CARVOES QUIM LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 44. Regularmente processado, às fls. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006053-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PLANTERCOST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Plantercost Treinamento e Desenvolvimento Profissional S/C., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0386/2008. A ação foi proposta em 12/10/2008 (fls. 02). Foi proferido o despacho de citação em 06 de janeiro de 2009 (fls. 19). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, o exequente informou não haver localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 35). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaquei). No caso concreto, o processo está sem andamento desde 05/05/2010 (fls. 28). Fica evidente a configuração da prescrição intercorrente, já que nenhuma providência útil ao andamento do processo foi requerida desde então. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 35). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVENÇÃO OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV e 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Assim, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança da cobrança que, portanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006111-65.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANE TEIXEIRA SPOLADORE CECATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/032962. Regularmente processado, às fls. 17/18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006619-11.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VALDELENA BORGES FIORANTI(SP201723 - MARCELO ORRU)

Às fls. 13/14, a executada formulou pedido para retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como do CADIN, tendo em vista o parcelamento da dívida. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o débito foi inscrito no regime de parcelamento e que a suspensão ou a exclusão do contribuinte nos registros do CADIN ocorre de maneira automática (fls. 24). É a síntese do necessário. Decido. De início cumpre ressaltar que, mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em vista o parcelamento, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro. Quanto ao CADIN, com razão à União Federal. Outrossim, tendo em vista a adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito está suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompendo-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada VALDELENA BORGES FIORANTI (CPF 869.635.898-87), com relação ao presente executivo fiscal n. 0006619-11.2016.403.6128. Após, determine a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº ____ dirigido ao SERASA. Intime-se e cumpra-se.

0007746-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENTURO ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 159505/2016. Regularmente processado, às fls. 09 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0000663-77.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COMCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP 000135118, no valor de R\$ 6.554,05 (fls. 106). Regularmente processado, em 08/06/2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 46 da Lei nº 13.043/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 13 de novembro de 2014 foi editada a Lei n. 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014), que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Nesse contexto, não está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0001260-46.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELLEN CRISTINA ZAPPAROLI DE LOSSO GANZERLA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001263-98.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRA MEGHI DOS SANTOS OLIVEIRA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001264-83.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA BEVILACQUA D AURIA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001265-68.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS MUNHOS DA SILVA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001267-38.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA ANDERY S/S LTDA - ME

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001271-75.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IVANI PEREIRA DA SILVA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001272-60.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GOMES PEREIRA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001274-30.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001275-15.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA CLINICA FISIOTERAPIA REABILITACAO FRANCOR S/C LTDA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido. Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

0001279-52.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA LAURA FERRAGUT TEIXEIRA LEITE LTDA - ME

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001281-22.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA C&E - PRESTACAO DE SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001282-07.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NADIA RADICE FISIOTERAPIA LTDA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001283-89.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X M. KELL CONSULTORIA EM FISIOTERAPIA LTDA - ME

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001285-59.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SOUZA

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001286-44.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X JESSICA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001292-51.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DREZZA BORTONE

Consoante certificado nos presentes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência, assim como em valor a menor do patamar mínimo exigido.Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Int.

0001965-44.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALDO CRISTIANO SACRAMONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 26944.Regularmente processado, às fls. 30 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários.Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008527-06.2016.403.6128 - OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Operacional - Projetos e Construções Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade dos débitos fiscais.Em síntese, sustenta a impetrante que o único débito fiscal que possuía em aberto seria o referente às contribuições previdenciárias da competência abril/2015, correspondente aos Debcauds 125710194 e 125710208, que foi quitado em 03/03/2016. Alega que, por orientação da Delegacia da Receita Federal, teria em 05/10/2016 ingressado administrativamente com pedido de revisão de débito confessado em GFIP, por estarem os referidos débitos já pagos ainda inscritos em dívida ativa, sendo que até o presente momento continua impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal.A liminar foi indeferida (fls. 31). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/42), aduzindo que os pagamentos não tinham sido imputados diante do preenchimento incorreto da guia de recolhimento, mas que a situação já foi sanada, estando as inscrições canceladas. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 49/50).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era garantir o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, diante do pagamento dos débitos que estavam em aberto.Conforme informado pela autoridade impetrada, as inscrições dos débitos foram canceladas, o que não ocorreu imediatamente após o pagamento em razão do preenchimento incorreto pelo contribuinte da guia de arrecadação.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000249-21.2013.403.6128 - GERALDO NUNES AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO NUNES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Geraldo Nunes Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de julho de 2017.

0000721-22.2013.403.6128 - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por João Marcelino da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 335/336), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de julho de 2017.

0001159-48.2013.403.6128 - ERNECIO LANCA X MARIA DE OLIVEIRA LANCA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE OLIVEIRA LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Maria de Oliveira Lança, sucessora de Ernécio Lança, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 303 e 307), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de julho de 2017.

0001685-44.2015.403.6128 - NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s. 188/191: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003730-21.2015.403.6128 - JOSE OSMAR DEBONE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE OSMAR DEBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Osmar Debone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 298/299), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-32.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDER BIADOLA(SP370716 - DANIELA MICHELINI LOURENCO)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDER BIADOLA, EMERSON APARECIDO DOS SANTOS e MAXIMILIAN DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e artigo 29 do Código Penal. O feito foi inicialmente autuado sob o n. 0000836-64.2014.403.6142.Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de janeiro de 2013, por volta das 9h00, na Rodovia Raul Forchero Casasco (SP 419), Km 35 + 500 m, Policiais Rodoviários Federais suprerprenderam os denunciados empreendendo manobras evasivas a bordo do veículo VW Parati, ano 2008, placa EAQ 4352, logo após terem adquirido/recebido/transportado/vendido/ocultado, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal.Na data e local apontados, ao procederam à revista pessoal dos acusados, os policiais encontraram a quantia de R\$ 14.514,00, em espécie, sendo R\$ 5.000,00 no bolso de MAXIMILIAN, R\$ 5.000,00 no bolso de EMERSON e R\$ 4.514,00 no bolso de EDER. Questionados, os denunciados teriam afirmado que os valores foram recebidos em razão da venda de uma farta carga de cigarros de origem paraguaia, descarregada em residência localizada na Rua Jacarandá, 143, em Lins, momentos antes da abordagem.Diligenciado no local, foram encontrados 15.000 maços da marca EIGHT, 2.500 maços da marca MILL, 1.750 maços de cigarros da marca TE, todos paraguaios e desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação. Os cigarros foram avaliados em R\$ 67.375,00 e, se sua introdução fosse permitida pela lei brasileira, seria devido o montante de R\$ 33.687,50 a título de impostos federais.A denúncia foi recebida em 5 de novembro de 2014 (fl. 98). O réu foi citado e, por seu defensor nomeado (fl. 157-verso), apresentou resposta à acusação de fls. 162-verso/163, objeto de deliberação de fls. 166.Com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171/172) pelos acusados EMERSON e MAXIMILIAN (fls. 210-verso/211), o feito foi desmembrado nos termos da r. deliberação de fls. 211-verso.Nas audiências de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas (fls. 189/190) e o acusado interrogado (fls. 243/245). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.Em memoriais de fls. 252/259, o Ministério Público Federal argumenta que, a análise das provas produzidas autoriza a ligação de que o denunciado praticou o crime de recepção de 19.250 maços de cigarros sem registro na Anvisa, falecendo a este Juízo competência para o julgamento do feito uma vez que não restou caracterizada a transnacionalidade do ilícito. Pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da pretensão.Em memoriais de fls. 284/286, a defesa do acusado argumentou que o réu colaborou com as investigações, não tentou fugir e nem ofereceu resistência no momento da abordagem, respondeu a todos os questionamentos formulados durante seu interrogatório, mostrou arrependimento. Alega a mínima ofensividade da conduta perpetrada e requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal.E o relatório. Fundamento e deciso.O Ministério Público Federal aduz a incompetência da Justiça Federal uma vez que não restou evidenciada a internacionalidade do delito de recepção de cigarro contrabandeado. Data máxima venia, tal entendimento não merece prevalecer no caso.Sendo o cigarro em questão de procedência estrangeira e tal circunstância de conhecimento do acusado (fls. 5 e 189/190), não vislumbro como afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, porquanto presente o interesse da União na disciplina e fiscalização da Zona de Fronteira e da entrada e saída de mercadorias do território nacional, tudo nos termos dos artigos 21, XXII, e 22, VIII, todos da Constituição Federal.Além disso, diversamente do que ocorre em relação aos delitos tipificados pela Lei n. 11.343/2006, inexistente a bipartição de competência, estabelecida pelo artigo 70 da Lei de Drogas, para o crime capitulado no artigo 334, 1º, do Código de Penal, na redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014, de sorte que a competência deste Juízo prevalece ainda que não restem evidenciadas, em concreto, as circunstâncias do ingresso do tabaco no Brasil.Ainda que a internacionalidade do ilícito não restasse caracterizada, ela não foi eleita como critério norteador da fixação da competência federal em matéria criminal nas hipóteses em que atingido bem, serviço, ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, como é a hipótese dos autos.Por outro lado, tradicionalmente, o Col. Superior Tribunal de Justiça pressupõe a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de contrabando conforme se constata do enunciado da Súmula n. 151, in verbis (g.n):A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descamião define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.(Súmula 151, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996, p. 4192)Esse Sodalício estendia a competência federal para o julgamento do delito de recepção de mercadoria contrabandeada na medida em que precedido do crime de contrabando (CC 18.804/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34655; CC 15.716/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 04/03/1996, p. 5354).Tal raciocínio não restou abandonado conforme se depreende de julgados recentes da Corte Superior, em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal nas situações em que os cigarros estrangeiros foram encontrados em depósito (CC 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) ou expostos à venda (CC 135.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 23/11/2015), sem que fossem ventiladas as circunstâncias de sua internação.Diante do exposto, rejeito a arguição em foco.Quanto ao mérito, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 e artigo 29 do Código Penal.O 1º do artigo 334 do Estatuto Repressivo, na redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014, estatua (g.n):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descamião; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduz clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Já os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 estabelecem:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.A materialidade e a autoria delitiva são incontestáveis diante do robusto conjunto probatório contido nos autos formado pelo auto de exibição e apreensão (fls. 5-v e 6), ofício n. 862/2013 de 25/2/2013 do Delegado de Polícia Titular da DIG de Lins (fls. 18), Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e demonstrativo presumido de tributo (fls. 27/29), laudo merceológico (fls. 52-verso/53), boletim de ocorrência (fls. 3-v/5) e depoimento das testemunhas (fls. 86-verso e 293), os quais confirmam a quantidade (15.000 maços da marca EIGHT, 2.500 maços da marca MILL, 1.750 maços de cigarros da marca TE), a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor total da mercadoria (R\$ 67.375,00) e dos tributos que incidiriam se sua internação fosse permitida (R\$ 33.687,50).Da mesma forma, o boletim de ocorrência (fls. 3-verso/5) e depoimento das testemunhas (fls. 86-verso e 293), roboram a assertiva de que EDER foi quem indicou a localização do local onde o tabaco apreendido foi encontrado.Também restou suficientemente comprovado que o recebimento e ocultação da mercadoria e sua manutenção em depósito ocorreram no exercício de atividade comercial dada a vultosa quantidade de cigarros apreendidos.Não obstante o réu tenha negado perante a autoridade policial (fls. 58/59), bem como em seu interrogatório judicial (fls. 243-verso/245), que a quantia encontrada durante a abordagem policial se tratava de pagamento pela entrega de uma carga de cigarros, asseverando que tal montante fora sorvegliado para a conclusão da compra do veículo VW Parati, tal versão carece de credibilidade. O réu não forneceu elementos para a identificação do suposto vendedor, limitando-se a afirmar que se tratava de alguém do ramo de cigarros, nem esclareceu de modo convincente as demais circunstâncias do negócio jurídico e a origem de tão elevada quantia apreendida, que EDER, EMERSON e MAXIMILIAN afirmaram pertencer ao primeiro.Da mesma forma, não se mostra verossímil a versão de que os policiais lograram êxito em localizar a carga preterida em uma cidade de aproximadamente 570 km sem o auxílio dos denunciados.Em suma, as explicações dadas por EDER destoam de todo o conjunto probatório amalhado, o que impõe a intelecção de que se trata de mera tentativa de esquivar-se da imputação. Sob outro prisma, não restou evidenciado que os agentes policiais tivessem interesse na condenação do réu. Impende asseverar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho idôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça.Registro, em remate, que não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra-judicial porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial.Considerando que o delito em comento vulnera a saúde pública, a moralidade e a atividade industrial nacional, o que torna a conduta consideravelmente reprovável, descabe a aplicação do princípio da insignificância ainda que o montante dos tributos hipoteticamente devidos não ultrapasse aquele fixado como parâmetro para sua cobrança judicial.Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar EDER BIADOLA às penas do artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º (transportar) do Decreto-Lei nº 399/1968.Passo à dosimetria da pena.A culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra fatos antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência.Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Ressalto que os inquéritos e ações penais apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Idêntico entendimento aplica-se às condenações não transitadas em julgado proferidas após a ocorrência dos fatos em apuração.Contudo, a pena deve ser exacerbada considerando as circunstâncias do crime consistentes no elevado valor das mercadorias apreendidas, totalizando R\$ 67.375,00, e na significativa quantidade de objetos apreendidos (19.250 maços de cigarros paraguaios de internação proibida).Destarte, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão como necessária e suficiente à reprovação da conduta. Tendo restado suficientemente demonstrado que o delito foi perpetrado mediante paga, circunstância legal prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos de reclusão.Inexistem circunstâncias atenuantes, causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento seis salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Quanto a este ponto, a escolha da pena substitutiva deve ter em mira o fato praticado e as aptidões pessoais de cada condenado.Quanto ao primeiro critério, tendo restado evidenciado nos autos que o delito foi praticado sem o uso de violência ou grave ameaça, a aplicação da pena substitutiva aplicada a penas de natureza adequada, prestigiando-se, desta forma, as funções retributiva e pedagógica da pena.Por carecerem de tal correlação, a imposição das demais penas restritivas de direito não se revela vantajosa à luz do contexto em que a conduta foi perpetrada.Além disso, a pena substitutiva aplicada comporta ajuste à vista da capacidade e aptidão do sentenciado a ser adequadamente aquilutada pelo Juízo da Execução.Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, do direito de apelar desta decisão em liberdade.OUTRAS DELIBERAÇÕESQuanto aos cigarros apreendidos, nada a deliberar à vista da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que aplicou a pena de perdimento (fls. 45/50). Quanto ao veículo apreendido (fls. 7), o mesmo não foi recebido no Dinamar (fls. 38-verso), mas no 2º Distrito Policial de Lins (fls. 2-verso), devendo a informação do SNBA ser retificada nos autos originais. Sem embargo, dado seu interesse para a instrução processual, ele deve permanecer acatado no local em que se encontra até o trânsito em julgado da decisão definitiva.No que tange ao valor de R\$ 14.514,00, em poder dos acusados (fls. 5, 6-verso/7, 16-verso, 58/66), comprovado que se trata de proveito do crime imputado a EDER, de rigor seu perdimento em favor da União com arrimo no artigo 91, II, b, do Estatuto Repressivo. Após o trânsito em julgado, promova-se sua conversão em renda.Nada a deliberar quanto à carteira de couro preto, com cédula de identidade, CNH e carteira de vacinação em nome de Dionizio Ribeiro Junior e CNH em nome de Michel José Landeira Ribeiro, restituídos ao interessado conforme auto de entrega de fls. 15.Em relação à folha de cheque, conta de água, caderneta, aparelho celular, e notas de cinquenta kwanzas e de dez dólares, manifeste-se a acusação sobre a destinação a ser dada.No que tange à alegação de agressão por parte de um dos policiais na base de Penápolis, remeta-se cópia das fls. 2/8-verso, 57/68, 84/88-verso, 189/190 e 243/245 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que reputar cabíveis.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar EDER BIADOLA às penas do artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º (transportar) do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento seis salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e IN/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual os autores, **Suzana Elizabete Zago da Rocha e Outro**, devidamente qualificados, no bojo da ação anulatória que movem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivam, em síntese, “a suspensão de todos os efeitos do leilão realizado no dia 08/02/2017 desde a notificação judicial [objeto do contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – de n.º 855552305538, sobre o qual recaí a lide, localizado no Município de Catanduva/SP, na Rua Martinho Canozo, 250, apartamento 404, Bloco 03, matriculado sob o n.º 42.837, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP até final decisão.

É o brevíssimo relatório do que interessa. **Decido.**

De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então denominado de “tutela antecipada” e de “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **entendo que o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido.**

Explico o porquê.

De acordo com a regra constante na alínea “a”, do inciso I, da cláusula 29.^a (vigésima nona) do contrato celebrado entre as partes, “a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: se o(s) devedor(es)/fiduciante(s): faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação – FGHAB” (sic) (destaquei). Por seu turno, dispõe a cláusula 20.^a (vigésima), da avença (v. fl. 35), que, “durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do (s) devedor (es); II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel” (sic). Por outro lado, da cláusula 29.^a (vigésima nona), *caput*, se extrai que, “para os fins previstos no § 2.º, art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago” (sic) (destaquei), de seu parágrafo primeiro, que “decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou o seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas apurados consoante disposições contidas na cláusula décima terceira e parágrafos deste instrumento” (sic) (destaquei), de seu parágrafo terceiro, que “a mora do(s) devedor(es)/fiduciante(s) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação” (sic) (destaquei), de seu parágrafo quarto, que “o simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o(s) devedor(es)/fiduciante(s) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais” (sic) (destaquei), e, de seu parágrafo décimo segundo, que “na hipótese de o(s) devedor(es)/fiduciante(s) deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis – ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) devedor(es)/fiduciante(s) intimados para conhecimento de tal fato” (sic) (destaquei). Anoto, em complemento, que o parágrafo quinto, de referida cláusula, indica todo o procedimento a ser observado para a realização da intimação do devedor.

Pois bem. À vista disso, considerando que os próprios autores expressamente reconheceram na inicial não terem honrado as obrigações contratuais que assumiram por meio do contrato de financiamento que entabularam, evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância no atraso do pagamento de 03 (três) encargos mensais, consecutivos ou não, a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 29.^a da avença, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer notícia acerca do acionamento do FGHBAB para o seguro da inadimplência do contrato, se é que era o caso de se fazê-lo, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo no *caput* da 29.^a cláusula contratual, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira.

Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte dos autores no tempo adequado, atendendo a requerimento formulado pela instituição financeira, à vista da prova das notificações que receberam os devedores fiduciários e, correta a atuação do Oficial do Registro Imobiliário ao proceder à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, já que não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal.

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor dos autores acerca da probabilidade da existência do direito que sustentam titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

No mais, prossiga-se o feito em seus regulares termos, esclarecendo as partes se têm interesse na produção de outras provas, sendo o caso, especificando-as justificadamente. Não sendo, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. Intimem-se.

Catanduva, 12 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Fl. 105: intime-se o réu com urgência quanto à proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, devendo, em caso de concordância, comparecer na agência bancária indicada e efetivar o acordo, comunicando nos autos, na sequência. Decorrido o prazo indicado pela exequente e não havendo composição, prossiga-se nos termos dos Capítulos VIII e IX do Título I do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição id. nº 1885321 como emenda à petição inicial, a fim de que a Caixa Econômica Federal passe a constar do polo passivo da ação. Providencie a secretaria o necessário à inclusão da CEF no feito.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para regularizar o pedido de Justiça Gratuita, juntando aos autos as declarações de hipossuficiência, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (declaração de hipossuficiência id. 1850196).

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria na secretaria deste Juízo), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1785

CARTA PRECATORIA

000594-36.2017.403.6131 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA CAFEIEIRA DE SAO PAULO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Reavaliado o bempenhorado (fls. 15) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente Carta Precatória na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (07/08/2017).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-20.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSE) X LUIS CARLOS PALLARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

Para interrogatório do acusado, designo o dia 12/09/2017, às 15:15 horas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu, solicitando-se urgência no cumprimento.Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído.

0002889-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Ao apresentar seus memoriais, a defesa requereu a reunião deste processo com o de nº 0002781-15.2016.403.6143, para que o julgamento se dê conjuntamente em virtude da existência de conexão. Ademais, pede que este juízo avoque o processo nº 0001454-25.2012.403.6127, que retrata apreensão de numerário da filha do réu, ocorrida na mesma data e sob o mesmo contexto fático da apreensão dos cigarros.O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo prosseguimento do feito sem atender os requerimentos do réu.Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o processo nº 0002781-15.2016.403.6143 já foi julgado, sendo que a última decisão proferida refere-se ao recebimento de apelação. Logo o pedido de reunião de processos, que tem por intuito impedir a prolação de sentenças contraditórias, perdeu a eficácia. De todo modo, isso não impedirá que, eventualmente, os fatos considerados naquele feito sejam considerados na sentença a ser proferida nestes autos, se realmente houver alguma ligação com a situação fática aqui narrada.Quanto ao pedido de avocação, ressalto que os autos já foram remetidos para esta vara, estando arquivados e aguardando o julgamento deste processo. Como a fase de prolação de sentença chegou, determino que a secretária reative os autos nº 0001454-25.2012.403.6127, remetendo-os juntamente com este feito para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-74.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ISABEL LOURENCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Comarca de Araras/SP sob nº 0001391-80.2017.8.26.0038 designando o dia 11/09/2017 às 14:30 horas para cumprimento do ato deprecado.

0005724-05.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FIORI FILHO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a BRUNO FIORI FILHO a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal.A acusação, em suma, revela que o acusado, na qualidade de administrador da Eletromóveis Colombini Ltda (CNPJ 49.409.048/0001-47), deixou de declarar em GFIP as contribuições descontadas de contribuintes individuais. Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração nº 37.298.185-2, no valor de R\$ 333.519,27, que foi objeto de apuração no processo administrativo nº 10830.002621/2011-70. Segundo a acusação, o crédito tributário já foi definitivamente constituído.Instruí a denúncia o IPL nº 228/2015.A peça acusatória foi recebida em 15/12/2016 (fl. 200).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 208/216), defendendo a atipicidade de sua conduta ao argumento de que o tipo de recolhimento que gerou a denúncia deixou de ser exigível com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, que gerou efeitos ex tunc. Em razão disso, pede a absolvição sumária.O Ministério Público não se manifestou, conquanto intimado.É o relatório. DECIDO.A causa de absolvição sumária arguida pela defesa deve ser acolhida.A contribuição devida pelo serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativa, anparada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Como não houve modulação de efeitos pela corte, tem-se que a inconstitucionalidade passou a produzir efeitos retroativos (ex tunc), alcançando, assim, todos os fatos geradores ocorridos desde o nascedouro da norma reputada nula. Desse modo, sendo indevida a contribuição em tela, a conduta namada na denúncia é atípica. Nesse sentido, confira-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 10/16 DO SENADO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delinosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Precedentes. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, não há que se falar em responsabilização objetiva dos apenantes, que foram denunciados pela prática de crime societário, em que a exigência de descrição minuciosa foi mitigada pela jurisprudência, devido à dificuldade de especificação das condutas cometidas no âmbito da pessoa jurídica. 2. O prazo prescricional para o crime do art. 337-A do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo Código. A apelante é maior de 70 (setenta) anos (fl. 130), o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, perfazendo 6 (seis) anos. Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2004. A inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu após 13.11.08 (fls. 13 e 35). A denúncia foi recebida em 17.11.10 a sentença condenatória foi publicada em 30.05.14. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena em concreto, e considerando que não houve trânsito em julgado para a acusação, conclui-se que a pretensão punitiva não está prescrita. 3. Entendia exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição (STF, RE n. 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.14). Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária reputada sonegada, a conduta é considerada atípica, dada a inexistência de relação jurídico-tributária válida entre o acusado e a Previdência Social. 5. Apelações das defesas de Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda parcialmente providas. Prejudicados os apelos do Ministério Público Federal e de Fábio Pereira Honda (grifei) (ACR 00015663520094036115. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao considerar inexigível a contribuição previdenciária, eliminou a obrigatoriedade de seu recolhimento. Logo, sendo inexigível referido tributo, a excluir qualquer sanção de ordem civil, fica esvaziada a aplicação de preceito secundário penal, considerada a tipicidade conglobante. Trata-se, de outra banda, de caso que excepciona a regra de que a atipicidade penal de uma determinada conduta não exclui a responsabilidade civil do agente. Pelo exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu pela atipicidade da conduta, nos termos do artigo 397, III, do Código Penal.Com o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003802-26.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-24.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001845-24.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000549-93.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-58.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003095-58.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013477-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

DESAPEM-SE os autos de nº 00134780320134036143, os quais serão remetidos ao juízo ad quem, conforme lá despachado. DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de BLOQUEIO de valores até o limite do débito exequendo (fl. 296). Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, INTIME-SE por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de BLOQUEIO de valores em nome da codevedora citada (fl. 129) até o limite do débito exequendo (fl. 137). Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, INTIME-SE por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, DESIGMO o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Desnecessária a realização dos bens a serem leiloados (fls. 287-289). PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no art. 889, I, do CPC, lembrando que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente/instrumento para encaminhamento à CEHAS. Após, determine o SOBRESTAMENTO dos autos em Secretária, enquanto se aguarda a realização das hastas designadas. Com os resultados das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

0013913-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W D A DE PAULA & CIA LTDA EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 55), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014003-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ADILSON ALVES DOS SANTOS LIMEIRA ME(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 99), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001760-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X O.B. SERVICOS DE GESTAO HOTELEIRA LTDA X OSCAR BRANDAO CAMPOS LEAL

Considerando a informação trazida pela exequente (fl. 28), reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0002190-24.2014.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001845-24.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levante-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003819-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAIRA EDUARDA WEBBER BONATO

Ante o requerimento do exequente (fl. 55), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000942-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX ROMEIRO ELESBAO

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003095-58.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 76), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levante-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003147-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRINEU DE SOUZA COELHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003687-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 81/86: A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuida no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 (antigo 620 do Código anterior) do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observe, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjuguarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003), IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, não tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relº Desº Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relº Desº Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. Trata-se de ação monitoria, ajudada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constitutiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel Mirº Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescindido do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedece, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendiosa a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retomando ao caso concreto, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem diverso do dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no art. 11 da LEF. Além disso, cabe ressaltar que o valor bloqueado (R\$ 63.625,34) é muito menor que o crédito exequendo (R\$ 1.319.550,00), e o bem oferecido em garantia é de baixa liquidez e não está embasado em avaliação de mercado idônea. Quanto à questão da indisponibilidade de bens, o julgado citado pela executada não se aplica ao caso, pois a medida implementada (BacenJud) é propriamente penhora. Logo não há que se falar em precedência de falta de pagamento ou de construção de bens para seu deferimento. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e MANTENHO o dinheiro bloqueado via BACENJUD. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito em dez dias. Intimem-se.

0000496-15.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 17/66: Dou a executada por citada. O requerimento de transferência da carta de fiança bancária já foi deferido nos autos do processo nº 0002314-36.2016.403.6143. Quanto ao pedido de suspensão da execução, a carta de fiança bancária, como dito na decisão de fls. 237/240 do processo em epígrafe, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer-se equiparar ao depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Se o presente feito faz as vezes dos embargos do devedor e a garantia oferecida equipara-se a penhora, a suspensão da execução deve obedecer aos requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (grifei). Para suspender o andamento da execução, portanto, é necessário que o executado faça pedido embasado nos requisitos da tutela provisória, contanto que haja garantia suficiente. No caso dos autos, não foram deduzidos os fatos que reflitam os requisitos da tutela de urgência/evidência. Por fim, pontuo que a oposição de embargos à execução está prejudicada, como frisado pela própria devedora. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a demanda foi proposta contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, pessoas jurídicas distintas, e tendo em vista que apenas foi certificada a citação da CEF (ID 1509621), expeça-se o necessário para citação da seguradora ré, com as advertências de praxe.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a demanda foi proposta contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, pessoas jurídicas distintas, e tendo em vista que apenas foi certificada a citação da CEF (ID 1509621), expeça-se o necessário para citação da seguradora ré, com as advertências de praxe.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 326.699,33, atualizada até 28/04/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, FLAVIO CESAR DURIGUELLO, SIRLENE MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ R\$229.784,28(Duzentos e vinte e nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada até 04/05/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 396.142,12 (trezentos e noventa e seis mil e cento e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizada até 31/05/2017, e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME, ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 228.134,48 (duzentos e vinte e oito mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 16/06/2017, e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.

Havendo pagamento no prazo legal, ficarão isentos de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PLASTIVANI-EMBALAGENS PLAST CONFECC E SERIGRAFIA LTDA - ME, EVANIR ESTEVAM
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$75.186,20 (setenta e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizada até 12/06/2017, e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficarão isentos de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDER PIGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **EDER PIGATTO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 27ª JR/CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela APS de Americana, sobretudo em vista da ausência de informações acerca dos eventos consignados no doc. id. 1736443. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CÍCERO TRAJANO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **CÍCERO TRAJANO BARBOSA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª JR/CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela APS de Americana. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-27.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTHENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 12/01/2015 e que o processo não teve conclusão.

A liminar foi indeferida.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (documentos associados ao id 1741752).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 1792370).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Deve-se destacar que, segundo as informações prestadas, a demora na instrução do recurso se deu por conta da greve dos servidores da Autarquia. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos para apreciação do Recurso Especial interposto.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável e de forma não justificada, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante violado por ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDORA SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$449.157,28 (quatrocentos e quarenta e nove mil e cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/05/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo (ID 1899293), cite-se o INSS, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo (IDocumento: 1899051), **cite-se** INSS, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI
Advogado do AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Esclareça a parte autora, em emenda à inicial, em **quinze dias**, o valor atribuído à causa, a fim de viabilizar, inclusive, o controle da competência absoluta deste Juízo, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se. Caso contrário, conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA DA SILVA VICTORIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 1899893).

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.



AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RENATO GIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TANEIA CRISTINA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000244-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Após determinação deste Juízo para que o autor esclarecesse o objeto do processo nº 0003210-77.2014.403.6134, apontado no termo de prevenção, foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora se defere, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X LADIR ALECIO RESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X IVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZEQUIEL CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001505-10.2015.403.6134 - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X SIDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MANSILHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002231-47.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DELGADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003100-10.2016.403.6134 - ANTONIO GIACOMIN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000232-25.2017.403.6134 - ANTONIO BIANCHI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da obrigação (fls. 197/200), remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

Expediente Nº 1681

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Observo que já houve o cumprimento das Cartas Precatórias nºs 0463/2016, 0464/2016 e 0465/2016, por meio das quais foram ouvidos o representante da ré Federação Paulista de Xadrez (fl. 956); Roberto Ferrini Teixeira, que também prestou depoimento como representante de Century Sports Comercial Ltda. e Plusport Comercio de Jogos e Artigos Ltda. ME (fl. 956); o representante de Esportes Galvília Artigos Esportivos Ltda. - EPP (fl. 1.152); e o representante de WR Comercio de Artigos Esportivos Ltda. (fl. 1.188). Depreende-se, assim, que, no que tange à produção da prova oral determinada, restam ser colhidos os depoimentos do requerido José Alberto Ferreira dos Santos e das testemunhas arroladas pelas partes. Destarte, designo os dias 29/08/2017, às 14h, e 30/08/2017, também às 14h, para audiência de instrução, cuja realização se dará na sede deste Juízo. Em 29/08/2017, às 14h, serão colhidos o depoimento pessoal do réu José Alberto, bem assim das seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 890/891): Judith Batista de Souza, Clovis Espinosa Fernandes, Diego Juliani, Ana Carolina Leal, Adriana Aparecida Deroldo e Dayne Mello de Souza. No dia 30/08/2017, às 14h, em prosseguimento, serão inquiridas as demais testemunhas de acusação (Devidy Ronan Ferreira, Nayara Torre de Almeida, Paulo Matheus Pereira da Silva e Priscila Flávia Piccin Benedito), bem como as testemunhas arroladas pela Federação Paulista de Xadrez e por José Alberto Ferreira dos Santos às fls. 903/904. Quanto às testemunhas arroladas por Esportes Galvília Artigos Esportivos Ltda. (fl. 900) e W.R. Comercio de Artigos Esportivos Ltda. (fl. 925), deverão ser expedidas, pela Secretaria do Juízo, cartas precatórias para suas oitivas, solicitando-se cumprimento após 30/08/2017. Intimem-se pessoalmente o réu José Alberto Ferreira dos Santos e as testemunhas arroladas pelo MPF quanto à audiência designada, com as advertências legais. As testemunhas arroladas às fls. 903/904 devem comparecer no dia 30/08/2017, às 14h, independentemente de intimação deste Juízo, conforme consignado na peça apresentada (fl. 904). Já os demais réus devem ser cientificados quanto às datas de audiência por meio de seus advogados, que serão intimados por meio de publicação no diário oficial. Sem prejuízo, ciência às partes do documento juntado pelos réus Federação Paulista de Xadrez e por José Alberto Ferreira dos Santos às fls. 1.192 e seguintes. De-se ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CP n. 179/2017, CP n. 180/2017, CP n. 181/2017 transmitidas em 13/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a intimação dos demais sócios, requerida pela parte autora à fl. 129, uma vez que a empresa encontra-se com as atividades encerradas e o sócio Jair Padeti figura como o administrador perante a Receita Federal (fl. 116). Expeça-se novamente carta precatória para intimação do Sr. Jair Padeti, ressaltando-se a necessidade do fornecimento de resposta, com os documentos requeridos ou justificativa da impossibilidade de apresentá-los, sendo que a omissão reiterada será avaliada, nos termos do parágrafo único do art. 403 do CPC, quanto à prática do crime de desobediência. Prazo: 10 dias. Instrua-se com cópias deste e dos despachos de fls. 117 e 120. No cumprimento do ato, deverá o Sr. Oficial proferir advertência expressa quanto às medidas previstas em citado dispositivo legal, especialmente quanto ao crime de desobediência e aplicação de multa. Sem prejuízo, para a comprovação acerca do efetivo labor perante a empresa Uni-Express Mão de Obra Temporária Ltda., designo audiência de instrução no dia 18/10/2017, às 14h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas e interrogatório do cônjuge da segurada falecida. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se com prioridade. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CP N. 172/2017 transmitida em 13/07/2017.

0003404-09.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PETIÇÃO (241) Nº 5000081-62.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

REQUERIDO: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito se trata de carta precatória, e que a diligência deve ser realizada no município e Comarca de Dracena, determino o encaminhamento dos autos àquele Juízo, face ao caráter itinerante.

Int.

ANDRADINA, 7 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-25.2017.4.03.6137

AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA SEKI

Advogado do(a) AUTOR: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 3 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-72.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLIANO - SP345185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a preliminar da União, apresentada na contestação **id 1803207**.

Considerando a redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 (DOU 31/12/2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tomou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho desta cidade.

Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ANDRADINA, 12 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-70.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 3 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-55.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 3 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-40.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de cópia integral do contrato social, a fim de que seja aferida a capacidade para representação processual, nos termos dos arts. 76 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o art. 321 do CPC.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

ANDRADINA, 3 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-81.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137) MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0000463-82.2013.403.6137 sob argumento de não configuração das hipóteses do art. 135, CTN, bem como alega a ocorrência da decadência do direito de cobrar tais débitos, requerendo a procedência da ação, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16/18 e 25/110. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo, não se tratando de redirecionamento ao sócio, mas de ação originariamente proposta em face da pessoa jurídica e das pessoas físicas (AgRg no AgRg no REsp 1153333/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010), negando a ocorrência da decadência, bem como da prescrição ordinária, esta última em razão de adesão à programa de parcelamento do débito, tampouco da prescrição intercorrente, defendendo a legalidade da citação (fs. 114/117). Apresenta documentos às fs. 118/123. É relatório.

DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fs. 176 dos autos de execução fiscal nº 0000463-82.2013.403.6137.2.2. MÉRITO(a) PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. Alega a embargante a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de cobrar o crédito exequendo, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, contudo sem razão. Diz a referida súmula Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Aprovação: Sessão Plenária de 12/06/2008, DJe nº 112 de 20/6/2008, p. 1. DOU de 20/6/2008, p. 1) Os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 tinham a seguinte redação original: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. A alegação de que a SV n. 8 afetaria a execução fiscal aqui debatida não prospera em face aos precedentes que lhe subsidiaram, cuja observância simples no website do STF evitaria tal equívoco, posto que todos modulam os efeitos dos acórdãos proferidos em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida para salvaguardar as constituições definitivas e execuções fiscais promovidas sob aqueles permissivos legais declarados inconstitucionais até a data dos respectivos acórdãos, como se observa: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-023341-10 PP-01886) Sendo o crédito tributário constituído em 11/06/1996 mediante termo de confissão de dívida fiscal promovida pela devedora (fl. 04 da execução fiscal), ou mesmo 17/05/1996 (fl. 116 destes autos), ao passo que a execução fiscal foi protocolizada em 15/07/2005, não se verifica o transcurso do prazo de 10 anos previsto no art. 45 e no art. 46 da Lei n. 8.212/91, vez que a execução fiscal é anterior à publicação dos acórdãos que também declaravam a inconstitucionalidade deste dispositivo com repercussão geral reconhecida, e da própria Súmula Vinculante n. 8. Logo, não há se falar em ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional cobrar o crédito exequendo. Quanto à alegação de prescrição do crédito, melhor sorte não assiste à embargante, vez que omitiu que em 17/05/1996 ela, juntamente com a coexecutada, por ambas e pela pessoa jurídica devedora, declarou o débito e aderiu a programa de parcelamento (fs. 118/120) que foi rescindido em 02/04/2002, de modo que aplicável a Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidência a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR.2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) Conforme se verifica às fs. 15/16 e 115/118 dos autos da execução fiscal, as executadas foram citadas em 16/08/2005 e 01/09/2009 (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. Não houve desídia da embargada na promoção da citação, mas óbices causados pela executada MARIA HELENA que, voluntariamente ou não, procrastinou sua citação de 18/07/2005 (data da expedição do mandado citatório) até 01/09/2009, visto que não se encontrava no endereço que afirmou ser seu (fl. 15 da execução fiscal), não sendo isso, também, imputável à qualquer ato da embargada, não podendo lhe prejudicar, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável exame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desto, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Ademais, tem razão a Fazenda Nacional quanto à inocorrência da extinção do crédito, na medida em que, consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013) e durante a vigência do parcelamento a prescrição se encontra suspensa em face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Ou seja, o pedido de parcelamento é um novo marco inicial para fins de fluência do prazo prescricional, que sequer começa a correr enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, só se iniciando com a formal exclusão do devedor do parcelamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo regimental improvido. (AIRESP 201303189756, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPosta OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Do mesmo modo, verifica-se que não houve desídia da embargada a ponto de subsidiar alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, de modo que, se atraso houve quanto à prestação jurisdicional isso se deve exclusivamente à atos das executadas em omitirem seus corretos endereços para fins de recebimento das comunicações processuais, não podendo tais imprecisões prejudicar a exequente. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição do crédito exequendo, posto que a propositura da execução fiscal deve antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). b) REDIRECIONAMENTO À SÓCIA Quanto à irrisignação da embargante acerca do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física, não lhe assiste razão, como observou a embargada acertadamente, não se trata de redirecionamento, mas de ação originariamente proposta contra as pessoas físicas e contra a pessoa jurídica, cujo fundamento não é o art. 13 da Lei n. 8.620/93, deste modo, não basta a parte alegar não ter responsabilidade sobre os atos que originaram o débito, cabendo-lhe fazer prova disso, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as questões de fato, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Nestes autos não foi produzida qualquer prova pela embargante, mas apenas alegações desprovidas de lastro, visto que emverda por uma vertente argumentativa tendenciosa por sugerir se tratar de redirecionamento de execução, quando disso não se trata. Não há qualquer menção ao art. 13 da Lei n. 8.620/93 na CDA que fundamenta a execução fiscal, logo, a argumentação da embargante neste horizonte não tem o menor sentido e não é adequada para retirar sua responsabilidade pelo crédito exequendo. Ademais, são muitos fatores a subsidiar a responsabilidade das executadas pessoas físicas na execução fiscal, tal qual a inclusão originária de seus nomes na CDA, a inexistência de objeção quando do recebimento das citações e o pedido de parcelamento, adimplido por cerca de seis anos (1996-2001). Ora, ninguém paga débito que não é seu por seis anos para apenas em 2016 (quase vinte anos após o início do pagamento do parcelamento) vir a alegar sua ilegitimidade passiva em relação aos valores cobrados, denotando a ausência de direito à amparar tal pretensão. Verifica-se, concludo, que a embargante não logrou êxito em comprovar adequadamente a não caracterização das hipóteses do art. 135, CTN, em face à sua indicação originária na CDA, de modo a ser indevida a sua pretensão de exclusão do polo passivo da execução fiscal. Diante deste quadro rejeito a pretensão da embargante quanto à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0000463-82.2013.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000463-82.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remeta-se estes autos ao arquivo com baixa-fim, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-44.2013.403.6137) EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME/SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

A embargada peticiona à fl. 83v para alertar sobre erro material na identificação das partes litigantes, informando ser a União a embargada e a embargante foi a executada, ao contrário do que constou no relatório da sentença de mérito. Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, o Magistrado pode alterar a sentença em caso de inexactidões materiais, como ocorreu no presente caso. O erro apontado ocorreu apenas no primeiro parágrafo do relatório e não trouxe qualquer consequência para os litigantes, visto que no cabeçalho da sentença (fl. 79) as partes estão corretamente identificadas e o dispositivo diferenciado corretamente as figuras da embargante (EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME) e embargada (UNIÃO FEDERAL) não onerando a União em nada, sendo que no sistema informatizado os dados não foram alterados por conta do equívoco percebido no relatório. Desta forma, há que se considerar, pertinente à sentença de mérito, aquilo que jamais foi alterado nos dados processuais referentes à estes autos; que a embargante é EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME e embargada é a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se os demais tópicos da sentença de mérito não questionados na petição de fl. 83v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-73.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-54.2013.403.6137) JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JOÃO CARLOS SARANTE em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição de penhora sobre valores que alega serem depósitos em conta poupança, constrição esta efetivada na execução fiscal n. 0001315-09.2013.403.6137, pugnano também pela sua exclusão do polo passivo da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16 e 20/80. Decisão determinando o levantamento da constrição sobre os valores indicados pelo embargante (fl. 82). Intimada a se manifestar sobre a penhora inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a perda do objeto destes embargos em face à decisão de fl. 82, aduzindo que o embargante é herdeiro da executada e, nesta qualidade, as cotas sociais da empresa da qual ela era sócia lhe caberiam, não havendo se falar na existência de bens, pugnano pela extinção do feito ou por sua improcedência (fls. 88/89). O embargante manifesta-se sobre a impugnação em termos tecnicamente remissivos, aduzindo que é o espólio que herda os bens e dívidas da executada falecida, cabendo ao embargante apenas a responsabilidade no tocante ao quinhão herdado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN (fls. 92/93). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesta esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 240, 250, 264, 265, 266 e 281 dos autos de execução fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137. 2.2. MÉRITO(a) POUANÇA. IMPENHORABILIDADE Alega o embargante que os valores penhorados são depósitos em conta poupança, portanto impenhorável, nos termos do art. 833, X, CPC, pelo que requer a liberação da constrição. Os valores constrições são pertinentes à conta poupança n. 00086815-4, agência 0280-1 da Caixa Econômica Federal. Acerca da impenhorabilidade de bens dispõe o Código de Processo Civil, pertinente ao caso concreto: Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A jurisprudência acompanha a declaração de impenhorabilidade sobre valores depositados em conta poupança, como se observa: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. (...) II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. (RESP 201502606620, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 649, X, DO CPC/73 E 833, X, DO CPC/15. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA. MÁ-FÉ DO EXECUTADO AFASTADA POR ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se os valores em conta poupança de titularidade do recorrente poderiam ter sido penhorados na espécie ou não. O magistrado de primeiro grau entendeu pela possibilidade no caso concreto, ao fundamento de que, não obstante a previsão do artigo 649, X, do CPC/73, haveria indícios de suficientes de má-fé, pois o agravante teria colocado em poupança montante proveniente da venda de imóvel deixado por sua falecida mãe. - Esta Egrégia Corte Regional consolidou orientação segundo a qual mesmo diante de movimentações financeiras, não há que se afastar a impenhorabilidade de valores depositados em poupança, tendo em vista que tal fato não descaracteriza o propósito legal que justificou a criação do artigo 649, X, do CPC/73 e do artigo 833, X, do CPC/15. Por conseguinte, a decisão agravada merece reparos, pois o fato de haver movimentações financeiras (notadamente o acréscimo do valor auferido com a venda do imóvel onde residia a falecida mãe do agravante) não desnatura a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança. - Ainda que assim não fosse, é de se notar que os indícios de existência de má-fé apontados pelo juízo a quo restaram definitivamente afastados pelo recorrente. É que a venda do imóvel onde residia sua falecida mãe não foi promovida com o fito de acobertar a soma com o montante da impenhorabilidade e fraudar seus credores, mas sim custear o tratamento psiquiátrico de seu irmão, conforme demonstram os elementos de prova carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00132141420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2017) No caso concreto o embargante trouxe aos autos extratos de movimentação bancária comprovando que os valores constrições eram oriundos de conta poupança, ante a identidade de dados (agência, número de conta, tipo de conta e titularidade) (fls. 10/12), logrando êxito na prova a que tinha incumbência de produzir, de modo que a liberação de tais valores é imperativa, sendo já promovida anteriormente. b) EXCLUSÃO DO EMBARGANTE Requer o embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal ao argumento de que seria meramente herdeiro da sócia da empresa executada e que não teria recebido quaisquer bens em herança. Não lhe assiste razão neste tópico. Muito embora a Fazenda Nacional não tenha comprovado a existência de bens transferidos ao patrimônio do embargante na qualidade de herdeiro, não podendo onerar terceiros com base em meras ilações de que existem cotas sociais da empresa executada, as quais devem ser partilhadas entre os sucessores da falecida, --ELZA SPAZZAPAN SARANTE, onde (sic) era sócia da empresa epigrafada, --, nos termos da legislação de regência ou que é manifestamente improcedente a alegação de inexistência de bens, sem que labore exaustivamente na pesquisa de tais bens transferidos, seja em autos de partilha ou inventário, que a embargada sequer fez qualquer menção ou deu indícios de ter feito qualquer movimentação no sentido de buscar tais dados. Contudo, fato é que o embargante confirma ser herdeiro da sócia da empresa executada e, ainda que alegue não ter recebido qualquer bem em herança, a execução fiscal tem como executada uma empresa que, em tese, tem um capital social e patrimônio que respondem por suas obrigações e, ausente qualquer comprovação de finalização de inventário ou partilha, deve o embargante ser mantido no polo passivo da execução fiscal como representante do espólio de Elza Spazzapan Sarante e como executado, na hipótese de não ser confirmada a inexistência de bens mediante processo de inventário e partilha, mesmo porque não há qualquer notícia de que um dos herdeiros assumiu tal posição exclusivamente mediante compromisso de inventariante. Não havendo abertura de inventário, o embargante se encontra na posição de sucessor à título universal da executada por ser herdeiro necessário (filho), tal qual os demais executados, e como tal deve integrar o polo passivo da demanda, nos termos do art. 131, II e III do CTN, respondendo na medida da herança que lhe couber, juntamente com os demais herdeiros, até que haja notícia de abertura e conclusão do inventário, como se observa, analogicamente: CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO FALECIDO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO - ART. 1797, I, DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante fôsse o coexecutado e a embargante casados sob o regime de separação de bens, como se vê da certidão de casamento, já vigia, à data do óbito (16/09/2006), o Código Civil de 2002, o qual estabelecia, em seu artigo 1845, que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Não resta qualquer dúvida de que, havendo bens deixados pelo falecido executado, é a embargante herdeira necessária. 3. Não há, nos autos da execução, nem dos embargos, prova da abertura de inventário. E, não obstante conste, da certidão de óbito, que o falecido executado não deixou bens a inventariar, restou comprovado, de forma inequívoca, que ele era proprietário de vários bens imóveis. 4. Não havendo ainda inventário, deve a esposa, nos termos do artigo 1797, inciso I, do Código Civil de 2002, representar o ESPÓLIO do executado HÉLIO MACHADO, na qualidade de administradora da herança. 5. A embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 467/2002, em audiência realizada em 28/07/2011, já havia concordado em ser a única representante do ESPÓLIO de HÉLIO MACHADO, com o que concordou os demais herdeiros, Alexandre Machado e Afonso Machado. 6. Tendo o falecido executado deixado bens e não havendo, nos autos, prova da abertura do inventário, deve a embargante, até a comprovação da abertura de inventário e do compromisso do inventariante, representar o ESPÓLIO de HÉLIO MACHADO, tendo sido indevida a sua inclusão no polo passivo da execução, na qualidade de sucessora do falecido. 7. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das honorárias advocatícias, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 8. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 00159329120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMBARGANTE. SUCESSORES. HABILITAÇÃO NÃO-PROMOVIDA. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. TRANSMISSÃO DE BENS NÃO DEMONSTRADA. IRRESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. 1. Em se tratando de ação em que é possível a substituição da parte falecida, cumpre observar o disposto nos artigos 43 e 265 do CPC, intimando-se os interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, depois de exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, inporta na sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de parte. 2. Não demonstrada a responsabilidade da atual embargante para responder pela dívida fiscal, vez que não há prova da existência de inventário nem de eventual partilha dos bens do falecido, com a correspondente transmissão aos herdeiros, fica ela impedida de manejar estes embargos, na qualidade de sucessora de seu ex-marido. 3. Cumpre manter a r. sentença extintiva, mas também se impõe excluir do pólo passivo do processo principal (Execução Fiscal nº 00.0110956-1) o falecido Antonio Giorno, já que, em decorrência do óbito, não mais possui personalidade jurídica, e não restou comprovada a transmissão de bens a eventuais herdeiros, não havendo, portanto, como responsabilizá-lo pelo pagamento do tributo, objeto da execução fiscal, eis que sua responsabilidade se limita ao montante do quinhão na herança ou da meação que lhes caiba, conforme preceitua o artigo 131, II, do CTN. 4. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (AC 00183317519894036182, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 146) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL NO CURSO DA COBRANÇA. REDIRECIONAMENTO. HERDEIROS. 1. Verifica-se que a autora, ora embargante e apelante, requereu em 31/07/2003 o parcelamento dos débitos de SIMPLES relativos ao período de 2000 a 2002, tendo sido dele excluído em 13/03/2012 em decorrência de rescisão por inadimplência da empresa devedora. 2. É desnecessária a juntada do processo administrativo que deu origem à CDA, bastando a indicação, no título executivo fiscal, do seu número (art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF), momento por se tratar de cobrança lastreada em parcelamento de débito confessado pela própria contribuinte. 3. Com relação ao falecimento da representante legal da firma individual executada, ocorrido no curso da execução fiscal, devidamente comprovado nos autos de origem, cabe o redirecionamento da cobrança judicial aos herdeiros, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, não sendo o caso de sua extinção. 4. A alegação genérica de que ocorreu a prescrição intercorrente administrativa, declarável de ofício, é insuficiente para se acolher a pretensão da recorrente, que não alegou a matéria na petição inicial e na apelação apenas indicou as Leis nºs 9.784/1999, 9.873/1999 e 11.051/2004, cujos prazos supostamente teriam sido descumpridos, sem nada comprovar. 5. Apelação não provida. (AC 00036416820154059999, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/12/2015 - Página: 60.) Desta feita, deverá o embargante, bem como, por extensão, os demais herdeiros, serem mantidos do polo passivo da execução fiscal, por serem sucessores da executada (herdeiros necessários), respondendo na medida da herança transferida, ou até que se comprove a inexistência efetiva, não meramente alegada, de recebimento de qualquer bem à tal título. Ante o fato do embargante ser parcialmente vencido em sua pretensão, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com tais premissas, importa dar parcial provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liberação de valores constantes na conta poupança n. 00086815-4, agência 0280 da Caixa Econômica Federal em nome do embargante, com as cautelas de praxe, salvo se por outro motivo não devam ser mantidos em face à decisão neste sentido prolatada em outros autos, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II e 14, todos do CPC/2015, e CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento nos mesmos dispositivos acima e ao 19 do mesmo, nos termos da fundamentação, observando-se o disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-69.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-88.2013.403.6137) ROSA ARITA KOOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, proceda à Secretaria o despensamento destes Embargos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, devendo a Execução Fiscal aguardar o julgamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001065-05.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-24.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME em face de UNIAO FEDERAL objetivando a desconstituição de penhora sobre seus veículos, que afirma serem necessários ao exercício da atividade empresarial, promovendo-se o cancelamento das penhoras e a extinção da execução fiscal n. 0000344-24.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25, sendo juntado pela Secretária os documentos de fls. 28/36. Decisão determinando o desbloqueio do veículo arrematado na execução fiscal n. 0000650-90.2013.403.6137 (VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7679, Renavam 210.252.243, chassi 9BWMF07XBP001940), suspendendo os atos constritivos na execução fiscal n. 0000344-24.2013.403.6137 e determinando a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, a ser depositado em conta judicial vinculada aos autos n. 0000344-24.2013.403.6137 (fls. 37/39). Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a perda do objeto destes embargos em face à decisão de fls. 37/39, pugrando pela extinção do feito ou improcedência do mesmo (fl. 44/44v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 91 dos autos de execução fiscal n. 0000344-24.2013.403.6137. 2.2. MÉRITO(a) MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE Alega o embargante que os veículos penhorados são necessários ao desempenho de sua atividade de transporte rodoviário de passageiros, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, CPC, pelo que requer a liberação da construção. Tratam-se os bens constritos de um veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7681, Renavam 00210253517; e um veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7695, Renavam 00283179589. O veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7679, Renavam 00210252243 já foi arrematado nos autos n. 0000650-90.2013.403.6137 e entregue ao arrematante, portanto nada a ser ponderado acerca dele nestes autos. Acerca da impenhorabilidade de bens dispõe o Código de Processo Civil, pertinente ao caso concreto: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. A jurisprudência acompanha a declaração de impenhorabilidade sobre bens indispensáveis ao exercício profissional ou continuidade da atividade de microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. - O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tomando inválida a sua sobrevivência. - A teor do contrato social da empresa (fls. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confecções de roupas íntima e artigos de vestuários em geral. - No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confecção (fls. 36/49 - contrato social). - Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confecção. - Apelação improvida. (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013) No caso concreto o embargante trouxe aos autos formulário de Requerimento de Empresário, informando a constituição da microempresa cujo objeto é o transporte rodoviário de passageiros (fl. 20/21), demonstrando a atividade para a qual os veículos penhorados são imprescindíveis, de cuja titularidade faz prova às fls. 17/19. Não assiste razão à embargada ao afirmar a perda do objeto da presente ação e requerer a extinção ou improcedência da ação, visto que a decisão de fls. 37/39, ao contrário do alegado, embora tenha desconstituído as constrições sobre dois dos veículos aqui pretendidos, manteve os bloqueios, remanescendo o interesse da embargante, independentemente de outras constrições e/ou bloqueios administrativos determinados em outros autos. Quanto à inefetividade da penhora sobre o faturamento da executada, procedido às fls. 113/115 da execução fiscal, nada mais fez do que deixar clara a situação, aparente e atual, de inexistência de bens penhoráveis em nome da executada e motivou o pedido de sobrestamento do feito com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 138 daqueles autos), não sendo óbice à liberação dos veículos aqui pretendida. Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a liberação dos bens constritos, especificamente o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7681, Renavam 00210253517 e o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7695, Renavam 00283179589, inclusive de gravames administrativos, salvo se por outro motivo não devam ser mantidos em face à decisão neste sentido prolatada em outros autos, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000344-24.2013.403.6137, certificando-se em ambas. A execução fiscal deverá seguir seus ulteriores termos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-87.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-45.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME (MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME em face de UNIAO FEDERAL objetivando a desconstituição de penhora sobre seus veículos, que afirma serem necessários ao exercício da atividade empresarial, promovendo-se o cancelamento das penhoras e a extinção da execução fiscal n. 0000459-45.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25, sendo juntado pela Secretária os documentos de fls. 29/37. Decisão determinando o desbloqueio do veículo arrematado na execução fiscal n. 0000650-90.2013.403.6137 (VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7679, Renavam 210.252.243, chassi 9BWMF07XBP001940) e suspendendo os atos constritivos na execução fiscal n. 0000459-45.2013.403.6137 (fls. 38/40). Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a perda do objeto destes embargos em face à decisão de fls. 38/40, pugrando pela extinção do feito ou improcedência do mesmo (fl. 45/45v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 149, bem como a inclusão de restrição administrativa aos veículos aqui pretendidos às fl. 179, todas dos autos de execução fiscal nº 0000459-45.2013.403.6137. 2.2. MÉRITO(a) MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE Alega o embargante que os veículos penhorados são necessários ao desempenho de sua atividade de transporte rodoviário de passageiros, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, CPC, pelo que requer a liberação da construção. Tratam-se os bens constritos de um veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7681, Renavam 00210253517; um veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7695, Renavam 00283179589; e um veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7694, Renavam 00283177748. O veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7679, Renavam 00210252243 já foi arrematado nos autos n. 0000650-90.2013.403.6137 e entregue ao arrematante, portanto nada a ser ponderado acerca dele nestes autos. Acerca da impenhorabilidade de bens dispõe o Código de Processo Civil, pertinente ao caso concreto: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. A jurisprudência acompanha a declaração de impenhorabilidade sobre bens indispensáveis ao exercício profissional ou continuidade da atividade de microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. - O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tomando inválida a sua sobrevivência. - A teor do contrato social da empresa (fls. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confecções de roupas íntima e artigos de vestuários em geral. - No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confecção (fls. 36/49 - contrato social). - Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confecção. - Apelação improvida. (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013) No caso concreto o embargante trouxe aos autos formulário de Requerimento de Empresário, informando a constituição da microempresa cujo objeto é o transporte rodoviário de passageiros (fl. 17), demonstrando a atividade para a qual os veículos penhorados são imprescindíveis, de cuja titularidade faz prova às fls. 18/21. Não assiste razão à embargada ao afirmar a perda do objeto da presente ação e requerer a extinção ou improcedência da ação, visto que a decisão de fls. 38/40, ao contrário do alegado, embora tenha desconstituído as constrições sobre três dos veículos aqui pretendidos, manteve os bloqueios, remanescendo o interesse da embargante, independentemente de outras constrições e/ou bloqueios administrativos determinados em outros autos. Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a liberação dos bens constritos, especificamente o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7681, Renavam 00210253517, o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7695, Renavam 00283179589 e o veículo VW/Kombi, ano 2010/2011, placa BNB-7694, Renavam 00283177748, inclusive de gravames administrativos, salvo se por outro motivo não devam ser mantidos em face à decisão neste sentido prolatada em outros autos, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000459-45.2013.403.6137, certificando-se em ambas. A execução fiscal deverá seguir seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-96.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-18.2013.403.6137) ANTONIO DONIZETTI FADEL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO DONIZETTI FADEL em face de FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal n. 0001004-18.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/351. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal ao argumento da ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, além da prática de crimes falimentares quando da dissolução da referida empresa, cujo sócio gerente à época era o embargante, pugnano pela improcedência destes embargos à execução fiscal (fls. 354/356). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 222 dos autos de execução fiscal nº 0001004-18.2013.403.6137. 2.2. MÉRITO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO Alega o embargante ser parte ilegítima na execução fiscal porque não configurada sua responsabilidade nos moldes do art. 135, CTN, sendo que à data da protocolização da execução fiscal (31/07/2009) ele já não comporia o quadro societário da empresa executada (24/10/2006 - fl. 67 da execução fiscal) e que os supostos crimes falimentares e outras irregularidades alegadas contra a executada não tiveram sua participação. A falência da empresa executada foi decretada em 23/06/2008 (fl. 46 da execução fiscal), sendo certificado pelo Oficial de Justiça a inexistência de atividades no endereço informado, em 24/09/2009 (fl. 14v da execução fiscal). Na Certidão de Objeto e Pé de fls. 46/48 da execução fiscal consta a existência de irregularidades relatadas pelo Administrador judicial quanto à ocorrência de pagamentos extraoficiais ou existência de caixa 2 na empresa executada no período de 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2008 até a arrecadação do acervo das falidas, respectivamente, período este que coincide, parcialmente, com a presença do embargado no quadro societário da executada e com poderes de gestão (fl. 65 da execução fiscal). A decisão em agravo de instrumento, particularmente às fls. 122/123 da execução fiscal, determina a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em face às ocorrências ilegais verificadas no bojo do processo falimentar, e o embargante era sócio gerente em parte do período em que apontadas tais irregularidades. Não se está diante de situação de inclusão do sócio apenas pelo inadimplemento das obrigações tributárias, tal qual previsto na Súmula n. 430 do STJ, mas por se tratar de sócio gerente (administrador) à época em que as irregularidades na gestão da empresa devedora se verificaram. O fato de o embargante desejar rediscutir sua inclusão no polo passivo da demanda em sede de embargos à execução fiscal sem apresentar provas robustas e incontestáveis contra os fatos comprovados na ação falimentar não muda a sua situação, devendo ele ser mantido no polo passivo da demanda vez que as irregularidades ocorreram em parte de sua gestão (art. 135, II e III, CTN) e não logrou em comprovar a negativa de sua participação na gestão da empresa à época dos fatos ilegais apontados. Atente-se ao fato de que não apenas o ato evadido de vício resultante de excesso de poderes contratuais ou estatutários autoriza o redirecionamento da execução, mas igualmente as infrações contratuais e estatutárias, bem como as infrações à legislação, tal como ocorreu e foi noticiado nos autos da ação falimentar durante a administração da empresa executada pelo embargante. Diante deste quadro afasto a alegação de nulidade do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio ante as irregularidades noticiadas quando da ação falimentar. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0001004-18.2013.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001004-18.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-69.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-73.2013.403.6137) LATICÍNIOS LEITE SUÍCO AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP109053 - CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LATICÍNIOS LEITE SUÍÇO AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da prescrição do débito exequendo e a consequente extinção da execução fiscal n. 0001162-73.2013.403.6137, condenando-se a exequente/embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/83. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inoportunidade da prescrição e a confusão operada pela embargante na consideração das datas de vencimento das obrigações e as datas de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 87/88). Apresenta documentos às fls. 89/178. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 299 dos autos de execução fiscal nº 0001162-73.2013.403.6137. 2.2. MÉRITO. PRESCRIÇÃO Quanto à argumentação da embargante acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo (fls. 03/04) pertinente à CDA 39.357.022-3, à CDA 36.649.039-7, à CDA 39.357.023-1 e à CDA 39.624.274-0. Contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo constituído mediante declaração feita pelo contribuinte (tributo lançado por homologação), é a data da entrega da declaração original ou da retificadora que se tem como a efetiva constituição do crédito tributário e, nestes autos, como demonstrado pelos documentos de fls. 100/111, 112/139, 147/1157 e 158/178 a prescrição dos créditos tributários reconhecida à fl. 140 é a única a ser configurada no caso concreto, tendo em vista que as demais constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram todas a partir de 2008 e a execução fiscal foi protocolizada em 26/03/2012, não se verificando o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 27/03/2012 pelo despacho citatório (fls. 02 daqueles autos), novamente não se verificando o excesso de prazo. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO POLO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração do contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudou de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) Dessa forma, aplicável a orientação da Súmula n. 436-STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), inexistindo prescrição a ser reconhecida para os débitos pretendidos pela embargante. Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora no trâmite processual não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Ademais, afirmou a embargante às fls. 252/253 e 261/262 dos autos de execução fiscal que teria aderido à parcelamento do débito, de modo que é este mais um forte argumento à impedir a ocorrência da prescrição, pois se a própria devedora confessa os débitos e solicita parcelamento, consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. DJe de 19.06.2013) e durante a vigência do parcelamento a prescrição se encontra suspensa em face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Ou seja, o pedido de parcelamento é um novo marco inicial para fins de fluência do prazo prescricional, que sequer começa a correr enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, só se iniciando com a formal exclusão do devedor do parcelamento. Verdadeira ou não a adesão, o fato é que afirma ter pedido o parcelamento e é isso suficiente para os efeitos acima mencionados. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AIRES 201303189756, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição dos débitos indicados pela embargante, importando negar provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0001162-73.2013.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001162-73.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-14.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-20.2013.403.6137) NILTON ZENHITI KAWAATA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por NILTON ZENHITI KAWAATA em face de INSS/FAZENDA objetivando a desconstituição de penhora sobre seu veículo, o qual alega ser usado para o desempenho da atividade de taxista, sendo, por conseguinte, impenhorável nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, condecorando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inexistência de prova de que o veículo penhorado efetivamente fosse aquele usado para o desempenho da atividade de taxista, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 19/21). É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 170 dos autos de execução fiscal nº 0002239-20.2013.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) IMPENHORABILIDADE DE TAXIA Alega o embargante que o veículo penhorado é necessário ao desempenho de sua atividade de taxista sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, V, CPC, pelo que requer a liberação da construção. Acerca da impenhorabilidade de bens dispõe o Código de Processo Civil, pertinente ao caso concreto: Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. A jurisprudência acompanha a declaração de impenhorabilidade sobre veículos usados como táxis, como se observa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer construção. 3. Recurso especial improvido. (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE FLAGRANTE NULIDADE. CABIMENTO. PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO COMO TAXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cabe exceção de pré-executividade em caso de matéria que versa sobre flagrantes nulidades. Noutro aspecto, não é passível de penhora o automóvel utilizado como instrumento de trabalho. Precedentes do TRF da 4ª Região. 2. No caso dos autos, visto que o automóvel penhorado, conforme faz prova o auto de depósito de fl. 22, é efetivamente utilizado como táxi, uma vez que consta do termo de permissão emitido pela Prefeitura do Recife (fl. 31), deve ser desconstituída a penhora que recaiu sob o veículo em questão. 3. Agravo provido. (AG 200805000791958, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 18/03/2009 - Página: 463 - Nº: 52.) Para fins de prova do quanto alegado, não basta a apresentação de alvará de licença de localização e funcionamento do profissional taxista, mas igualmente do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no qual conste que ele é da categoria aluguel, que é a pertinente ao veículo utilizado para exercício de tal profissão, ou documento que comprove sua aquisição com as isenções fiscais concedidas à categoria (art. 72 da Lei n. 8.383/91, Lei n. 8.989/1995, art. 29 da Lei n. 12.767/2012 e art. 126 da Lei n. 13.146/2015, além das isenções estaduais concedidas por leis próprias), como se observa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO E DO GRAVAME DE VEÍCULO COM CATEGORIA ALUGUEL (...). 4. Contudo, no caso concreto, analisando o documento de fl. 11 (CRLV), constata-se que a categoria de veículo é de aluguel e que o bem penhorado é indispensável ao exercício da profissão do executado (taxista), enquadrando-se, portanto, na impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, daí porque não se pode falar em manutenção da restrição (ainda que tão somente quanto à alienação, como quer a exequente) em bem que a lei elenca como absolutamente impenhorável. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00023687820154050000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2016 - Página: 50.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. (...) 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (...) (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) No caso concreto o embargante trouxe aos autos a licença de taxista, mas não portou aos autos qualquer documento do veículo que confirmasse a categoria aluguel ou sua aquisição com as isenções fiscais, não logrando êxito na prova a que tinha incumbência de produzir, visto carecer de certeza absoluta que o veículo penhorado é o único que possui e, efetivamente, aquele usado para o trabalho como taxista. O simples fato de o indivíduo laborar como taxista não implica que qualquer veículo de sua propriedade seja acobertado pela impenhorabilidade, mas apenas aquele registrado para tanto junto aos órgãos competentes. Observo que quando da efetivação da penhora não houve qualquer menção, no Auto de Penhora, ao veículo ostentar as características externas de táxi (cores, sinalizações, placas, etc.), não favorecendo a tese da embargante. Ademais, importa observar que o alvará de taxista do embargante expirou em 31/12/2016 e não há qualquer informação acerca da renovação de tal licença, tampouco aporte da documentação do veículo em questão. Considerando que o último despacho exarado nestes autos data de 26/08/2016 e a intimação das partes ocorreu em 04/04/2017 (embargante) e 07/04/2017 (embargada), houve tempo hábil para providenciar-se tais documentos, levando-se em conta que o lapso de tempo entre o despacho e a ciência das partes foi deveras extenso. Com tais elementos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002239-20.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Após o trânsito em julgado e cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000183-72.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137) AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI E RS034445 - DANILO KNJINIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000700-19.2013.403.6137, mantendo-se suspensa a execução até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão da certidão de tempestividade para os autos da referida Execução Fiscal. À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando motivadamente quanto a necessidade de produção de provas. Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os quais fatos pretendo provar com o rol de testemunhas de fl. 67, demonstrando a pertinência da prova em relação aos pontos eventualmente controvertidos deste feito. Int.

000505-92.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-10.2017.403.6137) SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Int.

000541-37.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137) FERNANDA TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000941-85.2016.403.6137, mantendo-se suspensa a execução até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão da certidão de tempestividade para os autos da referida Execução Fiscal. À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Indefiro o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O ônus da prova cabe a quem alega. O interessado tem acesso livre ao processo administrativo, não sendo necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos se não houve resistência injustificada do órgão detentor em disponibilizá-lo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000894-48.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137) ANGELICA GONCALVES BARBOSA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se na sequência, nos termos do r. despacho de fl. 143. Nada mais.

000960-91.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NILTON CESAR FERREIRA X ROSINEIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por NILTON CESAR FERREIRA e ROSINEIA DE FATIMA SOARES FERREIRA em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A União, embargada, se manifestou pela improcedência dos pedidos ao fundamento da existência de fraude à execução e má-fé dos embargantes. Houve réplica, reafirmando os termos da inicial e repelindo a contestação. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. No caso concreto, a legitimidade dos Embargantes para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alegam ser legítimos possuidores do imóvel em questão, embora não tenham procedido ao devido registro quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Repetitivo), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 07/02/1992 (fl. 06v, dos autos de execução fiscal n. 0002196-83.2013.403.6137), a constrição sobre o lote n. 11 da quadra n. 55 (matrícula n. 25.407 do CRI de Andradina), objeto dos presentes embargos de terceiro, ocorreu em 13/09/2002 e o registro desta constrição é datado de 03/06/2003 (fls. 89/112 dos autos de execução fiscal já mencionados), ao passo que a negociação do lote pretendido nestes autos ocorreu em 27/01/2006 (fls. 09/11), portanto posterior àquele ato que deu publicidade às construções realizadas, sendo presumível a ocorrência de fraude à execução ou má-fé do terceiro por presunção absoluta. Alegam os embargantes que só tomaram conhecimento da constrição incidente sobre o imóvel posteriormente à negociação e que não dispunham de recursos para escriturá-lo à época em que transacionado, mas as diligências a fim de certificar-se das condições do imóvel e da solvência do alienante devem ser prévias às negociações, pois ainda que os compradores não tivessem recursos para escrituração, deveriam precaver-se e comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade do imóvel pretendido antes de finalizar as negociações, quando teriam constatado a existência de penhora sobre este lote registrada cerca de três anos antes. Ao contrário do que alegam às fls. 30/31, inobstante a existência de outros embargantes requerendo a liberação de seus imóveis da constrição incidente sobre vários nos autos de execução fiscal, todos que este Juízo sentenciou de forma procedente portavam contratos de compra e venda anteriores à publicidade da penhora realizada e alguns, inclusive, anteriores à citação dos devedores, sendo bastante para afastar a presunção de fraude à execução, o que não é o caso dos autos, não havendo justa causa para a liberação do imóvel na forma como pretendida, considerando a falta de cautela em que incidiram os embargantes. A existência de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) cria obrigações apenas entre ambos, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, como se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Desta feita, a alienação do lote aqui pretendido em 2006 é bastante para que configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, vez que o alienante comercializou bem imóvel que não deveria deixar seu patrimônio até que extintos os seus débitos com o Fisco, sendo prescindível a existência de concilium fraudis entre o alienante e o adquirente ante a presunção absoluta que incide no tópico: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM MÓVEL PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL (ART 185, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CTN). PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A alienação ou oneração de bem ou renda em fraude à execução fiscal realiza-se em detrimento do interesse público, pelo que se opera jure et de jure, gerando presunção absoluta de fraude e dispensando, para seu reconhecimento, qualquer comprovação do concilium fraudis. 3. A adquirente não logrou comprovar o estado de solvência da devedora, ou seja, que ela possuía bens suficientes para o pagamento da dívida, o que tornaria eficaz a alienação do bem móvel. (...) 5. A inscrição dos débitos na dívida ativa deu-se em 07/02/2001, com o subsequente ajuizamento da execução fiscal em 01.10.2001; considerando-se ainda que a inclusão da co-executada proprietária do veículo no polo passivo deu-se em 22/11/2005, e que a alienação à parte embargante ocorreu em 21/05/2008, reconheço que tal se deu em evidente fraude à execução. 6. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJe 19.11.2010; TRF3, 6ª Turma, AC 00410321920124039999, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 10/11/2016, e-DJF3 24/11/2016. 7. Apelação provida. (AC 00204299520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO APÓS INCLUSÃO E CITAÇÃO DO SÓCIO. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Elide-se a presunção de má-fé quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, a regular citação do sócio/alienante na execução fiscal deu-se em 18/04/2007, sendo que a alienação ocorreu em 24/04/2013, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 6. Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes em nome do devedor para a garantia do débito tributário. De fato, nada foi alegado nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 7. O estreito instrumento dos embargos de terceiro presta-se para discutir apenas a validade da constrição judicial, devendo o embargante procurar as vias próprias para ressarcimento dos eventuais prejuízos sofridos. 8. Pela mesma razão, inviável nesta sede o requerimento de substituição da penhora, por se tratar de questão restrita ao juízo da execução. 9. Apelação da embargante não provida. (AC 00061878220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 185 do CTN instituiu uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. (...) III. Desse modo, no caso em comento, restou configurada a fraude à execução, uma vez que, apesar de constar no contrato particular de compra e venda do imóvel que o mesmo foi originalmente vendido em 02-07-1998, observa-se que o referido imóvel ainda integrava o patrimônio do executado após a sua citação no processo de execução, conforme restou demonstrado através da sua declaração anual de imposto de renda, devendo, portanto, ser mantida a constrição judicial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 00633268520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) Do quanto analisado, importa negar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após cumpridas as diligências legais remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução fiscal principal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-18.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) ORGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ORGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); EDUARDO AZIZ HAIK E STELA DE ANDRADE HAIK, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe (lote n. 07, da quadra n. 55, situado na Rua Finlândia, no Jardim Europa, descrito na matrícula n. 2242 do CRI local), embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Narra, em apertada síntese, que o imóvel construído nos autos da execução fiscal n. 0002196-83.2013.403.6137 para cobrança de débito dos embargados Eduardo Aziz Haik e Stela De Andrade Haik perante a Fazenda Nacional, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo aos executados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/94. Tutela de urgência deferida (fls. 101/105). A União, embargada, intrinsecamente manifesta, alegando inexistência de boa-fé do embargante e a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência da ação, aludindo ser necessária a requisição e juntada das declarações de bens dos embargados. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer sua desconstituição ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embargante Nestes autos existem dois documentos comprovando a transferência de posse/propriedade do imóvel em questão da vendedora LUIZA APARECIDA LOPES DA SILVA para a Srª Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, falecida esposa do embargante, além de cópia da petição de inventário e da sentença homologatória da partilha, reconhecendo os direitos sucessórios do embargante em relação ao imóvel em questão (fls. 18/19, 21/50), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Repetitivo), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Registro que a sequência de transferências acima noticiada está datada de 23/06/1992 e 09/08/1993, a sentença nos autos de sucessão transitou em julgado em 18/03/1996 e o formal de partilha foi expedido em 22/03/1996. Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 07/02/1992 (fl. 06), dos autos de execução fiscal n. 0002196-83.2013.403.6137 e a construção sobre os lotes da quadra n. 55 (matrículas n. 2248 e 2249 do CRI de Andradina), um dos quais objeto dos presentes embargos de terceiro, ocorreu em 13/09/2002 (fls. 82/83 dos autos da execução fiscal) e os respectivos registros destas construções são datados de 03/06/2003 (fls. 89/112 dos autos de execução fiscal já mencionados), de modo que sendo as transferências datadas de 23/06/1992 e 09/08/1993 foram estas transações anteriores àquela que deu publicidade às construções realizadas, não sendo preservável a ocorrência de fraude à execução ou má-fé do terceiro. Ademais, nos autos de execução fiscal existiram outras construções anteriores e posteriores à esta que onera o imóvel da embargante, notadamente às fls. 07 (19/02/1992 - CRI 3581), fls. 82/83 (13/09/2002 - CRI 2236 à 2249) e fls. 115/116 (04/08/2003 - CRI 21040), sem mencionar que a execução fiscal está suspensa ante a adesão do executado à parcelamento, o qual foi noticiado à fl. 419 da execução fiscal. Deste modo, perceptível que o imóvel objeto da presente ação não é o único em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Não cabe nesta ação a desconstituição do negócio jurídico entabulado, como que numa espécie de reconvenção. A par do não cabimento da medida, sequer há demonstração cabal nos autos de que houve descumprimento da avença, ficando esse fato restrito às alegações retóricas da contestação dos executados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ. Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arremastado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangelo, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215) Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada. Como consequência, procede o pedido da embargada para requisitar e portar aos autos as declarações de bens dos embargantes, visto que a prova que pretende com tais documentos é inócua frente à constatação feita pela simples confrontação de documentos nestes autos e nos autos da execução fiscal, que fornece um conjunto probatório hígido quanto à ausência de má-fé do adquirente/embargante. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre o embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. 2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de Imóveis Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precavêu adequadamente o embargante quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte do alienante à época da aludida alienação, vez que poderia tê-lo notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às suas expensas quando da assinatura do contrato ou em rateio com o alienante. A ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fuisse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante (fls. 18/19, 21/50). Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis apenas. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre o alienante e o adquirente do imóvel, aqui Embargante, são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a construção ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade nos termos da Súmula n. 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a desconstituição da penhora realizada em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 07, da quadra n. 55, situado na Rua Finlândia, no Jardim Europa, descrito na matrícula n. 2242 do CRI local nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-38.2016.403.6137 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-34.2013.403.6137) VANILDO DOS SANTOS(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IVAN BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMILIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por VANILDO DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL, IVAN BENTIVOGLIO e EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO objetivando a desconstituição de construção incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0001184-34.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A União, embargada, se manifestou pela improcedência dos pedidos ao fundamento da existência de fraude à execução e má-fé dos embargantes. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. No caso concreto, a legitimidade dos Embargantes para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alegam ser legítimos possuidores do imóvel em questão, embora não tenham procedido ao devido registro quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 10/07/2003 (fl. 42, que reproduz a certidão de citação nos autos de execução fiscal n. 0001184-34.2013.403.6137) e a negociação do lote pretendido nestes autos ocorreu em 10/09/2008 (fls. 09/11), portanto posterior à citação da executada, sendo presumível a ocorrência de fraude à execução ou má-fé do terceiro por presunção absoluta. Alega o embargante (fl. 07) que fez pesquisas junto ao SRI, verificou restrições, mas não as verificou (sic) e que a execução era contra a firma individual e não contra a pessoa física, de modo a inexistir indicação de restrições em seu nome, o que não merece prosperar, visto existir separação patrimonial entre a firma e seu titular, pois a empresa nada mais é que uma pessoa física inscrita no CNPJ. Em que pese a alegada inexistência de necessidade de pesquisa mais aprofundada à época da transação, o descaso com a mesma sujeita o adquirente aos reverses legais que de sua imprecisão derivarem, tal qual o já reconhecimento da ineficácia da transação operada por decisão judicial nos autos da execução fiscal, a qual não merece reparos. As diligências a fim de certificar-se das condições do imóvel e da solvência do alienante devem ser prévias às negociações, pois deveria o embargante precaver-se e comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade do imóvel pretendido antes de finalizar as negociações, bem como munir-se de certidões de distribuição de feitos judiciais propostas contra os alienantes, o que não foi feito integralmente, não podendo louvar-se em supostas alegações verbais ou escritas fornecidas pelo próprio alienante executado e pretender, com tal elemento desprovido de prova, desconstituir gravames e constrições incidentes sobre o imóvel. A existência de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) cria obrigações apenas entre ambos, não podendo obrigar ou imputar a Fazenda Pública exequente, como se observa: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A existência de compromisso de compra e venda de bem imóvel não ilide a responsabilidade do proprietário constante da matrícula para responder pelos débitos tributários incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 e 123, ambos do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Desta feita, a alienação do lote aqui pretendido em 2008 é bastante para que configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, vez que o alienante comercializou bem imóvel que não deveria deixar seu patrimônio até que extintos os seus débitos com o Fisco, sendo prescindível a existência de concilium fraudis entre o alienante e o adquirente ante a presunção absoluta que incide no tópico: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM MÓVEL PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL (ART 185, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CTN). PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE (...) 2. A alienação ou oneração de bem ou renda em fraude à execução fiscal realiza-se em detrimento do interesse público, pelo que se opera iure et de jure, gerando presunção absoluta de fraude e dispensando, para seu reconhecimento, qualquer comprovação do concilium fraudis. 3. A aquisição não logrou comprovar o estado de solvência da devedora, ou seja, que ela possuía bens suficientes para o pagamento da dívida, o que tornaria eficaz a alienação do bem móvel. (...) 5. A inscrição dos débitos na dívida ativa deu-se em 07/02/2001, com o subsequente ajuizamento da execução fiscal em 01.10.2001; considerando-se ainda que a inclusão da co-executada proprietária do veículo no polo passivo deu-se em 22/11/2005, e que a alienação à parte embargante ocorreu em 21/05/2008, reconheço que tal se deu em evidente fraude à execução. 6. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJe 19.11.2010; TRF3, 6ª Turma, AC 00410321920124039999, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 10/11/2016, e-DJF3 24/11/2016. 7. Apelação provida. (AC 00204299520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO APÓS INCLUSÃO E CITAÇÃO DO SÓCIO. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Elide-se a presunção de má-fé quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, a regular citação do sócio/alienante na execução fiscal deu-se em 18/04/2007, sendo que a alienação ocorreu em 24/04/2013, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 6. Não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes em nome do devedor para a garantia do débito tributário. De fato, nada foi alegado nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 7. O estreito instrumento dos embargos de terceiro presta-se para discutir apenas a validade da constrição judicial, devendo a embargante procurar as vias próprias para ressarcimento dos eventuais prejuízos sofridos. 8. Pela mesma razão, inviável nesto sede o requerimento de substituição da penhora, por se tratar de questão restrita ao juízo da execução. 9. Apelação da embargante não provida. (AC 00061878220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. (...) III. Desse modo, no caso em comento, restou configurada a fraude à execução, uma vez que, apesar de constar no contrato particular de compra e venda do imóvel que o mesmo foi originalmente vendido em 02-07-1998, observa-se que o referido imóvel ainda integrava o patrimônio do executado após a sua citação no processo de execução, conforme restou demonstrado através da sua declaração anual de imposto de renda, devendo, portanto, ser mantida a constrição judicial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 00633268520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) Do quanto analisado, importa negar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, configurado pelo valor em que avaliado o imóvel nos autos de execução fiscal, observando-se o estatuto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001184-34.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Após cumpridas as diligências legais remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução fiscal principal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-25.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-20.2013.403.6137) MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIGURA E SP171477 - LEILA LZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000009-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAG(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam os representantes legais da empresa executada, CRISTIANI GIARETTA FREGONEZZI SALVA, CPF: 092.332-5858-04 e BARTOLOMEU SALVA, CPF: 067.367.248-48, por meio de publicação, intimados a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias, para a assinatura do Termo de Penhora, conforme despacho de fl. 189. Nada mais. *****DESPACHO DE FL. 189: Vistos em inspeção. Considerando a petição de fl. 185 e o bem oferecido em penhora às fls. 156/162, proceda a penhora do imóvel de matrícula 24.094, registrado no CRI de Andradina, Estado de São Paulo. Intime-se o proprietário do bem, para que, no prazo de cinco dias, compareça nesta vara, acompanhado de seu cônjuge, munidos de documento de identificação pessoal, para a assinatura do termo de penhora. Expeça-se o necessário. No mesmo ato, intime-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu representante, acerca da penhora realizada, certificando-a(s) do prazo de trinta dias para opor embargos. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000089-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEM LIMITES GRAFICA LTDA ME X ZAHIRA MUSTAFA KASSAB X FLORINDO PINHANELL(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001124-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO DOMINGOS MIRANDA(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

INFORMAÇÃO DE FL. 67-Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$979,20, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União e não levantamento de eventual constrição. SENTENÇA DE FL. 65: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de HELIO DOMINGOS MIRANDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-31.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 152 v), torno insubsistente a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação ao imóvel de matrícula 17.619, AV. 09 /17 619 do CRI de Andradina-SP.Determino o cancelamento da restrição averbada. Expeça-se o respectivo mandado. Após, intime-se o arrematante por meio de seu advogado constituído para que, no prazo de cinco dias, compareça neste juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, para a retirada do mandado de cancelamento, portando, os documentos necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Ressalte-se que os presentes autos tramitavam no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 263/03 (024.01.2003.002216-7) e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2013. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos novamente ao arquivo, conforme determinado à fl. 143. Int..

0000385-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA ARITA KOOTI(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

0,10 Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 143, remetendo-se cópias das fls. 36/37, 142 e 153, lembrando que o valor do débito constante na fl. 142 deve ser atualizado até a data da efetiva transferência para verificar se há valor depositado em excesso na conta judicial 0280.635.00000140-0. Existindo diferença entre o total depositado e o valor da dívida atualizada, a diferença deverá ser transferida para a conta corrente de titularidade da Executada ROSA ARITA KOOTI (CPF: 705.657.408-49), do Banco do Brasil s.a, agência 0273-9, conta número 4042-8. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução no arquivo sobrestado, conforme item 4 da fl. 143, ficando a parte interessada responsável pelo seu desarquivamento. Int..

0000427-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a justificativa de recusa da credora (fl. 142), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição. Com a juntada do referido documento, vistas à exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de expedida às fls. 137/139. Intimem-se.

0000488-95.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J B DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int..

0000591-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 265 v), torno insubsistente a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação ao imóvel de matrícula 17.619, AV. 07 /17 619 do CRI de Andradina-SP. Determino o cancelamento da restrição averbada. Expeça-se o respectivo mandado. Após, intime-se o arrematante por meio de seu advogado constituído para que, no prazo de cinco dias, compareça neste juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, para a retirada do mandado de cancelamento, portando, os documentos necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Ressalte-se que os presentes autos tramitavam no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 262/03 (024.01.2003.002216-4) e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2013. Após, oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Andradina, conforme requerido à fl. 265v. Int..

0000680-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000871-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001149-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RECICLAGEM MAFFEI & CIA LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int..

0001205-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001564-57.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CASSIA REGINA DE AVELAR GOMES

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CNPJ 50.052.885/0001-40) Executado(a)(s): CASSIA REGINA DE AVELAR GOMES (CPF 051.270.668-07) CDA: 177/Despacho/Ofício 0181/2017-RNFF(s). 97: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0280.005.20084242-5 (fls) 87/88 anexa(s)), vinculada a este processo, para a conta corrente nº 29.160-9 agência 0646-7 do Banco do Brasil, de titularidade da exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Após, com a confirmação da transferência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0001625-15.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DRUG MULT VIDA CASTILHO LTDA ME X ROMILDO FRANCISCO DE FARIA X ISABELA FERREIRA DA SILVA MENES PEREIRA

Tendo em vista que a executada ISABELA FERREIRA DA SILVA MENES PEREIRA CPF 414959698-00 ainda não foi citada, como se denota da devolução do AR às fls 90, indefiro o pedido de penhora online através do sistema BACENJUD requerido às fls. 93. De-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int..

0001627-82.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR LUIZ CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001650-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na r. decisão de fls. 351/352, infôrmo que fica CLÁUDIA ROCHA (CPF: 043.413.628-01) intimada, por meio de seu procurador constituído, a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor equivalente ao do veículo penhorado, sob pena de se ser declarada como depositária infiel.

0002060-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int..

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE FL. 262.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$100,62, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União e não levantamento de eventual constriçãoSENTENÇA DE FL. 260:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA E ANTONIO FRANCISCO FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-83.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002385-61.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X BENEDITO TEODORO FERNANDES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002577-91.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPOLIO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Chamo o feito à ordem.Na certidão de óbito juntada à fl. 117, há a informação de que o falecido não deixou bens.Se o falecido não deixou bens a inventariar, consequentemente, não existe espólio para ser citado, visto que este constitui-se pelo conjunto de bens e direitos do de cujus.Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que há processo de inventário em andamento ou informe a existência de bens que pertenciam ao executado na época do óbito, mas que foram sucedidos por seus herdeiros.No silêncio ou não havendo qualquer demonstração da existência de bens que possam justificar a continuidade dessa execução, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int..

0000039-06.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARISE MAFFEI RIBEIRO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE FL. 38.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$320,91, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União e não levantamento de eventual constriçãoSENTENÇA DE FL. 36:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARISE MAFFEI RIBEIRO - ESPOLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-65.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KARINA HIPOLITO MASSALINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.Int..

0000489-46.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME DONATONI MONTE VERDE & CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.Int..

0000622-88.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELMAR RODRIGUES COSTA

Fl. 26.: Indefero. A diligência requerida já foi efetuada e restou infrutífera (fl. 23).Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23).Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000637-57.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA SOARES PEREIRA

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CNPJ 63.002.141/0001-63)Executado(a)(s): JULIANA SOARES PEREIRA (CPF 216.313.198-09)CDA: 030865/2014, LIVRO 1959, FLs. 35 A 39Despacho/Ofício 0766/2016-RNF.Tomo sem efeito o despacho de fl. 37.F(s). 36:Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0280.005.20083993-9, vinculada a este processo, para a conta corrente nº 03.000030-8 agência 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS da Caixa Econômica Federal - 104, de titularidade da exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.Após, com a confirmação da transferência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 10 dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0000112-41.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-92.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

Indefero o pedido de fls. 31, tendo em vista já ter sido realizada tentativa de penhora online às fls. 19/20, a qual restou infrutífera. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, inclusive no tocante à restrição efetuada através do sistema RENAJUD, devendo dar andamento útil ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo andamento útil ao processo, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int..

0000133-17.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO MARCELO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000134-02.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA MANTELI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PAULO HENRIQUE DA SILVA MANTELI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras condições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-07.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO AUREO BERLINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000198-12.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVANIR LEDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Antes de remeter os autos ao arquivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do andamento do parcelamento informado. Se em termos, suspenda-se a presente Execução. No silêncio, fica a exequente cientificada de que os autos serão extintos nos termos do art. 485, III, do CPC/2015. Int..

0000237-09.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO LOPES MELCHOR

Fls. 30/31: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada ROGERIO LOPES MELCHOR (CPF: 067.520.248-55) no endereço indicado pela parte exequente. Sendo infrutífera, proceda-se citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Após, vistas à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000654-59.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE OLIVEIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001005-15.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA TURCI ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000081-84.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR (SP178075 - NILSON TRINDADE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000095-68.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULA PATRICIA BUENO & CIA LTDA - ME (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000159-78.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS SILVA FERNANDES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Posteriormente, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras condições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo, observando-se que a informação de secretária de fl. 12 não guarda qualquer pertinência com a presente ação, não havendo motivo para a suspensão do feito, mas sim para a sua extinção, como aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-31.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO FERNANDO FRAGA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000199-60.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FURLAN SILVA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Antes de suspender a execução, considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao valor bloqueado via BACENJUD e que houve reconhecimento da dívida pela efetivação do parcelamento, determino a conversão do valor em renda. Expeça-se o necessário para a transformação do valor bloqueado em depósito judicial. Intime-se a parte exequente para que apresente os dados necessários para a efetivação da conversão. Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com o que for necessário para o valor seja convertido. Encerradas as providências cabíveis, dê-se nova vista à parte exequente e proceda ao arquivamento dos autos, conforme determinado. Int..

0000262-85.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEGO VINHA BUZOLA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de DIEGO VINHA BUZOLA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras condições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-09.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENIZY APARECIDA XAVIER SILVA BARSANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000393-60.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HAYLA CAMPOS BORELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000395-30.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA

Antes de suspender a execução, considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao valor bloqueado via BACENJUD e que houve reconhecimento da dívida pela efetivação do parcelamento, determino a conversão desse valor em renda. Expeça-se o necessário para a transformação do valor bloqueado em depósito judicial. Intime-se a parte exequente para que apresente os dados necessários para a efetivação da conversão. Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com o que for necessário para o valor seja convertido. Encerradas as providências cabíveis, dê-se nova vista à parte exequente e proceda ao arquivamento dos autos em decorrência do parcelamento, nos termos do art. 3º, incisos IV a VI da Portaria 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016. Int..

0000567-69.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/43: Indefiro. A empresa SERASA não é parte no presente feito e este Juízo não tem qualquer relação com essa instituição privada. As informações constantes nesses bancos de dados são obtidos pela própria empresa. Cabe à parte interessada requerer certidão positiva com efeito de negativa junto à exequente e apresentá-la à empresa SERASA, requerendo a regularização dos dados cadastrais. Não havendo resposta ou esta sendo negativa e injusta, a parte prejudicada pode ajuizar ação adequada para discutir a eventual lesão a direito. Tendo em vista que houve interposição de recurso nos Embargos à Execução 0001009-35.2016.403.6137, proceda-se o desamparamento desta execução em relação aos referidos embargos, certificando em ambos. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução 0001009-35.2016.403.6137. Após, suspenda-se o presente feito até o trânsito em julgado dos Embargos. Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado até provocação das partes. Intimem-se.

0000803-21.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ALBERT DOMINGOS CASEMIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0000933-11.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001086-44.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CARPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001123-71.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE BEZERRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001124-56.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON MORTARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001127-11.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELTON FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001128-93.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURACI JOSE INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001137-55.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001160-98.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO ROGERIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001165-23.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDAIR HUMBERTO PALOTTA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos da Portaria nº 12/2013, art. 14, III, a, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos. Nada mais.

0001170-45.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001173-97.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN HENRIQUE BONETTI STECKER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001176-52.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN COSME GARRIDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarmamento dos autos a qualquer momento. Int..

0001178-22.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PEDRO BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desaquecimento dos autos a qualquer momento. Int.

0000289-34.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEMILSON CORDEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO DA CITAÇÃO. 1. Suspendo esta Execução Fiscal conforme requerido (fl. 25). Havendo a comunicação de descumprimento do parcelamento, cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado. 1.2 Ocorrendo juntada de AR negativo, verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso: 1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do artigo 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo. 1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço. 1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho. 1.3 Fica intimado o executado de que se lhe é aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015). 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO. 2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. 2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, PARA EVITAR O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor renascente. 2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido. 3 DAS CONSTATAÇÕES. 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4 DA PENHORA. 4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação. 4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO. 5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo. 5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação. 6 DO ARQUIVAMENTO. 6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. 6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. 6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença. 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 7.2 OBS: SERVINDO ESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA, EM HAVENDO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE EXEQUENTE, DEVERÁ INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO, O ÓRGÃO DA PROCURADORIA COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA COMARCA/SUBSEÇÃO ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA. 7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado; b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80. 8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000504-10.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0000584-71.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CESAR WILLIAN BERTUZO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000585-56.2017.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVAN CARLOS MENEGOLO X ROSEMARY DE FIGUEIREDO MENEGOLO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0000586-41.2017.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAIR AFONSO CARDOSO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0000595-03.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X SUPER MERCADO ROCHA LTDA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X ANTONIA CAVALCANTE DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002121-44.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-59.2013.403.6137) COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA

Indefiro a pesquisa via ARISP. A diligência já foi realizada, restando infrutífera (fl. 134). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, 2º combinado com o art. 513, ambos do CPC. Int.

Expediente Nº 864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra ROBERTO CUNHA VASCONCELOS, BELCHIOR BATISTA DE PAULA e JOSÉ GONZAGA DE MOURA como incurso nas penas do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, c.c. art. 15 da Lei 9605/98, na forma do art. 29 do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 27 de março de 2013, por volta das 05h20min, a jussante da UHE de Ilha Solteira/SP, próximos do barramento, os acusados foram surpreendidos pela polícia militar pescando com instrumentos não permitidos e em local proibido. Os acusados estavam em dois barcos. Os acusados estavam em posse de cento e três quilos de peixe, das espécies traíra (61kg), mandi (15 kg), piauí (23kg) e corvina (4kg).É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fl. 87).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.Os acusados BELCHIOR BATISTA DE PAULA e JOSÉ GONZAGA DE MOURA celebraram acordo de suspensão condicional do processo.A decisão de fl. 190 determinou o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução e julgamento.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 364verso).Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa de ROBERTO sustentou que ROBERTO pescou por necessidade e que não haveria laudo específico acerca da distância da jussante da UHE e não haveria laudo comprovando exatamente quantos peixes estavam em poder de ROBERTO. Requereu a insignificância e a absolvição por falta de provas.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1 Síntese da prova orallnicialmente, faço uma síntese da prova oral.Amauri Cesar Batista, policial, ouvido a fl. 290, disse que participou da abordagem. Disse que havia várias denúncias de pescadores profissionais no local. O local é proibido por instrução normativa do IBAMA. Disse que não eram muitos peixes. Era uma questão de dezenas de quilos.Claudinei Medeiros, ouvido a fl. 300, confirmou a abordagem. Disse que eram vários peixes. Disse que a área era proibida.José Gonzaga de Moura, interrogado a fl. 304 (na audiência na qual foi proposta a suspensão condicional de processo - fls. 301/302) disse que foi pescar lá por necessidade, pois, em outros locais, é difícil pescar. Disse que sua rede é de outro barco. Disse que não estava pescando junto com os outros. Disse que pesca sozinho. Disse que os outros dois estavam no outro barco. Disse que havia 32 quilos em sua embarcação. Disse que só tem multa ambiental para pagar. Respondendo às perguntas do MPF, disse que lá tem uma associação de moradores e não de pescadores. Disse que no local não tem marcação nenhuma. Disse que não sabia que estava pescando em local proibido.Respondendo às perguntas da defesa, disse que não tinha nenhuma placa de proibição lá. Disse que seu barco está retido.O réu ROBERTO, interrogado a fl. 367, disse que a acusação é verdadeira. Disse que sabia, como pescador profissional, que estava pescando em local proibido. Porém disse que já foi pego para baixo da usina. Disse que o motivo é a necessidade. Disse que o rio está cheio de alga. Disse que o produto que jogaram na cana criou muita alga. Disse que queria filmar lá para ver como o rio mudou. Disse que não dá mais para pescar no Rio Paraná. Disse que o lugar que tem mais peixe é na beira da usina. Disse que era pescador profissional. Disse que a crise estava tão brava que foi lá armar a rede junto com Belchior. Não podia pescar em outro lugar porque a alga tomou conta do Rio Paraná. Disse que um dia vai filmar. Disse que não dá mais para pescar onde querem que pesque. Disse que não está mais indo na área proibida, mas dá vontade porque está muito escasso. A Jupia e a hidroelétrica de Ilha Solteira fechou nós. Não tem como o peixe subir ou descer. Disse que não havia câmara antigamente. Disse que está tentando montar um negócio. Disse que Belchior era o dono do peixe e do barco. Disse que Belchior lhe pagava 25% dos peixes que eram vendidos. Disse que hoje trabalha com Robson. Disse que os peixes eram tudo do Belchior. Disse que não lembra de ter pago multa administrativa neste caso. Disse que trabalhava para Belchior. Disse que estava com BELCHIOR. JOSÉ GONZAGA estava em outro barco. Disse que os outros estão pagando cestas básicas e ele, interrogado, que não era dono de nada continua sendo processado. Sobre a quantidade de peixe, disse que conseguiria uns cento e cinquenta reais com a quantidade de dinheiro. BELCHIOR lhe pagava uma porcentagem de vinte e cinco por cento. Disse que hoje montou um negócio para comprar e revender peixe, para pescar só um pouquinho.Respondendo às perguntas do MPF, sobre a impossibilidade de pescar, a fim de se investigar eventual dano ambiental, disse que a alga cresceu tanto que não dá mais para jogar a rede em outros lugares. Disse que a usina de Três Lagoas fechou nós e a usina de Ilha Solteira não deixa peixe subir. É a síntese da prova oral.2.2 Do mérito.É certo que o réu confessou a prática delitiva, porém aduziu a ocorrência do estado de necessidade.A esse respeito, o MPF aduziu a não comprovação do perigo atual e iminente. Antes de adentrar no mérito acerca do estado de necessidade, é preciso fazer algumas considerações sobre os fatos.Observo que, originalmente, são três os acusados, sendo que ROBERTO estava junto com o réu BELCHIOR. JOSÉ GONZAGA estava em outro barco.ROBERTO disse que trabalhava para BELCHIOR, recebendo 25% do que BELCHIOR conseguisse com a venda dos peixes. De outro lado, disse que não estavam pescando com JOSÉ GONZAGA, que seria apenas outro pescador no mesmo local.JOSÉ GONZAGA, embora tenha feito acordo de suspensão condicional do processo, chegou a ser interrogado e disse, da mesma forma, que não estava agindo junto com ROBERTO e BELCHIOR. Apenas estava pescando no mesmo local (fl. 304).De fato, não existem maiores provas no sentido de que ROBERTO e BELCHIOR agiam em concurso de pessoas com JOSÉ GONZAGA. E não creio ser certo inverossímil que pescadores, de forma autônoma, pesquem próximos uns aos outros.De outro lado, como BELCHIOR não foi interrogado, fica um tanto quanto prejudicada a defesa de ROBERTO, no sentido de que ele ganharia apenas 25% dos ganhos de BELCHIOR.Porém, ROBERTO foi acusado também nos autos 0000944-84.2013.403.6137, como auxiliar de outro pescador, ROBSON.Portanto, torna-se crível a versão de ROBERTO de que estava trabalhando para BELCHIOR. Até porque, no mesmo interrogatório deste feito, ROBERTO disse que depois passou a trabalhar com ROBSON.Sobre a questão do estado de necessidade, creio que, formalmente, assiste razão ao Ministério Público Federal.A exclusão da ilicitude não foi comprovada.Contudo, a meu ver, é possível que a alegação de estado de necessidade, quando houver dúvida razoável sobre sua veracidade, deve levar à absolvição por ausência de provas.Observo que ROBERTO ofereceu uma declaração minuciosa sobre as dificuldades de pescar em outras partes do rio Paraná, diante do crescimento das algas ocasionado supostamente por produtos jogados na cana. Explicou que os peixes acabam sendo mais facilmente pescados na parte da usina hidroelétrica, pois ali não haveria escada para o peixe subir.A respeito do interrogatório de ROBERTO, observo que o próprio douto e diligente Procurador da República pediu maiores informações sobre o crescimento das algas a fim de apurar possível dano ambiental.Embora isso não conste nos autos, ouvi notícias de que outras pessoas teriam reclamado do crescimento das algas na região, que estaria prejudicando a pesca, embora tenham dado outro motivo para isso.É bastante curioso o crime do art. 34 da Lei 9605/98. Trata-se de mera criminalização de infração administrativa, com pena baixíssima, de detenção de um a três anos OU multa, OU ambas as penas cumulativamente.Realmente, há que se indagar se é necessário o Direito Penal no caso em apreço e, se sendo realmente necessário, se é eficiente.A multa imposta no processo administrativo foi de R\$ 2.060,00 (fl. 226). Além disso, caberia impor mais uma pena de multa no processo penal (que pode ser a única aplicada)? Com que propósito? Porém, retornemos à questão do estado de necessidade alegado.Embora não haja provas do alegado, a versão do réu foi minuciosa, e, por sinal, foi exatamente a mesma apresentada no Processo 0000944-84.2013.403.6137.O réu também alegou que o dinheiro dado pelo governo no período de Piracema não resolve a situação.Aqui, embora saibamos da existência de parcela de jurisdição que não admita, em hipótese alguma, o reconhecimento da insignificância nos crimes ambientais, cumpre perguntar a esses julgadores (já que o ato de julgar sempre envolve o colocar-se no lugar do outro). Será que, se fossem impedidos de exercer a sua profissão por alguns meses do ano, se contentariam em receber, nesse período, o salário mínimo do governo? Mas, poderão objetar que o meio ambiente foi seriamente lesionado no caso em apreço. Porém, não existe qualquer laudo técnico acerca dos danos ambientais. Podem ser presunidos? Seria tão grande assim a quantidade de peixes? Poder-se-ia dizer que eles abasteceriam quantas peixarias em que todos nós compramos peixes com certa regularidade? Curioso que nós não somos culpados de comer os peixes, porém os pescadores são culpados por pescar.O réu ainda mencionou que receberia apenas uma porcentagem de vinte e cinco por cento, pois não era dono do barco nem dos petrechos de pescaria, o que condiz com a sua posição de auxiliar, já vista nos autos do Processo 0000944-84.2013.403.6137, conforme já mencionado.Existe, a meu ver, dúvida razoável sobre a reprovabilidade mínima da conduta (insignificância), já que o réu seria detentor, em tese, apenas da menor parcela dos peixes.E muito embora a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheça a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, observo que o precedente da insignificância em tal tipo de crime origina-se do próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da segunda turma, no Habeas Corpus 112.563/SC. Segue a ementa:HABEAS CORPUS 112.563 SANTA CATARINA/RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/REATOR DO ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSO/PACTE(S): JOSÉ ALFREDO MATIOS DIAS/IMPTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/PROC. (A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL/OATOR (A/S)(ES): RELATOR DO RESP Nº 1265351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivo e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.Considero, ainda, haver dúvida razoável sobre o estado de necessidade.Fosse a pena altíssima, poder-se-ia fazer o correto num caso como esse em que há uma descrição pormenorizada de um dano ecológico (o crescimento das algas por motivo desconhecido, sendo alegado como causa um produto que jogariam na cana) que levaria à suposta necessidade de se pescar mais perto da usina, mais distante da plantação de cana.Porém, isso tornaria o processo excessivamente complicado e custoso para uma pena prevista de detenção OU multa.No caso em apreço, considero que, na pior das hipóteses para o réu, a pena a ser aplicada seria exclusivamente a de multa. Já que, rigorosamente, não ficou demonstrada a gravidade de sua conduta.Ocorre que a multa já lhe foi aplicada na esfera administrativa (fl. 226).Além da dúvida razoável sobre a participação reduzida do réu sobre os peixes pescados (que levaria à mínima reprovabilidade de sua conduta) e da dúvida razoável sobre o alegado estado de necessidade (diante da versão minuciosa do réu e, acima de tudo, coerente com a apresentada no Processo 0000944-84.2013.403.6137, em que, por sinal, não foi comprovada a sua participação nos fatos), considero já suficiente a multa administrativa de fl. 226, havendo certamente processos mais relevantes a serem considerados pela Justiça Criminal.Como os fundamentos da presente sentença levam em conta características pessoais da atuação de ROBERTO, não há que se cogitar de efeito extensivo aos demais acusados.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo a ação penal improcedente para absolver ROBERTO CUNHA VASCONCELOS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Mantenha-se a fiscalização da suspensão condicional do processo em relação aos demais réus.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000944-84.2013.403.6124 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X MARCOS FLORIANO VASCONCELOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X ROBSON MOREIRA SILVANO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, DAVI FREDERICO TABORDA SANTAROSA, LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS, MARCEL COSTA GARCIA, MARCOS FLORIANO VASCONCELOS, ROBERTO CUNHA VASCONCELOS, e ROBSON MOREIRA SILVANO como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9605/98, na forma do art. 29 e 69 do Código Penal.De acordo com a denúncia, ROBSON MOREIRA SILVANO, vulgo Robinho, praticou pesca em local proibido, nos dias 06/04/2011, 20/04/2011, 22/04/2011, 25/04/2011, 26/04/2011 (fl. 22), 25/03/2013, 26/03/2013, 30/03/2013, 06/10/2013, 15/10/2013, 18/10/2013, 11/08/2013, 05/12/2013, bem como durante o período defeso (piracema) nas datas 10/12/2012 (fl. 08) 18/12/2012, 19/12/2012 e 09/01/2013. Em algumas ocasiões, estava acompanhado de CLAUDIO e MARCEL.Ainda de acordo com a denúncia, ROBERTO CUNHA VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP, efetuando pesca em local proibido e em período proibido (piracema), no dia 19/12/2012 (fl. 74). Mais tarde, em 27/03/2013 foi surpreendido por policiais pescando novamente em local proibido, oportunidade em que foram apreendidos dois barcos 950 metros de rede de pesca e 103 quilos de peixe (Negritamos este trecho, eis que diz respeito a outro processo contra o réu de nº 0000930-03.2013.403.6124, conforme reconhecido pelo douto Procurador da República em suas alegações finais. Contudo, desde já é preciso advertir que causa extrema estranheza ao Juízo que a denúncia tenha imputado este fato unicamente a ROBERTO, quando no outro processo são três os acusados, sendo que os outros dois não fazem parte deste feito).Ainda de acordo com a denúncia, LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido, acompanhado de MARCOS, CLAUDIO e MARCEL, em deztoito diferentes oportunidades.MARCEL COSTA GARCIA foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido e em período proibido, acompanhado de LEANDRO, ROBSON e DAVI, em dez oportunidades diferentes.MARCOS FLORIANO VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido em cinco oportunidades diferentes.CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido, acompanhado de LEANDRO e ROBSON, em pelo menos quatorze oportunidades diferentes.DAVI FREDERICO TABORDA SANTAROSA foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidroelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido em duas ocasiões e, em duas ocasiões em período proibido, uma delas com MARCEL.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2016 (fl. 377/378). A denúncia foi rejeitada em relação a DAVI e MARCEL.Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.A decisão de fls. 573/578 determinou o prosseguimento do feito.Realizou-se, então, audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatórios dos réus (fls. 630/640).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 630verso).O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou não haver prova suficiente para a condenação de CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS e MARCOS FLORIANO VASCONCELOS. Em relação a ROBERTO CUNHA VASCONCELOS reconheceu parcial litispendência, com relação à conduta do dia 27/03/2013. No mais, sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação de ROBERTO. Em relação a ROBSON MOREIRA SILVANO também sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, por dezessete vezes, na forma continuada, requerendo a condenação do réu. Requereu também o perdimento dos bens apreendidos em poder de ROBSON.Em alegações finais, a defesa de MARCOS FLORIANO VASCONCELOS sustentou a ausência de provas para a condenação (fls. 684/689).Em alegações finais, a defesa de ROBSON MOREIRA SILVANO sustentou a ausência de provas para a condenação, alegando que ROBERTO não confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, além do que haveria falta de sinalização no local (fls. 699/700).Em alegações finais, a defesa de CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ sustentou a ausência de provas para a condenação, aduzindo que houve confusão com Claudio Benedito Santa Rosa (fls. 701/702).Em alegações finais, a defesa de LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS sustentou a ausência de provas para a condenação e sustentou também a aplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 703/719).Em alegações finais, a defesa de ROBERTO CUNHA VASCONCELOS sustentou a ausência de provas para a condenação, aduzindo a ausência de comprovação da materialidade delitiva, não bastando o reconhecimento fotográfico. Subsidiariamente requereu a aplicação de pena mínima e substituição por restritivas de direitos (fls. 720/722).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminarmente: Do reconhecimento de litispendência parcial em relação às acusações contra ROBERTO CUNHA VASCONCELOSDe acordo com a denúncia, ROBERTO incurrou por duas vezes no crime do art. 34 da Lei 9.605/98 (fl. 371, segundo e terceiro parágrafos). Ocorre que a acusação referente ao dia 27/03/2013 é objeto do processo 0000930-03.2013.403.6124, também em curso neste juízo. Aliás, a acusação feita nestes autos causa certa estranheza, pois diz respeito ao Boletim de Ocorrência encartado a fls. 37/38 do inquérito policial, sendo que ali está claro que ROBERTO não estava sozinho nem era responsável por dois barcos como isso faz crer a acusação.De qualquer forma, reconheço, neste ponto, a litispendência parcial, sendo vedado, ainda com maior razão, o bis in idem no processo penal. Nesse processo, portanto, ROBERTO será julgado apenas pela conduta referente ao dia 19/12/2012.2.2 Síntese da prova orallnicialmente, faço uma síntese da prova oral.Claudinei Medeiros, ouvido a fl. 640, disse que participou de operação, porém não sabe a qual delas se refere neste processo. Disse que não se lembra de detalhe algum. Disse que se lembra apenas vagamente. Disse que conhece os nomes de fiscalizações, pois são pescadores. Respondendo às perguntas da defesa de ROBSON e CLAUDIO, disse que às vezes ele abordava os acusados em questão em áreas proibidas e não proibidas. Não se lembra de ter feito atuação nessas áreas. Respondendo às

perguntas do Juízo, disse que só fez atuação de um. Disse porém que estava lá fora (referindo-se a uma testemunha de defesa). Os outros só sabe por nome. Sobre o local proibido, disse que fazia uma demarcação com uma linha de energia. Disse que é um ponto de referência. Disse que os pescadores profissionais conhecem essa linha. Respondendo novamente às perguntas da defesa de ROBERTO e CLAUDIO, disse que existia uma placa às margens do rio, não sabendo dizer se ainda existe. Disse que a placa era da CESP. Disse que a placa dizia área proibida. Anuair Cesar Baptista, ouvido a fl. 640, disse que não se lembra exatamente em que data ocorreu a diligência. Depois, disse que essa diligência não foi acompanhada por ele, mas sim outra. Pediu por mais detalhes. Disse que se recorda da participação de apenas um, só de ROBERTO. Disse que houve mandado de busca, porém não participou das diligências de busca e apreensão. Não efetuou busca na residência de nenhum dos réus. Apenas prestou apoio dentro de embarcação. Fez apoio apenas por água. Disse recordar-se apenas da diligência das cinco da manhã. Disse que ROBERTO e os demais são pescadores profissionais. Disse que faz fiscalizações rotineiras, algumas delas sem problema algum. Respondendo às perguntas da defesa de CLAUDIO e ROBSON, disse que não houve perseguição pela sua equipe. Disse que nunca autou CLAUDIO e ROBSON. Disse que não se recorda de nenhuma placa sinalizando. Só se recorda de uma instrução normativa. Respondendo às perguntas da defesa de ROBERTO, disse que a fiscalização feita a ROBERTO, ele estava com outra pessoa. Foram autuados por pescarem em local proibido. Disse que não se lembra da apreensão deles. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que quando é constatada alguma irregularidade, as providências são tomadas imediatamente. Os objetos são apreendidos e depois são destinados a um local, onde se definirá se serão devolvidos ou não. Disse que a IN 25 proíbe a pesca a mil metros da jusante. Disse que o local é bastante claro. Disse que o acesso é livre e as pessoas têm condição de saber qual é uma usina hidrelétrica. Disse que Roberto sabia, porém é uma coisa que eles faziam pela necessidade. José Gonzaga de Moura, ouvido a fl. 640 como testemunha de defesa de CLAUDIO e ROBSON, disse que não tem conhecimento se CLAUDIO e ROBSON pescam dentro da área proibida. Disse que não há placa do IBAMA no local. Disse que tem placa da CESP. Disse que na placa está escrito CESP. Não tem conhecimento de irregularidades cometidas por CLAUDIO e ROBSON. Jefferson Ribeiro Moura, ouvido a fl. 640, disse que não sabe se CLAUDIO e ROBSON pescaram em área proibida. Disse que só tem conhecimento de placa da CESP, dizendo que a pesca é proibida a 1500 metros. Não sabe se CLAUDIO e ROBSON já foram autuados. Disse que MARCOS trabalha como diarista. CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, interrogado a fl. 640, disse que a acusação é falsa. Disse que desconhece o local dos fatos da denúncia. Disse que o mandado de busca e apreensão não bate com a data em que comprou a sua casa. Disse que tinha comprado a casa cinco dias antes. Disse que chegaram em sua casa, perguntando de arma, como se fosse um bandido. Disse que seus netos estavam em casa. Disse que o antigo proprietário era ROBERTO LEITE, que também era pescador. Disse que não acharam nada em sua casa. Disse que havia vinte e duas pessoas em sua casa. Disse que é uma casa de dois quartos. Entre polícia ambiental e polícia federal, havia vinte e duas pessoas em sua casa. Sobre as imagens, disse que viu por meio de seu advogado. Disse que tem certeza que não é ele nas imagens. Disse que no auto de apreensão, colocaram apenas advertência. Disse que o barco que tem foi comprado em outra data, que não bate com aquela mencionada na denúncia. Respondendo às perguntas do MPF, disse que depois de um ano e pouco foi convocado para ir em Jales. Disse que ali não lhe mostraram as imagens. Disse que sempre foi pescador. Disse que nunca pescou com os demais réus, porém os conhece, pois são da mesma vila. Disse que tenta viver a sua vida, já está ruim assim. Sobre a imagem a fl. 118 verso, disse que não é sua imagem, não conhecendo nenhuma das pessoas. Seu defensor esclareceu que só teve acesso ao documento recentemente. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que reconhece a placa, porém o visual dela é ruim. MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS, interrogado a fl. 640, disse que é difícil pescar e quando pesca é de vara. Disse que não é pescador profissional. Disse que atualmente trabalha num frigorífico. Disse que também trabalhava em fazenda. Disse que saiu da fazenda para ir para o frigorífico. Disse que nunca pescou com LEANDRO, porém ele é seu irmão. Disse que não tem conhecimento se ele já pescou em local proibido. Disse que não houve busca e apreensão em sua residência. Disse que é conhecido com Marquinho. Sobre as fotos de fls. 124/126, perguntado se reconhecia a seu irmão ou a si próprio, disse que não se reconhece nas fotos nem a LEANDRO. Sobre a fl. 124 verso, última foto do lado esquerdo, mais nítida, disse que a foto não é sua nem de seu irmão. Respondendo às perguntas da defesa de ROBSON e CLAUDIO, disse que não conhece apenas de vista, não sabendo se eles pescam em área proibida. ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS, interrogado a fl. 640, disse que sobre a apreensão já está respondendo a outro processo. Sobre ROBSON, não pode falar nem que sim nem que não. Disse que a necessidade é demais. Disse que não vai julgar seus companheiros nem falar nada sobre eles. Disse que se reconheceu nas fotos. Disse, porém, que não se recorda das fotos de fls. 73/74. Disse que não dá para sobreviver com oitocentos reais. Disse que o Rio Paraná não tem muito peixe. Disse que nasceu uma alga marinha que impede os peixes. Disse que na usina não existe a escada para o peixe subir. Disse que vai lá por necessidade. Disse que jogaram um produto na cara, que desceu para o Rio Paraná. A alga subiu e está tampando o rio inteiro. E a água mais limpa que tem agora é próxima à usina. A alga tomou conta por causa de um produto que jogaram lá em cima no canal. Disse que o dinheiro que recebe é só no final do ano. Disse que recebe apenas um salário, que não dá para nada. ROBSON MOREIRA SILVANO, interrogado a fl. 640, disse que a acusação é falsa, que só pesca com sua esposa. Disse que só lhe mostraram fotos de pessoas encapuzadas. Disse que não reconhece a foto de fl. 22. Disse que às vezes vai gente de fora pescar. Disse que não sabe do local proibido. Disse que Turiba seria ROBERTO. Disse que nunca pescou junto com ROBERTO. Sobre fl. 73, disse que não se reconhece nem a ROBERTO. Disse que passa necessidade direta, especialmente por conta de uma alga que está prejudicando a pesca. Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca pescou com ROBERTO. Disse que pesca sozinho. Disse que ROBERTO era dependente químico. É a síntese da prova oral. 2.3 Do mérito. Em primeiro lugar, reconheço o acerto do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em relação aos acusados CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELLOS e MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS. Inicialmente, faço uma observação quanto ao material apreendido na residência de CLAUDIO. Trata-se de material de pesca. Ora, deve ser um tanto quanto usual encontrar material de pesca na casa de um pescador profissional! A questão é saber se o material, por si mesmo, é proibido. Enfim, se existe algum material de pesca por si só proibido. As respostas dos laudos periciais foram no sentido de que todos os materiais eram proibidos, porque utilizados em local proibido para pescar (fls. 235, 246, e 250, respostas ao terceiro quesito). Com toda a devida vênia, não é o local que define se o material, por si só, é proibido. Tudo leva a crer, então, que não existe nenhum material de pesca apreendido nos autos que, em si, seja proibido. A proibição descrita nos autos é circunstancial, em razão do local. Logo, nada relevante quanto ao material apreendido. Embora o MPF cite relatório de fls. 101/103 como relatório de identificação (fl. 675, primeiro parágrafo), não consta exatamente ali de que forma foi efetuado o reconhecimento das imagens. Houve alguma perícia, alguma técnica utilizada em tal reconhecimento? Ou foi apenas um reconhecimento a olho? Isso é estranho, pois muitas das imagens que constam nos autos parecem muito pouco nítidas, ao menos aos olhos deste magistrado. Com relação a CLAUDIO, realmente o relatório faz menção a outro Claudio, de sobrenome Benedito Santa Rosa Junior (fl. 102), ou seja, pessoa diversa da acusada nos presentes autos. Também não há nenhuma imagem que aponte sem sombra de dúvida que CLAUDIO praticou o delito a ele imputado. Em relação ao réu LEANDRO, a busca e apreensão foi realizada, também não havendo qualquer imagem nítida em relação a ele. Da mesma forma, em relação ao réu MARCOS, não houve determinação de busca e apreensão e também não há qualquer imagem nítida que o aponte como autor da infração a ele imputada. Com relação a ROBERTO, o MPF sustenta a condenação com base no depoimento do policial militar Roberto Carlos de Oliveira (fls. 287/288), com base na imagem da câmera de segurança e com base na suposta confissão do acusado (fls. 677 verso e 678). Porém, o depoimento do policial Roberto não foi submetido ao contraditório. Em verdade, parece que o MPF arrolou na denúncia os policiais envolvidos na apreensão de ROBERTO, relativa ao outro processo por ele responsável! Então, se o MPF julga tal depoimento relevante, deveria tê-lo arrolado como testemunha de acusação. Se não o fez, não se pode considerar como prova cabal para a condenação, eis que não submetida ao contraditório. O MPF também cita a imagem da câmera de segurança a fl. 15. Trata-se de relatório da CESP (Companhia Energética do Estado de São Paulo) com fotos de dois pescadores, sendo que, nesse relatório da CESP, são apontados como Robinho e Turiba. Como a CESP chegou a essa conclusão? Havia algum especialista em reconhecimento facial na CESP? Ou foi um mero reconhecimento fotográfico? Nesse caso, quem foi a pessoa que reconheceu? Pois tal pessoa deveria ser ouvida em Juízo. Não existe reconhecimento fotográfico feito por pessoa anônima! E as imagens de fl. 15 são pouco nítidas, não havendo, a meu ver, certeza suficiente de que se trata do acusado ROBERTO. Porém, o MPF também menciona a confissão de ROBERTO. Só que aqui algo mais do que relevante deve ser observado: ROBERTO realmente disse que pescou e que se reconheceu nas fotografias. TODAVIA, QUANDO MOSTRADA A FOTOGRAFIA A ELE QUE CONSTA NESTE PROCESSO, ELE DISSE QUE NÃO SE RECONHECEU (por sinal, com a devida vênia, incorreto o argumento ministerial de que ROBERTO confirmou que é ele quem aparece nas imagens de fl. 74 - argumento este a fl. 681 verso, primeiro parágrafo)! Logo, não se pode dizer que tenha ocorrido, propriamente, confissão, até porque ROBERTO está respondendo a outro processo. Com relação especificamente às fotos que constam nos autos, ele disse não ter se reconhecido, quando mostrada a foto a ele. Foram mostradas a ele as fotos de fls. 73/74. Só que as fotos de fls. 73 verso também são referentes ao dia 19/12/2012 e são até mais nítidas que a de fl. 15, em branco e preto! A negativa de ROBERTO sobre as fotos de fl. 74 ocorre por volta dos 05min do seu interrogatório (mídia a fl. 640). Ele disse que se reconheceu numa foto que lhe foi mostrada em Jales, porém não confirmou sua presença na foto de fl. 74, que diz respeito à acusação objeto deste processo. Destarte, em rigor, não existe confissão de ROBERTO, especificamente com relação aos fatos ocorridos no dia 19/12/2012. E, portanto, rigorosamente, não existe prova suficiente da autoria delitiva de ROBERTO. Com relação a ROBSON, os questionamentos anteriormente feitos em relação a ROBERTO valem para ele. Insisto em repeti-los: Como a CESP chegou à conclusão de quem seriam os pescadores a fl. 15? Havia algum especialista em reconhecimento facial na CESP? Ou foi um mero reconhecimento fotográfico? Nesse caso, quem foi a pessoa que reconheceu? Insisto novamente: tal pessoa deveria ser ouvida em Juízo. Não existe reconhecimento fotográfico feito por pessoa anônima! O MPF sustenta que as imagens foram apresentadas ao Sargento ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 680 verso). É preciso reconhecer que o douto Procurador da República subscritor das alegações finais não foi o mesmo que subscreveu a denúncia. Todavia, não obstante, é preciso lembrar novamente que Roberto Carlos de Oliveira não foi arrolado como testemunha pela acusação. O MPF também alude ao relatório de outro policial militar, MOZART MESSIAS DE SOUZA FILHO, que também não foi arrolado como testemunha, não havendo, portanto, submissão ao contraditório (fl. 681). Nem se diga que tais pessoas deveriam ter sido arroladas pela defesa, eis que obviamente a defesa técnica não é obrigada a produzir prova contra seus assistidos. De outro lado, o argumento ministerial de fl. 681 verso, no sentido de que ROBERTO se reconheceu a fl. 74, conforme já visto acima, é incorreto (basta ver a gravação em mídia - por volta dos 5 minutos do interrogatório de ROBERTO). Sobre a busca e apreensão, o réu contestou que o seu barco apreendido fosse o mesmo das fotos. Este era um ponto que poderia ter sido objeto da perícia dos bens apreendidos, porém não foi objeto de pergunta específica nos laudos periciais. De outro lado, não existe qualquer fotografia do barco apreendido nos autos, muito embora o Delegado de Polícia Federal tenha dito que se trata do mesmo barco que aparece nas imagens (fl. 163, último parágrafo). Não se questiona aqui a capacidade do Delegado de Polícia Federal. Entretanto, no processo penal, evidentemente não se pode considerar prova a mera assertiva da autoridade policial. Prova, no caso, deveria ser a perícia, em que peritos analisariam as imagens e a comparariam ao barco apreendido, para verificar se era o mesmo. Ou, quando muito, deveria haver a prova documental, consistente na fotografia do barco apreendido, para que fosse juntada aos autos a fim de comparação com as imagens de segurança. Aliás, a pessoa apontada como ROBSON que aparece nas imagens de segurança está, na maioria das vezes, com a boca preta (fls. 73/74). É certo que existe uma semelhança decorrente especialmente do físico. A pessoa que aparece nas fotos é mais gorda que os seus acompanhantes, como é o caso do acusado ROBSON. Contudo, por si só, essa semelhança física não é determinante. De outro lado, observo que, neste processo crime por pesca, não houve apreensão de nenhum pescado nos autos. Conforme já observei em outros processos, é tempo de o Judiciário responder à sociedade a questão posta pela doutrina de ser o Direito Penal a última ratio (isto é, a última medida, a última solução quando tiverem falhado todas as outras) ou prima ratio (isto é, a primeira medida, a primeira solução, usada efetivamente antes ou concomitantemente com outras sanções). Com a devida vênia ao Ministério Público Federal, a presente ação penal configura a utilização do Direito Penal como prima ratio, ou, noutras palavras, um Direito Penal como reforço e mero complemento do Direito Administrativo. Enfim, trata-se meramente da criminalização de uma infração administrativa. Considerando o Direito Penal como última ratio, concluo que a ação penal só pode ser recebida e prosseguir quando houver indícios suficientes de efetivo dano ambiental. Não é o que se constata no caso em apreço, em que não foi constatado qualquer peixe efetivamente pescado. Portanto, inexistem provas suficientes nem da autoria delitiva nem da materialidade delitiva substancial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo a ação penal improcedente para: 1) reconhecer a litispendência parcial da acusação contra ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS relativa aos fatos ocorridos em 27/03/2013, objeto do Processo 0000930-03.2013.403.6124, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por analogia ao art. 485, inc. V, do CPC; 2) absolver ROBSON MOREIRA SILVANO, ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS, LEANDRO FLORIANO VASCONCELLOS, MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS e CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Diante da absolvição, processo isento de custas. Com relação aos bens apreendidos, embora não se tenha reconhecido a prática de crime, é certo que pode haver o perdimento com base em infração administrativa, a qual não foi julgada nos presentes autos. Portanto, os interessados perante a autoridade administrativa, ficando claro, porém, que não existe óbice à restituição por este Juízo. Aos defensores dativos que atuaram no feito, determino o pagamento do valor máximo previsto na tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA (MT021975 - CATIANE ZAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de comum EMERSON LEPRONI; 2. Ante a ausência injustificada dos advogados Dr. CATIANE ZAATREH CENTURION, OAB/MT 021.975 e Dr. VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA, OAB/MT 015.079, atuando pela defesa do réu CESAR CAMARGO BISCOLA, a esta audiência, NOMEIO o Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS 015.510, para salvaguarda dos interesses destes réus (ad hoc). INTIMEM-SE os advogados CATIANE e VINICIUS para justificar, no prazo de cinco dias, a ausência não justificada na presente audiência, sob pena de ser considerado o abandono do processo, com a imposição das respectivas sanções previstas no CPP. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos; 3. Determino a juntada a estes autos da mídia digital produzida na presente audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 4. Promova a Secretária a expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa determinada à fl. 410v; 5. Considerando que as precatórias não suspendem a instrução, designo o dia 16/08/2017 às 15:30h para a audiência de interrogatório dos réus. INTIMEM-SE, com as cautelas de praxe, para a realização de videoconferência, devendo a Secretária providenciar o necessário, aferindo eventual indisponibilidade do agendamento da audiência com as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS (Nelson) e de Sinop/MT (César), certificando e promovendo as necessárias comunicações, com as devidas cautelas e antecedência; 6. Saem os presentes intimados.

000487-76.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA (SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO (PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra: 1) ERNESTO ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, por duas vezes, relacionados a dois contratos firmados; 2) APARECIDO CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, PEDRO PAULINO e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO como incursos nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, c/c art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (relacionado ao contrato da PAULIART); 3) JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. art. 29 do Código Penal (relacionado à inexecução parcial do contrato firmado). De acordo com a denúncia, em ofício de 24 de abril de 2008, endereçado à então Ministra de Estado de Turismo, ERNESTO ANTONIO DA SILVA, atuando como Prefeito de Andradina/SP, solicitou recursos e apresentação do projeto básico para a realização do II Festival Rei do Gado, que ocorreria nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2008 e que consistiria em festa do peão, rodeio, shows artísticos e musicais, apresentações culturais, turísticas, praças de alimentação, dentre outros, e que se justificava como parte das festividades do aniversário da cidade, comemorado em 11 de julho. O Plano de Trabalho, datado de 26 de maio de 2008, discriminava os itens componentes da infraestrutura necessária, além da contratação das duplas Rober & Robson e Edson & Vinícius. O cronograma de execução indicava a realização do evento entre os dias 19 e 21 de junho de 2008. O Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Andradina, de nº 677/2008 foi firmado em 19/06/2009, no valor total de R\$ 155.250,00, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do Ministério e contrapartida de R\$ 5.250,00 pelo Município. O projeto, no entanto, não foi executado tal qual aprovado. De acordo com os processos licitatórios e os contratos assinados, a data do evento foi alterada para 17, 18 e 19 de dezembro de 2008, não havendo, porém, qualquer justificativa. Em relação ao crime de ilegal inexistência de licitação, a denúncia refere que, para viabilizar a apresentação dos shows musicais, a Prefeitura, em vez de promover a regular licitação, decidiu contratar uma empresa de forma direta por meio de inexigibilidade de licitação (fls. 130/135). Contudo, conforme se observa do memorando expedido pelo acusado JULIO CESAR DE SOUZA (diretor de turismo) ao então Prefeito ERNESTO ANTONIO DA SILVA, corroborado pelo acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (assessor jurídico) por meio de parecer, não houve demonstração mínima acerca da consagração pela crítica ou pela opinião pública das duplas contratadas para o evento, conforme exigido pelo art. 25, inc. III, da Lei 8666/93, sendo certo que existem inúmeros artistas com as mesmas características que atenderiam plenamente as necessidades da Administração. A própria substituição de Edson & Vinícius por Renato & Graciano, banda originariamente constante no Plano de Trabalho, sem qualquer explicação plausível, bem ilustraria a inviabilidade da competição no caso. Ademais, houve contratação direta de empresário não exclusivo, que deveria fazer a intermediação da contratação de artistas, em total afronta aos termos do Acórdão 96/2008 do TCU. No tocante ao desvio de recursos por meio de superfaturamento, a denúncia relata que o contrato firmado entre a Prefeitura de Andradina e a P. PAULINO PRODUÇÕES E EVENTOS - ME (PAULIART PRODUÇÕES) gerida pelo acusado PEDRO PAULINO e que teve como objeto a apresentação das duplas Rober & Robson e Renato & Graciano, estipulou o pagamento de R\$ 56.600,00 à empresa em questão, sendo R\$ 29.000,00 pela apresentação da primeira dupla, e R\$ 27.600,00 pela apresentação da segunda dupla. O pagamento ocorreu integralmente conforme notas fiscais e cheques emitidos que constam nos autos. Contudo, verificou-se que a dupla Renato & Graciano cobrava, à época, R\$ 3.000,00, valor 89% abaixo do contratado. Quanto à dupla Rober & Robson, constatou-se que cobra atualmente (à época da denúncia) R\$ 5.000,00, quantia que poderia chegar a R\$ 7.000,00 devido a custos com hospedagem, transporte, dentre outros, ou seja, valor R\$ 76% menor do que o contratado. Não se promoveu, ainda, a justificativa de preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sendo certo, ainda, que o pagamento ocorreu antecipadamente, em afronta à Lei 4.320/64 (arts. 62 e 63). A constatação de desvio de verba pública estaria ainda evidenciada pela análise dos objetos dos contratos firmados pela Prefeitura com as empresas PAULIART PRODUÇÕES e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS, com identidade de serviços nos itens relacionados à montagem do palco e sua sonorização. Perceber-se-ia, pois, claramente que PEDRO PAULINO recebeu R\$ 15.100,00 por serviços que foram prestados por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, evidenciando-se o pagamento por serviços não executados. Em relação ao desvio de recursos promovido por meio do contrato nº 113/2008, a denúncia refere que, após a contratação por meio do JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, gerida pelo acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, responsável pela infraestrutura do evento, foi detectado um desvio de R\$ 7.950,00. Tal empresa recebeu R\$ 98.650,00, conforme nota fiscal de fl. 83, para locação, instalação e montagem de arquibancadas, camarotes, barracas, banheiros químicos, som e iluminação e arena para rodeio, telões digitais, gerador de energia, sonorização e iluminação para palco, show pirrotécnico e segurança do evento. De acordo com o contrato 113/2008, a empresa de JOSÉ ROBERTO comprometeu-se a fornecer 40 seguranças para cada dia do evento, serviço este de execução não comprovada. Segundo o relato do próprio JOSÉ ROBERTO, teria havido a terceirização do fornecimento de seguranças para a VIPP Produções, de Draçera/SP. De acordo com a proprietária da VIPP, porém, a terceirização foi informal, não tendo sido emitida nota fiscal ou outro documento, e apenas voltou-se à locação de dois telões, um painel eletrônico e filmagem do evento, não tendo abrangido o fornecimento de seguranças. Em relação à responsabilidade individual, ERNESTO, na condição de então Prefeito de Andradina, era responsável pela execução da verba repassada pelo Ministério do Turismo, assinando todos os documentos concernentes à concreção do evento. JULIO CESAR DE SOUZA, então Diretor de Turismo de Andradina, solicitou a contratação intuitu personae das duplas Rober & Robson e Renato & Graciano, sustentando a inviabilidade de competição no caso, no que foi secundado por ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, assessor jurídico da Prefeitura., contando com a ratificação do Prefeito ERNESTO, o que resultou na contratação da empresa de PEDRO PAULINO (sendo que a testemunha do contrato foi JULIO CESAR DE SOUZA). JULIO CESAR DE SOUZA também foi quem orçou os custos do evento em R\$ 155.250,00. APARECIDO CARLOS PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações desincumbiu-se dos processos burocráticos tanto no caso do procedimento de inexigibilidade, que resultou na contratação das duplas, quanto no Pregão Presencial, que resultou na contratação de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA EVENTOS. A denúncia refere, ainda, que a Municipalidade foi obrigada a devolver a integralidade dos valores repassados (fls. 376/386) e que os acusados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULINO foram os principais beneficiários dos desvios perpetrados. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fl. 467). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, exceção feita a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, em relação ao qual foi determinado o desmembramento do feito pela decisão de fl. 720. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelas rejeições das respostas à acusação e prosseguimento do feito em relação a todos os réus. A decisão de fls. 730/737 determinou o prosseguimento do feito em relação aos réus ERNESTO, JULIO CESAR e PEDRO PAULINO. Em relação a APARECIDO CARLOS PEREIRA, a denúncia foi rejeitada, além do que houve absolvição sumária de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. Realizou-se, então, audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatórios dos réus. O MPF nada requereu na fase do art. 402, assim como a defesa de JULIO CESAR e PEDRO PAULINO. A defesa de ERNESTO requereu expedição de ofício ao Município, a fim de se verificar qual valor teria sido devido pelo Município. O pedido foi indeferido, tendo em vista que tal informação já consta nos autos (fl. 921 verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou que não ficou comprovado, quanto ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93, o dolo de causar dano ao erário, além de não ter ficado comprovada a efetiva ocorrência do superfaturamento. Também aduziu não ter havido prova da duplicidade de contratações e pagamento por serviços não executados (fls. 979/984). A defesa de ERNESTO, em alegações finais, aduziu que não houve dolo nem desvio, devendo a absolvição fundar-se no art. 386, inc. III, do CPP (fls. 987/988). A defesa de PEDRO PAULINO, em alegações finais, aduziu não ter havido superfaturamento, dolo, desvio de dinheiro, dano ao patrimônio público e sustentou a atipicidade. Subsidiariamente, requereu desclassificação (fls. 995/1012). A defesa de JULIO CESAR DE SOUZA, em alegações finais, arguiu, preliminarmente, falta de justa causa e ilegitimidade do réu JULIO CESAR DE SOUZA. No mérito, sustentou ausência de crime e dolo, discorreu sobre os depoimentos, sustentando falta de materialidade delitiva e ausência de dano ao patrimônio público (fls. 1014/1039). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Quanto à preliminar de JULIO CESAR DE SOUZA, observo que a questão já fora decidida a fls. 730/737. Há justa causa para a ação penal, eis que o réu JULIO CESAR, na qualidade de Diretor de Turismo, teria recomendado a contratação da empresa de PEDRO PAULINO sem licitação. As justificativas apresentadas na resposta só poderiam ser apreciadas após a instrução, por ocasião da sentença, e é o que será feito em seguida, no capítulo sobre o mérito. Da mesma forma não se justifica a preliminar de ilegitimidade passiva, por suposta ausência de participação delitiva. Ora, isso é exatamente o que se discutirá a seguir no mérito desta sentença. Ilegitimidade passiva em processo penal é fenômeno raro que ocorre, por exemplo, em casos de se denunciar um homônimo, ou de denúncia contra menor de idade, parte ilegítima para figurar num processo penal, havendo procedimento específico para o ato infracional. A negativa da prática ou participação delitiva é matéria de mérito, que será analisada no próximo tópico. 2.2 Do mérito Em relação ao crime de ilegal inexistência de licitação, a denúncia refere que, para viabilizar a apresentação dos shows musicais, a Prefeitura, em vez de promover a regular licitação, decidiu contratar uma empresa de forma direta por meio de inexigibilidade de licitação (fls. 130/135). Ademais, não houve demonstração mínima acerca da consagração pela crítica ou pela opinião pública das duplas contratadas para o evento. Nos seus respectivos interrogatórios, ERNESTO disse ter assinado confiando no parecer jurídico, ao passo que JULIO CESAR disse que assinou por solicitação do chefe de gabinete não tendo sido o efetivo responsável pela elaboração do documento referente à inexigibilidade de licitação. Verifica-se que as duplas contratadas foram Rober & Robson, bem como Renato & Graciano. Escusado dizer, e obviamente sem qualquer demérito às duplas, que ambas não tinham reconhecimento nacional. Os próprios artistas que, por sinal, aduziram ter encerrado a carreira, ouvidos como testemunhas, negaram um reconhecimento nacional. Verifica-se que a Lei 8666/93 permite a contratação independentemente de licitação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Não consta que o processo de licitação tenha alguma referência a críticas especializadas, ainda que de âmbito regional. Testemunhas ouvidas também disseram desconhecer as duplas. Ocorreu, então, no mínimo, ilícito administrativo. Porém, o duto Procurador da República bem lembra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8666/93 exige o dolo específico de dano ao erário. Creio que tal jurisprudência visa distinguir justamente o ilícito administrativo do ilícito penal. Adoto o entendimento com ressalvas, pois, mais do que desejar um dano ao erário, geralmente o que irá caracterizar o crime é a existência da vontade de enriquecer ilícitamente às custas do erário. Assim, por exemplo, não acredito que fosse imprescindível a ocorrência do superfaturamento ou dano ao erário (até porque já houve um dano à concorrência de outros artistas, justamente uma das finalidades do processo licitatório exigido). Porém, mesmo sem o prejuízo, o administrador poderia enriquecer ilícitamente, ensejando mesmo um concurso entre a corrupção ou do Decreto 201/67 e o crime de dispensa de licitação, cuja pena é baixa (detenção, de três a cinco anos e multa). Porém, de qualquer forma, sem prova de enriquecimento ilícito e sem prova de superfaturamento, como diferenciar o crime do mero ilícito administrativo? Ponderou o Procurador da República que não existe prova, além de dúvida razoável, de superfaturamento. Com efeito, a dupla Rober & Robson teria custado ao todo, incluindo a intermediação da PAULIART, empresa de PEDRO PAULINO, teria custado o total de R\$ 29.000,00. Já a dupla Renato & Graciano teria recebido o valor de R\$ 27.600,00. Os artistas ouvidos em juízo disseram que o valor variava, porém custava mais caro quando iam a cidades distantes como Andradina, necessitando de maiores custos para despesas como ônibus, alimentação, hospedagem etc. Nenhum deles se lembrou exatamente quanto recebeu pelo show em Andradina. Não se comprovou, e, por sinal, nem se alegou na denúncia, que parte desses valores tenha sido vertida em prol de ERNESTO e JULIO CESAR. Também não restou demonstrado conluio de qualquer espécie com PEDRO PAULINO, da empresa responsável pelas contratações. E um superfaturamento feito apenas com o intuito de lesar os cofres públicos, sem nenhuma contrapartida, parece um tanto quanto irreal. E, nessa linha de raciocínio, mesmo em 2008, ano da ocorrência, os valores em questão parecem relativamente pequenos, o que reforça a dúvida sobre a existência de conduta criminosa em vez de mera ineficiência administrativa. Quanto à acusação referente ao superfaturamento pela contratação em duplicidade de serviços, realmente há que se convir que a denúncia cometeu um lamentável engano. A denúncia diz que tanto a PAULIART quanto a José Roberto de Souza Eventos - ME receberam para a construção do palco do show (fls. 450/450 verso). Ocorre que a própria transcrição do contrato com a PAULIART, empresa de PEDRO PAULINO, a fl. 450, estabelece que o palco seria responsabilidade do CONTRATANTE! Ora, evidentemente o CONTRATANTE é o MUNICÍPIO que disponibilizaria o palco por meio da contratação da José Roberto de Souza Eventos - ME. Então, é inverídico que a PAULIART tenha sido contratada para executar os mesmos serviços da José Roberto de Souza Eventos - ME. Com relação ao contrato de seguranças pela José Roberto de Souza Eventos - ME, observo que também não foi produzida prova suficiente nesse sentido, até pela dispensa das testemunhas Silvana Maria Bazo e Vidal Francisco Pereira, pelo Ministério Público Federal (fl. 898 verso). A análise de tal acusação contra ERNESTO também foi dificultada pela ausência do réu JOSÉ ROBERTO (lembre-se que é desmembramento ocorreu apenas em relação a JOSÉ ROBERTO, réu não localizado, e não à acusação como um todo - fl. 720). De qualquer forma, não existem outros elementos que indiquem tenha ocorrido crime no caso em apreço. Embora a denúncia impute tal delito a ERNESTO, há que se notar que, na descrição da conduta criminosa, a fl. 451, item IV, da denúncia, não existe qualquer menção a qual teria sido a conduta delituosa de ERNESTO. Ali, simplesmente, é dito que JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (réu no processo desmembrado, porquanto não localizado) comprometeu-se a fornecer seguranças para cada dia do evento, porém não teria cumprido o contratado. A denúncia chamou isso de desvio de R\$ 7.950,00, porém apenas descreveu a inexecução do contrato. José Roberto teria terceirizado os seguranças para Silvana Maria Bazo e Vidal Francisco Pereira, porém, estes, ouvidos perante a autoridade policial, apenas disseram que não trabalhavam com seguranças. Então, quando muito, parece ter sido descrito um possível estelionato de JOSÉ ROBERTO (ao prometer algo que desde o início sabia que não ia cumprir) ou, na melhor das hipóteses, um descumprimento administrativo. Porém, em momento algum, foi descrita qual teria sido a participação de ERNESTO, nesse contrato a ele imputado como crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. Diante do exposto, considero assistir razão ao Ministério Público Federal e aos inéfitos defensores ao postularem a improcedência da ação penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal improcedente para: 1) em relação às imputações do art. 89 da Lei 8666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (contrato com a PAULIART), absolver ERNESTO ANTONIO DA SILVA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como, em relação à imputação do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 (contrato 113/2008 com a José Roberto de Souza Eventos ME), absolvê-lo, nos termos do art. 386, incs. II e V, do Código de Processo Penal; 2) em relação a todas as respectivas imputações, absolver JULIO CESAR DE SOUZA e PEDRO PAULINO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo desmembrado de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, abrindo-se vista ao MPF a fim de que se manifeste sobre eventual justa causa para a manutenção daquela ação penal. Diante da absolvição, processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0001009-09.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADILSON ANTONIO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, caput, e/ou 1º, al. d, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 04 de junho de 2015, na rodovia SP-310, o acusado estava como passageiro em veículo conduzido por José Carlos Pereira dos Santos, ocasião em que ambos foram abordados por policiais que constataram no interior do veículo produtos oriundos do Paraguai sem a devida documentação legal da importação. O valor dos tributos correspondeu a R\$ 7.708,49. Apenas ADILSON foi denunciado por ter contra ele outros treze procedimentos fiscais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2016 (fl. 42). Citado, o réu apresentou resposta à acusação. A decisão de fls. 237/240 determinou o prosseguimento do feito. Realizada parcialmente audiência de instrução, sendo ouvida parcialmente a testemunha arrolada pela acusação. Em razão de queda do link da videoconferência por problemas externos, a audiência foi cancelada. É o relatório. 2. Fundamentação Devo reconsiderar a decisão de fls. 237/240. A testemunha arrolada pela acusação, parcialmente ouvida, já disse o bastante, no sentido de que ADILSON estava junto com José Carlos Pereira dos Santos. Cumpre notar que José Carlos não foi denunciado pelo MPF por não haver outros procedimentos fiscais contra ele. Entretanto, e isso consta na própria redação da denúncia, José Carlos admitiu já ter ido outras vezes ao Paraguai nesse mesmo tipo de viagem (fl. 39, antepárrafo). Pois bem, repenso a questão nesse momento. Parece estranho que um mesmo fato seja considerado insignificante para um dos seus partícipes e não para o outro. O critério dos outros procedimentos fiscais, a meu ver, é válido, até porque a jurisprudência toma por base a lei fiscal que permite a suspensão das execuções fiscais até dez mil reais. Ocorre que a suspensão não ocorre quando o contribuinte tenha outros débitos que alcancem patamar superior a dez mil reais. Por essa ordem de ideias, seria válido o prosseguimento da ação penal contra ADILSON. O problema é que o partícipe da conduta está livre e, embora não constatados outros procedimentos fiscais contra ele, ele próprio admitiu que esteve em outras ocasiões no Paraguai para o mesmo tipo de viagem. Ora, revisando a decisão anterior, a ação penal deveria ter prosseguido contra ambos ou contra ninguém. Se o MPF reconhece a insignificância de um mesmo fato para um (que declarou ter viajado outras vezes e não ter sido pego) deveria ter reconhecido para o outro (que viajou também outras vezes e foi pego). Se não, o critério da insignificância fica sendo o fato de ter sido ou não pego, o que certamente não é razoável e retira a credibilidade da Justiça. De qualquer forma, é preciso reconhecer que o tributo em questão deveria ser dividido tanto entre ADILSON quanto entre JOSÉ CARLOS, pois ambos compraram juntos as mercadorias, não restando claro qual exatamente seria a percentagem para cada um. Tomando por hipótese o valor de 50% para cada um, o valor dos tributos cairia para pouco mais de três mil reais. Ainda que haja outro processo criminal, pouco mais de três mil reais é um valor pequeno, considerando a jurisprudência relativa aos crimes fiscais. Ademais, não se sabe ao certo qual seria o montante devido por ADILSON (denunciado) e o montante devido por JOSÉ CARLOS (não denunciado). Assim, excepcionalmente, diante da impossibilidade de cindir o fato, considerando não haver insignificância apenas para o acusado, flagrado nas outras vezes em que viajou, e não para José Carlos, que disse ter viajado outras vezes, apenas não tendo sido flagrado, e considerando a impossibilidade de saber o quantum do tributo devido por cada um deles, podendo até ser ínfimo o valor cabível a ADILSON, entendo, excepcionalmente, não haver fundamento para o prosseguimento da presente ação penal. Cabe aqui, portanto, excepcionalmente, a insignificância. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para, revendo a decisão de fls. 237/240, absolver sumariamente ADILSON ANTONIO DA SILVA, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-37.2017.4.03.6144
AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009605-64.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 § 1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MOURA SILVA - SP229852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 478030), com o qual expressamente concordou o réu (ID 540334) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000192-59.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA16008
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-29.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILIAN MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-09.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IR GAIA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IVAN ROCHA, VIVIANE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Converto o julgamento em diligência.

Não é o caso de extinção do feito por recolhimento insuficiente de custas, eis que as custas foram corretamente recolhidas, conforme as guias de custas acostadas à inicial (id's 240089 e 240090), que somadas alcançam R\$1.021,20, valor este que corresponde a 0,5% do valor da causa.

Determino, pois:

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intímese o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intímese. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-67.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 2 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **Fábio Alves Da Rocha e Carla Aparecida Bonardo Alves** em face de **Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico LTDA-SPE, de BLM Empreendimentos e Participações LTDA e da Caixa Econômica Federal – CEF** em que requer:

- “a) sejam indenizados os prejuízos materiais com os pagamentos de aluguéis durante todo o período de atraso no valor de 15 mil reais;
- b) que estes valores continuem a ser contabilizados até a data final de entrega do imóvel em perfeitas condições conforme apresentado em maquete no momento da venda;
- c) sejam indenizados os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro no valor de R\$ 1.782,00 (um mil setecentos e oitenta e dois reais);
- d) seja condenada a empresa ré em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- e) sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos descritos nesta peça em dobro totalizando R\$ 15.740,00;
- f) sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro, totalizando o valor de R\$ 27.839,00 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e nove reais);
- g) a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei para cada autor;
- h) que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% conforme o Tribunal mais correção monetária”.

A parte autora relata que, em 24 de janeiro de 2015, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52 m² no 5º andar da unidade 51 da Torre A localizado na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benóá, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 188.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 16.589,54) e a diferença, de R\$ 150.400,00, foi financiada pela CEF, a ser paga em 360 prestações mensais.

Afirma a parte autora que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato (dezembro de 2015) em dezembro de 2016, porém, sem condições de moradia, necessitando de reparos que ainda não foram realizados, não tendo sido ainda efetivada a real entrega das chaves.

Alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizada.

Relata que os fatos causaram-lhe prejuízos de ordem moral e material pelo que pretende ser indenizada.

Requer em sede liminar: “a) seja determinada a imediata realização de perícia no local a fim de apurar os déficits e falhas na entrega do empreendimento; b) que o autor não seja obrigado ao pagamento de taxas condominiais, transferindo-se esta responsabilidade para a requerida até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; c) seja determinada a entrega do imóvel conforme informado e demonstrado na maquete no momento da venda sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e d) o sequestro dos bens das requeridas”.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória.

Faz-se necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este juízo tenha mais elementos para avaliar: a) o atraso na entrega da unidade habitacional; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se há a cobrança de valores não incluídos no contrato.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Citem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-51.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SEEPIL SERV E EQUIP ESPECIAIS PARA A IND A P LTDA, FABIO PERES DE LIMA, VALNIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-43.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-63.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL SS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO SCALAO, JULIANA AUGUSTO TEIXEIRA SCALAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens móveis, intímense também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímense os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 10 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intímase a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intímase.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011185-32.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-83.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLUCE CRISTIANE NOGUEIRA CAMARGO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **MARLUCE CRISTIANE NOGUEIRA CAMARGO DE SOUSA** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** em que requer “seja a presente ação **julgada totalmente procedente** a fim de confirmar a tutela concedida e *a)* declarar a nulidade das cláusulas abusivas; *b)* excluir os juros abusivos e o anatocismo sobre o saldo devedor e *c)* determinar a restituição em dobro dos valores indevidos já pagos, que poderão ser abatidos do saldo devedor restante; *d)* determinar ao Requerido que recalcule a evolução dos débitos conforme os parâmetros aqui indicados, para que incida desde a data do início da relação de crédito, encargos simples sem capitalização”.

A parte autora relata que, em 13.01.2014, celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para pagamento em 420 prestações mensais.

Alega a parte autora que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico até a 36ª parcela, quando passou por dificuldades financeiras.

Requer a revisão do contrato uma vez que conteria cláusulas abusivas.

Em sede liminar, requer provimento judicial que determine “o impedimento de cadastro de seu nome junto aos órgãos de restrição creditícia, bem como seja obstada a consolidação da posse do imóvel oferecido em garantia, ao menos enquanto perdurar a ação”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo para tanto necessária dilação probatória. Tampouco se demonstrou se o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas.

Ainda, o requerente não demonstrou perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não havendo, por ora, qualquer indício de tentativa de retomada do imóvel pela CEF.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-04.2017.4.03.6144
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-02.2017.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

1. Intimem-se os executados a fim de que distribuam os embargos à execução nos termos do art. 914, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
2. Cumprida a determinação acima ou findo o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a inibição das petições de embargos à execução e documentos juntados (tachar).

BARUERI, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intimem-se os executados a fim de que distribuam os embargos à execução nos termos do art. 914, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.
2. Cumprida a determinação acima ou findo o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a inibição das petições de embargos à execução e documentos juntados (tachar).

BARUERI, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-10.2017.4.03.6144
AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 1753123).

Intím-se.

Barueri, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-85.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ANDRE SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-81.2017.4.03.6144
AUTOR: REGIANE SOARES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
RÉU: BRUNO LUIZ BERTOLIN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o interesse na audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144
AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-91.2017.4.03.6144
AUTOR: RENATA CALLAS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144
AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANTONIO BRAGA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144) I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por I.B.A.C INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer a procedência do pedido declarando-se nula a execução fiscal. Relata a embargante que foi surpreendida com a multa aplicada pela embargada por suposta ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c os subitens 1.14.1 e 1.14.2 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009. Narra que, por ocasião da Páscoa, comercializou o ovo de chocolate Alvin e os Esquilos 3, composto por um ovo de chocolate acompanhado de um brinquedo na forma de brinde. Relata que a embargada autuou a embargante e apreendeu referido produto de suas lojas sob a alegação de que não foi respeitada a obrigatoriedade da exibição do selo de identificação de conformidade no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. Aduz que o selo foi colocado na caixa de papelão que envolve tanto o ovo de chocolate quanto o brinquedo, não havendo qualquer irregularidade. Afirma que, contudo, a embargada de forma equivocada entendeu que a caixa de papelão seria a embalagem apenas do produto principal (ovo de chocolate). Sustenta a insubsistência da autuação, uma vez que os brinquedos comercializados como brindes na aquisição do produto Alvin e os Esquilos 3, além de não estarem ocultos dentro do ovo de chocolate, encontravam-se com a devida certificação na embalagem, que não se confunde com a do ovo de páscoa em si (papel laminado). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/52). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução às fls. 54. Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou impugnação aos embargos às fls. 56/75, sustentando a higidez da CDA, bem como a regularidade da multa aplicada. A embargante manifestou-se quanto aos novos documentos apresentados pela embargada às fls. 77/86. Intimadas a especificarem provas a produzir, a embargante informou não ter novas provas a produzir e a embargada ficou-se inerte. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial apresentou alegações finais (fls. 90/109). É o relatório. Decido. Cinge-se a controversia dos autos em se verificar a observância pela embargante do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e nos subitens 1.14.1 e 1.14.2 da Portaria Inmetro nº 321/2009 ao comercializar produto consistente em ovo de chocolate acompanhado de brinquedo na forma de brinde. Consta do auto de infração nº 328964: Em fiscalização realizada dia 28/03/2012, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 478002. Documento(s) Fiscaliz(s): NF 287222 de 13/03/2012. (...) Irregularidade (692): A empresa supra comercializa(ou) produto contendo brinquedo(s) como forma de brinde com a seguinte irregularidade: Presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo. O que constituiu infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009. Irregularidade (700): Brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO. O que constituiu infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 1.14 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009. Irregularidade (702): Ausência de frase na embalagem do ovo de Páscoa que contém brinquedo como brinde - contém brinquedo certificado no âmbito do SBAC. O que constituiu infração ao disposto no(s) artigo(s) 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 1.14.2 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009. Os dispositivos supostamente violados, por sua vez, assim dispõe o art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insunhos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contém brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Registro que os fatos narrados nestes autos foram objeto de discussão no mandado de segurança nº 0005950-81.2012.403.6100 já sentenciado, aguardando o julgamento de recurso de apelação. Quanto ao respeito pela embargante das normas de certificação, a decisão de 1º grau destacou que: (...) O termo de fiscalização (fls. 54) comprova que a apreensão do produto se deu por não apresentar na embalagem a certificação junto ao SBAC com a advertência contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Contudo, as fotos do produto (fls. 45/48) demonstram a observância pelas impetradas das normas de segurança impostas pela legislação específica. Consta na caixa o selo do INMETRO (fls. 48), bem como todas as advertências que tornam o produto seguro: contém 1 brinquedo. A partir de 05 anos. Atenção! Não recomendável para crianças menores de 03 anos, pois durante o seu uso a criança manipular partes pequenas que podem ser engolidas. Além disso, o brinquedo encontra-se visível ao consumidor e é evidente sua qualidade de brinde, uma vez que colocado na mesma embalagem do ovo de páscoa. Uma vez que a única irregularidade constatada pela fiscalização foi a ausência da certificação constante na embalagem, verifico a ausência de qualquer risco na comercialização do produto e a consequente desproporcionalidade da medida de apreensão, considerando especialmente que o produto possui regular certificado e autorização para uso do selo de identificação da conformidade, conforme demonstra o documento de fls. 50. Assim, ainda que se considere a irregularidade verificada pela fiscalização, não vislumbro a gravidade necessária para a apreensão cautelar dos produtos. Tal medida viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a finalidade da fiscalização de prevenir riscos e danos aos consumidores (...). Filio-me a tal entendimento. De fato, restou comprovado nos autos que os produtos foram comercializados em harmonia com a Lei nº 9.933/1999 e com os subitens 1.14.1 e 1.14.2 da Portaria Inmetro nº 321/2009 por haver informação suficiente na embalagem a certificação comum ao ovo de chocolate e ao brinquedo (brinde). Acresça-se que, uma vez não demonstrado qualquer prejuízo ou risco aos consumidores os produtos foram à época liberados para comercialização, não se sustentando, portanto, a imposição de multa à embargante. Pelo exposto, acolho os presentes embargos à execução fiscal, julgando PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito representado na CDA que aparelha a execução fiscal nº 0008793-76.2015.403.6144, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I.C.

0002249-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2016.403.6144) BUSH BOAKE ALLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0002248-53.2016.403.6144, na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi quitado. Com a extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP(SPI07307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Fls. 15/18: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PÓRTICO REAL TÉCNICA E COMERCIAL LTDA em face da execução promovida pela Fazenda Nacional para cobrança do débito tributário representado pela CDA 36.813.198-0. Sustenta a nulidade da inscrição na Dívida Ativa de valor referente à suposta falta de recolhimento de contribuição previdenciária dos períodos de 12/2006, 01/2007, 02/2007, 04/2007, 05/2007, 01/2008 e 09/2008, uma vez que realizou o recolhimento referente ao período de 01/2008. Portanto, tendo em vista que os valores cobrados não são líquidos, requer a anulação da Certidão de Dívida Tributária 36.813.198-0. Houve manifestação do exequente (fls. 31) refutando a alegação de pagamento parcial, uma vez que a empresa é optante pelo SIMPLES e os pagamentos localizados, relativos ao período de apuração mencionado, foram apropriados no código 1031. Assim, os valores recolhidos pela empresa já foram descontados do saldo devedor. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória. No caso, a excipiente alega o pagamento parcial da dívida e apresenta prova de recolhimento de valores da competência de janeiro de 2008 (fls. 28 e 29), portanto, desde que suficiente a prova documental, a questão pode ser analisada nesta via excepcional. Contudo, neste caso, os extratos da dívida apresentados pela Fazenda Nacional demonstram que os valores pagos, relativos ao período informado pela excipiente, foram descontados do saldo devedor (fls. 32). Ainda, conforme dados do SICOB- Sistema de Cobrança DATAPREV-INSS- na competência de 01/2008 foi identificado um saldo a pagar de R\$ 373,82 (que compõe o débito ora executado). Portanto, a prova documental apresentada pelo executado nestes autos não é capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ainda, eventuais alegações de excesso dos valores cobrados (em razão de equívoco na imputação de pagamentos), que demandem dilação probatória (parecer técnico), não podem ser apreciadas nesta via da excepcional. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução afeível de plano, REJEITO a presente exceção, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e Intime-se.

0004439-08.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI27126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Fls. 11/17: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MED TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da decadência para efetuar o lançamento e da prescrição do direito de cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 17568-42, apurado no processo administrativo nº 25789006218200682, com origem no Auto de Infração nº 19661. Requer a extinção da execução com a consequente condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Houve manifestação da excipiente/executeu esclarecendo tratar-se de cobrança de multa por infração administrativa, oriunda de fiscalização realizada pela agência reguladora, de natureza não tributária. Alega a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no CTN e a não consumação do prazo prescricional para a cobrança da dívida. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de decadência e prescrição, cabível a exceção. Compulsando os autos verifico que a dívida executada originou-se de autuação da empresa por infração aos dispositivos legais que regem o mercado de saúde suplementar. Extra-se dos autos que, em 18/07/2006, foi lavrado o Auto de Infração nº 19661 pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fundamento no artigo 12, II, da Lei 9656/98 c/c artigo 7º, IV, da RDC nº 24/2000 (fls. 27), em razão de denúncia quanto de negação de cobertura em 2004. Consta a notificação da empresa em 31/07/2006 para apresentar defesa (fls. 28). Após a instrução do processo administrativo nº 25789.006218/2006-82 a autuação foi julgada procedente, com aplicação de multa pecuniária de R\$ 48.000,00 por deixar de garantir cobertura para Adeno-amigdalectomia (fls. 31, 30 e 29), pelos fundamentos expostos na decisão da ANS às fls. 34/42. Desta decisão a empresa apresentou recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANS (fls. 60/66), conhecido e não provido, restando mantida a decisão de primeira instância da DIFIS. Notificada em 19/04/2013 acerca da existência do débito, a empresa não efetuou o pagamento da penalidade imposta ensejando a inscrição do débito em Dívida Ativa sob nº 000000017568-42 (fls. 68 e 04). Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses de decadência e prescrição aventadas pela excipiente. Note-se que a operadora foi autuada em 18/07/2006 (Auto de Infração nº 19661) por conduta praticada em 15/04/2004. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, não houve decurso legal para a autuação da operadora pela ANS. Com o início do processo administrativo nº 25789.006218/2006-82 a partir da lavratura do Auto de Infração, em 18/07/2006, o prazo prescricional foi interrompido pela notificação da empresa, efetuada em 31/07/2006 (fls. 28 e 57), consoante disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 9873/99. Ainda, os documentos dos autos demonstram que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa no processamento administrativo. A decisão administrativa de primeira instância foi exarada em 13/03/2009, da qual foi interposto recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANS (fls. 60/66). Consta dos autos cópia do despacho 4602/DIFS de 09/12/2011 (fls. 60), que encaminhou parecer ao órgão colegiado, com julgamento definitivo da questão em 07/03/2013. Desta forma, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos (artigo 1º, 1º). Consta o trânsito em julgado da decisão do órgão colegiado, que manteve a penalidade aplicada, em 15/03/2013. Portanto, uma vez constituído definitivamente o crédito não tributário, este foi inscrito em Dívida Ativa em 23/01/2015, com posterior ajuizamento do executivo fiscal em 12/03/2015. Não houve, portanto, decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º-A da Lei nº 9873/99. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

0005737-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação por carta, que foi infrutífera (fls. 13/14), foi feita a citação por edital (fls. 18). Houve a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 21 e 24), cuja citação por carta também restou negativa (fls. 28/29). A exequente noticiou a decretação da quebra da empresa executada e requereu a citação do síndico da massa falida (fls. 72), o que foi deferido (fls. 76), tendo sido expedida carta de citação (fls. 82), recebida às fls. 84. Feita a citação por edital do sócio da executada (fls. 141). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 151). A decisão de fls. 165/166 reconheceu a nulidade das citações editalícias da executada e de seu sócio, bem como a nulidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada. Dada vista à Fazenda para manifestação, houve concordância com a exclusão do sócio do polo passivo da lide, porém defendeu a ocorrência da citação da executada, falida, na pessoa do síndico, razão pela qual requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Informou ainda a adesão da executada ao Refis, cuja última rescisão ocorreu em 02/08/2005 (fls. 168/177). Conforme decisão de fls. 181, constatado que a massa falida citada na pessoa do síndico não é parte nestes autos, eis que não se trata da mesma pessoa jurídica, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou petição dissociada dos fatos a que foi instada a se manifestar (fls. 183/186). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial foi protocolada em 06/10/1999 e o despacho citatório é de 08/10/1999 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada, eis que a massa falida citada não é parte nestes autos, tratando-se de pessoa jurídica diversa, e as citações por edital e o redirecionamento da presente execução foram declarados nulos pela decisão de fls. 165/166, da qual não houve recurso. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário, que se deu por declaração, em 1996. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), inferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009213-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 09/24 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo executado SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL visando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Narra que trata-se de dívida ativa gerada pelo INMETRO juntamente com a Polícia Rodoviária Federal em razão de veículo com certificado de cronotacógrafo vencido. Sustenta que é meramente arrendatária e, desta forma, possui diversos veículos registrados junto aos órgãos de trânsito, sendo que o gravame do veículo autuado neste caso - caminhão Scania Modelo R 124, ano 2006, placa BUS 5907 - foi cancelado pelo DETRAN em 27/03/2012. O exequente manifestou-se às fls. 67/74 pugnano pela rejeição da exceção, uma vez que a empresa consta no DETRAN como proprietária do veículo, devendo responder solidariamente pelas penalidades impostas, conforme artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. É o breve relato. Decido. Extraí-se dos elementos destes autos que o débito executado é referente a multa administrativa de R\$ 1.440,00, aplicada pelo INMETRO, em 27/06/2013, com vencimento em 23/08/2013, inscrita em Dívida Ativa após a conclusão do Processo Administrativo nº 5827/13 (fls. 04). Conforme Parecer do INMETRO, exarado em 23/07/2013, acerca do Auto de Infração nº 2551936 (fls. 70), a defesa do ARRENDANTE não foi acolhida em razão da não comprovação da transferência definitiva do veículo junto ao DETRAN. Assim, nos termos do artigo 134 do CTN, o SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL foi responsabilizado, de forma solidária, pela irregularidade constatada no cronotacógrafo do veículo. Contudo, as informações constantes do SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES DE VEÍCULOS (fls. 16/17), apresentadas pelo excipiente, demonstram que o contrato de leasing nº 0001339974 firmado entre a instituição financeira e a empresa Nort Fort Petro Transportes Ltda em 30/04/2008, pelo prazo de 48 meses, teve o gravame cancelado junto ao DETRAN em 27/03/2012. Nos termos da Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre procedimentos das operações de arrendamento mercantil de veículos automotivos - leasing, após a quitação do contrato e pagamento das multas, bem como de manifestação formal da arrendatária pela opção de compra do bem, exigida pela Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário: I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado. O descumprimento desta obrigação sujeita a instituição de arrendamento mercantil ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução. Assim, é obrigação da excipiente fornecer os documentos necessários para que o arrendatário providencie a regularização do registro do veículo, apresentando ao DETRAN os documentos exigidos no artigo 122 do Código de Trânsito Nacional. Tendo em vista a transferência da propriedade do bem, com a quitação do contrato, é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, cabendo ao proprietário adotar as providências necessárias no prazo de 30 dias (artigo 123, I, 1º, do CTN). Ainda, há previsão de penalidade de multa, no artigo 233 do CTN, se o proprietário deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123. Conclui-se, desta forma, que a excipiente, de fato, não pode ser responsabilizada pela infração verificada pelo INMETRO, uma vez que na data da autuação (27/06/2013) não havia contrato de leasing vigente, constando cancelamento do gravame junto ao DETRAN em 27/03/2012. Conforme legislação acima transcrita, cabe ao proprietário do veículo providenciar a regularização do registro junto ao órgão de trânsito local. Por fim, anote-se que há equívoco no próprio parecer que rejeitou a defesa da executada, em sede administrativa, uma vez que adotou como fundamento o artigo 134 do CTN, que dispõe acerca do licenciamento (não da obrigação de transferência e registro do veículo pelo novo proprietário). No mais, não há nos autos qualquer elemento que indique que executada não efetuou o cancelamento do gravame junto ao DETRAN ou tenha descumprido as obrigações previstas na Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008. Não é possível, portanto, responsabilizar o SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, após a quitação do contrato e o cancelamento do gravame junto ao DETRAN, pela infração que ensejou a aplicação da multa pelo INMETRO. Uma vez comprovada a irregularidade da inscrição deste débito em nome do excipiente, resta afastada a presunção legal de certeza, tornando nula a CDA que embasa o presente feito executivo. Diante do exposto, ACOLHO a exceção oposta por do SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL para declarar nulo o Termo de Inscrição em Dívida Ativa n. 25, do Livro 933 (fls. 25), extinguindo a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, I, em combinação com o artigo 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0009541-11.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X D F F DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Fls. 10/13: Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta pela empresa DFF DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICAÇÕES, sustentando a nulidade deste executivo fiscal por não estarem presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito relativo ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) do período de maio/2002 a janeiro/2003. Alega que no processo administrativo que originou a cobrança foi reconhecida de ofício a decadência relativamente ao período de janeiro a março de 2002, mantendo-se a cobrança dos demais períodos mesmo após comprovada a notificação do lançamento em 20/07/2007. Assim, sustenta a decadência relativa ao período de abril a julho de 2002. Quanto ao débito remanescente, entende indevida a cobrança uma vez que o FUST devido neste período já foi devidamente pago, considerando que é devido sobre a receita bruta operacional das prestações de serviços de telecomunicações, excluindo, portanto, as demais atividades da empresa. Requer a extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade da CDA apresentada, afastando a alegação de decadência uma vez que foi notificada do lançamento de ofício, em relação ao FUST de março a dezembro de 2002, em 20/07/2007. Salienta que houve lançamento de ofício do débito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, pois uma vez que a empresa não fez recolhimentos tempestivos ao FUST não cabe homologação. No que tange ao excesso alegado, a ANATEL esclareceu que o valor já foi debatido no procedimento administrativo, no qual foi verificada divergência entre os valores lançados nas notas fiscais com os apresentados no diário geral e no balancete da empresa, pois o somatório das notas apresenta maior valor de receita do que verificado nos outros documentos. Ainda, aponta a impossibilidade de distinção dos serviços prestados uma vez que as notas não descrevem com clareza de qual serviço se trata a receita auferida. Por fim, pontua que as guias de pagamento apresentadas apenas demonstram que a empresa, anos depois, declarou e recolheu valores ao FUST, contudo, em valor inferior ao de fato devido. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a exceção. Extra-se da Certidão de Dívida Ativa, apresentada pela ANATEL, que o débito inscrito sob número 2015.T.LIVRO01.FOLHA 1304-SP (processo administrativo n.535000208992007) refere-se valores devidos ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - no período de maio/2002 a janeiro/2003. A imposição tem por fundamento o disposto na Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu FUST nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuído ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. (...) Art. 6º Constituem receitas do Fundo: I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais; III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; V - doações; VI - outras que lhe vierem a ser destinadas. (...) Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejaram a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços. Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados. 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). No presente caso, os valores devem ser apurados e recolhidos pelo próprio contribuinte, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, os recolhimentos ao FUST devidos no período de maio/2002 a janeiro/2003, efetuados em junho de 2007, conforme comprovantes apresentados pelo excipiente às fls. 25/33, demonstram que a empresa não os declarou na data devido. Assiste razão, portanto, à ANATEL quanto ao prazo decadencial aplicável, uma vez que quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa - Súmula 555 do STJ. Assim, considerando que a notificação do lançamento deu-se em 20/07/2007, bem como o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), não há que se falar em decadência para constituição do crédito ora executado. No mais, as alegações de não observância, de forma exclusiva, de receitas provenientes dos serviços de telecomunicações para apuração da base de cálculo não podem ser conhecidas nesta via excepcional. Note-se que a ANATEL não discorda deste ponto, entretanto, os valores executados foram apurados no processo administrativo n.535000208992007, após análise das divergências contábeis entre os valores lançados nas notas fiscais com os apresentados no diário geral e no balancete da empresa. Ainda, a legislação de regência da matéria obriga o contribuinte a indicar separadamente o valor da contribuição ao FUST nas contas dos clientes, o que não foi observado no presente caso, conforme informação da ANATEL. Assim, eventuais questões fáticas envolvendo a apuração do débito não podem ser dirimidas nesta via processual. Diante do exposto, conheço da exceção oposta para, REJEITANDO-A quanto ao mérito da questão, determinar o prosseguimento deste executivo fiscal. Intimem-se.

0009988-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIA EXPRESSA SERVICOS DE MOTO ENTREGAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 25/01/2005 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ante a inexistência de citação válida nestes autos (f. 65), e afirmou inexistir prescrição (f. 66), tendo requerido apenas a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 25/01/2005, com despacho citatório em 25/01/2005, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário, que se deu por declaração, apresentadas entre 1999 e 2001. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOG FRIO LOGISTICA LTDA.(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

Fls. 32/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por LOG FRIO LOGISTICA LTDA alegando que formalizou parcelamento da dívida conforme estabelecido pela Lei 11.941/2009, optando por parcelar em 60 meses as inscrições em Dívida Ativa oriundas de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS de 29/05/2015. Informa que efetuou pagamento dos boletos referentes aos meses de 08/2014 a 11/2014, sendo que as demais parcelas serão pagas sucessivamente nos termos acordados. Esclarece que aguarda a efetiva inclusão do parcelamento no sistema. Sustenta que após o pagamento das parcelas do débito, representado pela CDA que instrui esta execução, a exequente não possui mais título do crédito líquido, certo e exequível. Sustenta que, tendo em vista a formalização tácita do acordo entre as partes, inclusive com pagamento de parte da dívida, não há mais que se falar em inadimplência, razão pela qual o feito deve ser extinto e suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do acordo firmado entre as partes. Houve manifestação do exequente (fls. 59/60) alegando, em síntese, a inadequação da exceção de preexecutividade para conhecimento das questões aventadas pela empresa, bem como a inexistência de parcelamento da dívida executada. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória. Assim, eventual inclusão em programa de parcelamento dos valores executados pode ser objeto de cognição nesta via estrita. No presente caso, contudo, apesar das alegações da excipiente quanto à formalização tácita do acordo com a exequente, não há qualquer prova deste nos autos. Note-se que o requerimento acostado às fls. 57 não faz menção a eventual parcelamento da dívida e não consta dos sistemas da exequente a inclusão em programa desta natureza. Neste sentido, a exceção esclareceu que o débito não se encontra parcelado. No mais, esta via não é apropriada para análise de questões que necessitem de produção de provas. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, ou mesmo comprovação de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, REJEITO a presente exceção, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Ciência à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e Intime-se.

0016179-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANCISCO MOACIR CANDIDO DE OLIVEIRA LIMA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016702-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 03/07/1998 (f. 2), e em 20/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 28), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 25). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar (f. 31), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 32). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, o enunciado da Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinzenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinzenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016705-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTICOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 17/06/1998 (f. 2), e em 02/08/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 25), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 27). Instada a se manifestar (f. 28), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição em relação ao crédito tributário (f. 29). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Dou por levantada a penhora. Libere-se a constrição anotada às fls. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016929-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NETLINK SYSTEMS LTDA

Fls. 98/99: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos em face da decisão de fls. 96 que declarou nulo o redirecionamento deste executivo fiscal aos sócios da empresa. Sustenta a nulidade desta decisão tendo em vista que não foi intimada previamente para manifestação. No mérito surge-se quanto à exclusão dos sócios do polo passivo tendo em vista que a não localização da empresa enseja a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Decido. De fato, assiste razão à embargante quanto à presunção de encerramento irregular da empresa (certidão de fls. 15), autorizando o redirecionamento dos autos executivos para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 96 que declarou a nulidade da inclusão dos sócios neste feito. De outro giro, compulsando os autos verifico que a presente demanda foi ajuizada em 24/01/2001, para cobrança de débitos de LUCRO PRESUMIDO vencidos no período de fevereiro/1995 a janeiro/1996. Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 15, a empresa não foi localizada no endereço fiscal em 30/03/2001. Citada por edital, posteriormente a exequente requereu, em 29/12/2004, o redirecionamento aos sócios EDUARDO CORREA, MILTON CORREA e DANIEL CORREA, deferido em 22/06/2005. Contudo, conforme documentos de fls. 57, 61 e 65, os executados não foram localizados. Não há requerimento posterior com relação a estes. Ainda, conforme contrato social da empresa (fls. 37/39), na data de constituição do débito (ano 1996) figuravam como sócios EDUARDO CORREA e TEREZINHA MARQUES CORREA, ambos ocupando o cargo de gerência da empresa. Com a alteração societária de 28/02/1997, TEREZINHA CORREA retirou-se e foi admitido como sócio gerente MILTON CORREA e, posteriormente, em 23/09/1997, DANIEL CORREA ingressou na sociedade. Assim, de-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca de) Do fundamento para postular a manutenção de MILTON CORREA e DANIEL CORREA no polo passivo deste executivo;b) De eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente em relação aos sócios, tendo em vista que a inclusão destes operou-se em 22/06/2005, sem qualquer requerimento após a não localização para citação. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0017075-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODRIGO NUNES COSTA(SPI78144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja por simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018533-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 28/04/1998 (f. 2), e em 20/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 28), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 25). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar (f. 31), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 32). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019242-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROACT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS S/C LTDA. - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021022-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SCORPION DESIGNS E COMUNICACOES DE ARTES S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 25/08/1999 (f. 2) e, em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 18), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 15). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 20), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 23/08/2011 (f. 21). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021049-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LABO ELETRONICA S/A

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 05/07/2000 (f. 2) e, em 10/07/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 19), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Instada a se manifestar (f. 21), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 05/07/2010 (f. 22). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021337-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIAS & ZANONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 25/09/2002 (f. 2) e, em 05/02/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17). Instada a se manifestar (f. 18), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 19). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, o que foi por ela própria reconhecido, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022035-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELLUS DO BRASIL LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Fls. 29/39: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por TELLUS DO BRASIL LTDA, em que alega a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80210022711-05 (processo administrativo nº 13896500720/2010-65). Alega que a execução fiscal encontra-se lastreada em inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários constituídos através da apresentação de DCTF nº 20062010275051, enviada para processamento em 06 de abril de 2006, assim, constituído o crédito tributário nesta data, resta fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão executória após 06/04/2011 (ajuizamento em 13/06/2011, citação em 20/06/2011). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, uma vez que a executada omitiu causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento a que aderiu em 10/07/2010, nos termos da Lei nº 10.522/02. Requereu, ainda, a condenação do executado em litigância de má-fé (fls. 158/160). Juntou os documentos de fls. 161/162. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudence sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição do crédito, nestes moldes, não é controversa nos autos. De outro giro, constituído e exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, conforme disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Contudo, no presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou o parcelamento da dívida em 10/07/2010, constando o pagamento da primeira parcela em 26/07/2010, aperfeiçoando sua adesão ao programa. Consta o último pagamento de parcela em 11/12/2010, com posterior exclusão em 19/05/2011 (fls. 161 verso). A inclusão do débito tributário em programa de parcelamento implica em sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Portanto, os créditos tributários declarados pelo contribuinte no ano de 2006, não se encontram prescritos, uma vez que houve adesão a programa de parcelamento no ano de 2010, ensejando a interrupção do prazo. Com a rescisão do parcelamento em 19/05/2011 passou a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, contudo, o executivo fiscal foi ajuizado em junho de 2011, com despacho determinando a citação do devedor em 20/06/2011 (fls. 26) antes da consumação deste prazo. Por fim, deixo de aplicar a litigância de má-fé tendo em vista não ter comprovação nos autos do caráter meramente protelatório da presente exceção. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. De-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0022328-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSDEMARTE CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 16 e 18), tendo sido proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 19), da qual a exequente foi devidamente intimada (fls. 22). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Instalada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 24), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, após a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 12 anos (de 2003 a 2015), período este superior ao quinquenal prescricional. Por conta da inércia da exequente, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022717-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 21), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 27), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se me relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancom (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora exista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022719-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consonte Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 13/04/2004 (f. 2), e em 07/06/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 31), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 16). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Instada a se manifestar (f. 34), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 35). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022838-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FRANCISCO ONGARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 20/10/1997 (f. 2), e em 30/03/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 35). Instada a se manifestar (f. 36), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 37). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022958-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LANG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 03/07/1998 (f. 2), e em 16/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 36), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 33). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 37). Instada a se manifestar (f. 38), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 39). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023033-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FILTROS B.R. LTDA. - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023142-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CWT LINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 26/11/1997 (f. 2), e em 26/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 40), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 39). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 41). Instada a se manifestar (f. 42), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 31/10/2009 (f. 43). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023144-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SADECON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023169-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS FERNANDES CANDAL

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023219-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 825, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos. Assim, fica a parte executada intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intime-se.

0023635-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFTNET INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 03/07/1998 (f. 2), e em 20/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 26), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 23). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 27). Instada a se manifestar (f. 28), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 29). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023653-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/04/2002 (f. 2), e em 29/09/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 31), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 29). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Instada a se manifestar (f. 38), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 40). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023719-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 20/10/1997 (f. 2), e em 30/03/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 35). Instada a se manifestar (f. 36), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 37). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024798-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X O S MALHARIA LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025819-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MF TEC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/05/2003 (f. 2), e em 23/03/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 23), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 16). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25). Instada a se manifestar (f. 26), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 05/07/2010 (f. 27). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026052-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 01 ano, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 31), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fl. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 34), a exequente resumiu-se a requerer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sônia Magalhães Giancom (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora exista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026530-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL DE ROLAMENTOS BARUERI LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 13/02/2003 (f. 2) e, em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 22). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Instada a se manifestar (f. 24), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 09/11/2002 (f. 25). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026634-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROMETEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/03/1999 (f. 2) e, em 20/03/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 50). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 65). Instada a se manifestar (f. 66), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, o que foi por ela própria reconhecido, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Libere-se a construção anotada às fls. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028264-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS CURTI DE CASTRO(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029608-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WOODPLAS DO BRASIL SA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 04/03/1999 (f. 2), e em 16/02/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 49), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 44). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 51). Instada a se manifestar (f. 52), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 25/03/2006 (f. 53). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Dou por levantada a penhora. Libere-se a construção anotada às fls. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029838-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE LINO DA SILVA MEDICAMENTOS - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030040-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FADE IN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 30/07/2003 (f. 2), e em 07/06/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 30), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 32). Instada a se manifestar (f. 33), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 34). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030541-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WI TERMOPLASTICOS & IMPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 20/01/1999 (f. 2) e, em 30/01/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 81), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 80 verso). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 82). Instada a se manifestar (f. 83), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 84). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031364-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031363-56.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 20/01/1999 (f. 2), tendo os autos sido arquivados ao processo nº 0031363-56.2015.403.6144 (f. 28) e, em 30/01/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 81 do autos principais), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 80 verso dos autos principais). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 29). Instada a se manifestar (f. 30), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 31). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031428-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLATINUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 13/12/2000 (f. 2), e em 20/12/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 70), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 66). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 72). Instada a se manifestar (f. 73), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 74). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031451-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E.E. ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031459-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONFECÇÕES S. S. COMPANY LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 25/02/2003 (f. 2), e em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 18). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 20), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 21). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031797-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESP HYPOLITO SERAPHIM JUSTINIANO MUNIZ

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 04/11/2004 (f. 2) e, em 05/02/2007 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 20), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 22). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, o que foi por ela própria reconhecido, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032122-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N.EL.MONTAGENS E LOCACAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 02/04/2002 (f. 2), e em 23/03/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 64), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 57). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 66). Instada a se manifestar (f. 67), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 68). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032342-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIMENCAL - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 04/06/1998 (f. 2) e, em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 41). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 42). Instada a se manifestar (f. 43), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 44). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, o que foi por ela própria reconhecido, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032763-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSVSP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 21/08/2000 (f. 2) e, em 19/09/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18). Instada a se manifestar (f. 19), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 20). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, o que foi por ela própria reconhecido, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032804-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES PARDINI INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 22/07/1998 (f. 2), e em 16/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 35), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 36). Instada a se manifestar (f. 37), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 38). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032855-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGATROWN COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033035-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALIS QUALIDADE DE VIDA EM SAUDE S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 15/01/2002 (f. 2), e em 08/07/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 53), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 45). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 55). Instada a se manifestar (f. 56), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 57). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033056-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMAURY SALGUEIRO E SILVA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033062-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 09/10/2003 (f. 2), e em 13/12/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 20), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 18). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21). Instada a se manifestar (f. 22), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 06/12/2009 (f. 23). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033064-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) ESPI72537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o necessário para que o valor depositado judicialmente em fls. 96 seja transferido às ordens deste Juízo. Após, expeça-se alvará. A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a própria executada renunciou a toda e qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam a presente demanda (f. 106), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033150-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/06/1998 (f. 2), e em 01/09/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 89), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 86). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 93). Instada a se manifestar (f. 94), a exequente informou que não realizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 95). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033448-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 25/08/1999 (f. 2) e, em 29/05/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 110), em decorrência do pedido formulado pela própria exequente às fls. 106. Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 111). Instada a se manifestar (f. 112), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 113). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034881-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAMBORÉ S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 15/30, 182/184, 220/224 e 229/231: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por TAMBORÉ S/A em razão da cobrança de débitos de receitas patrimoniais, representados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 096633-36 e nº 80 6 12 0088664-65, apurados, respectivamente, nos processos administrativos nº 04977.500305/2011-00 (imóvel cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.00000950-49) e nº 04977.500079/2012-30 (imóvel cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0102327-66). Sustenta que as CDAs carecem dos requisitos essenciais de validade, uma vez que o débito de Foro está com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais pré-existentes, e o Laudêmio devido na transferência de domínio útil do imóvel foi pago de acordo com o valor calculado pela própria Secretaria do Patrimônio da União. Menciona, ainda, decisão favorável no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.015261-0 impeditiva do ajuizamento de execuções fiscais relativas a estes débitos (fls. 223). Por fim, apresentou manifestação da SPU nos autos dos processos administrativos nº 04977.600149/2013-30 (RIP nº 3213.0002416-09) e nº 04977.010520/2016-10 (relação de imóveis RIPs fls. 235/236) reconhecendo a suspensão dos créditos de foro e determinando o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa. Requer a extinção da presente execução ou, subsidiariamente, o sobrestamento, uma vez que encontra-se amparada por decisões judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito. Houve manifestação da excepta/exequente, às fls. 205, afirmando que, conforme resposta apresentada pela SPU no processo administrativo nº 04977.500079/2012-30 o valor cobrado foi inscrito corretamente, decorrendo da diferença de laudêmio (ofício SPU de fls. 207 e 216), não relacionado aos créditos de Foro objeto da Ação Cautelar nº 2000.61.00.037334-2. Quanto à CDA nº 80 6 11 096633-36, limitou-se a postular prazo suplementar para apresentar manifestação da SPU. Decido. Compulsando os autos verifico que ainda não há nos autos informações acerca da suspensão da exigibilidade, junto à SPU, do débito de Foro do imóvel cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.00000950-49 apurado no processo administrativo nº 04977.500305/2011-00 (CDA inscrito sob nº 80 6 11 096633-36). No mais, releva anotar que as manifestações da SPU, apresentadas pela excipiente, não tem relação com os débitos executados neste feito. Desta forma, concedo prazo de 60 dias para a Fazenda Nacional apresentar informações do processo administrativo nº 04977.500305/2011-00, em trâmite na Secretaria de Patrimônio da União, quanto à suspensão da exigibilidade do débito de Foro do imóvel cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.00000950-49 por força de decisões judiciais anteriores; b) a excipiente apresentar, se for o caso, documento comprobatório do alegado pagamento da diferença de Laudêmio imóvel cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0102327-66 (fls. 207). Com as informações, venham os conclusos. Intime-se.

0036967-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GIOVANNI MASSIMO CADORIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento do pedido para transferência do registro cadastral do imóvel perante a SPU (f. 111 verso), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044485-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PR21 DO BRASIL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045313-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARMC EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a própria executada pleiteou a extinção por cancelamento sem ônus para as partes (f. 16), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045786-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FMS COMERCIO DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 05/10/2000 (f. 2), e em 31/01/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 45), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 41). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 47). Instada a se manifestar (f. 48), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 49). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045787-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045786-21.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FMS COMERCIO DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 05/10/2000 (f. 2), que foi apensado ao processo nº 0045786-21.2015.403.6144, e em 31/01/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 45 dos autos principais), em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (f. 41 dos autos principais). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 27). Instada a se manifestar (f. 28), a exequente informou que não localizou causa interruptiva/suspensiva da prescrição nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN (f. 49 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048117-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIZA MARTINEZ BONALDI

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050042-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSON)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento do GPS, o que foi por ele próprio confessado (f. 17), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA(SP376812 - MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILVIO RIBEIRO LADEIRA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

O pedido de expedição de alvará de levantamento deve ser deduzido nos autos da execução fiscal n. 0001018-10.2015.403.6144, em apenso, aos quais os valores foram transferidos para a CEF. Publique-se.

0023333-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023332-47.2015.403.6144) METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença (fl. 31) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32-verso) para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.

0028245-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028244-87.2015.403.6144) METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre se ainda tem interesse na produção de prova pericial, esclarecendo, em caso positivo, se efetuou o depósito dos honorários periciais, como determinado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, quando os autos lá tramitavam (fls. 104/107). Publique-se. Intime-se.

0035451-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035615-05.2015.403.6144) VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a decisão de fl. 155, que tomou nulo o despacho de fl. 97, no qual haviam sido recebidos os presentes embargos com a suspensão das execuções fiscais a que se referem, aguarde-se decisão naqueles autos acerca da garantia do juízo. Publique-se. Intime-se.

0002543-56.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-54.2016.403.6144) SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Remetam-se os autos dos embargos a execução fiscal ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.] 0001362-54.2016.403.6144.2. Após, providencie o traslado da sentença de fl. 619, 630, acórdão de fls. 673/675 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 684.3. Em seguida, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002085-39.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2015.403.6144) MARILIA FERNANDA HUMAYTA CECHETO X CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0000027-34.2015.403.6144, determinei o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, opostos por MARILIA FERNANDA HUMAYTA CECHETO e CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA, objeto da matrícula 54.173, do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim, ficam as embargantes intimadas para, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda têm interesse processual na presente demanda, justificando em que consiste, em caso positivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 33), como determinado na parte final da sentença de fl. 27, transitada em julgado (fl. 32), determino à empresa executada que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual nestes autos. Saliento que nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009463-17.2015.403.6144 sua representação processual também está irregular. No instrumento de mandato de fl. 22/23 daqueles autos, que deveria ter sido assinado, segundo a descrição da outorgante, por André Bendzins e Carla Geni Borges Assante, consta apenas uma assinatura, ao que parece, de Rafael Eduardo Fares Guakda (fl. 34 daqueles). Intimada para apresentar cópia atualizada de seu contrato social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se fosse o caso, a ora executada não cumpriu essa determinação. Apresentou cópias parciais e ilegíveis em alguns pontos (fls. 68/73 também daqueles). Ao advogado em cujo nome será expedido o alvará devem ser outorgados poderes para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS), onde aguardarão manifestação da empresa executada. Publique-se.

0002792-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIA GONZAGA(SP069035 - DECIO LOPES COSTA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dias) apresentar via integral da matrícula 77.522, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, referente ao imóvel localizado na Al. Esmeralda, 225, Alphaville 9, Santana de Parnaíba/SP (aquela já juntada nestes autos está incompleta - fls. 31/32); e) oferecer à penhora os demais imóveis de sua propriedade (como afirmado na fl. 29). Publique-se.

0006770-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASP SERVICOS LTDA - ME

1. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA CSSP 201201634.2. Exclua o SEDI essa CDA da autuação.3. Com relação à CDA FGSP 201201633, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 48 da Lei 13.043/2014. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

0006801-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTAN SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte executada intimada dos documentos apresentados pela exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011775-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte executada intimada dos documentos apresentados pela exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020212-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Intime-se o executado para recolher as custas processuais conforme sentença de fl. 123, sob pena de encaminhamento à procuradoria da PFN para inscrição em dívida ativa - art. 16 da Lei 9.289/96.

0022062-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Não conheço dos embargos de declaração juntados nas fls. 114/115, pois não se referem aos presentes autos. Ciente da redistribuição dos autos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a Fazenda Nacional afirmou ter protocolado embargos de declaração em 06/06/2014 (fls. 114/115) e recurso de apelação em 16/06/2014 (fls. 116/117), quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, juízo que profereu a sentença de fls. 90/91 (fls. 108 e 110/117). No entanto, apenas o recurso de apelação diz respeito à sentença proferida. Os embargos de declaração, além de terem sido protocolados 10 dias antes da cota lançada pela Fazenda Nacional no verso da fl. 92, ainda traz em seu cabeçalho número diverso do que estes autos tinham originalmente, menciona número de folhas que não correspondem ao presente caso e, finalmente, não constam do andamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentado pela própria Fazenda Nacional, no qual há indicação apenas de uma petição diversa protocolada em 16/06/2014 (fl. 113). Não é o caso de se determinar o desentranhamento dessa peça, que foi juntada aos autos em cópia, instruindo a manifestação de fl. 110. Também não é hipótese de litigância de má-fé, que ensejaria a imposição de multa à exequente. Configura-se justificável o equívoco, ante a redistribuição simultânea de milhares de execuções fiscais da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para esta Justiça Federal de Barueri/SP, com atribuição de novos números a todas elas.2. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1010, parágrafo 3º, do CPC).3. Assim, fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023331-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023332-47.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0023332-47.2015.403.6144 (originalmente n. 5196/2000, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0023332-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0023331-62.2015.403.6144 (originalmente n. 5565/2000, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de não serem conhecidas suas manifestações, nos termos do art. 104, do CPC. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a executada sua afirmação, de que está em recuperação judicial. 4. Após, dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0028244-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada nas fls. 31/34 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, os embargos à execução fiscal n. 0028245-72.2015.403.6144, em apenso, ainda não julgados, foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Assim, indefiro o pedido de fl. 31. Publique-se. Intime-se.

0035615-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0035450-55.2015.403.6144, 0035449-70.2015.403.6144 e 0035496-44.2015.403.6144 (originalmente ns. 6400/2003, 6425/2003 e 6498/2003, respectivamente, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 3. Fica a Fazenda Nacional intimada para manifestar-se acerca da garantia prestada nestes e nos autos das execuções fiscais em apenso, no prazo de 10 dias, de acordo com a decisão proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fl. 34). Intime-se.

0047354-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEPLAC ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

1. Em complementação à decisão de fl. 311 e ante a informação prestada pela própria exequente (fls. 315/316), julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 6 04 045520-37.2. Exclua o SEDI essa CDA da autuação. 3. Com relação às CDAs remanescentes, SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. 4. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.

0007868-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Considerando os valores atualizados do depósito de f. 69 e do débito exequendo (extratos de f. 117 e 118), intime-se a executada para pagamento do débito ou complementação do depósito para garantia da execução. No silêncio, proceda-se nos termos dos arts. 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia técnica, marcada pelo profissional para o dia 10/08/17, na unidade da parte autora, Avenida Tamboré, 1180, módulo 2 A, Barueri/SP, CEP 06460-000 (fl.807). Barueri, 14 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face de **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB) – GIROCAIXA Fácil, registrada sob o n. 734-3049.003.00000670-0.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 497371**.

A exequente, na petição de **Id. 1811871**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que no despacho anterior não constou determinação para a notificação da autoridade impetrada.

Desse modo, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Ademais, cumpra-se o despacho anterior, procedendo a certificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em pedido de reconsideração.

Trata-se de mandado de segurança, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal n.13896.723631/2016-81.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão registrada sob o **Id 1660841**, por considerar que os despachos decisórios proferidos nas DCOMP's 13807.728222/2016-22, 13807.727682/2016-33 e 13807.720255/2017-13 revestem-se de legalidade, atendendo às normas aplicáveis para a efetivação de compensação de crédito decorrente de atividade de importação.

Inconformada, a parte impetrante pugna pela reconsideração da r.decisão, pelos argumentos delineados na petição **Id 1869491**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Requer a impetrante seja reconsiderada a decisão **Id 1660841**, a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no PA 13896.723631/2016-81, mediante a aceitação do depósito integral do crédito apurado no processo fiscal.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Consigno, ainda, que a efetivação do depósito independe de autorização judicial.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submetta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.

5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.

7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.

8. Agravo de instrumento provido.”

No caso, contudo, não há fato novo a ser apreciado por este Juízo, razão pela qual mantenho a decisão prolatada em 06/07/2017, **Id 1660841**, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA., JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG6602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se que, em sede de mandado de segurança, a autoridade legitimada para compor a ação é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder, conforme o disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei n.12.016/2009, esclareça a impetrante, havendo interesse, no prazo de 5(cinco) dias, a legitimação passiva dos autos, uma vez que a movimentação processual registrada no PA 13804.004665/2008-44, indica que o feito se encontra na Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - de São Paulo, capital.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG6602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se que, em sede de mandado de segurança, a autoridade legitimada para compor a ação é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder, conforme o disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei n.12.016/2009, esclareça a impetrante, havendo interesse, no prazo de 5(cinco) dias, a legitimação passiva dos autos, uma vez que a movimentação processual registrada no PA 13804.004664/2008-08, indica que o feito se encontra na Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - de São Paulo, capital.

Coma resposta, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBELIA SENA DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131, JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração de Id. **204138** e produziu prova documental.

Decisão de Id. **209686** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, anexada sob o Id. **244390**, instruída pelos documentos de Id(s). **244392** e **244393**.

Intimadas para especificarem provas, nos termos do ato ordinatório de Id. **692664**, as partes se quedaram silentes.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Nada despicando destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o *caput* do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

No plano infraconstitucional, o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 11 *Omissis*

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)“

Oportuno observar também o disposto no art. 18, §2º, da mesma norma:

“Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência.

Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fundado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por sua vez, o art. 181, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece *in verbis*:

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são **irreversíveis e irrenunciáveis**. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: ([Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007](#))

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou ([Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007](#))

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. ([Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007](#))” (grifei)

Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma excecível desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia.

Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira.

Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1216403**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispõe da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao CNPJ n. 05.756.446/0001-64, não inscritos em dívida ativa, bem como os que constituem objeto de cobrança das execuções fiscais números 0028327-06.2015.403.6144, 0046353-52.2015.403.6144, 0006612-68.2016.403.6144, 0046633-23.2015.403.6144, 0045445-92.2015.403.6144, 0045223-27.2015.403.6144, 0049570-06.2015.403.6144 e 0007410-29.2016.403.6144.

Em síntese, a parte autora alega que, por ocasião do parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.996/2014, incluiu todos os débitos tributários em aberto, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no acordo administrativo fiscal.

No entanto, alega que, para a sua surpresa, a despeito de promovida a adesão em atenção aos requisitos legais dispostos, com o pagamento de antecipações e das parcelas de entrada convenionadas, a consolidação dos parcelamentos da modalidade "Demais Tributos – PGFN e RFB" foi rejeitada, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa, cobrança judicial e restrições outras.

Em sede preliminar, requer o reconhecimento da conexão desta demanda com o processo judicial de autos n. 004970-06.2015.403.6144, em trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção, para processo e julgamento conjunto.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia Id 1439259.

Decido.

As regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

Adiante, o art. 327, caput e §1º, II, do mesmo código, estabelece:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - omisiss

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;"

A respeito da competência para a apreciação do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, assim diz o art. 299:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Há referência na jurisprudência sobre a competência do juízo da execução ou do juízo competente para a futura ação executiva, para o processo e julgamento da respectiva ação cautelar de caução.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIDO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado." (Superior Tribunal de Justiça - MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CPDEN. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO. - Jurisprudência do STJ no sentido da existência de conexão e da necessidade de reunião da ação anulatória com a execução fiscal, sempre no juízo da execução. O mesmo se impõe relativamente à ação cautelar de caução. - A ação cautelar de caução não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, apenas antecipa a garantia do crédito, cabendo o ajuizamento da execução e, observado o art. 11 da LEF, a conversão da caução em penhora. - A ação anulatória, uma vez garantido o juízo da execução, pode fazer as vezes dos embargos."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Segunda Turma - AG 200604000013630 – Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, DJ 06.09.2006)

No caso específico dos autos, a parte autora se refere à existência de uma ação de execução fiscal, em específico (004970-06.2015.403.6144), em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Barueri. Contudo, se reporta a débitos não inscritos em dívida ativa, além de outros, objetos de cobrança de demandas judiciais diversas.

Neste contexto, em princípio, a 1ª Vara seria o juízo competente para a apreciação e julgamento do feito quanto às certidões de dívida ativa consubstanciadas nas execuções fiscais de autos números 00046633-23.2015.403.6144, 0045223-27.2015.403.6144, 0049570-06.2015.403.6144 e 0007410-29.2016.403.6144.

Já nesta 2ª Vara, a competência recai sobre os processos de autos números 0028327-06.2015.403.6144, 0046353-52.2015.403.6144, 0006612-68.2016.403.6144 e 0045445-92.2015.403.6144, também ajuizados para a cobrança de certidões de dívida ativa.

Vale dizer que, em relação a tais títulos executivos, dada a similaridade de competência entre a 1ª e a 2ª Varas desta Subseção, o respectivo pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, estaria sujeito à livre distribuição.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o juízo competente, requerendo e/ou adotando as providências que entender cabíveis.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES BARROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Jade, n. 05, Bloco 05, Apto.14, Jandira/SP**, realizado em **13.05.2017**.

Sustenta, em síntese, que firmou o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduz, outrossim, a ausência de notificação pessoal acerca da inclusão do bem em leilão público, o que macularia a validade do ato jurídico de disposição, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora pugna pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, a presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a parte pretende, nesta ação, desconstituir fato pretérito, ocorrido em 13/05/2017, ou seja, há mais de 30(trinta) dias, o que desnatara a urgência alegada pela requerente.

Ademais, somente a parte contrária teria condições de esclarecer acerca da alegada (não)expedição de notificação pessoal a fim de identificar a interessada da ocorrência do leilão, o que, por ora, se mostra incabível.

Nada despiçando mencionar, ainda, que a autora, apesar de ciente das parcelas em atraso há mais de dois anos (**março/2015**), conforme afirma na petição inicial (**Id 1787673**), sequer se manifestou sobre o possível adimplemento das obrigações assumidas, o que afasta a alegação de desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei nº 9.514/97.

Assim, numa análise perfunctória da lide, própria desta fase processual, não verifico justificativa para suspender a arrematação do bem e, com menor razão, para declarar nulo o ato de consolidação da propriedade, cuja legalidade se comprova no documento **Id 1787689**, por meio do qual a interessada foi intimada para purgar a mora no prazo de 15(quinze) dias, sob consequência de consolidação do imóvel em favor da alienante, procedimento legalmente previsto no artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado nos autos.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do "de cuius".

Cite-se e intime-se a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Por ocasião da apresentação da peça de defesa, promova a Caixa Econômica Federal à juntada da cópia do contrato de financiamento entabulado entre Everton Ribeiro da Silva e a agente financeira.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **28 DE JULHO de 2017**, às 09:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, e os das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto à parte requerida a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já ofertou os seus em sua peça inaugural.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO.

Int. e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?

14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUELI MILAN DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003230-55.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, a qual designo para o **dia 19/09/2017, às 16:00 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003971-95.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO NICOLAU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003525-92.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 1310124), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, ficando facultada, no mesmo prazo, a especificação de outras provas que entenda necessárias, devidamente justificadas.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1639625: Defiro.

O disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, admite a inversão do ônus da prova quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção dos elementos de prova, bem como no caso de facilidade em seu acesso, pela parte contrária.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa de direitos, nas hipóteses de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência da parte.

Como se trata de produção de prova negativa, ou seja, de que a autora não foi devidamente intimada sobre a data do leilão, somente a instituição financeira requerida poderá efetuar a comprovação de sua intimação, após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JESSE PINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em período comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 000951-62.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **Agência da Previdência Social – APS de São Paulo/Brig. Luís Anton** situada na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1266, Bela Vista, São Paulo, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 175.448.326-4), titularizado pelo autor, JESSÉ PINTO FERREIRA, CPF 031.025.008-03. Atendendo-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO À APS BRIG. LUIS ANTONIO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº **0001891-61.2016.4.03.6342**, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Inicialmente, tendo em vista a alteração do valor da causa e ausente pedido de assistência judiciária gratuita, promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, junte a autora aos autos **cópia integral de sua CTPS** e resposta da empresa SIEMENS ao pedido de esclarecimento de suspensão de seu vínculo trabalhista, formulado pelo INSS, às fls. 41/42 do PA nº 42/168.476.547-9, acostado aos autos sob ID 1347268.

Informe a parte endereço para correspondência da empresa em questão, caso haja necessidade de ulterior expedição de ofício.

Por derradeiro, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 1347309**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, ficando facultada, no mesmo prazo, a especificação de outras provas que entenda necessárias, devidamente justificadas.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURTIBA CORREA - SP344450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 523897: Despicienda a produção de prova testemunhal e técnica requerida.

No entanto, defiro a juntada, em 15 (quinze) dias, do laudo pericial da reclamatória trabalhista, ora informada, como prova emprestada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **29/08/2017, às 10:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Rafael Dias Lopes (psiquiatra)** que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Servirá a presente decisão, assinada de forma eletrônica e acompanhada dos documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.

Int. e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500096-44.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATÁLIA RAFAELA DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELJ JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) REQUERENTE: DELJ JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (id 161194), em face da decisão proferida em sede de liminar (id 146966), que deferiu o pedido formulado pela parte autora, determinando a suspensão da cobrança dos juros de obra incidentes sobre as parcelas relativas ao contrato n. 155550760054.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão ultrapassou os limites da lide, uma vez que o Juízo haveria ignorado o fato das parcelas habitacionais serem compostas não só por correção e juros, mas também pelo prêmio de seguro e taxa de administração.

Vieram conclusos para decisão.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado pela parte autora, *in limine litis*, foi claro quanto à suspensão da incidência dos juros de obra, em razão do atraso na entrega do imóvel, assim como o foi a determinação judicial deferindo dada medida.

Em nenhum momento fez-se menção à suspensão da parcela do mútuo habitacional no que se refere aos demais componentes, mas, tão somente, aos juros sobre ela incidentes, cobrados durante a fase de construção do imóvel, porquanto expirado, em muito, o prazo para a sua entrega.

Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003861-96.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 1382679), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Na oportunidade, deverão as partes manifestarem se há interesse na produção de outras provas, devidamente justificadas.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem como o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;
- 2) Instruir os autos com os documentos aptos a corroborar o direito invocado pelo autor;
- 3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, conforme art. 76, §1º, I, do CPC;
- 4) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.
- 5) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documentos de identificação **do autor**.
- 6) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 7) Juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor, nos termos da Lei 1060/50 e art. 99, § 6º do CPC.
- 8) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob os números **0006909-03.2013.403.6105 e 0009477-51.2006.403.6100**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 814067**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNA MOTA NUNES, CARLA MOTA NUNES REPRESENTANTE: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº002882-37.2016.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação, conforme determinado no **ID 1367294**.

Após, intímem-se as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, façam-se conclusos os autos.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003338-84.2016.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a regular instrução da ação, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, façam-se conclusos os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUIRIATE-ARBA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (PFN) em que a parte requerente almeja a inclusão de seus débitos no Programa de Recuperação Tributária = PRT, instituído pela MP nº 766/17, pugnando, de forma antecipada, que este juízo autorize o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento em litígio. Dá-se à causa o valor R\$10.000,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada dos seus atos constitutivos (contrato social) e última alteração, se for o caso, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato acostado aos autos sob o ID 1499288, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, à conclusão dos autos para deliberação acerca do pedido de depósito judicial.

Intime-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003239-17.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação (ID 1348002), manifeste-se a parte REQUERENTE, caso queira, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto, no mesmo prazo, a AMBAS AS PARTES, a indicação de outras provas, se necessárias, devidamente justificadas.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MTEL TECNOLOGIA S.A., com pedido de medida liminar, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participação em procedimento licitatório.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal como óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal decorre de erro em relação à parcela de número 18, vencida em outubro de 2016, referente ao débito de COFINS, incluído no Programa de Regularização Tributária (PRT).

Decido.

A impetrante apresentou resposta da Ouvidoria do Ministério da Fazenda (Id. 1886532), relativa ao parcelamento número 21698, com informação de que a parcela de 10/2016 "consta como realocada no Sispar". Consta do relatório de Situação Fiscal (Id. 1886535, pág. 2) pendência na PFN relativa a este parcelamento.

Contudo, conforme despacho decisório, proferido no Requerimento Administrativo n. 20170098082 (Id. 1886530), verifico que o fundamento para o indeferimento da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi a irregularidade de parcela do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 11 075372-0.

Ainda, o Relatório da Situação Fiscal da empresa indica pendências junto à Receita Federal do Brasil.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos dos fatos, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração.

Notifiquem-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

MANDADO DE SEGURANÇA

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração fls. 536-611.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0005066-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-36.2017.403.6000) SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 148/2017-SD01 - Autos 0005066-85.2017.403.6000 realização de perícia perante o Juízo deprecado de Coxim.

Expediente Nº 3770

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o réu INTIMADO da designação da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2017, às 14h05, na 1ª Vara da Comarca de Bela Vista (autos n.º 0000666-89.2017.8.12.0003).

ACAO DE USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

.Pa 1,5 Fica o réu RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI intimado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-95.2017.403.6000 - JUNIOR DEGOBI DE SOUZA(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1335

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001123-94.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GERSON BUENO ZAIDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)

Defiro o pedido de fls. 79-80. Restituo o prazo de quinze dias, para que o requerido apresente sua peça contestatória. Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0008844-73.2011.403.6000 - ADIL SOARES NUNES - espólio X ANA MARIA SILVA FRANCISCO NUNES(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007624-2) - TRANSPORTES JAO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E MS001168 - MANOEL AFONSO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n.º 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF à f. 232. Após, informe a CEF se ainda há valores devidos pela autora.

0014305-55.2013.403.6000 - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

.pa 0,10 Defiro o pedido de fls. 579-580, devolvendo o prazo de dez dias, para que o autor manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

0006123-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 54, providenciando a secretaria, pesquisa através dos Sistemas SIEL, BACENJUD e Web Service da Receita Federal do Brasil, sobre o endereço atualizado dos réus.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 434-444 e documentos seguintes.

0000737-30.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-67.2015.403.6000) FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a eficácia da tutela antecipada concedida.

0002976-07.2017.403.6000 - JOAO EDNILSON FAVORETO(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da ré, lavre-se a secretaria o termo de caução, intimando o autor e sua esposa para assinar o respectivo termo e registra-lo no cartório, conforme petição de fls. 62-63. Ficam o autor e sua esposa intimados para comparecerem à Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para assinar o termo de caução e depósito e registrá-lo em cartório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007845-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Espeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 153-154 em favor da CEF, intimando-a para levatá-los. Após, intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida e manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

000078-21.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 270-272 e documentos seguintes.

0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Não tendo o autor comprovado que se trata de verba inpenhorável, espeça-se alvará para levantamento da importância depositada às f.259 em favor da CEF, intimando-a para levatá-lo. No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOEMAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCON X ANSELMO ISEPPY X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X JOSE BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BUTURA X JACINTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LOURENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BUTURA X JOAO BUTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIM X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X THEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANDELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILEIRA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANDELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENDO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRNSIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIAKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTINO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARISGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 11.989 (vol. 54) Anote-se a nova procuração outorgada por Antonio Ruggieri. Indefiro o pedido de levantamento de importância depositada na conta de n. 1181 / 005 / 13064042-4 efetuado por Antonio Ruggieri à f. 11.994 (vol. 54) já que se tratam de valores controversos, cujo levantamento será decidido somente após a realização de nova perícia, já determinada nestes autos. Tendo o INCRA informado à f. 12.004 (vol. 54) os códigos para devolução dos valores pagos aos expropriados ausentes e que ainda não foram levantados, providencie-se a devolução dos valores relacionados à f. 5071-5073. Diante da concordância do INCRA, ao SEDI para anotar a substituição processual de DEODATO CUNHA DA ROCHA e JOSÉ TAVARES DO COUTO pelos seus herdeiros (f. 11.722-11724 - vol. 24 e 11.744-11746 - vol. 53, respectivamente). Sobre o pedido de levantamento de valores depositados há mais de dois anos, efetuado por José Nakiri, Pedro Barros da Silva, Toyoshita Takase (por seu substituto processual Toshiaki Ushiro), Jayme Copede Maldonado, Manoel Pereira Casalinho Filho, Oswaldo Francisco Caixeiro e Antônia Rodrigues de Oliveira e que estão relacionados à f. 12.103 (vol. 54), manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, espeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Quanto ao pedido efetuado pro Antônio Ruggieri, fica prejudicado pelo instrumento de mandato juntado à f. 11.989 (vol. 54). Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento das demais importâncias que se encontram depositadas nestes autos, já que se tratam de valores controversos, cujo levantamento será decidido somente após a realização da nova perícia. Providencie-se o pagamento dos honorários da Curadora destituída, após intime-se a Perita para que apresente, em dez dias, proposta de honorários. Em seguida, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de dez dias, vindo conclusos para fixação do valor. Ao SEDI para excluir a União do polo ativo da presente ação. DESPACHO DE F. 12044: Para realização da nova perícia determinada à f. 11.786 nomeio a contadora Simone Ribeiro. Intime-a para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Campo Grande, 13 de julho de 2017.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc.1- Remetido os autos à União Federal para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelos réus, esta deixou de requerer a inscrição em dívida ativa, tendo em vista a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro do Estado da Fazenda que prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional não tem inscrito em dívida ativa as custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, certificando nos autos. 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados ao Fundo Nacional Antidrogas, indicando os códigos fornecidos pela União Federal às fls. 1525. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Campo Grande, 03/07/2017.

Expediente Nº 4760

CARTA PRECATORIA

0006176-22.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 31/07/2017, às 14h45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO. Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Designo o dia 06/09/17 às 13:30 horas para interrogatório do réu, que deverá ser intimado por edital.

Expediente Nº 4763

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Decisão de 27/06/2017: Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Alexandre Goveia, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c artigos 308 e 61, II, b, ambos do Código Penal, e Antônio Márcio dos Santos Colares, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 69 do Código Penal, por quatro vezes. Narra a denúncia que Carlos Alexandre Goveia usou como próprio, documento de identidade de Marinelson dos Santos Colares, durante abordagem policial realizada no dia 08/11/2017, por volta das 17h, na Rua A, em Japorã/MS, quando retornava da linha internacional com o Paraguai, no veículo Toyota Hilux, SW4, placa DVM-3907, conduzida por Juliano Rando. Na mesma ocasião, Carlos Alexandre Goveia confessou que era dono do pacote plástico preto e fita adesiva preta contendo a quantidade de R\$ 121.250,00, arremessado com o veículo ainda em movimento, cerca de 100 ou 150 metros da barreira do DOF. Com relação ao acusado Antônio Márcio dos Santos Colares consta da denúncia que ele, agindo de forma livre e consciente, ocultou a propriedade dos veículos Toyota Hilux, placa DVM-3907, avaliada em R\$ 90.000,00 (entre janeiro de 2011 até 08/11/2011); Ford Fusion, placa AVP 0825, no valor de R\$ 58.000,00 (entre fevereiro/2013 a 25/07/2013); e VW Golf, placa EEM 5270, no valor de R\$ 36.364,00 (entre fevereiro/2013 a 18/11/2013). Além disso, Alexandre, durante abordagem policial realizada em 24/07/2013, na BR 163, KM 76, no Município de Itaquiraí/MS, também de forma livre e consciente, dissimulou a origem, a localização, a movimentação e a propriedade de R\$ 306.220,00 em cheques, provenientes, direta ou indiretamente, do crime de contrabando. Denúncia recebida em 23/10/2015 (fls. 435/435 verso). Citação do réu Antônio Márcio dos Santos Colares às fls. 455 verso. Carlos Alexandre Goveia não foi citado (consta informação de que reside em Salto Del Guayrá/PY). Citação por edital às fls. 459. Defesa prévia de Antônio Márcio dos Santos Colares às fls. 460. Não arguiu preliminares. Reservou-se a manifestar-se acerca das questões de mérito após regular instrução criminal. Às fls. 466, a Defensoria Pública da União (instada às fls. 464) apresentou resposta à acusação pelo réu Carlos Alexandre Goveia. Preliminarmente requer a suspensão do processo, em razão da citação por edital, e a manutenção da contagem do prazo prescricional, ainda que suspenso o processo (alega a inconstitucionalidade parcial do art. 366 do CPP e a não incidência da súmula 415 do STJ). No mérito, reservou-se no direito de manifestar-se no curso da instrução processual, por ocasião das alegações finais. Às fls. 478 o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito à revelia do acusado, assistido pela Defensoria Pública da União. É o relatório. Decido. A defesa de Carlos Alexandre Goveia pleiteia a suspensão do processo, com supedâneo no artigo 366 do CPP. O pedido deve ser deferido. É que não se mostra compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica, a inaplicabilidade do art. 366 do CPP, como ditado pela Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/98 (TRF 3 - Habeas Corpus 47894 - HC 00380993420114030000 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/01/2013 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Com relação à suspensão do prazo prescricional, anoto que o STF já se manifestou sobre a matéria, ocasião em que entendeu que a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do D.Pr. Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade (...) (RE 460.971/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Além disso, é importante destacar a existência de repercussão geral no RE 600.851/RG/DF, na qual irá esclarecer se a ausência de limite legal à suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o art. 366 do Código de Processo Penal cria uma nova hipótese de crimes imprescritíveis não prevista naqueles dispositivos constitucionais (RE 600.851/RG/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Portanto, não há que se falar, por ora, em inconstitucionalidade parcial do art. 366 do CPP. Resta prejudicada também a incidência da súmula 415 do STJ, que também versa sobre a matéria tratada no recurso extraordinário acima citado (limitação da suspensão do prazo prescricional pelo máximo da pena cominada). Superadas as preliminares arguidas pela defesa de Carlos Alexandre Goveia, é de se destacar que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, manter o recebimento da denúncia em relação aos acusados Carlos Alexandre Goveia e Antônio Márcio dos Santos Colares, com a ressalva a seguir registrada. Quanto ao réu Carlos, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento do feito com relação a ele. Após, certifique-se a localização das testemunhas arroladas às fls. 434 verso. Tudo concluído, tornem os autos conclusos. Campo Grande, 27 de junho de 2017. Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 14/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

0012206-10.2016.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES-----

-----DE: Odilon de Oliveira, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a GENARO ANTONIO GIMENES, brasileiro, vulgo Chulo, filho de Vicência Gimenes Morales, nascido aos 19/09/1971, documento de identidade nº 000423.731 SSP/MS, CPF nº 542.076.651-53, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu da audiência designada para o dia 18/09/2017 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 07/07/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5237

CARTA PRECATORIA

0001318-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a PERITA redesignou o dia 29 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização da perícia, na Ulniclínica - Av. Fernando Correa da Costa, 1233, sala 04, fones 3305-9699, 992835789. O autor deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que tiver.

0005571-76.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X AILTON NOGUEIRA DE SOUZA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Rua Santa Maria, 2144 Monte Castelo (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaete2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Ficam as partes intimadas que a PERITA redesignou o dia 15 de agosto de 2017, às 15h30, para realização da perícia, na Ulniclínica - Av. Fernando Correa da Costa, 1233, sala 04, fones 3305-9699, 992835789. O autor deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Acolho a cota ministerial de fls. 1486/1487; 1489/1490. Indefiro o pedido para designação de audiência de reinterrogatório do réu DERALDO DE FARIAS, considerando que por diversas oportunidades foi oportunizado ao réu comparecer em audiências anteriormente marcadas para tal ato. Conforme mencionado pelo Parquet Federal houve sucessivas redesignações de audiências para reinterrogatório do réu em questão e em todas ele foi devidamente intimado (fls. 1455; 1460; 1464; 1470 e 1475), deixando, contudo, de comparecer ao ato. Em 14 de dezembro de 2015, comparece aos autos para informar sua ausência na audiência ocorrida no dia 17/09/2015 em Pontes de Lacerda/MT, argumentando que estava em cidade a 228 Km do local da audiência. Ora, o presente feito foi distribuído em 2004 e encontra-se na META 2 do CNJ, carecendo de julgamento urgente, logo, não pode o Juízo deferir medidas de cunho meramente procrastinatório, requeridas pela defesa do acusado. De outra banda, o acusado foi regularmente interrogado e como acima descrito, teve inúmeras outras oportunidades de se apresentar em Juízo para o reinterrogatório, contudo, deliberadamente, deixou de comparecer. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do feito. Em face do Ministério Público Federal já ter se manifestado na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às defesas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada das informações do perito judicial às fls. 398/399, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0003986-85.2014.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a parte autora arrolou as testemunhas sem indicar a pertinência de cada uma delas, conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 138. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença por ser a matéria tratada nos autos eminentemente de direito. Intemem-se. Cumpra-se.

0000895-50.2015.403.6002 - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131/132: Indefero o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a uma por ser de interesse do autor a instrução de seu pedido de suspensão do feito, a duas por haver meios de o procurador do autor obter cópias de processos físicos, tendo em vista a prerrogativa insculpida no artigo 7º, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada da inicial dos autos n. 0056800-43.2015.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Quanto à juntada dos contracheques às fls. 133/138, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada opondo a União, tenho por comprovada a condição do autor de filiado ao Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-37.2015.403.6002 - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 199v: Tendo em vista o trânsito em julgado do presente processo, defiro o pedido da Fazenda Nacional, devendo a Secretária providenciar a remessa destes autos àquele órgão tão logo termine a Inspeção Ordinária que se realizará nesta 2ª Vara Federal no período compreendido entre os dias 05 a 09/06/2017, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-07.2016.403.6002 - VILDA MARQUES DA SILVA FERREIRA(MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Certifico e dou fé que, em razão de o advogado Dr. Igor Eduardo Bertola Buti, OAB/MS 18.312, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da sentença de fls. 40/42, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue: Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vilda Marques da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (B/57). Sustenta a requerente a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria especial de professora concedida em 30.06.2009, afastando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99. Pugna que seja afastada do cálculo a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99. O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Manifestação remissiva do INSS (fl. 37 verso) e sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a carta de concessão com memória de cálculo, juntada aos autos às fls. 21/25, a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora desde 30.06.2009. Pretende a autora que no cálculo do salário de benefício e da RMI de sua aposentadoria sejam computados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo da sua vida laboral, inclusive os salários-de-contribuição anteriores de julho 1994. Contudo, penso que não lhe assiste razão. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Dispõe a Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Constituição, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Deve ser salientado que o Superior Tribunal Federal ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/DF não vislumbrou ofensa ao texto da Constituição na aplicação do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, esta compreendida como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto. Ao contrário do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. Em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200771000072277, rel. Des. Federal Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 07/10/2009). Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autorial em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, bem como ao pagamento das custas, cujas cobranças ficam suspensas nos termos do art. 98 do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003481-26.2016.403.6002 - JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Folha 115. Defiro. Providencie a Secretária à expedição de ofício ao SERASA, bem como ao SSCP, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal.Com as respostas, abram-se vistas dos autos às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a concessão da tutela recursal prevista pelo artigo 1.019, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para contestar o feito no prazo legal, bem como intime-se a União para cumprir, com URGÊNCIA, a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 174/176, cuja impressão e juntada foram providenciadas pela Secretária desta Vara Federal.Cite-se e intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR-CHEFE, com endereço na Av. Afonso Pena, n. 6123, Chácara Cacheira, em Campo Grande/MS. Anexos: contrafe, decisão de fls. 135/137, despacho de fl. 169, decisão de fls. 170/173 e de fls. 174/176.

0005395-28.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Os autores informaram às fls. 164/175 a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 161/161v. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Citem-se a União e a FUNAI para apresentarem contestação ao feito no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-30.2017.403.6002 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 617/619: A parte autora informa que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 614. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. De outro lado, compulsando detidamente os autos, observo que há pedido de suspensão definitiva da exigibilidade do PIS e do COFINS, bem como de sua restituição (fls. 41). Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pedido e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação, incluindo-a no polo passivo da demanda.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Ademais, indefiro o pedido de vista ao Ministério Público Federal (fls. 41), porquanto o presente processo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 178, e respectivos incisos, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-48.2016.403.6002) BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote a Secretária o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 1. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-15.2016.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X GLAUCIA SOUZA BRANDAO X MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Anote a Secretária o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput e parágrafo 1º, do CPC).3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC).5. No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-66.2016.403.6002) JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Anote a Secretária o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput e parágrafo 1º, do CPC).3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC).5. No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.6. Tendo em vista que a minuta de embargos à execução recebeu inicialmente o protocolo n. 2017.60000030551-1, vinculado à Execução de Título Extrajudicial n. 0002185-66.2016.403.6002, oficie-se por meio eletrônico ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando o cancelamento do r. protocolo.7. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO O OFÍCIO N. 281/2017-SD02 AO(A) SUPERVISOR(A) DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. E-mail: CGRANDE_SEDI@trf3.jus.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 999999)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 348: Defiro. Proceda a Secretária à lavratura de Termo de Penhora relativo ao imóvel de matrícula n. 5.238, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maracaju/MS, de propriedade dos Executados FRANCISCO SÉRGIO MULLER RIBEIRO, CPF 322.645.851-53; e RENATA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE RIBEIRO, CPF 765.219.741-49. Sem prejuízo, informe a Exequente se permanecem as dificuldades apontadas às fls. 336/339 acerca do recolhimento das custas para distribuição de carta precatória para reavaliação do imóvel, conforme determinado nos despachos de fls. 335 e 344. Após o recolhimento, envie a Secretária o respectivo comprovante ao Cartório Distribuidor da Comarca de Maracaju/MS. Com a juntada da carta precatória cumprida, ou da comunicação da reavaliação e intimação por meio eletrônico (art. 232, do NCP), tomem os autos conclusos para inclusão em agenda para leilão, nos termos da Portaria n. 24, de 29 de maio de 2017. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fls. 313/315: Dê-se vista ao Executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, determine o sobrestamento dos presentes autos junto ao SIAPRO, devendo os autos retornarem ao ARQUIVO, na opção SOBRESTADO, a cada juntada de comprovante de amortização da dívida ora executada, sem necessidade de novo despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo do Edital para Citação e Intimação do(a) Executado(a) MARIA IVANISIA DE LIMA, nomeio a i. Defensoria Pública da União como curadora especial do(a) Executado(a), nos termos do item d do r. Edital, com fundamento no art. 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, da certidão da Secretária na folha 85 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo do Edital para Citação e Intimação do(a) Executado(a) PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS, nomeio a i. Defensoria Pública da União como curadora especial do(a) Executado(a), nos termos do item d do r. Edital, com fundamento no art. 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004249-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 322/2017 Folha(s) : 290 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Folha 69. Defiro. Providencie a Secretária a citação ficta dos Executados, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELLEI SAMPAIO FARIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Indefiro o pedido de vista dos autos formulado em fls. 129/132 por JOSÉ MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, RG 356401 SSP/MS, CPF 406.470.991-87, tendo em vista que os presentes autos encontram-se sob sigilo, permitindo a vista somente às partes e a seus advogados, conforme determinado no despacho de fl. 57, item 8. De outro lado, verifico que efetivamente o veículo VW/24.250C PMERECHEM 8X2, PLACAS NRJ 5900, COR PRATA, ANO/MODELO 2010, RENAVAL 250860058, CHASSI 9535N8246AR048181, encontra-se com ordem de bloqueio pelo sistema RENAJUD emitida por este Juízo em 14/06/16, conforme minuta lançada à fl. 60. Destarte, autorizo a Secretária a extrair cópia reprográfica das fls. 57/60 dos autos e entregá-las ao r. interessado, mediante o pagamento das respectivas custas. Certifique-se nos autos. Em relação ao pedido da Caixa de fl. 125, defiro e, em decorrência, determino à Secretária que expeça Termo de Penhora relativo aos imóveis, registrados no CRI de Dourados/MS, de matrícula n. 78.250, de propriedade do Executado VANDELLEI SAMPAIO FARIAS; n. 78.251, de propriedade do Executado ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS; e n. 78.252, de propriedade de ODUDIA BARRETO FARIAS (casada em comunhão de bens com o Executado ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS). Após a comprovação pela Exequente do registro dos r. Termos de Penhora, expeçam-se os competentes mandados de avaliação e intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ODUDIA BARRETO FARIAS, CPF 582.223.831-91, como Executada para que exerça seu regular direito ao contraditório quanto à penhora do bem imóvel em seu nome. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 121, expedindo-se mandado, apenas ressalvadas, por ora, a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo de Placas: NRJ-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 37/38: Defiro em parte. O entendimento adotado por este Juízo é no sentido de que a transferência de valores bloqueados seja realizada exclusivamente para a conta do(a) Exequente.Intimem-se a executada, por meio de publicação, da efetivação da penhora às fls. 41, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo da r. executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da totalidade dos valores que estão depositados em conta judicial, conforme requerido às fls. 37/38, devendo os valores serem transferidos para a conta corrente 2224.001.314-8, Caixa Econômica Federal - Banco n. 104, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 03.983.509/0001-90.Após a transferência, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 096/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexos: cópia de fls. 41.

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI(MS005933 - MARISVALDO ZEULI)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

0005310-76.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN(MS014242 - BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg: 329/2017 Folha(s) : 297Declinada a competência para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, fl. 20. Fls. 24/25, suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo de Naviraí/MS. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, fl. 26. Comunicado o TRF 3ª Região acerca do pedido de extinção, fl. 29. Julgado precedente o conflito negativo de competência para declarar competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados para o processamento do feito, fl. 31.Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PRO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PRO10011 - SADI BONATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o pagamento das custas devidas pelos impugnados deverá ser realizado nos autos principais n. 0002625-72.2010.4036002, e que às fls. 140 foi certificado o cumprimento dos r. despachos de fls. 135 e 98, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Banco do Brasil não informou nos autos acerca do levantamento dos valores relativos aos PRC 20150211749 (fl. 207), informe a advogada Dra. Palmira Brito Felice, OAB/MS 5564, se já procedeu ao levantamento dos valores que lhe cabem no r. precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 199/206, formulado por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES HADDAD, RG 6.104.559-7 SSP/PR.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X IVANYR CLAUDINO BARELLA X UNIAO FEDERAL X ANSELMO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE OSCAR BOHRER X UNIAO FEDERAL X OGENTIL FELICETTI

Folha 253. Defiro. Proceda a Secretaria à transferência para conta judicial vinculada a estes autos, dos valores constritos nas folhas 250/251, desbloqueando-se os valores irrisórios.Após, abra-se vista à União, ora Exequente, vindo-me os autos a seguir conclusos.Cumpra-se.

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se a Autora, ora Executada (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, CNPJ n. 26.461.699/0137-54), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$24.380,70, de acordo com o cálculo apresentado por ALESSANDRE VIEIRA e SILVIA CRISTINA VIEIRA, ora Exequentes (folhas 725/728), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da divergência apresentada pelas partes acerca do valor referente ao cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se a Requerida, ora Executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 34.028.316/09-60), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$382.777,75 (principal) e de R\$38.277,77 (honorários de sucumbência), de acordo com o cálculo apresentado pelo autor, ora Exequente às fls. 351/361, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria n. 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13h00 horas e 09 de novembro de 2017, às 13h00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sítio à Avenida Marcelino Pires, n. 3128, Centro, em Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via online, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BATISTA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do julgamento final proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-47.2011.403.6002 - GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUERREIRO & GOMES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 285/288, com fundamento no art. 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à alteração dos ofícios requisitórios n. 20179000166 e n. 2017900167 (fls. 280/281), devendo o nome da advogada PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA, CPF 813.506.861-15 ser substituído por EDUARDO CAMPOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA SS, CNPJ 12.318.847/0001-06, intimando-se as partes das alterações procedidas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao procurador da parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 532. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IDIAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Folha 119. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referente ao ano de 1999. Apresentadas as fichas, abra-se vista ao Autor para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206: Indefiro, tendo em vista entendimento adotado por este Juízo. Ademais, seria desarrazoado deferir a expedição de alvará em nome do i. advogado diante da informação por ele mesmo prestada de que não logrou êxito em localizar o autor da demanda. Sem prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao procurador da parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 204. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002508-1) - EDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVAL NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000355-41.2011.403.6002 - ARI SOUZA PIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe-se conforme requerido. Após, cumpra o despacho de fls. 368.

Expediente Nº 7316

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 3965, para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, deprecando a tomada de depoimento pessoal dos seguintes réus: Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Enir Rodrigues de Jesus e Maria Estela da Silva. Expeça-se a deprecada e em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 3975. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, situada na Faculdade UNIDERP - Rua Ceará, 333, Bloco 8, Subsolo, Bairro Miguel Couto, Campo Grande-MS. Fiquem as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, por publicação no Órgão Oficial, para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/06/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Processo nº 0000201-54.2010.403.6003DECISÃO: Trata-se de demanda ajuizada por Cláudio José Luchetta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez.O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 09/09/2010. Ademais, deferiu-se a tutela de urgência, a fim de que o INSS implantasse o aludido benefício no prazo de quinze dias (fls. 271/274). A autarquia previdenciária informou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela à fl. 278. Às fls. 288/289, por sua vez, o requerente comunicou a cessação do auxílio-doença, embora alegue que seu quadro clínico tenha se agravado. Aduziu que foi acometido por trombose na perna direita, o que o torna inápto para o trabalho. Argumentou ainda que a cessação do benefício ocorreu de forma unilateral pelo INSS, decorridos apenas quatro meses desde a implantação. É a síntese do necessário. Da análise do ofício de fl. 278 e da petição de fls. 288/289, conclui-se que a cessação do auxílio-doença ocorreu devido ao advento da data limite (04/12/2016), a qual foi estabelecida por força das alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017. Com efeito, nos termos do art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, na ausência de fixação pelo magistrado do prazo de duração do auxílio-doença, o benefício será cessado após 120 dias, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento. Deveras, não consta na sentença de fls. 271/274 qualquer determinação de que o auxílio-doença perdurasse por prazo superior a 120 dias ou até a ocorrência de condição resolutive, como a conclusão da reabilitação profissional, por exemplo. Isso porque, conforme apontado pelo segundo perito (fls. 216/231), mostrava-se possível a recuperação da capacidade laboral do requerente. Nesse aspecto, cabia ao autor requerer administrativamente a prorrogação do benefício, nos termos da lei - entretanto, o cumprimento dessa providência não foi comprovado nos autos. Cumpre salientar que ele tinha pleno conhecimento desse encargo, porquanto tal informação consta claramente no ofício de fl. 278. Conclui-se, portanto, que não houve descumprimento da tutela antecipada deferida em sede de sentença. Por fim, esclareça-se que o fato de o autor ser acometido por nova enfermidade não pode ser considerado por este magistrado para modificar a sentença exarada. Ainda que esse acontecimento possa representar fato constitutivo do direito evocado pelo requerente, a prestação jurisdicional em primeiro grau se exauriu com a prolação da sentença de fls. 271/274, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 288/289. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 287. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 138 - FL137: Defiro a substituição das testemunhas arroladas por CARLOS AMORIM DE ASSIS, residente na Avenida Wilson de Arruda, 893, Brasília/MS, nos termos em que requerido, adite-se, com urgência, a carta precatória já enviada a Comarca de Brasília, servindo este despacho como expediente. Intimem-se. OFÍCIO DE FL. 141: Ciência às partes de que foi designado o dia 26/07/2017, às 14h45min para oitiva das testemunhas na Comarca de Brasília.

0002459-32.2013.403.6003 - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002459-32.2013.403.6003ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: JEFFERSON DE ARAUJO CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEFFERSON DE ARAUJO CORREA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda à inicial para que a parte Autora trouxesse o requerimento administrativo, comprovando o interesse de agir (fl. 54/54v), determinação cumprida (fl. 56/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (fl. 68), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 69/73), juntamente com documentos, alegando, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, pugrando pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (fls. 86/96). O autor não se manifestou quanto ao laudo (fl. 97-v). A Autarquia Previdenciária, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 98). Requisitado o pagamento do perito (fl. 100). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de fl. 86/96 apontou: (...) O Reclamante não apresenta lesões incapacitantes na atualidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos legais. (...) O reclamante não apresenta lesões incapacitantes na atualidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e a análise dos documentos médicos legais. (...) 11. Com base nos documentos juntados, ser há possibilidade deste Profissional (Sr. Perito) apurar em que a data que a incapacidade do autor teria se operado? R. Na data da concessão do auxílio-doença, porém na atualidade não há incapacidade laborativa. [...] Com efeito, verifica-se que o perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da parte autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002564-09.2013.403.6003 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELANIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de setembro de 2017, às 15:40 horas para a realização do ato deprecado na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, Vara Única.

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 11/09/2017, às 15h40m horas para a realização do ato deprecado na 1ª vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro 2018, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002433-63.2015.403.6003 Autor: Andréa Godinho de Oliveira Giachetto Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: MSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Andréa Godinho de Oliveira Giachetto contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Às fls. 311/315, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das réis arcaria com metade dessas verbas. Ademais, ratificou-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens à autora. A requerente informou, às fls. 318/319, que a construtora ré ainda não havia lhe outorgado a escritura pertinente. Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 311/315, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 321/326). O referido recurso foi impugnado pela autora às fls. 337/338. A requerente asseverou, nesta oportunidade, que os embargos apresentam caráter protelatório, sendo que as questões aventadas devem ser discutidas em sede de apelação. A Caixa Econômica Federal noticiou a baixa da hipoteca às fls. 327/329, e comunicou o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios às fls. 353/356. De seu turno, a Montago Ltda. opôs outros embargos de declaração contra a sentença de fls. 311/315, atribuindo-lhe o vício da omissão. Sustenta que não foi definida a responsabilidade pelo pagamento dos impostos e das custas da escrituração, sendo que o contrato previa que tais ônus incumbiriam à compradora. Requereu, assim, que a autora comprovasse a quitação dos encargos devidos para que seja lavrada a escritura pertinente (fls. 330/334). Todavia, a Montago Ltda. desistiu desses segundos embargos de declaração às fls. 340/349, uma vez que a requerente teria concordado em pagar os emolumentos e o ITBI.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.2.1. Embargos de declaração de fls. 321/325. No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 321/325 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado à autora, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstar a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 311/315. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem à requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.2.2. Embargos de declaração de fls. 330/334. Quanto aos segundos embargos de declaração opostos pela Montago Ltda. às fls. 330/334, deve ser homologada a desistência da declaração, sua rejeição é medida que se impõe.2.3. Embargos de declaração de fls. 321/325 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 311/315. Por sua vez, homologo a desistência da Montago Ltda. quanto aos embargos de declaração de fls. 330/334, com fulcro no art. 998 do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da autora, tendo como objeto o montante depositado às fls. 353/354, por se tratar dos honorários sucumbenciais pagos pela CEF.P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002160-50.2016.403.6003 - MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Recebo a petição de fl. 21 como emenda a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII c.c art. 139, V ambos do CPC/2015) para o dia 08/11/2017, às 10h30. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na auto-composição (art.334, 5). Cite-se e intime-se.

0002472-26.2016.403.6003 - EMILIO DA SILVA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 14/09/2017, às 11h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transgír. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

0002954-71.2016.403.6003 - RAFFANI MARQUES DO CARMO CANISTRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/10/2017, às 11h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transgír. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

0000018-39.2017.403.6003 - LAERCIO GUERRA DE LIMA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/10/2017, às 11h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transgír. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

0001004-90.2017.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001004-90.2017.403.6003 Visto. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretária ao desentranhamento da contrafé (fls. 13/23). Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 000100-46.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001093-16.2017.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Proc. nº 0001093-16.2017.403.6003 DECISÃO.1. Relatório. Rosário Congro Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao cancelamento da hipoteca estabelecida em favor do banco réu e a adjudicação do imóvel em favor do autor. O autor alega que é sócio proprietário das empresas que compõem o Grupo RCN de Comunicação, cujas atividades consistem, entre outras, na prestação de serviços de publicidade, com atuação em Três Lagoas e região. Aduz que celebrou com a Montago o contrato nº 3963 para realizar os serviços de divulgação do empreendimento denominado Condomínio Don El Chall, pelo valor total de R\$230.000,00, e que as partes ajustaram a compensação de tal valor, por meio de permuta, sendo dado em pagamento um apartamento de três quartos em troca dos serviços de divulgação do empreendimento pelo Jornal do Povo de Três Lagoas. Relata que ratificando e formalizando o negócio feito entre as partes, em 14.05.2013, firmou com a Montago o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, que tinha por objeto a aquisição do apartamento nº 304, do Bloco C, 2º andar, sua respectiva fração ideal de terreno e vaga de garagem, no valor de R\$157.040,00. Afirma que prestou os serviços (borderôs 1001, 1002, 1003), todavia, a Montago Ltda. não lhe outorgou a escritura definitiva do apartamento, uma vez que a Caixa não baixou o gravame incidente sobre ele. Ao final, requer a inversão do ônus da prova. A causa deu o valor de R\$157.040,00. Juntos documentos. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tutela de Evidência. A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor: Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Observa-se do exposto no parágrafo único do artigo supracitado que a decisão liminar somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III. Nesse aspecto, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), indefiro a concessão liminar da tutela de evidência.2.2. Tutela Antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em juízo de cognição sumária, constata-se que a ré Montago Ltda. se comprometeu a transferir ao requerente o apartamento discriminado na petição inicial, como contraprestação aos serviços de publicidade prestados pela empresa Jornal do Povo S/C Ltda. Todavia, segundo o autor, foi instituída garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal sobre o mesmo imóvel. Conclui-se, então, que o requerente e a CEF são credores da construtora ré, em virtude das atividades econômicas por elas respectivamente desenvolvidas - a primeira empresa devido aos serviços de publicidade executados; e a instituição financeira em razão do financiamento para edificação do condomínio. Por conseguinte, tendo em vista o dever de ser observada a ordem de preferência do crédito atinente à hipoteca, o contraditório se faz necessário e, quiçá, eventual dilação probatória. Portanto, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora, faz-se imperativo o indeferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. De igual modo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar dificuldade de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Registro, por oportuno, que o caso em apreço se difere daquele em que o consumidor firma com a construtora um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, sobre o qual recai hipoteca estabelecida entre a construtora e o banco. Fato que obsta a aplicação do entendimento constante na Súmula 308 do STJ, bem como o Código de Defesa do Consumidor.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência, bem como o de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), para manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). No prazo assinalado, o requerente também deve juntar cópia da matrícula do imóvel. Após, cite-se as requeridas. Defiro o pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS nº 11.484. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003211-33.2015.4.03.6003. Intime-se. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001173-77.2017.403.6003 - VALDETE MARIA QUEIROZ(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001173-77.2017.403.6003 Parte Autora: VALDETE MARIA QUEIROZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por VALDETE MARIA QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Aduz, em síntese, que conta com 47 anos de idade e não possui estudos, além de que quando mais jovem conseguiu poucos empregos com carteira assinada, de modo que não possui contribuições suficientes para requerer benefícios por incapacidade. Aduz que é portadora de neoplasia maligna na mama e que possui uma filha, cujo pai não se tem notícias. Ademais, diante de sua enfermidade não se encontra em condições de trabalhar, de maneira que a única fonte de subsistência da família é a solidariedade de terceiros. Por fim, assevera que requereu o benefício assistencial em 20/01/2017, o qual restou indeferido por não atender as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC - LOAS. Manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos anexados ao processo, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 21 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001187-61.2017.403.6003 - TALYA PEREIRA ZACARIAS X MARTA ROSA ZACARIAS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001187-61.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Talya Pereira Zacarias, representada por sua tia Marta Rosa Zacarias Medeiros, ambas qualificadas na inicial, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento de seus avós e guardiões: Paulo José Zacarias, no dia, e de 13/09/2016, e de Ana Rosa Zacarias, no dia 05/01/2016. A parte autora alega, em síntese, que é neta dos falecidos e que estava sob a guarda destes, do que se evidencia sua dependência econômica em relação a eles. Aduz que Paulo José Zacarias havia acabado de se aposentar por invalidez, mas demandava judicialmente a concessão de aposentadoria por idade rural (processo n. 0003287-57.2015.403.6003). Ademais, informa que Ana Rosa Zacarias também movia ação judicial para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 0003286-72.2015.403.6003). A requerente ainda sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. Juntou os documentos de folhas 22/43. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Os requisitos necessários para a fruição da pensão por morte são: I - comprovação do óbito; II - relação de dependente; III - qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que restaram preenchidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, em relação ao instituidor Paulo José Zacarias. Com efeito, o óbito do avô da autora, ocorrido em 13/09/2016, está comprovado por meio da certidão de fl. 24. De seu turno, o extrato do CNIS de fls. 34/39 registra que Paulo José Zacarias era empregado da empresa Fiori Matara desde 01/11/2016, sendo que o vínculo empregatício foi rescindido na data de sua morte. Por conseguinte, tem-se por demonstrada a qualidade de segurado. Além disso, o termo de guarda e responsabilidade definitivo de fl. 20 consigna que o falecido era guardião da postulante desde 12/03/2009. Deveras, embora a Lei n. 9.528/97 tenha alterado a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes, a jurisprudência pátria admite essa relação de dependência, consagrando-se, pois, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ. Corte Especial. EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016.) Por outro lado, não existem elementos suficientes, por ora, para apurar a qualidade de segurada de Ana Rosa Zacarias, o que obsta a instituição de pensão por morte por parte dela. III. Conclusão. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante, em favor da autora, o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Paulo José Zacarias. Ademais, verifica-se que a qualidade de segurado de Ana Rosa Zacarias também é questão essencial ao deslinde da ação nº 0003286-72.2015.403.6003, que tramita nesta Vara Federal. Portanto, visando evitar decisões contraditórias, determino o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0003286-72.2015.403.6003, com fulcro no art. 55, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, não existe qualquer prejudicialidade ou risco de decisões conflitantes em relação à ação nº 0003287-57.2015.403.6003, motivo pelo qual deixo de reuni-los com o feito em epígrafe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Visando a celeridade de tramitação da ação e atendendo ao requerimento da parte autora, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2018, às 15 horas, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Consigne-se que o rol de testemunhas já foi apresentado à fl. 10. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, que deverá atuar no feito como custos legis (art. 178, inciso II, do CPC/2015). Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001192-83.2017.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001192-83.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Helena Cordeiro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que já foi beneficiária de auxílio-doença por determinados períodos, mas que desde 2015 o benefício vem lhe sendo negado. Aduz que é portadora de diversas patologias, como osteoartrite na coluna lombar torácica e com degenerações discais, espondilose não especificada, coxartrose não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais, mielopatia, síndrome do túnel do carpo, trocântero, entre outras patologias que impedem que exerça atividade laboral. Relata que apesar do esforço para se recuperar, seu quadro vem se agravando. Ademais, afirma que não deixou de contribuir nos últimos anos, laborando o máximo que pode. Por fim, assevera que no dia 15/05/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício pleiteado na via administrativa. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida e contrastam com a conclusão administrativa do INSS, que inclusive não foi anexada ao processo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17. Determino que junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual recurso interposto. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISAAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 25/10/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000880-20.2011.403.6003. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001218-81.2017.403.6003 - JELSON ALVES DA SILVA X SIVANALDO ALVES DOS SANTOS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001218-81.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Jelson Alves da Silva, qualificado na inicial, ingressou com demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor alega, em síntese, que morava com sua mãe, fazia bicos como ajudante de construção e não recolhia o INSS, quando sofreu um AVC hemorrágico e precisou ser submetido a cirurgia. Relata que o AVC deixou diversas sequelas, como intensas crises de convulsão, as quais lhe tiraram completamente a mobilidade e o deixou totalmente dependente de um cuidador para viver. Conta ainda que se encontra com traqueostomia e sonda, passa o dia todo na cama tendo de usar fralda geriátrica por todo o tempo. Aduz que em 06 de abril de 2017 foi interdito. Ademais, informa que a renda da família advém da aposentadoria recebida pela mãe, sendo que a mesma possui 77 anos de idade e vários problemas de saúde. Afirma que a casa em que moram é emprestada por familiares, os quais ajudam com as despesas, pois em 2016 a família gastou suas economias em fisioterapeutas cuidadores, enfermeiros, e fonoaudiólogos. Assevera que no dia 31/08/2016 requereu o Benefício da Assistência Social à Pessoa com Deficiência administrativamente, o qual restou indeferido sob a justificativa de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifesta não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. Juntou os documentos de fls. 12/33.É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, acerca da deficiência, os atestados e laudos médicos apresentados, e ainda a sentença de fls. 20/21, demonstram o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida. Além de que a própria autarquia rē indeferiu o benefício pleiteado devido a renda per capita, reconhecendo assim a deficiência do autor. No mais, além da deficiência, a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, se faz necessária, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, eis que no momento, em que pese não ser um critério absoluto, a renda do Autor corresponde a salário mínimo e não há relação de quais os dispêndios mensais. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico na parte autora, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisângela Faciolari do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de questões de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização do estudo social, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a pericia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001219-66.2017.403.6003 - VALDENILDA PINHEIRO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001219-66.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Valdenilda Pinheiro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial e o período de atividade rural laborado pela parte autora nos períodos indicados na inicial. Alega, em suma, que preenche os requisitos legais para a obtenção, de modo que o indeferimento administrativo se deu sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Aduz que o INSS não considerou na contagem o período de 07/10/1972 a 27/04/1991, no qual exerceu atividade rural, além dos períodos de 05/11/2013 a 12/07/2015 e 01/08/2016 a 16/05/2017, que por serem especiais devem ter a aplicação do fator 1,2. Ademais, afirma que na DER já somava 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição, tendo assim direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 14/65. É o relatório. II. Fundamentação. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os documentos apresentados, não se fazem suficientes para comprovar o período que o Autor alega ter laborado em atividade rural, os quais somam quase 20 anos. Portanto, se faz necessária imposição de dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. III. Decido. Pelo exposto, indefiro a antecipação e a concessão de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Determino que junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual recurso interposto, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 e 321 ambos do CPC). Visando a celeridade de tramitação da ação e atendendo ao requerimento da parte autora, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001220-51.2017.403.6003 - MARIA AMELIA SANTIAGO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001220-51.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Maria Amélia Santiago, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 08/39. Alega, em síntese, que durante o período de 2000 a 2017, juntamente com seus familiares, exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de Aleyr Carvalho Gottardi, no município de Água Clara. Aduz que cultivavam milho, verduras, feijão, arroz, entre outros. Assevera que em 17/05/2017, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 144.860.855-1), pedido que restou indeferido sob a justificativa de que até a DER a autora não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo que autorizasse a concessão do benefício pleiteado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o relatório. II. Fundamentação. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, no caso em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que contrastam com a conclusão administrativa do INSS quanto ao número de contribuições vertidas pela Autora, a qual possui presunção de legitimidade. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Visando a celeridade de tramitação da ação e atendendo ao requerimento da parte autora, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos n. 0001023-48.2007.403.6003 e n. 0000982 - 81.2007.403.6003. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2016. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001222-21.2017.403.6003 - EDNO ALBERTO ANACLETO (SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001222-21.2017.403.6003 Edno Alberto Anacleto e Aparecida Alves do Nascimento Anacleto, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação revisional de contrato cumulado com indenização por danos materiais e morais, e impugnação de leilão, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando evitar que sejam despejados do imóvel, na hipótese de venda futura do bem por valor irrisório. Narram, em síntese, que em 31/05/2004 contrataram financiamento no valor de R\$45.000,00 com a requerida para aquisição de um terreno (R\$8.000,00) e a construção de uma casa (R\$37.000,00). Aduzem que inicialmente a construção seria de 47 metros quadrados, contudo totalizou 94m², tendo valor de R\$370.000,00 no mercado imobiliário. Acrescentam que renegociaram o débito em 2010 após atrasarem o pagamento de três parcelas e que já quitaram cerca de 50% do valor do financiamento. Alegam que tiveram problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações; ausência de notificação da segunda hasta pública; ser o imóvel bem de família; e que a venda foi por valor irrisório. Discorrem sobre onerosidade da execução, responsabilidade civil e dano moral. Por fim, pedem a declaração de nulidade do leilão por falta de notificação e da penhora em virtude do pagamento equivalente a 70% do imóvel, bem como por se tratar de bem de família. Pugnam pelo pagamento de indenização por dano moral equivalente ao valor do imóvel. Alternativamente pretendem indenização pela diferença dos valores em futura compra até o valor de mercado e pagamento dos valores aplicados (sic) pelo requerente no imóvel que não foi objeto de indenização, a ser definido por perícia judicial. Requerem os benefícios da justiça gratuita e manifestam interesse pela audiência de conciliação. Juntaram documentos (fls. 20/26). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasto, por ora, a falta de interesse processual, pois, ainda que existam indícios de que o feito foi ajuizado após a consolidação da propriedade em nome da CEF, os autores pretendem a anulação do procedimento executivo extrajudicial. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos que instruem a inicial não indicam quando foi realizado o leilão, nem se houve mais de uma hasta pública. Os autores também não comprovam a arrematação do imóvel, tampouco o pagamento de cerca de 70% do valor do bem. Observo ainda, que pretendem revisar o contrato de financiamento, porém não questionam qualquer de suas cláusulas. De igual modo, não verifico o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que os autores pretendem obter futuro e eventual despejo do imóvel, cuja possibilidade não se mostra iminente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2017, às 09h. Ao SEDI para incluir no polo ativo o nome de Aparecida Alves do Nascimento Anacleto, conforme inicial (fls. 02). Cite-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 21. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001223-06.2017.403.6003 - MAIORI FERNANDES DE MELO (MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001223-06.2017.403.6003 DECISÃO. Relatório. Majori Fernandes de Melo, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que é portadora de doença inflamatória sistêmica crônica autoimune com síndrome seca (SJOGRÉN), com falta de reumatóide positivo - (CID 10- M35.0), diabetes e problemas psiquiátricos com episódios depressivos graves, o que a torna total e definitivamente incapaz para os atos da vida independente. Aduz que vive com seu neto e não auferir qualquer renda, sendo que vivem através de doações. Assevera que no dia 04/10/2016 requereu o Benefício da Assistência Social à Pessoa com Deficiência administrativamente, o qual restou indeferido sob a justificativa de que não atende ao critério de deficiência. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. Juntou os documentos de fls. 12/52. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). As provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da existência de doença, contrastam com a conclusão administrativa do INSS. Ademais, a negativa do pedido é datada de 10/2016, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 06/2017, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada, na medida em que denota que a parte autora possui meios de prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício assistencial. Assim, há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentin, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimações@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001399-82.2017.403.6003 - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS014410 - NERI TISOTT) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Visto. Luiz Carlos Dal Santos, qualificado na inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, contra o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende que o réu seja compelido a pagar imediatamente 24 (vinte e quatro) diárias requeridas perante a Secretaria de Saúde, nos termos da Portaria Estadual nº 055, de 24/02/99. É o relatório. No caso, observa-se que os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor médio da tabela constante da Resolução nº 305, 07/10/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal substituto

CARTA PRECATORIA

0001168-55.2017.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP X MARIA IGNEZ PEREIRA(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 31/08/2017, às 15h30min. Expeça-se mandado para intimação. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E MS019294 - ITALO FONSECA E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar MEMORIAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da ata de audiência de fls. 1002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000232-27.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO COLMAN DE AZEVEDO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de SERGIO COLMAN DE AZEVEDO, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Requeiram-se as testemunhas, o preso e sua escolta. Intimem-se o réu e sua advogada, esta, por publicação. Considerando que o réu constituiu defensora, arbitro os honorários da defensora dativa anteriormente nomeada no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria solicitar seu pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº _____/2017-SC para intimação do réu SERGIO COLMAN DE AZEVEDO recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada. 2) Ofício _____/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso réu SERGIO COLMAN DE AZEVEDO para comparecer à audiência designada para 01/08/2017, às 14h30min. 3) Ofício nº _____/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a ESCOLTA do réu SERGIO COLMAN DE AZEVEDO para comparecer ao ato ora designado. 4) Ofício nº _____/2017-SC à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Corumbá requisitando os servidores ARIEL ZATORRE FARIAS, matrícula 2978126, e PABLINE CHEDIK SPINI SANTOS, matrícula 1627657, para comparecerem ao ato ora designado, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na qualidade de testemunhas. As providências.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Em que pese o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o destaque de honorários advocatícios (f. 125), MANTENHO a decisão anterior (f. 123) pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo fato de que o novo documento continua apresentado em cópia não autenticada, irregularidade relevante, principalmente considerando-se o fato de que se trata de assinatura a rogo. Importante salientar que, sendo o caso, o advogado poderá pleitear e discutir os seus direitos relativos aos honorários contratuais na via própria, mediante contraditório e ampla defesa. Ademais, verifica-se que já devidamente cadastrada a minuta dos requerimentos, e que não houve impugnação por parte do autor, sendo necessária a INTIMAÇÃO da parte ré. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido em sua integralidade (f. 176), INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001694-24.2014.403.6004 - NANCY DE ARRUDA PITTA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL X EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES

VISTO. Inicialmente, DEFIRO o benefício de tramitação prioritária do feito (fs. 51-52), devendo a secretária adotar as providências necessárias a fim de regularizar a identificação deste. Quanto à possibilidade de apensamento destes autos àqueles de nº 0001162-26.2009.403.6004, verifica-se prejudicada em razão de que se encontram em fase de transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, enquanto que estes estão pendentes ainda de citação das requeridas (fs. 47-49). De outro lado, reconhecendo que relevantes informações constam daqueles autos, DETERMINO a extração de cópia integral em mídia digital que deverá ser juntadas nestes autos, para oportunizar o acesso das partes a documentos que por ventura sejam necessários para fundamentar suas manifestações. Por fim, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação das requeridas Edineia Vieira Cupertino, Elizabeth Vieira de Arruda e Eliane Vieira de Moraes (fs. 42, 44 e 46) INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços que possibilitem nova tentativa de citação. Ressalte-se que no mesmo prazo deverá apresentar nos autos o pedido administrativo pela concessão de pensão por morte, se houver, devendo esclarecer se o requerimento foi devidamente realizado. Com a manifestação, EXPEÇA-SE mandado de citação ou, se o caso, carta de citação por meio de registro de mão própria (art. 246, CPC). Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido, dê-se VISTA à UNIÃO para manifestação e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a complementação do laudo social e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias

0000534-90.2016.403.6004 - IRACEMA VILALVA ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a manifestação do advogado dativo (f. 52v), pela desistência da ação, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-63.2016.403.6004 - SILVIA PAES ORTIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 50-50v), com trânsito em julgado em 06.06.2017 (f. 52), CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 30/08/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-88.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA-ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

VISTO. Compulsando os autos, verifica-se à f. 161 e 164 que o autor foi devidamente intimado para pagar o débito referente à sucumbência, tendo sido, inclusive, acrescido ao referido débito a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do então vigente art. 475-J, caput, do CPC/1973 (f. 165). Dessa forma, constata-se desnecessária nova intimação para pagamento do referido débito, sendo certo que o prosseguimento da execução é medida que se impõe no presente caso; ressalte-se também pelo lapso de tempo transcorrido (3 anos) durante as tentativas frustradas de localizar o autor (ou seus representantes), no intuito de reproduzir um ato que se verifica anteriormente praticado - conforme acima discorrido. Outrossim, considerando o endereço atualizado apresentado nos autos (fs. 207-210), CITE-SE o representante legal da parte autora para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), devendo ser expedida para tanto carta precatória a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 119/2017-SO, para uma das VARAS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS - para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANDERSON DE JESUS FRANCA, CPF nº 916.209.021-68, residente na rua Sebastião Lima, nº 1533, Monte Líbano, em Campo Grande/MS - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias das fs. 207-210. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-62.2011.403.6004 - JORGE MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MELGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando as informações trazidas pela requerida (fs. 165-166), bem como o pedido pela suspensão do feito (f. 168), INTIME-SE o patrono do autor para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito do autor, bem como documentação hábil a possibilitar habilitação de herdeiros, se houver - atendendo-se aos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91 que expressamente dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento - sob pena de extinção do processo (art. 313, 2º, I do CPC). Apresentada a documentação, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Aos 13 de julho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Apregoadas as partes, presentes o preposto da parte autora Alexandre Kleber Mese e o advogado Júlio Cesar Dias de Almeida, OAB-MS 11.713. Pela parte ré, o representante legal da empresa, Caio Flavio da Silva Paiva e o advogado Hugo Sabatel Filho, OAB-MS 12.103. Também presente o ato Josemildo dos Anjos Francisco, que se apresentou como estudante de Direito. Antes do início da audiência, verificou-se que aqui compareceu o perito judicial explicitamente nomeado para produção de prova técnica, tudo com fulcro no art. 477, 3º do CPC/2015. É o que consta da decisão de fls. 1207/1208 e decisões subsequentes, mantendo a necessidade de sua intimação para o ato. Entretanto, observa-se que tal dispositivo faz esclarecer que a oitiva do perito em Juízo não é feita senão pela apresentação específica de perguntas ex ante formuladas (sob a forma de quesitos) a serem respondidos em audiência, o que não se viu no presente feito. De modo ou outro, houve, sim, apresentação de pedido de atendimento à quesitação suplementar formulado pela CEF, o que restou respondido (fls. 1175/ss). Instada a CEF elucidar tal questão, asseverou ter tomado ciência do laudo e da complementação, não vendo necessidade na oitiva do perito em audiência, conforme de antes se determinou. Por tal ensejo, dispensa-se a oitiva do perito em Juízo, dado que não apresentadas as perguntas de modo antecipado, com a nota de que, para a perícia e o específico quadro do art. 477, 3º do CPC, não se ouve o expert como testemunha, com abertura direta de pergunta às partes. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da parte ré. Após, a CEF asseverou dispensar a oitiva da testemunha THIAGO, que é comum, porque a mesma já foi ouvida em Juízo, por carta precatória. Pelo MM Juiz foi dito: Após conferência dos autos, de fato se vê que a deprecata foi devolvida (0002454-77.2017.403.6000) adequadamente cumprida, sendo que o depoimento consta em transcrição (fls. 1254/1256). Nesse torto, de fato, não há razão para a prática do ato processual em duplicidade. No mais, à indagação da parte ré acerca da possibilidade de tomar outra vez seu depoimento, faz-se notar que a parte é intimada da expedição da carta precatória, cabendo à defesa técnica diligenciar para acompanhar a data da audiência, tudo na forma da Súmula 273 do STJ. Portanto, já ouvida a testemunha, não há razão para sua oitiva outra vez. Pela parte ré, foi dito: Insiste-se em sua oitiva outra vez, uma vez que era o fiscal da obra, dada a importância dos esclarecimentos que venha a prestar. Pelo MM Juiz foi dito e decidido: Compreendem-se as indagações de todas as partes. Porém, o processo civil é levado adiante com base no próprio dispositivo essencialmente, pelo qual os interesses são gerenciados pelas próprias partes, não sendo de se posicionar o Juízo mais do que como - no âmbito da instrução - um fiscal das regras do jogo, salvo hipóteses estritas em que demonstrado o prejuízo da prova ou a inservibilidade dos depoimentos que já foram coletados. Nesse toar, observa-se que o despacho que designou sua oitiva por precatória (fl. 1214) fora claro no sentido de que a mesma se faria em Campo Grande/MS, inclusive com as advertências da Súmula 273 do STJ. Assim sendo, a importância do depoimento, em si, não é fundamento a justificar reabertura de oportunidades processuais sem o adequado fundamento normativo, dado que, se o fosse e sem amparo na norma processual, exatamente assim é que o Juízo desequilibraria o processo por posição não inerte, o que é antinatural ao escopo e modos da jurisdição, essencialmente inerte. Ratifica-se, pois, a decisão, com vênias às razoáveis ponderações da parte ré. Em seguida, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ré, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexo aos autos. A parte ré requereu a juntada de documentos apresentados em audiência. A despeito de terem sido oportunizadas vistas em audiência à parte autora, esta requereu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro ambos os pedidos. Ficando consignado que no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar suas alegações finais em memoriais. Após, seja a parte ré intimada para que apresente suas alegações finais, no mesmo prazo.

0001052-80.2016.403.6004 - ODAIR DA COSTA VITAL(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

1. Relatório ODAIR DA COSTA VITAL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que participou do curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-15). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 18-20). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 31-40). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fls. 41-46). Réplica às fls. 49-50, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e com tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que os documentos de fls. 35-36 informam que a parte autora não obteve êxito em todas as disciplinas cursadas, sendo reprovada Física I, conforme documentos de fls. 35-37. E intimada sobre o alegado, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. E, intimada sobre o alegado, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A propósito, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo com instituto federal de ensino. Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor - que aqui não há - quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações, ou quando for ele hipossuficiente na relação bilateral de que se está a tratar, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora quanto à finalização das referidas disciplinas. E o histórico apresentado relaciona-se com o curso de Técnico em Pesca, uma vez que apresenta matérias peculiares, tais como Diversidade dos Recursos Pesqueiros, modalidades de pesca e inovações tecnológicas e extensão pesqueira, incompatíveis com a grade curricular comum/geral do ensino médio, razão pela qual não se pode tomar como sendo mero curso supletivo, dadas as estritas matérias características de curso técnico profissional. Tal alegação chega a não fazer sentido, concessa venia, quando se vê que o curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA, de que trata o Decreto nº 5.840/2006 (educação para jovens e pessoas adultas). Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto dizer que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para a ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é o do curso em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama de público-alvo. Assim sendo, não há como acatar o pedido de expedição do diploma em ditas circunstâncias. No dizer da parte ré, efetivamente comprovado com documentos, além da reprovação a parte autora teve a oportunidade de realizar avaliação em dependência e, persistindo o não atingimento da média foi, ainda, lhe dado (sic) outra oportunidade submetendo-a a Programa Especial de Recuperação (prova), não obtendo as notas para a devida aprovação (fl. 33). Sobre o dano moral, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. E como dito alhures, os elementos probatórios dos autos indicam que a autora não chegou a ser aprovada no curso. Em verdade, observa-se, através do que carreado, que o relatado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 29 de maio de 2017.

0000362-17.2017.403.6004 - RUTH SOUZA DE AGUIAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando que a parte é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PA 0,10 De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 02/10/2017, às 14:30h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenas, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Remetam-se os presentes autos, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica. Intimem-se.

0000363-02.2017.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE considerando que a parte é assistida por advogado dativo (fl. 10), já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de sua reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 02/10/2017, às 14:00 horas, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimo-me as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intimo-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Remetam-se os presentes autos para: CITACÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal. 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-19.2017.403.6004 - OSMAR DINIZ BARBOSA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo contínuo de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? Há acometimento de órgãos alvos? Especifique. Houve algum tipo de agravamento tais como internação ou descompensação comprovada recentemente? Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Limitada 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior? Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique. O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? A doença apresentada é considerada doença ocupacional? Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus? Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

000112-23.2013.403.6004 - MANUEL F DE C P ROSA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000506-88.2017.403.6004 - RUDY SALVATIERRA ARTEAGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

RUDY SALVATIERRA ARTEAGA ajuizou a presente ação mandamental apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, MS, como autoridade coatora. Alegou ser o proprietário do veículo classe Noah, marca Toyota, tipo Townace, ano 2005, cor chumbo, chassi KR-42-5049990, placa PSV-2368, que adquiriu de Sandra Franco Soliz no mês de novembro de 2016. Segundo o impetrante, na data de 21/02/2017, ele conduziu o veículo para o transporte de mercadorias da feirante Sandra Franco Soliz, quando houve a apreensão por fiscais da Receita Federal, aduzindo que prestava serviços de transporte de carga para Sandra Franco Soliz como forma de pagamento de parcela do veículo. O veículo está avaliado em R\$ 10.000,00 e os produtos que carregava foram avaliados em R\$ 6.900,00, sendo que ele não possui outro veículo e este era o único meio de renda que tinha. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12-20. O pedido de liminar foi indeferido (f. 23-24). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (f. 26). As informações foram prestadas pelo impetrado às fls. 29-37, com a juntada de documentos (fls. 38-53). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57-58 dizendo não vislumbrar no caso concreto alguma das hipóteses legais que justifiquem a atuação do órgão ministerial. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009/Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação ou navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Ora, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disso se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa em elegendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa em vigilando ou culpa em elegendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de emetimento, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais pátrios da responsabilização preconizada pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II, DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa em elegendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inmutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Vale dizer: o STJ assentou que a culpa in elegendo ou a culpa in vigilando, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Pois bem. No caso dos autos, o impetrante pretende obter a restituição do veículo classe Noah, marca Toyota, tipo Townace, ano 2005, cor chumbo, chassi KR-42-5049990, placa PSV-2368, apreendido pela Secretaria da Receita Federal, e, para tanto, afirma que é o real proprietário do bem e que estava prestando serviços de transporte de carga para Sandra Franco Soliz na ocasião da apreensão, o que, a princípio é indicativo da necessidade de discussão sobre a responsabilidade patrimonial dele em decorrência dos bens de terceiro encontrados no interior do veículo e que deram causa à apreensão. Ocorre que o único documento que o impetrante trouxe para a prova de que é o proprietário do veículo foi o o proprietário do veículo foi o de transferência privada de f. 18-19 (traduzido para o vernáculo à f. 17), que indica que o veículo apreendido no dia 21/02/2017 teria sido transferido para ele por Sandra Franco Soliz na data de 15/11/2016, na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia. Tal documento, entretanto, não possui firma reconhecida ou qualquer outra autenticação que confirme a autenticidade de seu teor ou de credibilidade à data nele indicada, de modo que se trata de documento frágil a amparar a pretensão contida no mandamus. Não fosse assim, isso simplesmente tornaria a pena de perdimento (no veículo) mera ilusão no caso dos delitos transfronteiriços de direito aduaneiro; bastaria a alguém fazer aparecer com o argumento de que o veículo era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse toar, justo porque se trata de área de fronteira de acesso multinacional (Brasil, Bolívia, Paraguai) fácil, aliás, é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade do veículo seja de terceiro alheio à infração. Como se sabe, o mandato de segurança é um instrumento para a defesa de direito líquido e certo, de modo que a verificação da procedência dos argumentos trazidos pelo impetrante demandaria ampla investigação por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via mandamental, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo arguido. Soma-se o fato de que o termo de retenção de veículo de f. 15 indica Sandra Franco Soliz, e não o impetrante, como proprietária do veículo apreendido, bem como o fato de que é incontestável que as mercadorias transportadas no veículo também pertenciam a Sandra Franco Soliz. Pelo que se tem nos autos, é frágil a alegação do requerente de que é ele o real proprietário do veículo, pois a prova produzida é indicativa de que ele somente conduzia o veículo e as mercadorias, ambos pertencentes a Sandra Franco Soliz. Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outros quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o veículo e o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exigência da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a delinquência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa fé e da reiteração, como antes dito. Na hipótese, contudo, perde muita relevância o argumento da desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a razão entre o valor das mercadorias comparado ao do veículo, pois, como visto, o impetrante não demonstrou de forma segura que é o proprietário do veículo apreendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 23-24 que indeferiu o pedido liminar. Considerado o interesse manifestado à f. 26, admito o ingresso da União no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários. A sentença dispensa reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000600-36.2017.403.6004 - BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A(RJ)151421 - TIAGO VASCONCELOS SEVERINI E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS

Vistos etc. Fls. 130/151: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 117/120v. Diante disso, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTIN SIPE CHOQUE em face do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar. Busca a liberação do veículo furgão Toyota, 1997, diesel, chassi nº CR510008324, placas 2729 LZA, apreendido conforme Termo de Retenção nº 25/2017. Narra que é o proprietário do referido bem e que o arrendou a Edita Sipe Choque no dia 28/04/2017, mediante contrato privado de arrendamento de veículo motorizado, bem como que o veículo foi apreendido no dia 09/05/2017 quando Edita Sipe Choque, feirante, estava embarcando as mercadorias remanescentes da venda em feira livre. Em razão disso, sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro. Com a inicial, juntou documentos (fs. 18-27). Vieram os autos conclusos. Decido. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante. O impetrante somente juntou aos autos, de relevante, o Termo de Retenção do veículo (f. 19-21). Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão. Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se a Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º 2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º 2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9103

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-07.2016.403.6005 - MARILENE VALENCIO BARRIOS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CHEFE DA DIV. DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES

1) Considerando que as razões apresentadas (fs. 290/299) tratam-se de cópia reprográfica, intime-se a apelante para apresentar via original, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. 2) Após, apresentada a via original das razões recursais ou não, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. O pedido de fl. 97 já foi atendido. Contudo, conforme a certidão de fl. 98 houve a renenumeração dos autos a partir da fl. 90. Intime-se, portanto, o exequente para manifestar-se acerca do Detalhamento da Minuta de Bloqueio (fs. 92/94). 2. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-06.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Intime-se o executado, por seu(s) advogado(s), para oferecer contrarrazões no prazo legal. Publique-se. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 78.

0000238-08.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

Indefiro, por ora a consulta ao sistema INFOJUD (fl. 59/60), por se tratar de medida por demais invasiva que somente deve ser considerada em casos excepcionais, quando esgotados outros meios menos onerosos de satisfação do crédito pelo exequente, tais como empreender diligências juntos a cartórios de registro de imóveis, órgãos de registro de aeronaves, embarcações marítimas, ou quaisquer outras providências. Publique-se.

Expediente Nº 9105

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000998-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-54.2015.403.6005) SANDRO DE OLIVEIRA FARIA X SANDRO DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR(MG045590 - ROBERTO RESENDE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Considerando o erro material referente à placa do veículo liberado, determino o que segue: Onde se lê (fl. 98-v). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fs. 93/97), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat/Strada, placas KJM-8867, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Leia-se: Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fs. 93/97), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat/Strada, placas JKM-8867, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e, em consequência, condeno o réu ALAN CANDIDO GOMES pelo cometimento dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e no art. 330 do Código Penal e, absolvo, com respaldo no disposto no art. 386, V e VII, do CPP, os réus JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS VERGINIO e ELIZEU SILVEIRA FRANCA da acusação de prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas do réu condenado. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 112, 140, 143, 150 e 154, há que se reputar o réu como primário e de bons antecedentes. À mingua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. A culpabilidade também foi a normal para o crime. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - 230 Kg de maconha. Por isso, a pena base do crime de tráfico deve ser acrescida de mais 10 meses de reclusão e 83 dias multa, ficando fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Para o crime de desobediência, fixo a pena base no mínimo legal - 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ressalvo, entretanto, que a confissão não abrangeu a reconhecida transnacionalidade do delito e, por isso, ao invés de reduzir a sua pena base em 1/6 (um sexto), reduzo em 1/8 (um oitavo). Outrossim, o agente era menor de 21 anos na data dos fatos, devidamente comprovado por documento idóneo - fl. 140 (enunciado nº 74 das súmulas do E. STJ), assim faz jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa e a pena provisória do crime de desobediência fica fixada também no mínimo: 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, há que se aplicar, como antes fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, diminuindo a pena em 1/2 (metade), ficando a sua pena definitivamente fixada, para o delito de tráfico ilícito de drogas, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias multa. Para o delito de desobediência mantenho a pena provisória como pena definitiva. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 15/10/2016. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2ª, alínea c, do CP). Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo as suas penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é delicto ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento do celular que estava em poder do réu ALAN, bem como do veículo Corsa Classic, placa HTT-1309, que fora apreendido (fls. 46/47). A prisão preventiva do réu condenado foi decretada para garantia da ordem pública (vide fls. 51/53 dos autos da comunicação da prisão). Tendo em vista a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.403/06 e considerando o regime inicial de cumprimento de sua pena, ora fixado, entendo não mais subsistir os motivos ensejadores da prisão preventiva. Neste contexto, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, a prisão preventiva do réu. Diante das absolvições dos demais réus, todos os seus bens apreendidos devem ser restituídos e, por outro lado, JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e ELIZEU SILVEIRA FRANCA também devem ser soltos. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvarás de solturas aos estabelecimentos prisionais onde os réus ALAN CANDIDO GOMES, JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e ELIZEU SILVEIRA FRANCA se encontram recolhidos. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Os celulares com baterias, chips e cartões de memória, recebidos nesta Subseção (fl. 412), caso pertençam aos réus absolvidos, devem ser-lhes restituídos. Diante da informação do MP deste Estado de fl. 87 (providências em autos apartados em face das notícias de agressões policiais), encaminhe cópia desta sentença à 4ª Promotoria de Justiça desta cidade para ciência. Oficie-se a autoridade policial para que: a) comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 108v dos autos da comunicação e; b) restitua todos os bens apreendidos pertencentes aos réus JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS VERGINIO e ELIZEU SILVEIRA FRANCA. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) comunique-se a Senat. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvarás de solturas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 57/2017-SCJ em favor de ALAN CANDIDO GOMES, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 58/2017-SCJ em favor de ELIZEU SILVEIRA FRANCA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 59/2017-SCJ em favor de JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 949/2017-SCJ à 4ª Promotoria de Justiça desta cidade para ciência. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 950/2017-SCJ à Autoridade Policial para que: a) comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 108v dos autos da comunicação e; b) restitua todos os bens apreendidos pertencentes aos réus JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS VERGINIO e ELIZEU SILVEIRA FRANCA

ACAO PENAL

0000067-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000067-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAJO CAMPOS OSSUNA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAMAJO CAMPOS OSSUNA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em 24/06/2004. Denúncia recebida em 18/07/2004 (fl. 60). Sentença condenatória (fls. 169/179), na qual foi fixada pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, convertida aquela em uma pena restritiva de direito e multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 28/10/2007 e em 03/12/2007 para a defesa (fls. 182-v/183). É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, houve condenação transitada em julgado à pena de reclusão de 03 anos ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direito, entretanto, o quantum de 03 anos continua a servir de padrão para fixação do prazo de prescrição, nos termos dos artigos 110 c/c 109, parágrafo único, do Código Penal. No pertinente a pena de multa - seja a aplicada com a pena privativa de liberdade, seja a aplicada com a pena restritiva de direito -, ela prescreve, no presente caso, juntamente com a pena privativa de liberdade, considerando que foi aplicada, em um e em outro caso, cumulativamente (art. 114, II, do CP). Considerando isso, o prazo de prescrição será de 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, ausentes causas de diminuição ou aumento desse período. Tendo isso em vista e considerando o marco interruptivo do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP), ocorrido em 28/10/2007, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena até o presente momento (art. 117, V, do CP), patente está o transcurso de 08 anos e, portanto, a prescrição da pretensão executória, tanto com relação à pena restritiva de direitos, quanto às penas de multas aplicadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 114, II, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade de RAMAJO CAMPOS OSSUNA. Observo que à fl. 178 foi determinada a destruição das notas apreendidas, com reserva de algumas, com comunicação para a autoridade policial (fl. 190), tendo as notas remanescentes sido juntadas à fl. 200. Assim, determino o desentranhamento dessas notas, com a manutenção de cópia nos autos, e encaminhamento ao Banco Central do Brasil para destruição. Deixo de determinar o encaminhamento de cópia da r. sentença de fls. 169/179 para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com vistas à execução das custas processuais nas quais condenado RAMAJO, porquanto seu valor não atingirá o mínimo para fins de promoção da competente execução fiscal. Regularize-se a abertura do 2º volume dos presentes autos. Façam as anotações e comunicações de praxe e, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício nº _____/2017, para o Banco Central do Brasil - Bacen, encaminhando-se 03 (três) notas contrafeitas de R\$ 50,00 para destruição

0001756-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001756-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FATIMA SUMICO KAIDA SENNO X ANALBERTO RONALDO RODRIGUES DE ASSUNCAO(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO)

Trata-se ação penal ajuizada contra FATIMA SUMICO KAIDA SENNO e ANALBERTO RONALDO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso de agentes. Houve proposta de suspensão condicional do processo em favor de ambos (fls. 112/115). Após a juntada de documentos, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos denunciados (fls. 253/254). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos de fls. 140/141, 145/148, 150/158, 163, 171/176, 178/179, 183, 192/194, 206, 218, 220, 223/225, 227/228, 230/231, 238/239, 241/242, 244/247 e 250, é possível constatar que a proposta foi aceita pelos denunciados, tendo havido a suspensão do processo, a entrega de cestas básicas, comparecimentos dos denunciados e, portanto, que houve o cumprimento, por ambos, das condições impostas. Neste contexto, acolho o parecer ministerial de fls. 253/254. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das condições impostas, extinta a punibilidade de FATIMA SUMICO KAIDA SENNO e ANALBERTO RONALDO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Sobre o automóvel apreendido (fls. 04/05), observo que houve aplicação, no âmbito administrativo, da pena de perdimento (fls. 122/123). Desentranhem-se os documentos de fls. 232/237, juntando-se nos autos corretos e remunerando-se as folhas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

0001996-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X STENIO APARECIDO MENDONÇA DA SILVA(MT0094620 - MARCELO BARROS LOPES)

ACÇÃO PENAL AUTOS Nº 0001996-55.2011.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: STENIO APARECIDO MENDONÇA DA SILVA Sentença tipo E I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal na qual denunciado STENIO APARECIDO MENDONÇA DA SILVA pela prática, em tese, respectivamente, do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 25) foi oferecida ao réu a Suspensão Condicional do Processo, devidamente aceita (fls. 36/37 e 53/58). Pugna, agora, o MPF pela extinção da punibilidade em favor de STENIO (fl. 64/64-V). É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos trazidos (fls. 53/58 e 65/68) confirmam que o réu atendeu aos termos da suspensão condicional do processo, além de não existirem notícias de que fora processado no período de vigência da benesse, sendo de rigor a extinção de sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do réu STENIO APARECIDO MENDONÇA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da lei 9.099/95. Procedam-se às comunicações de praxe, se necessário for. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENTITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORJUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

1. Analisando detidamente os autos, infere-se que às fls. 3773/3773vº (despacho datado de 20 de janeiro de 2017) foi aberto prazo às defesas para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se as testemunhas exclusivamente de defesa arroladas eram presenciais ao fato ou meramente laboratoriais, sendo que, neste último caso, o testemunho poderia ser prestado mediante termo nos autos. Assim, considerando que transcorreu o prazo sem que as defesas se manifestassem nesse sentido, entendendo restar precluso tal direito. 2. Dando-se continuidade à fase instrutória, designo o dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), para a realização dos interrogatórios dos réus residentes e domiciliados em Ponta Porã/MS e em Aral Moreira/MS, quais sejam: Idelfino Maganha- Dieter Michael Seyboth- Osvin Mitanck- Samuel Pele- Aparecido Sanches- Eugênio Benito Penzo. 2.1 Quanto aos demais réus, residentes e domiciliados em Dourados/MS, consigno que seus interrogatórios serão designados oportunamente. 2.2 Por fim, quanto aos acusados Claudio Adelino Gali e Levi Palma, residentes e domiciliados em Terra Roxa/PR, depreque-se à respectiva Comarca seus interrogatórios, a fim de que sejam realizados pela forma tradicional. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Ainda, considerando a juntada do instrumento de procuração por parte do réu André Pereira dos Santos (fl. 3946), destituiu a defensora dativa Dra. Tamara Hatsumi Pereira Fujii, OAB/MS 15.335, de tal múnus. Intime-se a referida dativa da presente destituição. 6. Outrossim, atenda-se à solicitação de fl. 3958vº, reiterada à fl. 3966, encaminhando à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS a presente decisão. 7. Por fim, providencie a secretaria o cadastro da Advogada Caroline Dias Hilgert, OAB/SP 345.229, conforme solicitado à fl. 3967.1. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA/PR, deprecando a intimação dos réus CLAUDIO ADELINO GALI E LEVI PALMA, abaixo qualificados, para serem interrogados por este Juízo Estadual, pela via tradicional, nos termos do item 2.2 supramencionado. - RÉU: CLAUDIO ADELINO GALI, brasileiro, RG nº 188801-48-SSP/PR, CPF nº 391.320.219-68, residente à Av. Getúlio Vargas, nº 469, Terra Roxa/PR. - RÉU: LEVI PALMA, brasileiro, RG nº 3721793-0-SSP/PR, residente à Rua Oscar Machado, nº 233, Centro, Terra Roxa/PR. Seguem cópias necessárias, considerando que o ato será realizado pelo juízo deprecado. 2. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 321/2017-SCL AO RÉU IDELFINO MAGANHA, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: IDELFINO MAGANHA, brasileiro, RG nº 105.449-SSP/MS, CPF nº 010.122.580-68, com endereço à Rua Soldado Tomás Machado, nº 643, Centro, em Ponta Porã/MS. 3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 322/2017-SCL AO RÉU OSVIN MITTANCK, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: OSVIN MITTANCK, brasileiro, RG nº 402.439-33-SSP/PR, CPF nº 681.056.739-91, com endereço à Rua Tiradentes, nº 129, Bairro Barbosa, em Ponta Porã/MS ou Rodovia MS 165, km 02, lote 128, em Aral Moreira/MS. 4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 323/2017-SCL AO RÉU SAMUEL PELOI, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: SAMUEL PELOI, brasileiro, RG nº 192.687-8-SSP/PR, CPF nº 388.137.189-34, com endereço na Fazenda Dois Irmãos, entrada da Coama, Zona Rural Aral Moreira/MS. 5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 324/2017-SCL AO RÉU APARECIDO SANCHES, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: APARECIDO SANCHES, brasileiro, RG nº 46486340-SSP/PR, CPF nº 682.209.289-72, com endereço na Fazenda Sonho Mágico, região do Jagaretê, Aral Moreira/MS. 6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 325/2017-SCL AO RÉU DIETER MICHAEL SEYBOTH, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: DIETER MICHAEL SEYBOTH, brasileiro, CPF nº 968.023.249-20, com endereço à Rua Iskandar Georges, nº 372, Ponta Porã/MS. 7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 326/2017-SCL AO RÉU EUGENIO BENITO PENZO, abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência de instrução, para ser interrogado, no dia 05/10/2017, às 14h30 (horário MS), na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: EUGENIO BENITO PENZO, brasileiro, RG nº 367.261-SSP/MS, CPF nº 408.078.191-15, com endereço à Rua Hortência Vieira, nº 45, Ponta Porã/MS. 8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 962/2017-SCL, À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS, nos termos do item 6 acima. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4680

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002946-88.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu ato constitutivo e demais documentos que demonstrem que os poderes conferidos ao subscritor da peça inaugural teriam sido outorgados por legítimo representante. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência supra, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por irregularidade de representação processual. 3. Por outro lado, suprida a irregularidade, abra-se nova vista ao MPF.

0000788-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000040-91.2017.403.6005) LINDALVA MARIA DA SILVA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o Incra para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001411-90.2017.403.6005 - HELIONOR DA SILVA SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos: 1) 02 (duas) contrafeitos da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009); 2) comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE); 3) documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) descrito na inicial; Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:1) 02 (duas) contrafeis da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009);2) comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE);3) o comprovante do recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos;4) cópia da inicial e de eventual sentença do processo 0000499-93.2017.403.6005, referido à fl. 03;Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4682

MANDADO DE SEGURANCA

0001239-51.2017.403.6005 - SELMO BORTH(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMO BORTH em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, objetivando a devolução do caminhão Mercedes Benz - cor azul, placa MEN-7493, modelo AXOR 2040S -, do semirreboque de placa AQX-0529 - modelo SRNOMA SR2E18RTI, cor branca, ano 2009 - e do trator de placa HRD-7584.Sustenta que os veículos foram apreendidos após abordagem realizada pela polícia militar, no dia 22 de março de 2017, em fiscalização de rotina na rodovia MS-164, no município de Ponta Porá/MS, sob o argumento de que o impetrante supostamente transportava mercadorias de origem estrangeira (pneus e cigarros), sem o pagamento dos tributos devidos. Defende que não ostenta ocorrências anteriores pela prática do mesmo ilícito, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor dos caminhões e o das mercadorias apreendidas. Requer a concessão de liminar para que seja nomeado fiel depositário dos bens, até o advento da decisão definitiva.Juntoo documentos às fls. 20/68.Determinada a emenda para regularização processual e pagamento das custas (fl. 70), o que restou atendido às fl. 72/79.E o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fimus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).Os documentos de fls. 76/78 comprovam que o impetrante é proprietário dos bens apreendidos, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso os caminhões sejam destinados à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Receita Federal para cumprimento. É incabível a nomeação do impetrante como fiel depositário porque os veículos também estão apreendidos na esfera penal (fls. 29) e não há qualquer indicativo de que tenham sido liberados por decisão da autoridade policial ou judicial, o que torna a medida inócua ao fim pretendido. Em relação ao caminhão de placa HRD-7584, neste juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante não fez prova de que o bem está constrito em decorrência dos fatos apurados na causa, inviabilizando a sua imediata restituição.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cientifique-se a FAZENDA NACIONAL para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá, 11 de julho de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3058

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001764-35.2014.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000325-18.2016.403.6006 - MANOEL VICENTE DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de fl. 09. Citem-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntadas aos autos as defesas, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. O INSS será citado mediante carga dos autos. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 045/2017-SD. Classe: 29 - Procedimento Comum. Processo nº. 0000325-18.2016.4.03.6006; Autor(a): Manoel Vicente da Silva; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária); Finalidade: Citação da pessoa a seguir nominada para, querendo, oferecer contestação no prazo legal; Pessoa a ser citada e local da diligência: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 61.099.834/0001-90, sediada à Rua da Consolação, 2411, Centro, CEP 01301-909, em São Paulo/SP. Em anexo, segue a contrafé.

0000471-25.2017.403.6006 - JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000584-76.2017.403.6006 - LUCIRIA PERALTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000586-46.2017.403.6006 - ILDA XAVIER RUAS DA COSTA(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000615-96.2017.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em que a ação distribuída difere dos autos 0000485-09.2017.403.6006 ajuizado em 02/05/2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000585-76.2008.403.6006 (2008.06.06.000585-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAZARAZ LAZARINI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002089-10.2014.403.6006 - VANUZA ELIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060005442-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

0000821-13.2017.403.6006 - NELSON MINORU ISIGAKI(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, seu interesse no ajuizamento do mandado de segurança, podendo, no mesmo prazo, caso queira, requerer a conversão da ação mandamental em procedimento comum. Sem prejuízo, considerando que consta nos autos instrumento de procuração por cópia, intime-se o advogado constituído para que supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão se manifestar sobre eventuais questões cognoscíveis de ofício pelo juízo. Estabeleço, para tanto, o prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

